

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N°: 183/2021

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro

Publicação: quarta-feira, 15 de setembro

(5)

(6)

(7)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes Brasília - DF CEP: 70175-900 Telefone: (61) 3217-3000 www.stf.jus.br

> Ministro Luiz Fux Presidente

Ministra Rosa Weber Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho Diretor-Geral

©2021

#### **PRESIDÊNCIA**

### DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quinta Distribuição realizada em 8 de setembro de 2021.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de

processamento de dados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.991** (1)

ORIGEM : 6991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, ADV.(A/S) 409584/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.992** (2)

ORIGEM : 6992 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

INTDO (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.993** (3)

ORIGEM : 6993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

PRESIDENTE DA REPLIBLICA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.994** (4)

ORIGEM :6994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.995
ORIGEM: 6995 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER REQTE.(S) : PARTIDO NOVO

: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 2.607** ORIGEM : 2607 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) : ELAINE BOLZAN

ADV.(A/S) : WANDERLEY MARCELINO (16635/RS) E OUTRO(A/S) RÉU(É)(S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RÉU(É)(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 2.608** : 2608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : RIO DE JANEIRO

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR

AUTOR(A/S)(ES) : JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA : HELENA BERENICE DORNAS (83222/RJ) ADV.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU(É)(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

**JANEIRO** 

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.786** 

:01200815620098217000 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCED. · RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BUSATTO AGTE.(S) LTDA

: ROOSEVELT HANOFF (17569/RS, 19718/SC) ADV.(A/S) AGDÒ.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

: GENI ROCHA E OUTRO(A/S) INTDO (A/S)

: MARCO AURELIO MORÈIRA BORTOWSKI (15819/RS) ADV.(A/S)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.183** (9)

ORIGEM :8183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

: MIN. DIAS TOFFOLI **RELATOR** 

SUSTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : DIEGO SOARES PEREIRA (11940A/AL, 34123/DF) SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

(19)

(20)

(21)

(22)

(23)

(25)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : CANDIDO PINHEIRÓ PEREIRA : ANTONIO DE PAIVA DANTAS (8914/CE) ADV.(A/S) **HABEAS CORPUS 206.216** ORIGEM :206216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : GUIMORVAN TESTA JUNIOR IMPTE.(S) : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES

(57472/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.224** (11): 206224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

(10)

PROCED : PERNAMBUCO **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : ERICA SOUZA IWANAGA ANDRADE

IMPTE.(S) : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (49773/DF,

33626/PE)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.227** (12)

206227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS GUIMARAES PACTE.(S) IMPTE.(S) THIERS RIBEIRO DA CRUZ (384031/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.228** (13)

206228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** RIO GRANDE DO NORTE **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA PACTE.(S) : ERICK WILSON PEREIRA (20519/DF, 2723/RN) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.231** (14)206231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI PACTE.(S)

IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

(33007/DF, 108329/RJ, 271947/SP)

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.232** (15)

**ORIGEM** : 206232 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED

: AMAZONAS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : M.M.V.

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV (A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**HABEAS CORPUS 206.233** 

: 206233 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** MINAS GERAIS

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR PACTE.(S) : MARCELO VILELA DE ABREU IMPTE.(S) : RODRIGO PIVA VERONESI COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.234** (17)

ORIGEM : 206234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : MOISES SILVA DO NASCIMENTO IMPTE.(S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

(320762/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.235** (18): 206235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SANTA CATARINA **PROCED** 

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : PATRICK SILVEIRA MANOEL

: CARLOS DA ROSA TORRET (57672/SC) E OUTRO(A/S) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.236** 

: 206236 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED SANTA CATARINA

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : FABIO ADRIANI OLIVEIRA DE SOUZA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : WILIAM DE MELLO SHINZATO (30655/SC) E OUTRO(A/

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.490 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.237** ORIGEM : 206237 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : GUILHERME FERNANDO DE BARROS

IMPTE.(S) : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE (363041/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 672.476 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.238** : 206238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : ELAINE CRISTINA GUEDES ROSA IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO ARESP Nº 1.577.964 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206,239** ORIGEM : 206239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : JEZIA SILVA DE SOUZA

: VIVIANE PEREIRA DE MELO (322601/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.240** : 206240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : LUCAS PEREIRA DA SILVA

: GISLANE MENDES LOUSADA (181036/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 688.798 DO SUPERIÓR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.241** (24): 206241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : MINAS GERAIS PROCED.

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S)

: HELIO COSTA BRANDAO JUNIOR IMPTE.(S) : YAGO ABRAO COSTA (166968/MG)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 153.150 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.242** : 206242 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : J.N.R.

: BRUNO RIBEIRO DA SILVA (59045/SC) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 688.748 DO SUPÉRIOR

(16)

(37)

(39)

(40)

(41)

(42)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.243** 

: 206243 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

SÃO PAULO PROCED

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

: THAIS ROBERTA DOS SANTOS VELOZO PACTE.(S) : LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.525 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.244** (27)

: 206244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED** 

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR PACTE.(S) ·FI MI : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.245** 

ORIGEM : 206245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : CEARÁ RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: JOAO OLIVAN DIOGENES DA SILVA PACTE.(S)

: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.246** (29)

ORIGEM : 206246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : ERIC SANTOS ARGOLO

IMPTE.(S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 206.247 ORIGEM: 206247 (30)

: 206247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** · MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : DELEON DOMINGOS DA SILVA IMPTE.(S) : ALEXANDRE BOLCATO (93958/MG) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇÁ

**HABEAS CORPUS 206.249** (31)

ORIGEM 206249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL :MIN. EDSON FACHIN RFI ATOR

: BELCHOR ALAOR PORTO BARBOSA PACTE.(S) :FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES IMPTE.(S)

(46826/RS) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.250** ORIGEM : 206250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) · ANDERSON REMBOWSKI : ANDERSON REMBOWSKI IMPTF (S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.251** (33)

ORIGEM : 206251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SANTA CATARINA

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR PACTE.(S) : PATRICIA JACINTHO MATIAS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.252** (34)

ORIGEM : 206252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : YOENDERSON MICHAEL ZAMBRANO SANCHEZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.253** (35)

ORIGEM : 206253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : GOIÁS

(26)

(28)

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS JUNIOR PACTE.(S) IMPTE.(S) : PAULO SERGIO HERNANDO (36546/GO)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.254** (36)

: 206254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED : ALAGOAS

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : AUDALIO TENORIO CERQUEIRA PACTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.255** 

: 206255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.256** (38)

ORIGEM : 206256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE AGUIAR PACTE.(S)

PACTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS IMPTE.(S)

**GERAIS** 

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.258** 

: 206258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : SERGIPE

**PROCED** 

:MIN. ROSA WEBER **RELATORA** 

PACTE.(S) : A.B.S. IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.259** 

: 206259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : ALINE DE FATIMA PIEDADE

IMPTE.(S) : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (5004/AC, 34252/DF,

186605/SP) E OUTRO(A/S)

: RELATOR DO HC Nº 689.429 DO SUPERIOR COATOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.260** : 206260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SANTA CATARINA **PROCED** 

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

PACTE.(S) : PAULO ROBERTO MARTINS

: GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC, 457352/SP) E IMPTE.(S) OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.434 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.263** : 206263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** :SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : T.C.S IMPTE.(S) : EVERTON MEYER (294042/SP)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(32)

(44)

(51)

(52)

(53)

(54)

(56)

(57)

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.264** (43)ORIGEM 206264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

RFI ATOR : MIN. GILMAR MENDES : MARILZE BAPTISTA FERREIRA PACTE.(S)

: THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI (309140/SP) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.266** ORIGEM : 206266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

·CBO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : ANDRE MACHADO MAYA (55429/RS) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.267** (45)

ORIGEM :206267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED SANTA CATARINA

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : ALEF SALESIO FERNANDES

IMPTE.(S) : GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC, 457352/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 680.082 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.269** (46)

ORIGEM : 206269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: KELTON PEREIRA DE OLIVEIRA PACTE.(S) IMPTE.(S) THAIS BARAO (440980/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 680.143 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA 38.206** (47)

ORIGEM :38206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES IMPTE.(S) : POLENTUR - VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP

: CICERO PAULINO MACEDO NETO (22134/PA, 620-ADV.(A/S)

A/RR)

: TRIBÚNAL DE CONTAS DA UNIÃO IMPDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA 38.207** (48)

:38207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM **PROCED** : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER : ALESSANDRO VIEIRA IMPTE.(S)

ADV.(A/S) : LUCAS AKEL FILGUEIRAS (345281/SP) ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ DE MIRANDA (408094/SP) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 38.208 (49): 38208 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL PROCED

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO IMPTE.(S) ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO (373813/SP)

IMPDO.(A/S) PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 9.909 (50)

:9909 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED · DISTRITO FEDERAL

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR REQTE.(S) : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO ADV.(A/S) : AMANDA ALMEIDA CAETANO DOS SANTOS

(57344/DF)

ÙNIÃO REQDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

**PETIÇÃO 9.910** 

ORIGEM :9910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES REQUE (S)

ADV.(A/S) : RUBEN BEMERGUY (192/AP) REQDO.(A/S) JAIR MESSIAS BOI SONARO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**PETIÇÃO 9.911** ORIGEM :9911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

: WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S) ADV (A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO

REQDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.292

ORIGEM : 49292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : CEARÁ **RELATORA** 

:MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) JOSE LUIZ RODRIGUES MARQUES

GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO ADV.(A/S)

(15125/RN) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

## DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.297 ORIGEM : 49297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE RECLTE.(S)

SAO PAULO - SINDASP

ADV.(A/S) : VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE (357502/SP) E

OUTRO(A/S)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA RECLDO.(A/S) ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS BENEF.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### RECLAMAÇÃO 49.298 (55)

ORIGEM : 49298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : HUMBERTO PEREIRA ABATH

ADV.(A/S) : ENIVAL BARBOSA DA SILVA (1112A/BA, 00474/PE) : JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO JUIZADO ESPEĆIAL RECLDO.(A/S)

FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECLAMAÇÃO 49.299 ORIGEM : 49299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) ·MDG ADV.(A/S)

: FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES RECLDO.(A/S)

TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

# DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

**RECLAMAÇÃO 49.300** :49300 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) : CLEITON ZAFFARI

ADV.(A/S) : VINICIUS NUNES BONIATTI (97903/RS)

(65)

(68)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA ADV.(A/S) DE BENTO GONÇALVES JOAQUIM DA BARRA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO SÃO JOAQUIM DA BARRA ADV.(A/S) BENEF.(A/S) RECLAMAÇÃO 49.301 (58)ORIGEM :49301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) **PROCED** · AMAZONAS : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR RECLAMAÇÃO 49.308 RECLTE.(S) : RAINIER DA SILVA CARDOSO ORIGEM ADV.(A/S) : RAINIER DA SILVA CARDOSO (9835/AM) **PROCED** : PARANÁ : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES **RELATOR** DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS RECLTE.(S) : MARCIO DA SILVA ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : MARGOT MENDIZABAL NATTRODT OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) DE CARLÓPOLIS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO 49.302 (59)ADV.(A/S) :49302 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BENEF.(Á/S) ORIGEM · NÃO INDICADO PROCED : ESPÍRITO SANTO **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI RECLAMAÇÃO 49.309 : ANTONIO TRINDADE ALVES ORIGEM : 49309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLTE.(S) ADV.(A/S) : RAFHAEL LIMA RIBEIRO (135027/MG) E OUTRO(A/S) PROCED. : SÃO PAULO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1º VÀRA CÍVEL DA COMARCA DE **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO : MARIA CRISTINA BUFFONI CONCEIÇÃO DA BARRA RECLTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. OUTRO(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RECLAMAÇÃO 49.303 (60): NÃO INDICADO **ORIGEM** :49303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BENEF.(A/S) **PROCED** ESPÍRITO SANTO :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RELATOR RECLTE.(S) UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO **MEDICO** RECLAMAÇÃO 49.310 ADV.(A/S) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (4097/ES, ORIGEM :49310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 456913/SP) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO : MIN. GILMAR MENDES RECLDO.(A/S) RELATOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE : CLEUSA DE FATIMA COTI MARTINS ADV.(A/S) RECLTE.(S) : VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS (26088/RS) BENEF.(A/S) ADV.(A/S) ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : BANCO DO BRASIL SA ADV.(A/S) RECLAMAÇÃO 49.304 (61)ORIGEM : 49304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : MARANHÃO **RECLAMAÇÃO 49.311** :MIN. ROSA WEBER ORIGEM **RELATORA** : EQUATORIAL MARANHÃO ENERGIA S/A RECLTE.(S) PROCED ·BAHIA RELATOR ADV.(A/S) : CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (8470/MA) E : MIN. GILMAR MENDES : TARCISIO DOS SANTOS PEREIRA OUTRO(A/S) RECLTE.(S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (40603/BA) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) BENÈF.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE ITABUNA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO **RECLAMAÇÃO 49.305** (62)ORIGEM :49305 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLAMAÇÃO 49.313 :SÃO PAULO ORIGEM :49313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** PROCED : GOIÁS

RELATOR

: MIN. NUNES MARQUES RECLTE.(S) : A.F.S.M

ADV.(A/S)

: JOSE CARLOS NOBRE PESSOA (12530/PE) RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.306 (63)ORIGEM :49306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO ADV.(A/S)

JOAQUIM DA BARRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : ANA CAROLINA LARA MARTINS BORGES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.307 (64)

:49307 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : BRUNA JACKELINE DA SILVA INHANI : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: 49308 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (441367/SP) E

: JUÍZA DE DÍREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

(66)

: JORGE MIGUEL NADER NETO (158842/SP) E

: RELATOR DO HC Nº 2210180-28.2021.8.26.0000 DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(67)

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: 49311 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E

(69)

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

ADV.(A/S) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF,

32013/GO) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : JUTH DE BRITO GORDO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : PAULO EMILIO GORDO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.314 (70)ORIGEM : 49314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : MINAS GERAIS **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) ESTADO DE MINAS GERAIS : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) RECLDO.(A/S) : PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF (A/S) : LUCAS GABRIEL SOCORRO BAREZANI

REPRESENTADO POR ALESSANDRA MARA

**BAREZANI** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECDO.(A/S)

**ORIGEM** 

**PROCED** 

RELATOR

PROC.(A/S)(ES)

MARANHÃO

:SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

: MIN. DIAS TOFFOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.301

(80)

(81)

(83)

RECTE.(S) : JOSE LIMA DA SOLIDADE ADV.(A/S) : JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR (177269/SP) RECLAMAÇÃO 49.315 (71)ORIGEM :49315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROCED : SANTA CATARINA :MIN. GILMAR MENDES SÃO PAULO RELATOR : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA. RECLTE.(S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) ADV.(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.752 :00080933120148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ORIGEM : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) ESTADO DO PARANÁ BENEF.(A/S) : MARILEI RODRIGUES DA SILVA LOPES PROCED. : PARANÁ : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.562** (72): AREsp - 201424559007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECDO.(A/S) : EMERSON NOBRE SILVEIRA **ORIGEM** ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) : RIO DE JANEIRO PROCED RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.903 : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO :00066059220124058300 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM** RECTE.(S) DO RIO DE JANEIRO FEDERAL DA 5ª REGIAO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROCED. : PERNAMBUCO **JANEIRO RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECDO.(A/S) : JOHNNY CAMPUCHAO BARCELLOS RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ADV.(A/S) : ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS (070847/RJ) EDUCAÇÃO - FNDE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.786** RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TEREZINHA (73):01222891020128190001 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ADV.(A/S) ORIGEM : RODRIGO RANGEL MARANHAO (22372/PE) ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCED. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.409** : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI ORIGEM : 09003997620158240020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECTE.(S) : AIR EUROPA LINEAS AEREAS S A ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO PROCED. : SANTA CATARINA (105476/PR, 114840/RJ, 241957/SP) **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECDO.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA BOCCARDO LINS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECTE.(S) ADV.(A/S) : JOAO BATISTA TANCREDO (061838/RJ) **CATARINA** PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708 (74):00005476520074013901 - TRIBUNAL REGIONAL : MUNICIPIO DE CRICIUMA RECDO.(A/S) ORIGEM : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CRICIUMA FEDERAL DA 1ª REGIAO ADV.(A/S) PROCED. : PARÁ RELATOR :MIN. EDSON FACHIN <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.432</u> RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ORIGEM :00149595620098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO : MARCOS NOGUEIRA DIAS PROCED. : RIO DE JANEIRO RECDO.(A/S) :MIN. ROSA WEBER ADV.(A/S) : DATIVO - GILBERTO ALVES (3713-A PA) **RELATORA** RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.393** (75)PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE ORIGEM :50053724520194047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO JANFIRO **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : FATIMA JOSE MARIA E OUTRO(A/S) : ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS (070847/RJ) RELATOR :MIN. EDSON FACHIN ADV.(A/S) RECTE.(S) RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES (65670/RS) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.434 ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ORIGEM :08075113920204050000 - TRIBUNAL REGIONAL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO (00000/DF) PROCED. : PARAÍBA **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.554 (76)RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : ARE - 00271192520108260053 - TRIBUNAL DE **ORIGEM** JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PROCED SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA OUTRO(A/S) : ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) RECTE.(S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS ADV.(A/S) (250793/SP) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.582 : ESTADO DÉ SÃO PAULO ORIGEM RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCED. : RIO DE JANEIRO :MIN. ROBERTO BARROSO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.253** RELATOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO **ORIGEM** : 00041449720078100040 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) ESTADO DO MARANHÃO PROCED. : MARANHÃO **JANEIRO RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECDO.(A/S) RECTE.(S) : IRANI VIEIRA FERREIRA ROCHA ADV.(A/S) : ROGERIO PEREIRA LEAL (15285/GO) ADV.(A/S)

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E : PAULO GUÉDES PEREIRA (6857/PB) (84):00007096020058190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE : ESPÓLIO DE SALVADOR JOÃO E OUTRO(A/S) : RICARDO JOSE BICHARA (050347/RJ) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.176** (85):00093079520158260278 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM ESTADO DE SÃO PAULO PROCED · SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN : VAGNER MAX LIMA DA SILVA RECTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PROC.(A/S)(ES) **PAULO** RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(78)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

:00027031520178260322 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

(86)

(87)

(88)

(95)

(96)

(98)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.351** 

: 30008461920178060004 - TJCE - 6ª TURMA RECURSAL ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO

CFARÁ

PROCED · CFARÁ

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** RECTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC

ADV.(A/S) : ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, A1513/AM,

53263/BA, 45249-A/CE, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 11226/RO, 122858A/RS, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)

: MARIA DOLORES RODRIGUES SANTIAGO RECDO.(A/S) : HERCULES SARAIVA DO AMARAL (13643-B/CE) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.358

**ORIGEM** :50151057920204040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ADYLLES MAURICIO FATTURI

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.371

: 00526133220004010000 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM** FEDERAL DA 1ª REGIAO

**PROCED** DISTRITO FEDERAL :MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** 

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

: TRIANGULO AGROINDUSTRIAL SA RECDO.(A/S) : CARLOS SOARES ANTUNES (115828/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.375 (89)

**ORIGEM** :00535786720144019199 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR :MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

: DILMA TAVARES DA SILVA RECDO.(A/S)

: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA (27506/GO, ADV.(A/S)

18187/A/MT, 1170-A/RN, 4204-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.380 (90)

ORIGEM :00070553120144013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

: DISTRITO FEDERAL PROCED.

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. RECTE.(S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA ADV.(A/S) 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/ MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC,

76921/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECDO.(A/S) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL SENAI

: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (10557/DF) ADV.(A/S)

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (15372/DF,

154689/RJ)

RECDO.(A/S) : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

: LARISSA MOREIRA COSTA (16745/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE

(20792/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.667** (91)

:00147755420138240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DE SANTA CATARINA

: SANTA CATARINA PROCED · MIN DIAS TOFFOLI RELATOR

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA RECTE.(S)

CATARINA - IPREV

: JULIANA CARARA SOARES RAMOS (19292/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : ADELIA TEALDI

ADV.(A/S) : ALDO BONATTO FILHO (12746/SC)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.794** (92)

:00143263020058260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED · SÃO PAULO

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR : MARCOS AUGUSTO SANTANA RECTE.(S) ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA (37209/SP)

: INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - INSS RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.798** (93)

ORIGEM :00552272020098260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. · SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : EMERSON ALEXANDRE RAMOS RECTE.(S)

ADV.(A/S) : PRISCILLA DAMARIS CORREA (77868/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.017 (94)

ORIGEM :00844738120154013700 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO · MARANHÃO

PROCED :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CIDELANDIA ADV.(A/S) : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE,

55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.324

:09000139020158240070 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TAIO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAIÓ ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.052

:00054145920168030001 - TURMA RECURSAL DE ORIGEM

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: ESTADO DO AMAPÁ RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

RECDO.(A/S) : BRUNO BRITO PINTO

: DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, ADV.(A/S)

50.870/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.319.964 (97)

: 10020334220198260369 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL ORIGEM

- 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

: SÃO PAULO PROCED. **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : ADRIANO BENTO CAMILO

: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI (242924/SP) ADV.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO RECDO (A/S)

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.394
ORIGEM : 00059942020124025101 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MERKATTO BRASIL EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES EM COMERCIO INTERNACIONAL

LTDA - EPP : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (79978/RJ, 341173/SP)

ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) ·UNIÃO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.718

ORIGEM : 25185802420138130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (100)

(102)

(107)

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCED** : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : NEUZA MARIA NOGUEIRA DIAS RECTE.(S)

ADV.(A/S) : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS (122230/

MG)

: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S) RECDO (A/S)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.786

**ORIGEM** : 08047194220198220000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

: RONDÔNIA PROCED.

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

VFI HO

RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

VFI HO

: DIOGO PRESTES GIRARDELLO (5239/RO) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.862 (101)

ORIGEM :50192714620204025001 - TRF2 - ES - TURMA

RECURSAL ÚNICA PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS RECTE.(S)

**ASSOCIADOS** 

ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (6639/ES) RECDO (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.960
ORIGEM :00009379820084036114 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

JOSE ANTONIO CLAUDIO RECTE.(S) : FERNANDO PIRES ABRAO (162163/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL ZERBINI (213911/SP) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.999 (10 ORIGEM : 00069906220198240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** : ROBSON RIBEIRO DA SILVA RECTE.(S)

: MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.040 (104)
ORIGEM : ARESp - 1785084 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (104)

PROCED :SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

RECTE.(S) ·RAS

: RENATO CESAR PEREIRA VICENTE (215982/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAÚLO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.173
ORIGEM: 00070791520178260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (105)

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DE FARIAS RESENDE ANA CLARA DA SILVA BARROS RECTE.(S) MARIA DO CARMO HERMINA DE FARIAS RECTE.(S) ADV.(A/S) : DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.176 (106)

**ORIGEM** : 21924503820208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : MORENILDO CHAVEZ DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO (58283/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.232 (10 ORIGEM : 00226806820048070001 - TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E RECTE.(S)

**TERRITÓRIOS** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA RECDO.(A/S)

CONSTRUCAO LTDA

: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO ADV.(A/S)

(13558/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.261

ORIGEM : 10000411620218260615 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCED. :SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : RITA DE CASSIA FRONER CASAGRANDE

: FABRICIO FRONER (268237/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.263

ORIGEM : 00380987920198160030 - TJPR - 2ª TURMA

**RECURSAL** : PARANÁ

PROCED. **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

: FB LINEAS AEREAS S.A. RECTE.(S)

: NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (175812/RJ,

310864/SP)

RECDO.(A/S) : ANA GABRIELA BOSIO LIMA ADV.(A/S) : VINICIUS GRECO PAZZA (66774/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.268 (110)

ORIGEM : 10012321920218260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : DOLORES SALVADOR LUCCAS

ADV.(A/S) : THALES CARVALHO RAMOS LOUREIRO (392183/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.465

:08005924420174058308 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : ELZA CELESTINA NUNES E OUTRO(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVÀ (13892A/AL, ADV.(A/S) 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB,

00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.530
ORIGEM : 50008297420204047103 - TURMA RECURSAL DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MARIA DE JESUS PINTO CARVALHO : JOAS DIAS DA SILVEIRA (98918/RS) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.577 (11 ORIGEM : 21536183320208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

(113)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN **ORIGEM** : 10005147820178260247 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECTE.(S) CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) PROCED. : SÃO PAULO : JOAO CAMILO PIRES DE CAMPOS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECDO.(A/S) : RUY FERRAZ FONTES : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA RECDO.(A/S) RECTE.(S) : FELIPE GENARI (356167/SP) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO BALNEÁRIA DE ILHABELA INTDO (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RECDO.(A/S) : DAIANE JORDAO BRAGA PROC.(A/S)(ES) SÃO PAULO : DANIELLE MARIA JORDAO BRAGA DE CARVALHO ADV.(A/S) (151013/RJ) : ÎNSTITUTO MAIS DE GESTAO E DESENVOLVIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.716 LIT.PAS. : 10218799620148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** SOCIAL ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO (217945/ PROCED. SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.111 :00333253220188080035 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP ORIGEM : JULIANA POLEONE GIGLIOLI (262402/SP) - CAPITAL ADV.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO · FSPÍRITO SANTO RECDO.(A/S) PROCED : RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA (210517/SP) :MIN. EDSON FACHIN ADV.(A/S) RELATOR RECDO.(A/S) : BASICA FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA RECTE.(S) : MARIA GRAMLICK DA SILVA ADV.(A/S) : FABIO SAMMARCO ANTUNES (140457/SP) ADV.(A/S) : MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA (22890/ES) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.831** (115)RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS :50037541620204047112 - TRIBUNAL REGIONAL SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VILA **ORIGEM** VELHA (ES)- IPVV FEDERAL DA 4º REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VILA PROCED :MIN. EDSON FACHIN **RELATOR VELHA** RECTE.(S) · CARMEN REGINA KUHN RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.182 : JOAS DIAS DA SILVEIRA (98918/RS) ADV.(A/S) (122)RECDO.(A/S) : 10207346520188260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ·UNIÃO ORIGEM ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S) (00000/DF) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI : MUNICIPIO DE SOROCABA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.846 (116)RECTE.(S) :90796234820098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ORIGEM ESTADO DE SÃO PAULO **SOROCABA** RECDO.(A/S) : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A. PROCED. : SÃO PAULO : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (103502/RJ) : MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR ADV.(A/S) : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS RECTE.(S) INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.218 (123)ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR (114729/SP) ORIGEM :50164865620204047200 - TURMA RECURSAL DOS RECDO.(A/S) : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILÈIRA LTDA JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS : LEANDRO DA SILVA (113461/SP) PROCED. : SANTA CATARINA ADV.(A/S) RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.854** (117)RECTE.(S) : SIMONE DE SOUZA :50005366320198240050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : UNIÃO ESTADO DE SANTA CATARINA RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : SANTA CATARINA PROCED : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR RECTE.(S) : MUNICIPIO DE POMERODE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.257 (124)ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ORIGEM : 10164775920188260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **POMERODE** ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) BARBARA MORGANA UBER (25401/SC) PROCED. :SÃO PAULO RECDO.(A/S) : MARCIO SELKE **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.862
ORIGEM : 50008019420204047107 - TURMA RECURSAL DOS RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S) SÃO PAULO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.272 (12
ORIGEM : 00206248220198270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES (125)RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) **ESTADO DO TOCANTINS** RECDO.(A/S) : NAVARRO ARTE EM MOVEIS LTDA. - EPP PROCED. : TOCANTINS ADV.(A/S) : RICARDO BARONI SUSIN (56864/RS) **RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES : MUNICIPIO DE ARAGUAINA RECDO.(A/S) : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A RECTE.(S) ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK (43951/DF, 69275/PR, ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE 185723/RJ, 54018/RS, 43296/SC, 347666/SP) **ARAGUAINA** RECDO.(A/S) : MARCLEY COELHO FERREIRA : MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.876 (119)ADV.(A/S) ORIGEM : PROC - 50213739220204047100 - TRF4 - RS - 5a TURMA RECURSAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.368 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : 00008496920188160179 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI ESTADO DO PARANÁ RECTE.(S) CESAR AUGUSTUS TECHEMAYER PROCED. : PARANÁ

(120)

**RELATORA** 

PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S)

RECTE.(S)

ADV.(A/S)

:MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ESTADO DO PARANA

PR)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

: JUCELAINE GERMANO DE MATTOS STADLER (88267/

: AUTO POSTO JARDIM IPE LTDA E OUTRO(A/S)

: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (170088/RJ,

: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA -

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

56630/RS, 46684/SC, 456904/SP)

LINIPAMPA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.974

ADV.(A/S)

RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.587** (127)**VELHA ORIGEM** :00227437020188080035 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.951** (134): ESPÍRITO SANTO :50048714420128270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PROCED. ORIGEM :MIN. GILMAR MENDES RELATOR **ESTADO DO TOCANTINS** RECTE.(S) : VERA LUCIA CAMPOS SANTIAGO **PROCED** · TOCANTINS : MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA ADV.(A/S) RELATOR MIN GILMAR MENDES (22890/ES) : ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO RECTE.(S) : INSTITUTÓ DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO RECDO.(A/S) : DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO ADV.(A/S) MUNICÍPIO DE VILA VELHA E OUTRO(A/S) (3812/TO) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA ADV.(A/S) ADV.(A/S) : AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO REIS (4438-**VELHA** B/TO) RECDO.(A/S) : JOAO CARLOS CASSEB **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.597** (128)ADV.(A/S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR (97282/SP, 392-A/TO) :21442787020178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO : FABRICIO RODRIGUES ARAŬJO AZEVEDO (53786/GO, ORIGEM ADV.(A/S) ESTADO DE SÃO PAULO 3730/TO) : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (4170/ PROCED · SÃO PAULO ADV.(A/S) RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI TO) : GIŚELLE COELHO CAMARGO (27943-A/PA, 4789/TO) : ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) ADV.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : LUIZ PRADO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.034 ORIGEM ADV.(A/S) : EDVAL PEDROSO TEIXEIRA (212528/SP) :00022712720158160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECDO.(A/S) : RENO VIEIRA E OUTRO(A/S) ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO (13612/SP) PROCED. : PARANÁ **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.666
ORIGEM : 50015159620194036111 - TRIBUNAL REGIONAL RECTE.(S) (129): NEUZA CAVAZZANI PASSOS RAVEDUTTI E OUTRO(A/ : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) FEDERAL DA 3ª REGIAO ADV.(A/S) : ESTADO DO PARANA PROCED · SÃO PAULO RECDO.(A/S) :MIN. CÁRMEN LÚCIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA RELATORA : LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA · PARANAPREVIDENCIA RECTE.(S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : MARINA JULIA TOFOLI (236439/SP) ADV.(A/S) : DEBORA RABELO DE PAULA (55951/PR) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.088 (136)(00000/DF) :00059944320198190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.756
ORIGEM : 00042971020188060056 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (130)PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : LUIS GUSTAVO MOSTOF PEREIRA DE MOURA ESTADO DO CEARÁ RECTE.(S) : FABIO MEDINA OSORIO (29786/DF, 160107/RJ, 64975/ · CFARÁ PROCED ADV.(A/S) RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RS. 290720/SP) RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAPISTRANO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE : MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (15096/CE, JANEIRO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO 970-A/RN) PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : JOSE TAVARES ALVES RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ADAGVAN MAIA FERNANDES (24852/CE) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.132** (137):05599138019984036182 - TRIBUNAL REGIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.757 **ORIGEM** (131)**ORIGEM** : 00021086920174013903 - TRF1 - PA/AP - 1ª TURMA FEDERAL DA 3ª REGIAO **RECURSAL** PROCED. : SÃO PAULO :MIN. DIAS TOFFOLI PROCED. : PARÁ RELATOR **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : CERAMICO INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA RECTE.(S) : RAIMUNDA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO E CALÇADOS ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (203696/RJ, : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL 138152/SP) PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TANIA EMILY LAREDO CUENTAS (298174/SP) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.929 (132)ORIGEM :00257896720188080035 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.278 - CAPITAL (138)PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM :00177999220178080024 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES - CAPITAL : LUCIA CASTRO OLIVEIRA PROCED. : ESPÍRITO SANTO RECTE.(S) : MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA :MIN. ALEXANDRE DE MORAES ADV.(A/S) RELATOR (22890/FS) RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA RECDO.(A/S) : ÎNSTITUTÓ DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA MUNICÍPIO DE VILA VELHA RECDO.(A/S) : ANTONILDO CORREA DE ALMEIDA : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA : PAULO SEVERINO DE FREITAS (18021/ES) ADV.(A/S) ADV.(A/S) **VELHA** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.482 (139)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.933 : 00218438720188080035 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL (133)ORIGEM ORIGEM :00297692220188080035 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL - CAPITAL PROCED. : ESPÍRITO SANTO

MINISTRO DISTR REDIST TOT

: GIACOMO ANALIA GIOSTRI (20232/ES)

: MUNICIPIO DE VILA VELHA È OUTRO(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VILA

:MIN. ROBERTO BARROSO

**VELHA** 

: HILOZA ANDREATTI RIBEIRO

RELATOR

RECTE.(S)

RECDO.(A/S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

: ESPÍRITO SANTO

VELHA (ES)- IPVV

(22890/FS)

:MIN. ROBERTO BARROSO

: ODETE MARIA POZZATTI PAVIOTTI

: MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VILA

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VILA

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS

PROCED. **RELATOR** 

RECTE.(S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

RECDO.(A/S)

(147)

(150)

(151)

(153)

MIN. GILMAR MENDES	14	0	14
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	22	0	22
MIN. CÁRMEN LÚCIA	16	0	16
MIN. DIAS TOFFOLI	12	0	12
MIN. ROSA WEBER	23	0	23
MIN. ROBERTO BARROSO	14	0	14
MIN. EDSON FACHIN	15	0	15
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	11	0	11
MIN. NUNES MARQUES	12	0	12
TOTAL	139	0	139

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a). Brasília, 8 de setembro de 2021.

Ata da Ducentésima Sexta Distribuição realizada em 9 de setembro de 2021.

Foram seguintes feitos, pelo sistema distribuídos os processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.526 ORIGEM: 3536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (140)

PROCED : BAHIA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(141)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.996
ORIGEM: 6996 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.184** (142)

ORIGEM :8184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARANÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

SUSTE.(S) : EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JEAN CARLO CANESSO (34181/PR) SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA SUSDO.(A/S)

FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

**IGUACU** 

ADV.(A/S) : CLEITON DE OLIVEIRA (60462/PR) INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU ADV.(A/S) : VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR)

**HABEAS CORPUS 206.257** (143)

ORIGEM : 206257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR :LEONARDO COLASANTO DOS SANTOS PACTE.(S) IMPTE.(S) : FELIPE DELTREGGIA REIS (416027/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.370 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.268** (144)

ORIGEM : 206268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : CHARLIS CONCEICAO DA SILVA

: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES IMPTE.(S)

(12068/CE)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

```
(145)
HABEAS CORPUS 206.270
ORIGEM
               : 206270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
```

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES PACTE.(S)

IMPTE.(S) : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES (324036/

SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 689.570 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

#### **HABEAS CORPUS 206.271** (146)

ORIGEM : 206271 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: GUILHERME SANA TRINDADE PACTE.(S)

: RENATO MARTINS MACHADO (96403/MG) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

# HABEAS CORPUS 206.273

: 206273 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : EDUARDO MARCELO LAURETE PIRES BUOSI IMPTE.(S) : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES (230704/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **HABEAS CORPUS 206.274** (148)

ORIGEM : 206274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS PROCED. **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO CUNHA PACTE.(S) : RAMON NICOLAU ALVES (117068/MG) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC N° 148.638 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **HABEAS CORPUS 206.275** (149)

ORIGEM : 206275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED. **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : CAMILA SILVA RIBEIRO

IMPTE.(S) : CASSIANO FIGUEIREDO DOS REIS (427726/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 675.563 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **HABEAS CORPUS 206.276**

ORIGEM : 206276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN PACTE.(S) : JAILSON BARBOSA COSTA IMPTE.(S) : NERY CALDEIRA (323999/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS 206.277

ORIGEM : 206277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** : LINDEMBERG ALVES FERNANDES PACTE.(S) IMPTE.(S) : MARCIA RENATA DA SILVA (296176/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.473 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **HABEAS CORPUS 206.278** (152)

ORIGEM : 206278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

: MAIKE DOUGLAS CAMPOS DE MORAIS PACTE.(S)

IMPTE.(S) : KAREN LUIZ GRANEMANN (76611/PR) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.669 DO SUPÉRIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **HABEAS CORPUS 206.279**

ORIGEM : 206279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

: MANOEL DIONATAM SILVESTRE ALVES PACTE.(S) IMPTE.(S) : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (21507/PA) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 640.710 DO SUPERIOR

(162)

(164)

(166)

(168)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.280** (154)

: 206280 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED RIO GRANDE DO SUI **RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S) : LUCIA DE SOUZA

IMPTE.(S) : RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.297 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.281** (155): 206281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ORIGEM** PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) JHONES LUCAS SANTOS OLIVEIRA

IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.961 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.282** (156)

**ORIGEM** : 206282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: JULIO CESAR GRASIEL DOS SANTOS PACTE.(S)

IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 680.235 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.283** (157)

ORIGEM 206283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) YURI FERNANDES DOS ANJOS

IMPTE.(S) SOPHIE DALL OLMO (110153/RS) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 689.018 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.284** (158)

**ORIGEM** : 206284 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** MINAS GERAIS RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) GABRIEL HENRIQUE DIAS SILVA : VALTER JOSE SILVA PADUA (141763/MG) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 676.224 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.285** (159)

**ORIGEM** 206285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SÃO PAULO **RELATORA** 

:MIN. CÁRMEN LÚCIA : DANILO SANTOS EDUARDO SILVA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : LEANDRO MENESES PEREIRA (400710/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 642.529 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTICA

**HABEAS CORPUS 206.286** (160)

**ORIGEM** : 206286 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI GABRIEL CARREIRA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

(320762/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.287** (161)

ORIGEM : 206287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) CLAUDIO JOSE LEMOS JUNIOR : ALEXANDER NEVES LOPES (188671/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 659.926 DO SUPERÍOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.288** ORIGEM : 206288 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206,289** (163)

: 206289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: RIO DE JANEIRO **PROCED** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

PACTE.(S) : HORACIO SOUZA CARVALHO IMPTE.(S) AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 561.519 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.290** 

: 206290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : PARANÁ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: ADAN HENRIQUE CANDIDO MORETI PACTE.(S) IMPTE.(S) THIAGO BATISTA HERNANDES (61797/PR, 423712/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 670.777 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.291** (165)

: 206291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : MARIANA LUDOGERIO DOS SANTOS FONSECA IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 671.791 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.292** 

: 206292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : GOIÁS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : FRANCISCO JUSTINO NOGUEIRA FILHO JUNIOR IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.293** (167)

: 206293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS

IMPTE.(S) : SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA (401445/SP) : HEITOR AUGUSTO PENHA GUIMARAES (428854/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 684.212 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.294** : 206294 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SÃO PAULO

RELATOR

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) : LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS

: SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA (401445/SP) IMPTE.(S) IMPTE.(S) : HEITOR AUGUSTO PENHA GUIMARAES (428854/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 684.212 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.295** (169)ORIGEM : 206295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PARANÁ

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : A.W.V.N. (170)

(179)

(182)

IMPTE.(S) : LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA RVCR Nº 5.601 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.296** 

: 206296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: MARLON ERLON DA CONCEIÇÃO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ

(168477/MG, 18789/MS) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.309 DO SUPÉRIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

(171)

HABEAS CORPUS 206.297 ORIGEM: 206297 : 206297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.298** (172)

ORIGEM : 206298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) LUCIANO ANTONIO GOMIDE

: MARIA TEREZA GRASSI NOVAES (329811/SP) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 688.447 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.299** (173)

ORIGEM : 206299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : SUZANA PEREIRA PALOPOLIS PACTE.(S) : FLAVIO BURGOS BALBINO (299452/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 688.419 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.309** (174)

: 206309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: MATO GROSSO DO SUL PROCED RELATOR :MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : ADRIANO MOREIRA SILVA

: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO (12269/MS) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.310** (175)

ORIGEM :206310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN : SUELEN DE BRITO ALVARES PACTE.(S)

: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 560.488 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.311** (176)

**ORIGEM** : 206311 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: MATEUS VITOR DA SILVA BARBOSA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA (172212/MG) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 153.271 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.312** (177)

ORIGEM 206312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : EDSON JUNIOR SILVANO

IMPTE.(S) : DEBORA SILVA SIQUEIRA (153491/MG) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC N° 149.982 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 206.313 ORIGEM: 0060814 (178)

:00608145420211000000 - SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S) : RICARDO TOKO

PROCED.

: JADE YASMINE GARCIA PAIANO (341025/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 206.314
ORIGEM : 206314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : WELLINGTON CESAR THOME

IMPTE.(S) : ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.315** (180)

ORIGEM : 206315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S) : EDENILSON TOBIAS

IMPTE.(S) : ANGELO DI BELLA NETO (232309/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 652.624 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.318** (181)ORIGEM : 206318 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : FLAVIA SILVEIRA PEREIRA IMPTE.(S) JAIR RODRIGUES MENDES (70738/RS) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 686.363 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.320** 

ORIGEM : 206320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ROMUALDO VIEIRA MACHADO JUNIOR

: GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA (33173/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 680.023 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 38.209 ORIGEM: 38209 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (183)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : EVARISTO KUHNEN

IMPTE.(S) : J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI

: EVARISTO KUHNEN (76510/PR, 236506/RJ, 5431/SC) ADV.(A/S) IMPDO.(A/S) : RELATOR DO INQ Nº 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL **FEDERAL** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 38.210 (184):38210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : EVARISTO KUHNEN IMPTE.(S) : J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI

ADV.(A/S) : EVARISTO KUHNEN (76510/PR, 236506/RJ, 5431/SC) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL IMPDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**PETIÇÃO 9.913** (185)

ORIGEM :9913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (186)

(193)

(196)

(198)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : ELIAS VAZ DE ANDRADE ADV.(A/S) : ROGERIO PAZ LIMA (18575/GO) : JAIR MESSIAS BOLSONARO REQDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**PETIÇÃO 9.914** 

**ORIGEM** :9914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : ELIAS VAZ DE ANDRADE ADV.(A/S) : ROGERIO PAZ LIMA (18575/GO) REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**PETIÇÃO 9.915** (187)

ORIGEM :9915 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: TULIO GADELHA SALES DE MELO REQTE.(S)

ADV.(A/S) : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA

(37719/PE) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONÁRO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**PETIÇÃO 9.916** (188)

ORIGEM :9916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PRICILA RIBAS CALDAS : PRICILA RIBAS CALDAS (430143/SP) ADV.(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

**PETIÇÃO 9.917** (189): 9917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL **PROCED** :MIN. NUNES MARQUES

**RELATOR** : SOB SIGILO REQTE.(S) : SOB SIGILO ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.001 (190)

ORIGEM 1001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: SOB SIGILO REQTE.(S) : SOB SIGILO ADV (A/S) EXTDO.(A/S) : SOB SIGILO ADV.(A/S) : SOB SIGILO

**RECLAMAÇÃO 49.197** (191)

**ORIGEM** :49197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO **PROCED** :MIN. NUNES MARQUES RELATOR RECLTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A

RONALDO FERREIRA TOLENTINO (17384/DF, 208469/ ADV.(A/S)

RJ, 266896/SP) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) RELATORA DO MS Nº 0102482-42.2021.5.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) · FABIANO EDUARDO RIBEIRO BENEF.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REDISTRIBUÍDO

**RECLAMAÇÃO 49.312** (192)ORIGEM : 49312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO **PROCED** 

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** : EDSON ALBERTASSI RECLTE.(S)

: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA (14271/ES, ADV.(A/S)

106809/RJ, 322677/SP)

: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.316 ORIGEM :49316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

: ALVARO REINALDO DE SOUZA RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

BENEF.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.317 (194)

ORIGEM : 49317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : BIOSEV BIOENERGIA S.A

ADV.(A/S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA (165283/SP) E OUTRO(A/

: JÚÍZA DO TRABALHO DA 5º VARA DO TRABALHO DE RECLDO.(A/S)

RIBEIRÃO PRETO

ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: JOSE DONIZETI PAĞOTTI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 49.318** (195)

ORIGEM :49318 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: AZZUF LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP RECLTE.(S) : GISELE ESTEVES FUZZA (298032/SP) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S)

**INDAIATUBA** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : BENJAMIN BARBOSA DE SOUSA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL ĹTDA. : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.319

:49319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR

RECLTE.(S) : OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (273157/SP) E

OUTRO(A/S)

: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.320 (197)ORIGEM : 49320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: AGROPECUARIA CANADA LCB LTDA. RECLTE.(S) : LOURDES COELHO BARBOSA ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF (A/S) : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO ADV.(A/S)

**BRILHANTE** 

RECLAMAÇÃO 49.321 ORIGEM : 49321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SANTA CATARINA PROCED.

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ADV.(A/S) RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : ANDREIA CRISTINA DO AMARAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(207)

(208)

(209)

(210)

RECLAMAÇÃO 49.322 (199)ORIGEM :49322 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SÃO PAULO PROCED. :MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : ANTONIO DONIZETTI MARTINS : GUILHERME BRICCE MARTINS (405038/SP) RECLTE.(S) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE MATÃO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE MATÃO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MATÃO (200)

RECLAMAÇÃO 49.323 ORIGEM : 49323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO **PROCED** :MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: JOHNY DA SILVA MILITAO RECLTE.(S) : VICTOR HUGO ALVES DA SILVA (165594/RJ) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S)

: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.324 (201)ORIGEM :49324 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** · RIO DE JANEIRO :MIN. GILMAR MENDES RELATOR RECLTE.(S) : LUIZ CLAUDIO BEZERRA

RECLTE.(S) : INSTITUICAO DAS CEGAS HELEN KELLER ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO BEZERRA (152481/RJ) RECLDO.(A/S) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : ESPÓLIO DE ASTRÉA GOMES : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.325 (202)ORIGEM : 49325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) SELT ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(A/S) : ROSANGELA FERNANDES DE LIMA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : ELETO RECH

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RAMIRO JOSE PEREZ INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

**ELETROCEEE** 

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : FUNDAÇAO FAMILIÁ PREVIDENCIA : SEM RÉPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.326 ORIGEM : 493 (203)

: 49326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MATO GROSSO PROCED :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** RECLTE.(S)

: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA NARCIZO ADV.(A/S) : BIANCA OLIVEIRA VIANA (29110/O/MT) RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.327 (204)

ORIGEM :49327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED :SÃO PAULO

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS GUIMARAES RECLTE.(S) ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA GABARRA (256762/SP) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS BENEF.(A/S)

DE RIBEIRÃO PRETO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.329 (205) ORIGEM :49329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : MINAS GERAIS **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : DELCIO CANDIDO DE SOUZA

: PAULO DE PAULA REIS FILHO (58368/MG) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE RECLDO.(A/S)

MINAS GERAIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)

RECLAMAÇÃO 49.330 (206)

ORIGEM :49330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED.

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

RECLTE.(S) : CD-RIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (01663/A/DF, ADV.(A/S) 046948/RJ, 327270/SP) E OUTRO(A/S)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) SIMONE DAVID SANTOS ARAUJO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 49.331

ORIGEM :49331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL :MIN. DIAS TOFFOLI **RELATOR** 

RECLTE.(S) ·UNIÃO

PROC.(A/S)(ES)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14º VARA FEDERAL CÍVEL DA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : ASSOCIACAO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITORIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO

**BRASIL** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 49.332 ORIGEM :49332 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS

ADV.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS (203655/SP) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4º VARA DO TRABALHÓ DE

SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(A/S) : LEONIDAS CARVALHO MORBECK JUNIOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: PHILIP MORRIS BRÁSIL INDUSTRIA E COMERCIO INTDO.(A/S)

LTDA.

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : TRANSFARMA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA -

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 49.333** ORIGEM : 49333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MATO GROSSO DO SUL PROCED. **RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO

**FUNDO** 

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RECLDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : SILVANA DE CAMARGO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 49.334 ORIGEM : 49334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLDO.(A/S)

RECLTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA IRALA DE ALMEIDA BENÈF.(Á/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.449

DO SUL

ORIGEM

PROCED.

RELATOR

RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S)

:00750113020208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: RIO GRANDE DO SUL

: FABRICIO LIMA LOPES

:MIN. ROBERTO BARROSO

(224)

RECLAMAÇÃO 49.337 (211)RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.339 :03038642020178240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM :9906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED : DISTRITO FEDERAL ESTADO DE SANTA CATARINA :MIN. ALEXANDRE DE MORAES : SANTA CATARINA RELATOR PROCED. : MIN. EDSON FACHIN RECLTE.(S) RELATOR · SOB SIGILO RECLTE.(S) : SOB SIGILO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECTE.(S) RECLTE.(S) : SOB SIGILO **CATARINA** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S) : SOB SIGILO PROC.(A/S)(ES) ADV.(A/S) : SOB SIGILO SANTA CATARINA RECLDO.(A/S) SOB SIGILO RECDO.(A/S) : DOMINIO DONA FRANCISCA LTDA ADV.(A/S) : SOB SIGILO ADV.(A/S) : JOAQUIM CERCAL NETO (4088/SC) BENEF.(A/S) : SOB SIGILO ADV.(A/S) : SOB SIGILO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.741 (218): 10114177420194013500 - TRF1 - GO - 2ª TURMA ORIGEM DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSAL PROCED. ·GOIÁS : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.828** RELATOR (212): 10248883620208260577 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL **ORIGEM** RECTE.(S) :UNIÃO - 46° CJ - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROCED. :SÃO PAULO RECDO.(A/S) : RODRIGO GONCALVES DE SOUZA ADV.(A/S) RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI : WASHINGTON PEIXOTO BENJAMIN (33003/GO) RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.883** (219)RECDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES ORIGEM :50079463820144047100 - TRIBUNAL REGIONAL ADV.(A/S) : ANDERSON APARECIDO MATIAS (353937/SP) FEDERAL DA 4ª REGIÃO RIO GRANDE DO SUL PROCED **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.592** (213)RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI ORIGEM :00142975920068260565 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECTE.(S) : ELSA TERESINHA SEGANFREDO MENIN ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER (68833/RS) :SÃO PAULO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL PROCED. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) : SERGIO RICARDO COSTA JARDIM RECTE.(S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.192
ORIGEM : 08061609220174058000 - TRIBUNAL REGIONAL ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (220)(195284/SP) RECDO.(A/S) : ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FEDERAL DA 5ª REGIAO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES) **PROCED** · ALAGOAS : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.965 (214)RECTE.(S) : RITA BEATRIZ DE ALMEIDA MENDONCA **ORIGEM** :08101866320184058400 - TRIBUNAL REGIONAL ADV.(A/S) : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA (4871/AL) FEDERAL DA 5ª REGIAO RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS **PROCED** RIO GRANDE DO NORTE PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.195 RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA (221):00068326720198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO ORIGEM ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS (12399/PE) ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JACANA PROCED. PARANÁ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO RECDO (A/S) RECTE.(S) : ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR) **REDONDO** RECDO.(A/S) : ALINE CRUZ DE CAMPOS GARCIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JAPI : ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JAPI RECDO.(A/S) MUNICIPIO DE LAJES PINTADAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.274 (222)SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :00859264120208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ADV.(A/S) ORIGEM ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.298 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL (215):40116412020138260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM :MIN. EDSON FACHIN **RELATOR** ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCED · SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA DO SUL RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL : LOURDES MARIA VIEIRA PRESTES RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) ADV.(A/S) : SEBASTIAO TARCIZIO VIEIRA JACQUES (98922/RS) RECDO.(A/S) : JESSICA AMELIA GAETE MARTINEZ : SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA (122296/SP) ADV.(A/S) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.276** :00039847620128260129 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.310** ESTADO DE SÃO PAULO (216): 30004475620198060024 - TJCE - 6ª TURMA RECURSAL **ORIGEM PROCED** : SÃO PAULO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES CFARÁ RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SOARES RECTE.(S) : TAM LINHAS AEREAS S/A. ADV.(A/S) : NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) : FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-ADV.(A/S)

A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES,

39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS,

PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-

A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP,

: MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA (15254/CE)

: ANDRE PINTO PEIXOTO (17284/CE)

: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

6421-A/TO)

RECDO.(A/S)

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/

(232)

(236)

(238)

ADV.(A/S) : THIAGO HAMM REIS (103670/RS) PROCED. : SANTA CATARINA INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PELOTAS RELATOR : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS RECTE.(S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.330.953
ORIGEM : 00019318920094036115 - TRIBUNAL REGIONAL RECDO.(A/S) (225)**CATARINA** PROC.(A/S)(ES) FEDERAL DA 3ª REGIAO SANTA CATARINA PROCED. · SÃO PAULO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** RECTE.(S) : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, ORIGEM 20309/SP) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A RECTE.(S) PROCED. : PARANÁ ADV.(A/S) : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO (21910/SP) **RELATOR** ADV.(A/S) : CRISTIANO SCORVO CONCEICAO (194984/SP) RECTE.(S) RECTE.(S) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA ADV.(A/S) : ANGELES IZZO LOMBARDI (194940/SP) : IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. RECTE.(S) ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE RECDO.(A/S) ADV.(A/S) · CFLIA BEGER (197954/SP) ADV.(A/S) : MINISTÉRIÓ PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) INTDO.(A/S) : UNIÃO ORIGEM PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROCED. :SÃO PAULO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.246** (226)**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI :00619277920158160014 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ORIGEM RECTE (S) ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) PROCED · PARANÁ RECDO.(A/S) :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PROC (A/S)(ES) RELATOR : ESTADO DO PARANA RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) : COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA ORIGEM : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR, 395297/ ADV.(A/S) PROCED. :SÃO PAULO RELATOR RECTE.(S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.265
ORIGEM :21917211220208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (227)ADV.(A/S) RECTE.(S) ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) PROCED. : SÃO PAULO RECDO.(A/S) **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO ADV.(A/S) RECTE.(S) CLAUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES SÃO PAULO : ANDRE DOS SANTOS ANDRADE (300217/SP) ADV.(A/S) ADV.(A/S) FERNANDO MAURO BARRUECO (162604/SP) RECDO.(A/S) · MUNICIPIO DE TUPA ORIGEM ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ PROCED. · SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.624 (22 ORIGEM :03426705420078260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (228)**RELATORA** RECTE.(S) ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) PROCED. : SÃO PAULO (329796/SP) RELATOR :MIN. EDSON FACHIN RECDO.(A/S) RECTE.(S) CAIO MURILO LOPES PROC.(A/S)(ES) : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) ORIGEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.629 PROCED. (229): SÃO PAULO :50185419220164047208 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM RELATOR RECTE.(S)

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECTE.(S) RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : WALMOR JOAO CAMILO

ADV.(A/S) : JUAREZ CHAFADO (32590/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.735 ORIGEM

: 30065948120208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO : SÃO PAULO

PROCED

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

: ADALBERTO ANTONIO ALVES E OUTRO(A/S) RECTE.(S) ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) : ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) ADV.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.900 (231)

ORIGEM : 00022569420168240135 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

: MIN. EDSON FACHIN : ISRAEL FLORES MACHADO

: MANOEL ROBERTO DA SILVA (11816/SC) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.008

: 00021494420178160036 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

:MIN. GILMAR MENDES

: PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

: MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA (90947/PR)

: RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA (52146/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.480

: 10024075620168260242 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA (175396/SP)

: ESTADO DE SÃO PAULO

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.528

: 10021396220168260125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

: MIN. EDSON FACHIN

: MOMBUCA CAMARA MUNICIPAL

: MARCO ANTONIO PEREIRA (95048/SP) : EUGENIO DE OLIVEIRA NETO

: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA (82735/SP) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.562 (235)

: 10203166720148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

: MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ZILDA CAVALINI MARUCO E OUTRO(A/S)

: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM

ÈSTADO DÉ SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.583

:50266744520174036100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

: MIN. DIAS TOFFOLI

: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE **EMBALAGENS LTDA** 

ADV.(A/S) : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (143373/SP) ADV.(A/S) : NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP)

RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.838
ORIGEM : 08054272020174058100 - TRIBUNAL REGIONAL (237)

FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED. : CEARÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO (A/S) : PAULO DE FARIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO

(20464/CF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.918

ORIGEM : 50018830820198240091 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

(230)

(245)

(246)

(247)

(248)

**PROCED** : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) RICARDO GUASSELLI DE SOUZA ADV.(A/S) : EDERSON GOMES GUBERT (33958/SC)

ESTADO DE SANTA CATARINA RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.975 (239)

ORIGEM :00013453520178160179 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE IRATI RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : LIGIA SOCREPPA (17516/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.036 (240)

**ORIGEM** : 10020583820168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : ANDREA KUHN

ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO (166020/SP)

: ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.059

: 10617823620178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

**PAULO** 

: RICARDO BUCKER SILVA (312567/SP) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.286

ORIGEM :00012741220198190007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO : MIN. NUNES MARQUES **RELATOR** : MUNICIPIO DE BARRA MANSA RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA ADV.(A/S)

MANSA

: NILCE MOREIRA PEREIRA CARDOSO RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO DE AMORIM MACHADO (216541/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.602 (243)

**ORIGEM** :50120093920194047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

:MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: ATT ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO RECTE.(S)

ITDA

ADV.(A/S) : DIOGO LOPES VILELA BERBEL (41766/PR, 159160/RJ,

248721/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO REZENDE MITNE (52997/PR, 223265/RJ, 413800/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

MINISTRO	DISTR	REDIST	тот
MIN. GILMAR MENDES	14	0	14
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	10	0	10
MIN. CÁRMEN LÚCIA	15	0	15
MIN. DIAS TOFFOLI	12	0	12
MIN. ROSA WEBER	8	0	8
MIN. ROBERTO BARROSO	8	0	8
MIN. EDSON FACHIN	15	0	15
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	11	0	11
MIN. NUNES MARQUES	10	1	11

TOTAL	103	1	104	
-------	-----	---	-----	--

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília. 9 de setembro de 2021

Ata da Ducentésima Sétima Distribuição realizada em 10 de

setembro de 2021.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de

processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.997 (244)

ORIGEM : 6997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO NORTE PROCED. **RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO INTDO.(A/S)

GRANDE DO NORTE

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: GOVERNADOR DO ÉSTADO DO RIO GRANDE DO INTDO.(A/S)

NORTE

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE PROC.(A/S)(ES)

DO NORTE

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.884** 

ORIGEM : 2884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PARANÁ

RFI ATOR MIN GILMAR MENDES **REVISOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AUTOR(A/S)(ES) : MAGNUS JOSE ESS DE RAMOS

: ANA MARIA WOYCIECHOWSKI (60889/PR) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.185 ORIGEM: 8185 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· MATO GROSSO **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SUSTE.(S)

TANGARÁ DA SERRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : ROBERTO HIROSHI KADOOKA

: CLEICE MAIRA DA SILVA DALBERTO (15917/O/MT) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : CLAUDINEI EDUARDO PEREIRA

: CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

: MARIA ALVES DE SOUZA È OUTRO(A/S) INTDO.(A/S)

: CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT) E OUTRO(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

TANGARÁ DA SERRA

ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT) E OUTRO(A/S)

**EXTRADIÇÃO 1.694** 

\_\_\_\_\_ : 1694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES · GOVERNO DO URUGUAI REQTE.(S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) JUAN MARTIN BRAZFIRO BONILLA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**HABEAS CORPUS 206.265** ORIGEM : 206265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED.

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN : RONY ALVES DA COSTA PACTE.(S)

: FERNANDO CORREA FORNEAS (211043/RJ) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.316** (249)

ORIGEM : 206316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** : JOSE RAFAEL DO NASCIMENTO PACTE.(S)

: TYAGO DINIZ VAZQUEZ (21495/PE) E OUTRO(A/S) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 691.792 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(258)

(259)

(260)

(262)

(263)

(265)

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.321** (250)

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

ORIGEM 206321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

RFI ATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : RAFAEL JULIANO DE PAULA

: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES (17286/MA) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 655.795 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.322** (251)

ORIGEM : 206322 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SANTA CATARINA **PROCED** 

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR PACTE.(S) JOAO REGIS RAFAEL DA SILVA

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (41623/SC) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 661.464 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.325** (252)

: 206325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JOSE CARLOS ROQUE JUNIOR IMPTE.(S) JOSE CARLOS ROQUE JUNIOR

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 620.860 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

**HABEAS CORPUS 206.326** (253)

: 206326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) RAFAEL SILVA MUNIZ

: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 680.068 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.327** (254)**ORIGEM** : 206327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PARÁ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : DOUGLAS SOUSA NOGUEIRA

: OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.328** (255)

: 206328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM **PROCED** : MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN PACTE.(S) : JOSE ROBERTO MENDES

: CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA (97300/MG) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC N° 149.543 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.329** (256)

**ORIGEM** : 206329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES : LUIZ FERNANDO BATISTA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : GUILHERME HENRIQUE ALVARENGA (205306/MG) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.330** (257)

ORIGEM : 206330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : LUIS FERREIRA SANTOS

: DANIELLI DEL CISTIA (272850/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 655.065 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.331** : 206331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** SERGIPE

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : TIAGO SANTOS DE JESUS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 206.332

ORIGEM : 206332 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** · SÃO PAULO

RFI ATOR : MIN. ROBERTO BARROSO : VITOR RICARDO MARTINS DE SOUZA PACTE.(S)

IMPTE.(S) : DANIELLI DEL CISTIA (272850/SP) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 673.083 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.333** 

ORIGEM : 206333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: PARANÁ **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES PEDRO HENRIQUE BOSCARIOI PACTE.(S)

IMPTE.(S) : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA

(46769/PR)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 642.383 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.334** (261)

: 206334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR PACTE.(S) IMPTE.(S) : ANA PAULA DA SILVA (401560/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.335** 

ORIGEM : 206335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ANDERSON CASTRO DA SILVA

PACTE.(S) :LUIS FERNANDO FERREIRA BRITTO (201686/MG) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC № 152.805 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.336** 

: 206336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR · WALEEL DOS SANTOS SERAFIM PACTE.(S) FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 514.217 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.337** (264)

ORIGEM : 206337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SÃO PAULO

PROCED. **RELATOR** 

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES : PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA PACTE.(S) :LEONARDO AFONSO PONTES (178036/SP) IMPTF (S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.094 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.338** ORIGEM 206338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED.

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI

: BRUNO MACHADO DE ARAUJO PINTO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ, 365858/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.339** (266)ORIGEM : 206339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES

PACTE.(S) : VITOR BARBOSA MARQUES DA SILVA

IMPTE.(S) : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP) (267)

(268)

(276)

(283)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.340** : 206340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** SANTA CATARINA

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : ELIEL ALEJANDRO DIAZ PACTE.(S)

IMPTE.(S) : JULIANA DUTRA GUESSER (53862/SC)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.341** 

: 206341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** : SÃO PAULO **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN PACTE.(S) : DENNY DE QUEIROZ PIRES

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPTF (S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

PAUI O

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 624.955 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.342** (269)

ORIGEM : 206342 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ALEXANDRE HEY DUARTE PACTE (S)

IMPTE.(S) : RODRIGO GRECELLE VARES (76064/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.343** (270)

ORIGEM : 206343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: ALEXANDRE EMILIANO ALVES PACTE.(S)

JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR (167542/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 689.024 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (NOME NOS AUTOS)

**HABEAS CORPUS 206.344** (271)

**ORIGEM** : 206344 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MINAS GERAIS

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** : RONNIE CARLOS ALMEIDA DE ASSIS PACTE.(S)

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS **GFRAIS** 

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS ADV.(A/S)

**GFRAIS** 

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.345** (272)

ORIGEM : 206345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** 

PACTE.(S) JULIO CESAR DA SILVA

: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO IMPTE.(S)

(311063/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.851 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.346** (273)

ORIGEM : 206346 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES : GEOVANI SERAFIM LANA PACTE.(S) IMPTE.(S) : MATEUS SOARES (283788/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 690.787 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.347** (274)

ORIGEM 206347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES : MARCELO DA SILVA SOARES PACTE.(S)

: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA (172839/ IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.348** (275)

ORIGEM : 206348 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : JONAS ESPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : AMAURY JORGE FURBRINGER (152094/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 206.349 : 206349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

RIO GRANDE DO SUL **PROCED** :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

PACTE.(S) : ERIC DA ROSA ARBIZA : DANIEL NOGUEIRA COSTA FILHO (113596/RS) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.639 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 206.351 (277): 206351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. · DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES

IMPTE.(S) : VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO INQ Nº 4.874 DO SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

(278)

HABEAS CORPUS 206.352
ORIGEM : 206352 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER PACTE.(S) : LUIZ ARMINDO DE MELLO GONCALVES IMPTE.(S) : FRANCIS RAFAEL BECK (49383/RS) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 206.353** (279): 206353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM **PROCED** :SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : TIAGO CONCEIÇÃO SANTOS

IMPTE.(S) : FLAVIO JOSE GÓNCALVES DA LUZ (1291/AC) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 691.553 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(280)

HABEAS CORPUS 206.355
ORIGEM : 206355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES PACTE.(S) : SHAWAN JESUS DE OLIVEIRA

: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA (301376/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.246 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.356** (281): 206356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : MINAS GERAIS PROCED.

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) JULIO CESAR MORAIS

IMPTE.(S) : MARCO TULLIO NETTO RAGAZZI (79325/MG)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇÀ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 206.357 (282): 206357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: SÃO PAULO PROCED.

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS PACTE.(S)

IMPTE.(S) : MICHELLANGELO PEREIRA SPIRIDIAO (453385/SP) COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 206.358** : 206358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** RIO GRANDE DO SUL :MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

PACTE.(S) : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**HABEAS CORPUS 206.359** (284)

**ORIGEM** : 206359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA **PROCED** SÃO PAULO DEMOCRACIA - ABJD RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE PÚBLICOS PARA A DEMOCRACIA - APD PACTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E : ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD IMPTE.(S) REQTE.(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDOS AVANÇADOS OUTRO(A/S) REQTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 692.374 DO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLÍCO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **TRABALHO** : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, ADV.(A/S) **HABEAS CORPUS 206.360** (285)140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP) E : 206360 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** OUTRO(A/S) : JAIR MÈSSIAS BOLSONARO PROCED. SANTA CATARINA REQDO.(A/S) **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PACTE.(S) : JULIO CESAR NUNES HEIDRICH : JULIANA DUTRA GUESSER (53862/SC) IMPTE.(S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNÁL DE JUSTIÇA **PETIÇÃO 9.919** (294)ORIGEM : 9919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **HABEAS CORPUS 206.361** (286): 206361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED : DISTRITO FEDERAL :MIN. ALEXANDRE DE MORAES **PROCED** : PARANÁ RELATOR REQTE.(S) RELATOR :MIN. GILMAR MENDES · SOB SIGILO PACTE.(S) : ANDERSON GEORGE MARCELINO ADV.(A/S) : SOB SIGILO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **PETIÇÃO 9.920** (295)ORIGEM :9920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **HABEAS CORPUS 206.362** (287): 206362 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SÃO PAULO **PROCED ORIGEM** PROCED : RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : JOSE LUIS DAS NEVES RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) PACTE.(S) : EVALDO GONCALVES ALVARENGA (66213/SP) : ALEX SANDRO DA VEIGA FERREIRA ADV.(A/S) IMPTE.(S) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **HABEAS CORPUS 206.363** RECLAMAÇÃO 49.328 (296)(288): 206363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : 49328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : SANTA CATARINA **PROCED PROCED** : PERNAMBUCO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PACTE.(S) : BRUNO MAYBSON DE RESENDE ALMEIDA RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA (17915/PE) PROC.(A/S)(ES) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 148.377 DO SÚPERIOR **FLORIANÓPOLIS** TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : ZILMA GAIA DA SILVÁ **HABEAS CORPUS 206.364** (289): 206364 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) ORIGEM SÃO PAULO **PROCED RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO PACTE.(S) : ROGERIO DE FREITAS ANUNCIAÇÃO RECLAMAÇÃO 49.335 IMPTE.(S) : PAULO SERGIO DA SILVA (246212/SP) (297)COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 674.683 DO SUPERIOR ORIGEM : 49335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. :SÃO PAULO **RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : FUNDACAO DO ABC **HABEAS CORPUS 206.367** (290): LUANDERSON DA SILVA NEVES (444738/SP) E : 206367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) ORIGEM OUTRO(A/S) PROCED PARANÁ : RELATOR DO RO Nº 1001460-22.2019.5.02.0466 DO :MIN. ROBERTO BARROSO RECLDO.(A/S) RELATOR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PACTE.(S) : CELSO APARECIDO BATISTA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) IMPTE.(S) : ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR) BENÈF.(Á/S) : MARIZA FRANCIELI DE PAULA AVELAR COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **HABEAS CORPUS 206.369** (291): 206369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **RECLAMAÇÃO 49.336** (298)ORIGEM ORIGEM : 49336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : MINAS GERAIS **PROCED** RIO DE JANEIRO :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** : ANILTON DE ARAUJO SILVA JUNIOR PACTE.(S) : JOSE ROMARDE BITENCOURT JUNIOR (154886/MG) RECLTE.(S) : SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E IMPTE.(S) **EMPREENDIMENTOS LTDA** COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 690.322 DO SUPERIOR : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA (027439/RJ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) 119354/SP) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO **HABEAS CORPUS 206.373** (292)RIO DE JANEIRO : 206373 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCED. : PARÁ ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : CLAUDIO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO : MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : BRUNO DA SILVA NASCIMENTO PACTE.(S) : IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (19567/PA) IMPTF (S) RECLAMAÇÃO 49.338 COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 640.465 DO SUPERIOR (299)ORIGEM :49338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : SÃO PAULO MIN NUNES MARQUES RELATOR **PETIÇÃO 9.918** (293)CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOPARK LTDA ORIGEM :9918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECLTE.(S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) PROCED : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLDO.(A/S)

(300)

(302)

(306)

(307)

(310)

(312)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 49.339 ORIGEM : 49339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: ANTONIO CLAUDIO BRANCO VASQUES E RECLTE.(S)

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO COLENCI (224354/RJ, 150163/SP) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO CLARO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV BENEF.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF (A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE

MESQUITA FILHO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.340 (301)

ORIGEM : 49340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

: CLAUDIA FERNANDA INACIO SANCHES RECUTE (S) : ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP) ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECLDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

ESTADO DE SÃO PÂULO BENEF (A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) BENEF.(A/S) : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PIRACICABA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECLAMAÇÃO 49.341** 

ADV.(A/S)

ORIGEM :49341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: PERNAMBUCO **PROCED** 

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR DORGIVAN JOSE DA SILVA RECLTE.(S)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (31007/PE) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO

**RECLAMAÇÃO 49.342** (303)

: 49342 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : RIO GRANDE DO SUL RELATOR

: MIN. NUNES MARQUES

RECLTE.(S) : ALISSON ALANO VIENCENZ REPRESENTADO POR

VIRGINIA DOS SANTOS ALANO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: JUÍZA FEDERAL DA 2º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE RECLDO.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BENEF (A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE VIAMAO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO

**RECLAMAÇÃO 49.343** (304)

ORIGEM :49343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO PROCED **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : EVERTON PAULO CESTARI RECLTE.(S)

: CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS (314132/SP) : PRIMEIRA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO ADV.(A/S) RECLDO.(A/S)

RECURSAL - FERNANDÓPOLIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**RECLAMAÇÃO 49.344** (305)

ORIGEM :49344 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES LIOSE ROBERTO BOLLIS GIMENEZ RECLTE.(S)

: MARCO ANTONIO COLENCI (224354/RJ, 150163/SP) ADV.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL RECLDO.(A/S) DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

DOS CAMPOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE BENEF.(A/S)

**MESQUITA FILHO** ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 49.345

: 49345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : JULIO CEZAR EDUARDO ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS,

9311-A/TO)

: TOCANTINS

ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (46872/RS, 3594-A/TO)

: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E RECLDO.(A/S) CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 49.346

ORIGEM : 49346 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : EVERTON PAULO CESTARI

: CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS (314132/SP) ADV.(A/S) : PRIMEIRA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECLDO.(A/S)

RECURSAL - FERNANDÓPOLIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 49.347 (308)ORIGEM : 49347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA

: LUIZ FELIPE MEIRELES DA COSTA RECLTE.(S)

: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR (418813/SP) ADV.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL RECLDO.(A/S) DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - 9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

**RECLAMAÇÃO 49.348** (309)

:49348 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : GOIÁS : MIN. NUNES MARQUES RELATOR

RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : SILVANA SILVA NEIVA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.349 : 49349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** BAHIA

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE

**FREITAS** 

RECLDO.(A/S) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : VIVIANE MARTINHO DOS SANTOS OLIVEIRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.350 (311): 49350 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA : OSMAR ROSA MATTOS RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS (144717/RJ) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : PAULO ROBERTO OLIVA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECLAMAÇÃO 49.351

ADV.(A/S)

ORIGEM

RECLAMAÇÃO 49.357

:49357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ORIGEM** :49351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : ESPÍRITO SANTO **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL **RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : TRANSUICA LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS RECLTE.(S) : HEXUS FOODS LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP) ADV.(A/S) : ICARO DOMINISINI CORREA (11187/ES) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRÀBALHO DA 17ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO RECLDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S) ADV.(A/S) BENÈF.(A/S) BENEF (A/S) : JOAO LUIZ MARTINS : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROC.(A/S)(ES) ADV.(A/S) RECLAMAÇÃO 49.352 (313)RECLAMAÇÃO 49.359 (319)**ORIGEM** : 49352 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM : 49359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO **PROCED** : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : FELIX RAICHARDT RECLTE.(S) : CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, : FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO (41704/SC) E TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA. ADV.(A/S) OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE MARQUES FIDELIS (222633/RJ, 114169A/RS, : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA RECLDO.(A/S) 235732/SP) DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ JUIZ DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECLDO.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SÃO PAULO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA ADV.(A/S) BENÈF.(A/S) : GILBERTO FURQUIM SIM JUNIOR **CATARINA** ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO RECLAMAÇÃO 49.360 (320)DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO ORIGEM :00609513620211000000 - SUPREMO TRIBUNAL **FEDERAL** : DISTRITO FEDERAL RECLAMAÇÃO 49.353 PROCED. (314): 49353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES **PROCED** · GOIÁS : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RECLTE.(S) **RELATOR** : YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA (21485/DF) : MIN. EDSON FACHIN ADV.(A/S) : RICARDO OZORIO DOURADO RECLTE.(S) ADV.(A/S) : VINICIUS DE MOURA XAVIER (31581/DF) ADV.(A/S) : THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA (28771/GO) ADV.(A/S) : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (16338/DF) ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RELATORÁ DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº RECLDO.(A/S) BENEF.(A/S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S/A 0718869-37.2019.8.07.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) **RECLAMAÇÃO 49.354** BENEF.(A/S) : DEFENSORIA PUBLÍCA DO DISTRITO FEDERAL (315)ORIGEM : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL : 49354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) **PROCED** : SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECLTE.(S) : RICARDO CINTRA NETTO ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARCOS STORTI (298182/SP) <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.324.804</u> (321)RECLDO.(A/S) PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DE ORIGEM :50255825620104047100 - TRIBUNAL REGIONAL SÃO PAULO FEDERAL DA 4ª REGIÃO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCED. : RIO GRANDE DO SUL BENÈF.(Á/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : DORIS MARIA STUMPF DELGADO RECTE.(S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, ADV.(A/S) 385589/SP) RECLAMAÇÃO 49.355 (316)RECDO.(A/S) ORIGEM :49355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ·UNIÃO PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROCED : SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECLTE.(S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.220 (322)ORIGEM :08050721020174058100 - TRIBUNAL REGIONAL PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO FEDERAL DA 5ª REGIAO RECLTE.(S) : CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS PROCED. : CEARÁ : BENEDITO ROBERTO BARBOSA (147301/SP) **RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI ADV.(A/S) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO RECLDO.(A/S) : ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(A/S) RECTE (S) REGIONAL PENHA DE FRANÇA DA COMARCA DE ADV.(A/S) : MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO (4924/CE) SÃO PAULO ADV.(A/S) : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO (14066/CE) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO BENEF.(A/S) : SOCIEDADE LESTE DE EMPREENDIMENTOS ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) LIMITADA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.424** (323)**RECLAMAÇÃO 49.356** (317)ORIGEM : 10047547720208260224 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL : 49356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 44° CJ - GUARULHOS ORIGEM PROCED · MINAS GERAIS PROCED. · SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA : ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E : ESTADO DE SÃO PAULO RECLTE.(S) RECTE.(S) INFORMATICA S/A PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) RECDO.(A/S) : FILIPE DIAS RODRIGUES ADV.(A/S) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) ADV.(A/S) : TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP) RECLDO.(A/S) JUIZ DO TRABALHO DA 47º VARA DO TRABALHO DE **BELO HORIZONTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.648** (324): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) ORIGEM :08021743120164058400 - TRIBUNAL REGIONAL : FRANCIELLY GLAYCE RIBEIRO ALVES BENEF.(A/S) FEDERAL DA 5ª REGIAO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RIO GRANDE DO NORTE

(318)

PROCED **RELATORA** 

RECTE.(S)

ADV.(A/S)

:MIN. ROSA WEBER

: MANUELA PINTO TIBURCIO

: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (22675-A/MA,

(333)

(339)

9463/RN)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO

**NORTE** 

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

 
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.863
 (325)

 ORIGEM
 : 10056897920208260269 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL
 (325)

- 22ª CJ - ITAPETININGA

· SÃO PAULO PROCED

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : JOSE PIRES DE CAMPOS NETO

ADV.(A/S) : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (217992/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.773** (326)

:00112498720134036105 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM** 

FEDERAL DA 3ª REGIAO PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP) ADV.(A/S) : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.093

**ORIGEM** : 50459142320184040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO **PROCED** PARANÁ

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ZELENY ALVES LINHÀRES : GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC) ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.128** (328)

ORIGEM : 10015982620188260168 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 29<sup>a</sup> CJ - DRACENA

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

: EDUARDO MARCELO SEDANO E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO (172172)SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) · ESTADO DE SÃO PAULO

PROC (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.364** (329)

ORIGEM :00415804620134013700 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : MARANHÃO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA RECTE.(S)

EDUCAÇÃO - FNDE : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

**PROCED** 

RELATOR

SEBASTIAO GUIMARAES FILHO RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.768** (330)

: 50338148120154047100 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL : MIN. DIAS TOFFOLI

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES)

OSWALDO SILVEIRA DA ROSA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.791** (331)

:00360951620138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO **PROCED** : SÃO PAULO

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR : ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : ANA DOS SANTOS ABREU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON GARCIA TITOS (72625/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.825** 

(332)ORIGEM :00033706620108070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : MILSON DA VITORIA OLIVEIRA

: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA ADV.(A/S)

(24874/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.832

:00025711520138180000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PIAUÍ

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CANINDE RECTE (S) : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI) ADV.(A/S)

: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS RECDO.(A/S) : CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.169

ORIGEM :50000459820104047216 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : SANTA CATARINA : MIN. DIAS TOFFOLI

**RELATOR** : JOSE LUIZ SOBRINHO RECTE (S)

: FABIANO FRETTA DA ROSA (14289/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.785

ORIGEM :00017882020168160179 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

(327)

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI : ESTADO DO PARANA RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) · CLERI HANSEN BARRY

ADV.(A/S) : JOAO PAULO ATILIO GODRI (73678/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.603 (336)

ORIGEM :PROC - 00500058820188190002 - TJRJ - PRIMEIRA

TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

PROCED. : RIO DE JANEIRO :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** 

: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

RECDO.(A/S) : ANSELMO VAZ DA SILVA

ADV.(A/S) : BARBARA GUIMARAES DA CONCEICAO VAZ DA SILVA

PALADINO (206421/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.345.095 (337)

ORIGEM :50080825820164047005 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : PARANÁ

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR

RECTE.(S) : R.S

: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (27347/PR) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : J.M.G. INTDO.(A/S) : L.M.S. INTDO.(A/S) : V.S.P.

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.060 (338)

:00076417820174010000 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO : BAHIA

PROCED. **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA RECDO.(A/S)

ADVOGADOS ASSOCIADOS

: VINICIUS MACHADO MARQUES (16292/BA, 55578/DF) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.766

ORIGEM : 00380314720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

(347)

(348)

(352)

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES : LUVERCY CAMPIONI RECTE.(S)

: MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO

PAULO - IPESP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.332.413

**ORIGEM** :50023448920154040000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

**PROCED** : PARANÁ

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

: RICARDO NUSSRALA HADDAD (36000/DF, 131959/SP) ADV.(A/S) : RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADV.(A/S)

(21337/DF) RECDO.(A/S) ·ÙNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.334.365

(341)ORIGEM :01729680420188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: INSTITUTO COCA-COLA BRASIL RECTE.(S)

: IURI ENGEL FRANCESCUTTI (A1167/AM, 126114/RJ, ADV.(A/S)

245954/SP)

: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

**JANEIRO** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.259 (342)

: 22775222720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI : ESTADO DO ACRE RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE RECDO.(A/S) : JONATAN KAUÃ VIEIRA DA COSTA REPRESENTADO

POR RAIMUNDA ELINALDA CONSTANTINO VIEIRA

DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES

(43226/GO, 241607/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.646 (343)
ORIGEM : 00005695920124013801 - TRF1 - 1ª TURMA RECURSAL (343)

DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

**PROCED** : MINAS GERAIS **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S)

: CASSIA SEGREGIO DOS REIS ADV.(A/S) : RICARDO DE CASTRO PEREIRA (93253/MG,

215249/RJ) ·UNIÃO

RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.336.047

(344)ORIGEM :50006923820204025102 - JUSTICA FEDERAL DE

PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

: RIO DE JANEIRO

**RELATOR** :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RECTE.(S)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO : ALFREDO HILARIO DE SOUZA (084458/RJ)

ADV.(A/S) ADV.(A/S) : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA (157264/RJ)

RECDO.(A/S) : DIEGO DINIZ NICOLL

: DIEGO DINIZ NICOLL (171663/RJ) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.460 (345)

: 10087529120208260664 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL ORIGEM

- 17a CJ - VOTUPORANGA

PROCED. SÃO PAULO

**PROCED** 

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES RECTE.(S) : SANDRA IZILDA SILVA RODRIGUES

: LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.935** (346)

ORIGEM :40032368220198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA PROC.(A/S)(ES)

**CATARINA** 

RECDO.(A/S) : MARLENE HERTER DALMOLIN

: MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.442 (34 ORIGEM :00045028020188070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JOSE WILSON MUNIZ ALVES

ADV.(A/S) : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

(17573/DF)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRÍO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO PROC.(A/S)(ES)

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.485 (34 ORIGEM : 00033118820108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO E OUTRO(A/S) RECTE (S) : LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM ADV.(A/S)

(329796/SP)

: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS ADV.(A/S)

(250793/SP) : ÈSTADO DÉ SÃO PAULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.513
ORIGEM : 00046551020188070003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (349)

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : RONAN MENEZES DO REGO RECTE.(S) ADV.(A/S) : KELLY FELIPE MOREIRA (34079/DF)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS : ADRIANA MARIA DA SILVA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAMPOS (39551/DF)

: FABIANA DE LOURDES SILVA (38764/DF, 43233/GO) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.561

ORIGEM : 10015241920188260120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

: PRISCILLA SOUZA E SILVA MENARIO SCOFANO ADV.(A/S)

(301800/SP)

RECTE.(S) : MARCOS SATORU SAKITA

: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR ADV.(A/S)

(196007/SP) : OS MESMOS

RECDO.(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.564** ORIGEM : 10670726120198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** 

· TIM S/A RECTE.(S)

: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

**PAULO** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.621 :00063719520198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ

PROCED · PARANÁ MIN NUNES MARQUES RFI ATOR

: ESTADO DO PARANA RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(360)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.758
ORIGEM : 04416709120138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (353)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCED · RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

RECDO.(A/S) : ROMEL CORREA RIBEIRO

ADV.(A/S) : JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS

FILHO (131907/RJ)

(354)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.816
ORIGEM: 10000399320218260664 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 17ª CJ - VOTUPORANGA

: SÃO PAULO **PROCED** RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : NOVELINA DE MARIA PELICER

ADV.(A/S) RODRIGO SOARES PEREIRA (340619/SP) ADV.(A/S) : LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP) ADV.(A/S) : LUCIANA ROSSATO RICCI (243727/SP) : NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) ADV.(A/S)

: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

: FABRIZIO LUNGARZO O CONNOR (208759/SP) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.891 (355)

**ORIGEM** :00011869820198240050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

SANTA CATARINA **PROCED RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : MUNICIPIO DE POMERODE RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ADV.(A/S) **POMERODE** 

: ALMIR KRUGER RECDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.277 (356)

ORIGEM :00004213720038140028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCED** : PARÁ

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE

LTDA

: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (147224/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ ADV.(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.442** 

:01606399020128090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DE GOIÁS **PROCED** : GOIÁS

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS : ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA NORMANHA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO MORAES (29241/GO)

 
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.604

 ORIGEM
 : 10587138820208260053 - TJSP - 1° COLÉGIO
 (358)

**RECURSAL - CENTRAL** PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

SIMONE AMBRÓZIO RECTE.(S)

: ANA CAROLINA SOARES COSTA (314277/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PROC (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.638

ORIGEM : 10053431420208260016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: PANINI BRASIL LTDA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S)

(331724/SP)

GRAZIELLÉ PINHEIRO NASCIMENTO RECDO.(A/S)

: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (102230A/RS, ADV.(A/S)

188981/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.931

ORIGEM :00126170920168270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

**ESTADO DO TOCANTINS** : TOCANTINS

PROCED. RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

**TOCANTINS** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.957 (361)

:50019015520198240050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI : MUNICIPIO DE POMERODE RECTE (S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ADV.(A/S)

POMERODE

: BARBARA MORGANA UBER (25401/SC) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) · FFI IPF TRFTTIN

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.023 (362)

: 11120103920158260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

: SÃO PAULO PROCED

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR RECTE (S) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

: CARLOS EDUARDO AMBIEL (199709/RJ, 156645/SP) ADV.(A/S)

: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS RECDO.(A/S)

**PROFISSIONAIS** 

ADV.(A/S) : CARLINE SILVA LEAL (56462/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.099 (363): 50043067820184036109 - TRIBUNAL REGIONAL

ORIGEM

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

ADV.(A/S)

RECDO.(A/S)

: MIN. NUNES MARQUES RELATOR

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE RECTE.(S)

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ

: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO (43992/RJ, 101120/

: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO (077274/RJ, ADV.(A/S)

136157/SP) ·UNIÃO

RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.128 (364)

ORIGEM :00018914520108200108 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE **RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : EFRAIM LEITE DA SILVA : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, ADV.(A/S)

29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

: MUNICIPIO DE ENCANTO

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ENCANTO ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.159 (36 ORIGEM : 06181921420098130216 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : EDSON VIANA DIAS

ADV.(A/S) : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC (A/S)(ES)

MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.290

ORIGEM :00307757020118060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO CEARÁ

PROCED. : CEARÁ **RELATORA** 

:MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : SAMUEL BEZERRA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (10341/CE)

RECDO.(A/S) · ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.402 (367) PROCED.

(375)

(376)

**ORIGEM** : 10172215320198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A RECTE.(S)

: FABIO MARCOS PATARO TAVARES (208094/SP) ADV.(A/S) : BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULÀ (407498/SP) ADV (A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC (A/S)(ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.480 (368)

**ORIGEM** : 00069405420208160035 - TJPR - 4ª TURMA

RECURSAL : PARANÁ

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : AMARO GOMES DA SILVA FILHO

: RODRIGO VIANA MACHADO FREGUGLIA (72934/PR) ADV (A/S)

RECDO (A/S) : PARANAPREVIDENCIA

: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) ADV.(A/S) : FABIANE CARVALHO TEXEIRA (69002/PR) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : KARLIANA MENDES (46384/PR)

RECDO.(A/S) ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

(369)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.496
ORIGEM : 00038929720208172480 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROCED** : PERNAMBUCO

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

: MUNICIPIO DE CARUARU RECTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE LACERDA

ADV.(A/S) : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.517
ORIGEM : 00024395220158190034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

: MIN. DIAS TOFFOLI RELATOR : MUNICIPIO DE MIRACEMA RECTE.(S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MIRACEMA

RECDO.(A/S) : LEA MONTES DA SILVA

ADV.(A/S) : DANIEL LEITE JERKE (140461/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.665 (371)

:00025494420178080048 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED · FSPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MUNICIPIO DA SERRA ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DA SERRA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

**ESPÍRITO SANTO** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.451
ORIGEM : 06002797720206210054 - TRIBUNAL SUPERIOR (372)

**ELEITORAL** 

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR RECTE.(S) : TRINDADE DE FATIMA SILVA DE SOUZA ADV.(A/S) : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.527 (373)

:00311771520158060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DO CEARÁ

PROCED · CFARÁ

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

RECTE.(S) : M.E.M.R.

ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

CEARÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.838 (37 ORIGEM : 50114281320138270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (374)

ESTADO DO TOCANTINS

PROCED. : TOCANTINS RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : W.D.

ADV.(A/S) : NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PROC.(A/S)(ES)

**TOCANTINS** 

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.082

ORIGEM : 00474645420138240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) : EDIMILSON DA SILVA CHAVES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECDO.(A/S)

**CATARINA** 

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.086

:00006411720144013400 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI

: COLOMBO RUGGERI FILHO RECTE.(S)

: RODRIGO DIAS DE SOUZA (35412/DF, 31327/GO) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : BYRON SEABRA GUIMARAES (1159/GO)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.088

: 10108416920178260510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :J.L.P. ADV.(A/S) : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (42423/PR) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

: A.C.G. INTDO.(A/S)

: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (42423/PR) ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.132

ORIGEM :06050912620186130000 - TRIBUNAL SUPERIOR

**ELEITORAL** : MINAS GERAIS

PROCED. RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : GREYCE DE QUEIROZ ELIAS

: TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAUJO DE OLÍVEIRA (43056/DF) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.205

ORIGEM :RvCr - 5516 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: SÃO PAULO **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ORLANDO PEREIRA DA SILVA

: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.206 (380)

ORIGEM :RHC - 137773 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇÀ

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN · NEWTON LIMA NETO RECTE.(S)

: OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO RECTE.(S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/ ADV.(A/S)

SP)

(389)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.233
ORIGEM : 06041662720176000000 - TRIBUNAL SUPERIOR (381)

**ELEITORAL** 

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : LAERCIO LAURELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA (2114-A/RJ,

RECDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,

30746/ES, 428274/SP)

RECDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : PARTIDO PROGRESSISTA

ADV.(A/S) : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF) RECDO.(A/S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE MATOS (19049/DF) RECDO.(A/S) : PARTIDO LIBERAL - PL

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF,

RECDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO

**NACIONAL** 

: THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF, ADV.(A/S)

321784/SP)

: MINISTÉRÍO PÚBLICO ELEITORAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADV.(A/S) : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.536 (382)

ORIGEM :00030928320158260220 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

:SÃO PAULO PROCED

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

·DRS RECTE.(S)

ADV.(A/S) : DATIVO - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER (112268/SP) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.539** (383)

:00087414520118260066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** · SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

RECTE.(S) : M.D.S.O.

ADV.(A/S) : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF,

: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/ ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) ADV.(A/S) : MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (21878/DF,

110382/RJ)

: STEPHANÍE PASSOS GUIMARAES (330869/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : J.A.D.

ADV.(A/S) : RAFAEL GOMES DOS SANTOS (121842/SP) INTDO.(A/S) : A.D.S

ADV.(A/S) : LAERCIO NATAL SPARAPANI (45148/SP)

INTDO.(A/S) ·RSSO INTDO.(A/S) :L.S.S.O.

: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF, ADV.(A/S)

59316-A/SC)

ADV.(A/S) : CAROLINA REZENDE MORAES (59689/DF) ADV.(A/S) : CARLOS SIMAO NIMER (104052)SP) : SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI (242017/SP) ADV.(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.551 (384)

ORIGEM :06014238020186010000 - TRIBUNAL SUPERIOR

**ELEITORAL PROCED** : ACRE

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA ADV.(A/S) : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF,

450966/SP)

: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA RECTE.(S) : EMILLY ROCHA CRAVEIRO (4574/AC) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (27375/GO,

22076/PR, 233282/RJ, 43617/SC, 388261/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 202.738** (385)

: 202738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES : VINÍCIUS PIRES FRUTUOSO RECTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.301
ORIGEM : 206301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (386)

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) ·CAF

: FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADV.(A/S) RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.302 ORIGEM : 206302 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (387)

· SÃO PAULO PROCED

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : L.L.S.

ADV.(A/S) : GIULLIANO NACCARATI MARCON (393695/SP) E

OUTRO(A/S)

: MINISTÉRIÓ PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.303 (388)

ORIGEM : 206303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : DOUGLAS PEREIRA BORGES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.304

ORIGEM : 206304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. SANTA CATARINA

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** RECTE.(S)

: FELIPE MERKLE SILVA PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.305** (390)

ORIGEM : 206305 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: PARANÁ **PROCED** 

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: LEONARDO GAMA DE OLIVEIRA GOMES RECTE.(S) : FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS ADV.(A/S)

SANTOS (32155/PR)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(395)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.306 ORIGEM : 206306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (391)

: SANTA CATARINA **PROCED** :MIN. ROSA WEBER **RELATORA** 

RECTE.(S) : BRUNO DOS SANTOS KHALIL PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.307

**ORIGEM** : 206307 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** RIO GRANDE DO SUL **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : BRUNO LACERDA DE CASTRO E SILVA

ADV.(A/S) : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER (93180/RS) E OUTRO(A/

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.308
ORIGEM : 206308 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MARCELO BRAUN VAZ

ADV.(A/S) : DANIEL HARTZ ANACLETO (122154/RS) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDÈRAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ÉS)

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	тот
MINISTRO PRESIDENTE	1	0	1
MIN. GILMAR MENDES	22	0	22
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	19	0	19
MIN. CÁRMEN LÚCIA	11	0	11
MIN. DIAS TOFFOLI	13	0	13
MIN. ROSA WEBER	16	0	16
MIN. ROBERTO BARROSO	19	0	19
MIN. EDSON FACHIN	23	0	23
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	13	1	14
MIN. NUNES MARQUES	12	0	12
TOTAL	149	1	150

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ANTONIO JULIANO DE SOUZA, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 10 de setembro de 2021.

#### DECISÕES E DESPACHOS

**AÇÃO RESCISÓRIA 2.884** (394)

ORIGEM : 2884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

**REVISOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AUTOR(A/S)(ES) : MAGNUS JOSE ESS DE RAMOS

: ANA MARIA WOYCIECHOWSKI (60889/PR) ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RÉU(É)(S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

**D**ESPACHO: O Ministro Gilmar Mendes encaminhou o presente feito a esta Presidência para redistribuição, tendo em vista que atuou como relator no processo que o autor pretende rescindir na presente ação rescisória.

É o relatório. Decido.

À Secretaria, para que redistribua os presentes autos, observando-se os arts. 76 e 77 do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente

## PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO 1.333

(392)

(393)

ORIGEM :30000073720218269044 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 37ª CJ - ANDRADINA

PROCED. :SÃO PAULO

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE : ESTADO DE SÃO PAULO AGTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) AGDO.(A/S) : MARLI QUIONHA TERSARIOL

ADV.(A/S) : JULIO CESAR COSIN MARTINS (280311/SP)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM O. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AGRAVO. INTERNO PREJUDICADO. REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. COMPLEMENTO. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pela parte recorrente, mercê da incidência da Súmula 735 do STF.

Sustenta a parte agravante que não é o caso de aplicação do aludido óbice,"uma vez o v. acórdão estadual tem caráter definitivo e exauriente, diante do risco de imediata satisfação do suposto crédito do exequente, com sério risco ao regular pagamento dos demais precatórios e requisições de pequeno valor".

À luz dos argumentos expostos e comprovada a inexistência do óbice jurídico no qual fundada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravo, RECONSIDERO a decisão agravada, tornando-a sem efeito, julgo prejudicado o agravo interno interposto, e passo ao reexame do recurso extraordinário com agravo interposto pela ora agravante.

Trata-se de agravo objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO IAMSPE DESCONTADO NO CÁLCULO HOMOLOGADO - NOVO QUE CONFIGURA BITRIBUTAÇÃO VEDADA ORDENAMENTO JURÍDICO- RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente aponta violação ao artigo 100, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso extraordinário, considerada a ausência de repercussão geral da controvérsia e a incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, analisados os autos, observa-se que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Precatório. Complemento. 3. Reconhecimento de erro de Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. 4. Erro ou inexatidão aritmética de cálculos. Expedição de novo precatório. Desnecessidade. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 948.711-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 02/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO MATERIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a discussão acerca da ocorrência de erro material nos cálculos homologados demanda o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta via processual (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 749.924-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Roberto Barroso, DJe de 24/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1.161.663-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/04/2019)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução de sentença. Precatório. Erro material nos cálculos da contadoria. Coisa julgada. 3. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Reexame fáticoprobatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al 767.504-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 04/09/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO SÚMULA 279/STF. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que não se exclui da sistemática do art. 100 da Constituição o pagamento de valores complementares ao precatório satisfeito parcialmente, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis ao caso. 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem de que não houve erro material, e chegar à conclusão adotada pela parte recorrente no sentido da existência de erro material que justificaria a expedição de precatório complementar, demandaria o reexame da fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.172.986-AgR, Primeira Turma, Min. Rel. Roberto Barroso, DJe de 11/03/2019)

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX Presidente

Documento assinado digitalmente

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (396)1.330.436

ORIGEM : 01283844320178060001 - TJCE - 3ª TURMA **RECURSAL** 

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE : ESTADO DO CEARÁ AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) · PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ : FRANCISCO DE ASSIS FRANCO OLIVEIRA PINHEIRO AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) :LEANDRO DUARTE VASQUES (10698/CE)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo manejado pela parte recorrente

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada, julgo PREJUDICADO o agravo interno interposto e determino a DISTRIBUIÇÃO do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.330.783** 

:00127913220124040000 - TRIBUNAL REGIONAL **ORIGEM** 

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

: MINISTRO PRESIDENTE **REGISTRADO** RECTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO (14874/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

Decisão: (Petição 75.083/2021) Tendo em vista erro material constante da decisão desta Presidência de 24 de junho de 2.021 (Doc. 16), **DETERMINO** a retificação daquele provimento para que conste o seguinte:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência do recurso especial e julgou extinto o processo por perda superveniente de seu objeto.

Inviável o processamento do recurso extraordinário tendo em vista o mesmo fundamento.

Ex positis, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.108

ORIGEM :04251834120168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE : NOSSAS CIDADES RECTE.(S)

: EDUARDO VERGARA LOPES ADV.(A/S) : IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS (64457/RJ, 270433/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

**JANEIRO** 

Decisão: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Nossas Cidades, no bojo do qual alega nulidade da intimação da decisão monocrática exarada por esta Presidência (e-doc 21) que negou seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Consoante informação certificada pela Secretaria Judiciária (e-doc 28) houve falha na realização da intimação dos patronos da Embargante.

À evidência, materializado está o prejuízo à parte, eis que não lhe foi possível apresentar recurso em face da decisão monocrática mencionada.

Ex positis, PROVEJO os embargos interpostos para JULGAR SEM EFEITO a Certidão de Trânsito em Julgado (e-doc 22), REABRINDO-SE O PRAZO PARA RECURSO à parte da decisão monocrática desta Presidência a partir da publicação da presente.

Publique-se. Int..

PROCED.

**REGISTRADO** 

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.551 (399)

: 70079409488 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ORIGEM

DO RIO GRANDE DO SUL : RIO GRANDE DO SUL : MINISTRO PRESIDENTE : LUIS CARLOS BERTARELLO

RECTE.(S) ADV.(A/S) : CLEBER DALLA COLLETTA (57847/RS) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES : LUCAS RENZ DA ROCHA (91072/RS) ADV.(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: A Presidência desta Suprema Corte determinou a devolução do feito ao Tribunal de origem considerando o não cabimento do recurso de Agravo do art. 1.042 do CPC em face de decisão que aplica tema de repercussão geral (Doc. 4).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alíena a, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o que fora decidido por esta Suprema Corte no julgamento dos temas 339 e 660 da repercussão geral (Doc. 2, p. 102).

Luís Carlos Bertarello apresentou novo agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (Doc. 7).

(397)

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que é inadmissível a interposição de agravo contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso cabível. Agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). Agravo ao tribunal superior (art. 1.042 do CPC). Recurso manifestamente incabível. Precedentes.

- 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral.
- 2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).
- 3. Agravo regimental não provido." (ARÉ 1.278.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 17/09/2020, grifei)

Destaque-se que, após o exame da existência, ou não, de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às Cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do AGRAVO, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente

Documento assinado digitalmente

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.941

ORIGEM : 10265860520178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : ELETROBRASIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS

**ELETRICOS LTDA** 

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG (22790/SC)
ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND (66510A/RS, 14826/SC,

256275/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D**ECISÃO: Trata-se de pedido interposto por Eletrobrasil Distribuidora de Materiais Eletricos Ltda (petição 48531/21), no bojo do qual alega nulidade da intimação da decisão monocrática exarada por esta Presidência (e-doc 10) que determinou a devolução dos autos à origem para a aplicação do tema 214 da Repercussão Geral e, em outro tópico, negou seguimento à parte do recurso extraordinário interposto.

É o relatório. Decido.

Consoante informação certificada pela Secretaria Judiciária (e-doc 18) houve falha na realização da intimação dos patronos da Peticionante.

À evidência, materializado está o prejuízo à parte, eis que não lhe foi possível apresentar recurso em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Impende ressaltar, entretanto, que o tópico da decisão que determina o retorno dos autos à origem para aplicação de tema de repercussão geral não comporta recurso, no que todo o trâmite realizado no Tribunal de Origem após a decisão proferida nesta Suprema Corte mantém-se hígido.

Ex positis, JULGO SEM EFEITO a Certidão de Trânsito em Julgado (e-doc 12), REABRINDO-SE O PRAZO PARA RECURSO à parte da decisão monocrática desta Presidência, no tópico em que negou seguimento ao recurso extraordinário, a partir da publicação da presente.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.302

ORIGEM :00103218020134025001 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO

REGISTRADO ::MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) ::BIMBO DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) :LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA (15959/ES,

165294/RJ, 169288/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

**D**ESPACHO: (Referente à Petição STF 40038/2021) Trata-se de pedido

de desistência formulado por Bimbo do Brasil Ltda.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, em petição interposta em 14/04/2021, após a publicação da decisão monocrática registrada no documento eletrônico nº 75.

Tendo em vista o esgotamento da jurisdição desta Suprema Corte, em razão do julgamento do agravo em recurso extraordinário (e-Doc. 75), por meio de decisão publicada em 08/04/2021, sem a interposição de novos recursos, nada há a prover quanto à petição apresentada.

Ex positis, **DETERMINO** a certificação do trânsito em julgado da decisão e a imediata baixa dos autos.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente

Documento assinado digitalmente

:00273587320178080024 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.108

- CAPITAL PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) : RUDNEY COPPE

ORIGEM

(400)

ADV.(A/S) : DANIELLE PINA DYNA CAMPOS (9428/ES)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

**DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

- O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 709212 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 608), decidiu que: há repercussão geral Trânsito em Julgado em 24/02/2015.
- O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

- I negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
   (Vigência)
- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
- II encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- III sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ex positis, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**Presidente

Documento assinado digitalmente

(403)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.360

ORIGEM : 50130480320174047208 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEGALAS ALIMENTOS LTDA.

ADV.(A/S) : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA (17420/SC)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra

(401)

(405)

decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1321554 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1151), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 02/09/2021.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

- I negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
- II encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- III sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ex positis, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX
Presidente

Documento assinado digitalmente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.518

ORIGEM : 00188416020168270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

PROCED. : TOCANTINS

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

LTDA

ADV.(A/S) : RENATO MARTINS CURY (4909-B/TO)
RECDO.(A/S) : OSVALDO FRANCO DE ARAUJO FILHO
ADV.(A/S) : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA (3066/TO)
RECDO.(A/S) : PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A

ADV.(A/S) : PORTO FRANCO ENERGETICA S ADV.(A/S) : THIAGO DIAS MOTA (35637/DF)

ADV.(A/S) : DANIELA BERNARDINO COSTÁ (12501/DF)
ADV.(A/S) : BARBARA KAREN NEVES (36534/BA, 34846/GO,

270707/SP)

ADV.(A/S) : GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA

(00975/A/DF)

**DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

- O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:
- a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e
- b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Trânsito em Julgado em 06/08/2013.
- O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
- Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
- I negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
- II encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- III sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso)

Ex positis, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX
Presidente

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.465

ORIGEM : 1465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE GOIAS
ADV.(A/S) : DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO)
ADV.(A/S) : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA (00539/A/DF, 2626/GO)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

SUSPENSÃO DE LIMINAR. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM VIRTUDE DA INSTAURAÇÃO DE IRDR. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE NÃO SE APLICA A EXECUÇÕES DEFINITIVAS. PRECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONTROVÉRSIA PELA APLICAÇÃO DO TEMA 42 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. VERBAS QUE FORAM DECLARADAS COMO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. ART. 158, IV, DA CF. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

**D**ECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar, ajuizado pelo Município de Cachoeira de Goiás contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5344383-44.2021.8.09.0000, que "determinou o sobrestamento de um cumprimento se sentença, já transitada em julgado, impedindo a aplicação do entendimento fixado no TEMA nº 42 da Repercussão Geral e, por consequência, obstando o repasse de numerário referente à cota de ICMS ilegalmente retida pelo Estado de Goiás".

Narra o requerente que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo Município requerente, objetivando a restituição de quantias indevidamente retidas pelo Estado de Goiás. Relata que a sentença foi julgada parcialmente procedente, com fundamento no RE 572.762, Tema 42 da repercussão geral, para "condenar o Estado de Goiás ao pagamento ao Município de Cachoeira de Goiás - GO, da diferença entre o valor que foi repassado a título de ICMS e aquele efetivamente devido em relação às parcelas fomentadas por meio dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, excluindo-se as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença". Transitada em julgada a sentença, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença e homologado o valor apresentado pelo Estado de Goiás, de R\$ 1.840.725,31 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), tendo sido determinado ao Estado executado que efetuasse o repasse da quantia homologada de forma imediata e não sujeita ao regime dos precatórios.

Relata que foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal local, em razão da existência de divergências na Corte Estadual quanto aos Temas 42 e 653 da repercussão geral, relativos ao repasse da cota parte de ICMS dos municípios retidas por meio dos programas de incentivo fiscal Fomentar e Produzir. Narra que o referido incidente foi admitido, com a determinação de suspensão dos "processos pendentes, individuais ou coletivos (inclusive as execuções embargadas), em

(404)

primeiro e segundo graus, cuja solução dependa da questão aqui delimitada", o que levou à suspensão do cumprimento definitivo de sentença a que se refere os presentes autos, até o julgamento do IRDR.

Sustenta que a decisão impugnada obsta o recebimento pelo Município autor de valores determinados em sentença já transitada em julgado, causando danos irreparáveis ao Município e comprometendo as políticas públicas de combate à pandemia. Aduz que "em recente julgado de embargos de divergência no RE 1.277.998/GO, o Plenário deste STF, colocando uma pá de cal sobre essa discussão, decidiu que aos programas de incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Goiás (FOMENTAR e PRODUZIR) aplica-se o Tema 42 (RE 572.762/SC) e não o Tema 653 (RE 705.423), ambos da repercussão geral".

Requer, por estes fundamentos, o deferimento da liminar para suspender os efeitos do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do IRDR nº 5427877-35.2020.8.09.0000 e do Agravo de Instrumento nº 5344383-44.2021.8.09.0000, determinando "a imediata retornada do processamento do cumprimento definitivo de sentença de nº 5113616- 64.2018.8.09.0015, até o seu respectivo trânsito em julgado com o efetivo repasse de numerário referente à cota de ICMS ilegalmente retida pelo Estado de Goiás, já depositado em conta judicial a mais de dois anos"

Devidamente intimado, o Estado de Goiás apresentou contrariedade ao pedido de suspensão, alegando, em síntese, que: a) o pedido de suspensão não seria cabível, por ser monocrática a decisão cuja suspensão se requer e pelo fato de que o incidente de contracautela estaria sendo usado com sucedâneo recursal, o que não se admite; e b) que haveria periculum in mora inverso na concessão da suspensão, haja vista o impacto às finanças públicas estaduais que o prosseguimento da execução na origem acarretaria (doc. 39).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento parcial do pedido de suspensão, em parecer que restou assim ementado

(doc.42):

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
ICMS. INCENTIVO FISCAL. TEMA 42 DA REPERCUSSÃO GERAL.
DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDO DE DECISÃO A SER FIXADA EM IRDR INSTAURADO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À AUTORIDADE DA COIŜA JULGADA. RISCO LESÃO À ORDEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO SUSPENSIVO.

- 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido de contracautela contra decisão pela qual se suspende cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de ente municipal ao repasse constitucional de receitas do ICMS para aquardar julgamento de IRDR por Tribunal de Justiça local sobre a mesma matéria.
- 2. A suspensão de processos decorrente da admissibilidade de IRDR aplica-se aos casos ainda pendentes de julgamento, sendo incabível para as hipóteses cuja fase de cognição já fora encerrada por decisão transitada em
- 3. Há risco de grave lesão à ordem pública na sua acepção jurídicoconstitucional, por ofensa à coisa julgada, na decisão pela qual se suspende o trâmite de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de ente municipal ao repasse constitucional de receitas do ICMS para aguardar julgamento de IRDR por Tribunal de Justiça local sobre a mesma matéria.
  - Parecer pelo deferimento parcial do pedido de suspensão".

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4°, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Ágravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/ SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, pela qual foi determinada a suspensão de cumprimento definitivo de sentença instaurado pelo Município de Cachoeira de Goiás em face do Estado de Goiás, em virtude da instauração de IRDR no âmbito daquela corte. Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e considerando a matéria controvertida na origem, relativa à repartição obrigatória das receitas de ICMS entre os entes federativos (art. 158, IV, da CF), verifico o cabimento do presente incidente.

Quanto ao mérito do presente pedido de suspensão, cumpre pontuar que o desembargador relator do Tribunal de Justiça de Goiás suspendeu a execução de decisão transitada em julgado ao fundamento em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito daquela corte.

À luz desta circunstância, verifico de plano, nos limites da cognição possível nos incidentes de contracautela, a plausibilidade da argumentação do Município autor no sentido de que a suspensão determinada na origem seria indevida. Isto porque, em primeiro lugar, colhe-se da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a suspensão nacional de processos, prevista no art. 1.035, §5º, do CPC, não se aplica a processos que estejam em fase de execução definitiva - entendimento este que deve se estender, pelos mesmos fundamentos, à suspensão de que trata o art. 982, I, do CPC, decorrente da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse sentido são os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO NACIONAL. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

- 1. Reclamação em que se alega violação à decisão de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, determinada pelo Min. Gilmar Mendes, relator do ARE 1.121.633, Tema 1.046 da repercussão geral.
- 2. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado pela reclamante. A presente reclamação não tem por objeto processo pendente, mas, sim, processo em fase de execução definitiva.
- 3. O "sobrestamento, neste momento processual [isto é, na fase de execução] representaria afronta à coisa julgada e consequente violação ao disposto no art. 5°, inciso XXXVI, da CF; art. 508 do CPC e art. 6° da LINDB" (Rcl 38.068, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015". (Rcl 42.681 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27/10/2020).

  "RECLAMAÇÃO. REPERCUSS

REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *ADFRÊNCIA FSTRITA* INEXISTÊNCIA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(406)

- 1. Ocorrido o trânsito em julgado da ação de conhecimento em data anterior à determinação de suspensão nacional dos processo, proferida em sede de repercussão geral, e estando o processo em face de execução definitiva, inviável se revela a reclamação com vistas à determinar de suspensão do feito, ante a impossibilidade de modificação da coisa julgada.
- 2. A ausência de identidade entre a hipótese versada na reclamação e aquela objeto do processo paradigma revela a falta de aderência estrita, pressuposto necessário ao processamento da reclamação.
- 3. A Jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido da inviabilidade da reclamação constitucional como substitutivo de recurso ou ação próprios.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento".(Rcl 42.394 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 25/02/2021).

Haja vista tratar-se o processo de origem de incidente de cumprimento definitivo de sentença, revela-se, em juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo, indevida a suspensão determinada na origem. A reforçar esta percepção está o fato de que este Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar especificamente sobre este incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo Município de Cachoeira de Goiás em face do Estado de Goiás, por ocasião do julgamento do ARE 1.276.522, no qual a Primeira Turma desta Corte, à unanimidade, assentou a inviabilidade da rediscussão de aspectos concernentes à formação do título executivo e a inaplicabilidade na espécie da execução pela sistemática dos precatórios. In verbis:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Repartição de receita devida a entes federados. Processo em fase de liquidação da sentença. Inadmissível a análise de aspectos concernentes à formação do título executivo. Determinação de repasse imediato. Obrigação de fazer. Desnecessidade de sujeição ao regime de precatórios.

- 1. No caso de controvérsia instaurada em sede de liquidação de sentença, não há que se falar na análise da legalidade da constituição do título exeguendo.
- 2. O cumprimento de ordem judicial que determina o imediato repasse de receitas tributárias constitucionalmente asseguradas a determinado ente federado e indevidamente retidas por estado-membro não se sujeita ao regime de precatórios, por se tratar de obrigação de fazer.
- 3. Agravo regimental não provido". (ARE 1.276.522 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 05/05/2021).

Constatada, por estas razões, a plausibilidade da tese sustentada pelo Município autor, vislumbro, outrossim, a existência de risco à economia pública municipal na manutenção da decisão cuja suspensão se requer. Isto porque a decisão executada na origem declarou o direito do Município de Cachoeira de Goiás à complementação de repasses de ICMS, mediante a aplicação do Tema 42 da sistemática da repercussão geral deste Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO RENDAS DE TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

- I A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.
- II O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.
- III Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.
- IV Recurso extraordinário desprovido". (RE 572.762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/09/2008 - grifei).

Deveras, a Constituição Federal previu a forma federativa de Estado como cláusula pétrea (art. 60, §4º, I) e, como forma de viabilizar a autonomia dos entes federativos, atribui a cada qual receitas que lhe são próprias. Entre as receitas constitucionalmente atribuídas aos Municípios está a parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS, nos termos do art. 158, IV, da CF, sendo exatamente esta a natureza dos valores executados pelo Município na origem no presente caso concreto.

Em sendo, pois, de titularidade do Município de origem as verbas executadas na origem por força de norma constitucional, depreende-se a existência de risco à economia pública na manutenção de decisão que priva indevidamente a municipalidade de valores que lhe pertencem de pleno direito, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, os quais são certamente necessários ao enfrentamento das diversas necessidades públicas, de modo a restar configurado, no caso concreto, risco de grave lesão ao interesse público apto ensejar a concessão excepcional da medida de contracautela pleiteada, nos termos dos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992 e art. 297 do RISTF.

Saliento, por fim, não haver que se falar em periculum in mora inverso às finanças públicas estaduais no presente caso concreto, na medida em que não se revela cabível a atribuição de maior relevância às necessidades orçamentárias dos Estados em detrimento das necessidades igualmente relevantes das Municipalidades, sob pena de violação à própria ideia de Federação, mediante a hierarquização dos entes federados.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO formulado, com fundamento nos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992 e 297 do RISTF, para determinar a sustação dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5344383-44.2021.8.09.0000, a fim de que seja retomado o curso da execução na origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente

<u>SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 819</u>

ORIGEM :819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : RIO GRANDE DO SUL

**REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE

: MUNICIPIO DE ARROIO DO MEIO REQTE.(S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUI : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : ROQUE WERNER

REQDO.(A/S)

: MAIQUEL ALOISIO SCHMIDT (105271/RS) ADV.(A/S)

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO QUE DECIDO NO RE 855.178 – TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DO ELEVADO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE EM COMPARAÇÃO AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO AUTOR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, MANTIDA A OBRIGAÇÃO DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.

Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizado pelo Município de Arroio do Meio/RS, contra decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5105254-32.2021.8.21.7000, que manteve tutela antecipada para condenar o município requerente, em conjunto com o Estado do Rio Grande do Sul, ao fornecimento dos medicamentos de alto custo VEMURAFENIBE e COBIMETINIB, a particular, portador de melanoma maligno (CID C43).

Narra o Município autor ter sido demandado, em conjunto com o Estado do Rio Grande do Sul, para o fornecimento do medicamento em tela por tempo indeterminado, cujo custo mensal é estimado em R\$ 59.803,05 (cinquenta e nove mil oitocentos e três reais e cinco centavos). Relata que o juízo de primeira instância deferiu a liminar, sendo que em sede de agravo de instrumento a tutela provisória de urgência foi mantida, para que o Município requerente e o Estado do Rio Grande do Sul fornecessem a medicação,

Aduz que a condenação do Município na hipótese acarreta grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, sobretudo no período de pandemia da Covid-19. Afirma que o elevado valor da prestação de saúde em tela atinge significativamente o investimento anual em medicamentos para atendimento de mais de vinte mil habitantes residentes de Arroio do Meio/RS, de modo que a manutenção da decisão impugnada pode vir a gerar graves prejuízos às demais ações e serviços públicos que o Município deve desenvolver. Argumenta, nesse sentido, que "no caso em comento tratamento oncológico - é de Atenção de Álta Complexidade, cabendo ao Estado e União patrocinar tais ações em Saúde, não o Município que conta com parcos recursos financeiros em seu orçamento e a manutenção dessa decisão que entendeu pela solidariedade entre Município de Arroio do Meio e Estado do Rio Grande do Sul fere uma gama de princípios constitucionais, dentre eles da Reserva do Possível, da Igualdade, da Isonomia e da Universalidade, além de não observar a estrutura hierarquizada do SUS".

Requer, por estes fundamentos, a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida nos autos do Processo 5000775-87.2021.8.21.0080 e mantida no Agravo de Instrumento nº 5105254- 32.2021.8.21.7000.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, as quais se revelam como conceitos jurídicos indeterminados e se diferenciam dos argumentos que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cógnição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a tutela antecipada para condenar solidariamente o Município de Arroio do Meio e o Estado do Rio Grande do Sul ao fornecimento dos medicamentos de alto custo VEMURAFENIBE e COBIMETINIB, ao particular, portador de melanoma maligno (CID C43). Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e considerada a natureza da controvérsia da causa de origem, relativa à repartição de competências constitucionais, verifico o cabimento do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do RE 855.178 - Tema 793 da repercussão geral, é no sentido da existência de responsabilidade solidária entre os entes federativos para as causas em que se postula a concessão judicial de medicamentos, eis que se trata de competência atribuída comumente a todos eles pela Constituição da República de 1988. Nada obstante, naquela oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou igualmente o dever de as autoridades judiciais direcionarem o cumprimento das decisões para fornecimento de prestações de saúde aos entes competentes de acordo com as regras de organização do Sistema Único de Saúde. Com efeito, na ocasião, restou fixada a secuinte tese:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (RE 855.178-ED, Tribunal Pleno redator para o acórdão o Min. Edson Fachin, julgamento em 23/5/2019).

Referida necessidade de direcionamento da execução da prestação de saúde à luz da repartição de competência advém da imperativa necessidade de racionalização administrativa e financeira do sistema, com vistas ao atingimento da máxima eficiência na aplicação dos recursos, como se depreende dos seguintes excertos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, no RE 855.178-ED:

"(...) A compreensão de que qualquer cidadão pode demandar qualquer pessoa política, independentemente do que prevê a lei e as pactuações no âmbito do SUS sobre a respectiva atribuição, aliada ao fato de não se admitir o chamamento (do ente correto) aos processo, tende a

acarretar a falência do SUS em médio ou longo prazo. (...)

Disso facilmente também se conclui que, ao adotar o entendimento da "solidariedade irrestrita" ACABA-SE COM O PODER DO GESTOR DE PLANEJAR E DE EXECUTAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE LHE É LEGALMENTE ATRIBUIDA. (...)

De todo o exposto, é possível concluir que, em minha óptica, a solidariedade tal como interpretada - "irrestritamente" (ou seja: conferindo poder ilimitado de escolha ao cidadão e impossibilitando a adequada discussão e defesa por parte do ente político legalmente responsável; a) tem aprofundado as desigualdades sociais e não as diminuído; b) tem piorado a prestação da saúde mais básica: retirado recursos inclusive de medidas preventivas, como do saneamento básico e da vacinação infantil, da atenção à saúde dos idosos; c) tem desestruturado o sistema de saúde e orçamentário dos entes políticos; d) tem aumentado exponencialmente gastos sem a correlata melhora na prestação de saúde; e ainda: e) tem retirado do campo próprio – do Legislativo, ao desrespeitar as normas legais de regência e do Executivo, ao retirar-lhe a escolha e a gestão – os poderes de planejar, executar e gerir políticas públicas – atribuições constitucionalmente definidas.

Em face desse quadro, visualizo, por meio do aprimoramento da jurisprudência quanto à solidariedade, a possibilidade de dar um passo à frente para racionalizar o sistema do SUS, conferir-lhe eficiência, incluindo a economia (com menos recursos, obter melhores resultados). (...).

Neste caso, ou seja: quando se trata de pedido de dispensa de medicamento ou de tratamento padronizado na rede pública sem dúvida estáse diante de demanda cujo polo passivo e consequente competência são regulados por lei ou outra norma; e disso não deve se desviar o autor na propositura da ação até para que seu pedido, se deferido, seja prestado de forma mais célere e mais eficaz.

É preciso, assim, respeitar a divisão de atribuições: esteja ela na própria lei ou decorra (também por disposição legal – art. 32 do Decreto 7.508/11) de pactuação entre os entes, deve figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento daquele medicamento, tratamento ou material.(...)".

À luz das premissas assentadas no julgamento do RE 855.178-ED, passo a analisar o caso concreto, pontuando que o valor mensal da prestação de saúde, no caso *sub examine* revela-se sobremaneira elevado, proporcionalmente à capacidade econômica do Município requerente, de modo que, neste juízo não exauriente, revela-se a existência de potencial lesão de natureza grave ao interesse público (à economia pública municipal), a ensejar o deferimento da medida liminar.

Com efeito, dos elementos constantes nos autos e nos estritos limites da cognição possível em sede de incidente de contracautela, vislumbra-se a existência de plausibilidade na argumentação do requerente, no sentido de que o imediato cumprimento da decisão impugnada seria capaz de gerar desorganização financeira e orçamentária no âmbito da Administração do Município de Arroio do Meio, haja vista o seu porte atual. O imediato cumprimento da decisão impugnada representa grave risco à manutenção do equilíbrio das contas municipais, revelando-se imperiosa a concessão da presente medida liminar.

Saliente-se, por fim, que inexiste, no caso, periculum in mora inverso para a saúde do particular interessado no afastamento da obrigação em relação ao Município, uma vez que a obrigação resta mantida em face do Estado do Rio Grande do Sul, condenado solidariamente ao fornecimento do medicamento em tela.

Ex positis, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, com fundamento no art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo 5000775-87.2021.8.21.0080 e mantida no Agravo de Instrumento nº 5105254-32.2021.8.21.7000 em relação ao Município de Arroio do Meio, até ulterior decisão nestes autos, mantida a eficácia em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se o autor do processo de origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação. Publique-se. Int.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente

#### **PLENÁRIO**

#### Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

**ACÓRDÃOS** 

(407)

(408)

(409)

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533

ORIGEM : 6533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE

CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF,

96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CÙRIAÈ.

:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)

:LUIS FELIPE DE ALMEIDA JAUREGUY (249-B/RR)

:MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 20, II, "a" e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, permitir, em tese, o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos com pessoal do órgão para o desempenho de suas atribuições, e observados o percentual máximo estabelecido pela LRF e as necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Fernando Luis Coelho Antunes. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 20, II, "A", E § 1º. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE COMPROVADA NECESSIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA REGULAR FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. VIABILIDADE DE FIXAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE NOVOS PERCENTUAIS DE DESPESAS COM PESSOAL NA DISTRIBUIÇÃO INTERNA ENTRE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E TCE. OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAL OBSERVÂNCIA E RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL ESTABELECIDO PELA LRF AO PODER LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes.
- 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a fixar, por ato próprio, os percentuais de distribuição interna do limites de gastos totais com pessoal pretendidos.
- 3. Embora a repartição proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja o critério padrão, a ser observado na maioria dos casos, o art. 20, II, "a", e § 1º, da LRF, deve ser interpretado em consonância com a conjuntura pretérita e atual dos entes federativos que, recém-criados pela Constituição Federal de 1988, ainda não dispunham de um aparato administrativo consolidado para concretizar suas atribuições quando da edição da Lei Complementar 101/2000.
- 4. Em situações excepcionais, em que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos com pessoal para o desempenho de suas atribuições, afigura-se possível o remanejamento dos limites internos impostos aos órgãos do Poder Legislativo Estadual.
- 5. Viabilidade, em tese, do remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que observado, em absoluto, o percentual máximo estabelecido pela LRF e as reais necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos.
- 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgada parcialmente procedente, concedendo interpretação conforme à Constituição ao art. 20, II, "a" e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, para permitir, em tese, o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, desde que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos com pessoal do órgão para o desempenho de suas atribuições , e observados o percentual máximo estabelecido pela LRF e as necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS SECRETÁRIA

#### **ACÓRDÃOS**

Centésima Quinquagésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.751

ORIGEM : 6751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

INTDO.(A/S)

EMESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S)

MESA DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2°, § 1°, 3°, § 1°, e 7°, parágrafo único, do Ato Conjunto 1/2020 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATO CONJUNTO DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (ART. 62, § 9°, DA CF). RAZOABILIDADE DA APRECIAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DIRETAMENTE NO PLENÁRIO DAS CASAS. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.
- 2. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62).
- 3. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais.
- 4. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades.
- 5. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista.
- 6. Possibilidade de disciplina do funcionamento parlamentar por ato regulamentar diverso de resolução, em complemento aos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa.
- 7. Ausência de prejuízo à possibilidade de participação das minorias no debate parlamentar.
  - Ação Direta julgada improcedente.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.811

ORIGEM : 6811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

ADV.(A/S)

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

:MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO

FEDERAL - ANAFISCO

ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT,

214342/RJ, 389419/SP)

AM. CURIAE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS E ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS

DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM

ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INTEGRANTES DOS

FISCOS MUNICIPAIS - ANIFIM

: NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA ADV.(A/S)

(119891/MG)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Municípios", constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013, afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela interessada, o Dr. Hélio Lúcio Dantas da Silva, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 35/2013 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DE SUBTETO ÚNICO PELOS ESTADOS (ART. 37, § 12, DA CF). LIMITAÇÃO DE SEU ALCANCE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Em atenção ao autogoverno dos entes federativos, a Emenda Constitucional 47/2005 permitiu a fixação de subteto salarial estadual ou distrital, desde que com edição de emendas às respectivas Constituições estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (CF, § 12, art. 37), pelo que é facultado ao Estado-membro: (a) a definição de um teto por Poder; ou (b) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados. Precedente: ADI 4900, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/2/2015, DJe de 17/4/2015.
- 2. A regulamentação editada com fundamento nesse dispositivo constitucional, por estar direcionado apenas aos servidores estaduais, esfera federativa na qual existem as alternativas de fixação de teto por poder ou de forma única, não pode inovar no tratamento do teto no âmbito municipal, pois o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único para os servidores municipais, que, assim, não são abrangidos pela fixação de teto único diverso. Precedente: ADI 6221-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, DJe de 30/4/2020.
  - 3. Ação Direta julgada procedente.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (410)

1.186.324

ORIGEM :00039983020114025001 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROCED : ESPÍRITO SANTO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S)

ADV.(A/S) : PAULO CESAR CAETANO (4892/ES)

ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO DÀ SILVA (9338/ES) ADV.(A/S) : DIEGO NOGUEIRA CAETANO (17810/ES) : RAMON FERREIRA DE ALMEIDA (13846/ES) ADV.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDÒ.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REEXAME DO CONJUTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. PREVENÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fáticoprobatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

2. O agravo em recurso extraordinário não comporta inovação argumentativa preclusa, porquanto não aduzida em momento processual anterior. Precedentes: RE 1.275.110-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 05/10/2020; RE 1.172.179-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/02/2019; ARE 722.047-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/05/2018.

3. Agravo interno desprovido.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (411)

ORIGEM :01315286820138240064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S)

ADV.(A/S) : GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC, 457352/SP) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA AGDO.(A/S)

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO NO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DE DECISÃO QUE APLICA A DA REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA **AGRAVO** INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fáticoprobatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AqR. Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.
- 2. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, ex vi do artigo 1.030, § 2º, do CPC.
  - 3. Agravo interno desprovido.

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

**FUNDAMENTAL 368** 

ORIGEM :ADPF - 368 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

· PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e a julgou procedente para declarar não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei 27, de 30 de dezembro de 1985, do Município de Campos Sales (CE), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Lei n. 27, de 30 de dezembro de 1985, do Município de Campos Sales (CE). 3. pensão por morte e por invalidez para os mandatos políticos municipais, beneficiando os ex-ocupantes dos cargos, seus cônjuges ou companheiros sobreviventes, bem como seus descendentes consanguíneos de 1º grau. 4. Legislação anterior à Constituição de 1988. 5. ADPF é o instrumento adequado para o objetivo buscado. 6. Arguição de descumprimento conhecida. 6. Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos. 7. Não se revela compatível com o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que não mais esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem. 8. É contrária ao atual sistema constitucional brasileiro a instituição da pensão impugnada. 9. ADPF julgada procedente. 10. Não recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei n. 27, de 30 de dezembro de 1985, do Município de Campos Sales (CE).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

(413)

(412)

#### **FUNDAMENTAL 661**

**ORIGEM** :661 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

DIRETÓRIO NACIONAL DO PROGRESSISTAS - PP REQTE.(S)

ADV.(A/S) : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS

**DEPUTADOS** 

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO INTDO.(A/S)

**FFDFRAI** 

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE

MINAS GÉRAIS - FIEMG

ADV.(A/S) : LUISA PIRES DOMINGUES (192243/MG) AM. CURÍAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (4935/DF) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar referendada pelo Plenário e julgou parcialmente procedentes as presentes Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 661 e ADPF 663), para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATOS DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. RAZOABILIDADE DA APRECIAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DIRETAMENTE NO PLENÁRIO DAS CASAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ARGUIÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTÉS.

- 1. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62).
- 2. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais.
- 3. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades.
- 4. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista.
- 5. Medida Cautelar confirmada e ADPFs julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental.

```
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
                                                      (414)
```

**FUNDAMENTAL 663** 

ORIGEM : 663 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED** 

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SENADO FEDERAL INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE

MINAS GÉRAIS - FIEMG

ADV.(A/S) :TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDÒ DÓS TRABALHADORES - (PT)

: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF004935/) ADV.(A/S)

E OUTRO(A/S)

: GRUPO DE PÉSQUIS CONSTITUIÇÃO E AM CURIAF

DEMOCRACIA: DIREITOS DEVERES E

RESPONSABILIDADE NOS SISTEMAS. FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

**AMAZONAS** 

ADV.(A/S) : AMYR MUSSA DIB (6883/AM, 181775/RJ) AM. CURÍAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE -

CONECTÁS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -

MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)

: ELAINE ANGEL E OUTRO(S) (SP130664/) ADV.(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA CIFALI (80390/RS)

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar referendada pelo Plenário e julgou parcialmente procedentes as presentes Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 661 e ADPF 663), para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das . Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Falou, pelo amicus curiae Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATOS DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE PROVISÓRIAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO SEPARAÇÃO DOS PODERES. RAZOABILIDADE DA APRECIAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DIRETAMENTE NO PLENÁRIO DAS CASAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ARGUIÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62).
- 2. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais.
- 3. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa,

eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades.

- 4. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista.
- 5. Medida Cautelar confirmada e ADPFs julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental.

# EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL (415)

ORIGEM :27 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : MATO GROSSO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: PAULO FERNANDO FEIJO TORRES EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : JUTAHY MAGALHAES NETO (31226/BA, 23066/DF)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os segundos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

# **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. MERA IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1. Os embargos de declaração configuram instrumento processual voltado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao aclaramento do julgado, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade, ao feitio do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 327 do RISTF. Admite-se, ainda, a interposição do recurso para correção de eventuais erros materiais.
- 2. Do acórdão embargado extraem-se os fundamentos pelos quais o Tribunal Pleno rejeitou as alegações de omissão e contradição ventiladas nos primeiros aclaratórios.
- 3. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadores da interposição destes segundos embargos declaratórios, evidencia-se o mero inconformismo veiculado na insurgência.
  - 4. Segundos embargos de declaração rejeitados.

# **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.764**ORIGEM : AMS - 200400108851 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

**JANEIRO** 

: JOCKEY CLUB BRASILEIRO EMBTE.(S)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/

MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC,

226799/SP)

EMBDO.(A/S) : OS MESMÓS

: ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AM. CURIAE.

SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF,

81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tributário. Processo-paradigma do tema 700 da sistemática da repercussão geral. 2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3. Incidência sobre exploração de atividade de apostas. 4. Embargos manifestamente protelatórios, nos quais se busca rediscutir matéria já decidida. 5. Embargos de declaração rejeitados.

# SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

<u>634.764</u>

ORIGEM : AMS - 200400108851 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES EMBTE.(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO. 144009/ ADV.(A/S)

MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC,

226799/SP)

: MUNICÍPIÓ DO RIO DE JANEIRO EMBTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE PROC.(A/S)(ES)

**JANEIRO** 

EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS

SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF,

81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Segundos embargos de declaração em recurso extraordinário. Tributário. Processo-paradigma do tema 700 da sistemática da repercussão geral. 2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3. Incidência sobre exploração de atividade de apostas. 4. Embargos manifestamente protelatórios, nos quais se busca rediscutir matéria já decidida. 5. Embargos de declaração rejeitados.

#### TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (418)

1.043.313 ORIGEM : REsp - 50533325720154047100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

EMBDO.(A/S) : PANATLANTICA S.A.

ADV.(A/S) : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO

(36597/RS)

: ÀSSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO -AM. CURIAE.

**ABAG** 

ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

# **EMENTA**

Dois embargos de declaração no recurso extraordinário. Tema nº 939 da repercussão geral. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Pedido de modulação de efeitos não acolhido.

- 1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Inexiste, portanto, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo
- 2. Não se vislumbram razões para se modularem os efeitos do acórdão embargado, o qual não ensejou alteração da jurisprudência da Corte.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

Brasília, 14 de setembro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

## **PRIMEIRA TURMA**

# **PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 131/2021 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (419)

ADV.(A/S)

ORIGEM :50243783520194047108 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL

PROCED. :MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. AGTE.(S)

: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/

(417)

(425)

(426)

(427)

DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE,

175215/SP, 10.119-A/TO)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.513
ORIGEM: 45513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** 

:MIN. ROBERTO BARROSO : ESPÓLIO DE EDUARDO SOATO E OUTRO(A/S) AGTE.(S) ADV.(A/S) : PETERSON MARTIN DANTAS (39847/PR) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : RELATOR DO PROC. Nº 0002534-07.2013.8.16.0044 DA

SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Recurso

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.399 (421)

**ORIGEM** : 46399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP

: MARISTELA AGUIAR DE SOUZA (159515/RJ) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : DANIEL PEREIRA ESCOBAR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE INTDO.(A/S)

ITAGUAÍ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Servidor Público Civil Regime Estatutário Estabilidade

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.911
ORIGEM: 46911, - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARAÍBA

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) BANCO DO BRASIL S/A

: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ATÀÍDE : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 1044-98.2016.5.13.0004 DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Suspensão do Processo

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.162
ORIGEM : 47162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (423)

PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR :ESTADO DE SÃO PAULO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

: JOAO BARBOSA FILHO AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTÍÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios

Acumulação de Proventos

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.922 (424)

ORIGEM :47922 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG AGTE.(S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44009/MC, 44354 A/MS, 44459/MAT, 24449, A/PA ADV.(A/S) ADV.(A/S)

44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354/SC,

897A/SE, 295139/SP, 6515/TO) : CLAUDIO AVELINO DA SILVA

AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONÁL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

(420)

(422)

DIREITO DO TRABALHO

Responsabilidade Solidária / Subsidiária Tomador de Serviços / Terceirização

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.932 ORIGEM : 47932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: ESPÍRITO SANTO PROCED.

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS AGTE.(S)

DO BRASIL - CFOAB

: PRISCILLA LISBOA PEREIRA (39915/DF) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S)

: COLIGAÇÃO NOSSO POVO NOSSA MISSÃO - UNIDOS AGDO.(A/S)

POR UM ITAPEMIRIM MELHOR

ADV.(A/S) : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES) ADV.(A/S) : LARISSA FARIA MELEIP (7467/ES)

: THIAGO PEÇANHA LOPÈS INTDO.(A/S)

: CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, ADV.(A/S)

153599/RJ, 172730/SP)

RELATOR DO PROC Nº 0600388-53.2020.6.08.0022 DO INTDO.(A/S)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO

SANTO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Agentes Políticos Magistratura

Violação Prerrogativa Advogado

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.055
ORIGEM: 48055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. · SÃO PALILO

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

AGTE.(S) :FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) AGDO.(A/S) : FLAVIO AUGUSTO ALEIXO MARQUES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

ADV.(A/S)

DIREITO CIVIL Obrigações

Espécies de Contratos Compra e Venda

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.544

ORIGEM : 47544 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR

:MIN. ROBERTO BARROSO :FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMBTE.(S) PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : DOUGLAS FERNANDO LOPES DOS SANTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

(433)

(436)

Recurso **Efeitos** 

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.959 (428)

: 47959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO ADV.(A/S)

JOAQUIM DA BARRA

CLAUDINEI MARTINS FERREIRA EMBDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO INTDO.(A/S)

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.134 (429)

ORIGEM :48134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: PRISCILA LOUZADA TIBURCIO EMBDO.(A/S) ADV.(A/S)

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO INTDO.(A/S)

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

Competência da Justiça do Trabalho

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (430)

45.761

ORIGEM :45761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : NIVEA DA CONCEICAO MARQUES OLIVATO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (431)

45.870 ORIGEM

:45870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:SÃO PAULO **PROCED** 

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : ERICA CARLA STEM RUSSO BARTOLOMEU

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

Competência da Justiça do Trabalho

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (432)

46.08

ORIGEM :46088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: FERNANDA FERNANDES DO PRADO EMBDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO INTDO.(A/S)

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Servidor Público Civil Regime Estatutário

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO <u>46.117</u>

ORIGEM :46117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED. :MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA ALVES PINTO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Servidor Público Civil Regime Estatutário

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (434)

46.141

ORIGEM :46141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR

: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PROC.(A/S)(ES)

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : PATRICIA FERREIRA DA SILVA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONÁL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (435)

<u>46.144</u>

ORIGEM : 46144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** 

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : CAROLINA APOLINARIO DA SILVA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ADV.(A/S) INTDO.(A/S)

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

46.156

: 46156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. · SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

CARLOS HENRIQUE GONCALVES EMBDO.(A/S)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

(439)

(440)

(441)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Servidor Público Civil Regime Estatutário

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO (437)

ORIGEM

:46170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOAQUIM DA BARRA

EMBDO.(A/S) : BRUNA JACKELINE DA SILVA INHANI SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Jurisdição e Competência

Competência

Brasília, 14 de setembro de 2021. Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma

#### **SESSÃO ORDINÁRIA**

Ata da 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada por videoconferência em 31 de agosto de 2021.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Secretário da Turma, Luiz Gustavo Silva Almeida.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

**JULGAMENTOS** 

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418
ORIGEM: INQ - 4418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(438)

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**ACÓRDÃO** 

EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração. Por maioria, concedeu a ordem de Habeas Corpus, de ofício, para rejeitar a denúncia contra Carlos Eduardo de Souza Braga, e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, para dar andamento quanto aos demais acusados, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencida, nesse ponto, a Ministra Rosa Weber, Relatora. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 31.8.2021.

> Brasília, 31 de agosto de 2021. Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma

# **SEGUNDA TURMA**

# **NOTAS E AVISOS DIVERSOS**

CONVOCAÇÃO DE **SESSÃO ORDINÁRIA** POR

VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques, Presidente da Segunda Tuma, informo a CONVOCAÇÃO de Sessão Ordinária para o dia 21 de setembro de 2021, com início às 14 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (art. 1º da Resolução nº 672, de 26 de março de 2020).

> Brasília, 13 de setembro de 2021. Hannah Gevartosky Secretária da Segunda Turma

#### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 104 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.760

: 48760 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANDRE LINHARES DOS SANTOS : MARILEI BARBOSA DE LINHARES AGTE.(S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA PROC.(A/S)(ES)

**CATARINA** 

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA INTDO.(A/S)

**CATARINA** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO DA SAÚDE

Pública

Fornecimento de medicamentos

Registrado na ANVISA Não padronizado

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.053

:00230079420158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED : RIO DE JANEIRO **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO AGTE.(S) : CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SA (089700/RJ) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Controle de Constitucionalidade

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.329

: 46329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : DENIZ REZENDE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : RAFHAEL FRATTARI BONITO (75125/MG, 410099/SP) E

OUTRO(A/S)

: ESTADO DÉ MINAS GERAIS EMBDO (A/S)

: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ÉS)

INTDO.(A/S) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil Regime Estatutário Nomeação

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (442)

**AGRAVO 808.621** 

ORIGEM : ERESP - 1262401 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EMBTE.(S)

**EXTRAJUDICIAL** 

: OTÁVIO BEZERRA NEVES (59709/RJ) ADV.(A/S)

: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/ ADV.(A/S)

A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)

: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS EMBDO.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO (02382/A/DF, 139876/RJ, ADV.(A/S)

105701/SP) : JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO INTDO.(A/S)

: JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI (0022511/GO) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : IUCAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO)

> Matéria: DIREITO CIVIL Obrigações

(448)

(449)

Espécies de Títulos de Crédito

Debêntures

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (443)**AGRAVO 1.259.050** 

ORIGEM : 200734000251399 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 1ª REGIAO : DISTRITO FEDERAL :MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : UNIÃO

**PROCED** 

RELATOR

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA EMBDO.(A/S) ADV.(A/S)

: HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ,

20309/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (28468/DF)

#### Matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

> Brasília, 14 de setembro de 2021 Hannah Gevartosky Secretária

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 31 de agosto de 2021.

Presidência do Senhor Ministro Nunes Margues. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Luiz Augusto Santos Lima.

Secretária, Dra. Hannah Gevartosky.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

#### **JULGAMENTOS**

### **AG.REG. NO INQUÉRITO 4.444**

(444)

:ing - 4444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL PROCED :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : AECIO NEVES DA CUNHA

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por maioria, reconheceu a competência da Segunda Turma para julgamento do feito, vencido o Ministro Edson Fachin. No mérito, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que julgava prejudicado o agravo regimental, e o Ministro Edson Fachin, que dava-lhe provimento. Prosseguindo, a Turma, por maioria, concedeu habeas corpus, de ofício, com base no art. 654, §2º, do CPP e art. 193, II, do RISTF, para determinar o arquivamento definitivo da investigação instaurada contra o recorrido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Nunes Marques. 2ª Turma, 31.8.2021.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.115

(445)

ORIGEM : 34115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO DE JANEIRO PROCED :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

: CHAAYA MOGHRABI AGDO.(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Nunes Marques. **2ª Turma**, 31.8.2021.

> Brasília, 31 de agosto de 2021 HANNAH GEVARTOSKY Secretária

# **ACÓRDÃOS**

Centésima Quinquagésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (446) 1.249.846

ORIGEM : REsp - 1826683 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED.

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : CLAUDIO JOSE FERREIRA AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Prescrição. Acórdão condenatório. 4. Decisão agravada em conformidade com a tese fixada pelo Plenário desta Corte no HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.5.2020: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." 5. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (447)

COM AGRAVO 1.240.858

ORIGEM : 00006258020098160007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S)

: J.S. ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR)

ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIÁNNA (31246/PR,

191189/SP)

SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO (56109/PR) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental nos embargos declaratórios no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Atentado violento ao pudor. Arts. 214, 224 e 226, inciso II, do Código Penal, vigentes à época. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Tema 660 da sistemática de repercussão geral da questão constitucional. 7. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.017
ORIGEM : 204017 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SANTA CATARINA PROCED :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

AGTE.(S) : JONATHAN FELIPE MALAQUIAS DA COSTA ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (41623/SC)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Manifesto risco de reiteração delitiva. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.121

ORIGEM : 204121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: RODRIGO RECH AGTE.(S)

: ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (431802/SP) ADV (A/S)

: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGDO.(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA

(453)

(454)

#### PROVIMENTO.

I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

II - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

III - Agravo a que se nega provimento.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (450)

1.194.325

ORIGEM : 00029355520178260248 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AGDO.(A/S) : LUCAS GABRIEL FERREIRA SAPIENZA ADV.(A/S) : THIAGO CHAVIER TEIXEIRA (352323/SP)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S)  $\mathsf{PROC}.(\mathsf{\grave{A}/S})(\mathsf{ES})$ : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Habeas corpus concedido de ofício. 2. Penal e processual penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 4. Dosimetria e redutor por tráfico privilegiado. Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. 5. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/ STF. 6. Ordem concedida para determinar ao Juízo de origem que proceda a novo cálculo da dosimetria, com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada. 7. Agravo regimental não provido.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (451)

ORIGEM : 10084205120198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCED** · SÃO PAULO :MIN. GILMAR MENDES RELATOR

AGTE.(S) : CNC ASSESSORIA CONTABIL S/S

: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA ADV.(A/S)

(151623/MG, 061698/RJ, 178268/SP) ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESÉNDE LARA

(250257/SP)

: GUSTAVO CLEMENTE VILELA (220907/SP) ADV.(A/S)

: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

**PAULO** 

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, por se tratar de mandado de segurança na origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Exclusão de Programa de Parcelamento. infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, por se tratar de mandado de segurança na origem.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (452)

**ORIGEM** : 00061855020158260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CLAYTON RODRIGUES MARINS RICARDO SOMERA (181332/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : EMERSON JOSE DE SOUZA (243445/SP)

:FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS (333006/SP) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. 4. Incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de fundamentação recursal precisa. 5. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 6. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido

# AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

187.59 ORIGEM

: 187592 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : F.L.S.B.

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

(18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIÓ PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Reconsideração da monocrática. 3. Supressão de instâncias. Impossibilidade. Apenas casos que ostentem manifesta e grave ilegalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

# AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

193.611

**ORIGEM** : 193611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SANTA CATARINA PROCED. **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : DANIEL DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA AGDO.(A/S)

**CATARINA** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Remição. Aprovação no ENCEJA. 4. Resolução 44/2013 CNJ. 5. Agravo improvido.

#### AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (455)

ORIGEM : 202633 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

:MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** 

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO (260492/SP) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAÚLO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2 Impugnado apenas um dos fundamentos. Controvérsia não conhecida. 3. É possível a fixação de regime inicial mais gravoso, quando presentes circunstâncias judiciais negativas. 4. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

## (456)

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.223
ORIGEM : 193223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· SÃO PAULO PROCED.

: MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S) : LUIS FERNANDO BALCAZAR GUZMAN

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

**PAULO** 

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021

Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Dosimetria e redutor por tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 5. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados.

#### EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO (457)

**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.670** 

:00084263320158230010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE RORAIMA

PROCED. : RORAIMA

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

: CLHINGER DE SOUZA THOME GUEDELHA EMBTE.(S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) ADV.(A/S) EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

**RORAIMA** 

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Segundos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. 4. Embargos de declaração nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Recurso manifestamente protelatório. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

> Brasília, 14 de setembro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## Decisões e Despachos dos Relatores

#### **PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 809** (458)

ORIGEM : ACO - 108829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** · PARÁ

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

AUTOR(A/S)(ES) ·UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RÉU(É)(S) ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ RÉU(É)(S) ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO

ADV.(A/S) CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA (C107/PA) RÉU(É)(S) : MARILENE LOPES DE MATOS PELEGRINI : MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (8295/MS) ADV.(A/S)

: SALETE FRANCISCA BONATTI DECIAN RÉU(É)(S)

RÉU(É)(S) : ALCEU DECIAN

: ALEXANDRE DECIAN ZANON RÉU(É)(S)

ADV.(A/S) : PAULO OSCAR NEVES MACHADO (10496/ES) ASS.LIT. : VALDIR DE PELLEGRIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA (0015056/MT)

**D**ESPACHO: Defiro o pedido da União constante do eDOC 231, devendo ser intimada a Universidade Federal do Pará, por meio da Procuradoria-Geral Federal, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, "se houve a conclusão da primeira etapa da análise técnica mencionada no documento constante da Peça n. 225 destes autos ou, caso a referida etapa ainda esteja em andamento, para que informe qual seria o prazo adicional necessário para conclusão dessa etapa", embora tal determinação já tenha constado do despacho anterior (eDOC 227).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

## Relator

Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.519 (459): 3519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

: DISTRITO FEDERAL PROCED. : MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SERGIPE

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE PROC.(A/S)(ES)

·UNIÃO RÉU(É)(S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO:**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Solicitação de garantia a ser prestada pela União. Portaria nº 9.365/2021, do Ministério da Economia. Suspensão temporária das análises e das concessões de GARANTIA PELA UNIÃO

- 1. Ação cível originária objetivando o afastamento da suspensão temporária das análises e das concessões de garantia pela União em empréstimos firmados por entes subnacionais.
- 2. Suspensão veiculada pela Portaria nº 9.365/2021, do Ministério da Economia, que institui consulta pública para substituição da metodologia de análise de capacidade de pagamento dos entes subnacionais que pleiteiam garantia da União em empréstimos.
- 3. Plausibilidade jurídica das alegações. Necessidade de regular prosseguimento das análises de capacidade de pagamento em curso. Princípio da proteção da confiança legítima.
  - 4. Medida liminar deferida.
- 1.Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo estado de Sergipe em face da União. O autor insurge-se contra a suspensão das análises de capacidade de pagamento e de concessão de garantias de crédito aos entes subnacionais, adotada pela ré.
- 2.Narra o requerente que formulou consulta junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento visando à captação de recursos, via empréstimo, para o projeto "Programa de Fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde", no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares), com contrapartida do estado no valor de US\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil dólares), totalizando um investimento de US\$ 45.100.000,00 (quarenta e cinco milhões e cem mil dólares).
- 3. Esclarece que submeteu à Secrétaria do Tesouro Nacional (STN) carta consulta para obtenção das garantias necessárias ao empréstimo externo. Após aprovação em uma etapa preliminar, o pedido do autor estava pendente de análise colegiada, pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), responsável por apreciar esses requerimentos. Contudo, foi editada a Portaria nº 9.365, de 04 de agosto de 2021, pelo Ministro da Economia, por meio da qual houve a suspensão da tramitação de análises de capacidade de pagamento e de concessão de garantias da União a empréstimos firmados por entes subnacionais.
- 4.O autor alega que essas suspensão viola o princípio da proteção da confiança legítima, pois haveria uma aplicação retroativa da Portaria nº 9.365/2021, para atingir as consultas em andamento. Sustenta que a portaria seria ato sem fundamentação.
- 5.Requer, liminarmente, que a União seja compelida a dar continuidade à análise de seu pleito, determinando sua inclusão na pauta da próxima reunião da COFIEX, e que o processo de análise se ultime, com a suspensão da eficácia da Portaria nº 9.365/2021 ao caso. No mérito, requer a confirmação da liminar.
- 6.Em vista da excepcionalidade da concessão de tutelas de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária, determinei a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de liminar (doc. 14).
- 7.Em sua manifestação, a União defende a ausência de interesse processual do autor, uma vez que houve apenas a suspensão temporária das análises de garantia de crédito. Assim, não haveria prejuízo ao ente
- 8. Sustenta não haver plausibilidade jurídica no pedido de liminar, porque a Portaria nº 9.365/2021 estabeleceu processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise da capacidade de pagamento prevista na Portaria nº 501/2017 do extinto Ministério da Fazenda, havendo a suspensão das análises enquanto esse processo perdurar. Indica que a Portaria tem fundamento no art. 40, caput e § 11, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 1º, § 8º, da Lei Complementar nº 178/2021, que tratam da revisão da metodologia de classificação da capacidade de pagamento.
- 9.A ré esclarece que a revisão da metodologia foi iniciada em razão da necessidade de aprimorar o processo, bem como para adequá-lo ao art. 167-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Defende a necessidade de suspensão enquanto é feita a revisão, para evitar dualidade de critérios, ocasionando o risco de tratamento não isonômico entre os pleiteantes a operações de crédito.
- 10.Faz considerações sobre a importância da análise do risco de crédito em hipóteses como a dos autos, por ser instrumento de efetivação da responsabilidade fiscal no setor público. Pondera que a concessão de garantia pela União é um ato discricionário, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 10.552/2002. Nesse sentido, os atos preparatórios para a análise da capacidade de pagamento relativos ao pleito do autor não gerariam direito

subjetivo à concessão da garantia. Não se trataria de frustração ao princípio da proteção da confiança legítima, pois o ordenamento jurídico não atribui aos atos preparatórios as consequências aguardadas pela parte.

11. Sobre o perigo na demora, a União alega que, em vista do caráter temporário da suspensão das análises, não há risco de perecimento de eventual direito do autor. Trata-se de adiamento da análise de todos os processos análogos, para resguardar a isonomia e a participação dos entes subnacionais na revisão da metodologia.

12.Por fim, a ré requer o indeferimento da liminar ou, subsidiariamente, que não seja deferido o pedido de inclusão da carta consulta do autor na pauta do COFIEX. Isso porque a análise da capacidade de pagamento ainda não foi finalizada, em razão da suspensão determinada pela Portaria nº 9.365/2021. Desse modo, seria impossível atender eventual ordem liminar de inclusão da carta consulta na pauta do COFIEX.

#### 13 É o relatório. Aprecio o pedido liminar.

14.A jurisprudência do Tribunal vem afirmando a competência desta Suprema Corte para processar e julgar ações que envolvam a concessão de garantias entre membros da federação, ante a presença de conflito federativo (art. 102, I, "f", da Constituição). Nesse sentido: ACO 3.271 TP-Ref, Relª. Minª. Rosa Weber; AC 2.659 MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello.

15.Esta ação civil originária tem como objetivo afastar a aplicação da Portaria nº 9.365/2021, do Ministério da Economia, ao autor, por ser o principal óbice à análise de garantias a serem prestadas pela União em futuro empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento. Reproduzo abaixo a íntegra desse ato normativo, destacando o art. 3º, objeto de específica impugnação nestes autos:

PORTARIA ME Nº 9.365, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 23 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e no inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os objetos da consulta pública serão:

- I os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento Capag; e
- II as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.
- § 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:
- I trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e
- II quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.
- § 3º A Consulta Pública estará disponível na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e as manifestações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico.
- § 4º A Comissão de Avaliação da Consulta Pública será composta por três servidores da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.
- Art. 2º Caberá à Comissão de Avaliação, com base na análise das contribuições obtidas com aa Consulta, elaborar, no prazo de até quinze dias, contado da data de encerramento da Consulta, proposta de Portaria para substituir a Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput será submetida à validação do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2°;

- II se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:
- a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou
- b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

16.A leitura da Portaria demonstra que sua finalidade é regular o processo de consulta pública visando à substituição da metodologia de análise da capacidade de pagamento prevista na Portaria nº 501/2017 do extinto Ministério da Fazenda. Já alertei, em ocasiões anteriores, que o debate acerca do endividamento e dos gastos públicos é inadiável, havendo na matéria uma bomba-relógio armada, notadamente à luz da crise econômica derivada da Pandemia de Covid-19. Se em outros contextos o endividamento público já era causa de preocupação, no momento atual tornase uma agenda incontornável. A análise da capacidade de pagamento se insere no núcleo dessa agenda, pois permite projetar as condições e os riscos do empréstimo a ser garantido pela União.

17.No entanto, em uma apreciação liminar, entendo que a plausibilidade jurídica está demonstrada, uma vez que a suspensão dos instrumentos contratuais já celebrados, ou de outros ajustes em curso quando da edição da Portaria nº 9.365/2021, fere o princípio da proteção da confiança legítima e possui potencial de desestabilizar o federalismo de cooperação. Esta Corte vem prestigiando, em diversas oportunidades, a necessidade de manutenção do equilíbrio e colaboração recíprocas entre os entes subnacionais. Nesse sentido, transcrevo passagem pertinente da medida cautelar na ADPF 848/DF, da relatoria da Ministra Rosa Weber, referendada pelo Plenário:

"(...) o modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo deve orientar a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e favorecer o triunfo dos interesses comuns a todos. Conflitos federativos eventualmente existentes devem ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção" (ADPF 848/DF-MC, Rel. Min. Rosa Weber, negrito acrescentado).

18.Por esse motivo, a Portaria MF nº 501/2017, que a nova portaria visa substituir, trazia em seu art. 17 a desnecessidade de reanálise dos processos anteriores sobre capacidade de pagamento, o que também deve se aplicar ao caso. Confira-se a redação do dispositivo em referência:

Portaria nº 501/2017:

Art. 17. As análises da capacidade de pagamento do devedor elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional com amparo na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2002, permanecem válidas e não demandam reanálise, incluindo aquelas elaboradas sem o cálculo dos incisos II e III do art. 8º da referida Portaria e que contem coma prévia anuência da Secretária do Tesouro Nacional, ficando convalidados todos os atos praticados com base nessa análise.

19.Em acréscimo, conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli ao deferir a tutela de urgência pleiteada nos autos da ACO 3.517/PI, "a suspensão das análises de capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, ficou condicionada a eventos futuros e de contornos imprecisos, como se verifica dos incisos I e II do art. 3º da mencionada Portaria (Portaria nº 9.365/2021)".

20.Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União, por intermédio da COFIEX (Comissão de Financiamentos Externos) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), prossiga com a análise da capacidade de pagamento pleiteada pelo Estado de Sergipe, com relação ao seu pleito de financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para o projeto "Programa de Fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde – PROREDES (PROREDES Sergipe – 2021)", de acordo com o trâmite da contratação suspenso pela Portaria ME nº 9.365/2021.

21.Cite-se a União. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

(460)

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.523
ORIGEM :3523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

` ´ PERNAMBUCO

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

# DECISÃO:

EMENTA: Direito constitucional e financeiro. Ação cível originária. Solicitação de garantia a ser prestada pela União. Portaria № 9.365/2021, do Ministério da Economia. Suspensão temporária das análises e das concessões de garantia pela União.

 Ação cível originária objetivando o afastamento da suspensão temporária das análises e das concessões de garantia pela União em empréstimos firmados por entes subnacionais.

2. Suspensão veiculada pela Portaria nº 9.365/2021, do Ministério da Economia, que institui consulta pública para substituição da metodologia de análise de capacidade de pagamento dos entes subnacionais que pleiteiam garantia da União em empréstimos.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

- 3. Plausibilidade jurídica das alegações. Necessidade de regular prosseguimento das análises de capacidade de pagamento em curso. Princípio da proteção da confiança legítima.
  - 4. Medida liminar deferida.
- 1.Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo estado de Pernambuco em face da União. O autor insurge-se contra a suspensão das análises de capacidade de pagamento e de concessão de garantias de crédito aos entes subnacionais, adotada pela ré.
- 2.Narra o requerente que, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG/PE, formalizou consulta em 19 de maio de 2021 para a contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil, a fim de restaurar vários trechos das rodovias PE 017, PE 018, PE 265 e PE 574, constantes do Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística.
- 3. Esclarece que o pleito de financiamento entre o Estado de Pernambuco e o Banco do Brasil, no valor de R\$ 88,5 milhões, foi protocolado no dia 17 de junho de 2021 junto ao Ministério da Economia, tendo sido disponibilizado em 30 de junho de 2021 o Parecer SEI Nº 9369/2021/ME, que concluiu pelo cumprimento dos requisitos necessários à operação de crédito.
- 4.Além disso, sustenta que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria concluído, em 19 de julho de 2021, "que o Parecer foi finalizado, e foi enviado na data de hoje para a Secretaria Especial de Fazenda para assinatura de Despacho" e que, "(a)pós a assinatura do senhor Secretário Especial e Publicação no DOU, enviaremos todos os documentos para o conhecimento do Estado e Banco".
- 5.Não obstante, após a aprovação pela STN e a formalização dos trâmites da operação no Banco do Brasil, teria sido surpreendido pela edição da Portaria nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, que "Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda", o que resultou na suspensão da tramitação do contrato de garantia que deveria ser firmado entre a União e o Estado de Pernambuco.
- 6.O autor alega que essas suspensão viola o princípio da proteção da confiança legítima, pois implica em frustração de justa expectativa de crédito, já prévia e oficialmente confirmado pela administração pública federal.
- 7.Requer, liminarmente, que a União se abstenha de suspender o andamento do Processo SEI 17944.101940/2021-09, com a imediata assinatura dos contratos de garantia e contragarantia e a assinatura final do contrato da operação de crédito ou, de modo supletivo, que a União seja compelida a, no prazo improrrogável de 5 dias, dar seguimento com o Estado de Pernambuco ao objeto do processo SEI 17944.101940/2021-09, devidamente acordado com o Banco do Brasil S/A, com a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia referentes ao processo e a assinatura do contrato com o agente financeiro.
- 8.Em vista da excepcionalidade da concessão de tutelas de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária, determinei a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de liminar.
- 9.Em sua manifestação, a União defende a ausência de interesse processual do autor, uma vez que houve apenas a suspensão temporária das análises de garantia de crédito. Assim, não haveria prejuízo ao ente subnacional.
- 10. Sustenta não haver plausibilidade jurídica no pedido de liminar, porque a Portaria nº 9.365/2021 estabeleceu processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise da capacidade de pagamento prevista na Portaria nº 501/2017 do extinto Ministério da Fazenda, havendo a suspensão das análises enquanto esse processo perdurar. Indica que a Portaria tem fundamento no art. 40, caput e § 11, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 1º, § 8º, da Lei Complementar nº 178/2021, que tratam da revisão da metodologia de classificação da capacidade de pagamento.
- 11.A ré esclarece que a revisão da metodologia foi iniciada em razão da necessidade de aprimorar o processo, bem como para adequá-lo ao art. 167-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Defende a necessidade de suspensão enquanto é feita a revisão, para evitar dualidade de critérios, ocasionando o risco de tratamento não isonômico entre os pleiteantes a operações de crédito.
- 12.Faz considerações sobre a importância da análise do risco de crédito em hipóteses como a dos autos, por ser instrumento de efetivação da responsabilidade fiscal no setor público. Pondera que a concessão de garantia pela União é um ato discricionário, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº . 10.552/2002. Nesse sentido, os atos preparatórios para a análise da capacidade de pagamento relativos ao pleito do autor não gerariam direito subjetivo à concessão da garantia. Não se trataria de frustração ao princípio da proteção da confiança legítima, pois o ordenamento jurídico não atribui aos atos preparatórios as consequências aguardadas pela parte.
- 13. Sobre o perigo na demora, a União alega que, em vista do caráter temporário da suspensão das análises, não há risco de perecimento de eventual direito do autor. Trata-se de adiamento da análise de todos os processos análogos, para resguardar a isonomia e a participação dos entes subnacionais na revisão da metodologia.

#### 14.É o relatório. Aprecio o pedido liminar.

15.A jurisprudência do Tribunal vem afirmando a competência desta Suprema Corte para processar e julgar ações que envolvam a concessão de garantias entre membros da federação, ante a presença de conflito federativo (art. 102, I, "f", da Constituição). Nesse sentido: ACO 3.271 TP-Ref, Rela. Mina. Rosa Weber; AC 2.659 MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello.

16. Esta ação civil originária tem como objetivo afastar a aplicação da Portaria nº 9.365/2021, do Ministério da Economia, ao autor, por ser o principal óbice à análise de garantias a serem prestadas pela União em futuro empréstimo junto ao Banco do Brasil. Reproduzo abaixo a íntegra desse ato normativo, destacando o art. 3º, objeto de específica impugnação nestes autos:

#### PORTARIA ME Nº 9.365, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 31 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 23 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e no inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

- § 1º Os objetos da consulta pública serão:
- I os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento -Capag; e
- II as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.
- § 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:
- I trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e
- II quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.
- § 3º A Consulta Pública estará disponível na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e as manifestações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico.
- § 4º A Comissão de Avaliação da Consulta Pública será composta por três servidores da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.
- Art. 2º Caberá à Comissão de Avaliação, com base na análise das contribuições obtidas com aa Consulta, elaborar, no prazo de até quinze dias, contado da data de encerramento da Consulta, proposta de Portaria para substituir a Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput será submetida à validação do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

- Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:
  - I até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2°;

II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da

- a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou
- b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

17.A leitura da Portaria demonstra que sua finalidade é regular o processo de consulta pública visando à substituição da metodologia de análise da capacidade de pagamento prevista na Portaria nº 501/2017 do extinto Ministério da Fazenda. Já alertei, em ocasiões anteriores, que o debate acerca do endividamento e dos gastos públicos é inadiável, havendo na matéria uma bomba-relógio armada, notadamente à luz da crise econômica derivada da Pandemia de Covid-19. Se em outros contextos o endividamento público já era causa de preocupação, no momento atual tornase uma agenda incontornável. A análise da capacidade de pagamento se insere no núcleo dessa agenda, pois permite projetar as condições e os riscos do empréstimo a ser garantido pela União.

18.No entanto, em uma apreciação liminar, entendo que a plausibilidade jurídica está demonstrada, uma vez que a suspensão dos

(462)

instrumentos contratuais já celebrados, ou de outros ajustes em curso quando da edição da Portaria nº 9.365/2021, fere o princípio da proteção da confiança legítima e possui potencial de desestabilizar o federalismo de cooperação. Esta Corte vem prestigiando, em diversas oportunidades, a necessidade de manutenção do equilíbrio e colaboração recíprocas entre os entes subnacionais. Nesse sentido, transcrevo passagem pertinente da medida cautelar na ADPF 848/DF, da relatoria da Ministra Rosa Weber, referendada pelo Plenário:

"(...) o modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo deve orientar a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e favorecer o triunfo dos interesses comuns a todos. Conflitos federativos eventualmente existentes devem ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção" (ADPF 848/DF-MC, Rel. Min. Rosa Weber, negrito acrescentado).

19.Por esse motivo, a Portaria MF nº 501/2017, que a nova portaria visa substituir, trazia em seu art. 17 a desnecessidade de reanálise dos processos anteriores sobre capacidade de pagamento, o que também deve se aplicar ao caso. Confira-se a redação do dispositivo em referência:

Portaria nº 501/2017:
Art. 17. As análises da capacidade de pagamento do devedor elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional com amparo na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2002, permanecem válidas e não demandam reanálise, incluindo aquelas elaboradas sem o cálculo dos incisos II e III do art. 8º da referida Portaria e que contem coma prévia anuência da Secretária do Tesouro Nacional, ficando convalidados todos os atos praticados com base nessa análise.

20.Em acréscimo, conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli ao deferir a tutela de urgência pleiteada nos autos da ACO 3.517/PI, "a suspensão das análises de capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, ficou condicionada a eventos futuros e de contornos imprecisos, como se verifica dos incisos I e II do art. 3º da mencionada Portaria (Portaria nº 9.365/2021)".

21.Em face do exposto, **defiro o pedido supletivo de tutela de urgência** para determinar que a União dê prosseguimento imediato à análise e conclusão do processo SEI 17944.101940/2021-09, mantido o trâmite da contratação suspenso pela Portaria ME nº 9.365/2021.

22.Cite-se a União. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.626

ORIGEM : 6626 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS ADV.(A/S) : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

INTDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**D**ECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PODEMOS contra a EC 121/2020 à Constituição do Estado do Amazonas

O autor da ação solicitou a concessão de prazo de 15 dias para juntada a procuração, nos termos do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil

Em 14 de dezembro de 2020, deferi o pedido (eDoc 16).

Em 18 de março de 2021, a Secretaria certificou o decurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora (eDoc 25).

É o relatório. Decido

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, determina, em seu artigo 3º, parágrafo único, que a petição inicial deverá ser acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado e, em seu artigo 4º, que a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Verifico que o autor da ação, conforme certificado pela Secretaria desta Corte, não juntou procuração, mesmo após o decurso do prazo solicitado, razão pela qual deve ser considerada inepta a petição inicial.

Ante o exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 4º da Lei 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

#### Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

**INCONSTITUCIONALIDADE 6.882** 

ADV.(A/S)

ORIGEM : 6882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS

ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE : CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR)

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 7° E 9° DA LEI FEDERAL 14.026/2020. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. ALTERAÇÃO NO ART. 13, §8° DA LEI 11.107/2005. ALTERAÇÃO NOS ARTS. 8°, §1°, E 10, CAPUT, DA LEI 11.445/2007. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 30, INCISOS I E V; E 241, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.

**D**ECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE, tendo por objeto os artigos 7º e 9º da Lei Federal 14.026/2020.

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 30, incisos I e V (competências normativa e prestacional dos Municípios) e 241 (institutos de consórcio público e de convênio de cooperação), ambos da Constituição Federal.

A rigor, o objeto da presente ação são as redações dadas aos artigos 8º, §1º, e 10 da antiga Lei de Saneamento Básico, a Lei 11.445/2007; e ao artigo 13, §8º, da Lei de Consórcios Públicos, a Lei 11.107/2005. Cumpre reproduzir o inteiro teor das normas questionadas:

Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[...] Art. 8º. Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

 I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório [...]" (NR)

"Art. 10. Á prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim" (NR)

Em síntese, a requerente alega (i) que os Municípios são os entes políticos responsáveis pelos serviços de saneamento básicos e, como tais, devem exercer autonomamente a regulamentação da forma de prestação; (ii) que o contrato de programa está no cerne da celebração do consórcio público e do convênio de cooperação, sendo que ambas são formas de exploração de serviços públicos franqueadas pelo art. 241 da Carta Maior; (iii) que os dispositivos impugnados representam a extrapolação pela União quanto à sua competência do art. 21, XX, "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos"; e (iv) que a vedação ex lege da celebração de contrato de programa com empresas estatais é um discrímen injustificado em face dos demais serviços públicos.

(461)

(465)

(466)

Requer a autora a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia jurídica das redações conferidas pelos artigos 7º e 9º da Lei 14.026/2020 aos artigos 8°, §1°, incisos I e II, e 10 da Lei 11.145/2007 e ao artigo 13, §8°, da Lei 11.107/2005, até o julgamento definitivo da presente ADI.

Atribui o fumus boni iuris ao fato de a norma ser "manifesta, frontal, direta e materialmente inconstitucional por ofensa ao art. 241 da Constituição Federal". Ao passo que o periculum in mora é associado à consequência da proibição legal ao instrumento do contrato de programa, qual seja, o desincentivo das parcerias com as empresas estatais - empresas públicas e sociedades de economia mista – que, consoante o dado trazido pela entidade, prestam 72% dos serviços de saneamento básico no Brasil. Ademais, o risco do resultado útil do processo é aduzido quanto à viabilidade econômica das políticas tarifárias.

No mérito, a associação requer a declaração de inconstitucionalidade das redações impostas aos aludidos dispositivos da Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) e da Lei 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos), "a fim de que se garanta que os entes federados possam continuar a prestar os serviços de saneamento, se assim entenderem ser o caso, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação que permitam a pactuação de contrato de programa entre órgãos da administração indireta de outros entes federativos sendo que, nessa hipótese, a essa outorga dispensa a realização de licitação".

# É o relatório. Decido.

A presente ação direta de inconstitucionalidade versa sobre a constitucionalidade do novo marco legal do saneamento básico, suscitando a convivência harmônica entre as três esferas de poderes e deveres administrativos na Federação e tangenciando os atributos de continuidade e modicidade desse serviço público essencial. Cediço que tais matérias que se revestem de grande relevância e apresentam especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999.

Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, proceda-se ao apensamento da presente ação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.492, 6.536 e 6.583, considerada a identidade temática entre as ações.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE (463)

**INCONSTITUCIONALIDADE 6.997** 

: 6997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** : RIO GRANDE DO NORTE RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQTE.(S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

**GRANDE DO NORTE** 

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE PROC.(A/S)(ES)

DO NORTE

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.963, de 30.7.2021, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a proibição de apreensão e de remoção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores, por autoridade estadual de trânsito.

É o breve relatório

Decido.

Considerando a relevância da matéria em análise, adoto o rito do art.12 da Lei n. 9.868/99 e determino:

- 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;
- 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

# **AÇÃO ORIGINÁRIA 1.789**

(464)

: PROCESSO - 17753120102000000 - CONSELHO ORIGEM

NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S)(ES) : ADRIANA BORGES DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

(21709/SP) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S)

# **DECISÃO**:

1. Petição nº 86.472/2021: Antônio Carlos de Campos Machado Jr. e outros requerem que o processo seja retirado da pauta do Plenário Virtual para que o julgamento ocorra de forma presencial, considerando a relevância da matéria.

2.Não obstante a importância do tema em debate, a Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020, alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para estabelecer que todos os processos de competência do STF poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico. Há, portanto, expressa autorização regimental para o julgamento virtual ora questionado.

3. Outras mudanças recentes nas sessões virtuais buscaram aproximá-las, tanto quanto possível, das sessões presenciais, permitindo aos advogados a apresentação de sustentação oral, memoriais e esclarecimentos de fato por meio eletrônico (art. 21-B, § 2º, do RISTF). Os votos dos Ministros passaram a ficar disponíveis, na medida em que proferidos, na página do Tribunal na *internet* (Resolução STF nº 675/2020).

4. Diante disso, indefiro o pedido. Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# AÇÃO PENAL 1.044

: 1044 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

REVISOR : MIN. NUNES MARQUES

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA ADV.(A/S)

: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (31570/DF) ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF,

57637/GO)

: POLÍCIA FEDERAL AUT. POL.

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto ao agravo regimental interposto pelo réu (eDoc.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.553 ORIGEM: 162553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. ·CFARÁ

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR AGTE.(S)

: MARIA EDITE ALVES CAMPOS ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: (Referente à Petição 88.394/2021) Trata-se de pedido de sustentação oral no agravo regimental interposto em face de decisão unipessoal em que neguei seguimento à impetração.

Preliminarmente, calha enfatizar que "[a] jurisprudência da Corte é no sentido de que revestem-se de plena legitimidade constitucional as regras constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) que não permitem sustentação oral em determinados processos (art. 131, § 2°) e que definem as hipóteses de desnecessidade de prévia inclusão em pauta de certos feitos (art. 83, § 1°, III). Precedentes" (RE 1018956 AgR-ED-ED/GO, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27.11.2018, grifei).

Na mesma direção, pertinentes as considerações tecidas pelo Min. Celso de Mello, em julgado assim ementado:

"IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE 'AGRAVO REGIMENTAL'. - Não cabe sustentação oral, em sede de 'agravo regimental', considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 - RTJ 152/782 - RTJ 158/272-273 - RTJ 159/991-992 - RTJ 184/740-741, v.g.)"(Pet 2820 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2004, grifei)

Aliás, "[o] entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa" (ARE 1034933 AgR/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12.04.2019, grifei). Tanto que, "por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade" (HC 107.054/SP, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 12.04.2019). Ainda nesse sentido: Al 781.608-AgR/RS, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010).

Sob esse viés, a despeito da permissividade concedida, pela maioria deste Órgão colegiado, no julgamento de questão de ordem levantada nos julgamentos dos HHCC 152676 AgR (DJe 09-04-2019) e 164493 AgR (iniciado em 25.06.2019 e ainda pendente de conclusão), ambos sob minha relatoria, mas considerando, por outro norte: (i) o indeferimento, à unanimidade, a pedido similar, isto é, em sede de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus, por ocasião do julgamento do HC 171174 AgR, este de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (iniciado em 04.06.2019 e também pendente de conclusão); (ii) a decisão da Segunda Turma, mais uma vez à unanimidade, de afetação do tema ao Pleno, prolatada no julgamento do HC 164593, também de minha relatoria; e (iii) a pacífica compreensão da Primeira Turma sobre o tema (v.g., QO no AgRg no HC n. 151.881/SP, Relator(a): Min. Rosa Weber, DJe 17.05.2019), mantenho meu posicionamento, já externado, inclusive, em todas as oportunidade aqui referidas, quanto à inviabilidade de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, § 3º, do CPC, vedação essa consubstanciada tanto na tradicional jurisprudência desta Corte quanto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 131, § 2º. In verbis (grifei):

§ 2º. Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Como outrora assentei, nas hipóteses de aplicação da jurisprudência dominante do Tribunal, natural que deixe de ser assegurado ao recorrente a sustentação oral de seus argumentos, na medida em que se trata de posição jurisprudencial já consolidada e previamente debatida de modo exaustivo.

Trata-se de norma indispensável à racionalização do funcionamento do órgão judicial e, sob uma ótica global, de otimização da prestação jurisdicional com foco na efetivação da duração razoável do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.808

ORIGEM : 182808 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : DIEGO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**D**ECISÃO: Trata-se de agravo regimental (eDOC.09) interposto contra decisão que, forte na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia a autorizar a concessão da ordem, negou seguimento ao *habeas corpus* (eDOC.08).

Nas razões recursais, o agravante reitera integralmente os argumentos da impetração, sustentando que o acórdão emanado pelo TJSP violou o princípio da non reformatio in pejus pejus pois "acrescentou fundamentos não relacionados pela magistrada de piso, em sede de recurso exclusivamente defensivo, para afastar a hipótese de regime intermediário previsto no artigo 33, §2.º, "b", do Código Penal."

Ante o exposto, requer o conhecimento do presente agravo regimental, "para o fim de dá-lo provimento reconhecendo, desde já, a possibilidade de fixar o regime inicial semiaberto para inicio de cumprimento de pena."

É o relatório. Decido.

- 1. Tendo em vista a permissão contida no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada e passo à reanálise dos autos.
- Em razão dos argumentos lançados no agravo regimental, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do habeas corpus, no que tange ao regime prisional imposta ao ora paciente.

Passo ao exame da matéria vertida.

- 3. A fixação do regime inicial segue os critérios estabelecidos no artigo 33 do Código Penal, quais sejam, a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais:
- "Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
  - b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4

(quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprila em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto .

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Ainda nesse sentido, as Súmulas 718 e 719/STF enunciam que a mera gravidade do crime não se revela argumento hígido a chancelar a imposição de regime mais gravoso que o estipulado aprioristicamente pela lei. Da mesma forma, o regime mais severo que a quantidade de pena permitir é admissível tão somente nas hipóteses de motivação idônea, calcada, como dito, nas circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal:

"Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"Súmula 719: A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

No caso concreto, constato que a sentença não descreve razões adequadas a justificar a escolha de regime inicial mais gravoso que o sugerido pela Lei Penal (eDOC 2, p. 10):

"A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado (cf. STF, HC nº 82.959-7/SP), em razão da gravidade do delito, considerado hediondo, e sua forte repercussão social."

A seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da apelação interposta unicamente pela defesa, assentou (eDOC 02, p. 20):

"O regime inicial fechado deve ser mantido, pois no caso sub judice a gravidade concreta da conduta já minuciosamente analisada desautoriza o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, § 3°, do Código Penal)."

Como se nota, no que atine à fixação de regime, a fundamentação do Juízo singular centra-se em considerações abstratas relacionadas à hediondez e gravidade do delito, estando, por isso, em franco descompasso com a consolidada jurisprudência desta Corte.

Com efeitó, há muito é sedimentada a jurisprudência desta Corte quanto à inconstitucionalidade de fixação *ex lege* do regime inicial na hipótese de crimes hediondos e equiparados:

"(...) Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.**" (HC 111.840, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em <u>27.06.2012</u>, *grifei*).

Não bastasse, o tema foi consolidado em sede de repercussão geral, restando estabelecida a seguinte tese:
"Tema 972 - É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º,

"Tema 972 - E inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal."(ARE 1.052.700 RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 02.11.2017)

Quanto ao ponto, enfatizo que "o indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte. Logo, todo instituto de direito penal que se lhe aplique pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos há de exibir o timbre da personalização."(HC 110.844, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10.04.2012, grifei).

É por esta razão que "a jurisprudência do STF consolidou"

É por esta razão que "a jurisprudência do STF consolidou entendimento de que a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto" (HC 133.617, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10.05.2016).

No caso, o juiz, do que se depreende da fundamentação acima motivou a rigorosidade do regime unicamente na percepção abstrata relacionada à hediondez do delito, proceder que viola a jurisprudência consolidada deste STF.

O TJSP, por sua vez, embora tenha reformado a pena-base, fixando-a no mínimo legal, manteve o regime prisional fechado, acrescentado, em julgamento de recurso exclusivo da defesa que "a gravidade concreta da conduta" justificava a exasperação do modo prisional, proceder que viola a um só tempo a garantia constitucional de motivação da decisões judiciais e o também o princípio da non reformatio in pejus.

Com efeito, a mera alusão "à gravidade concreta da conduta" sem detalhamento de quais circunstâncias foram consideras para tal aferição não satisfaz o dever de adequada fundamentação das decisões judiciais, sobretudo se, como evidenciado no caso concreto, a pena-base restou fixada no mínimo legal.

Não bastasse, a motivação ilegal constatada na sentença de 1° grau, não pode ser reparada nas instâncias posteriores, forte no princípio da *non* 

(467)

reformatio in pejus, haja vista que da condenação originária somente a defesa recorreu.

Por fim, elucido que, do mesmo modo, a insuficiência de fundamentação não pode ser sanada em grau de recurso exclusivo da defesa como o *habeas corpus*, ação de mão única. Sendo assim, descabe às instâncias superiores suprir as lacunas de fundamentação da sentença para o fim de exteriorizar convencimento próprio quanto à relação entre dada circunstância negativa e o regime inicial de cumprimento da pena. Em outras palavras, o *habeas corpus* não constitui via adequada para fundamentação de aspectos punitivos na hipótese em que o Juiz competente não o fez.

Partindo dessa premissa, não depreendo fundamento idôneo a amparar o regime estabelecido, pois: (i) as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma positiva; (ii) o réu é primário e (iii) o quantum de pena não recomenda sanção mais gravosa.

Nessa ótica, a violação ao direito à decisão fundamentada configura constrangimento ilegal. A fundamentação deficiente invalida a decisão e, em tal medida, autoriza o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, conforme abstratamente previsto em lei.

4. Posto isso, com fulcro no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração e concedo a ordem de ofício, para o fim de fixar o regime semiaberto como início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §§ 2°, b, do Código Penal.

Comuniquem-se ao Juiz *a quo* – a quem incumbirá a cientificação do Juízo da Execução Penal – e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficiem-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

(468)

## AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.100

ORIGEM : 204100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EDUARDO LINS MEDEIROS ADV.(A/S) : GEILSON DA SILVA LIMA (19076/MS)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 503.853 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão por mim proferida nestes autos (documento eletrônico 6).

O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente *writ.* Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso (documento eletrônico 7).

É o relatório. Decido.

Bem reexaminados os autos, tenho que a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

Todavia, verifico que, no presente caso, faz-se necessária a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque, a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que deve ser idônea a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, sendo insuficiente, para tanto, simples referência à quantidade de entorpecente apreendida ou ilações no sentido da dedicação do réu à pratica de atividades criminosas.

Nesse sentido:

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "HABFAS TRÁFICO DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O CONTRADIÇÃO **ENTRE** OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. I - A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II - A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa. Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - É patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar-lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4°, do mesmo diploma legal. Precedentes. IV - Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos,

se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal" (RHC 138.715/MS, de minha relatoria, Segunda Turma).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO EM RAZÃO UNICAMENTE DA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. I – A única fundamentação acerca da quantidade de entorpecente não é fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. II – Ordem concedida, em parte, para restabelecer a pena inicial de três anos, com o redutor original, e determinar que o juízo a quo proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal" (HC 138.138/SP, de minha relatoria, Segunda Turma).

Feitos esses registros, transcrevo agora, por oportuno, o teor da decisão combatida:

"[...]
Passo, assim, ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa.

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33,  $\S$  4º, da Lei de Drogas):

'Na terceira fase da dosimetria, incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que para a configuração da citada benesse é preciso que o acusado reúna, de forma cumulativa, todos os requisitos elencados pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quais sejam: a primariedade, os bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa. No caso dos autos, apesar da primariedade, as circunstâncias observadas a partir do flagrante demonstram que não se trata de envolvimento eventual com o tráfico, mas sim de agente que se dedica à atividade delitiva, visto que foi flagrado na iminência da comercialização do entorpecente, além de haver informações de que o réu atuava na modalidade disk drogas'. Logo, os referidos elementos dos autos são suficientes para caracterizar a dedicação do réu à atividade criminosas'. (e-STJ 37).

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o *quantum* dessa redução – de um sexto até dois terços –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

No caso, o Tribunal estadual entendeu que o fato de o paciente ter sido flagrado na iminência de comercializar o entorpecente que trazia consigo (10 pinos de cocaína, conforme e-STJ fl. 33), bem como a forma de atuação para a distribuição de drogas - mediante 'disk drogas' -, evidenciariam o seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas, não se tratando de agente ocasional ou não dedicado à traficância.

Desse modo, assentado pela instância antecedente - soberana na análise dos fatos - que o paciente se dedicava a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

[...]

Consigne-se, por fim, que mantida a sanção corporal em patamar superior a 4 anos de reclusão, é incabível o abrandamento do regime prisional para o aberto (art. 33, §§ 2º e 3º, 'c' do CP), assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*" (documento eletrônico 3).

Conforme se verifica, é inidônea a fundamentação aplicada pelo Ministro relator no STJ, que justificou o afastamento da minorante, prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, apenas com a referência à quantidade de entorpecente apreendida e ilações no sentido da dedicação do réu à prática de atividades criminosas.

Isso posto, mantenho a decisão agravada, mas, concedo a ordem, de ofício (art. 192, *caput*, do RISTF), para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo sentenciante, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção imposta.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.980

(469)

(473)

**ORIGEM** : 204980 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : ESPÍRITO SANTO **RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESPERIDIAO CARLOS FRASSON : DAVI PASCOAL MIRANDA (13518/ES) ADV.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 677.416 DO SUPERIOR AGDO.(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**D**ESPACHO: Solicito informações, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Vitória/ES – Vara Privativa do Júri (Processo n. 02755k413017.8.08.0024), acerca da realização da Sessão Plenária do Júri, pautada para 23/08/2021.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.796 (470)

: 34796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** · PARANÁ

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR

AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ADV.(A/S) : VITOR PACZEK (97603/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**D**езрасно: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, negou seguimento à reclamação

Por intermédio da Petição STF 85.886/2021 (e.Doc. 45), a defesa constituída formula pedido de realização de sustentação oral no julgamento do recurso pautado para 14.9.2021.

À luz do disposto no art. 937, VI, §3º, do CPC, defiro o pedido (e.Doc.

45).

Comunique-se à Presidência da Segunda Turma.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.448 (471)

ORIGEM :42448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · PIAUÍ

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES (31922/DF)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANKIEVICZ (20316/DF)

ADV.(A/S) : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA (9776/DF)

: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS AGDO.(A/S)

: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/ ADV.(A/S)

A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)

### DESPACHO:

1. Na forma do art. 120 do Código de Processo Civil, às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem a Assistência requerida nos autos.

2. Ouça-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.377

ORIGEM : 48377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER : LATICINIOS VILLAGGE INDUSTRIA E COMERCIO AGTE.(S)

: EDSON ROBERTO BARROS (97983/MG) ADV.(A/S) AGDÒ.(A/S) : CARLOS BENTO CAVALCANTE SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE INTDO.(A/S)

SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

1. O Aviso de Recebimento referente à intimação de Carlos Bento Cavalcante foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT com o carimbo de "mudou-se".

2. À parte agravante, para que se manifeste sobre a pendência de intimação da parte agravada.

3. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.478

ORIGEM

: 36478 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : DISTRITO FEDERAL PROCED.

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : SAUL BEMERGUY

: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, ADV.(A/S)

116636/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** 

Petição nº 87.003/2020: Intime-se a parte agravada para apresentar

contrarrazões

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (474)

ORIGEM : 37254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: ADELINO SIMOES CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO (12509/MS) ADV.(A/S)

AGDÒ.(A/S) : UNIÃO

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO INTDO.(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDIGENA PARESI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** 

Intimem-se as partes agravadas para apresentarem contrarrazões,

nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (475)

**FUNDAMENTAL 681** 

ORIGEM :00919717920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : COMANDANTE LOGÍSTICO DO COMANDO DO

**EXÉRCITO BRASILEIRO** 

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CÙRIAÈ. : INSTITUTO SOU DA PAZ

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF,

73032/RJ)

**DECISÃO** 

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Sou da Paz nos autos da ADPF 681 (doc. 28) e da ADPF 683 (doc.21), pelos quais requer o seu ingresso na relação processual na qualidade de amicus curiae.

Afirma possuir representatividade adequada para contribuir com o debate do objeto das duas ações, sendo uma organização da sociedade civil com a missão de "contribuir para a prevenção da violência e promoção da cultura da paz e dos direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da implementação e difusão de práticas inovadoras nessa área, com atenção especial a [...] promoção do desarmamento e políticas de controle de armas", conforme disposto no seu estatuto social.

É o relatório.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou de entidades considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, o Instituto Sou da Paz preenche os requisitos essenciais e, admitido como amicus curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste

(472)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem com acerca dos reflexos de eventual decisão desta SUPREMA CORTE.

Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE requeridos na presente ADPF.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

(476)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.182
ORIGEM:8182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO PROCED.

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** 

: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA SUSTE.(S)

DE SANTO ANDRÉ

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIÓR DO TRABALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

CATIA MONTINI GONÇALVES ADV.(A/S)

: REYNALDO CRUZ BAROCHELO (324982/SP) E OUTRO(A/S)

: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE

SAO PAULO ADV.(A/S)

: MARCOS JOAO SCHMIDT (67712/SP)

INTDO.(A/S)

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André/SP, suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), suscitado, em sede de reclamação trabalhista proposta por Catia Montini Gonçalves em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

A ação foi originalmente proposta junto à 2ª Vara do Trabalho de Santo André-SP, sendo que, após recurso de revista interposto pela autora, o TST, reconhecendo a incompetência da Justiça especializada para processar e julgar "as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores", determinou a remessa dos autos para à Justiça comum.

Após receber os autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André-SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob os seguintes fundamentos:

"A autora é empregada pública, possuindo vínculo celetista com a demandada de modo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito

A questão restou definitivamente pacificada diante do julgamento da ADI nº 3.395, cuja ementa conta com a seguinte redação:

Consigna-se que o fato da contratação ter se dado por meio de concurso público, exigência constitucional para o provimento de quaisquer cargos públicos, não caracteriza vínculo jurídico-administrativo e, portanto, não afasta a competência da justiça especializada, conforme, aliás, assim entenderam as duas primeiras instâncias julgadoras.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, este declinou a competência para julgamento do presente conflito de competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição da República, cabendo-lhe:

"I - processar e julgar, originariamente:

(...)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal."

A presente hipótese consiste em conflito de competência passível de análise por esta CORTE, pois "compete a este Supremo Tribunal dirimir conflitos de competência instaurados entre juízes de primeiro grau e o Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7.899/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 12/2/2016).

Em relação ao mérito, discute-se quem possui a competência - se a Justica do Trabalho ou se a Justiça Comum – para processar e julgar ação reclamatória trabalhista ajuizada contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Na inicial, a Reclamante informa ter sido admitida pela Reclamada para exercer as funções de Agente Fiscal Metrológico, em 1994, após aprovação em concurso público, e que, com a edição da Lei Complementar Estadual 1.103/2010, passou a ocupar a função de Especialista em Metrologia e Qualidade. Requer, ao final, que seja incorporado ao seu salário base o Prêmio de Produtividade instituído pela Lei 10.154/1998 do Estado de São Paulo, bem como o recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a tal título, no período compreendido entre 1999 e 2009.

Infere-se dos autos, ainda que em abstrato, que a existência de lei estadual disciplinando essa específica questão litigiosa (concessão do Prêmio de Produtividade aos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP) demonstra que a origem da controvérsia está justamente no vinculo jurídico administrativo definido entre as partes, o que torna irrelevante, para fins de definição da competência jurisdicional, o fato de lei criadora do quadro de pessoal do IPEM-SP (Lei Complementar 1103/2010) determinar a aplicação do regime celetista aos quadros de empregos públicos criados, cujas regras não se discutem neste processo. Tal circunstância jurídica é suficientemente apta a atrair a competência da Justiça Comum (RE 806.715-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/02/2019; e ARE 1319512, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 30/04/2021).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões monocráticas, envolvendo casos análogos: ARE 1.077.440, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/03/2019; e Rcl 15.562, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 26/04/2013.

Assim, não assiste razão à autoridade judiciária suscitante do presente conflito negativo de competência - Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André-SP.

Com efeito, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO), foi reconhecida a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004.

Como se vê, a conclusão adotada pelo Juízo suscitante é contrária ao assentado no julgamento do acórdão paradigma. Esta CORTE já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que "mesmo em situações nas quais o contratado por vínculo jurídico-administrativo busca o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a Justiça comum permanece competente para conhecer da ação" (Rcl 4.069 MC-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2010; e Rcl 4.351MC-AgR, redator para o acórdão Min DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 13/04/2016).

Diante do exposto, com base no art. 955, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, reconhecendo a competência da JUSTIÇA COMUM para processar e julgar a causa, determinando, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André-SP.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André-SP.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

# EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.699 ORIGEM : 37699 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· MINAS GERAIS PROCED.

: MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** 

EMBTE.(S) : MARCEL FERNANDO DA COSTA PARENTONI

ADV.(A/S) : GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA (112512/MG) E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EDSON DA COSTA BORTONI LIT.PAS. ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

# **DESPACHO**:

1.Petição nº 68.322/2021: recebo os embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista sua pretensão infringente.

2.Intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 no prazo previsto no art. 1.024, § 3°, do CPC/2015.

3. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.084** 

(478)

(477)

**ORIGEM** :49084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES : PAULINO DIAS NEPOMUCENO EMBTE.(S)

: RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV (A/S)

:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S)

ADV.(A/S)

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão negou seguimento à reclamação, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por Paulino Dias Nepomuceno, em face de decisão do Tribunal de Justiça do proferida São . Paulo, Estado de nos autos do Processo 0101418-49.2020.8.26.9000.

Na petição inicial, o reclamante narra que ajuizou na origem ação de cobrança, com o objetivo de corrigir valores depositados em caderneta de poupança, referentes aos planos econômicos Collor I e Collor II.

Feitas essas considerações, conclui-se que subsiste a determinação de suspensão das ações em fase de conhecimento realizadas no âmbito dos temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral.

Pois bem. Na presente hipótese, verifico que a autoridade reclamada determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos:

(...)

Deste modo, inexiste qualquer ofensa à autoridade desta Corte, tendo em vista que a decisão reclamada encontra-se em consonância com o decidido na ADPF 165." (eDOC 14)

O embargante afirma haver omissão no julgado por não ter sido analisado seu pedido de concessão ao benefício da justiça gratuita. (eDOC 18)

# É o relatório.

#### Decido.

Com razão o embargante.

Verifico que há pedido expresso do embargante sobre a concessão dos benefícios da assistência gratuita (eDOC 1, p. 2), o qual defiro.

Dessa forma, acolho os presentes embargos, sem efeitos infringentes, apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO (479)

ORIGEM AR - 77574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PARAÍBA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

: ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & EXQTE.(S)

**ADVOGADOS** 

: MILENA PINHEIRO MARTINS (46676/BA, 34360/DF, ADV.(A/S)

385590/SP)

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB EXCDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EXCDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**D**езрасно: Considerando o teor da petição de cumprimento de sentença (eDOC 21), intime-se a União e a Universidade Federal da Paraíba para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentarem impugnação à execução ou concordar com a expedição das RPVs, nos termos apontados pela exequente, de acordo com o art. 535 do CPC.

Havendo concordância ou transcorrido in albis o prazo, encaminhemse os autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do pagamento (art. 535, § 3°, do CPC e art. 345, I, do RISTF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **EXTRADIÇÃO 1.572** (480)

= : 1572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA

EXTDO.(A/S) : DIMITRI JANSSENS OU JANSSENS DIMITRI

ADV.(A/S) : SIMONE MANDINGA (202991/SP) ADV.(A/S) : LILIAN GALVÃO BARBOSA (423951/SP) ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERÁL

# DECISÃO

Trata-se de pedido de extradição executória, apresentado pelo Governo da Bélgica, com base no Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e o Reino Unido da Bélgica pelo Decreto 41.909, de 29/7/1965, em face do nacional belga DIMITRI JANSSENS, a fim de submetê-lo, naquele país, ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão pela prática de crimes falimentares, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal Correcional de Antuérpia, seção de Turnhout.

Após devidamente instruído, a Primeira Turma desta CORTE (eDoc. 111, fls. 70/88), em Sessão Virtual realizada entre 6 e 12/12/2019, deferiu, por unanimidade, o pedido extradicional (DJe de 3/2/2020).

Opostos Embargos de Declaração (eDoc. 111, fls. 94/97), estes foram rejeitados, também à unanimidade, pela Primeira Turma, em Sessão Virtual realizada entre 20 e 26/3/2020 (eDoc. 111, fls. 100/106).

Considerando o trânsito em julgado do referido acórdão, ocorrido em 4/3/2021 (eDoc. 122), determinei, em 20/4/2021, a baixa imediata dos autos (eDoc. 126).

Nos autos da PPE 987, em apenso (eDoc. 134), através de decisão monocrática proferida em 27/4/2021, determinei a prisão do extraditando ao considerar a brevidade de possibilidade de entrega, bem como para buscar garantir a efetividade da medida de extradição já sancionada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 134, fls. 12/16).

A prisão foi efetivada em 14/5/2021 (eDoc. 143, fls. 29/34) e, em 16/5/2021, a defesa protocolizou pedido de revogação da custódia preventiva (eDoc. 134, fls. 41/55). Após a juntada do parecer ofertado pela PGR (eDoc. 136), proferi decisão monocrática (eDoc. 140) indeferindo o pedido de liberdade, bem como determinando a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública "para que (a) preste informações acerca do trâmite do processo nº 08099.004961/2021-96, no qual consta que o extraditando pleiteou a transferência da execução de pena para o Brasil; e (b) se manifeste acerca da possibilidade jurídica do referido pedido, à luz do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, promulgado no Estado brasileiro através do Decreto nº 9.239/2017" (DJe de 17/6/2021).

Expedido o Ofício eletrônico nº 8729/2021, datado de 16/6/2021 (eDoc. 141), o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do OFÍCIO № 3/2021/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ, protocolizado nesta CORTE em 8/7/2021, respondeu a solicitação com a apresentação, no que pertine à presente decisão, da seguinte informação (eDoc. 145):

- 9. Por fim, destaco a solicitação por parte do Estado belga contida na referida Nota Verbal, a fim de obter esclarecimento por parte dessa Egrégia Corte: 'A Embaixada gostaria de chamar a atenção especificamente para o feito que o julgamento do Supremo Tribunal Federal permitiu a extradição para os títulos 1-3 e que o julgamento datado de 20/05/2015 do Tribunal de Recurso da Antuérpia (título 4) não é mencionado em nenhum lugar pelo Supremo, no entanto este é o julgamento mais importante dos 4 pela parte belga'.
- [...]" O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a seu turno, expediu o ofício nº 222/2021 (eDoc. 150, fl. 12), solicitando autorização, caso seja mantida a prisão, para a Polícia Federal efetuar o necessário para retirada da tornozeleira eletrônica, devolvendo o equipamento com seu respectivo lacre.

É o relatório. Decido.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Primeira Turma desta CORTE, na Sessão Virtual de 6 a 12/12/2019, deferiu o pedido de extradição de DIMITRI JANSSENS, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA BÉLGICA. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ANÁLISE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017) E DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DO GOVERNO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA BÉLGICA (DECRETO 41.909/65). POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO SÚDITO ALIENÍGENA AO ESTADO REQUERENTE. IMPUTAÇÃO DE DELITOS FALIMENTARES. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA E VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA EXTRADIÇÃO. FAMÍLIA BRASILEIRA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 421 DA SÚMÚLA DO STF. PEDIDO DEFERIDO, ÓBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI 13.445/2017.

- 1. O presente pedido extradicional encontra respaldo na Carta da República, que, em seu artigo 5º, inciso LII, autoriza - como regra - a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, que é que é cidadão belga. O requerimento veio instruído com os documentos necessários à sua análise, tendo sido observados os requisitos da Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bélgica, de 29 de julho de 1965
- Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no direito pátrio, a crime falimentar (artigo 168, da Lei 11.101). Observou-se, assim, o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II, da Lei 13.445/2017. Demais requisitos que autorizam a extradição, mostram-se igualmente preenchidos.
  - 3. O fato de o extraditando ser casado com brasileira não impede a

sua retirada compulsória do território nacional, consoante a sólida jurisprudência desta CORTE, cristalizada no enunciado 421 de sua Súmula.

**4.** Pedido deferido, ficando condicionada a entrega (a) a decisão discricionária do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017; e (c) à conclusão dos processos penais a que o extraditando eventualmente responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, *caput*, da Lei 13.445/2017.

Efetivamente, os fatos imputados ao extraditando, sobre os quais recaiu o pedido, foram descritos nos autos da seguinte forma (vol. 1, fls. 161-164):

#### Exposição dos factos

#### 1. Resumo das construções

Dimitri Janssens constitui em 2002 a BVBA JD Group Invest. As diferentes atividades desta sociedade foram colocadas a partir de 2008 nas sociedades seguintes:

- 1.° Janssens Field Services (atividades de telecomunicações), com:
- Total Relax Europe, venda de jacuzzis, declarada em situação de falência no dia 5 de maio de 2009.
- Total Relax Chairs, aluguer de cadeiras de massagem, com Alex Claesen na qualidade de gerente.

As ações destas sociedades pertencem ao ativo da BVBA JD Group Invest.

- $2.^{\circ}$  D-Management, retomou da BVBA JD Group Invest um Mercedes SL55.
- O gerente é Thorwald MATON, meio-irmão de Janssens. O mandatário para a conta da D-Management BVBA é Dimitri Janssens; o constituinte da D-Management é a DJ Group Invest.
- 3.° Aqua Moods BVBA, com Thorwald MATON na qualidade de gerente. O mandatário para a conta na KBC da Aqua Moods é Dimitri Janssens (doc. 364).

O constituinte da Aqua Moods é a D-Management BVBA. Janssens estava implicado igualmente na constituição da firma chinesa Sun Ltd, estabelecida em Hong Kong, titular de uma conta no Banco HSBC 871-072689-838.

No dia 11 de julho de 2008 as ações da BVBA JD Group Invest e, por conseguinte, abrangendo as ações da BVBA Total Relax Europe e da Total Relax Chairs, foram vendidas ao Leftbank, do qual nesse momento Alex Claesen é o gerente. O preço foi pago através de um cheque bancário do Fortis Bank, cobrado por Dimitri Janssens e sacado sobre a conta da BVBA JD Group Invest (doc. 101).

No dia 1-8-2008 Giacomo Bertolli é designado como novo gerente da JD Group Invest e da Total Relax Chairs. Bertolli não passa de um testa de force.

Janssens continua a ter a administração da sociedade e este desfaz a JD Group Invest de todos os ativos. Finalmente o Group Invest é declarada em situação de falência no dia 4-12-2008.

## 2. Remoção de ativos

2.1. Dimitri Janssens compra um Mercedes SL55 em nome da JD Group Invest e transfere este veículo para a D-Management através de uma cessão da conta corrente. 53.000 euros da conta corrente da JD Group Invest é transmitida para a D-Management.

No dia 16-7-2008 e no dia 11-12-2008 Janssens levanta 50.000 euros da conta da D-Management BVBA (comunicação da CFP). A venda do veículo à D-Management não passa de uma venda fictícia, através dessa construção dava muito menos nas vistas que Janssens vende por conta própria o Mercedes que pertence à JD Group Invest. Janssens declara que levantou os 50.000 euros da DManagement a título de devolução de um financiamento anterior, a saber um empréstimo para a compra de um Audi Q7 em proveito da D-Management (doc. 106). Esta alegação não pode ser provada por documentos. Janssens também não pode demonstrar que comprou o Mercedes SL55 com meios próprios, nem que há uma conta corrente a seu favor no montante de 98.033,25, com a JD Group Invest como devedora. O Mercedes SL55, propriedade da JD Group Invest, acaba por conseguinte no património da D-Management, da qual Janssens é acionista por 99%. O Mercedes, no entanto, foi comprado, segundo o guarda-livros Beckers, em nome da JD Group Invest (doc. 379). Segundo o guarda-livros falta uma prova de pagamento da D-Management (doc. 379).

Para tornar essa construção digna de fé, Janssens estabelece uma fatura da parte da BVBA JD Group Invest e endereçada à DManagement BVBA no valor de 53.000 euros (doc. 344), uma importância que nunca foi paga pela D-Management (doc. 243). Com esta fatura Janssens reconhece que não é ele mas sim a JD Group Invest como vendedora que é proprietária do veículo. De qualquer modo, o veículo foi inscrito em nome da BVBA JD Group Invest (doc. 365). Outro documento falso que é usado é um acordo de "cessão de dívida ativa", em que Janssens transfere a Maton uma dívida ativa sobre a JD Group Invest no valor de 98.033,25 euros. No entanto, não consta de nenhum documento que a JD Group Invest deve essa importância a Janssens.

2.2 Uma grande parte dos ativos desaparece na Aqua Moods BVBA, com Thornwald MATON como gerente. Para tal Janssens tramou uma construção com faturas da parte da firma chinesa Sun Enterprise. Deu-se a impressão de que os bens, encontrados na existência da Aqua Moods foram fornecidos pela Sun Enterprise, enquanto que na realidade uma parte dos

bens já provinha da existência da JD Group Invest. Da análise da conta do KBC 733-0507680-12 da Aqua Moods consta que contra uma faturação por uma importância total de 176,66 [sic] euros só se encontra um pagamento efetivo de 129.551,30 euros do fornecedor chinês China Sun Enterprise. Dimitri Janssens está na posse de um cartão bancário da conta HSBC desta sociedade (doc. 270 e 301). Janssens é o constituinte da firma Sun Enterprise (doc. 305). No caso de Maton em nome da Aqua Moods proceder a uma encomenda junto da China Sun, Janssens fazia com que pagamento chegava a um fornecedor chinês (doc. 305). Nem Janssens nem Maton prestaram uma declaração digna de fé no que diz respeito à diferença entre os bens encomendados e os bens pagos. Também não se pode demonstrar através dos documentos de transporte que todos os jacuzzis e cadeiras de massagem, encontrados na Aqua Moods são ptovenientes da China.

Segundo Janssens trabalhou-se com uma firma intermediária em Hong Kong e tinha-se o propósito de transmitir unicamente no caso de lucros eventuais a importância restante (doc. 390). A "firma intermediária" não é mencionada. Nas faturas da Sun Enterprises também não vem mencionado que só se tinha de pagar uma parte em função das margens de lucro. A construção inteira acerca da Sun Enterprise é muito duvidosa. Em um documento que o próprio Janssens apresenta está mencionado como endereço desta empresa "84c Berglaan Herselt", isto é o domicílio de Janssens (doc. 388). Como pagamento dos seus serviços à D-Management BVBA Janssens recebeu de Maton uma importância de 4.000 euros, transferida no dia 1 de dezembro de 2008 (doc. 334).

No dia 27 de novembro de 2009 Janssens admitiu que o material que foi encontrado na Aqua Moods provinha em grande parte da firma Total Relax Europe. Com Claesen teria havido um acordo que o material seria comprado pela Aqua Moods BVBA (doc. 306).

Janssens não pode, no entanto, mostrar um acordo de venda ou uma fatura desta cessão. É verdade que há duas faturas da parte da Total Relax Europe dirigidas à Aqua Moods BVBA, mas essas não podem explicar o grande número de cadeiras de repouso relax e jacuzzis na existência da Aqua Moods em data de 14-8-2009 (doc. 182). A fatura de 28.049,50 euros diz respeito à instalação da sala de exposição, à iluminação, à mobília e aos pavimentos (doc. 206). A outra fatura de 6.497,70 euros diz apenas respeito a três unidades de material de wellness (doc. 205). A declaração de Maton de que ele comprou uma parte da existência da Total Relax Europe (doc. 192) tem por conseguinte de ser fortemente nuançada.

2.3. No dia da cessão da JD Group Invest a Alex Claesen, Janssens deixou-se pagar um cheque de 50.000 euros, sacado sobe a conta da JD Group Invest (doc. 101). Assim não o cessionário Claesen, mas a própria sociedade pagou a aquisição. Janssens não pôde apresentar nenhum documento do qual conste que a JD Group Invest lhe deve 50.000 euros.

2.4. Albert [sicJ Claesen levantou 25.000 e 3.000 euros da conta da BVBA JD Group Invest sem a mínima justificação (doc. 325 e 348). Designação falsa do gerente ("operação de défaisance"). O administrador de falências Vandendriescho verifica que Bertolli é convidado mais vezes como gerente de empresas praticamente falidas. O cenário é sempre igual: os ativos desaparecem e a empresa abre rapidamente falência sob a "gestão" de Bertolli. A JD Group Invest foi estabelecida na Avenue de Jupille 19-12, um centro de empresas em que a JD Group Invest pelas aparências já não explorava nenhuma atividade econômica.

A mesma conclusão vale para a BVBA Total Relax Europe. O administradores de falências Laugs verifica que a firma está estabelecida em um endereço de caixa postal e que Bertolli não passa de um testa de ferro. O verdadeiro gerente é Dimitri Janssens (doc. 106).

Do processo consta que Janssens, após a cessão das ações da JD Group Invest se dedicou ao comercio com a Aqua Moods BVBA, da qual adquiriu o controle através da D-Management (doc. 188). Ambas as sociedades foram constituídas antes da transferência das ações da JD Group Invest (doc. 145). No dia 29-11-2008, Janssens recebe 50.000 euros da D-Management (doc. 100).

Quanto a isso, Janssens é o mandatário das contas da Aqua Moods e da D-Management (doc. 99). A intervenção de Claesen e Bertolli na qualidade de gerentes da JD Group Invest não passa de uma aparência. Janssens continua a exercer influência na sua qualidade de acionista e mandatário sobre as transações entre a JD Group Invest e/ou a Total Relax Europe e a Aqua Mood. Para além disso, ele recebeu dinheiro da D-Management, após ai transferência das ações da JD Group Invest. Segundo Janssens este dinheiro servia para efetuar compras, mas ele não dá informações concretas a esse respeito (doc. 306).

A extradição foi autorizada nos termos do acórdão, já transitado em julgado.

Diante do exposto, não havendo quaisquer pendências neste autos, COMUNIQUE-SE o teor desta decisão à missão diplomática do Estado requerente, aguardando-se a regular retirada do extraditando do território brasileiro.

AUTORIZO, por fim, ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo que comunique à Polícia Federal para que adote as providências necessárias à retirada da tornozeleira eletrônica, devolvendo o equipamento com seu respectivo lacre ao referido Juízo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**EXTRADIÇÃO 1.643** (481)

ORIGEM :1643 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED :DISTRITO FEDERAL

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) : JOÃO EDUARDO PRUDÊNCIO FRAGOSO

ADV.(A/S) : ADRIELLE DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS (0098784A/)

ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (76898/PR)

Extradição deferida para cumprimento da pena de 16 anos pela prática do delito de homicídio. Pedido de suspensão da entrega do Extraditando ao Estado Requerente. Indeferimento.

Vistos etc.

Referente à Petição 61.151/2021, protocolada em 14.6.2021 (evento

48).

Em sessão virtual realizada entre os dias **28.5.2021 e 07.6.2021**, no bojo desta Ext 1.643, de minha relatoria, a 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, **deferiu** pedido formulado pelo Governo de Portugal para **conceder a extradição** do nacional português João Eduardo Prudêncio Fragoso, com a condição de que o Estado Requerente assumisse os compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017 (evento 45). O acórdão transitou em julgado em 21.6.2021.

A Defesa, por intermédio da referida petição, requer 'seja suspenso o presente feito, bem como o cumprimento da extradição' dada a existência de pedido de homologação de retificação do registro civil de seus filhos, 'que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Descentralizada de Pinheirinho – Vara de Família e Sucessões de Curitiba-PR'. Aduz que 'se João Fragoso for extraditado, o direito dos seus filhos menores brasileiros ... de terem sua documentação corrigida certamente será prejudicado'.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, opina pelo indeferimento do pedido de suspensão da entrega de João Eduardo Prudêncio Fragoso ao Governo de Portugal' (evento 62).

# É o relatório.

#### Decido.

Rememoro que, ao exarar voto condutor do acórdão deferitório do pedido extradicional, enfatizei que 'as circunstâncias favoráveis ao Extraditando, como o fato de residir no Brasil há 10 anos, possuir família e ter dois filhos brasileiros, não constituem óbices ao deferimento da extradição. De acordo com o verbete da Súmula 421/STF: "Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro"

Naquela oportunidade, apontei que 'o julgamento da Ext 1.343, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.02.2015 consolidou a orientação no sentido de que "A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição". De igual modo, o voto do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento da Ext 510/República Portuguesa, consignou que 'no campo da repressão penal, a paternidade do estrangeiro de filho brasileiro não impede a sua extradição, assim, como, no foro interno, ter filho menor e dependente não impede a condenação do brasileiro, embora também importe a sua segregação da família, com evidente prejuízo à assistência devida ao menor'. No mesmo diapasão, ressaltei outros julgados: Ext 1563, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe, 29.5.2020; Ext 1598, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 08.5.2020; Ext 1551, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 11.12.2019; Ext 1572, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 03.02.2020; Ext 1529, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.02.2019; Ext 1531, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 08.11.2018; Ext 1492-QO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 31.10.2018; Ext 1466, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 05.4.2017; Ext 1407, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 22.02.2016.

Ademais, na linha da orientação jurisprudencial desta Casa sobre o tema, 'as alegações defensivas quanto à existência de vínculo fixo a este País não interferem no deslinde da causa. O fato de manter relação marital com brasileira ou ter filho sob sua dependência econômica (ou seja, constituir família em território brasileiro) não impede sua retirada compulsória do território nacional, tampouco justifica a suspensão do processo e a flexibilização da prisão preventiva, que tem por finalidade precípua resguardar a entrega do requerido à autoridade estrangeira, caso deferido o processo extradicional' (PPE 929-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 06.5.2020).

De outro lado, na dicção do art. 95, caput e § 1º, da Lei de Migração

De outro lado, na dicçao do art. 95, *caput* e § 1º, da Lei de Migraçao (Lei 13.445/2017), a entrega diferida do Extraditando está limitada aos casos em que (i) a efetivação da medida coloque em risco sua vida ante existência de grave enfermidade comprovada por laudo médico oficial **ou** (ii) processado ou condenado criminalmente, no Brasil, por delito apenado com reprimenda

privativa de liberdade, ressalvada manifestação expressa da Presidência da República, **situações inocorrentes na espécie**.

Por fim, como bem observado no parecer ministerial, 'o Ministério Público estadual já se manifestou pela homologação do Registro Civil dos filhos do extraditando e que o Juízo da 2ª Vara Descentralizada de Pinheirinho - Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR determinou, em seguida, a realização de diligências que não dependem da presença do extraditando no país, conforme documento de fls. 1419/1421 dos autos eletrônicos'.

Ante o exposto, indefiro o pedido defensivo de suspensão da entrega do Extraditando (Petição 61.151/2021 - evento 48).

Determino, <u>em caráter de urgência</u>, a expedição de ofícios ao Coordenador de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a data em que a missão diplomática do Estado Requerente tomou ciência do acórdão deferitório da presente extradição.

Publiqué-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

#### EXTRADIÇÃO 1.647

(482)

ORIGEM : 1647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) : HELENE STINAT ADV.(A/S) : LUCAS MORAIS SOUZA (52141/GO)

Extradição. Prisão preventiva. Desproporcionalidade. Circunstâncias do caso. Substituição por medidas cautelares diversas. Art. 86 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017).

#### Vistos etc.

Referente às Petições nºs 104.662, 104.664, 110530/2020, 6.118 e 25.569 e 54.664/2021 (fls. 215-25, 228-38, 247, 672 e 696).

O presente pedido de extradição foi apresentado pelo Estado Requerente em desfavor da nacional belga Helene Stinat, nos termos do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, promulgado pelo Decreto 41.909/1957.

A Extraditanda é procurada pelo Estado Requerente para o cumprimento da pena de 2 anos de prisão pela prática de crimes de fraude em detrimento de instituições públicas e trabalhadores, cometidos por uso indevido de subsídio público oferecido a empresas para a contratação de trabalhadores - "artigos 164, 1º, a; 175, § 1º e 2º; 181, § 1º, 1; 184, § 1º; 218, 1; 223, § 1º do Código Penal Social da Bélgica e nos artigos 322, 323 e 491 do Código Penal Belga", 'conforme Julgamento e Mandado de Execução de Sentença nº BR.20.98.17/09-09/2/23.01/1978, respectivamente de 15.12.2017 e 06.07.2020 da Justiça de Bruxelas, Bélgica' (evento 4 da PPE 949).

Decretada a prisão preventiva para fins de extradição em 08.9.2020 e efetivada a captura em 21.9.2020 (fls. 28-33 e 44 da PPE 949).

O pedido extradicional foi formalizado em 20.11.2020.

Em 30.11.2020, determinada a expedição de carta de ordem para realização do interrogatório da Extraditanda, nos termos do art. 91 da Lei 13.445/2017 (fls. 195-201). A Secretaria Judiciária desta Suprema Corte, em 25.5.2021 — certificou que 'não chegaram a esta Corte as informações solicitadas na Carta de Ordem enviada por intermédio do malote digital/STF 18.635/2020¹ (evento 37).

Após o reenvio do referido expediente, o Juízo da 11ª Vara Federal devolveu a carta de ordem em 07.7.2021 (evento 47), com o interrogatório realizado em 02.7.2021.

A Defesa da Extraditanda, por intermédio das referidas petições, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar. Para tanto, argumenta 'não obediência das regras para decretação da prisão', 'ausência de requisitos formais para a formalização do processo de extradição', e 'possibilidade de aguardar o processo de extradição em prisão domiciliar'. Sustenta que 'a Extraditanda possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade', 'foi diagnosticada com F 32.1 (episódio depressivo moderado) e F 41.1 (transtomo de ansiedade generalizado)', 'não possui antecedente criminal (conforme certidão colacionada)' e 'a circunstância do caso não é grave, pois se trata de condenação a pena de 2 (dois) anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça'. Aponta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela legislação brasileira (fls. 215-21, evento 31).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, opina '(a) pela intimação do Estado requerente para que apresente os textos de lei acerca da prescrição aplicáveis ao caso; e (b) pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar ou substituição da prisão por outras medidas cautelares, com a consequente manutenção da prisão cautelar para fins de extradição de Helene Stinat' (fls. 674-82, evento 35).

É o relatório.

(483)

(484)

(485)

#### Decido.

De início, ressalto que a documentação juntada às fls. 683-94 pela missão diplomática diz apenas com os dispositivos legais dos crimes imputados à Extraditanda. Nesse contexto, na esteira do parecer ministerial, reputo necessárias diligências junto ao Estado Requerente para apresentar os textos legais pertinentes à prescrição da pretensão punitiva/executória estatal.

Passo ao exame da prisão preventiva da Extraditanda.

Conforme reiteradamente apontado em diversos julgados, em sua fase judicial, a prisão preventiva é condição de procedibilidade e decorrente lógico da própria análise da extradição, uma vez imprescindível à prevenção de fuga de acusado foragido no país de origem (Ext 1.531-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 04.5.2018).

O acautelamento prévio da Extraditanda, previsto no art. 84 da Lei 13.445/2017, objetiva "assegurar a executoriedade da medida de extradição". Não se trata de medida de caráter punítivo ou sancionatório, mas de "instrumento concretizador da cooperação internacional na repressão à criminalidade" (HC 71.402/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 19.5.1994).

Evidencia-se, portanto, a natureza cautelar, instrumental, urgente e excepcional da prisão preventiva para fins de extradição, não limitada aos pressupostos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal e não comparável à execução provisória da pena.

Por outro lado, ressalto que, ainda na vigência do Estatuto do Estrangeiro (81, 82 e 84 da Lei 6.815/1980), o Supremo Tribunal Federal, em casos excepcionalíssimos, admitia o afastamento da prisão preventiva como condição legal de procedibilidade do processo de extradição (Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão de 25.7.2013, na Ext 1.244, sob a minha relatoria, Ext 1.054-QO, Rel. Min. Marco Aurélio e a Ext 1.254-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

Com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que revogou expressamente a Lei 6.815/1980, a temática migratória atual promoveu a alteração do paradigma da segurança nacional para a proteção dos direitos humanos dos migrantes (arts. 3º e 4º), com repercussão, também, no tratamento da segregação cautelar prévia do Extraditando.

Nesse prisma, dispõe o art. 86 do referido diploma que 'O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Colho da jurisprudência desta Casa, na voz de, por longos anos, seu decano, Ministro Celso de Mello: 'A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante' (HC 94.404/SP, 2ª Turma, DJe 18.6.2010).

Já no julgamento do HC 117.878/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03.12.2013, esta Corte assentou que 'a exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade'.

Aliás, o art. 282, caput, I, II e § 6º, do Código de Processo Penal, estabelece que "As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II — adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado; § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

Na hipótese, diante da pena de 02 (dois) anos de prisão por cometimento de delito sem emprego de violência, ocorrido em meados de 2009, do acautelamento preventivo pelo período aproximado de 01 (um) ano – efetivada a prisão em 21.9.2020 -, da necessidade de o Estado Requerente assumir o compromisso de detração da pena do período em que custodiada no Brasil por força da Extradição, da idade da Extraditanda (62 anos), da demora na realização do interrogatório e demais circunstâncias concretas do caso, reputo adequado, sem comprometer a efetividade do processo extradicional, o afastamento da segregação cautelar da Extraditanda, com a aplicação, contudo, de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 86 da Lei 13.445/2017.

Ante o exposto, determino a conversão da prisão preventiva de Helene Stinat em recolhimento domiciliar noturno (das 18h às 6h) no endereço indicado - 'Rua Marechal Castelo Branco, Q. 13, L. 19, S/N, - Parque Jardim Brasil, Caldas Novas/GO' (evento 8) -, com a imposição, ainda, das seguintes medidas cautelares:

- (a) entrega de todos os passaportes emitidos em nome da Extraditanda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO;
- (b) apresentação da Extraditanda junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás, no prazo de 5 (cinco) dias, para instalação de aparelho de monitoramento eletrônico;
- (c) proibição de ausentar-se a Extraditanda do Estado de Goiás sem a autorização desta Relatora;
- (d) compromisso de comparecer mensalmente à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO indicada no item (i), para prestar contas de suas atividades;
- (e) compromisso de atender a todo e qualquer chamamento judicial, inclusive, quanto ao interrogatório da Extraditanda.
- O descumprimento das condições impostas implicará a renovação do decreto de prisão.

Determino a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Goiânia/GO, instruída com a presente decisão, a quem caberá, por delegação desta Relatora, fiscalizar o cumprimento das condições aqui impostas.

Comunique-se, com urgência, ao Ministro de Estado da Justiça para que notifique o Governo Requerente sobre o teor dessa decisão.

Comunique-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de

**Comunique-se** ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de Goiânia/GO.

Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Goiás e à Direção Geral do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF.

Oficie-se ao Secretário de Estado de Segurança Pública de Goiás, solicitando as providências necessárias à efetivação do monitoramento eletrônico do Extraditando.

Intime-se a Defesa constituída nos autos a respeito das medidas cautelares impostas à representada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos do art. 91, § 1°, da Lei 13.445/2017, sob pena de ser nomeado outro defensor (arts. 210, caput e § 2°, do RISTF) (evento 39, fl. 74).

Oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério das Relações Exteriores para que, via diplomática, o Estado Requerente apresente, no prazo máximo de 60 dias (sessenta) dias, os textos legais pertinentes à prescrição da pena.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

#### EXTRADIÇÃO 1.671 ORIGEM: 16

:1671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EXTDO.(A/S) : MARCO PAULO FERREIRA MARQUES ADV.(A/S) : DAVID ROVERSO MUSSO (83509/PR)

# DESPACHO:

1. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva para extradição (Petição 88.259/2021).

2. Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

### EXTRADIÇÃO 1.672

ORIGEM : 1672 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXTDO.(A/S) : COLIN JOSEPH BENSON

ADV.(A/S) : RODRIGO CAVALCANTI (4921/RN)

**Despacho:** Reiterem-se os ofícios de  $n^{o}(s)$  11603/2021 e 11602/2021, conforme requereu a defesa do extraditando.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Epson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

# HABEAS CORPUS 173.160

.<u>160</u>

ORIGEM : 173160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF,

450957/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTDO.(A/S) : ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (4958/TO)

ADV.(A/S) : IGOR SUASSUNA VASCONCELOS INTDO.(A/S) : WELLINGTON VIANA FRANCA ADV.(A/S) : JOVELINO DELGADO (17281/PB) ADV.(A/S) : FELIPE NEGREIROS (PB008596/)

ADV.(A/S) : LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (40009/DF, 24005-

B/PB)

INTDO.(A/S) : LUCIÓ JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO ADV.(A/S) : IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)

ADV.(A/S) : RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (25011/PB)

INTDO.(A/S) : LEILA MARIA VIANA DO AMARAL ADV.(A/S) : IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)

ADV.(A/S) : RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (25011/PB)

INTDO.(A/S) : TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

ADV.(A/S) : ÍTALO OLIVEIRA (16004/PB)

ADV.(A/S) : RAFAEL VILHENA COUTINHO (019947/PB)

ADV.(A/S) : GABRIEL CIRNE (20728/PB)

#### DECISÃO:

O presente feito versa sobre fatos investigados no bojo da denominada operação "Xeque-Mate", dedicada a apurar a suposta ocorrência dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e sonegação fiscal no Município de Cabedelo/PB.

Na inicial do presente writ (eDOC.01), o impetrante sustentou a existência de ilegalidade na manutenção da custódia preventiva imposta ao paciente Roberto Ricardo Santigo Nóbrega, por ausência de adequada fundamentação e falta de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos imputados. À vista disso, pugna "a presente ordem venha a ser conhecida e concedida, revogando-se definitivamente o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do ora paciente", ou, subsidiariamente "seja revogada a medida de segregação cautelar a que se encontra submetido o ora paciente, ainda que se impondo quaisquer das medidas cautelares alternativas constantes do rol do art. 319 do Código de Processo Penal."

Recebidos os autos no plantão judiciário, o e. Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência (art. 13, VIII, RISTF), deferiu a liminar em favor do paciente Roberto Ricardo Santigo Nóbrega, determinando a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão (eDOC.29).

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da *hábeas corpus* em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. IMPUGNAÇÃO DIRETA A ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS PRECENTES. PEDIDOS DE EXTENSÃO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE NO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT." (eDOC.118)

Na sequência o impetrante informou que "o próprio juízo de origem, mais próximo à causa, decidiu revogar a prisão preventiva de todos os corréus, dentre eles aquele tido como líder da suposta organização criminosa". Isto posto "reitera o pedido formulado no writ de que a ordem seja conhecida e concedida, para revogar definitivamente o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do ora paciente, por manifesta falta de amparo legal e de fundamentação" (eDOC.121).

O Juízo de 1° grau prestou informações atualizadas acerca do atual andamento do feito na origem (eDOC. 155).

É o relatório. **Decido**.

**1. No caso concreto**, ao deferir a medida liminar, o Min. Dias Toffoli, no exercício da Presidência (art. 13, VIII, RISTF), consignou:

"Pois bem, o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou os autos demonstrarem flagrante constrangimento ilegal, o que ocorre na espécie.

Consoante se infere dos autos, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabedelo/PB, em 22 de março de 2019, em decorrência dos supostos fatos investigados no bojo de operação policial deflagrada para apurar a prática, em tese, de crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e sonegação fiscal no município de Cabedelo/PB.

Ao analisar os fundamentos da custódia preventiva, o Tribunal de Justiça estadual consignou que

"a atuação de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega em relação a administração municipal de Cabedelo/PB, desde a compra do mandato do exprefeito Luceninha para possibilitar a assunção do mandato por Leto Viana, revela um possível comportamento criminoso seqüencial, a colocar em risco a ordem pública.

A inicial aponta elementos de convicção colhidos na investigação que fornece indícios de que a ordem pública ainda encontra-se ameaça com a liberdade do Conforme pontuado na representação, a atuação de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega em relação a administração municipal de

Cabedelo/PB, desde a compra do mandato do ex-prefeito Luceninha para possibilitar a assunção do mandato por Leto Viana, revela um possível comportamento criminoso següencial, a colocar em risco a ordem pública.

A inicial aponta elementos de convicção colhidos na investigação que fornece indícios de que a ordem pública ainda encontra-se ameaça com a liberdade do rondam os contratos de lixo da referida Prefeitura demonstram indícios suficientes de que outros crimes graves ainda estejam sendo praticados, com a participação do representado, que representa, smj, perigo a manutenção da ordem pública e ordem econômica.

Também se justifica o pedido para a conveniência da instrução

Segundo depoimento do jornalista Fabiano Gomes da Silva à Policia Federal no dia 16.10.2018, (Fabiano) teria sido procurado por emissário de Roberto Santiago (jornalista Ruy Dantas), no dia seguinte à eclosão da Operação Xeque-Mate, com o objetivo implícito de que fosse comprado o silêncio de Olívio Oliveira e do ex-Prefeito Luceninha, pessoas cujos testemunhos poderiam ser extremamente prejudiciais ao empresário.

Em liberdade, restou evidenciado, a risco concreto de que o representado possa influenciar o depoimento de testemunhas para que prestem depoimentos favoráveis a ele em juízo. A prisão trará as testemunhas a serem ouvidas segurança contra investidas em especial como a relatada acima, de modo a garantir que os depoimentos retratam a verdade dos fatos." (anexo 20)

O Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento ao analisar o HC nº 509.842/PB e dele não conhecer.

Todavia, salvo melhor juízo, parece-me que o caso comporta solução diversa

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de prisão preventiva seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, para justificá-lo, dados concretos, baseados em elementos empíricos idôneos.

Nesse sentido: HC nº 98.673/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 29/10/09; HC nº 99.043/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/9/10; e HC nº 100.184/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º/10/10, entre outros.

Relembro o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5°, LVII) que, como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado.

Como já advertiu o eminente Ministro Celso de Mello no HC nº 105.556/SP.

"a prisão cautelar ('carcer ad custodiam') - que não se confunde com a prisão penal ('carcer ad poenam') - não objetiva infligir punição à pessoa que sofre a sua decretação. Não traduz, a prisão cautelar, em face da estrita finalidade a que se destina, qualquer idéia de sanção. Constitui, ao contrário, instrumento destinado a atuar 'em beneficio da atividade desenvolvida no processo penal' (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). (...)

Isso significa, portanto, que o instituto da prisão cautelar - considerada a função exclusivamente processual que lhe é inerente - não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, subverterse-ia a finalidade da prisão preventiva, daí resultando grave comprometimento ao princípio da liberdade (RTJ 202/256-258, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (Segunda Turma, DJe de 30/8/13 - grifos do autor)

No mesmo sentido:

"Inadmissível que a finalidade da custódia cautelar seja desvirtuada a ponto de configurar antecipação de pena." (HC nº 90.464/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/5/07)

"[A]pelos similares à garantia da ordem pública desvelam frequentemente a tendência de antecipar a punição do réu — em contrariedade manifesta às garantias constitucionais do devido processo e da presunção de não culpabilidade (v.g., HC 71594, Pertence , JSTF, Lex, 201/345; Hc 79204, Pertence , 01.06.99) e, de outro lado, mal dissimulam a nostalgia da tão execrada prisão preventiva obrigatória (v.g. HC 79200, Pertence , 22.06.99)." (HC nº 80.717/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 5/3/04)

Tem-se, portanto, que a imposição de qualquer medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, reclama a indicação dos pressupostos fáticos que autorizem a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em verdadeira antecipação de pena.

É certo, ademais, que a prisão preventiva é a última ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º).

Não se nega a gravidade das supostas condutas imputadas ao paciente, que se relacionam com outros crimes contra a administração pública, perpetrados no âmbito do Município de Cabedelo/PB. Nada obstante, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. A esse respeito, como bem destacou o saudoso Ministro Teori Zavascki

"não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, 'nem a

repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade' (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com noticias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador" (HC nº 127.186/PR, Segunda Turma, DJe de 3/8/15 – grifos nossos)

Assentadas essas premissas, e melhor sopesando os elementos que conduziram à decretação da custódia do paciente (anexo 18), à luz da gravidade dos crimes, entendo que, sim, subsiste o periculum libertatis, mas que esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do paciente.

É certo, ainda, que o título da custódia, à primeria vista, não imputou ao paciente a prática de conduta ilícita após a data dos fatos (supostamnte ocorridos até o ano 2017), o que evidencia ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto, ocorrido em 22/3/19.

A esse respeito, a Corte já se posicionou. Confira-se:

"Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretendida revogação da prisão ou da substituição por medidas cautelares diversas. Artigo 319 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença penal condenatória em que se mantém segregação cautelar com remissão a fundamentos do decreto originário. Cogitada prejudicialidade. Hipótese que não se configura nessas circunstâncias. Precedentes. Constrição assentada na garantia da ordem pública. Aventado risco de reiteração delitiva. Insubsistência. Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas invocada. Inadmissibilidade. Precedentes. Hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão, se mostram sufficientes para obviar o periculum libertatis reconhecido na espécie. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares, a serem estabelecidas pelo juízo de origem" (HC nº 137.728/PR, Segunda Turma, Relator para Acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 31/10/17).

Nesse contexto, considerando os crimes investigados, as apontadas circunstâncias dos fatos e a condição do paciente, reputo adequadas e necessárias outras medidas cautelares, suficientes, a meu ver, para atenuar, de forma substancial, os riscos que conduziram à prisão.

Essas razões, neste juízo de cognição sumária, fragilizam a justificativa da custódia para resguardar a ordem pública e econômica.

É certo, ainda, que a aventada alegação de obstrução da justiça para justificar a medida constritiva perde relevo diante da notícia de que não houve denúncia contra o paciente a esse respeito.

Vale lembrar que

"os pressupostos que autorizam uma medida cautelar devem estar presentes não apenas no momento de sua imposição, como também necessitam se protrair no tempo, para legitimar sua subsistência" (Inq nº 3842/DF, de minha relatoria, julgado em 3/8/15).

Nesse diapasão, entendendo descaracterizada a necessidade da prisão do paciente, salvo melhor análise do ilustre Relator, concluo que a imposição de medidas cautelares diversas da custódia, neste momento, mostra-se suficiente, até porque, como já reconheceu esta Corte, as outras medidas cautelares previstas na lei processual podem ser tão onerosas ao implicado quanto a própria prisão (v.g. HC nº 121.089/AP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/3/15).

Assim, sem prejuízo de reexame posterior por parte do eminente Ministro Edson Fachin, defiro a liminar para determinar a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas."

2. Ultrapassada a fase liminar, após a devida instrução do writ, entendo que é o caso de ratificar a decisão que deferiu a medida liminar.

Efetivamente, no caso concreto, a apontada ilegalidade  $\underline{pode}$  ser aferida de pronto.

Conforme asseverado na decisão monocrática emanada pelo Min Dias Toffoli, conquanto se reconheça a gravidade dos crimes imputados ao ora paciente, tal não basta para a decretação da custódia cautelar, entendida como *ultima ratio*.

Adequada e suficiente, portanto, a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, as quais vem sendo cumpridas a contento pelo paciente e devidamente adequadas à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante informa o Juízo de 1° grau:

"Nesse contexto, diante de suposto envolvimento no citado grupo, o paciente Roberto Ricardo Santiago Nóbrega foi denunciado, no âmbito da denominada Operação Xeque-Mate, até o momento, em quatro ações penais, as quais se encontram com a instrução prestes a se iniciar, sendo:

"Ab initio, cumpre informar que Roberto Ricardo Santiago Nóbrega e Leila Maria Viana do Amaral se encontram em liberdade, uma vez que a prisão dos mesmos foi revogada, sendo imposta medidas cautelares diversas abaixo citadas. Os autos de todos os procedimentos que envolvem a chamada operação "Xeque-Mate" apontam a suposta existência e atuação de uma organização criminosa (ORCRIM) que teria sido responsável por vários episódios criminosos.

a) Processo n.º 000040-31.2019.815.0731 (desmembrado da Ação Pena n.º000264- 03.2019.815.0731) — denunciado juntamente com várias pessoas, pela prática dos crimes de constituição, financiamento e integração de organização criminosa, previstos na Lei n.º 12.850/13, em especial por violação, em tese, ao § 1º, do art. 1º da referida Lei. Segundo a denúncia oferecida, o paciente ostenta papel de destaque na organização criminosa, consistente em ser o braço financeiro do grupo. Os autos encontram-se aguardando a citação/resposta dos denunciados.

b) Processo n.º 000255-41.12019.815.0731 - denunciado juntamente com outros seis investigados, pela prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, denúncia relativa à compra e venda do mandato do ex prefeito Luceninha. A exordial acusatória aponta o paciente como o responsável pelo núcleo financeiro empresarial da organização criminosa que, juntamente com os corréus Wellington Viana Franca, Lucas Santino da Silva, Olívio Oliveira dos Santos, Fabiano Gomes da Silva "ofereceram, prometeram e concretizaram vantagens indevidas ao então prefeito de Cabedelo/PB, José Maria Lucena, para determiná-lo a praticar atos de ofício, qual seja, a renúncia do seu cargo eletivo, em proveito de ROBERTO SANTIAGO, por intermédio de WELLINGTON VIANA FRANÇA, porquanto, com sua assunção ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB e consequente incumbência de geri-la, obedeceria caninamente aos ditames do empresário ROBERTO SANTIAGO, resguardando seus interesses particulares". Os autos foram saneados, tendo sido repelidas as preliminares arguidas nas defesas dos denunciados, encontrando-se em cartório para designação da audiência de instrução e julgamento.

c) Processo n.º 000506-59.2019.815.0731 — denunciado, na condição de operador financeiro da organização criminosa investigada, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 333 do Código Penal, em cúmulo material com o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67), esse na forma do art. 71, do Código Penal. Nesta ação penal se apuram irregularidades que orbitam em torno dos contratos de coleta de lixo do Município de Cabedelo, e que revelaram, à época, novos e importantes aspectos relacionados às atividades financeiras da organização criminosa objeto da investigação que continuaram a ser executados mesmo após a deflagração da operação, de várias prisões e outras medidas cautelares decretadas, potencializando ainda mais os prejuízos ao município de Cabedelo. Os denunciados foram citados e apresentaram respostas à acusação com preliminares. Os autos encontramse em processo final de migração de meio físico para a plataforma Pje.

d) Processo n.º 001885-35.2019.815.0731 — denunciado, na condição de operador financeiro da organização criminosa investigada, pela suposta prática, em conjunção de esforços com WELLINGTON VIANA FRANÇA, do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), na condição de partícipe, na medida em que idealizou, no ano de 2016, a compra dos mandados dos denunciados BENONE BERNARDO DA SILVA; JONAS PEQUENO DOS SANTOS; JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA, os quais receberam vantagem indevida das mãos do exprefeito de Cabedelo/PB para, dentre outras finalidades, atenderem os desejos anticoncorrenciais do paciente. Os denunciados foram citados e apresentaram respostas à acusação com preliminares.

A fase de instrução penal nas quatro ações penais alhures citadas ainda se encontra nas etapas primordiais, contudo, semelhante a outros setores, como a saúde, economia, o Poder Judiciário sofreu reflexos com o novo coronavírus, bem verdade que minimizados com ações efetivas através da disponibilidade de ferramentas tecnológicas disponibilidades tanto pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...,

Em relação as medidas cautelares vigentes impostas em desfavor do paciente Roberto Santigo, consigno que quando da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, por ordem da decisão, em sede liminar exarada pelo Ministro Presidente do STF, Dr. Dias Toffoli, nos autos do HABEAS CORPUS n.º 173.160/PB, foram aplicadas ao requerente Roberto Ricardo Santiago as seguintes medidas cautelares:

1) COMPARECER ao Cartório desta Unidade Jurisdicional, entre os dias 20 e 30 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, prevista no art. 319, I, do CPP;

2) ABSTER-SE de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação existente ou a ser criado, com testemunhas, réus, colaboradores e demais atores deste processo, salvo quando autorizado judicialmente ou quando solicitado, em Audiências, nos termos do art. 319, III do CPP;

3) ABSTER-SE de sair dos limites desta Comarca de Cabedelo/PB e da Comarca de João Pessoa/PB sem prévia autorização judicial, conforme inciso IV do art. 319 do CPP, devendo essa determinação ser fiscalizada por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA a ser feita pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paralba (GESIPE/PB), nos termos do inciso IX do mesmo dispositivo legal mencionado.

4) ENTREGAR, imediatamente, seu passaporte, nos termos do art. 320 do CPP.

5) RECOLHER-SE ao seu domicílio no período noturno, das 19h às 05h, e nos dias de folga (especialmente finais de semana e feriados), estes o dia todo, com base no inciso V do art. 319 do CPP, devendo tal recolhimento ser monitorado eletronicamente por tornozeleira eletrônica;

6) ABSTER-SE de concretizar toda e qualquer atividade financeira que envolva a realização de transações financeiras em geral, ficando apenas permitidas as habituais para a manutenção básica e mensal sua e de sua família, para salvaguarda de sua sobrevivência, nos termos do art. 319, inciso VI do CPP.

Inicialmente, referente ao comparecimento mensal em juízo, vislumbra-se que, no presente momento, encontra-se suspensa desde o dia 17 de março de 2020, como determinado no art. 11, §7º, do Ato Normativo Conjunto n.º 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PE/OAB/PB que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus. Entendo que o cumprimento de tal medida, quando do retorno normal das atividades forenses, se mostra razoável, haja vista a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico.

No tocante à medida de abstenção de qualquer contato com testemunhas, réus, colaboradores e demais atores deste processo, a medida durante o transcurso do tempo sofreu modulação, sendo oportunizado o contato com seus funcionários, indicados como testemunhas, a fim de que não inviabilizasse sua gestão em seus empreendimentos comerciais, nem tampouco gerasse prejuízos a terceiros que, até o momento, não demonstraram comportamento incompatível com a investigação e/ou instrução processual, bem como possibilitou que frequentasse os mesmos ambientes familiares onde se comungue a efetiva prática da convivência familiar, na presença dos demais membros da família, com o seu concunhado e corréu Lavanério de Queiroz Duarte Júnior.

Em relação a abstenção de sair dos limites desta Comarca de Cabedelo/PB e da Comarca de João Pessoa/PB sem prévia autorização judicial, este juízo a manteve em razão de possibilitar melhor controle da sua localização, haja vista a revogação do uso da tomozeleira eletrônica em razão de seu estado de saúde. Ademais, o paciente está autorizada para tratar de assuntos comerciais na cidade de São Paulo, desde que precedida de comunicação a este Juízo.

Quanto à devolução do passaporte, a medida foi aplicada para dar efetividade a abstenção de sair dos limites das cidades de Cabedelo e João Pessoa.

No tocante ao recolhimento noturno, houve a revogação preteritamente e para vinculá-lo ao processo, foi fixado o pagamento de fiança no importe de R\$ 5.313.000,00 (cinco milhões e trezentos e treze mil reais), tornando indisponível os bens imóveis apontados pelo mesmo: a) um lote de parte própria e parte foreira ao Domínio da União, situado a Avenida Governador Argemiro de Figueiredo, no bairro Jardim Oceania, nesta Capital, medindo 25 metros de largura na frente e nos fundos, 50 metros de comprimento de ambos os lados, de propriedade da empresa PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, avaliado em R\$ 4.960.000,00 e; b) um Lote de terreno sob n.º 41 da Quadra 585, do Loteamento Portal do Bessa, nesta Capital, medindo 12 metros de largura na frente, 6 metros de largura nos fundos, 26 metros de comprimento de um lado e 35 metros de comprimento do outro lado, de propriedade da Firma PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, avaliado em R\$ 880.000,00.

Por outro lado, este juízo entendeu pertinente a manutenção da cautelar de abster-se de concretizar toda e qualquer atividade financeira que envolva a realização de transações financeiras em geral, pois juntamente com a medida de limitação territorial, tratam-se de medidas mínimas que tem o condão de fornecer ao Ministério Público da Paraíba e, também, ao Poder Judiciário e à Polícia Judiciária maior possibilidade de efetivo controle da localização do investigado, bem como limitação sensível dos meios que, em tese, utilizou-se para a perpetração da série de ações criminosas que lhe foram atribuídas e narradas em franco prejuízo do erário municipal e interesses da população do Município de Cabedelo/PB."

Como se nota, as medidas cautelares diversas da prisão foram, ao longo da instrução processual, conformadas às peculiaridades do caso concreto, persistindo mínima intervenção na esfera individual do paciente, devidamente justificada à luz das circunstâncias descritas pelo Juízo de 1º grau.

Dito isso não é o caso de se acolher o pedido principal de que seja "revogada definitivamente o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do ora paciente", pois adequada proporcional a vinculação do paciente com medidas cautelares diversas menos onerosas, providência que atente, a um só tempo, o princípio da ultima ratio e o legítimo interesse do órgão acusador em dissuadir potencial risco à ordem pública e econômica.

4. Diante do exposto, confirmo a liminar, para o fim de, com base no art. 192 do RISTF, conceder parcialmente a ordem, a fim de converter a prisão preventiva do paciente em medidas cautelares diversas, mantendo incólumes as adequações já promovidas pelo Juízo de 1º grau.

Comunique-se ao Juízo de origem e ao TJPB para ciência. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 184.280** 

(486)

ORIGEM : 184280 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : MARCOS ROBERTO PEREIRA IMPTE.(S) : JOSE BELGA ASSIS TRAD (10790/MS, 418795/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>Decisão</u>: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 512.118/MS), assim ementado (eDOC 30):

AĞRAVO RÉGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE MAJORADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pretensão de descaracterização da transnacionalidade do delito de tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do *habeas* corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.
- 2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
- 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos 336,50 kg de cocaína -, além dos maus antecedentes do paciente, para elevar a pena-base em 5 anos anos de reclusão. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.
- 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 5. No caso, observa-se que a minorante foi negada ao paciente em razão dos maus antecedentes. Logo, incabível a aplicação da mencionada benesse, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos legais.
- 6. "A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que não resta configurado indevido *bis in idem* a utilização de tal vetor [maus antecedentes] para aumentar a pena-base e, concomitantemente, afastar a minorante em questão" (HC 520.497/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019).

7. Agravo regimental desprovido.

Busca-se, em suma: a) a anulação do processo por incompetência material da Justiça Federal, sobretudo porque a transnacionalidade foi afastada na sentença, além da expedição de alvará de soltura e da remessa dos autos à Justiça Estadual; b) a redução da pena-base, que foi desproporcionalmente fixada no dobro do mínimo legal (dez anos de reclusão), especialmente quando comparada à pena do corréu apontado como líder, a quem se atribuía conduta bem mais grave e que recebeu a mesma reprimenda do paciente; c) seja reconhecido o bis in idem na dosimetria, tendo em vista que os maus antecedentes foram utilizados tanto na primeira fase como na terceira.

Em 5.5.2020, indeferi a liminar (eDOC 33).

O Subprocurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do writ (eDOC 35).

É o relatório. Decido.

# 1. Cabimento do habeas corpus:

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Até então, acompanhando entendimento fixado na Primeira Turma, sustentei que não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como é o <u>recurso ordinário</u>. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de** *habeas corpus* **em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (HC 128.617 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, *grifei*).

Contudo, a Segunda Turma desta Corte uniformizou posicionamento para admitir *writ* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Nessa esteira:

"A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional** (art. 102, II, a, da Constituição Federal)." (HC 122.268, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015, *grifei*).

Outrossim, o Tribunal Pleno, por maioria, assentou a admissibilidade de impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional no âmbito desta Suprema Corte (HC 152.752, de minha relatoria, julgado em 04.04.2018).

Sendo assim, ressalvado posicionamento pessoal sobre a matéria, em observância ao princípio da colegialidade, admito o habeas corpus.

- 2. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de
- 2.1. Verifico que a sentença condenatória fixou a dosimetria da pena nos seguintes termos (eDOC 18, p. 27-30):

<u>RÉU MARCOS</u> IPL N. 177/2011

TRÁFICO DE DROGAS

A culpabilidade do réu não desborda dos limites do tipo.

Ostenta maus antecedentes criminais, visto que já foi condenado pelo art. 33, da Lei n. 11.343/06, sendo a data do delito 11.10.2000 (anterior aos crimes dos presentes autos) e o trânsito em julgado em 10.3.2001 (cf. certidão cartorária Vol. 11, fls. 2492).

Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade.

Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665).

Circunstâncias são normais para a espécie.

Consequências não são graves, porque a droga foi apreendida.

Comportamento da vítima (coletividade) não influiu na prática do crime.

A quantidade de droga é elevada (336,50 Kg).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de droga apreendida é elevada e os maus antecedentes, fixo a pena-base, para o réu Marcos, acima do mínimo legal, isto é, 10 (dez) anos de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Não há causa de aumento.

O réu não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porque ostenta maus antecedentes.

[...]

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP, o réu Marcos deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.'

Em sede de apelação, o TRF da 3ª Região afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e manteve a condenação, conforme se extrai do seguinte excerto (eDOC 21, p. 8-10/eDOC 22, p. 1-4):
"I – INTERNACIONALIDADE DO DELITO

Em razões recursais, as defesas de Alan Kardek da Conceição, Moraci Pereira Brandão, Carlos Ferreira Reis, Maria Aparecida de Souza Cebalho, Oswaldo José de Almeida Júnior e Marcos Roberto Pereira pugnam pela incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos de que trata este processo, em razão de não restar configurada a internacionalidade do delito.

Sem razão.

De início, registro que a transnacionalidade do delito restou comprovada pela identificação de cinco associações organizadas para o tráfico internacional de entorpecentes, com atuações independentes entre si, mas interligadas pela forma de aquisição da droga no exterior e sua distribuição para consumo em território nacional.

[...] O quinto flagrante, em 14.04.11 (fls. 65/80), possibilitou a apreensão de 336,50 (trezentos e trinta e seis quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína, provenientes da Bolívia, e indicam o envolvimento de Marcos Roberto Pereira, Moraci Pereira Brandão, Jorge Luís da Silva e Letícia Ferreira Riquelme.

[...] Estas circunstâncias, quando analisadas em conjunto com os demais elementos dos autos - quantidade da droga transportada (cerca de 785,845kg (setecentos e oitenta e cinco quilogramas e oitocentos e quarenta e cinco gramas de cocaína) e seu fornecimento por Dailin Cuellar Vaca, Glondy Cuellar Roca e Albert Flores Cesari (todos bolivianos) - permite concluir que houve, no particular, o tráfico internacional de entorpecentes, o que fixa a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, V, da Constituição da República e no artigo 70 da Lei n. 11.343/06.

III.a) Inquérito Policial n. 177/2011-SR/DPF/MS:

Este inquérito policial originou-se com o quinto flagrante ocorrido em 14.04.11 (fls. 65/80), ocasião em que foram apreendidos 336,50kg (trezentos e trinta e seis quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína, provenientes da Bolívia, e indicou o envolvimento de Marcos Roberto Pereira, Moraci Pereira Brandão, Jorge Luís da Silva e Letícia Ferreira Riquelme.

-Marcos Roberto Pereira e Moraci Pereira Brandão.

Os elementos dos autos são suficientes para sustentar a condenação de Marcos Roberto Pereira, Moraci Pereira Brandão e Letícia Ferreira Riquelme como incursos nas penas do artigo 35 e artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

[...]

A negativa de autoria sustentada pelos réus perante o Juízo não se mantém quando confrontada com os demais elementos dos autos.

[...]

Os relatos desses agentes policiais e as condições que os levaram ao flagrante de Moraci Pereira Brandão, Marcos Roberto Pereira, Jorge Luís da Silva e Letícia Ferreira Riquelme encontram-se em consonância com as transcrições dos diálogos telefônicos mantidos entre os acusados e descritos no RELINT n. 11 (transcrições n. 2,3,4,5,6,7,8 e 9).

Conclui-se de tais degravações que os acusados Marcos Roberto Pereira e Moraci Pereira Brandão tinham pleno conhecimento sobre o local em que a droga se encontrava e planejaram sua busca com veículos próprios para seu transporte.

[...] Observo que a sentença entendeu que os acusados **Marcos Roberto** Pereira, Moraci Pereira Brandão e Jorge Luís da Silva encontravam-se incursos apenas nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ao fundamento de que não teria restado comprovado nos autos a internacionalidade delitiva (artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06).

Em razão da ausência de impugnação pela acusação desse aspecto da sentença, tornou definitiva a condenação de mencionados acusados apenas pelas penas impostas pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, absolvendo-os, por consequência, das penas impostas pelo artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06."

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, (eDOC 28):

"Nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal".

A jurisprudência desta Corte, na interpretação do referido dispositivo legal, firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Drogas é da Justiça Federal quando restar demonstrada a transnacionalidade da ação, sendo insuficiente a suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes. Nesse sentido: (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO - Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014).

Dessa forma, certificada pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, a procedência estrangeira das drogas apreendidas, a alteração desse entendimento - a fim de afastar a competência da Justiça Federal demandaria em incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita.

[...]

Quanto ao pedido de redução da pena-base, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

[...]

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos -336,50 kg de cocaína -, além dos maus antecedentes do paciente, para elevar a pena-base em 5 anos anos de reclusão.

Tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, porque, de fato, é gigantesca a quantidade de droga apreendida, não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária a autorizar a intervenção excepcional desta Corte, sobretudo quando se leva em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e há previsão legal acerca da preponderância de tal circunstância sobre as demais do art. 59 do CP.

[...] Por fim, no que tange ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, melhor sorte não socorre ao paciente.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No caso, observa-se que a minorante foi negada ao paciente em razão dos maus antecedentes. Logo, incabível a aplicação da mencionada

benesse, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos legais.

[...]

Ademais, vale anotar que "a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que não resta configurado indevido *bis in idem* a utilização de tal vetor [maus antecedentes] para aumentar a pena-base e, concomitantemente, afastar a minorante em questão" (HC 520.497/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)"

2.2. De início, no que diz respeito à alegada incompetência da Justiça Federal, verifico que o acórdão vergastado não merece reparo.

Com efeito, as instâncias de origem concluíram que o delito em questão foi praticado no âmbito de cinco associações organizadas para o tráfico internacional de drogas, "com atuações independentes entre si, mas interligadas pela forma de aquisição da droga no exterior e sua distribuição para consumo no território nacional".

Nesse contexto, a transnacionalidade do delito, praticado, como dito, na ambiência de associações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas, atrai a competência para a Justiça Federal.

Assim, a despeito do inconformismo defensivo, presente fundamentação razoável, descabe à Suprema Corte dissentir da conclusão das instâncias de origem quanto à demonstração da transnacionalidade do delito, o que pressuporia revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o *habeas corpus*. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVANTE REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 182.313 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 05.05.2020)

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Associação para o tráfico de drogas. Pedido de absolvição. Fatos e provas. 1. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a associação da paciente para a prática de tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) com base em dados fáticos da causa, de modo que não é possível, nesta via, reexaminar o material probatório da ação penal para, eventualmente, concluir-se em sentido diverso. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 173.512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 25.10.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 40, I, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DO **INADMISSIBILIDADE** NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. A revisão das circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como das causas de aumento e de diminuição consideradas pelo juízo natural é inadmita na via eleita, porquanto enseja revolvimento fático-probatório dos autos. Precedente: HC 132.475, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/8/2016. 3. [...] 5. Agravo regimental desprovido." (HC 129.800 AgR,  $\,$ Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16.06.2017)

Trata-se de juízo empreendido à luz das particularidades do caso em apreço, descabendo à Suprema Corte reanalisar tais aspectos inerentes à discricionariedade afeta à dosimetria da pena.

2.3. Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.08.1992).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que "é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória" (HC 97.256, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC 128.446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015).

2.4. No caso, observo que o critério utilizado na sentença condenatória para o aumento da pena-base, mantido pelas instâncias posteriores, levou em conta os maus antecedentes e a quantidade elevada de droga (336,50 Kg de cocaína). Embora tenha sido expressivo o aumento verificado, não há ilegalidade em tal proceder, na linha da jurisprudência desta

Corte:

"[...] 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013; HC 141.167-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/6/2017; RHC 152.050-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/5/2018. 2. [...] (HC 181.259 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 21.05.2020)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEÁ. MAUS ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Revela-se idônea a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade da droga apreendida. Precedentes. 2. [...] (HC 128.153, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 01.08.2016)

"Habeas corpus originário. Roubo majorado. Dosimetria da Pena. Réu que possui condenações anteriores e distintas. Reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência. Possibilidade. 1. [...] 2. O magistrado sentenciante considerou condenações transitadas em julgado, anteriores e distintas, para aumentar a pena-base por maus antecedentes e para aplicar a agravante da reincidência. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Precedentes. 4. Habeas corpus indeferido." (HC 107.456, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04.08.2014)

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Exasperação da pena-base. Não ocorrência. Adequação formalizada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Maus antecedentes. Reincidência. Inexistência de violação ao princípio do non bis in idem. Condenações diversas. 4. Prescrição. Não ocorrência. 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento." (RHC 92.611, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 02.05.2013)

**2.5.** Por fim, no que diz respeito ao alegado *bis in idem*, verifico que o redutor do  $\S$  4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado tendo em vista que o sentenciado não preenchia os requisitos para a minorante, por ostentar maus antecedentes. Não verifico ilegalidade em tal entendimento.

Com efeito, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, estabelece quatro requisitos essenciais ao reconhecimento do redutor referente ao tráfico privilegiado, sendo eles: a) a primariedade; b) a ausência de maus antecedentes; c) a não dedicação do acusado a atividades criminosas; d) o não pertencimento a organização criminosa.

Efetivamente, não há como identificar a existência de bis in idem na utilização dos maus antecedentes do ora paciente para acrescer à pena-base e, simultaneamente, impedir a incidência da privilegiadora, uma vez que a valoração negativa da referida circunstância judicial parte de previsão expressa contida no art. 59 do Código Penal, ao passo que o óbice à aplicação da causa de diminuição de pena decorre do não atendimento ao requisito legal da benesse.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279/STF. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO PARA MAJORAR A PENA-BASE E INDEFERIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - [...] II - A concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. III No caso, o Tribunal de origem apontou a existência de maus antecedentes, o que impede a aplicação da referida causa de diminuição. IV - De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, não há falar em bis in idem quando o indeferimento da redução de pena decorrer de estrita observância do disposto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.090.286 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 20.10.2020)

Na mesma linha, são as seguintes decisões monocráticas: HC 140.583, rel. Min. ROSA WEBER, j. 22.7.2020; HC 175.401, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 13.9.2019; RHC 186.883, rel. Min. LUIZ FUX, j. 12.6.2020.

Desse modo, em decorrência do reconhecimento dos maus antecedentes, concluo que efetivamente não há como conceder o benefício pleiteado, pois o paciente não preenche os requisitos legais.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1°, do RISTF, nego seguimento ao  $habeas\ corpus$ .

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 203.576** 

ORIGEM

: 203576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(487)

PROCED. : MINAS GERAIS

(488)

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : CASSIO DAVID ARAUJO (98107/MG) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>Decisão</u>: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no RHC 145.697/MG - eDOC 12).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido

Alega-se que: a) o paciente foi preso em flagrante, em 22.03.2021, por suposta prática de tráfico de drogas; b) o Juízo de origem converteu a prisão em preventiva alegando, genericamente, que haveria risco de reiteração delitiva; c) o STJ concluiu que a quantidade, variedade ou natureza da droga apreendida serviam de fundamentação para a decretação da prisão; d) no caso, foram apreendidos 425,3g de maconha; e) o paciente confessou ser o proprietário do entorpecente, destinado a consumo próprio; f) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Busca-se, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, e, caso o Supremo Tribunal entenda necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede-se a confirmação da liminar

A liminar foi indeferida (eDOC 15).

O Juízo de origem prestou informações (eDOC 17).

É o relatório. Decido.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade pode ser aferida de pronto.

Conforme relatado pelo Juízo de primeiro grau, após a tramitação deste *writ* (que impugnava a prisão preventiva imposta ao paciente), sobreveio sentença condenatória. Na decisão, o Juiz manteve a segregação cautelar, embora tenha fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena pela prática de crime de tráfico de drogas.

Nesse contexto, verifico a existência de ilegalidade aferível de plano a amparar a concessão da ordem, de ofício, na medida em que, consoante entendimento perfilhado pela 2ª Turma desta Corte, não há como conciliar a manutenção da prisão preventiva se evidenciada a imposição de regime penal menos gravoso que o fechado:

HABEAS CORPUS. "PENAL. ROUBO. CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II -Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário." (HC 138122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017, grifei)

"A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes. 4. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração. 5. A realidade do sistema carcerário brasileiro impõe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocação do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restrição parcial da liberdade ao cautelarmente segregado não se coaduna com a prisão preventiva e pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequência, revogar a prisão preventiva fixada." (HC 136397, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13.12.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017, grifei)

Assim, na linha do que decidido pela 2ª Turma, a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a

legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório.

Destarte, a violação direta e imediata ao direito de ir e vir do paciente por ilegalidade flagrante, ante a manifesta incompatibilidade entre o instituto da prisão preventiva e o regime estabelecido (semiaberto), autoriza a concessão da ordem, de pronto.

2. Isso posto, concedo a ordem, de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, nos autos da ação criminal 0001668-21.2021.8.13.0555, à vista dos argumentos suso expendidos, salvo se preso por outro motivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 203.878** 

ORIGEM : 203878 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : JOSE CLAUDIO MARCIO SILVA SANTOS IMPTE.(S) : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (8886/SE) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>Decisão</u>: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ, assim ementado (AgRg no HC 611.391/SE - eDOC 12):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO MANDAMUS. IGUALDADE DE OBJETO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE DUPLA APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I A reiteração das razões manifestadas em nova impetração, quanto à mesma ação penal, evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça de matéria já analisada anteriormente, dado que indica o não cabimento da insurgência.
- II No caso, esta Corte Superior já afastou o aventado excesso de prazo, nos autos do HC n. 634.064/SE, por decisão publicada em 2/2/2021, tornando inviável o conhecimento da presente ordem.
- III É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Busca-se o relaxamento da prisão preventiva, decretada em 19.7.2018, ante o excesso de prazo na formação da culpa, bem como por encontrar-se o acusado em risco de infecção pelo COVID-19 no ambiente prisional.

Em 29.6.2021, indeferi a liminar e solicitei informações ao juízo da causa, bem como abri vista dos autos ao Ministério Público Federal (eDOC 16).

As informações foram prestadas (eDOC 24). A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração, em parecer assim ementado (DOC 26):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT."

Em 6.8.2021, solicitei novas informações ao juízo singular (eDOC 28), as quais foram apresentadas em 2.9.2021 (eDOC 35).

É o relatório. **Decido**.

#### 1. No caso concreto, a ilegalidade pode ser aferida de pronto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF/88" (HC 128.833, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08.09.2015, grifei).

No mesmo tom, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes)" (HC 103.385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, grifei).

Nessa linha, é cediço que inexiste extensão aritmeticamente precisa da duração razoável da marcha processual, incumbindo averiguar as particularidades do caso concreto.

# Na espécie, entendo que resta evidenciado retardamento injustificado na tramitação da ação criminal.

O juízo singular apontou a sequência de atos praticados no curso da referida ação e justificou o retardo processual nos seguintes termos (eDOC 24):

"1) Perlustrando os autos, observa-se que a presente ação fora iniciada através do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTEnº 108/201, efetuada no dia 20 de julho de 2018, lavrado pela Autoridade Policial em desfavor de JOSÉ CLÁUDIO MÁRCIO SILVA SANTOS, vulgo "BASTIÃO"e YNNADATYCHA SANTOS CASTRO, vulgo "NININHA", pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Homologado o flagrante este Juízo decretou a prisão preventiva do paciente por meio da decisão fundamentada no processo nº 201856501286, nos seguintes moldes:

(...)

- 2) Finalizado o inquérito policial a autoridade policial indiciou o ora paciente, JOSÉ CLÁUDIO MÁRCIO SILVA SANTOS e YNNADATYCHA SANTOS CASTRO, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme fls. 79/105.
- 3) Ato contínuo, o Ministério Público, por seu Presentante atuante nesta Vara, ofertou Denúncia em 28/08/2018, às fls. 114/117, em desfavor de JOSÉ CLÁUDIO MÁRCIO SILVA SANTOS e outros, sendo o ora paciente incurso nas reprimendas do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n° 11.343/2006 c/c art. 69, do CP (tráfico e de entorpecentes e associação para fins de tráfico).

5) A Denúncia foi recebida por este Juízo em 14/10/2018, conforme decisão de fls. 192/118, concedendo-se a prisão domiciliar à ré YNNADATYCHA SANTOS DE CASTRO, em razão de decisão vinculante proferida no HC Coletivo nº 143641/SP, bem como fora extinta a punibilidade do réu Marcos Paulo Cardoso, em razão de seu óbito atestado nos autos.

- (...)
- 8) Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação em 08/03/2019, à fl. 345, tendo sido devolvida apenas em 07/08/2019, à fl. 529, o que impediu a realização da audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação, qualificação e interrogatório dos réus
  - (...)
- 11) A realização da audiência de instrução designada para o dia 02/10/2019 restou frustrada ante a ausência justificada do Promotor de Justiça atuante nesta Vara. fl. 733.
- 12) Em 10/10/2019, foi proferida decisão indeferindo a revogação da prisão preventiva formulado às fls. 715/724, do réu JOSÉ CLÁUDIO MÁRCIO SILVA SANTOS, tal como indeferido o pedido de revogação da prisão domiciliar da ré YNNADATYCHA SANTOS DE CASTRO. Por fim foi redesignada a audiência de instrução para o dia 03/12/2019, às fl. 764/769.
- 13) Audiência de instrução realizada no dia 03/12/2019 (termo às fls. 797/798), momento em que foram colhidos os depoimentos da testemunha Thais Ariadna dos Santos Lapa, bem como qualificados os réus José Cláudio Márcio Silva Santose Ynnadatycha Santos de Castro. Ainda, o Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas que faltaram a assentada, requerendo diligências.
  - (...)
- 15) Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação em 17/02/2020, à fl. 826.
- 16) Em 11/05/2020, foi proferida decisão REAVALIANDO A PRISÃO PROVISÓRIA em face da Recomendação nº 62/2020, em 17 de março de 2020, que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 e, indeferindo a revogação da prisão preventiva do réu JOSÉ CLÁUDIO MÁRCIO SILVA SANTOS pleiteada às fls. 849/853, tal como indeferido o pedido de revogação da prisão domiciliar da ré YNNADATYCHA SANTOS DE CASTRO, fl. 874/876.
- 17) Devolução de Carta Precatória no 202021900154, às fls. 894/899, informando que restou impossibilitado o seu cumprimento devido à Pandemia do Covid-19.
  - (...
- 23) Cota Ministerial às fls. 998/999, na qual pugnou o órgão ministerial pela expedição de nova carta precatória ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Aracaju, com intuito da oitiva de Ricardo Pereira Santana, Edivaldo José Ornelas Filho e Nélio Bicalho Pessoa Júnior.
- 24) Conforme certidões às fls. 900, 941, 969 e 976, os autos aguardavam o cumprimento da Carta Precatória de nº 202020400136 na  $4^a$  Vara Criminal de Aracaju.
- 26) Considerando que a Carta Precatória à 9ª Vara Criminal de Aracajufl. 1.020 não obteve êxito, foi determinada a intimação das testemunhas Ricardo Pereira Santana, Edivaldo José Ornelas Filho e Nélio Bicalho Pessoa Júnior, a fim de saber se estes possuiriam recursos que possibilitem participação telepresencial em audiência por videoconferência.
- 27) Reavaliação de prisão provisória de JOSÉ CLÁUDIO MARCIO SILVA SANTOS e EVERTON SILVA MARTEIS, às fls. 1.034/1.036, onde foi mantida a custódia dos mesmos por subsistirem os motivos que ensejaram sua decretação.
- 28) Destarte, fora acostada a informação às fls. 1.037/1.041, de que, na 4ª Vara Criminal de Aracaju, já ocorreu a oitiva das testemunhas Nélio

Bicalho Pessoa Júnior e Ricardo Pereira Santana, e que a oitiva da testemunha Edivaldo José Ornelas Filho será realizada na data 05/04/2021, fato que denota a proximidade do término da instrução do presente processo.

- 31) Designada audiência para o dia 21/07/2021, às 12h30min, para o interrogatório do réu EVERTON SILVA MARTEIS às fls.1261/1263.
- 32) Registro que findo o interrogatório do réu EVERTON SILVA MARTEIS e não havendo requerimento de diligências pelas partes e, posteriormente, apresentadas as alegações finais tanto pela acusação e quanto pela defesa, a sentença será proferida no prazo legal.
- 33) Registro, por fim, que a demora na conclusão do processo foi devido à quantidade de réus e de testemunhas a serem inquiridas através de carta precatória, tal situação, que, por si só, tornaria o feito complexo, foi, principalmente, agravada pelo período pandêmico vivido, o que, , justifica a in casu demora na conclusão da instrução processual. Porém, apesar disso, para o deslinde do feito resta apenas o interrogatório de 1 (um) réu, que está marcado para este mês de julho, para, após acostadas as derradeiras alegações, prolação da sentença.

(...)"

Requisitadas informações complementares, o magistrado noticiou o seguinte (eDOC 35):

"Consoante informado em manifestação remetida por este juízo ao excelso pretório em 12/07/2021, para conclusão da fase instrutória da presente ação penal resta apenas o interrogatório do corréu EVERTON SILVA MARTEIS, o qual fora anteriormente agendado para o dia 21/07/2021, às 12:30h, uma quarta-feira, contudo, tendo em vista que este Magistrado acumula a titularidade desta 2ª Vara Cível e Criminal de Propriá com a jurisdição eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na qual, por medida de gestão interna, tendo em vista a aproximação do ano eleitoral, reservou-se as quartas-feiras para a realização de audiências eleitorais; ocorreu, portanto, choque de pauta e necessidade de remarcação da assentada para interrogatório do réu para o dia 28/09/2021, às 09:00 horas.

Saliento que, em razão de se tratar de réu preso, buscou-se agendamento do interrogatório para a data mais próxima disponível, em atenção à prioridade de tramitação conferida pela lei, no entanto, em razão do atual estágio pandêmico, encontramos óbice também na dificuldade de agendamento de audiência por videoconferência junto ao presídio em que se encontra custodiado o acusado, sendo a data supramencionada (28/09/2021) a mais próxima disponível."

Como se vê, o paciente está preso preventivamente desde 19.7.2018. Durante o curso da fase instrutória da ação penal, foram realizadas diversas audiências, não sendo possível chegar-se ao encerramento da instrução em nenhuma das oportunidades. De fato, o que se verifica é que o término da referida fase processual foi postergado reiteradamente por motivos alheios à defesa do acusado

Nesse contexto, chama a atenção o fato de que, em que pese tenha o juízo informado que "para conclusão da fase instrutória da presente ação penal resta apenas o interrogatório do corréu EVERTON SILVA MARTEIS", consta das informações que a audiência em que seria realizada a oitiva do acusado, que estava agendada para 21.7.2021, foi cancelada em razão da indisponibilidade horária do magistrado titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, tendo o interrogatório sido remarcado para 28.9.2021, mais de dois meses após a data em que originalmente agendado.

Com efeito, considerando-se de o paciente encontra-se segregado cautelarmente há mais de 3 (três) anos, e que sequer houve a conclusão da fase instrutória do feito, o andamento processual até então imprimido pelo magistrado da causa não atende à diretriz da duração razoável do processo.

Corroborando esse entendimento, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente no âmbito do STJ (eDOC 10, p. 3):

(...

Observa-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 20/07/2018, ou seja, há aproximadamente 2 anos e 6 meses. E, segundo o Magistrado, nas informações referidas, o retardo da marcha processual deveu-se à complexidade da causa, "diante da quantidade de réus e de testemunhas a serem inquiridas através de cartas precatórias", bem como a "quantidade de pedidos de revogação da prisão preventiva".

Entretanto, a despeito dessas circunstâncias (destacando que são 4 os réus), que devem sim ser consideradas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que havendo transcorrido extenso prazo - 2 anos e 6 meses desde a prisão -, apenas uma audiência foi realizada até agora, não havendo, segundo as informações prestadas, perspectiva de encerramento da instrução processual.

Nesse contexto, a prisão cautelar transveste-se do caráter de verdadeira antecipação de pena, sem que se possa atribuir à Defesa qualquer responsabilidade pelo excessivo alargamento do prazo, que, como dito, ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação.

Caracterizado, portanto, ilegal excesso de prazo para a formação culpa, fica superada a alegação de ausência dos requisitos da custódia cautelar.

(...)

Desse modo, concluo que a autoridade coatora não apresentou razões a justificar o alongar da marcha processual, que, permanecendo nesse

passo, estender-se-á ainda por considerável marco temporal. Nessa perspectiva, depreende-se que o caminhar processual é demasiado. Resta, portanto, caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, sem perspectiva de cessação da coação ilegal.

2. Posto isso, com fulcro no art. 192 do RISTF, concedo a ordem para o fim de determinar a imediata soltura de José Cláudio Márcio Silva

Santos, salvo se preso por outro motivo.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 204.267** 

(489)

ORIGEM : 204267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) · FLAVIO DIAS

IMPTE.(S): MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no RHC 133.370/SP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 5. Agravo regimental desprovido com recomendação.

Alega-se que: a) em 19.09.2019, o paciente foi preventivamente por suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, e 35, ambos da Lei de Drogas; b) após regular instrução, foi absolvido quanto ao delito de associação e condenado por tráfico de drogas, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado; c) a decisão que manteve a custódia cautelar carece de fundamentação idônea; d) há excesso de prazo no julgamento da apelação, pois o feito está paralisado no TJSP há um ano, mesmo com a recomendação do STJ para que a Corte imprimisse celeridade no julgamento do feito; e) "[p]rivar de liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não-culpabilidade.

Pede-se a revogação da prisão preventiva, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A liminar foi indeferida.

Os Juízos de primeiro e segundo grau prestaram informações.

É o relatório. Decido.

- 1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.
- 1.1. Quanto aos requisitos da segregação cautelar, verifico que a prisão preventiva foi decretada com base nestes fundamentos:

A segregação provisória do réu só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da não-culpabilidade. O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis do denunciado e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria. Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e pelo auto de constatação provisória de fls. 08/11, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 12/14 e 96/98 e no relatório investigativo de fls. 99/103, todos dos autos principais. Trata-se de acusação de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, delitos gravíssimos e que merecem séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública, onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral,

tal como o financiamento do crime organizado ou a prática desenfreada de delitos contra o patrimônio para a aquisição de tóxicos. Diga-se, ainda, que foi apreendida grande quantidade e variedade de entorpecentes (70 porções de cocaína, com peso aproximado de 71 gramas; 14 porções de Cannabis Sativa L (maconha), com peso aproximado de 29 gramas; 245 porções de cocaína sob a forma de crack, com peso aproximado de 54 gramas; e 247 porções de cocaína sob a forma de crack, com peso aproximado de 53 Gramas), o que atingiria grande quantidade de dependentes químicos, a demonstrar a periculosidade latente dos autores. No caso, está suficientemente evidenciado, para efeitos deste juízo preliminar, que o representado mantém atividade bem organizada e que trabalha com quantidade de entorpecentes visando a distribuição para terceiros. Não se trata somente de um mero comércio varejista, mas um verdadeiro esquema de distribuição, pois como se verifica, o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido concomitantemente com a decretação de sua prisão temporária resultou na prisão em flagrante de Célia Silvana Gâmbaro e Cícero Elias Torquati da Silva Rodrigues e na apreensão de cinquenta (50) porções de crack, fato que está sendo apurado nos autos do processo nº 1500227-48.2019.8.26.0551 (fls. 235/241). Desta forma, é indubitável que o Estado deve agir para desmantelar de imediato uma associação voltada exclusivamente para a prática reiterada e constante de crimes hediondos. Não há outra forma de se fazer isso - e garantir a ordem pública - que não seja a decretação da prisão preventiva de seus membros. Com efeito, os crimes em tese praticados pelo acusado se revelam de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente, comprometem o meio social e autorizam a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

(...)

Além disso, considerando que o acusado se encontra foragido desde a data dos fatos e com a prisão temporária decretada há quase dois meses (processo nº 1500219-25.2019.8.26.0146), a prisão preventiva deve ser decretada também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da Lei Penal.

Na sentença, o magistrado absolveu o paciente da imputação do crime de associação para o tráfico e condenou-o pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a segregação cautelar nestes termos (eDOC 4, p. 14):

"Quanto à eventual liberdade provisória (art. 387, §1º, CPP), não existem nos autos elementos novos que recomendem a modificação do estado que prevaleceu no curso do processo, notadamente após a condenação. Destaque-se que os réus possuíam quantidade expressiva de drogas e dinheiro, sendo imprescindível a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública mesmo diante da atual crise do coronavírus. Lembre-se ainda que o réu Flávio é reincidente em tráfico."

A meu ver, a manutenção da segregação cautelar está devidamente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta imputada, bem como do risco de reiteração delitiva evidenciado pelos antecedentes criminais do paciente.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece tais fundamentos, quando embasados em elementos concretos, como aptos a justificar a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública:

EMBARGÓS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTROS CRIMINAIS E RELATOS DE TESTEMUNHAS. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 2. No caso, a decisão está lastreada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelos registros criminais e por relatos de testemunhas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 137359 ED, Relator Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 02.12.2016,

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). 4. A consideração da existência de alguns inquéritose ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HC

130.346, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.03.2016)

Assim, diversamente do que alega o impetrante, a autoridade coatora observou os requisitos do art. 312 do CPP ao decretar a prisão preventiva do paciente.

Repiso que a indispensabilidade da medida está fundamentada em circunstâncias objetivas do caso concreto e sua decretação encontra suporte na garantia da ordem pública, mormente na necessidade de impedir novas práticas ilícitas. Por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas está devidamente demonstrada.

1.2.Com relação ao alegado excesso de prazo, registro que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF/88" (HC 128833, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, grifei).

No mesmo tom, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes)" (HC 103385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, grifei).

Nessa linha, é cediço que inexiste extensão aritmeticamente precisa da duração razoável da marcha processual, incumbindo averiguar as particularidades do caso concreto.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau informou o seguinte sobre o andamento da ação criminal (eDOC 20 - grifei):

"Elimar Daniel Belloni foi preso em flagrante delito em 22/04/2019, nos autos do Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2115449/2019, recebendo a necessária nota de culpa (fls.01/18)

Diante das evidências do envolvimento do ora paciente, Flávio Dias, a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão temporária e expedição de mandados de busca e apreensão na residência de terceiros que teriam assumido a operação do tráfico de entorpecentes na sua ausência (fls. 01/140 – apenso 1500219-25.2019.8.26.0146).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão das medidas pretendidas e por decisão prolatada em 26/04/2019 foi decretada a prisão temporária do ora paciente, por trinta dias, e deferido a busca e apreensão na residência de terceiros (fls. 143/147 – apenso 1500219-25.2019.8.26.0146).

O cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido resultou na prisão de terceiros e apreensão de entorpecentes, fatos que estão sendo apurados no processo nº 1500227-48.2019.8.26.0551, desta Vara (fls. 235/241)

Concluída a fase inquisitorial, o(s) ora paciente(s) foi(ram) denunciado(s) como incurso(s) nos termos do(s) Art. 35 "caput" do(a) SISNAD e Art. 33 "caput" do(a) SISNAD, c/cArt. 69 "caput" do(a) CP (fls. 244/248).

Por r. Decisão prolatada em 29/05/2019 foi determinado a notificação do(s) acusado(s) (fls. 258/259).

Atendendo requerimento da Autoridade Policial, secundado pelo Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do ora paciente, expedindo-se mandado de prisão (fis.168/171 – apenso 1500239-16.2019.8.26.0146).

O advogado constituído apresentou defesa escrita e por decisão prolatada em 10/09/2019 foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução para o dia 29/10/2019 (fls.358/359 e 446/448).

O ora paciente foi preso em 19/09/2019 (fls. 509/512).

Realizada a audiência em 29/10/2019, foram inquiridas as testemunhas da terra e interrogados os acusados os acusados, sendo determinado que se aguardasse o cumprimento da carta precatória expedida para inquirição de Leandro Rodrigues de Souza (fls. 559/572).

Por despacho prolatado em 12/11/2019 foi homologado a desistência da testemunha Leandro Rodrigues de Souza e declarada encerrada a instrução probatória (fl. 615).

Em 21/11/2019 o Ministério Público apresentou alegações finais, enquanto que a Defesa, em 25/11/2019, reiterou o pedido para juntada aos autos das imagens das câmeras de segurança deste Fórum, captadas nos momentos que antecederam a audiência de instrução.

Por despacho prolatado em 19/12/2019, determinei a juntada aos autos de mídia contendo as imagens requeridas pela defesa e a reabertura de prazo às partes, para apresentação de memoriais (fls. 684/685)

Por sentença prolatada em 20/03/2020 o ora paciente foi absolvido do crime do 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006, com amparo no art. 386, VII, do CPP, e condenado como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, na pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, regime inicial fechado, negado o apelo em liberdade (fls. 731/745).

A Defesa técnica interpôs recurso de apelação (fl. 748).

Foi expedido a guia de recolhimento provisório (fls. 751/752).

Por decisão proferida em 27/03/2020, foi recebida a apelação e determinado a intimação do causídico para apresentação das razões (fl. 787).

Apresentadas as razões e contrarrazões, em 13/07/2020 foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 801/808, 868/873 e 882/884)."

Na sequência, o Desembargador Relator da apelação prestou essas informações (eDOC 23, grifei):

Em atenção ao ofício nº 12791/2021, informo a Vossa Excelência que a Apelação Criminal 1502373-76.2019.8.26.0320 foi distribuída a este Relator em 13.07.2020, encontrando-se, no momento, em fila específica, neste Gabinete, para criteriosa avaliação e julgamento dentro do prazo mais célere possível, em razão do grande e intenso volume de processos ora em trâmite, destacando-se, entretanto, que, especificamente, já se encontra em fase final de elaboração de minuta de voto, para, repete-se, julgamento o mais breve possível. Esclareço, inclusive, que a Apelação será enviada, brevemente, ao Revisor para, em seguida, ser colocada na pauta de julgamento telepresencial, haja vista existir oposição ao julgamento virtual por parte da Defesa do corréu Elimar Daniel Belloni.

(...)

Da situação fática evidenciada não depreendo, por ora, excesso de prazo que beire à teratologia, passível de concessão por meio da estreita via do *habeas corpus*. O transcurso do tempo revela-se proporcional às intercorrências do processo e às suas peculiaridades.

Como se sabe, a pluralidade de investigados, o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, a natureza dos delitos imputados, o pedido de oitiva de testemunha por carta precatória e a realização de diligências podem implicar maior delonga no andamento da ação penal, tendo em vista a complexidade do feito.

Nesse sentido:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Tráfico de drogas (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006). 3. Revogação da prisão preventiva ante a configuração de excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação. Réu preso preventivamente desde outubro de 2016. 4. Impossibilidade. A complexidade da ação penal – que envolve vinte e nove réus, além de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas – foi devidamente justificada pelo STJ e pelas instâncias precedentes. 5. Súmula 691/STF. Não houve apreciação do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça quando da impetração do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 175017 AgR, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.10.2019)

Habeas corpus. Processual Penal. Associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Intimação da Defensoria para a sessão de julgamento do recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça. Não ocorrência. Feito que independe de pauta para ser julgado (art. 91, I, do RISTJ). Ausência de manifestação expressa sobre o interesse de realizar sustentação. Alegado cerceamento de defesa não caracterizado. Precedentes. Excesso de prazo na formação da culpa. Inexistência. Complexidade do feito demonstrada. Precedentes. Ordem denegada. 1. Consoante entendimento da Corte, não havendo pedido de sustentação oral da Defensoria Pública, a falta de intimação para a sessão de julgamento não suprime o direito da defesa do recorrente de comparecer para efetivar essa sustentação (RHC nº 116.173/RS, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/9/13). 2. A situação retratada nos autos não encerra situação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em conta a complexidade do feito, evidenciada pelo pluralidade de réus, vale dizer, 12 (doze) nacionais e estrangeiros, com defensores distintos. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que "a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunha" (HC nº126.356/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 25/8/16). 4. Ordem denegada. (HC 134.904/SP, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 05.10.2016)

Ademais, segundo as informações prestadas pelo Desembargador Relator, a minuta de voto já se encontra em fase final de elaboração, tudo a indicar que o julgamento da apelação se avizinha.

Nessa quadra, não se afigura recomendável o reconhecimento do excesso de prazo, medida de cunho excepcionalíssimo, que desafia abuso ou desídia das autoridades públicas, ao invés de, como na hipótese, extrapolamento decorrente da natureza específica da causa.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21,  $\S1^{\circ}$ , do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

(490)

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 204.456 ORIGEM : 204456 -

: 204456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JORGE ALEXANDRE DE LIMA

(492)

IMPTE.(S) : CESAR MARTINS MURAT (436034/SP)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO:**

**EMENTA**: Processual penal. Habeas corpus. Estelionato contra idoso e Associação criminosa. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 678.975, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 14.05.2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 e no art. 171, § 4º (por cinco vezes), do Código Penal . O Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Assis/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva por considerar o risco à ordem pública e os indícios de associação criminosa especializada.

3.Foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o writ.

4. Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta a ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva. Afirma que "não se justificou de forma fundamentada em elementos do caso concreto, de forma individualizada, a necessidade da prisão, tampouco sua contemporaneidade". Aduz que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita e que a flagrante ilegalidade do caso enseja a superação da Súmula/STF.

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante.

#### 6.Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II - Ó agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações suscitadas não foram sequer analisadas pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de supressão de instância.

10.Não bastasse isso, as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia preventiva. Custódia decretada a partir das seguintes premissas fáticas:

"[...] No caso concreto, há prova de materialidade e indícios de autoria, no sentido de que os autuados fazem parte de associação criminosa e estejam envolvidos na prática de estelionatos praticados contra idosos (pena máxima de 10 anos de reclusão), tendo em vista as evidências colhidas na fase policial.

Segundo relatos, policiais militares estavam em patrulhamento quando receberam informações de que dois indivíduos haviam acabado de aplicar o "golpe do cartão" em idosos e que estavam hospedados no hotel Sollar, nesta cidade. Foram ao estabelecimento, onde lograram êxito em identificar os estelionatários como sendo Roberto Moreira Peixoto e Jorge Alexandre de Lima. Na posse deles foram apreendidas 14 máquinas de cartão, 02 crachás da FEBRABAM e 22 cartões bancários. Com Roberto havia R\$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Com Jorge, foi encontrada a quantia de R\$ 1.230,17 (mil duzentos e trinta reais e dezessete centavos).

Os autuados confessaram informalmente a prática delituosa aos militares, dando detalhes de como agiam. Disseram que aplicam golpes em várias cidades e a escolha é feita pelo número de habitantes. Jorge confessou estar chegando do Banco naquele momento, onde tentou fazer um empréstimo consignado, utilizando o cartão da vítima Leni M. Dias Miller, mas não conseguiu, pois ela havia bloqueado o cartão. Roberto contou que um terceiro indivíduo coordena as ações por telefone, seleciona as vítimas e faz contato elas, informando que seus cartões bancários foram clonados, menciona que Roberto, funcionário da FEBRABAM irá comparecer até a residência para fazer a recolha dos cartões e encaminhá-los para a Polícia. Em seguida, Roberto se dirige de UBER às casas das vítimas, quase sempre idosas, apresentando-se como funcionário da FEBRABAM (devidamente identificado através de crachá), e recolhe os cartões, junto com uma carta contendo CPF e senha. Em seguida, entrega-os a Jorge que se dirige às agências bancárias, realizando saques e empréstimos consignados..

11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

#### **HABEAS CORPUS 204.475**

(491)

ORIGEM : 204475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MINAS GERAIS

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : IAN LUCAS DE BARROS CORDEIRO PACTE.(S) IMPTE.(S) : IAN LUCAS DE BARROS CORDEIRO ADV.(A/S) : LEONARDO MATOS DA SILVA (83260/MG)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# DECISÃO:

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio. Prisão preventiva. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 23.06.2021, pela suposta prática de homicídio simples, nos termos do art. 121, c/c o art. 18, I, do Código Penal.

3. Inconformada com a prisão, a defesa ajuizou habeas corpus no TJ/ MG. A liminar, contudo, foi indeferida pela 3ª Câmara Criminal do referido Tribunal estadual, o que deu ensejo à impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente.

4.Neste habeas corpus, o impetrante sustenta: (i) a flagrante ilegalidade da prisão preventiva, visto que o paciente é primário, com trabalho e residência fixa.; (ii) a insuficiência da fundamentação da prisão preventiva, com base apenas na gravidade abstrata dos fatos; (iii) a desclassificação da conduta imputada ao agente (homicídio) para o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

#### 5.Decido.

6. O habeas corpus perdeu o objeto.

7.A página oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet informa que foi concedida ordem de habeas corpus em favor do paciente, em 13.07.2021. De modo que não há como deixar de reconhecer o prejuízo desta impetração.

8. Diante do exposto, com apoio no inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

# Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

HABEAS CORPUS 204.487

ORIGEM : 204487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SERGIPE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : A.V.S.S.G.

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# DECISÃO:

**EMENTA**: Estatuto da criança e do adolescente. *Habeas corpus*. Atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, E 12, DA LEI 10.826/03. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 674.546, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que, em 24.05.2021, o paciente foi apreendido, e posteriormente representado, em razão da suposta prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03. O paciente teve sua internação provisória decretada

3.A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o writ.

4. Neste habeas corpus, a parte impetrante alega, em síntese, que "os atos infracionais imputados ao paciente, análogos aos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, não foram cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa". Sustenta

que, "se o caso sequer comporta a aplicação de internação com base no inciso I do art. 122 do ECA - quando e se lhe for, ao final do processo, imposta medida sócio-educativa, inviável que lhe seja aplicada a medida mais gravosa prevista na legislação respectiva em sede cautelar". Ademais, afirma que se completou o prazo de 45 dias mencionado na legislação "sem que o paciente fosse colocado em liberdade".

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de que "seja cassada a ordem de internação provisória do paciente".

#### 6.Decido.

STF - DJe nº 183/2021

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCASTO DO PROFEIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes
- II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento.
- 9. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações da defesa não foram sequer decididas pelas instâncias de origem (TJ/SE e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.
- 10. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que, na hipótese, "foi apreendida na posse do adolescente um revólver de calibre.38".
- 11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

# Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# **HABEAS CORPUS 204.825**

(493)

ORIGEM : 204825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

: VITOR HUGO APARECIDO DE NOVAES PACTE.(S)

IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**:

**EMENTA:** Processual Penal. Habeas Corpus. Extorsão qualificada. REGIME INICIAL. ÎNADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

- 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes.
- 2.As alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.
- 3.Hipótese em que não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.
  - 4. Habeas corpus a que se nega seguimento.
- 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 682.388, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 158, § 1°, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, vedado o direito de recorrer em liberdade.
- 3.Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Ministro Jorge Mussi, no exercício da Presidência do Tribunal, indeferiu liminarmente o writ.
  - 4.Neste habeas corpus, a parte impetrante alega ausência de

fundamentação idônea para a imposição de regime inicial mais gravoso, destacando que o paciente é primário e "nunca esteve envolvido com o mundo nefasto do crime".

- 5.A defesa requer o deferimento da medida liminar a fim de revogar a prisão processual do acionante. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para fixar o regime inicial semiaberto.
  - 6.Durante o período do recesso forense, foi deferida a medida liminar. 7.Decido.

8.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não competé ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II Ó agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento."
- 10. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.
  - 11. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

12. Reconheço que a "imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/ STF). Mas o fato é que, no caso, o regime fechado encontra apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, especialmente em razão da grave ameaça empregada na prática criminosa, assim como em razão de ser o paciente suspeito também da prática do crime de furto contra mesma vítima. Transcrevo, nesse sentido, o seguinte trecho da denúncia:

Segundo apurado, o ofendido (...) foi vítima de furto, ocorrido em sua residência, no período entre 04 e 07 de janeiro de 2021, durante o qual o imóvel ficou desabitado em razão de viagem empreendida por seus moradores, fato que está sendo apurado em autos apartados e teria sido praticado pelos denunciados (cf. cópia do Boletim de Ocorrência a fls.

É dos autos que, após a subtração, o ofendido procurou pelo denunciado (...), o qual lhe prestava serviços esporadicamente, sem desconfiar, inicialmente, de que era um dos autores do crime, no intuito de tentar reaver os objetos furtados, uma vez que tinha conhecimento de que ele conhecia algumas pessoas com envolvimento em delitos patrimoniais.

Segue que o denunciado (...) entrou em contato com os comparsas do furto, os denunciados (...) e (...), e juntos deliberaram exigir dinheiro da vítima em troca da devolução dos bens subtraídos, ficando (...), que gozava de certa confiança por parte do ofendido, responsável por

Assim, (...) efetivamente iniciou diálogo com a vítima, por meio do aplicativo WhatsApp, e se comprometeu a auxiliá-la, informando que havia identificado os autores do crime, os quais estariam exigindo dinheiro para a devolução dos bens, ocorrendo, então, diversas trocas de mensagens, por meio das quais (...) negociava valores, em torno de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, que a vítima deveria pagar para ter os objetos de sua propriedade de volta (cf. prints a fls. 13/32).

Ocorre que, diante do insucesso da negociação, posto que a vítima não disponibilizava dos valores solicitados de modo imediato e necessitava de tempo para angariar os recursos, os denunciados decidiram utilizar de ameaça com o intuito de acelerar o recebimento da vantagem econômica.

Desse modo, (...), previamente conluiado com (...) e (...), passou a dizer para o ofendido que o valor havia subido para R\$ 10.000,00, e, fingindo também ser vítima das ameaças, passou a dizer que estavam lidando com pessoas extremamente perigosas e que estava apavorado, pois estava recebendo ameaças dos furtadores, impingindo na vítima temor por sua vida.

Apurou-se que o ofendido passou a desconfiar do envolvimento de (...) com o furto e, mesmo temeroso, foi à Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência, após o que os policiais dirigiram-se à residência de (...), onde

(495)

(496)

(497)

localizaram parte dos bens subtraídos, oportunidade em que (...) confessou a prática do furto e da extorsão na companhia de (...) e (...)" (grifei).

13. Sendo assim, pontuo que as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva.

14. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus, revogando a medida liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**HABEAS CORPUS 204.900** 

(494)

ORIGEM : 204900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : RUDINEY MARTINS FERREIRA

: TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP) IMPTF (S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO**:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito suscitada na impetração. Precedentes.

2.As alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

3.0 STF já decidiu que a fundada probabilidade reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes

4. Hipótese de paciente, reincidente, preso em flagrante com uma espingarda, no momento em que cumpria pena por crime de roubo majorado. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus a que se nega seguimento.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 683.228, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, vedado o direito de recorrer em liberdade.

3.Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Ministro Jorge Mussi, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal, indeferiu liminarmente o writ.

4.Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta a incompatibilidade da custódia preventiva com o regime intermediário imposto na condenação e requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

5. Durante o período do recesso forense, foi deferida a liminar.

6.Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II - O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

9. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

. 10. Não bastasse isso, pontuo que as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva. O paciente é reincidente e foi preso em flagrante com uma espingarda, no momento em que cumpria pena por crime de roubo majorado, conforme consignado pelo Juízo de origem: o paciente "é reincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena privativa de liberdade no Regime Aberto, por infração ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, nos autos do processo de execução nº 0005239-18.2016.8.26.0521, dando mostras que as penas e o regime prisional anteriormente aplicados foram insuficientes para demovê-lo da prática de ilícitos, de modo que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública" (grifei).

11. Sendo assim, o caso atrai o entendimento do STF, no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus, revogando a medida liminar anteriormente deferida

> Publique-se. Comunique-se

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**HABEAS CORPUS 205.184** 

ORIGEM : 205184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED** 

:MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** : ADEMILSON ALVES DA SILVA : ADEMILSON ALVES DA SILVA PACTE.(S) IMPTE.(S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* submetido a esta Presidência pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, tendo em vista que os "esclarecimentos apresentados pela Defensoria Pública da União indicam que a presente impetração deveria ter sido distribuída ao Ministro Dias Toffoli por prevenção ao Habeas Corpus n. 194.524/SP".

É o relatório.

Decido.

Diante do despacho da Ministra Cármen Lúcia, DETERMINO à Secretaria que proceda à redistribuição dos autos ao Ministro Dias Toffoli.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 205.593** 

: 205593 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. · GOIÁS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN : ELIZANGELA PEREIRA SILVA PACTE.(S) : FELIPE MENDES VILELA (42281/GO) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 687.332 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Decisão:

Considerando que, conforme elucidado pelo Juízo a quo em resposta ao pedido de informações (eDOC.15), a ora paciente foi beneficiada com a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, restando, portanto, já atendida pretensão vertida no presente writ, julgo prejudicado este habeas corpus, com fulcro no artigo 21, IX, RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 205.800** ORIGEM

: 205800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** · SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO : REGINALDO AMERICO DE MOURA PACTE.(S)

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO ADV.(A/S)

**PAULO** 

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(498)

#### **DECISÃO**:

**EMENTA**: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLENTA EMOÇÃO. REEXAME MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUTURA PENA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Em relação à alegação de que o delito ocorreu em razão de violenta emoção, verifica-se que a pretensa análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do writ. Precedentes.
- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente tentou ceifar a vida da vítima, que estava em estado de embriaguez alcoólica, com dois golpes de faca na região do peito, em razão de a vítima ter agredido seu filho. Consoante se extrai-se dos autos, o paciente disse em seu interrogatório que a faca utilizada era de 'serrinha' e a vítima não deve ter sido muito lesionada porque 'não
- 4. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
- 5. Pelos mesmos motivos acima delineados, entende-se que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do ora recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
- 6. Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
- 7. Quanto à alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.
  - 8. Agravo regimental desprovido."
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.
- 3. Inconformada com a prisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, houve a impetração de HC no STJ. O Relator do HC 674.406, Ministro Ribeiro Dantas, não conheceu do writ. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, desprovido.
- 4.Neste habeas corpus, a parte impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a custódia preventiva. Ressalta que o paciente, "absolutamente primário e com bons antecedentes", agiu "sob violenta emoção e, ainda, estava sob efeito da bebida alcoólica no dia do delito, haja vista que a vítima bateu em seu filho e o deixou muito machucado"
- 5.A defesa requer a concessão da ordem, "reconhecendo o direito à liberdade e subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar"

# 6. Decido.

7.0 habeas corpus não deve ser concedido.

8.As instâncias de origem estão alinhadas com a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). No ponto, transcrevo a seguinte passagem do acórdão impugnado:

"Consoante anteriormente explicitado, em relação à prisão preventiva, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos

'(...). O crime foi cometido mediante violência. Em que pese a faca utilizada não ter sido encontrada, o autuado confessou os fatos e informou que descartou a faca no mato (folhas 07). As fotos tiradas da vítima demonstram a materialidade delitiva e a autoria é certa dado que o autuado foi preso logo após cometer o crime e ainda confessou os fatos. Disse que tentou matar Israel porque este, dias atrás, bateu no seu filho deixando bastante machucado, mas não registrou ocorrência. A irmã do autuado confirmou esta versão, mas disse que o filho de Reginaldo levou um 'tapa na cara', apenas de Israel. Informou, ainda, que os dois são desafetos em virtude da ex-mulher de Reginaldo (folhas 06). Como se vê, a tentativa de homicídio se deu por motivo de somenos importância. Reginaldo aparente ter uma personalidade bastante fria. Disse em seu interrogatório que a faca era de "serrinha" e que Israel não deveria ter sido muito lesionado porque 'não sangrou muito'. Os milicianos que atenderam a ocorrência informaram que Israel aparentava estar embriagado e é morador de rua. O autuado se aproveitou dessa condição de vulnerabilidade da vítima e tentou matá-lo. Em liberdade, Reginaldo oferece risco à ordem pública porque tem personalidade violenta ainda que ostente apenas uma condenação por furto.

Înicialmente, em relação à alegação de que o delito ocorreu em razão de violenta emoção, verifica-se que a pretensa análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do writ (HC 635.217/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021 e AgRg no HC 650.709/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021).

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente tentou ceifar a vida da vítima, que estava em estado de embriaguez alcoólica, com dois golpes de faca na região do peito, em razão de a vítima ter agredido seu filho. Consoante se extrai-se dos autos, o paciente disse em seu interrogatório que a faca utilizada era de 'serrinha' e a vítima não deve ter sido muito lesionada porque 'não sangrou muito' (e-STJ, 172).

Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso."

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# **HABEAS CORPUS 205.801**

ORIGEM : 205801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED · PERNAMBUCO

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR : REGIVAN FAUSTINO TAVARES PACTE.(S)

: THIAGO TAVARES DA SILVA PASSOS (183918/MG) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 651.009 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO:

EMENTA: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão PREVENTIVA. ÎNADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do HC 651.009, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 69, do Código Penal. No ato do recebimento da denúncia, foi decretada sua custódia preventiva.
- 3.A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do writ.
- 4. Neste habeas corpus, a parte impetrante aponta excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o paciente está preso há mais de 356 dias, "sem que haja sequer audiência de instrução designada". Alega ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar. Ressalta que "os depoimentos contidos no caderno processual são incontroversos quanto a existência de uma excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa. Pois as supostas vítimas foram até a casa do acusado com a única intenção de ceifar sua vida, isso após uma agressão já sofrida pelo acusado em data anterior que o obrigou a passar por um procedimento cirúrgico".
- 5.A defesa requer a concessão da ordem, a fim de "revogar o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, reconhecendo-se a excludente de ilicitude (legítima defesa) e ausência de fundamentação da prisão preventiva".

# 6Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF

(500)

examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO SUPRESSÃO INSTÂNCIA. REGIMENTAL DF PRECEDENTES FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento.
  - 9.Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

10.As instâncias de origem estão alinhadas com a orientação jurisprudencial do STF no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). O caso atrai também o entendimento de que a condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli). No ponto, transcrevo as seguintes passagens da decisão impugnada:

"No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade do crime praticado pelo paciente, que ceifou a vida de duas vítimas, onde se verifica dos autos que disparou arma de fogo contra a cabeça da primeira vítima e deu um golpe de facão no pescoço da segunda, além da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois empreendeu fuga logo após os fatos, tendo sido preso dias depois; circunstâncias que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do

11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# **HABEAS CORPUS 206.056**

ORIGEM : 206056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : DIEGO MARTINS DOS SANTOS

: MAURICIO ROSA JUNIOR (396508/SP) E OUTRO(A/S) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 687.133 DO SUPÉRIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão PREVENTIVA. ÎNADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 687.133, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
- 3.Contra a prisão cautelar, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Relator, Ministro Ribeiro Dantas, indeferiu liminarmente o writ.
- 4. Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta, em síntese, não haver motivos que justifiquem a imposição da custódia cautelar. Ressalta que o "paciente é absolutamente primário, possui endereço fixo" e "certamente fará jus à redução de pena estampada no artigo 33, parágrafo 4º, da lei11.343/2006". Daí o pedido de concessão da ordem, "confirmando a decisão liminar, com a revogação da prisão preventiva do acusado ou manutenção de medida cautelar diversa da prisão".

#### 5.Decido.

6.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE REGIMENTAL. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.'

8. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações da defesa não foram sequer decididas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

9.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que, ao decretar a custódia processual, o Juízo de origem destacou que o paciente se encontrava "em local incerto e não sabido desde a data dos fatos", o que denotaria "sua intenção de furtar-se à responsabilidade criminal".

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# **HABEAS CORPUS 206.113**

ORIGEM : 206113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO : VINCENZO ANTONIO SPEDICATO PACTE.(S)

IMPTE.(S) : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES (157370/

SP)

: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA (184858/SP) IMPTF (S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** Processual Penal. *Habeas Corpus*. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Acordo de não persecução penal. Jurisprudência do Supremo TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

DECLARĂÇÃO "FMBARGOS NOS **EMBARGOS** DE DF DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO REDISCUSSÃO DO IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO. **ACLARATÓRIOS** NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento dos embargos declaratórios.
- 2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito.
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.
- 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, certificando-se o trânsito em julgado."
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 299 do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto e multa. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, readequando a pena ao patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão. Em seguida, sobreveio a interposição de recurso especial.
- 3.A parte impetrante alega "nulidade havida no processamento do recurso especial № 1.852.257/PR junto ao Superior Tribunal de Justiça no

(499)

(502)

qual, ante a entrada em vigor da Lei № 13.964/2019, não se deu nova vista ao órgão ministerial para análise do caso com foco para oferecimento de acordo de não persecução penal, o que termina por macular a validade de todos os atos subsequentes".

4.A defesa requer a concessão da ordem, "determinando-se a anulação de todos os atos havidos na tramitação do Recurso Especial nº 1.852.257/PR. após o advento da Lei nº 13.467/2019, determinando-se que o órgão coator - Superior Tribunal de Justiça - abra vistas ao Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, para análise de oferecimento de acordo de não persecução penal, assegurando que seja ao paciente a oportunidade de confessar formal circunstancialmente a prática da infração penal em questão, a teor do Enunciado nº 98 da 2CCR/MPF".

#### 5. Decido.

6.0 habeas corpus não deve ser concedido.

7.0 entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplicase a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191464-AgR, de minha relatoria). Transcrevo a ementa do julgado:

"Direito penal e processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- 1.A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit
- 2.O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.
- 3.O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.
- 4.Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: 'o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'.'

8.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se

Brasília, 08 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**HABEAS CORPUS 206.120** 

206120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

: ALBERT FALZER RIBEIRO DOS SANTOS PACTE.(S)

IMPTE.(S) : LAURA GOMES DE ALMEIDA (445040/SP) E OUTRO(A/

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 679.261 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTICA

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão PREVENTIVA. ÎNADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do HC 679.261, do Superior Tribunal de Justica (STJ).
- 2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
- 3.Contra a prisão cautelar, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Relator, Ministro João Otávio de Noronha, não conheceu do writ.
- 4. Neste habeas corpus, a parte impetrante alega que "não há os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal". Sustenta ser "evidente o constrangimento ilegal da decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente é PRIMÁRIO e portador de bons antecedentes, possui residência fixa, jamais usou-se de emprego de violência e/ou ameaça". Afirma que, "conforme o termo de depoimento do paciente, o mesmo assumiu ser sua a pequena quantidade de 50 gramas de maconha, PARA SEU USO PESSOAL, não tendo qualquer responsabilidade e/ou conhecimento sobre possíveis demais entorpecentes encontrados"
- 5.A defesa requer a concessão da ordem, "a fim de CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE".

6. Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE SUPRESSÃO INSTÂNCIA. REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.'

9.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

10.O Juízo de origem, ao decretar a custódia cautelar, assentou que "o autuado está respondendo a um processo criminal perante a Comarca de Ipuã/SP pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, a sinalizar, a princípio, a reiteração delitiva passível de ser interrompida através da medida excepcional da custódia preventiva". De modo que o caso atrai o entendimento do STF, no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração delitiva constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

11. Ademais, ressalto que a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**HABEAS CORPUS 206.125** 

ORIGEM : 206125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** 

PACTE.(S) : DANIEL INACIO DA SILVA

IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO

(161963/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIÓR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão PREVENTIVA. ÎNADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 691.321, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão de suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

- 3.Contra a prisão cautelar, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o writ.
- 4. Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a custódia processual. Ressalta que "o Paciente é USUÁRIÓ DE DROGAS contumaz, eis que já detém uma condenação com fulcro no artigo 28, da Lei 11.343/06".
- 5.A defesa requer "a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e a concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA".

### 6. Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF

(501)

examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II Ó agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

- 9. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações da defesa não foram sequer decididas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.
- 10.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Tal como destacou o Ministério Público estadual, "o autuado é reincidente (fls. 49/60), possuindo extensa folha criminal". Essa circunstância atrai o entendimento do STF, no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração delitiva constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
- 11.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relato

**HABEAS CORPUS 206.128** 

ORIGEM : 206128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : E.H.

IMPTE.(S) : DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO (39028/GO)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 544.469 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DESPACHO**:

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Prestadas essas, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

### **HABEAS CORPUS 206.132**

<u>06.132</u>

ORIGEM : 206132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : LUCAS ROCHA PEREIRA
PACTE.(S) : JOSE ITAMAR NOGUEIRA FILHO
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO:

**EMENTA**: Penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Condenação transitada em julgado. Dosimetria da pena. Ordem concedida de ofício.

- 1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o *"habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).
- 2. Hipótese de pacientes (primários e de bons antecedentes) condenados a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo tráfico de pequena quantidade de drogas.
- 3.Situação concreta em que a pena aplicada pelas instâncias de origem carece de fundamentação idônea e contraria a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 4.Habeas corpus a que se nega seguimento. Ordem concedida de ofício.
- 1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Jesuíno Rissato.

2.Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

3.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) negou provimento à apelação da defesa.

4.Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no STJ. O Relator do HC 671.040, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJ/DFT, não conheceu do *writ*. Contudo, concedeu a ordem de ofício, "apenas para estabelecer o regime **semiaberto** aos pacientes para início de cumprimento da pena, mantido os demais termos da condenação". Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

5.Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta a aplicabilidade, no caso, da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, destacando a pequena quantidade apreendida em poder dos pacientes (quantidade inferior a 15 gramas de cocaína). Afirma que "[o] magistrado não aplicou o redutor do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 porque, segundo ele, em outras palavras, 'acha/presume' que o fato de (os pacientes) terem sido detidos no carnaval mostra que não atuavam sozinhos, presumindo, assim, que possam integrar estrutura criminosa".

6.A defesa requer a concessão da ordem "para aplicar ou determinar que o juízo de origem aplique o redutor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06".

#### 7.Decido.

8.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel³. Min³. Cármen Lúcia. No caso, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifico que a condenação transitou em julgado em 05.07.2021.

9.Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.

10.Reconheço que a via processualmente restrita do *habeas corpus* não é apropriada para o revolvimento de fatos e provas, de modo a examinar se o acusado preenche, ou não, os requisitos descritos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ORDEM DENEGADA. 1. A apreciação da incidência ou não, no caso, da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. Precedentes. 2. Ordem denegada." (HC 119.358, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

- "[...] 1. A não aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de um conjunto probatório apto a afastar a configuração de alguma das hipóteses descritas no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa.
- 2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório, que o paciente se dedicaria à atividades criminosas, em especial à prática do crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, revela-se inviável a utilização do habeas corpus para evolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar o que decidido pelas instâncias ordinárias. [...]." (HC 111.607, Rel. Min. Teori Zavascki)
- "[...] 3. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- 4. A análise da dedicação, ou não, do agente com atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. Precedentes: RHC 105.150, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Rel. a Min. Rosa Weber, DJe de 25.09.12. [...]." (HC 116.961, Rel. Min. Luiz Fux)
- 11.No caso de que se trata, contudo, não encontro nas decisões proferidas pelas instâncias de origem o cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, notadamente no ponto em que negada a incidência da causa especial de que trata o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Situação concreta de pacientes primários, condenados a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo tráfico de reduzida quantidade de drogas ("18 porções de cocaína (10,3g) e 08 porções de cocaína (2,87g)"). Essas circunstâncias desautorizam a exasperação, automática ou mecânica, da reprimenda, com apoio art. 42 da Lei de Drogas.
- 12. Nessas condições, à falta de fundamentação idônea para a recusa desse importante instrumento de individualização da pena, em se tratando de pequenos traficantes, primários e de bons antecedentes, a ordem deve ser concedida. Até porque o Supremo Tribunal Federal tem vários precedentes no

(503)

(504)

(506)

sentido de que a "causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não pode ser indeferida com apoio em ilações ou em conjecturas de que o réu se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa" (HC 111.309, de minha relatoria). No mesmo sentido, cito o HC 192.167, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; e o RHC 116.049, Rel. Min. Dias Toffoli.

13.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para que o Juízo da execução refaça a dosimetria da pena aplicada aos pacientes, com a incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/2006), que ora aplico na fração de 2/3, a ser cumprida no regime inicial aberto.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

#### **HABEAS CORPUS 206.162**

(505)

:206162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· SÃO PAULO PROCED

:MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** : FELIPE NUNES PEREGRINO PACTE.(S)

: TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S) : ERICK DAL POZZO

ADV.(A/S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)

#### DECISÃO:

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1.Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito suscitada na impetração. Precedentes.
- 2.A prisão preventiva de paciente jovem, com 26 anos de idade, e primário, surpreendido com pequena quantidade de droga é contraproducente do ponto de vista da política criminal.
- 3. Habeas corpus a que se nega seguimento. Ordem concedida de
- 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrada contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 690.933, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)
- 2.Extrai-se dos autos que o pacientes foi preso em flagrante delito, em 25.08.2021, surpreendido com 200 comprimidos de droga sintética ("metilenodioximetanfetamina 'MDMA'"), com peso de 101 g. O Juízo da Vara Única da Comarca de Cerquilho/SP, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.
- 3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do Tribunal, indeferiu liminarmente o writ.
- 4.Neste habeas corpus, a parte impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Afirma que, "além do paciente ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de droga apreendida in casu, isoladamente, não se demonstra como sendo suficiente e razoável para segregação cautelar".
- 5.A defesa requer a a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual da acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

# 6.Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes

- II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento.
- 9. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que as alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.
- 10.Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.
- 11.A prisão preventiva de paciente jovem, com 26 anos de idade, primário, preso preventivamente pelo tráfico de pequena quantidade de droga sintética (101 g) é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de drogas.
- 12.Nessas condições, não encontro no decreto de prisão preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rela. Mina. Rosa Weber).
- 13. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão processual do paciente, salvo se por outro motivo idôneo a segregação cautelar se fizer necessária, facultada a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Publique-se.

Comunique-se, com urgência. Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# HABEAS CORPUS 206.164

ORIGEM

: 206164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR PACTE.(S) : ALEKSANDRO DE SOUZA

IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA (448759/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: EMENTA: Execução penal. Habeas corpus. Falta grave. Prescrição. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que concedeu de ofício o HC 241.817, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e contra o acórdão unânime da Quinta Turma do STJ, da Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, que negou provimento ao HC 242.260-AgR, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 210 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

- Trata-se de reiteração de habeas corpus com os mesmos fundamentos, no qual o relator, corretamente, indeferiu liminarmente o writ, nos termos do art. 210 do RISTJ.
- 2. O HC 241.817/SP foi distribuído em 11/5/2012, sendo que a decisão inicial, indeferindo a liminar, foi proferida em 14/5/2012. Este writ foi distribuído e despachado em 16/5/2012, após, portanto, a distribuição e a decisão inicial do HC 241.817/SP, não havendo se falar que a decisão que deve prevalecer é a proferida nestes autos, datada de 23/7/2012.
  - 3. Agravo regimental não provido.
- 2. Extrai-se dos autos que o paciente condenado à pena de 34 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado - praticou duas faltas graves durante o cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, o Juízo da execução declarou "a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração (25/08/2008), e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios"

3.Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). A ordem foi denegada. Após, interpôs agravo em execução na Corte estadual, não provido.

4.Em seguida, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Relator do HC 241.817, Ministro Gilson Dipp, concedeu a ordem de ofício, "a fim de que a prática de falta grave implique em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, e, ainda, para limitar a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos da novel redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, devendo o Juízo das Execuções áplicar a fração cabível à espécie"

5.Após, houve a impetração novo HC no STJ. O Relator do HC 242.260, Ministro Gilson Dipp, concedeu a ordem "para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às faltas graves e, por conseguinte, afastar os efeitos do seu reconhecimento, com a exclusão das anotações no prontuário do ora paciente". Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo regimental. O Relator da impetração no STJ conheceu do agravo para tornar sem efeito a decisão anterior e negar seguimento ao writ. Ato contínuo, a defesa interpôs agravo regimental, não provido.

6.Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta a prescrição das faltas disciplinares praticadas pelo paciente. Afirma que a "prescrição da falta disciplinar não está prevista no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, assim, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, a jurisprudência tem adotado, analogicamente, o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 03 (três) anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 02 (dois) anos se a falta tiver ocorrido até essa data".

7. Prossegue a narrativa para alegar que, "[s]uperada a questão do prazo prescricional, é preciso combater a alegação de que o termo final para prescrição é a data em que a falta disciplinar foi reconhecida pela autoridade administrativa". Destaca que "o termo final para prescrição reconhecimento judicial". Afirma que, no caso, "as faltas disciplinares foram praticadas nos dias 02/01/2008 e 25/08/2008 no dia 02/09/2008 ocorreu o reconhecimento da falta grave por parte da autoridade administrativa. No entanto, somente em 31/03/2011 a falta grave foi reconhecida judicialmente pelo douto Magistrado da VEC 'a quo'. Assim, decorridos prazo superior a 02 (dois) anos dentre a data da prática das faltas disciplinares e seu reconhecimento judicial, de rigor o reconhecimento da prescrição".

8.A defesa requer a concessão da ordem "para o fim de ser declarada a prescrição das faltas disciplinares de natureza graves imputadas ao Paciente em 02/01/2008 e 25/08/2008, cessando todos os efeitos da decisão 'a quo' que reconheceu a prática das faltas disciplinares e a consequente elaboração de novo cálculo de penas nos autos do Processo de Execução Penal do Paciente".

#### 9. Decido.

10.0 habeas corpus não deve ser concedido.

11.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, "diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal" (HC 92.000, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

12.No caso, o STJ não divergiu desse entendimento, ao assentar que a "prescrição, para fins de apuração e sanção de faltas disciplinares de natureza grave perpetradas no curso da execução, ocorre em 2 (dois) anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal". Ocorre que, tal como afirmou o TJ/SP, "ao contrário do que pretende o agravante, não se verificou a prescrição da falta disciplinar, eis que os fatos ocorreram em 02 de janeiro de 2008 e 25 de agosto de 2008 e a decisão administrativa considerando-o como falta grave e impondo sanção disciplinar foi proferida em 02 de setembro de 2008".

13. Sendo assim, verifico que entre a data da prática das faltas graves e a homologação do procedimento administrativo de apuração da falta disciplinar não transcorreu prazo superior a dois anos, sendo inviável, portanto, cogitar-se de prescrição da infração disciplinar.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

#### **HABEAS CORPUS 206.176** ORIGEM

: 206176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SALLES IMPTE.(S) : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS

(356869/SP)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Condenação transitada em julgado. Dosimetria. Regime inicial. Inadequação da via ELEITA.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de HC 666.654, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

3.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) deu parcial provimento à apelação da defesa a fim de reduzir a pena para 8 anos e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

4. Após o trânsito em julgado da condenação, foi impetrado habeas corpus no STJ. A Relatora do HC 666.654, Ministra Laurita Vaz, não conheceu do writ. Contudo, concedeu "PARCIALMENTE a ordem, DE OFÍCIO, para excluir a utilização da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, com o redimensionamento das penas do Paciente para 5 (cinco) anos de reclusão"

5. Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta a aplicabilidade, no caso, da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, destacando que o paciente desempenhava a função de "mula" no tráfico. Além disso, ressalta que "O ACUSADO É PRIMÁRIO, E A QUANTIDADE DE DROGA É PEQUENA, CERCA DE SOMENTE 05KG DE MACONHA, E MESMO QUE A DROGA TODA APREENDIDA SEJA DO SENTENCIADO, 25KG, AINDA É PEQUENA E PODE SER RECONHECIDO O TRAFICO PRIVILEGIADO".

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de reduzir a pena imposta ao acionante. Cumulativamente, pleiteia a fixação de regime inicial mais brando.

#### 7 Decido.

8.Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II - O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

10. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

11.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rela. Mina. Cármen Lúcia.

12. Além disso, a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

13.No caso, as instâncias de origem afastaram a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 com base em dados objetivos da causa, notadamente em razão da quantidade da droga apreendida (25 kg de maconha). De modo que não verifico situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto.

14. Por fim, reconheço que a "imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, no caso, o regime mais gravoso (fechado) foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, em especial a quantidade da droga apreendida.

15. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

(508)

# **HABEAS CORPUS 206.178**

: 206178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO : KELLEN OLIVEIRA ALCANTARA PACTE.(S) : KAROLINY GOMES DE OLIVEIR PACTE.(S)

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPTE.(S) ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**:

**EMENTA:** Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Dosimetria. Regime inicial. Substituição da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal

1. Trata-se de habeas corpus, sem pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, assim ementado:

(507)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

- 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas.
- 2. A Corte estadual considerou indevida a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 'dada a grande quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder dos apelantes', circunstância que, de fato, não se compatibiliza com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao narcotráfico.
- 3. A apreensão de grande quantidade de drogas, em contexto de tráfico interestadual, justifica a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
  - 4. Agravo regimental não provido."
- 2. Extrai-se dos autos que as pacientes Karoliny e Kellen foram condenadas às penas de 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão e de 6 anos e 8 meses de reclusão, respectivamente, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/ c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. O magistrado fixou o regime inicial fechado para o cumprimento de ambas as penas privativas de liberdade.
- 3.Da sentença, acusação e defesa apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) negou provimento a ambos os recursos de apelação.
- 4.Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no STJ. O Relator do HC 638.780, Ministro Rogerio Schietti Cruz, denegou a ordem. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.
- 5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a aplicabilidade, no caso, da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, destacando que a quantidade da droga apreendida não justifica o afastamento da minorante.
- 6.A defesa requer a concessão da ordem "de modo a se aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, e, por via de consequência, fixar o regime aberto e, subsidiariamente, o semiaberto, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos".

# 7.Decido.

8.0 habeas corpus não deve ser concedido.

9.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

10.No caso, as instâncias de origem afastaram a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 com base em dados objetivos da causa, notadamente em razão da quantidade da droga apreendida (87,702 kg de maconha). De modo que não verifico situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto.

11.Além disso, reconheço que a "imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, no caso, o regime mais gravoso (fechado) foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, em especial a quantidade da droga apreendida.

12.Por fim, pontuo que o STF já decidiu que não é possível a substituição da pena fixada em patamar superior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 44, I, do Código Penal (HCs 118.602 e 119.811, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 121.543, Rel. Min. Luiz Fux; HC 118.717, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

13.Diante do exposto, com base no art. 21,  $\S$  1°, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

HABEAS CORPUS 206.187 ORIGEM : 206187

<u>\$ 206.187</u> :206187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : J.P.F.S

IMPTE.(S) : ALEXANDRA COSTA DE ALMEIDA (167121/RJ)

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO:**

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Estupro de vulnerável e corrupção de menor. Tese de negativa de autoria. Pedido de absolvição. Inadequação da via eleita.

- 1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não conheceu do AREsp 1.881.572.
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, e no art. 244-B da Lei 8069/90, a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
- 3.Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dado parcial provimento ao recurso "para tão somente reconhecer a atenuante da menoridade relativa na segunda fase do processo dosimétrico, mas sem qualquer reflexo nas penas".
- 4.Na sequência, foi interposto recurso especial, inadmitido na origem. Ato contínuo, a defesa interpôs agravo em recurso especial. A Presidência do STJ não conheceu do AREsp.
- 5.Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta, em síntese, que "[i]nexiste suporte probatório mínimo, bem como justa causa para condenação com base na denúncia". Daí o pedido de concessão da ordem, "absolvendose o réu, nos termos 386, IV, V e/ou VII do CPP".

#### 6.Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II Ó agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

10.A "alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas" (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

11.O entendimento do STF é no sentido de que "o habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição" (HC 107.550, Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido: HC 124.479, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 122.183 e HC 122.436, Rel. Min. Dias Toffoli).

12.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

(510)

**HABEAS CORPUS 206.214** 

ORIGEM : 206214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S): MÁRCIO DE SOUZA DOS SANTOS
IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>Decisão</u>: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no RESp 1.907.567/SC - eDOC 3):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334-A, § 1°, I, DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

(509)

(511)

SUBSTITUIÇÃO NEGADA. 1. A existência de circunstância judicial desfavorável, consistente na grande quantidade de cigarros apreendida 439.000 maços de cigarros de origem estrangeira, com valor aduaneiro de R\$ 2.195.000,00 — , admite a imposição do regime mais gravoso do que o previsto ao quantum de pena aplicado, bem como a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 2. Agravo regimental improvido.

Pugna, em síntese, pela concessão da ordem, mesmo de ofício, "para fixar o regime inicial aberto e converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos imposta ao paciente".

#### É o relatório. Decido.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

O STJ afastou a tese defensiva nos seguintes termos (eDOC 3, p. 160/161):

Insurge-se o agravante contra decisão que reduziu a pena a ele imposta para 2 anos, 9 meses e 11 dias de reclusão, mas manteve o regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. O agravante foi absolvido da prática do crime previsto no art. 330 do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP; e condenado como incurso no art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, a 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Interposto recurso de apelação, foi improvido, determinando-se a intimação da defesa para que se manifestasse sobre o interesse do réu no acordo de não persecução penal. Interposto recurso especial, foi provido para reduzir a pena nos seguintes termos (fls. 344/345):

Como se observa, dessume-se da fundamentação que as instâncias ordinárias, com apoio no amplo acervo probatório, concluíram pela maior reprovabilidade da conduta do recorrente em relação ao crime de contrabando (transporte de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação que comprovasse a regularidade de seu ingresso no território nacional), justificando o aumento da pena em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (439.000 maços de cigarros de origem estrangeira, com valor aduaneiro de R\$ 2.195.000,00 - dois milhões cento e noventa e cinco mil

De fato, esta Corte tem entendido que "a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a majoração da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade, pois demonstra maior reprovabilidade da conduta. Precedentes." (AgRg no HC n. 510.280/MS Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe 10/12/2019).

Nesse sentido, mostra-se idôneo o fundamento utilizado para a exasperação da pena-base do crime de contrabando, em razão da grande quantidade de cigarros.

Todavia, no que se refere ao percentual de exasperação, tenho que comporta redução, de forma que, considerando a pena mínima prevista para o delito (2 anos), aumento-a em 2/5, fixando a pena-base em 2 (dois anos), 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Não foram consideradas agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena. Foram considerados 7 (sete) dias a serem computados para efeito de detração.

Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Verifica-se, ainda, que diante da existência de circunstância judicial desfavorável, concluiu-se que o regime inicial de cumprimento deveria ser o semiaberto (CP, art. 33, § 3°), sendo, pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena (art. 44, III). Com efeito, consoante entendimento deste Tribunal Superior, reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação do regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal. (AgRg no HC 620.699/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.) Nesse sentido, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, restando impossibilitada a substituição pretendida.

A fixação de regime prisional mais gravoso exige fundamentação idônea, nos termos das Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF. A existência de circunstância judicial desfavorável, expressa na grande quantidade de cigarros apreendida (439.000 maços de cigarros de origem estrangeira, com valor aduaneiro de R\$ 2.195.000.00 – dois milhões cento e noventa e cinco mil reais), admite a imposição do regime mais gravoso do que o previsto ao quantum de pena aplicado.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no PExt no HC 390.533/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021; AgRg no HC 651.214/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021.

Da mesma forma, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente a grande quantidade de cigarros apreendida (439.000 maços de cigarros de origem estrangeira, com valor aduaneiro de R\$ 2.195.000,00 - dois milhões cento e noventa e cinco mil reais). Nesse sentido: AgRg no REsp 1898454/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental

A decisão da Corte Superior não merece reparos.

Consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, "o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/8/92).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que "é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória" (HC 97.256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC 128.446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

Na espécie, não verifico qualquer ilegalidade na decisão que recrudesceu o regime em vista da valoração de circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, critério previsto no art. 33 do CP.

Com efeito, a fixação do regime inicial submete-se aos critérios estabelecidos no art. 33 do Código Penal, quais sejam, a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Logo, nesse particular, a decisão não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a valoração negativa de circunstância judicial descrita no artigo 59 do Código Penal pode motivar a fixação do regime mais gravoso, conforme expressa disposição do art. 33, §3°, do CP. Precedentes: HC 139.377, Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.03.2017; HC 138.186 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 06.03.2017; HC 132029 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 28.09.2016; HC 136.361, Segunda Turma, DJe 28.11.2016.

Da mesma forma, as circunstâncias judicais negativas podem impedir a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44, III, do CP.

Nessa linha:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS SUBJETIVOS. Não existe direito subjetivo do condenado, mesmo que primário e com bons antecedentes, ao cumprimento da pena em regime aberto, especialmente se não atende aos pressupostos constantes do art. 59 do Código Penal. Diante dos elementos do caso, a impossibilidade de concessão do regime aberto gera a impossibilidade de se proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. A viabilidade dessa substituição dependerá do atendimento de requisitos subjetivos como a análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da sua personalidade, bem como dos motivos e as circunstâncias do crime. Negado provimento ao recurso. (RHC 82519, Relator Nelson Jobim, Segunda Turma, DJe 16.04.2004).

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.246

ORIGEM : 206246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : ERIC SANTOS ARGOLO

: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E IMPTE.(S)

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**: Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. **ASSOCIAÇÃO** CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ACOLHIDO O PARECER **MINISTERIAL** 

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

- 2. No caso, o agente está custodiado desde 27/10/2017 por haver, em tese e com outros 5 corréus, disparado diversos tiros contra as vítimas, sendo que 4 delas vieram a óbito, tudo isso em contexto de associação criminosa e em razão de disputas relacionadas ao tráfico de drogas.
- 3. Entretanto, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 6 réus e dois delitos imputados homicídios qualificados e associação criminosa –, além de já haver sido prolatada pronúncia, com julgamento de recurso em sentido estrito, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, mormente considerada a gravidade do fato, em que foram assassinadas 4 vítimas.
- 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para a qual se trata 'de feito com seis réus, no qual houve a necessidade de realizar mais de uma audiência de instrução, o que justifica a dilação do lapso temporal para conclusão da instrução. Além disso, foram interpostos Recursos em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, que foram processados e julgados pelo Tribunal Estadual, além de terem sido formulados vários pedidos de revogação da prisão preventiva e impetrados diversos habeas corpus perante as instâncias superiores, demandando o fornecimento de informações pelo Juizo processante. Constata-se, portanto, que foram realizados os atos processuais inerentes à instrução em espaço temporal razoável (o oferecimento da denúncia, em 25/10/2017, a sentença de pronúncia em 26/9/2018 e o julgamento do recurso em sentido estrito aos 17/9/2019, com a finalização do feito para submissão à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri em abril de 2020), absolutamente compatível com a complexidade do feito. Anota-se, ainda, que a sessão de julgamento estava designada para 22/4/2020. Todavia, restou suspensa em razão do agravamento da pandemia'.
  - 5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial."
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente preso preventivamente desde 27.10.2017 foi denunciado e pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do Código Penal.

3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA). Denegada a ordem, foi interposto recurso ordinário no STJ. O Relator do RHC 146.491, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, negou provimento ao recurso. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante.

5.**Decido.** 

6.0 habeas corpus não deve ser concedido.

7.O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).

8.No caso, tal como assentou o STJ, "não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 6 réus e dois delitos imputados – homicídios qualificados e associação criminosa –, além de já haver sido prolatada pronúncia, com julgamento de recurso em sentido estrito, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, mormente considerada a gravidade do fato, em que foram assassinadas 4 vítimas". Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do acórdão impugnado:

"Não há como acolher a insurgência, porquanto não está configurado o excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 105/106):

[...]

Em 26/09/20IS. havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, os acusados (...) foram pronunciados como incursos nas sanções penais do art. 121. § 2º. I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 29 (quatro vezes), tendo como vítimas (...), e art. 288. parágrafo único, todos do CP. a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca (fls. 980 a 987). (grifamos).

[...] Em 17/09/2019. foi recebido neste Juízo a decisão do RESE. proferida pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 1587/1615). mantendo a decisão de pronúncia e com certidão de trânsito em julgado em relação aos denunciados (...) tendo, ainda, o Tribunal de Justiça determinado, às fls. 1659/1661. que este Juízo dê prosseguimento ao feito em relação ao denunciado (...) apesar do mesmo ter interposto Recurso Especial e Extraordinário, não havendo efeito suspensivo. Em 24/09/2019. na fase do art. 422 do CPP. foi

determinada a intimação do Ministério Público e. sucessivamente, as Defesas, para que. no prazo de 05 (cinco) dias. querendo, apresentassem rol de testemunhas e requeressem diligências. As partes foram intimadas e apresentaram manifestações com diversos requerimentos. Após processamento e apreciação dos pedidos, estando o processo pronto, a . Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri foi designada para o dia 22/04/2020. às OShOO horas. O processo encontrava-se com a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 22 04 2020, às OShOO, ao entanto, em razão da Resolução CNJ 313 2020, e Decreto Judiciário nº 237 2020, de 26/03/2020, do TJ BA ante a situação excepcional que vive o País no momento, decorrente da Pandemia de Covid-19 foi suspensa. Nos dias 23/03/2020. 18 06/2020 e 18/09/2020. nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. que determina reavaliação da necessidade da prisão provisória a cada 90 (noventa) dias. foram proferidas decisões mantendo a prisão preventiva do Paciente e demais corréus, por subsistir a necessidade de garantir a ordem pública, conforme cópias anexas (fls. 1.825/1826. 2.040/2.041 e 2.144/2.145).

Vê-se. então, que o paciente já fora devidamente pronunciado pelo magistrado primevo e a referida decisão fora confirmada por este E. TJBA. Mesmo com a interposição do recurso especial, o feito foi objeto de devido prosseguimento, considerando a ausência de efeito suspensivo.

Com efeito, sabe-se que os prazos para a conclusão da instrução processual não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no principio da proporcionalidade razoabilidade. considerando a complexidade da causa.

No caso em apreço, trata-se de processo judicial de inegável complexidade e cujo desfecho, indubitavelmente, vem sendo obstado. além da complexidade da causa e da pluralidade de réus, em razão das dificuldades provocadas pela pandemia da covid-19.

Por conseguinte, em análise dos autos de origem, não verifico a existência de mora processual imputável à acusação, nem mesmo inércia do Poder Judiciário que represente afronta ao direito à duração razoável do processo, porquanto o juízo primevo procedeu aos atos processuais com diligência, inclusive reavaliando a custódia em prazo razoável

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 6 réus e dois delitos imputados – homicídios qualificados e associação criminosa –, além de já ter sido prolatada pronúncia, com julgamento de recurso em sentido estrito, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, mormente considerada a gravidade do fato, em que foram assassinadas 4 vítimas.

(...)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 252):

11. Não se visualiza, na espécie, elastecimento desarrazoado do prazo para o encerramento da instrução do feito de forma a configurar a suposta ilegalidade Como se depreende das informações prestadas pelo Juízo Singular, trata-se de feito com seis réus. no qual houve a necessidade de realizar mais de uma audiência de instrução, o que justifica a dilação do lapso temporal para conclusão da instrução. Além disso, foram interpostos Recursos em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, que foram processados e julgados pelo Tribunal Estadual, além de terem sido formulados vários pedidos de revogação da prisão preventiva e impetrados diversos habeas corpus perante as instâncias superiores, demandando o fornecimento de informações pelo Juizo processante. Constata-se, portanto, que foram realizados os atos processuais inerentes à instrução em espaço temporal razoável (o oferecimento da denúncia, em 25/10/2017, a sentença de pronúncia em 26/09/2018 e o julgamento do recurso em sentido estrito aos 17/09/2019. com a finalização do feito para submissão á Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri em abril de 2020), absolutamente compatível com a complexidade do feito. Anota- se ainda, que a sessão de julgamento estava designada para 22/04/2020. todavia restou suspensa em razão do agravamento da pandemia de COVID-19 no pais, motivando o sucessivo adiamento de sua realização em decorrência do agravamento da crise pandêmica" (grifei).

9.Sendo assim, pontuo que não há comprovação de desídia ou de injustificada demora por parte do Poder judiciário que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

(512)

HABEAS CORPUS 206.265 ORIGEM : 206265

: 206265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : RONY ALVES DA COSTA

IMPTE.(S) : FERNANDO CORREA FORNEAS (211043/RJ) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Decisão:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no RHC 144,223/RJ - eDOC 11):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM PERMISSIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE NEGOU O PLEITO DEFENSIVO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA (TRANSITADA EM JULGADO). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXÍSTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO QUE DEPENDE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO APENADO. ARTS. 674 DO CPP E 105 DA LEP E RESOLUÇÃO N. 113/210 (CNJ). PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO. 1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019) - (AgRg no HC n. 631.226/SC, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020). 2. Os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao disporem que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, condicionando-se a expedição da guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão expedido, caso o condenado já não esteja preso. 3. No caso, o agravante, embora condenado definitivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, não iniciou a execução da pena, pois permanece foragido (mandado de prisão em aberto). 4. Agravo regimental improvido

Pede-se, em síntese, que seja concedido ao paciente prisão domiciliar devido o atual estado de saúde, bem como seja determinada a expedição de carta de execução de sentença do paciente a fim de que possa requerer ao Juízo da Execução possível detração e progressão de regime sem que condicionar sua análise ao encarceramento do apenado.

É o relatório. Decido.

2. A despeito da irresignação defensiva, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto, pois deficiente a instrução do mandamus.

O impetrante não acostou aos autos as decisões proferidas no processo criminal, tampouco o acórdão do Tribunal local prolatado no habeas

Assim, a instrução deficitária inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado pelo impetrante e a concessão da ordem pleiteada.

Acrescente-se que, consoante reiterada jurisprudência da Corte, "constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC 95.434/ SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09, grifei). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1°, do RISTF, nego seguimento

ao habeas corpus.

Publique-se e intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 206.270** (513)

: 206270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. :SÃO PAULO

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR

: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES PACTE.(S)

: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES (324036/ IMPTE.(S)

SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 689.570 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 685.970/SP, indeferiu liminarmente a impetração.

Busca-se, em suma, a anulação do processo criminal subjacente a este writ em razão da parcialidade dos julgadores que o conduziram, a qual contaminaria todos os atos praticados.

# É o relatório. Decido.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5°, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alinea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão monocrática de indeferimento de liminar proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do habeas corpus, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

Além disso, de acordo com a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar (HCs 79.238/RS e 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.08.1999 e de 03.03.2000, respectivamente; HC 79.748/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23.06.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.03.2000).

Sendo assim, a decisão do STJ, ao aplicar a Súmula 691/STF, não merece reproche.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

(514)

# **HABEAS CORPUS 206.271**

ORIGEM : 206271 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: MINAS GERAIS PROCED RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: GUILHERME SANA TRINDADE PACTE.(S)

IMPTE.(S) : RENATO MARTINS MACHADO (96403/MG) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Decisão:

1. Trata-se de habeas corpus interposto contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 14, p. 73):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A constrição cautelar encontra-se fundada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do descumprimento de medida

cautelar, uma vez que o acusado deu causa à perda de comunicação diante da descarga total da bateria do dispositivo de monitoração eletrônica e não respondeu às tentativas de contato telefônico no número cadastrado no sistema. O descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Precedentes. 2. No caso de descumprimento de medidas cautelares, o juiz pode substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º - CPP, mas as duas primeiras opções constituem apenas faculdades persuasivas do magistrado, não configurando posição exigível (direito subjetivo) do preso. 3. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, não há necessidade de intimação da parte para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado. Nesse norte: HC n. 612.101/SE - 5aT. unânime - Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 20/11/2020; RHC n. 122.529/PR, 6aT. unânime - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 12/03/2020. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 148.678/MG)

Narra-se que: a) o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 em 06/09/2019; b) o TJMG concedeu a ordem em habeas corpus impetrado junto à Corte Recursal, em 14/05/2020, impondo medidas cautelares diversas da prisão; c) em liminar, o STJ havia determinado a substituição da prisão preventiva por domiciliar; d) "no dia 24/12/2020 (ainda sem édito condenatório), o paciente foi novamente preso preventivamente" pois "teria violado regras da tornozeleira eletrônica, e, em tal trama, a defesa jamais foi intimada a se manifestar (em qualquer figura de contraditório)" e) "para que o sistema processual não se deturpe num mecanismo de mero autoritarismo estatal, em regra, o juiz, ao receber rogos cautelares, antes de deliberar, deve intimar a parte contrária a se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 282, §3º do CPP)"

À vista do exposto, pugna "a presente ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, com o seu consequente relaxamento, nos termos do art. 5°, LXV da CF/88, vez que advém de decisão que deixou de observar o contraditório em situação ausente de urgência ou perigo de ineficácia da medida (art. 5°, LV da CF/88; art. 8°, tópico 2, "c" do Pacto de San José da Costa Rica; art. 282, §3° do CPP; art. 7° e art. 139, I do CPC/15 c/c art. 3° do CPP)."

É o relatório. **Decido**.

2. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto

Quanto a necessidade de decretação da custódia cautelar o ato coator consignou-se que:

"Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada. Nas razões do recurso ordinário constitucional, a defesa postulou o relaxamento da prisão preventiva restabelecida por violação ao contraditório, ante a falta de intimação para se manifestar sobre os relatos de violação ao monitoramento eletrônico, com episódios de tornozeleira descarregada e tentativas frustradas de contato na residência do recorrente.

Afirmou que os requisitos para a custódia cautelar não estariam presentes e que não seria possível antecipar o cumprimento de pena, ou de eventual condenação do agente desprovidos de elementos, especialmente no momento, ante a presunção de inocência constitucional.

À insurgência foi indeferida liminarmente por este Relator. No presente regimental, busca a defesa a reconsideração do decisum, ou a submissão da insurgência ao colegiado, alegando que a revogação das cautelares e o restabelecimento da custódia estaria eivada de nulidade. Contudo, a decisão não merece reforma. Os fundamentos apresentados pela Tribunal de origem para manter o restabelecimento da segregação preventiva do custodiado assim foram lançados (fls. 312-315):

Contudo, a decisão não merece reforma. Os fundamentos apresentados pela Tribunal de origem para manter o restabelecimento da segregação preventiva do custodiado assim foram lançados (fls. 312-315):

Em 09/11/2020, o douto juízo a quo restabeleceu a prisão preventiva do paciente, em decorrência de descumprimento das condições do monitoramento eletrônico (ord. 13). Dal reside o inconformismo da defesa, em que se alega, resumidamente, que a autoridade apontada como coatora, ao decretar novamente a prisão do paciente, teria se utilizado de argumentos que já haviam sido rechaçados por este Tribunal. Afirma-se, ainda, que a defesa não foi intimada para se manifestar previamente sobre o suposto descumprimento da medida cautelar. Sem razão, contudo.

Inicialmente, registra-se que aportou aos autos cópia da sentença penal condenatória proferida no dia 08/03/2021 em desfavor do paciente, condenando-o à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.Na ocasião, foi vedado ao condenado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

"(...) O réu foi preso no curso do processo, colocado em liberdade e fez pouco caso da justiça ao violar as medidas impostas, de modo que retornou ao cárcere. Além disso, está sendo condenado pelo crime de tráfico de drogas e receptação, delitos cuja natureza, por si só já são suficientes para a manutenção de sua segregação. Entendo que o traficante é o tipo mais perigoso que existe, entre os indivíduos ligados às drogas. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando o indivíduo. O ponto básico de toda a degradação moral das vicissitudes alheias, exploram a miséria e vivem sobre a degradação moral daqueles que imploram a manutenção do vício.Considerando o disposto na Lei 12.403/11 e

após minuciosa análise dos autos, entendo que existem motivos suficientes para manutenção da decretação da prisão preventiva do réu. Embora reconheça que com o advento da referida lei, a liberdade é a regra e que a prisão será mantida somente em último caso, devendo ser oportunizado responder ao processo em liberdade ou medida medidas cautelares, entendo que tais beneficios não se aplicam. Não me parecem razoável o Estado deixar em liberdade réu condenado a pena a ser cumprida em regime fechado, nos termos da fundamentação desta sentença, mormente pela dedicação do acusado ao tráfico de drogas. Por fim, constato que a pena aplicada indica grandes chances do acusado se furtar da ação penal e já demonstrado que foram insuficientes as medidas diversas da prisão. (...) Por tais motivos, mantenho o réu na prisão em que se encontra e nego o direito de recorrer em liberdade" (ord. 26).

Tem-se, pois, um novo título judicial a sustentar a prisão preventiva do paciente. A princípio, a discussão trazida aos autos estaria superada com a superveniência da sentença penal condenatória. No entanto, considerando-se a fundamentação invocada para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, entende-se pela não prejudicialidade do writ.

Quanto ao mérito, em que pese o inconformismo da defesa, não se verifica a ocorrência de coação ilegal sanável pela via eleita. O paciente foi condenado em primeiro grau pelos crimes de tráfico de drogas e receptação. Sem adentrar aos termos da condenação, verifica-se que, quando da prisão em flagrante, foi apreendida significativa quantidade de droga (1.425g de maconha), além de materiais comumente utilizados na atividade illícita, não se olvidando que o paciente ocultava veículo produto de roubo. Destaca-se, ainda, que o paciente já ostenta outra condenação por delito patrimonial, ainda não definitiva (ord. 19, fl. 3/6). Todas essas particularidades, certamente, apontam para a existência de efetiva periculosidade social, servindo de base empírica idônea para ensejar a segregação provisória.

Salienta-se, mais uma vez, que a prisão preventiva do paciente foi chancelada por esta 2ª Câmara Criminal, que entendeu necessária a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Importante também frisar, ao contrário do alegado na impetração, que a prisão do paciente foi posteriormente substituída por medidas cautelares alternativas, dentre elas o monitoramento eletrônico, em razão de reconhecimento de injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, e não por ausência dos requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. E nem se diga que não há fato superveniente apto a legitimar a prisão preventiva, pois, além da sentença penal condenatória, tem-se o noticiado descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, a indicar a insuficiência de medidas cautelares alternativas, sendo válido pontuar, no tocante à alegada ausência de intimação, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "(...) não há necessidade de intimação do paciente para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado daquela (HC n. 255.621/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/3/2013). Dessa forma, considerandose o cenário fático-processual delineado nos autos, entende-se por justificado o restabelecimento da prisão preventiva do paciente, sendo certo que, para além do requisito subjetivo, encontra-se atendido um dos pressupostos objetivos exigidos pelo art. 313 do CPP especificamente, o inciso I do aludido dispositivo, visto que a reprimenda imposta ao paciente é superior a quatro anos de reclusão. De mais a mais, cediço que a existência de eventual atributo pessoal favorável não é, por si só, capaz de elidir a necessidade da segregação, máxime quando outros elementos constantes dos autos a recomendam, como na hipótese (..)"

Não verifico ilegalidade flagrante na decisão impugnada, tendo em vista que a jurisprudência da Corte reconhece o descumprimento de medida cautelar como motivação idônea para restabelecer a prisão processual outrora substituída:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO. **QUEBRA** COMPROMISSO ASSUMIDO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE FUNDAMENTAÇÃO REITERAÇÃO PROVISÓRIA. IDÔNEA. ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - "A quebra dos compromissos assumidos quando da concessão da liberdade provisória, a fuga do distrito da culpa e a indicação de endereço falso no termo de compromisso são fundamentos mais do que suficientes para a decretação da prisão preventiva, máxime quando o paciente permanece foragido, já que evidenciam o risco à aplicação da lei penal" (HC 106.000/MG, Rel. Min. Rosa Weber). II - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. III - Agravo a que se nega provimento." (HC 150.173 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.11.2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas

não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6°, CPP)" (Inq 3.842-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Hipótese em que o paciente descumpriu medida cautelar diversa da prisão - consistente no comparecimento bimestral a Juízo - sob a justificativa de que seria preso por condenação definitiva em feito diverso pelo crime de tráfico de drogas. Situação concreta em que as instâncias de origem extraíram dos dados objetivos da causa uma clara intenção de o acusado frustrar a aplicação da lei penal e a necessidade de resguardar a ordem pública pelo risco patente de reiteração delitiva. Some-se a isso o fato de que foi decretada a revelia do acusado, alegadamente em local incerto e não sabido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 146.329 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.02.2018)

Por fim, a ausência de contraditório prévio não enseja, por si só, a ilegalidade da prisão preventiva, notadamente considerando que, no caso concreto, referida fase já se encontra superada com a superveniência da sentença condenatória, e que abriu-se oportunidade para o acusado justificar os motivos que teriam ensejado o descumprimento, não apresentando, porém, justificativa apta para tanto.

Nesse particular destaco a ponderação do Juízo *a quo* que converge,

no ponto, com a jurisprudência deste STF:

"A defesa, agora, se insurge contra decisão que decretou a preventiva, alegando ausência de intimação prévia lastreada no artigo 282, §3°, do CPP, porém sem trazer aos autos eventuais justificativas da violação havida e informada nos autos pela UGME.

É certo que Guilherme fez pouco caso da justiça, deixando descarregar a bateria e perdendo contato menos de um mês após ser colocado em liberdade.

E no que diz respeito a alegada falta de intimação prévia do réu para se manifestar, o E. STJ firmou entendimento de que "a regra do art. 282, §3°, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, antes a sua natureza emergencial, mas tao somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de oficio no curso do processo" (eDOC.14, p. 10/11).

Dessa forma, não há ilegalidade evidente a justificar a concessão da

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se . Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

# **HABEAS CORPUS 206.276**

: 206276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

· SÃO PAULO **PROCED** RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : JAILSON BARBOSA COSTA IMPTE.(S) : NERY CALDEIRA (323999/SP) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# <u>Decisão</u>:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no HC 657.226/SP - eDOC 4):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O pedido de revogação da prisão, à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista que o agravante fazia o transporte de grande quantidade de entorpecente: 5 Kg de maconha. 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente e, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

2. A apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

2.1. Inicialmente, observo que a tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, seria prematuro que a Suprema Corte, por meio de qualquer de seus integrantes, procedesse à sua apreciação no presente momento, porquanto o conhecimento originário dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a toda evidência, configuraria supressão de instância.

2.2. Quanto aos requisitos da segregação cautelar, verifico que, a pedido do Ministério Público, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base nestes fundamentos:

"Consta dos autos que os investigados foram surpreendidos sob circunstâncias que indicam a prática, por eles, do crime de tráfico de entorpecentes. Segundo consta dos autos, os investigados foram surpreendidos quando transportavam considerável quantidade de maconha, qual seja, oito tijolos da droga, que pesaram aproximadamente 05 (cinco) quilos; referidas substâncias entorpecentes, juntamente com outros objetos apontados em auto próprio (fls. 24/25). Os elementos de convicção amealhados apontam, ao menos em sede de cognição sumária, para a prática do crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. A manutenção da prisão, na espécie, sob o prisma legal é autorizada pelas normas dos art.282, §6º, art.310, inciso II, art.312, art.313, todas do Código de Processo Penal. Evidente, ainda, que a medida (prisão preventiva) se faz pertinente para a garantia da ordem pública (cessação da potencial traficância) e por conveniência da instrução criminal. Claro, aliás, que a aplicação de outra medida cautelar seria totalmente ineficaz à interrupção da ilícita atividade mercantil. Pondere-se, em arremate, especial gravidade do fato em análise, não há que se cogitar na concessão de liberdade provisória à vista da pandemia causada pelo COVID-19, notadamente, dado o risco concreto de os agentes causarem mais mal à saúde pública soltos, do que encarcerados. Diante disto, com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos investigados"

Ao reavaliar a segregação cautelar, em observância ao art. 316, paragrafo único, do CPP, o Juízo de origem concluiu pela sua manutenção nos seguintes termos:

"Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, consigno que merece ser mantida a prisão preventiva de todos os réus, uma vez que além de não ter havido qualquer mudança na situação dos acusados que tenha o condão de revogar a prisão preventiva já decretada, os acusados Gabriel e Jailson foram surpreendidos transportando significativa quantidade de droga, ou seja, quase cinco quilos de maconha, tendo Gabriel admitido aos milicianos que estava trazendo tal entorpecente para Lucas, sendo essa a segunda vez que fazia isso, tendo Lucas, ainda, sido visto na mesma rua da abordagem, e ao perceber a ação policial, evadiu-se do local em uma motocicleta, o que indica a existência de fundados indícios do envolvimento dos acusados na prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, os quais, se confirmados no curso da instrução, impedirão a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Tóxicos, não se olvidando, ainda, que a vultosa quantidade de droga apreendida denota que não se cuidavam de traficantes iniciantes. Além disso, o acusado Jailson é reincidente específico na prática do tráfico (fls. 45), o que mais justifica a manutenção de sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal, já que como dito com relação a ele e aos demais réus, em caso de eventual condenação, não será cabível a concessão de benefício liberatório imediato."

Verifico que as decisões estão suficientemente fundamentadas, pois lastreadas na necessidade de garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta das condutas imputadas (tráfico de drogas de elevada quantidade de maconha e associação criminosa), bem como do risco de reiteração delitiva evidenciado pelos antecedentes criminais do paciente.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece tais fundamentos, quando embasados em elementos concretos, como aptos a justificar a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública:

EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTROS CRIMINAIS E RELATOS DE TESTEMUNHAS. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 2. No caso, a decisão está lastreada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelos registros criminais e por relatos de testemunhas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 137359 ED, Relator Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 02.12.2016, grifei)

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). 4. A consideração da existência de alguns inquéritose ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se

(515)

garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HC 130.346, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.03.2016)

Operação Suçurana. Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Apreensão de 161kg de cocaína. 3. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada no sentido de ser idônea a custódia cautelar decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime e a possibilidade de reiteração delitiva. Paciente integrante de organização criminosa. Medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 4. Competência da Justiça Federal" (HC 140682 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.06.2019)

Assim, diversamente do que alega o impetrante, a autoridade coatora observou os requisitos do art. 312 do CPP ao decretar a prisão preventiva do paciente.

Repiso que a indispensabilidade da medida está fundamentada em circunstâncias objetivas do caso concreto e sua decretação encontra suporte na garantia da ordem pública, mormente na necessidade de impedir novas práticas ilícitas. Por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas está devidamente demonstrada.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21,  $\S1^{\rm o},$  do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

<u>HABEAS CORPUS 206.290</u> (516)

ORIGEM : 206290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : ADAN HENRIQUE CANDIDO MORETI

IMPTE.(S) : THIAGO BATISTA HERNANDES (61797/PR, 423712/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 670.777 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**:

**EMENTA**: Processual penal. *Habeas corpus*. Associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita.

- 1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do HC 670.777, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 2.Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e no art. 16, § 1º, I, da Lei 10.826/03. Em 25.02.2021, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR decretou a prisão preventiva do acusado, tendo o mandado sido cumprido em 03.03.2021.
- 3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR). Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no STJ. O Relator do HC 670.777, Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do *writ*.
- 4.Neste habeas corpus, a parte impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, destacando que o Tribunal estadual teria acrescentado elementos novos para justificar a necessidade da prisão. Além disso, destaca a necessidade de revogação da custódia, tendo em vista a pandemia do Covid-19.
- 5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processal do acionante.

# 6. Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.
- II O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.
  - III Agravo regimental a que se nega provimento."
- 9. Além disso, as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que, tal como assentou o STJ, "o paciente integraria articulada associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com intensa atuação na cidade de Santo Antonio da Platina/PR, o que somado ao fato de que, através de diligências feitas pelas autoridades policiais, descobriu-se, também, que utiliza vários locais na cidade para armazenar dinheiro, armas e drogas, revela o maior envolvimento do agente com o narcotráfico e o risco ao meio social".
- 10.Sendo assim, o caso atrai o entendimento do STF, no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
- 11.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

HABEAS CORPUS 206.296
ORIGEM : 206296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : MARLON ERLON DA CONCEIÇÃO

IMPTE.(S) : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ (168477/MG, 18789/MS) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.309 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Elem Criste Pereira Magalhaes Oliva Ferraz e outro, em favor de Marlon Erlon da Conceição, contra decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, nos autos do HC 691.309/MG.

Colhe-se dos autos que "A defesa pretende a soltura do paciente — escrivão de polícia, preso preventivamente pelos crimes de participação em organização criminosa e corrupção passiva ("Operação Hexagrama") —, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva."

No STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em 3.9.2021. No dia 6.9.2021, foi interposto agravo regimental. No dia 8.9.2021, a defesa manejou o presente *writ*, por meio do qual insiste nos pedidos formulados naquele tribunal.

É o relatório.

# Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo <u>colegiado</u> do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a apreciação por esta Corte resultaria em <u>supressão de instância</u>.

É que, ausente <u>pronunciamento colegiado</u> naquele Tribunal, não houve lá esgotamento da instância. Sem o esgotamento da instância, a análise por esta Corte resulta em sua supressão. Cito precedentes:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. <u>Habeas corpus que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado. Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)</u>

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. <u>Habeas corpus impetrado</u> contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem. 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que **não é o caso dos autos**.

Observem-se trechos do ato impugnado:

Verifico que, na espécie, o Juiz de primeiro grau decretou a preventiva nos seguintes termos:

Já em relação ao investigado Marlon Erlon da Conceição, apurouse que este é Escrivão da Polícia Civil de Minas Gerais, atualmente lotado na 3a

Delegacia de Policia Civil de Ribeirão das Neves, integrante da OrCrim, o qual tinha como função, deixar de apreender as máquinas caça níqueis da organização em sua área de responsabilidade e devolver para Jonathan, indevidamente, máquinas caça níqueis da OrCrim apreendidas em operações policiais. As investigações demonstraram que o policial civil recebia mensalmente o pagamento da vantagem indevida da organização criminosa (propina). (fl. )

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador-relator, vazada nos seguintes termos:

[...] Entretanto, considerando que consta na presente impetração a alegação relativa a excesso de prazo, a qual se renova no decorrer do tempo, entendo ser necessário requisitar informações ao juízo de origem, para que esclareça a situação do processo e elucide as características do caso concreto, pois várias circunstâncias podem levar à dilação do prazo processual, de forma justificável.

Ademais, cumpre ressaltar que na decisão apontada pelo impetrante como ato coator (ordem 5), são mencionadas circunstâncias que recomendam uma maior cautela na apreciação do pedido de liberdade, especialmente por se tratar de suposta organização criminosa composta por policiais civis e militares, voltada para a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, ameaça e lavagem de dinheiro, objetivando o exercício da contravenção penal de jogos de azar. Portanto, não sendo possível identificar, nessa primeira análise, situação de risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente decorrente de flagrante ilegalidade, não vislumbro, por ora, elementos que permitam uma decisão concessiva da liminar pleiteada, cabendo à Turma Julgadora, oportunamente, a análise definitiva do "writ". Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. (fl. 22)

Tais elementos afastam a plausibilidade do direito tido por violado, visto que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do paciente em organização criminosa. Consignou que o paciente, "Escrivão da Polícia Civil de Minas Gerais, tinha por "função deixar de apreender as máquinas caça níqueis da organização em sua área de responsabilidade e devolver para Jonathan, indevidamente, máquinas caça níqueis da OrCrim apreendidas em operações policiais", motivo pelo qual "recebia mensalmente o pagamento da vantagem indevida da organização criminosa".

[...]

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Assim, não identifico ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. (eDOC 17)

Como se vê, atribui-se ao paciente a conduta de, na qualidade de policial civil, "deixar de apreender as máquinas caça níqueis da organização em sua área de responsabilidade e devolver para Jonathan, indevidamente, máquinas caça níqueis da OrCrim apreendidas em operações policiais."

A acusação é grave: um agente do Estado, contratado e remunerado pela sociedade para reprimir o crime, consorcia-se com criminosos para garantir a prática de delitos.

Não vislumbro flagrante ilegalidade no decreto prisional a reclamar a indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.297 ORIGEM : 206297 -

: 206.297 : 206297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**D**ECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* interposto contra acórdão, proferido no âmbito do STJ, assim ementado (AgRg no RESP 1.915.120/SP – eDOC 3, p. 80 e ss):

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. ART. 149 DO CP. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS DOS ENVOLVIDOS E A PRÁTICA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME

DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegação de equívoco no julgamento do recurso especial, uma vez que fora julgado como agravo em recurso especial, com razão a parte agravante, uma vez que houve o juízo de retratação, quanto à inadmissibilidade, pelo Tribunal de origem. Ocorre que, tendo sido o agravo conhecido, o recurso especial fora examinado, não havendo prejuízo para a parte. 2. A questão acerca da ocorrência de nulidade, por ausência de prévia intimação da defesa da data do julgamento da apelação, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF. 3. A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova para a condenação dos acusados pelo delito do art. 149 do CP. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que não restaram comprovados o nexo causal entre as condutas dos agravantes e a prática criminosa, bem como o dolo, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fáticoprobatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 5. As circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o modus operandi do fato delituoso. 6. No caso, não se infere ilegalidade na exasperação da pena-base, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita ao crime do art. 149 do CP. por serem as vítimas estrangeiras especialmente vulneráveis econômica e juridicamente (por estarem em situação documental irregular e serem economicamente hipossuficientes), além do fato de terem relatado que não podiam sequer sair do estabelecimento sem prévio aviso e autorização do acusado, o que implica restrição em sua liberdade de locomoção, tudo a demonstrar maior ousadia do réu e a gravidade expressiva da conduta, aumentando a censurabilidade do delito praticado. 7 Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para reconhecer o recurso como recurso especial."

Busca-se, em suma, a reforma da dosimetria da pena aplicada ao paciente, pois a pena-base teria sido exasperada com base em circunstâncias ínsitas ao tipo penal.

É o relatório. Decido.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade  ${\bf n}{\tilde{\bf a}{\bf o}}$  pode ser aferida de pronto.

1.1. No que tange à suposta ilegalidade na reprimenda fixada, anoto que a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "o julzo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC nº 69.419/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda pertence, DJ de 28/8/92).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que "é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória" (HC 97.256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC 128446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.dosimetria. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2. DEVIDÂMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERROGATÓRIO. ALEGADA NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades. 2. Escolha da fração de redução em 1/2 devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, com arrimo nas circunstâncias da causa, em especial a natureza da substância entorpecente apreendida porções de cocaína e o fato de terem sido encontradas anotações referentes à contabilidade da mercancia ilícita. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais

(518)

gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. Inexistência de ilegalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Hc 161.577 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.11.2018)

**1.2. No caso concreto**, observo que o TJSP valorou negativamente a vetorial *"circunstâncias do crime"*, na primeira fase da dosimetria, nos termos da seguinte fundamentação (eDOC 11, p. 91 e ss., grifei):

""Na primeira fase da dosimetria, as penas-base devem ser estabelecidas acima do piso legal, tendo em vista a valoração negativa que deve ser feita das circunstâncias do crime. A valoração negativa decorre do fato de se tratar de estrangeiros especialmente vulneráveis econômica e juridicamente (por estarem em situação documental irregular e serem economicamente hipossuficientes); também, por ter sido atestado nos autos que as vítimas relataram que não podiam sair do estabelecimento sem prévio aviso e autorização do oficinista Rolando, o que implica restrição em sua própria liberdade de locomoção (o que, é de se lembrar, não constitui elementar necessária da prática criminosa em análise). Observo que as condições de pouca salubridade e extrema inadequação do local de trabalho compõem o perfil das próprias condições degradantes de trabalho, as quais não fogem a ordinário para a prática em questão, não podendo, pois, ser especialmente valoradas no caso concreto. Saliento que em relação aos antecedentes, culpabilidade, conduta social, personalidade dos agentes e consequências do crime, nada há nos autos que indiquem devam ser negativamente valoradas, de forma que devem ser tidas como circunstâncias neutras. Posto isso, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa para cada corréu."

A fundamentação utilizada para o incremento da pena-base foi considerada idônea pelo STJ nos seguintes termos:

"No caso, não se infere ilegalidade na exasperação da pena-base, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à Ínsita ao crime do art. 149 do CP, por serem as vítimas estrangeiras especialmente vulneráveis econômica e juridicamente (por estarem em situação documental irregular e serem economicamente hipossuficientes), além do fato de terem relatado que não podiam sequer sair do estabelecimento sem prévio aviso e autorização do acusado Rolando, o que implica restrição em sua liberdade de locomoção, tudo a demonstrar maior ousadia dos envolvidos e a gravidade expressiva da conduta, aumentando a censurabilidade do delito praticado." (eDOC. 11, p. 21)

A meu ver, o entendimento exarado pela Corte Superior não merece reproche.

Observo que o critério utilizado na sentença condenatória para o aumento da pena-base, mantido pelas instâncias posteriores, levou em conta as circunstâncias fáticas que permearam a prática delitiva, na linha do que preceitua o art. 59 do CP.

No caso, as instâncias antecedentes concluíram que o fato de os acusados terem imposto a condição análoga a escravo a vítimas estrangeiras, em situação de situação de vulnerabilidade econômica, e irregularidade documental no Brasil, e ainda terem restringido-lhes a liberdade de locomoção, são circunstâncias que justificam o acréscimo operado na pena hase

Tal critério, a princípio, não é desproporcional ou arbitrário, não havendo portanto, como acolher a tese de ilegalidade na dosimetria da pena.

Ademais, ao contrário do que sustenta o impetrante, a fundamentação exarada não é ínsita ao tipo penal, o qual, como bem ressaltou o juízo *a quo* não pressupõe o cerceamento de liberdade da vítima, por exemplo.

Trata-se, à obviedade, de juízo empreendido à luz das particularidades do caso concreto, descabendo à Suprema Corte reanalisar tais aspectos inerentes à discricionariedade afeta à dosimetria da pena.

Dessarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 21,  $\S1^{\circ},$  do RISTF, nego seguimento ao  $habeas\ corpus.$ 

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.310
ORIGEM : 206.310

: 206310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: SAO PAULO : MIN. EDSON FACHIN

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SUELEN DE BRITO ALVARES

IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 560.488 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>Decisão</u>: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 560.488/SP, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus

para, "reformando o acórdão impugnado, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, ficando concretizadas as penas da Paciente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa" (eDOC 5).

Busca-se, em síntese, a fixação do regime inicial aberto, tendo em vista o *quantum* da pena e a ausência de circunstância judicial negativa.

É o relatório. Decido.

# 1. Cabimento do habeas corpus:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, i, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, l, i, da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental." (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental. Precedentes:

"Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição, à falta de manejo de agravo regimental ao Colegiado, não se esgotou." (HC 123.926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14.04.2015, grifei)

"Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância." (HC 124.561 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10.02.2015, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* anterior, sem ter manejado irresignação regimental.

### 2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar <u>flagrante</u> constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja <u>manifestamente</u> contrária à jurisprudência do STF" (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

- 3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:
- 3.1. Verifico ilegalidade relacionada à fixação do regime, a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654,  $\S$  2°, do CPP.

A fixação do regime inicial segue os critérios estabelecidos no artigo 33 do Código Penal, quais sejam, a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

 a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

 b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

(519)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto .

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Ainda nesse sentido, as Súmulas 718 e 719/STF enunciam que a mera gravidade do crime não se revela argumento hígido a chancelar a imposição de regime mais gravoso que o estipulado aprioristicamente pela lei. Da mesma forma, o regime mais severo que a quantidade de pena permitir é admissível tão somente nas hipóteses de motivação idônea, calcada, como dito, nas circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal:

"Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"Súmula 719: A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso concreto, o STJ reformou a dosimetria da pena nos seguintes termos nestes (eDOC 5 - grifei):

(...)

No caso, o Juízo singular diminuiu "a reprimenda em 1/6, considerando as circunstâncias em que o delito foi praticado". Entretanto, como se vê, não especificou em quais elementos do crime se baseou para concluir pela não aplicação da causa de diminuição em seu grau máximo.

De outra parte, a Corte a quo, embora tenha entendido que a referida redutora sequer deveria ter sido reconhecida em favor da Paciente, e a despeito de ter feito referência à quantidade de entorpecentes apreendidos, observa-se que não foi encontrada expressiva quantidade de droga (117,17g de maconha), de forma que, atendendo-se à proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime, mostra-se adequada, ao caso dos autos, a aplicação da fração máxima de redução (dois terços).

(...)

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena:

Na primeira fase da dosimetria, mantenho a pena-base da Paciente no mínimo legal - 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na etapa intermediária, permanecem as penas inalteradas pois, apesar do reconhecimento da confissão, a reprimenda não pode ser reduzida além do mínimo legal, nos termos da da Súmula n. 231/STJ

Na terceira e última fase, aplico a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas na fração máxima (dois terços), de modo que a pena privativa de liberdade da Acusada fica quantificada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

De outra parte, quanto ao agravamento do regime prisional, entendo que a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem se mostra idônea, nos termos que se sequem (fl. 481):

"E nem se diga que tal entendimento se baseia na mera gravidade abstrata do delito, bastando lembrar que a ré, que sequer demonstrou o exercício de ocupação lícita, tinha em seu poder relevante quantidade de droga, mais precisamente 117,17g (que, como referido, é suficiente à confecção de inúmeros cigarros), a qual transportava (juntamente com aparelho celular envolto em 'durepox') entre diferentes municípios, na intenção de levá-la à cidade de Pacaembu/SP, onde admitiu que iria visitar seu então marido, que já se encontrava preso também por tráfico de entorpecentes.

Como se vê, a Corte local ressaltou que a Paciente transportava os entorpecentes entre diferentes municípios, com a intenção de entregá-los ao seu marido, que se encontrava preso igualmente pela prática do crime de tráfico de drogas, circunstâncias que entendo plausíveis para a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto, em razão da quantidade de pena imposta por meio desta decisão.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus para, reformando o acórdão impugnado, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, ficando concretizadas as penas da Paciente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Verifico que o STJ não descreve razões adequadas a justificar a escolha de regime inicial mais gravoso que o sugerido pela Lei Penal, porquanto sua fundamentação centra-se em circunstâncias que não ensejaram o agravamento da reprimenda penal.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal e a paciente fez jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas no seu patamar máximo. Logo, as circunstâncias apontadas pela autoridade coatora não podem repercutir no recrudescimento do regime inicial se não ensejaram o agravamento da sanção.

Nessa linha, considerando que a individualização da pena pressupõe logicidade e harmonia argumentativa, não é possível que a mesma particularidade, não aferida para majorar a pena, ampare a adoção de regime mais gravoso que o recomendado pelo tempo de pena.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de

interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Não conhecimento do writ. Precedentes. Possibilidade de análise da questão, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade de utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Regime inicial fechado. Imposição com base na mera hediondez do crime (art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90). Inadmissibilidade. Paciente primário e que não registra antecedentes. Pena-base fixada no mínimo legal. Diretrizes do art. 59 do Código Penal consideradas favoráveis pelas instâncias ordinárias. Não conhecimento do habeas corpus. Concessão, de ofício, do writ para se fixar o regime semiaberto, em face da quantidade de pena imposta. 1. Não se admite, por falta de exaurimento da instância antecedente, a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Precedentes. 2. O paciente e o corréu foram presos na posse de vultosa e variada quantidade de drogas: 2.709,34 g de maconha, 109,23 g de "crack" e 73,03 g de cocaína, acondicionados em 180 cápsulas, tipo eppendorf. 3. Como a pena-base foi fixada no mínimo legal, nada obstava que, na última fase da dosimetria, para se negar o reconhecimento do tráfico privilegiado, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas fossem valoradas negativamente, por evidenciarem, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. 4. Como destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de elementos concretos dos autos, a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão do paciente demonstravam que ele exercia o tráfico de forma habitual e fazia da traficância seu meio de vida. 5. Concluindo a instância ordinária, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que o paciente se dedicava à atividade criminosa, torna-se inviável a utilização do habeas corpus para revolver o contexto fáticoprobatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. 6. De toda sorte, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade, uma vez que o regime inicial fechado foi imposto em atenção, exclusivamente, à regra do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. 7. A teratologia dessa decisão era manifesta, uma vez que colidia frontalmente com o entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840/ES, de minha relatoria, DJe de 17/12/12. 8. Além de o paciente ser primário e não registrar antecedentes, sua pena-base foi fixada no mínimo legal, porque as instâncias ordinárias lhe reputaram favoráveis as diretrizes do art. 59 do Código Penal, sendo de rigor a imposição do regime intermediário, em razão da quantidade de pena imposta. 9. Habeas corpus do qual não se conhece. Concessão, de ofício, do writ, para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu que se encontra em idêntica situação, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (HC 140.423, Relator Ricardo Lewandowski, Relator p/ acórdão Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.08.2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÓ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 124.250, Rel. Min. Teori Zavascki, decidiu que a "determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3°) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 § 3°). Sob essa perspectiva, não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelece o regime inicial mais grave, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos". (...) (HC 158.263 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.11.2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. 1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2°); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a imposição de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislação penal. 2. No caso, fixada a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, não havendo reincidência e avaliadas positivamente todas as circunstâncias judicias do art. 59 do CP, a fixação do regime semiaberto é medida que se impõe, nos termos dos § 2º, b, e § 3º do art. 33 do Código Penal. 3. Recurso ordinário provido para fixar, desde logo, o regime inicial semiaberto. (RHC 135.298, Redator p/ acórdão Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 08.08.2017)

Dessa forma, os elementos ponderados pelo STJ na fixação de regime que não encontrem correspondência na dosimetria da pena não podem ser considerados, sob pena de se incidir em incongruência e desproporcionalidade na individualização da pena.

(521)

Ademais, ressalto que o Pleno do STF firmou orientação no sentido de que "[o] tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos." (HC 118533, Relatora Cármen Lúcia, Pleno, DJe 19.09.2016)

Partindo dessa premissa, não depreendo fundamento idôneo a amparar o regime estabelecido, pois: (i) as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma positiva; (ii) trata-se de tráfico privilegiado; (iii) o *quantum* de pena não recomenda sanção mais gravosa.

Nessa ótica, a violação ao direito à decisão fundamentada configura constrangimento ilegal. A fundamentação deficiente invalida a decisão e, em tal medida, autoriza o cumprimento da pena em regime inicial aberto, conforme abstratamente previsto em lei.

4. Posto isso, com fulcro no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2°, "c", do CP.

Comunique-se ao Juízo da causa, a quem incumbirá a cientificação do Juízo da Execução Penal para o implemento desta decisão.

Oficie-se ao STJ com inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 206.323** (520)

: 206323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MATO GROSSO DO SUL **PROCED** 

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : A.S.S.

IMPTE.(S): HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO (130672/MG) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.630 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado), do Superior Tribunal de Justiça, no HC 690.630/MS.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Impetrou-se Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem, conforme ementa:

- I Para decretar a prisão preventiva mister se faz a presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Na hipótese, a segregação cautelar se justifica para assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas em tese cometidas reiteradamente contra a filha desde que ela tinha 10 anos de idade (estupro de vulnerável nas modalidades atos libidinosos diversos e também consistente em conjunção carnal), e, ainda, para resguardar a aplicação da lei penal já que o paciente se encontra foragido.
- II Não prospera a alegação de ilegalidade e pedido de determinação por meio deste writ de realização do exame de DNA, porquanto na data em que requerido o paciente já estava foragido, sendo que tão logo se apresente perante a autoridade competente, o exame poderá ser realizado e esclarecida a dúvida quanto à paternidade da criança, fruto de suposta violência de sexual cometida em detrimento da genitora (e filha do paciente).

III - Com o parecer, ordem denegada.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido, nos termos seguintes:

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a defesa impetrou o Habeas Corpus n, HC 632.520, que foi indeferido liminarmente, em 15/12/2020, com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

Por sua vez, os requisitos e fundamentos da prisão preventiva já foram analisados por esta Sexta Turma no julgamento do RCD no HABEAS CORPUS Nº 642.465 - MS, em 02/03/2021, nos seguintes termos:

- 1. A despeito da ausência de previsão legal para a apresentação de pedido de reconsideração de decisão monocrática terminativa, mas em observância ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido como agravo regimental, pois interposto dentro do quinquídio legal.
- 2. Não há ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal ante as ameaças proferidas por testemunhas e vítimas e diante da gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta, tendo em vista que o réu estaria tendo relações sexuais com a vítima, sua filha, desde que ela possuía 10 anos de idade, cessando somente com a gravidez, além de ter ameaçado indiretamente a vítima.

- 3. A matéria relativa à contemporaneidade dos fatos não foi objeto de análise do Tribunal de origem, o que impede o direto enfrentamento da tese nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
- 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento

Por ocasião da resposta à acusação, a defesa pleiteou na origem a realização de exame de DNA, tendo o juízo singular, em 22/7/2021, indeferido o pedido com base na seguinte fundamentação (fls. 100-101):

2.2. Realização do exame de DNA.

O acusado requer a realização de exame de DNA, exame este que somente não foi realizado em razão de encontrar-se foragido, inclusive na fase investigativa houve a coleta do material do bebê para exame de DNA (f. 27), dessa forma, a responsabilidade é do requerido que encontra-se foragido.

- 2.3. Por outro lado, o pedido para a substituição da prisão preventiva foi indeferido cautelares já . 0800325-25.2021.8.12.0024.
- 3. Não havendo provas para que seja possível a absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), salutar que se proceda à instrução do feito, para, então, analisar a alegação de inocência.

O pedido de realização de exame de DNA é pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito, assim garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) a realização do exame de DNA, antes da realização da AlJ, designada para o dia 5/10/2021, é essencial para comprovar a tese de negação da autoria, já que a própria denúncia oferecida pelo Ministério Público afirma que o Paciente engravidou a vítima; e (b) o paciente encontra-se em local incerto e não sabido (foragido do distrito da culpa), é suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, mormente se considerado que o seu descumprimento poderá ensejar a decretação de nova preventiva.

Requer, assim, a concessão da ordem, para determinar a realização do exame de DNA e revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.327 : 206327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. · PARÁ

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : DOUGLAS SOUSA NOGUEIRA

: OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ, assim ementado (AgRg no HC 670.215/PA - eDOC 2, p. 79):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA.
CIRCUNSTÂNCIAS E CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA
DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, considerando a premeditação do crime e o seu planejamento. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. 2. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delito. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório

demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o crime foi perpetrado em praça pública, na presença de vários populares, o que justifica a elevação da pena-base. 3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018). 4. In casu, considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento da pena em 4 anos, nos moldes do estabelecido pela Corte de origem. 5. Agravo desprovido.

Pede-se, em síntese, a reforma da dosimetria da reprimenda a fim de que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal.

#### É relatório. Decido.

#### 1. Cabimento do habeas corpus:

A Corte compreende que, ordinariamente, o habeas corpus não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:

"O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*)

"O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, *grifei*)

"(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao  $\it habeas\ corpus$ , com fulcro no art. 21, §1°, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

### **HABEAS CORPUS 206.328**

.328

ORIGEM : 206328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO MENDES

IMPTE.(S) : CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA (97300/MG) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC N° 149.543 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# <u>Decisão</u>:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no HC 149.543/MG, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC.141).

Aduz o impetrante que, após o trânsito em julgado de condenação que impôs ao paciente à pena de 01 anos, 03 meses e 22 dias, em regime semiaberto, o Juízo a quo determinou a expedição de guia de prisão para que se dê inicio ao cumprimento da reprimenda, proceder que revela-se desproporcional à vista do regime mais brando aplicável em sentença. Alega que, se preso em decorrência de mandado de prisão, "deverá aguardar, em regime fechado, a formação da guia de execução provisória", o que viola o entendimento da SV 56.

À vista disso, busca, em síntese, "o recolhimento do referido mandado de prisão, a expedição da guia de execução e sua remessa À VEP de Itabira/MG, para que o paciente possa dar continuidade ao integral e justo cumprimento de sua pena."

# É o relatório. Decido

# 1. Cabimento do habeas corpus:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão

proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5°, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental. Precedentes:

"É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, grifei)

"1. [...] O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

**No caso concreto,** por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Com efeito, verifico que o mandado de prisão foi expedido em cumprimento à decisão que determinou o recolhimento do paciente em regime prisional semiaberto, após o trânsito em julgado de sentença condenatória

Em sendo assim, registro que a expedição de mandado de prisão, após consumado o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é um dos efeitos da condenação, como preceitua o art. 105 da LEP e art. 674 do CPP. Tal proceder, não indica, por si só, ilegalidade, afronta à SV 56, tampouco comprova risco concreto de excesso na execução.

Tal entendimento não destoa a consolidada jurisprudência desta Corte, que assim se manifestou em caso análogo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. Nos termos do art. 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. 2. A pena a ser executada observará os termos estabelecidos no decreto condenatório, sem prejuízo de que o Juízo da Execução examine a possível aplicação de benefícios da execução penal, por ocasião do recolhimento do apenado. Precedente da Primeira Turma: HC 163.092-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática na mesma linha: HC 183.094, Rel. Min. Luiz Fux. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Agravo regimental desprovido."(HC 175639 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira

(522)

Turma, julgado em 04/05/2020)

"ÅGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO: INÍCIO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. AGRAVANTE A SER ENCAMINHADA PARAESTABELECIMENTO ADEQUADO POR SER DE GRUPO DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (HC 194016 AgR, Relator(a): Min. CARMEN Lúcia, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020)

Ademais, conquanto alegue condições peculiares que poderiam ensejar o recolhimento domiciliar imediato do paciente, cabe rememorar competir ao Juiz da Execução Penal a avaliação da compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime semiaberto, ainda que não seja o caso de colônia agrícola ou industrial. Essa conclusão, naturalmente, inclusive quanto a aspectos fático-probatórios, sujeita-se à revisão por parte do Tribunal

Assim, não antevejo ilegalidade flagrante ou violação evidente à SV 56 no trâmite dado ao feito pelo Juízo a quo.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 206.331** 

ORIGEM :206331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SERGIPE

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** : TIAGO SANTOS DE JESUS PACTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPTE.(S) DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ADV.(A/S) COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública da União - DPU em favor de Tiago Santos de Jesus contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao AgRg no AREsp 1.751.326/SE (págs. 145-150 do documento eletrônico 4).

A impetrante alega, em síntese, que

"[a] Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não deu provimento ao Agravo Regimental com o fundamento de não existir flagrante ilegalidade a ser sanada.

Com a devida venia, esse entendimento não merece prosperar. O referido acórdão merece reforma, tendo em vista que há flagrante constrangimento ilegal. O réu foi condenado a pena inferior a 4 anos e, mesmo assim, foi determinado o seu cumprimento em regime fechado, em evidente violação ao princípio da proporcionalidade e sem fundamentação idônea para imposição de regime mais gravoso.

In casu, a justificativa para a imposição do regime fechado a uma pena inferior a 4 anos foi a reincidência e a presença de maus antecedentes.

Ocorre que, segundo o Código Penal, em seu artigo 33, § 2°, a reincidência impediria, para tão ínfimo volume de reprimenda, somente o regime aberto, não o semiaberto" (pág. 4 do documento eletrônico 1).

Ao final, pede:

- "1) Seja o presente Habeas Corpus distribuído a um dos eminentes Ministros desta Corte Superior;
  - 2) Seja concedida a liminar nos termos acima propostos;
- 3) Seja colhido o parecer do Excelentíssimo Procurador-Geral da
- 4) Em análise do mérito, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, ainda que de ofício, para reformar o acórdão do STJ, fazendo cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sendo readequado o regime de cumprimento para o regime semiaberto;
- 5) Por fim, sejam observadas as prerrogativas conferidas aos membros da Defensoria Púbica da União de intimação pessoal, inclusive para ser informado sobre o interesse de realização de sustentação oral no dia do julgamento e de contagem em dobro de todos os seus prazos (art. 44, inciso I, da LC 80/94)" (págs. 9-10 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Destaco, inicialmente, que, embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que tem decidido a Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 126.791-ED/RJ, HC 126.614/SP e HC 126.808-AgR/PA, todos da relatoria do Ministro Dias Toffoli

Anote-se, também, que o art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Feitos esses registros, transcrevo, por oportuno, a ementa que

sintetiza o teor da decisão combatida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. TRÊS CONDENAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É tempestivo o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União dentro do prazo de 10 dias corridos contados da intimação pessoal, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/1990 c.c art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994 c.c art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é lícita a fixação do regime inicial fechado aos réus reincidentes que ostentam também maus antecedentes, ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão. . Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (pág. 147 do documento eletrônico 4).

Pois bem, esta Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que a via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do . Código Penal, consideradas na sentença condenatória.

Nesse sentido:

(523)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À PONDERAÇÃO E AO REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP CONSIDERADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que a via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória. II - Nas instâncias antecedentes, para a fixação da pena-base, foi considerada fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais. III - Como afirmado, não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. IV – Recurso ao qual se nega provimento" (RHC 129.993-2°JULG, de minha relatoria, Segunda

Faz-se possível, nesta oportunidade, "[...] apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC 129920-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma), que não se verificam na espécie.

Ademais, o § 2° do art. 33 do Código Penal é claro ao dispor que constitui faculdade, e não obrigação, sujeita ao prudente arbítrio do magistrado, fixar um regime mais brando para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, sopesadas as peculiaridades de cada caso.

Além disso, o § 3° do art. 33 do mesmo diploma, determina ao juiz sentenciante que, assim como no procedimento de fixação da pena, observe os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal no momento da definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Registre-se, também, o teor da Súmula 719 desta Suprema Corte: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Na esteira desse entendimento, cito as ementas dos seguintes

"Habeas corpus. Penal. Homicídio (CP, art. 121, caput). Condenação. Pena de 6 anos e 8 meses de reclusão. Regime inicial mais gravoso imposto na sentença (CP, art. 33, § 3°). Admissibilidade. Existência de vetor desfavorável na primeira fase da dosimetria. Precedentes. Dosimetria de pena. Ilegalidade dos fundamentos invocados para majoração da pena-base. Não ocorrência. Valoração negativa das circunstâncias do crime devidamente justificada. Inidoneidade do habeas corpus para se proceder à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal consideradas na sentença condenatória. Precedentes. Ordem denegada. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de vetores desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tal como se verificou na espécie, justifica a imposição de regime mais severo do que aquele que a pena imposta admite, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 2. Existência de motivação adequada para a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo-se demonstrado, com base em elementos concretos, o maior grau de censurabilidade da conduta do paciente, que desbordou dos elementos normais do tipo penal, justificando, portanto, a exasperação de sua pena-base. 3. A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal consideradas na sentença condenatória (v.g. HC nº 134.193/GO, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/16). 4. Habeas corpus denegado" (HC 139.377/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 13/3/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 33, § 3°, do Código Penal determina ao juiz sentenciante que, assim como no procedimento de fixação da pena, observe os critérios definidos no art. 59 do Código Penal no momento da

(525)

determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. II - No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como ocorreu. III - A Corte local optou pela fixação do regime inicial fechado em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. IV - Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento" (RHC 118.194/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ

Com efeito, na espécie, ao apreciar as condições subjetivas desfavoráveis do ora paciente, estabeleceu-se o regime prisional mais severo, em razão dos elementos concretos e individualizados que a Quinta Turma manteve, pois entendeu aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do art. 33, § 3°, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Portanto, no caso concreto, a fixação do regime fechado, para o início do cumprimento da pena imposta ao ora paciente, harmoniza-se com a Súmula 719 desta Suprema Corte.

Isso posto, denego a ordem (art. 192, caput, do RISTF). Prejudicado o pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

#### Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

# **HABEAS CORPUS 206.337**

: 206337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO

**PROCED** RELATOR

: MIN. ALEXANDRE DE MORAES : PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA PACTE.(S)

: LEONARDO AFONSO PONTES (178036/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.094 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 691.094/SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de difamação (art. 139, c/c art. 141, II, do Código Penal), porque,

no dia 08 de outubro de 2019, em horário incerto, na Rua Condessa Filomena Matarazzo, ng 95, bairro centro, nesta cidade e comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA, qualificado às fls. 10, difamou Wesley Adriano Fávaro e Cássio Funes de Queiroz, policiais militares, imputando-lhes fato ofensivo ás suas reputações.

Apurou-se que as vítimas são policiais militares e estavam presentes na ocorrência que desencadeou o acidente automobilístico e a consequente morte do filho do denunciado.

Wesley e Cássio foram informados que o denunciado estava os ofendendo, dizendo às pessoas da cidade que ambos eram assassinos, afirmando para a namorada da vítima Cássio que ele era um assassino.

Posteriormente o denunciado teria reiterado as ofensas chamando a vitima Wesley de assassino por duas vezes, ao encontrá-lo nas ruas da cidade (Doc. 5, fls. 9-10).

Em audiência de instrução e julgamento, a defesa requereu a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, local dos fatos, para obtenção das imagens e dos sons que poderiam comprovar a tese defensiva. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Juízo de origem, em decisão assim fundamentada (Doc. 13, fls. 18-19):

Indefiro o requerimento formulado pela defesa, uma vez que é evidente que o Banco não teria a gravação de movimentação normal de pessoas de um fato ocorrido há quase dois anos; além disso, é cediço que os sistemas de segurança bancários não são dotados de gravação de áudio, o que tornaria totalmente desnecessária e improdutiva a prova requerida pela defesa, especialmente por considerar que é incontroverso que o acusado esteve na agência bancária no dia dos fatos e conversou com a testemunha Susana, de modo que a prova requerida pela defesa não seria suficiente para demonstrar quais as palavras foram proferidas pelo réu durante a conversa mantida com Susana.

Inconformada, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar (Doc. 14, fls. 6-7).

Impetrou-se, na sequência, novo writ perante o Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Relator, com fundamento na Súmula 691/STF (Doc. 15).

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: sonegado o direito ao exercício à ampla defesa e ao contraditório, eis que indeferiu diligência cabal para desvelar provas umbilicalmente ligadas aos fatos controvertidos. Requer, assim, a concessão da ordem, expedindo-se o competente Ofício ao Banco do Brasil da cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP, para vinda aos autos da mídia relativa às imagens dos fatos (ocorridos em 8 de outubro de 2019).

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do Habeas Corpus ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚČIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de habeas corpus quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

(524)

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# HABEAS CORPUS 206.345

ORIGEM : 206345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : JULIO CESAR DA SILVA

: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO IMPTE.(S)

(311063/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.851 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **D**ECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 690.851/SP.

Depreende-se dos autos que o paciente, em cumprimento de pena em regime fechado, decorrente de condenação a 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e receptação, teve o pedido de progressão ao regime semiaberto deferido pelo Juízo das Execuções.

Alegando falta de vaga em estabelecimento prisional adequado, a defesa impetrou Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que o Desembargador relator indeferiu o pedido de liminar (Doc. 9).

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, com fundamento na Súmula 691/ STF. Eis o teor da decisão:

[...]

Consignou o Relator, na Corte de origem, in verbis (e-STJ, fl. 22):

Intime-se com cópia desta decisão, que servirá de ofício ao órgão de Administração Penitenciária responsável pela remoção para Unidade Prisional adequada ao novo regime de prisão, o qual, deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Atualize-se o histórico de partes.

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e

(528)

profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o presente** *habeas corpus*.

Nesta ação, a defesa alega que o paciente foi progredido para o regime semiaberto em 22/07/2021 (...), até a presente data o reeducando permanece cumprindo pena em regime fechado no CDP de São Vicente. Requer, assim, a concessão da ordem, para que o reeducando aguarde vaga em prisão domiciliar até que surja vaga no regime semiaberto.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do Habeas Corpus ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL DEFERAL, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 206.349** 

349 (526)

ORIGEM : 206349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ERIC DA ROSA ARBIZA

IMPTE.(S) : DANIEL NOGUEIRA COSTA FILHO (113596/RS) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 691.639 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**D**еѕрасно: Colham-se informações do Juízo de primeiro grau, com cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.371 ORIGEM : 206371

206371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S): EDSON VICTOR PEREIRA DA ROCHA
IMPTE.(S): KELLY FELIPE MOREIRA (34079/DF)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 541.859 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento a presente impetração (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

HABEAS CORPUS 206.382

ORIGEM : 206382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : JOÃO RICARDO

IMPTE.(S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (7198/O/MT, 302569/SP)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 690.123 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 690.123/SP.

Depreende-se dos autos que o paciente foi indiciado pela suposta prática do delito descrito no art. 342, caput, do Código Penal – falso testemunho ou perícia – e de crimes materiais contra a ordem tributária, sendo investigado, por requisição do Ministério Público, em inquérito policial nos autos do Procedimento Judicial Criminal n. 0011929-20.2015.8.26.0482, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente (SP).

Buscando o trancamento do procedimento investigatório, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 11, fl.28):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FALSO TESTEMUNHO OU PERÍCIA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO.

(527)

IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Fatos descritos no relatório de inquérito policial que, em tese, constituem crimes materiais contra a ordem tributária, e falso testemunho ou perícia. Condutas subsumidas aos tipos penais previstos nos artigos 342, caput, do Código Penal, e 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. Existência de suporte probatório mínimo a justificar a persecução penal, por meio de inquérito policial, com instauração requisitada pelo Ministério Público. Ausência de ilegalidade manifesta na persecução penal que justifique o trancamento do inquérito policial, medida excepcional que pressupõe a comprovação inequívoca, com a sumariedade de cognição peculiar a esta ação mandamental, da ausência de justa causa, da manifesta atipicidade da conduta imputada ou da indubitável presença de excludentes, o que não é o caso dos autos. Doutrina e precedentes. Inquérito policial que vem recebendo regular, dentro dos parâmetros da regularidade proporcionalidade, com designação, inclusive, de audiência para oferta ao paciente de acordo de não persecução penal.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Como cediço, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. Exegese do artigo 111, I, do CP. Incidência da Súmula vinculante 24 do STF. No caso dos autos, apesar da contagem do lapso prescricional pela metade em razão da idade do paciente, não restou comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ordem

Na sequência, nova impetração, desta vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro relator indeferiu a medida acauteladora, nos termos seguintes:

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) o inquérito policial nº 0011929-20.2015.8.26.0482 tramita na Primeira Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP há mais de 06 anos e 03 meses SEM existir denúncia do órgão acusador, e (b) Não há que se falar em crimes do artigo 342 do CP, e da Lei Federal 8137/90, artigo 1º, I a IV, quando os mesmos estão prescritos em decorrência da idade do peticionário ora recorrente (73 anos) de idade, conforme comando do artigo 115 do Código Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem, para determinar o trancamento do mencionado inquérito policial.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017)

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

# Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 206.384** ORIGEM

(529)

: 206384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED : MINAS GERAIS **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : LUCAS HENRIQUE FARIA IMPTE.(S)

STEFANO EDUARDO ROCHA (141532/MG) COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 153.678 DO SUPERÍOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao RHC 153.678/MG (eDOC.04).

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, por ausência de adequada fundamentação

É o relatório. Decido.

### 1. Cabimento do habeas corpus:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

'É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da <u>Constituição como regra de competência,</u> estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental. Precedentes:

"É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, grifei)

1. [...] O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se Intime-se

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

(530)

HABEAS CORPUS 206.394 ORIGEM : 206394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** 

PACTE.(S) : N.M.A.

: EDER MENDONCA DE ABREU (1087/TO) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO PAD Nº 0006303-59.2020.2.00.0000 DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado por Eder Mendonça de

Abreu, em favor de N.M.A., contra ato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO – 0006303-59.2020.2.00.0000.

O impetrante afirma que "O Paciente recebeu na data de 13/08/2021 o Mandado de Intimação para comparecer à Primeira Vara Federal da SJTO (Palmas), oportunidade em que funcionará como testemunha na audiência designada para acontecer no dia 14 de setembro de 2021, às 09h: 15min, referente ao PADMag 0006303- 59.2020.2.00.0000 (PA SEI 1ª Vara 0002584-54.2021.4.01.8014), na qualidade de s testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (MPF). No mesmo ato, foi delegada a inquirição das testemunhas e o interrogatório do magistrado requerido ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Tocantins Dr. Eduardo Melo Gama (titular da 1ª Vara da referida Seção e Diretor do Foro)."

Alega que "em que pese realizada a referida intimação determinando o comparecimento em audiência, o Paciente fora denunciado na Ação Penal nº 997/DF (2017/0188981-8), em trâmite junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se depreendo do recorte da capa dos autos eletrônicos a seguir coligido."

Pontua que "Em 31/8/2021, a defesa da testemunha indicada pelo MPF Neilton Machado de Araújo (cujo depoimento está agendado para ocorrer em 14/9/2021, às 9h15) peticionou requerendo sua dispensa do depoimento, sob o argumento de foi denunciado na Ação Penal n. 997/DF (2017/0188981-8) do Superior Tribunal de Justiça pelos mesmos fatos apurados neste PAD, juntamente com o Desembargador Requerido."

Argumenta que "a Autoridade ora indicada como Coatora em Decisão lavrada no dia 08 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de não comparecimento da testemunha Neilton Machado de Araújo, na audiência designada para o dia 14/09/2021, impondo-lhe o dever de comparecer como testemunha e depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal."

Requer "o deferimento da medida liminar para garantir à paciente o direito de não comparecer audiência aprazada para o dia 14 de setembro corrente, para a qual está marcada a sua oitiva, bem como, caso o paciente opte por comparecer, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa."

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado:

"O § 4º do art. 18 da Resolução CNJ n. 135/2011, ao regulamentar a produção de prova testemunhal, prevê que "o depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente". (grifou-se)

O art. 206 do Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, prevê que "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor", com exceção do "ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias".

Além de terem a obrigação de depor, as testemunhas têm o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos indagados, como determina o art. 203 do CPP, consoante o qual " testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (...)".

E o fato de responder a ação penal sobre os mesmos fatos e juntamente com o magistrado processado no PAD não lhe afasta esse dever.

A garantia da não autoincriminação, prevista no art. 5º, inciso LXIII, apesar de dirigida expressamente à pessoa presa, tem mitigado – por construção jurisprudencial – a obrigação de depor das testemunhas em relação a indagações em cujas respostas a testemunha possa se incriminar.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em casos recentes inclusive (HC 204422 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber), garantiu a testemunhas convocadas a depor em comissões parlamentares de inquérito (CPI) se mantivessem em silêncio diante de perguntas que lhes pudessem incriminar.

Isso não retira da testemunha o dever de comparecer para depor nem de dizer a verdade.

Diante do exposto, <u>observada a garantia da não autoincriminação exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem</u>, indefiro o pedido de não comparecimento da testemunha Neilton Machado de Araújo, impondose-lhe, quanto aos fatos dos quais seja testemunha o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal". (eDOC 7)

Inicialmente, destaco que o paciente é corréu do magistrado no âmbito de ação penal em curso no Superior Tribunal de Justiça. Além disso, constam nos autos decisões que autorizam o compartilhamento de provas entre os procedimentos.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos

individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5°), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, §  $4^{\circ}$ ). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (rechtliches Gehör) e fere o princípio da dignidade humana [ Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs. ] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck , 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5°, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1°, III (dignidade humana), o do art. 5°, LIV (devido processo legal), do art. 5°, LV (ampla defesa), e do art. 5°, LVII (presunção de inocência) (TROIS NETO, Paulo Mário C. Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio. Livraria do Advogado, 2011, p. 104). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991).

Na doutrina, afirma-se que o princípio nemo tenetur se detegere passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como direito fundamental no Estado de Direito . (QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. Saraiva, 2012. p. 478)

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92).

Assim, assentou-se que o "nemo tenetur se detegere determina que o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório" (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. Saraiva, 2017. p. 104).

Mais a mais, entendo, que, por sua qualidade de **investigado**, não poderia o paciente ter sido convocado a **comparecimento compulsório**, menos ainda sob ameaça de responsabilização penal.

Registro, no ponto, voto proferido no âmbito da ADPF 395:

"Estabelecido que a condução coercitiva interfere, pelo menos, nos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção e à presunção de não culpabilidade, resta ver se a interferência é incompatível com a Constituição Federal.

Restrições à liberdade de locomoção e o tratamento pontual de imputados como culpados são aceitáveis, desde que proporcionais.

A liberdade de locomoção não é um direito absoluto. Pode ser restringido, inclusive por atos administrativos. Assim, por exemplo, o controle de trânsito fronteiriço, o controle de entrada em imóveis públicos de uso especial, a interdição de prédios privados em caso de descumprimento de obrigações de segurança, a interdição de vias públicas para obras, o semáforo e o pedágio.

A não culpabilidade tampouco é um direito absoluto. O ordenamento jurídico dispõe de uma infinidade de medidas que, infelizmente, representam tratamento desfavorável ao investigado ou ao acusado. Prisão processual, medidas cautelares diversas da prisão, medidas assecuratórias, medidas

(531)

(532)

investigativas invasivas, etc., constrangem pessoas no gozo da presunção.

Importa definir se a interferência representada pela condução coercitiva é, ou não, legítima.

A condução coercitiva no inquérito tem uma finalidade lícita – acelerar as investigações.

No entanto, poderia perfeitamente ser substituída por medidas menos gravosas. Por exemplo, em vez de conduzido, o investigado poderia ser simplesmente intimado a comparecer de pronto à repartição pública, caso haja interesse de que seja interrogado. Talvez o ato processual pudesse ser marcado no próprio dia, na medida em que o CPP não prevê anterioridade mínima para intimações. Na melhor das hipóteses para a defesa, aplicar-se-ia o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 218, § 2º, do CPC, por analogia. Parece seguro afirmar que, na maior parte das investigações, esse prazo seria satisfatório ao interesse da agilidade das apurações.

De qualquer forma, tenho que o caso dispensa que se avance no sopesamento dos interesses em conflito. É possível afirmar, mesmo em abstrato, que a condução coercitiva para interrogatório é ilegítima.

O essencial para essa conclusão é o direito de ausência ao

O essencial para essa conclusão é o direito de ausência ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.

Para que a condução coercitiva fosse legítima, ela deveria destinar-se à prática de um ato ao qual a pessoa tem o dever de comparecer, ou ao menos que possa ser legitimamente obrigada a comparecer.

Veja-se a condução da testemunha, por exemplo. Existe o dever de depor como testemunha – art. 202 do CPP. O testigo deve fazer-se presente na hora e no local assinalados na intimação. Inexiste a prerrogativa de fazer-se ausente.

A condução coercitiva da testemunha faltante é simples meio de exigir o cumprimento do dever de apresentar-se para depor – art. 218 do CPP.

Nesse caso, há uma finalidade claramente estabelecida, a ser afirmada por medidas proporcionais, conferidas pelo legislador.

[...]

De qualquer forma, nas hipóteses estreitas em que a qualificação se afigura imprescindível, o juiz pode, de forma devidamente fundamentada, ordenar a condução coercitiva do investigado ou acusado, como um ato que não possa ser realizado sem sua presença, na forma do art. 260 do CPP. O mesmo pode ser dito para a condução coercitiva para a identificação, quando o imputado não estiver civilmente identificado, ou quando ocorrerem as hipóteses legais (art. 3º da Lei 12.037/09).

A diferença dessas hipóteses em relação à condução para o interrogatório é que a lei não consagra um dever de fazer-se presente a este último. Pelo contrário, do sistema normativo, o que se deduz é que há um direito subjetivo a não comparecer ao interrogatório, policial ou judicial.

Durante a instrução processual, a ausência do réu solto tem como consequência o prosseguimento da ação penal a sua revelia – arts. 367 e 457 do CPP. Mesmo o réu preso pode abrir mão de estar presente ao próprio julgamento pelo Tribunal do Júri – art. 457, § 2°, do CPP.

O direito de ausência à audiência está bem assentado em nossa doutrina e jurisprudência.

Assinala Eugênio Pacelli que "o direito ao silêncio ou direito a permanecer calado autoriza a escolha, pelo acusado, da atitude a ser seguida em relação ao comparecimento ou não à audiência de instrução, excetuandose apenas a hipótese em que sua presença seja uma imposição legal, como no caso, por exemplo, do reconhecimento de pessoas" — PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 619.

Aury Lopes Júnior afirma que "estar presente" é um "direito do acusado, nunca um dever" – LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 782.

Guilherme Nucci sustenta que, ao não comparecer, o réu demonstra "desinteresse de acompanhar a instrução", sendo que é "seu direito e não obrigação de estar presente" – NUCCI, Guilherme. 11. **Código de Processo Penal Comentado.** ed. p. 715.

Fernando Capez afirma que a presença do réu "não é indispensável, ficando a critério deste comparecer ou não, conforme entender mais conveniente". Acrescenta que a ausência "pode ser tida, pelo acusado, como a forma de defesa mais adequada à situação concreta"— CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Sarap. 234.

[...]

Por isso, a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado ou réu não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal".

Ánte o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus*, para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, para ser ouvido.

**Se quiser** o paciente comparecer ao ato, asseguro-lhe: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com

esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Comunique-se imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.398

ORIGEM : 206398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : LEANDRO PEREIRA SALGADO

IMPTE.(S) : SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES (A1092/AM,

202022/RJ, 1152/RR)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 691.459 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Decisão:

**1.** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 691.459/AM (eDOC 2).

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente e a aplicação do regime inicial semiaberto.

É o relatório. Decido.

**2**. A despeito da irresignação defensiva, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto, pois deficiente a instrução do *mandamus*.

O impetrante não acostou aos autos a sentença condenatória e o acórdão do Tribunal local.

Assim, a instrução deficitária inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado pelo impetrante e a concessão da ordem pleiteada.

Acrescente-se que, consoante reiterada jurisprudência da Corte, "constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09, grifei). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 206.400

ORIGEM : 206400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) : LUIZ CARLOS JAVALOTI

IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO MARRICHI (122058/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 598.731 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* 598.731/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de Apelação dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe negou provimento, conforme ementa:

Estelionato (art. 171, "caput", do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Acusados que obtém vantagem ilícita por meio fraudulento, consistente em aplicar o golpe do "bilhete premiado". Figura típica e até clássica. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento fotográfico válido e seguro, e de Policial Civil. Responsabilização imperiosa. Condenação acertada. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido.

Alegando a possibilidade de aplicação da norma penal posterior mais benéfica ao réu (Lei 13.964/2016), que tornou a ação penal pública do crime de estelionato condicionada à representação da vítima, a defesa impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro relator, nos termos seguintes:

"Em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia"

(AgRg no HC n. 625.333/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2021).

Na hipótese, cónsiderando que houve o oferecimento e recebimento da denúncia criminal, inclusive, a prolação de sentença condenatória, em data anterior à alteração legislativa, não há falar em retroatividade da norma penal.

Em reforço ao precedente citado, confiram-se:

[...]

Ante o exposto, tendo em vista que o pedido da impetrante confronta a jurisprudência consolidada desta Corte, não conheço do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: (a) como o pacote anticrime, instituído pela Lei 13.964/2019, foi promulgado exatamente entre estas duas datas (sentença e Acórdão), obviamente não constou das razões de apelação da defesa e nem foi apreciado pelo Tribunal de Justiça Paulista, o constante do § 5º do artigo 171 do CP, que agora tornou a ação penal pública do crime de estelionato condicionada à representação da vítima; e (b) ainda que a Lei 13.964/2019 não tenha introduzido, no CP, dispositivo semelhante ao contido no art. 91 da Lei 9.099/1995, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em razão do princípio constitucional da lei penal mais favorável, a modificação da natureza da ação penal de pública para pública condicionada à representação, por obstar a própria aplicação da sanção penal, deve retroagir e ter aplicação mesmo em ações penais já iniciadas.

Requer, assim, a concessão da ordem, para anular a sentença condenatória.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

A propósito, conforme já tive oportunidade de registrar (HC 187341, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 4/11/2020), tradicionalmente, até a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (denominada "Pacote Anticrime"), o delito de estelionato (art. 171, do Código Penal) era, em regra, crime de ação penal pública incondicionada. A exceção referia-se ao art. 182, do Código Penal, pelo qual somente se procedia mediante representação se o crime fosse cometido contra as pessoas ali arroladas.

Em virtude do novo diploma legislativo, a regra para o crime de estelionato passou ser o processamento pela via de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Trata-se de uma legítima opção do Congresso Nacional que, priorizando o combate a criminalidade organizada, estabeleceu novos mecanismos para a solução dos delitos praticados sem violência ou grave ameaça, entre eles, o acordo de não persecução penal e a necessidade da vítima manifestar sua vontade para o processamento da ação penal pelo delito de estelionato.

Observe-se que tal medida surgiu de proposta encaminhada à Comissão de Juristas, da qual tive a honra de presidir, pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, a partir da constatação fática de que em milhares

de inquéritos de estelionato, após obter seu devido ressarcimento, a vítima não mais demonstrava interesse na continuidade da investigação, inclusive, deixando de comparecer às delegacias, quando devidamente intimada para complementação de seus depoimentos.

A Lei n. 13.964/2019, sob essa nova ótica, incluiu o §5º, no art. 171, do Código Penal, que define o crime de estelionato. A referida norma penal passou a ficar assim redigida:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§5º. Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Verifica-se, portanto, que somente nas hipóteses expressamente previstas no §5º, do art. 171, do Código Penal, é que estaria dispensada a representação da vítima, uma vez que outros bens jurídicos estariam afetados. Nos demais casos, tal representação passou a se fazer necessária.

A partir da reforma legislativa, vários réus passaram a apresentar impugnações referentes à aplicabilidade da nova regra para os casos em que o crime de estelionato fora cometido antes da Lei n. 13.964/2019 e o Ministério Público já tivesse oferecido a denúncia antes do referido estatuto entrar em vigor, ou seja, quando ainda não era necessária a representação da vítima.

Entendo que, em face da natureza mista (penal/processual) da norma prevista no §5º do artigo 171 do Código Penal, sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual:

segundo o qual:

"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Dessa maneira, independentemente do momento da prática do delito, caso ainda não iniciada a ação penal, obrigatória a incidência do novo §5º, do artigo 171 do Código Penal, para sua instauração, por tratar-se de verdadeira "condição de procedibilidade da ação penal".

Entretanto, é inaplicável a inovação legislativa em relação à todas as ações penais já iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; uma vez que, no momento do oferecimento da denúncia a norma processual então aplicável definia a ação para o delito de estelionato como *pública incondicionada*, não exigindo qualquer condição para a instauração da persecução penal em juízo.

Tendo o início da ação penal se concretizado sob a égide da legislação processual anterior — que não exigia a 'representação da vítima' como condição de procedibilidade — consubstanciou-se, em respeito ao artigo 2º do Código de Processo Penal, o ato jurídico perfeito e, consequentemente, a possibilidade de continuidade da ação penal sem necessidade da aplicação retroativa do artigo 171, §5º do Código penal.

Em hipóteses semelhantes, essa SUPREMA CORTE ressaltou a importância da plena aplicabilidade do princípio tempus regit actum e manutenção do ato jurídico perfeito devidamente realizada em conformidade com a legislação processual em vigor à época de sua prática: HC 170.673 AgR/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 22/06/2020, DJe de 06/07/2020; AP 905 QO/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 23/02/2016, DJe de 22/03/2016; HC 123.228/AM, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 24/06/2015, DJe de 28/09/2015; RHC 120.468/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 11/03/2014, DJe de 26/03/2014; RHC 88.512/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, j. 09/03/2010, DJe de 23/04/2010; HC 91.140/PE, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, j. 08/05/2007, DJe de 01/06/2007; HC 89.081/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. 13/02/2007, DJe de 27/04/2007; HC 89.315/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/09/2006, DJe de 13/10/2006; HC 170.305 AgR/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 16/08/2019, DJe de 03/09/2019; HC 147.237 AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 23/03/2018, DJe de 12/04/2018.

Observe-se que, entendimento diverso, necessitaria de expressa previsão legal, pois estaria transformando a 'representação da vítima' em condição de prosseguibilidade da ação penal, alterando sua tradicional natureza jurídica de 'condição de procedibilidade' (ROGÉRIO SANCHES CUNHA. Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019 — Comentários às alterações no CP, CPP e LEP, Salvador: JusPodivm, 2020, p. 65 ss; LUCIANO ANDERSON DE SOUZA e GUILHERME MADEIRA DEZEM. Comentários ao Pacote Anticrime — Lei 13.964/2019, São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020).

Em hipóteses anteriores, onde o legislador pretendeu realizar essa transformação – 'condição de procedibilidade' em 'condição de prosseguibilidade' – sempre houve necessidade de expressa previsão legislativa, como ocorreu na Lei 9.099/90.

(534)

(535)

O artigo 88 ao introduzir na Lei 9.099/1995 a necessidade de representação da vítima para os fins da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, expressamente estabeleceu em seu artigo 91 que:

"Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.'

Desse modo, na hipótese da Lei 9.099/95, o legislador afastou a aplicação do artigo 2º do Código de Processo Penal, transformando, expressamente, essa tradicional condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade, onde a denúncia já houvesse sido oferecida

Não foi o que ocorreu na alteração do §5º, do artigo 171 do Código Penal.

Por fim, destaco que, uma vez que não existe retratação da representação após o oferecimento da denúncia (art. 25, CPP), está-se diante de ato jurídico perfeito em face do qual a manifestação de interesse ou desinteresse da vítima no prosseguimento do feito não repercute na continuidade da persecução penal.

A decisão combatida, portanto, não apresenta ilegalidade ou teratologia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 206.402** ORIGEM

(533)

:206402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROCED** : ESPÍRITO SANTO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI **RELATOR** 

PACTE.(S) : J.S.H.

: JOSE SOUSA DE LIMA (58166/DF) IMPTE.(S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 676.005 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do writ nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de que possam ser constatados ictu oculi e que mitigariam a impossibilidade da análise per saltum das questões trazidas no presente habeas corpus.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018, HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento a presente impetração (art. 21, § 1°, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

HABEAS CORPUS 206.411
ORIGEM: 206411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

:SÃO PAULO PROCED

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR : HERBERT NEGREIROS DA SILVA PACTE.(S)

: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP) IMPTE.(S) COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTIÇA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do writ nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de que possam ser constatados ictu oculi e que mitigariam a impossibilidade da análise per saltum das questões trazidas no presente habeas corpus.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018, HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC Rei. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 193/2017; HC 116.875/AC, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rei. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AGR/SP, Rei. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento a presente impetração (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

INDULTO OU COMUTAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL 29

ORIGEM :29 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :SÃO PAULO PROCED.

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN POLO PAS : PAULO SALIM MALUF

ADV.(A/S) : EDUARDO GALIL (228739/SP) ADV.(A/S) : FERNANDO AGRELA ARANEÓ (254644/SP) : STEPHANIE CAROLYN PEREZ (345608/SP) ADV.(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de Execução Penal relacionada às condenações impostas, pela Primeira Turma desta Suprema Corte, ao apenado <u>Paulo Salim</u> Maluf, nos autos da AP 968, pela comissão do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, e AP 863, pela prática do delito descrito no no art. 1º, inc. V, e no art. 1°, § 1°, inc. II, da Lei 9.613/1998.

A fiscalização da execução penal vem sendo acompanhada pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP.

STF - DJe nº 183/2021

Desde o julgamento de inadmissibilidade dos Embargos Infringentes interpostos na AP 863, o executado cumpre pena em regime domiciliar, consentâneo com a decisão que proferi oralmente e de ofício, tendo sido ratificada às fls. 4.702-4.710 da AP 863.

Na atual fase, a defesa do apenado "requer a extinção da punibilidade do crime eleitoral referente a ação penal 968, nos termos do art. 107, inciso II do Código Penal, pelo reconhecimento do direito ao indulto, com fulcro no artigo 84, inciso XII da CF/88 e artigo 1º e seus incisos I e II, assim como o art. 6º inciso IV todos do Decreto n. 10.590 de 24 de dezembro de 2020" (e. Doc. 37). Assevera que o Requerente, pelo atual estado de saúde, pode ser contemplado pelo indulto natalino, uma vez que, simultaneamente: i) as suas condições específicas de saúde amoldam-se às enfermidades descritas em dois dos incisos contidos no ato presidencial (paraplegia e doença grave); ii) há previsão de cabimento do indulto quando "a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, mesmo que o objeto seja um dos crimes a que se refere o art. 4º; e iii) o requerente tampouco praticou qualquer falta disciplinar grave impeditiva da concessão do benefício (e-Doc.

Em parecer subsequente, manifestou-se a Procuradoria-Geral na República pela insuficiência das informações sobre o estado de saúde atual do apenado, assomadas pelo Juízo Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por considerá-las "extemporâneas à determinação do Supremo Tribunal Federal na medida em que relatam as circunstâncias médicas do sentenciado no período de março de 2019 a fevereiro de 2020", concluindo "que não se prestam a justificar a manutenção do recolhimento domiciliar concedido pelo Supremo Tribunal Federal que, como já se registrou, se deu em razão das condições médicas verificadas no momento do julgamento da Ação Penal n. 968, em 22 de maio de 2018" (e-Docs. 40 e 41).

Pleiteou, naquele momento, "quanto aos pedidos relativos à progressão de regime e de substituição das penas impostas, sejam consideradas as ponderações trazidas em manifestação ministerial de 11 de setembro de 2020 (fls. 1.601-1.605v) da Ação Penal n. 968 e apresentadas anexa à presente manifestação ministerial; assim como requer seja revogada a concessão do recolhimento domiciliar ante a ausência de comprovação nos autos de que subsistem as circunstâncias que concedeu a benesse"(e-Docs.

Nada obstante, determinei a realização de prévio exame por junta médica oficial, como forma necessária de equacionar se houve, ou não, a integral recuperação do estado precário de saúde atestado, em fase pretérita, por médicos de hospital privado, bem como se ainda persistem contraindicações ao tratamento das enfermidades crônicas e outras patologias na ambiência prisional, em consideração à petição da defesa técnica dando conta que a convalescença do apenado ainda vigora, relatando-se, sobre o executado, que "seu estado de saúde, tanto no aspecto físico, ancião de 90 anos, imobilizado, cadeirante, pertencente a grupo de risco de morte por doença gravíssima, já nesses anos tendo quebrado o fêmur, e o obrigado a cirurgia, assim com reincidentes pneumonias e internações hospitalares, não permitem este tipo de conduta [concessão de entrevista], também, acentue-se que se encontra sob forte processo depressivo, lhe causando talvez, no seu ultimo quadrante de vida um sofrimento imenso, como pode imaginar um Ministro do porte humano e moral de V.Exa., o que equivale a concluir, que qualquer regime de cumprimento de pena, também, sempre será o domiciliar humanitário, não possuindo o dr. Paulo Maluf condições físicas nem mentais de suportar qualquer outra forma diferenciada deste (e-Doc. 487).

Paralelamente, surgiu controvérsia sobre o valor da pena de multa pago pelo sentenciado, tema que já está devolvido em agravo regimental e será analisado, a tempo e modo (e.Doc. 96).

Em seguida (fls. 4.841-4.843), por meio do malote digital protocolado aos 21.6.2021, foram apresentados os resultados dos exames e laudos realizados pelos Peritos do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (e.Doc. 114,).

Após, a defesa técnica questiona a desconsideração, pelos expertos oficiais, dos laudos particulares realizados pelos profissionais de saúde da confiança do apenado os quais apontam o diagnóstico da doença de Alzheimer, afirmando que "os médicos oficiais não enfrentaram os exames e laudos produzidos no ano de 2020 e 2021, os exames juntados pela defesa do executado demonstram a presença de Alzheimer, essa questão e esses exames não foram analisados nem contestados, embora requerida tal apreciação pela defesa na forma genérica da doença e atestada pelos seus médicos assistentes os doutores Wanderley Cerqueira e Manoel Jacobsen, em face do que se requer a complementação da perícia oficial no sentido de que sejam analisados e emitido parecer a respeito da matéria (Alzheimer) como medida de pura Justiça" (e.Doc. 118).

Ato contínuo, por meio do malote digital protocolado aos 8.7.2021, o Juízo das Execuções também disponibilizou o parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação do Promotor de Justiça, "tomando por base o acompanhamento da Perícia Judicial realizada no IMESC em . 07/05/2021 e da documentação apresentada para análise" (e.Doc. 121).

Intimada, a Procuradoria-Geral da República oficiou contrariamente à complementação da perícia, bem como pelo indeferimento do pleito de concessão de indulto humanitário ao sentenciado (e.Doc. 123). De outra

parte, revisitando o pronunciamento anterior, manifestou-se favorável ao prosseguimento da execução das penas privativas de liberdade em prisão domiciliar humanitária "considerando que o laudo médico oficial atestou a necessidade de cuidador em tempo integral".

Ao lado desse aspecto, o Ministério Público questiona os resultados dos médicos particulares contratados pelo apenado, pois afirma que estariam a retratar "uma condição de saúde de PAULO SALIM MALUF que não se coaduna com a realidade", discrepando das conclusões a que chegaram os três médicos oficiais subscritores do laudo. Posiciona-se, nesse ponto, "pelo envio do Parecer Psiquiátrico e do Laudo Psicológico, realizados pelo médico Dr. Thiago Fernando da Silva e pela psicóloga Maria Alice Fontes, ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Federal de Psicologia, respectivamente, para a adoção das providências cabíveis".

Em petição superveniente (e.Doc. 125), a defesa reitera o pedido de indulto humanitário e afirma que o parecer ministerial merece reparos, em especial por deixar transparecer rancor em face do executando. Torna a questionar que o parecer psiquiátrico e o laudo psicológico particulares produzidos "não foram analisados e muito menos contestados pelos peritos oficiais, apenas pelo ilustre e culto Procurador, fazendo lembrar o personagem machadiano, Dr. Simão Bacamarte, que revela que a loucura e a sanidade apresentam uma linha tênue na visão de qualquer um".

Reforça esse ponto de que o Vice-Procurador-Geral da República não se manifestou sobre o parecer técnico solicitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo "em que é afirmado categoricamente ser o Executando portador de doença grave e permanente" (e.Doc. 125), de modo a concentrar *'sua atenção ao laudo e parecer particulares".* Entente, nessas circunstâncias, que a prudência está a recomendar a manifestação expressa dos peritos oficiais, ao menos sobre o Parecer Técnico feito pelo MPE, "abrindo-se até mesmo a possibilidade de complementação da perícia oficial", considerando que a divergência entre os dois documentos estaria a justificar a providência almejada pela defesa.

Contesta, ainda, a afirmação da Procuradoria-Geral da República no sentido de sugerir o retorno do apenado à prisão em regime fechado quando melhorar o seu estado de saúde apresentado, "pois, já estando há mais de 3 anos e oito meses em regime domiciliar humanitário, hoje não anda de nenhuma forma, nem com muletas ou andadores, tendo as pernas inutilizadas" (e.Doc. 125).

Ao final, reitera o pedido de indulto humanitário, considerando-o amparado nos incisos I e II do art. 1º do Decreto 10.520 (sic)/2020, "ante o cumprimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, com a consequente extinção da punibilidade do crime eleitoral referente à ação penal 968, nos termos do artigo 107, inciso II do Código Penal".

É o relatório. Decido.

2. De saída, verifico que a defesa fundamenta o pedido de indulto nas seguintes disposições do Decreto Presidencial n. 10.590, editado em 24.12.2020:

"Art. 1º Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais ou estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2020, tenham sido acometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução.'

Constato que parte os documentos colacionados pela defesa em apoio ao pedido, cuja veracidade é questionada pela Procuradoria-Geral da República à luz dos resultados do laudo pericial, consubstanciam declarações e informações não oficiais, eis que emitidas por profissionais da confiança do ora requerente no exercício privado da suas atividades, desatendendo expressa exigência prescrita pelo Decreto Presidencial.

Verifica-se que o laudo pericial atesta o comprometimento funcional irreversível da marcha pelo apenado, em decorrência de doenças e do processo degenerativo do envelhecimento (Tópico 6.6). Todavia, nas respostas à quesitação, o documento oficial mostra-se conclusivo ao refutar "paraplegia, tetraplegia, ou cegueira, adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente" (fl. 41).

De outro lanço, a outra hipótese ora sustentada, prevista no inciso II do Decreto, ao menos em sua interpretação literal, diz respeito à concessão de indulgência, por razões discricionárias do Presidente da República, em casos nos quais as enfermidades tornem especialmente gravosa e difícil a custódia em estabelecimento penal. Tanto é assim que o o ato parece exigir, simultaneamente, patologia a acarretar uma severa limitação de atividade e a exigir cuidados contínuos que não possam ser prestados em estabelecimento de custódia.

Na espécie, o requerente se encontra em prisão domiciliar humanitária desde 2018. Assim, a princípio, não se faz configurada a espacialidade prevista expressamente no art. 1º, II, do Decreto 10.590, de 24 de dezembro de 2020.

(536)

Em análise de pleito semelhante deduzido pela defesa técnica do apenado nos autos da Ação Penal 863, contudo, examinado à luz do contido no anterior Decreto Presidencial n. 9.706, de 8.2.2019, salientei, em reforço à percepção pela cumulatividade dos requisitos, a existência de ressalva expressa naquela norma até então vigente, no sentido de consignar que o indulto <u>não</u> seria concedido aos condenados que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos ou multa ou àqueles que foram beneficiadas pela suspensão condicional do processo, tudo a corroborar a indispensabilidade, sob o prisma humanitário, do vínculo entre as condições específicas do condenado <u>e</u> o ambiente prisional.

Sem embargo, **observo que essa citada ressalva não veio reproduzida na normativa atual.** Ao revés, o art. 6°, III, do Decreto Presidencial 10.590, editado em 24 de dezembro de 2020, é categórico ao prever o cabimento do indulto aos condenados que estejam em livramento condicional.

Ou seja, por interpretação sistemática, depreende-se que o Decreto vigente não traz o recolhimento ao cárcere como exigência necessária e cumulativa à concessão do indulto.

Fixada essa premissa, torna-se indispensável analisar o requisito relacionado à existência de <u>doença grave</u> a exigir cuidados contínuos que não poderiam ser ministrados em estabelecimento prisional.

Nesse ponto, o laudo firmado por 3 (três) Peritos Oficiais do IMESC mostra-se conclusivo em <u>afastar</u> as enfermidades que acometem o apenado do enquadramento de doença grave, em consonância com a metodologia adotada, e tendo em perspectiva o critério médico legal de Doenças Graves.

Extraio

(...)

Do exposto está caracterizado que se trata de periciando com 88 anos de idade, cujo tratamento é feito em regime NÃO HOSPITALAR, na modalidade ambulatorial, cuja avaliação funcional, pelo Karnofsky Performance Status (item 5.6), se situa no escore 5 (Necessita de assistência e atendimento médico frequentes).

e atendimento médico frequentes).

As morbidades apresentadas <u>não se enquadram em critério médico-legal de Doenças Graves</u> (item 5.5).

E concluem:

Do exposto está caracterizado que se trata de periciando com 88 anos de idade, cujo tratamento é feito em regime NÃO HOSPITALAR, na modalidade ambulatorial, cuja avaliação funcional, pelo Karnofsky Performance Status (item 5.6), se situa no escore 5 (Necessita de assistência e atendimento médico frequentes).

As morbidades apresentadas não se enquadram em critério médico-legal de Doenças Graves (item 5.5).

Apresenta limitações para as atividades de vida diária (tanto básicas

Apresenta limitações para as atividades de vida diária (tanto básicas como instrumentais (item 5.4), <u>demandam a ajuda de terceiros, com necessidade de cuidador nas 24 horas.</u>

O quadro mórbido é passível da manutenção da condição que ora lhe é dispensada, <u>ou seja, cuidados em domicílio</u>.

O indulto humanitário, do ponto de vista médico, em nada mudará as dependências médico-assistenciais. Não minorará e nem agravará seu estado de saúde

O texto legal do Decreto do Indulto humanitário, se refere a "limitação de atividade e que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal" e o periciando não está em estabelecimento penal, teve direito a benefício legal, a prisão domiciliar humanitária desde 21/05/2018 com cuidados em domicílio, com cuidadores e assistência médica.

Assim caberá a interpretação caberá ao MM. Juiz, <u>visto que não se encontra em estabelecimento penal</u>, pelo fato que os cuidados que necessitava <u>não podiam ser prestados pelo estabelecimento penal</u> e assim lhe concedido o benefício humanitário do da prisão domiciliar.

Constata-se que esse laudo oficial foi elaborado com minudência, e aporta a exposição dos critérios médicos seguidos, a metodologia de análise empregada, assim como as respostas conclusivas aos quesitos, tudo em consonância com o art. 473 do Código de Processo Civil.

Ao lado desse aspecto, insista-se, ressuma dessa perícia exigida pelo ato presidencial a manifestação conclusiva no sentido de que o requerente <u>não se enquadra acometido por doença grave permanente</u>, sob o prisma do critério médico legal e métodos de análise adotados.

Sendo assim, relativamente ao ponto sustentado como controverso pela defesa técnica, alusivo à efetiva gravidade de doença permanente, descabe potencializar os efeitos do parecer técnico emitido a pedido do Ministério Público de São Paulo, pelo Centro de Apoio Operacional à Execução, para a finalidade de afastar a conclusão do documento oficial expressamente exigido pelo ato presidencial.

O citado parecer trata-se de manifestação opinativa assinada por um único médico psiquiatra, "tomando por base o acompanhamento da Perícia Judicial realizada no IMESC em 07/05/2021 e da documentação apresentada para análise" (e.Doc. 121), o que não atende aos requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil e tampouco tem o condão de peremptoriamente afastar as conclusões dos Peritos Oficiais.

À guisa de conclusão, persistindo as contraindicações ao tratamento das enfermidades crônicas e das outras patologias do sentenciado na ambiência prisional, justifica-se a manutenção da prisão domiciliar humanitária.

3. À luz do exposto, i) indefiro o pedido de concessão de indulto

humanitário formulado pela defesa constituída do apenado Paulo Salim Maluf; e *ii*) <u>mantenho</u> o cumprimento da pena privativa de liberdade em residência particular.

Comunique-se esta decisão ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/ SP. Intimem-se, após, voltem os autos conclusos para análise do agravo regimental.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator - Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.736 ORIGEM : 4736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)

INVEST.(A/S) : EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIRA BEAUCHAMP SALOMI (271055/SP)
ADV.(A/S) : MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO (345833/SP)

ADV.(A/S) : PAMELA TORRES VILLAR (406963/SP)

ADV.(A/S) :PAMELA GABRIELI VALOSIO MENDES (454401/SP)

INVEST.(A/S) : JOESLEY MENDONÇA BATISTA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE MORAES POUSADA (211087/SP)

INVEST.(A/S) : RICARDO SAUD

ADV.(A/S) : PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI (26957/DF,

276045/SP)

INQUÉRITO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PERTINÊNCIA E UTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS FALTANTES. JUNTADA DE DOCUMENTO. ACESSO AOS AUTOS POR INVESTIGADO. DEFERIMENTO.

#### Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado por determinação e sob supervisão desta Suprema Corte, no qual figuram como investigados o Senador da República licenciado Circo Nogueira Lima Filho, Edson António Edinho da Silva, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud. Sob escrutínio o suposto cometimento dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º), em um contexto que envolveria a mercantilização do apoio político do Progressistas (antigo Partido Progressista), no qual o parlamentar exerce cargo de direção.

A autoridade policial postulou a prorrogação do prazo investigatório para levar a efeito as diligências indicadas no relatório parcial de fls. 244-71, quais sejam: análise do material colhido na Ação Cautelar nº 4422 e nova oitiva do Senador da República licenciado Ciro Nogueira Lima Filho.

O Ministério Público Federal, em pareceres da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, manifestou-se: (i) pela juntada aos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002008/2020-47, relacionada ao objeto da investigação (fls. 281-5); (ii) pela prorrogação do prazo de investigações por mais trinta dias, para o cumprimento de diligências faltantes (fls. 300-16) e (iii) pelo deferimento dos pedidos formulados pela Defesa do investigado Edson António Edinho da Silva nas fls. 295-6.

- 2. Considerando sua pertinência com o objeto desta investigação e a relevância de seu conteúdo para a elucidação da hipótese investigatória, **defiro** o requerimento de juntada aos autos da NF 1.16.000.002008/2020-47, formulado pela PGR nas fls. 281-5.
- 3. Defiro, igualmente, o pedido de acesso aos autos formulado pela Defesa de Edson Antônio Edinho da Silva nas fls. 295-6, nos termos da Súmula Vinculante nº 14.
- **4.** Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para a realização de diligências faltantes, assento que a interferência jurisdicional na fase persecutória deve ser econômica, a fim de preservar a independência do titular da ação penal na formação de sua *opinio delicti*. Nesse sentido:

Cumpre registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da opinio delicti. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5°, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5°, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

(Ínq 3992 Mérito, 2ª Turma, Rel. Min. *Teori Zavascki*, DJe 17.12.2015).

Em sua manifestação, a PGR pontuou que "o esforço investigativo realizado no bojo do presente Inquérito permitiu que importantes passos fossem dados em direção à elucidação dos fatos investigados. Entretanto, o completo esclarecimento dos fatos ainda demanda novas diligências e, assim,

a continuidade das investigações" (fls. 314-5).

Para a elucidação da hipótese investigatória, apontou a necessidade de escrutínio do material indiciário e probatório arrecadado na Ação Cautelar nº 4422 (apensa), de nova oitiva do Senador da República licenciado Circo Nogueira Lima Filho, "para que ele possa ter o direito de se defender, antes da apresentação do Relatório Final desta investigação" (fl. 314), e de oitiva do investigado Edson Antônio Edinho da Silva.

No caso, as diligências requeridas mostram-se pertinentes ao objeto da investigação, proporcionais sob o ângulo da adequação, razoáveis sob a perspectiva dos bens jurídicos envolvidos e úteis quanto à possível descoberta de novos elementos que permitam o avanço das apurações

- 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 230-C, § 1°, do RISTF:
- (a) concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências indicadas, além de outras que a autoridade policial entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos sob apuração;
- defiro o pedido de juntada aos autos da 1.16.000.002008/2020-47;
- (c) concedo acesso aos autos à Defesa do investigado Edson Antônio Edinho da Silva, nos termos da Súmula Vinculante nº 14.

Encaminhem-se os autos à Polícia Federal para cumprimento das diligências.

Transcorrido o prazo sem retorno dos autos, deverá a Secretaria da Seção de Processos Originários Criminais requisitar informações sobre o regular andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

# Relatora

### **MANDADO DE SEGURANÇA 37.657**

(537)

ORIGEM :37657 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S) : DAISY DA SILVA FLORO SOUZA

: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA (4417-B/MS) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO:

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daisy da Silva Floro Souza contra os Acórdãos nº 6.102/2020 e 13.382/2020, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferidos nos autos da TC nº 028.975/2019-7 e por meio dos quais foi negado o registro de sua aposentadoria.

2.Indeferi a liminar e, no mesmo ato, determinei a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a intimação da AGU, para, querendo, ingressar no feito e, na sequência, a abertura de vista à PGR (doc. 38). A União requereu seu ingresso no feito (doc. 44), a autoridade impetrada prestou informações (doc. 47) e a PGR deduziu manifestação nos autos (doc.

3.Na petição nº 40.518/2021, a impetrante requer a desistência do feito (doc. 67).

# 4.É o relatório. Decido.

5.A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, de mandado de segurança, independentemente de anuência da parte contrária (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux; RE 550.258 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 231.671 AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie). Basta, portanto, que os advogados que firmam a petição de desistência tenham poderes específicos para fazê-lo, o que se verifica no caso concreto (doc. 2).

6. Diante do exposto, com base no art. 485, VIII, do CPC, e no art. 21, VIII, do RI/STF, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

7.Custas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF e Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

# MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.801

:37801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ORIGEM** 

**PROCED** : DISTRITO FEDERAL

: MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** 

IMPTE.(S) : ESTALEIRO MAUÁ S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADV.(A/S) : ARTHUR LIMA GUEDES (18073/DF) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: UNIÃO INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: Direito administrativo. Mandado de Segurança. Medida cautelar.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU.

1.Mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. . Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992.

2.A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3.No presente caso, ao menos em primeira análise, verifico a ocorrência de vários fatos interruptivos da fluência do prazo prescricional, de modo que, embora haja largo lapso temporal desde a ocorrência do dano até a condenação do impetrante, a prescrição alegada não parece ter se consumado.

4.O papel do Tribunal de Contas da União no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados são graves. O regime de fiscalização do TCU é aplicável aos licitantes que contratam com estatais, em paralelo ao regime específico dessas entidades.

5 Pedido liminar indeferido

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Acórdão nº 537/2021 (TC nº 033.054/2010-0) do Tribunal de Contas da União (TCU). Conforme relata o impetrante, o procedimento de tomada de contas foi instaurado para apurar a ocorrência de danos ao erário em dois contratos firmados com a Petrobras, sendo o autor investigado por fraude à licitação da plataforma P-XVI.

2.Informa o requerente que recebeu sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitações com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, por meio do Acórdão nº 1.800/2018 do TCU. Relata que interpôs recurso de reconsideração contra essa decisão, rejeitado no ato coator ora impugnado.

3.0 impetrante alega, em síntese, que deveriam ser aplicadas a Lei  $n^{\circ}$  9.873/1999, para delimitação dos marcos prescricionais, e a Lei  $n^{\circ}$ 13.303/2016, para definição das sanções. Aduz que, nada obstante, a Corte de Contas aplicou o prazo de prescrição decenal, previsto no Código Civil, e a sanção prevista em sua Lei Orgânica.

4.Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos de sua condenação no âmbito do TC nº 033.054/2010-0, em trâmite perante o TCU. No mérito, requer a anulação da tomada de contas, determinando-se ao TCU que aprecie novamente o caso, aplicando a Lei nº 9.873/1999 e a Lei nº 13.303/2016.

5.Intimado a prestar informações, o Tribunal de Contas da União apresenta manifestação (doc. 22). Defende, sobre a prescrição, que seja aplicado o prazo decenal do Código Civil. Sustenta subsidiariamente que, mesmo se aplicada a Lei nº 9.873/1999, não terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato punível também configura crime, de modo que os prazos prescricionais seriam os previstos na lei penal, conforme o art. 1º, § 2º, do diploma legal. Assim, para o caso, o prazo aplicável seria de 8 (oito) anos. Aduz que, em vista das diversas causas de interrupção da prescrição ocorridas na hipótese, ainda que se considere o prazo de 5 (cinco) anos, não teria havido a prescrição.

6.Quanto à sanção aplicável, o TCU defende a incidência do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, ao invés do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016. Isso porque estes normativos preveem sanções a serem impostas por órgãos e empresas públicas no exercício de seu controle interno, ao passo que aquela norma indica as sanções que devem ser adotadas no exercício do controle externo.

7.A autoridade impetrada se manifesta pela ausência dos requisitos para a concessão da liminar, tendo em vista a inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico e a plena reversibilidade da decisão do TCU, circunstância que afastaria o risco de ineficácia da prestação jurisdicional.

# 8.É o breve relatório. Aprecio o pedido liminar.

9.De início, assento a competência deste Tribunal para examinar o feito, haja vista ter atribuição constitucional para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União (CF/1988, art. 102, I, d).

10.A controvérsia instaurada neste writ diz respeito ao prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União e suas respectivas causas de interrupção, bem como, às normas que fundamentariam a sanção imposta ao impetrante.

11. Sobre o primeiro aspecto da controvérsia, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No julgamento do Mandado de Segurança 32.201, sob minha relatoria, a Primeira Turma do STF concluiu que, por seu caráter geral em matéria de direito administrativo sancionador, a Lei nº 9.873/1999 é aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceção feita àquelas que possuam regulamentação própria. Ainda que assim não fosse, a referida lei representaria a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil.

(538)

12.A Segunda Turma deste Tribunal alcançou a mesma conclusão, tendo aplicado o prazo quinquenal de prescrição da Lei nº 9.873/1999 à pretensão sancionatória do TCU, o que ocorreu no julgamento dos Mandados de Segurança 35.512 e 36.067, ambos por unanimidade e sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. À vista dos precedentes, reitero que tenho por injustificada a aplicação do art. 205 do Código Civil à hipótese e, assim, reconheço a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco), e não 10 (dez) anos, à pretensão punitiva de que ora se trata.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

13.Resta, portanto, a análise do termo inicial do referido prazo e a verificação da existência de causas interruptivas da prescrição. Nos termos da Lei nº 9.873/1999, a contagem da prescrição tem início com a prática do ato. Na hipótese em apreço, o termo inicial é a assinatura do contrato pelo impetrante, em 09.09.2005, conforme esclarecido pelo TCU em sua

14. Verifica-se, nos documentos acostados aos autos, que o TCU começou a investigar o contrato firmado pela impetrante com a Petrobrás, em 21.01.2009, conforme Levantamento de Auditoria na TC nº 026.236/2007-6 (doc. 24, fls. 7 e ss.). Nesse ato, afirma-se que as irregularidades foram previamente investigadas na operação "Águas Profundas", deflagrada ainda em 2007, pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Houve, portanto, ao menos, um ato inequívoco de apuração dos fatos, no âmbito administrativo, dentro do lapso prescricional, o que configura fato interruptivo da prescrição.

15.O impetrante foi notificado pelo TCU para apresentar ou complementar suas razões de defesa, na data de 1º.11.2013 (doc. 29), antes, portanto, do fim do novo prazo prescricional, iniciado em 21.01.2009. Esse ato também configurou novo marco interruptivo da prescrição. Antes que a terceira contagem do prazo se encerrasse, o que ocorreria em 1º.08.2019, o TCU prolatou o Acórdão nº 1.800/2018, que condenou o impetrante, vindo a ocorrer novamente a interrupção da prescrição. A confirmação deste acórdão ocorreu em 17.03.2021, com o Acórdão nº 537/2021, ora impugnado.

16.A conclusão ora apontada evidencia, ao menos em juízo de cognição sumária, a ausência de plausibilidade desta alegação do impetrante.

17.Quanto à inaplicabilidade da Lei Orgânica do TCU, que deveria ser afastada para que houvesse a aplicação da Lei das Estatais, tampouco identifico plausibilidade jurídica nos argumentos apresentados na peça vestibular. Em primeira análise, concluo que o regime de fiscalização do TCU é aplicável aos licitantes que contratam com estatais, em paralelo ao regime específico dessas entidades.

18.0 art. 46 da Lei nº 8.443/1993 (Lei Orgânica do TCU) prevê a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal. Veja-se seu teor:

"Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal".

19.A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) estabelece, em seu art. 83, III, a possibilidade de sanção aplicada pela própria empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme se extrai de seu texto, in verbis:

"Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos." (sem grifos no original)

20.Os âmbitos de incidência dessas normas parecem ser diversos, não havendo conflito normativo que enseje o afastamento de um regime jurídico em benefício do outro. Logo, ambos podem ser simultaneamente aplicados, um pelo TCU e o outro pela estatal contratante. No presente caso, trata-se de aplicação de penalidade pelo TCU, o que afasta a aplicabilidade da norma das Estatais.

# 21. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

22. Considero suficientes as informações já constantes dos autos, de modo que é desnecessária nova notificação do impetrado. Defiro o ingresso da União. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

# MANDADO DE SEGURANÇA 38.044

: 38044 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S) SONIA MARIA AGUIAR BRITO

ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

(5166/MA)

: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IMPDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: Direito processual civil. Mandado de segurança. Ato praticado no âmbito de superintendência estadual da Funasa. Erro na indicação da autoridade IMPETRADA. EXTINÇÃO.

- 1.Embora aponte como autoridade coatora o TCU, o mandado de segurança se insurge contra ato praticado no âmbito da Superintendência Estadual da FUNASA no Maranhão, de modo que a autoridade responsável pelo ato impugnado não se inclui entre aquelas previstas no art. 102, I, d, da Constituição.
- 2. Inviável a remessa dos autos a outro órgão, pois "não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante" (RMS 24.552, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes.

3. Writ a que se nega seguimento.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra suposto ato do Tribunal de Contas da União (TCU) que teria determinado à impetrante a escolha entre dois vínculos com a Administração Pública.

2.Narra a autora, aposentada há quase 30 (trinta) anos, que exerceu o cargo de agente administrativo da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e de professora do Estado do Maranhão, vindo a acumular as aposentadorias dos dois vínculos administrativos. Esclarece que foi notificada para apresentar manifestação quanto ao acúmulo de aposentadorias pagas pela Administração Pública, por meio do ofício nº 249/2020/SAGEP-MA/DIADM-MA/SUEST-MA-FUNASA, derivado do Processo nº 25170.001361/2020-02.

3. Alega que deduziu manifestação de defesa, mas suas razões foram desconsideradas, de modo que houve violação às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz que a decisão impugnada não apresenta fundamentação. Sustenta que a acumulação de vínculos é legítima, pois os cargos são acumuláveis nos termos do art. 37, XVI, da Constituição. Assim, a acumulação de aposentadorias também se mostra legítima, conforme o art. 40, § 6º, da CF. Defende que haveria violação ao direito adquirido e que incidiria, no caso, a prescrição, em vista do longo período desde sua aposentadoria.

4.Requer tutela de urgência, porque os efeitos da decisão já se fazem presentes. Defende que há plausibilidade no direito invocado e perigo de dano, por se tratar de verba alimentar, que compõe os meios indispensáveis à sua subsistência.

### 5.É o relatório. Decido.

6.Observo que, pelo ofício nº 249/2020/SAGEP-MA/DIADM-MA/SUEST-MA-FUNASA (doc. 05), a Superintendente Estadual Substituta da FUNASA notificou a impetrante para apresentar defesa quanto a indícios de acumulação irregular de vínculos na Administração Pública, levantados pela equipe de auditoria do TCU. Identifico também nos autos a notificação nº 234244/2021/SAGEP-MA/DIADM-MA/SUEST-MA-FUNASA assinada por assistente de administração da FUNASA, em que é estabelecido prazo para que a impetrante apresente manifestação, optando por um dos dois vínculos.

7.Tenho, assim, que a opção entre os dois vínculos, contra o que se insurge a inicial do writ, não constitui ordem do TCU, mas decorre de processo administrativo, instaurado no âmbito da Superintendência da FUNASA no Maranhão, para apurar a irregularidade suscitada pelo TCU.

8.Desse modo, embora a impetrante aponte como autoridade coatora o TCU, a impetração se volta, na verdade, contra ato da Superintendência Estadual da FUNASA no Maranhão, que determinou a opção por um dos dois vínculos. Assim, a autoridade responsável pela prática do ato impugnado não se inclui entre aquelas previstas no art. 102, I, d, da Constituição, o que seria necessário para justificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

9.Como "não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante" (RMS 24.552, Rel. Min. Gilmar Mendes), é inviável remeter os autos a outro órgão (MS 22.970 QO, Rel. Min. Moreira Alves; MS 21.384, Rel. Min. Marco Aurélio)

10.Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego seguimento ao writ. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

(540)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.045 ORIGEM: 38045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL PROCED **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO : SONIA MARIA AGUIAR BRITO IMPTE.(S)

: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO ADV.(A/S)

(5166/MA)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IMPDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **DECISÃO:**

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra suposto ato do Tribunal de Contas da União (TCU) que teria determinado à impetrante a escolha entre dois vínculos com a Administração Pública. É o breve relatório. Decido.

2.Observo que as partes, o pedido e a causa de pedir deste feito são idênticas às do MS 38.044, ajuizado aproximadamente 1 (uma) hora antes desta impetração, conforme se verifica nas peças eletrônicas que os

(539)

(542)

compõem. A petição nº 69.199/2021, peça inicial do MS 38.044, foi protocolada no dia 05.07.2021 às 16:36 e a mim atribuída por livre distribuição. Por sua vez, a petição nº 69.254/2021, peça vestibular do presente writ, foi protocolada na mesma data, às 17:34, sendo a mim distribuída, por prevenção àquele feito (doc. 19).

3.Havendo litispendência (CPC, art. 337, §§ 1º e 3º), impõe-se a extinção deste feito, em homenagem à economia processual.

4. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por litispendência (CPC, art. 485, V). Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA 38.056**

(541)

ORIGEM :38056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: DISTRITO FEDERAL **PROCED RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S) : ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA

: LEONARDO STADELER JUNIOR (62150/PR) ADV (A/S) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ IMPDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Ementa**: Direito constitucional e processual civil. Mandado de Segurança. DECISÃO NEGATIVA DO CNJ. INCOMPETÊNCIA DO STF.

- 1.Mandado de segurança contra ato do CNJ que não conheceu de pedido para controlar a constitucionalidade de lei estadual que teria instituído desvio de função de auxiliares judiciários.
- 2.Não compete ao STF julgar, em caráter originário, as ações que impugnem decisões negativas do CNJ i.e., aquelas que, mantendo ato proferido por outro órgão, não agravam a situação dos interessados.
  - 3. Mandado de segurança a que se nega seguimento.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que rejeitou recurso administrativo no Pedido de Providências - PP nº 0009250-86.2020.2.00.0000 e manteve a decisão monocrática da Conselheira Relatora, pelo não conhecimento do pedido. Eis a ementa do ato impugnado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUXILIARES JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. LEI ESTADUAL 20.329/2020. CONSTITUCIONALIDADE IN ABSTRATO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em face da manifesta incompetência deste Conselho, não conheceu de pedido para controlar a constitucionalidade de lei estadual que, no entendimento dos requerentes, teria instituído o desvio de função dos auxiliares judiciários do Tribunal. 2. Os autos não apontam ato ou conduta administrativa a ser examinada por este Conselho. A narrativa dos autos não deixa dúvidas de que os requerentes buscam o controle de constitucionalidade de lei estadual para ter reconhecido o desvio de função de auxiliares judiciários. 3. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão delineadas no art. 103-B da Constituição Federal e, elas, não está a apreciação o controle concentrado constitucionalidade de leis estaduais. 4. Recurso improvido.

2.A impetrante reitera as alegações apresentadas perante o Conselho. Afirma que há desvio de função, pois foi admitida nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para exercer o cargo de agente de limpeza, mas executa atividades mais complexas, como análises de retorno de conclusão, análise de suspensão e análise de juntadas, que seriam típicas de analista judiciário.

3.Requer, liminarmente, ordem para que seja julgado o desvio de função pelo Conselho Nacional de Justiça. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

### 4.É o relatório. Decido.

5.Dispenso as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, bem como o parecer ministerial, por se tratar de matéria conhecida

do Plenário desta Corte (RI/STF, art. 52, p. único). 6.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não compete à Corte julgar, originariamente, ações que impugnam "decisões negativas" do Conselho Nacional de Justiça. Consideram-se assim aqueles pronunciamentos que, por não interferirem em relações jurídicas, não agravam a situação dos interessados. O Ministro Sepúlveda Pertence assim decidiu no MS 26.710-MC, em 29.06.2007:

"Estou em que é de proceder a uma redução teleológica da letra dessa nova cláusula de competência do Supremo Tribunal, de modo a não convertê-lo, mediante o mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de

É preciso distinguir entre as deliberações do CNJ que impliquem intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízos ou tribunais submetidos ao seu controle daquelas que, pelo contrário, traduzam a recusa de intervir.

Quanto às primeiras, as positivas, não há dúvida de que o CNJ se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito

consequentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal: assim, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências.

Diversamente, com as da segunda categoria, as negativas, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanescem na esfera de competência ordinária destes".

7.Não se trata de delimitar a competência do STF em função do resultado do julgamento no CNJ, mas, sim, de identificar a autoridade que pratica o ato apontado como coator, o que é decisivo para a definição da competência jurisdicional. Se a decisão do CNJ não inova ou provê quanto ao já decidido anteriormente, trata-se de ato que "nada determinou, nada impôs, nada avocou, nada aplicou, nada ordenou, nada invalidou e nada desconstituiu, a significar que o CNJ não substituiu nem supriu, por qualquer resolução sua, atos ou omissões eventualmente imputáveis ao Tribunal de jurisdição inferior" (MS 32.729- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.03.2014).

8.Essa é a situação dos autos. Na decisão impugnada, o CNJ apenas não conheceu do pedido de providências, pois tratava de impugnação de lei estadual, hipótese que não se enquadra nas atribuições daquele órgão. Registre-se que a requerente não trouxe aos autos nenhuma medida administrativa da Corte Estadual que configurasse ato passível de controle pelo CNJ, mostrando-se razoável a decisão pelo não conhecimento do pedido de providências

9.O acórdão impugnado, na medida em que manteve a decisão monocrática de não conhecimento, é decisão negativa, constituindo deliberação por não intervir na atuação do órgão de origem, o que afasta a competência do STF para julgar o mandado de segurança. O eventual acolhimento da pretensão da impetrante significaria uma apreciação originária pelo STF de fatos ocorridos no âmbito do TJPR, o que não está abrangido pelas competências constitucionais da Suprema Corte.

10.De toda sorte, tenho reiterado o entendimento de que a intervenção do STF sobre atos praticados pelo CNJ deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal). Assim, suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. Nessa linha, o controle jurisdicional somente se justifica em situações de anomalia grave em seu proceder, entre as quais (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância de suas atribuições; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de seus atos. No caso, não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao mandado de segurança. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

### MANDADO DE SEGURANÇA 38.059

: 38059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S) : MARCELO COUTINHO RAMOS : MICHEL DA SILVA DIAS (170168/RJ) ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IMPDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

# **DECISÃO:**

**Ementa:** Direito processual civil. Mandado de segurança. Ato praticado no ÂMBITO DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA (PIPAR). ERRO NA INDICAÇÃO DO PRIMEIRO IMPETRADO. EXTINÇÃO PARCIAL.

1.Embora aponte como autoridade coatora também o TCU, o mandado de segurança se insurge contra ato praticado no âmbito da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (PIPAR), de modo que a autoridade responsável pelo ato impugnado não se inclui entre aquelas previstas no art. 102, I, d, da Constituição.

2. Excluído do feito o primeiro impetrado, não subsiste a competência deste Supremo Tribunal Federal.

- 3. Writ extinto parcialmente, com a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.
- 1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra atos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (PIPAR), que teriam determinado ao impetrante a opção entre dois vínculos com a Administração Pública.

2.Narra o autor que é militar reformado da Aeronáutica e que foi contratado por prazo determinado pelo Município de Governador Valadares para exercer a função de "técnico em operação de estações de serviços de telecomunicações de tráfego aéreo". Esclarece que foi notificado por sua organização militar de origem, para firmar termo de opção de cargo, função ou remuneração, de modo a escolher entre o vínculo militar ou o civil, conforme

orientações oriundas do Tribunal de Contas da União.

ter direito a acumulação de proventos, uma vez que a Constituição Federal apenas veda a acumulação no âmbito de um mesmo regime previdenciário. Sustenta que o TCU teria reconhecido tal possibilidade de acumulação, nos acórdãos nº 1.310/2005 e 1.151/2013.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

4.Requer tutela de urgência, porque os efeitos da opção já se fazem presentes. Defende que há plausibilidade no direito invocado e perigo de dano, por se tratar de verba alimentar, que compõe os meios indispensáveis a sua subsistência.

#### 5.É o relatório. Decido.

6.Observo que, pelo telegrama, juntado aos autos (doc. 05, fl. 4), o Diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (PIPAR) determinou o comparecimento do impetrante naquela repartição, para assinar o termo de opção.

7.Conforme os documentos juntados (doc. 5, fls. 1-3), o TCU identificou a acumulação de proventos, mas não determinou especificamente que houvesse a opção. Há, tão somente, orientações gerais sobre como o órgão de vínculo deve proceder nessas hipóteses. Assim, a decisão por determinar a opção não foi proferida pelo TCU, mas sim pelo Diretor do PIPAR, conforme se extrai do telegrama juntado ao caderno processual.

8.Tenho, assim, que a opção entre os dois vínculos, contra o que se insurge a inicial do writ, não constitui ordem do TCU, mas decorre de procedimento instaurado pela organização militar a que vinculado o impetrante, para apurar a irregularidade suscitada pelo TCU.

9.Deste modo, embora o impetrante aponte como autoridade coatora o TCU e o PIPAR, a impetração se volta, na verdade, exclusivamente contra ato do Diretor deste último órgão, que determinou a opção por um dos dois proventos. Assim, a autoridade responsável pela prática do ato impugnado não se inclui entre aquelas previstas no art. 102, I, d, da Constituição, o que seria necessário para justificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, determino a exclusão do TCU do polo passivo deste mandado de segurança, declaro a incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 38.066** 

38066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : MATO GROSSO PROCED.

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S) : PAULO LINO DA SILVA

: ADRIANO DOMINGUES FERNANDES (13384/O/MT) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO IMPDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

# **DECISÃO**:

Ementa: Direito processual civil. Mandado de segurança. Ato de GOVERNADOR DE ESTADO. ÎNCOMPETÊNCIA DO STF.

1.Não se incluem entre as competências do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados contra atos de Governador de Estado.

2.Nos termos do art. 96, I, g, da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete ao Tribunal de Justiça do Estado - e não ao Supremo Tribunal Federal - processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Governador daquele Estado.

3.Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso, consistente na alegada preterição da ordem de nomeação de candidatos portadores de necessidades especiais aprovados em concurso público no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

### 2.É o breve relatório. Decido.

3.O caso não se inclui nas hipóteses de competência originária do STF.

4. Dispõe o art. 102, I, d, da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

5. Verifica-se, sem dificuldade, que a autoridade impetrada não se inclui entre aquelas previstas no art. 102, I, d, da Constituição, o que seria necessário para justificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Diversamente, incide na hipótese o art. 96, I, g, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que atribui tal competência ao Tribunal de Justiça daquela unidade da federação.

6.Assim, diante do exposto, com base no art. 64, § 1º e 3º, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, declaro a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que decida o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# MANDADO DE SEGURANÇA 38.164

(544)

ORIGEM :00595743020211000000 - SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

: DISTRITO FEDERAL PROCED. **RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO

IMPTE.(S) : J.G.V.

: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : RELATOR DA PPE Nº 857 DO SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# DECISÃO:

Ementa: Direito processual civil. Mandado de Segurança. Ato JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Relator da PPE 857, em trâmite nesta Corte.

2.A jurisprudência do STF é pacífica quanto ao não cabimento da ação mandamental contra as suas próprias decisões jurisdicionais, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais os atos se mostrem teratológicos e inexista meio para a sua impugnação. Precedentes.

3. Writ a que se nega seguimento.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Prisão Preventiva para Extradição (PPE) 857, proposta pelos Estados Unidos do México, visando à futura extradição do impetrante. O ato jurisdicional indeferiu a prisão preventiva, em razão da insuficiente instrução do pedido.

2.0 impetrante alega, em síntese, que a PPE 857 teria preferência em relação à Extradição 1.505, requerida pelos Estados Unidos da América também em face do impetrante. Sustenta que os crimes que fundamentam a PPE 857 seriam mais graves do que os crimes constantes do pedido extradicional. Defende também que, por ser nacional mexicano, o pedido do México teria preferência.

3.Aduz que não teve acesso aos autos da PPE 857, mas que apresentou naquele processo a integralidade dos documentos necessários para o deferimento do pedido. Relata que, em gestões perante a Embaixada do México no Brasil, foi informado de que todos os documentos teriam sido apresentados pela via diplomática.

4.Requer liminar, para que seja sobrestado o andamento da Ext 1.505 e seja determinado o prosseguimento da PPE 857, em razão da alegada violação da Lei nº 13.445/2017 e do Tratado de Extradição entre Brasil e México. Indica, como fundamento para caracterizar o risco na demora, o deferimento da extradição do impetrante nos autos da Ext 1.505, de modo que sua entrega à soberania estrangeira pode ocorrer a qualquer momento. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

### 5.É o relatório. Decido.

6.Dispenso as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, assim como o parecer do Procurador-Geral da República, por se tratar de matéria com jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte (art. 52, parágrafo único, RI/STF).

7.A jurisprudência do STF se firmou no sentido de não admitir, salvo em situações absolutamente excepcionais, mandados de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, quer as proferidas por seus órgãos colegiados quer as prolatadas monocraticamente por qualquer de seus ministros. Nessa linha, dispõem a Súmula 267 e os seguintes julgados:

# SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ato decisório. Impetração contra atos de Ministro do STF. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe pedido de mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as emanadas de qualquer de seus Ministros." (MS 25.070 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28.03.2007, DJe em 08.06.2007)
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA

DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. Ato da autoridade impetrada resultante do regular exercício das atribuições de relatoria nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de

(543)

(545)

conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento." (MS 26.049 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 06.06.2007, DJe em 24.08.2007)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSIAL DO RELATOR -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. (...)." (MS 27.216 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.09.2008, DJe em 23.10.2009)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 267. USO SUCEDÂNEO COMO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 28.054 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 17.06.2010, DJe em 06.08.2010)

"EMENTA: AGRAVO RÉGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não admitir, salvo em situações excepcionais, mandado de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as proferidas por qualquer de seus Ministros, uma vez que esses atos só podem ser reformados por via dos recursos admissíveis, ou, em se tratando de julgamento de mérito com trânsito em julgado, por meio de ação rescisória. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 30.427 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.05.2011, DJe em 03.06.2011)

8.As exceções reconhecidas à regra dizem respeito a casos em que os atos jurisdicionais atacados são irrecorríveis e resta demonstrada a sua inequívoca teratologia. Nesse sentido:

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DETERMINOU A INSERÇÃO DE RECURSO EM PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INDEFERIU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO IMPETRAÇÃO. 1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. 2. Incabível o presente mandado de segurança, enquanto manejado contra ato jurisdicional que, em sintonia com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, bem como com a jurisprudência desta Suprema Corte, não atrai o rótulo de teratológico ou de manifestamente ilegal. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (MS 35.646 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 26.10.2018, DJe em 09.11.2018)

"EMENTA AGRÁVO REGIMENTAL ÉM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. CONFORMIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, DIANTE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. Conforme pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, o mandado de segurança não se consubstancia em uma nova via recursal para a reiteração da irresignação do interessado contra determinado ato jurisdicional. Por isso, exige-se a demonstração de inequívoca teratologia, situação ausente na presente hipótese. As medidas adotadas encontram respaldo na lei processual e na jurisprudência. Agravo regimental conhecido e não provido." (MS 32.772 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 05.03.2015, DJe em 25.03.2015)

9.A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções mencionadas.

10. Em primeiro lugar, tanto na PPE 857, quanto na Ext 1505, houve expressa manifestação quanto a preferência entre os pedidos. Em ambos os autos, entendeu-se que a insuficiente instrução da PPE 857, deduzida pelo México, impedia seu acolhimento, de modo a não prejudicar o prosseguimento da extradição requerida pelos Estados Unidos da América.

11. Em segundo lugar, observo que já houve o indeferimento da PPE 857, conforme demonstra a decisão proferida naquele processo e juntada aos autos pelo impetrante (doc. 12), inclusive com parecer nesse sentido ofertado pelo Ministério Público. Conforme se infere da decisão mencionada, o Ministros Celso de Mello, que oficiou previamente naqueles autos, e o atual Ministro Relator, Alexandre de Moraes, consideraram insuficiente a instrução probatória, o que inviabilizou o deferimento do pedido de prisão preventiva.

12. Em terceiro lugar, o ato não se mostra teratológico. O impetrante não demonstrou sequer a existência de equívoco na decisão impugnada. Em suas razões, houve apenas a reiteração dos argumentos já apresentados na PPE 857 e na Ext 1.505.

13.Da atenta leitura do inteiro teor da decisão apontada como ato coator, não se extrai nenhum elemento teratológico. Os fundamentos apresentados pelo Ministro Alexandre de Moraes seguem os termos da Lei nº 13.445, assim como os do Tratado de Extradição entre Brasil e México, e justificam adequadamente a decisão proferida. Ausente, portanto, circunstância excepcional que autorize o processamento desse mandado de segurança.

14. Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego seguimento ao writ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.192 ORIGEM: 38192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO IMPTE.(S) ADV.(A/S) : MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO

(65380/BA)

IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PCA N° 0008118-28.2019.2.00.0000 DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

LIT.PAS. : UNIÃO

ADV.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO:**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO: IMPROCEDÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES.

<u>Relatório</u>

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 26.8.2021, por Washington Gutemberg Pires Ribeiro, Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, contra ato "do Conselho Nacional de Justiça, no corpo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0008118- 28.2019.2.00.0000" (fl. 1, e-doc. 1).

O caso

2. O impetrante informa que "o processo original (Procedimento Administrativo Disciplinar/CNJ nº 0008118-28.2019.2.00.0000) se encontra sob SIGILO. Deve este Mandado de Segurança seguir a mesma sorte" (fl. 2,

Quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, afirma ter tomado ciência do ato apontado como coator em 3.8.2021, pelo que, "desta forma, por cautela, considera-se como prazo fatal o dia 2 de dezembro de 2021, de sorte que a presente impetração tem comprovada a sua tempestividade" (fl. 2, e-doc. 1).

Noticia que "protocolou, formalmente, ARGUIÇÕES PARCIALIDADE CONTRA AS TESTEMUNHAS DÉBORA MARIA LIMA MACHADO e ANA CLÁUDIA C. SCAVUZZI MAGNO BAPTISTA. Isso já em 14 de junho de 2021, antes mesmo da primeira sessão designada para ouvida das mesmas (15/06/2021), que terminou sofrendo adiamento pelo adiantado da hora sem se iniciarem os dois depoimentos. Em tais peças (cópias anexas), o Impetrante não só reiterou alegação da sua Defesa, de que as mencionadas testemunhas, por serem a autoras das denúncias ao MPF/BA que desencadearam o PAD, não poderiam testemunhar neste" (fls. 4-5, e-doc.

Assevera que "esperava-se que o Conselheiro Relator fizesse como sempre fizeram e fazem todas as autoridades condutoras de instruções processuais, em todos os processos de todos os âmbitos (administrativo ou judicial) e de todas as espécies (trabalhistas, criminais ou cíveis): QUE PROCESSASSE, INSTRUÍSSE E JULGASSE os Incidentes (Contradita ou Arguição de Suspeição Testemunhal, como se queira chamar). Mas não. Simplesmente, nada disse o Conselheiro Relator: nem processou os Incidentes, nem os indeferiu liminarmente. Desrespeitosamente, os desprezou de modo silencioso, em manifesta negativa de prestação jurisdicional, com total desdém ao direito de petição e de defesa conferido ao Impetrante pela Constituição Federal" (fls. 11-12, e-doc. 1).

Defende a "IMEDIATA SUSTAÇÃO do despacho que redesignou

ouvida daquelas duas testemunhas sem apreciar, sequer com indeferimento liminar, as ARGUIÇÕES DE PARCIALIDADE contra as mesmas,

cuidadosamente protocoladas com antecedência de MESES" (fl. 13, e-doc. 1).

Requer "medida liminar inaudita altera pars, com a finalidade de sustar os efeitos do ato abusivo e ilegal guerreado, determinando a imediata anulação da ouvida das testemunhas Débora Maria Lima Machado e Ana Cláudia C. Scavuzzi Magno Baptista, ocorrida de forma telepresencial nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, e determinando que sejam, antes de nova ouvida das mesmas, processadas, instruídas e julgadas as Arguições de Suspeição Testemunhal contra elas lançadas" (fl. 14, e-doc. 1).

Assevera, "quanto ao periculum in mora, cabe anotar que a tumultuada tramitação do PAD, com a não apreciação de Incidente previsto expressamente no CPP, causa danos irreparáveis ao Impetrante, que corre o risco de ser condenado sem direito ao devido processo legal na fase instrutória, sendo a liminar também de interesse da Administração, a fim de que se evite gasto e desgaste com produção de prova oral que somente venha a ser declarada NULA anos depois" (fl. 14, e-doc. 1).

Requer a "inclusão da UNIÃO como Litisconsorte Passiva, a ser citada via Advocacia-Geral da União, para apresentar contestação e o que mais for do seu interesse" (fl. 15, e-doc. 1).

Pede, no mérito, "seja concedida de forma definitiva a segurança,

Pede, no mérito, "seja concedida de forma definitiva a segurança, consistindo a presente na definitiva anulação da ouvida das testemunhas Débora Maria Lima Machado e Ana Cláudia C. Scavuzzi Magno Baptista, ocorrida de forma telepresencial nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, e determinando que sejam, antes de nova ouvida das mesmas, processadas, instruídas e julgadas as Arguições de Suspeição Testemunhal contra elas lançadas" (fl. 15, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Inicialmente, indefiro o requerimento de decretação de segredo de justiça pela ausência de comprovação, de plano, de haver qualquer elemento que imponha a excepcional situação de segredo, somente justificado para proteger direitos fundamentais relevante sobre interesses públicos.

Não constam dos autos as razões pelas quais o Conselho Nacional de Justiça instituiu a tramitação sigilosa do processo disciplinar. Não há determinação legal para que o sigilo se imponha, automaticamente, em ações judiciais correlatas. A publicidade não é apenas norma, mas dever constitucional e legal dos processos judiciais (art. 189 do Código de Processo Civil)

Mesmo nos processos com sigilo constitucional, o que não se demonstra ser o presente caso, apenas os documentos protegidos têm consulta restrita às partes e respectivos patronos.

A decretação de segredo há de ocorrer em casos nos quais haja bens jurídicos especificados constantes das provas ou decorrentes dos fatos demonstrados, que devem ser preservados, nos termos da Resolução n. 338/2007 deste Supremo Tribunal.

Não constam deste mandado de segurança documentos "cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado" ou "necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas" (art. 2º da Resolução/STF n. 338/2007).

Tampouco há, em se tratando de apuração disciplinar, informes de medidas invasivas, as quais, nos termos do § 2º do art. 230-C do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, "serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator".

Ressalte-se não haver comprovação ou mesmo argumentação da defesa sobre eventual exposição extraordinária da intimidade do impetrante a justificar a restrição do acesso público aos autos.

- 4. O controle judicial dos atos do Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal justifica-se apenas em casos nos quais constatadas, de plano, a inobservância do devido processo legal, a exorbitância das atribuições do Conselho ou, ainda, manifesta antijuridicidade ou carência de razoabilidade do ato impugnado (nesse sentido o Mandado de Segurança n. 35.838-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.6.2019).
- **5.** O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe, além da existência de relevante fundamento de direito, a comprovação de risco de ineficácia da decisão, caso seja ao final deferida (inc. III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009), o que não se tem comprovado na espécie.
- O impetrante afirma que, "quanto ao periculum in mora, cabe anotar que a tumultuada tramitação do PAD, com a não apreciação de Incidente previsto expressamente no CPP, causa danos irreparáveis ao Impetrante, que corre o risco de ser condenado sem direito ao devido processo legal na fase instrutória, sendo a liminar também de interesse da Administração, a fim de que se evite gasto e desgaste com produção de prova oral que somente venha a ser declarada NULA anos depois" (fl. 14, e-doc. 1).

Esse argumento é insuficiente para demonstrar o alegado perigo no aguardo do julgamento definitivo do mandado de segurança.

Do despacho de designação para a continuidade da audiência de instrução do processo administrativo disciplinar, na qual ouvidas as testemunhas de acusação, extrai-se a seguinte ordem de depoimentos (e-doc. 11):

- "1. 24 de agosto de 2021, às 14h00 Desembargadora Débora Machado (PAD 8118-28 - ID 4334466; PAD 3355-47 - ID 4334471; PAD 3353-77; ID 4334469).
  - 2. 25 de agosto de 2021, às 14h00 Desembargadora do Trabalho

Suzana Maria Inácio Gomes (PAD 8118-28 – ID 4334466)

- 3. 25 de agosto de 2021, às 15h00 Juíza do Trabalho Ana Cláudia Scavuzzi de C. M. Batista (PAD 8118-28 - ID 4334466; PAD 3353-77 - ID 4334469)
- 4. 26 de agosto de 2021, às 14h00 Desembargadora do Trabalho Margareth Rodrigues da Costa (PAD 8118-28 – ID 4334466; PAD 3355-47 – ID 4334471: PAD 3353-77: ID 4334469)
- 5. 26 de agosto de 2021, às 15h00 Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Linhares Lima (PAD 3355-47 ID 4334471)".

As magistradas acusadas de parcialidade foram ouvidas nos dias 24.8.2021 e 25.8.2021, tendo sido impetrado o mandado de segurança apenas em 26.8.2021, após o depoimento das magistradas testemunhantes.

Portanto, não tem fundamento fático ou Jurídico válido o pleito para "IMEDIATA SUSTAÇÃO do despacho que redesignou ouvida daquelas duas testemunhas sem apreciar, sequer com indeferimento liminar, as ARGUIÇÕES DE PARCIALIDADE contra as mesmas, cuidadosamente protocoladas com antecedência de MESES" (fl. 13, e-doc. 1), pois já consumados os efeitos do ato que se procura sustar.

O argumento de eventual nulidade dos depoimentos das magistradas consideradas suspeitas pelo impetrante não justifica o requerimento de "anulação da ouvida das testemunhas Débora Maria Lima Machado e Ana Cláudia C. Scavuzzi Magno Baptista, ocorrida de forma telepresencial nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano" (fl. 14, e-doc. 1).

De se destacar, ainda, que, na documentação havida nos autos, aponta-se, inicialmente, a pretensão do impetrante de ter analisado, pela autoridade coatora, a suspeição das magistradas testemunhas.

Na decisão de 23.4.2021, que apreciou os requerimentos de prova oral formulados pelas partes, o Conselheiro Relator assim decidiu:

"Todavia, o Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro alega suspeição do depoimento a ser prestado das Desembargadoras Dalila Andrade e Débora Machado e a juiza Ana Cláudia Scavuzzi Magno Baptista, inicialmente arroladas pelo MPF. Em que pese os argumentos apresentados, o fato das magistradas serem denunciantes não as retira o dever de dizer a verdade, tornando-se imprescindíveis os seus depoimentos para o deslindem dos fatos aqui investigados, razão pela qual indefiro o pedido" (e-doc. 14).

- **6.** O deferimento de medida liminar em mandado de segurança impõe o atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos, ausentes no caso, pelo que **indefiro a liminar.**
- 7. Pela relevância das questões postas na presente ação e sem comprometimento do exame do item relativo ao exame do cabimento desta impetração, determino sejam requisitadas informações à autoridade apontada como coatora para prestá-las no prazo legal (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
- Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do inc. Il do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

<u>PETIÇÃO 5.886</u> (546)

ORIGEM : PET - 5886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : NESTOR CUÑAT CERVERÓ

ADV.(A/S) :BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC)
ADV.(A/S) :ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR)
ADV.(A/S) :JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ)
ADV.(A/S) :MARIA VICTÓRIA ESMANHOTTO (104992/PR)
INTDO.(A/S) :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO (20227/DF)

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (49659/RJ) E

OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Considerando a manifestação adunada pela Procuradoria-Geral da República (e.Doc. 196), **intime-se** a defesa do Colaborador a apresentar os documentos comprobatórios relativos às alegações vertidas na petição protocolada sob o n. 0047599/2021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se, ainda, informações complementares ao Tribunal de Contas da União - TCU, a serem prestadas no mesmo lapso. Instrua-se a missiva com a cópia da petição sob o n. 0047599/2021.

Oficie-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(547)

PETIÇÃO 9.844 ORIGEM

: 9844 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, ADV.(A/S) 137677/RJ)

: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF, ADV.(A/S)

226571/RJ)

: FERNANDA REIS CARVALHO (40167/DF) ADV.(A/S) : RODRIGO SENNE CAPONE (38872/DF) ADV.(A/S)

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto ao agravo regimental interposto pelo denunciado (eDoc. 41).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.902 (548)

:9902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BIZARRO

ADV.(A/S) : MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG)

REQDO.(A/S) : ELIEL MÁRCIO DO CARMO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# Despacho:

- 1. Trata-se de queixa-crime apresentada pelo Prefeito de Coronel Fabriciano/MG Marcos Vinícius da Silva Bizarro em face do Deputado Federal Eliel Márcio do Carmo.
- 2. Na peça acusatória, o querelante afirma que, no dia 24.08.2021, o querelado teria utilizado as redes sociais e um veículo de som para cometer diversos crimes contra a sua honra.
- 3. Diante do exposto, notifique-se o querelado para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, sem alterar o cabeçalho para ação penal, o que só ocorrerá se sobrevier o recebimento da queixa-crime, conforme o artigo 56, incisos IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 5º, p. ún., da Lei nº 8.038/1990. Caso a defesa do querelado apresente documentos, intime-se antes o querelante para falar sobre eles, em cinco dias (art. 5°, caput, da Lei nº 8.038/1990).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

**RECLAMAÇÃO 43.007** ORIGEM

:01015894820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· DISTRITO FEDERAL PROCED

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR,

153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CURITIBA

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

Trata-se de petição apresentada pela defesa do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, informando, inicialmente, o seguinte:

"17. Antes de estampar o deliberado descumprimento da ordem de corpus concedida por esse e. Min. Relator RICARDO insta primeiramente retratar o quadro crônico de LEWANDOWSKI. ilegalidades reconhecido em múltiplas decisões dessa Suprema Corte.

18. Ao primeiro, no que tange especificamente ao feito de origem (Autos 'Sede Instituto Lula' do Caso –Antiga Penal 1033115-77.2021.4.01.3400/DF 5063130-Ação 17.2016.4.04.7000/PR), em r. decisão de 08.03.2021, nos autos do *habeas* corpus n.º 193.726/PR, o e. Min. EDSON FACHIN reconheceu a incompetência do juízo de Curitiba e anulou todos os atos decisórios então praticados

Mas não é só! Em segundo, ainda sobre os autos de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' - Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400/DF - Antiga Ação Penal n.º 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR), quadra estampar que em r. decisão lançada aos 24.06.2021, sob a fina lavra do e. Min. GILMAR MENDES, fora estendida a ordem de habeas corpus n.º 164.493/PR para declarar a suspeição do primeiro magistrado de piso, alijando do mundo jurídico, como consequência ex vi legis, todos os elementos produzidos nas fases pré-processual e processual.

- 21. Por fim (terceiro), ainda sem transbordar os autos de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' - Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400/DF -Àntiga Ação Penal n.º 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR), esse e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI reconheceu no presente feito, em r. decisão lançada em 29.06.2021, que:
- (i) Há cerca de 4 anos o Reclamante vem insistindo no pedido de acesso à íntegra do material que serviu de base à acusação, sendo que, não obstante a clareza das decisões do Supremo Tribunal Federal assegurando tal direito, tanto a autoridade judiciária de Curitiba, quanto o Ministério Público Federal local persistiram em descumpri-las;
- (ii) Além disso constatou que: '(...) efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria'; e
- (iii) Outrossim: 'Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação'.
- 22. Em vista dessas considerações, cujos vícios maculam as provas de acusação baseadas no Acordo de Leniência da Odebrecht e documentos conexos, as quais têm origem em tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada, esse e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI concedeu ordem de habeas corpus para determinar a imprestabilidade de tais elementos. Senão, vejamos:
- 23. Nesse conduto de decisões, a moldura jurídica dos autos de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' - Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400/ – Antiga Ação Penal n.º 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR) é a seguinte:
- a) todos os atos decisórios foram declarados nulos em virtude da incompetência do juízo de Curitiba (STF - habeas corpus n.º 193.726/PR);
- b) todos os elementos produzidos nas fases pré-processual e processual estão alijados do mundo jurídicos por força da suspeição do exmagistrado de Curitiba (STF - habeas corpus n.º 164.493/PR); e
- c) todos os elementos obtidos por meio do Acordo Global de Leniência do Grupo Odebrecht foram declarados imprestáveis, em vista das ilegalidades havidas na cooperação jurídica selvagem e na quebra da cadeia de custódia dos sistemas manipulados (STF - Reclamação n.º 43.007/DF).
- 24. Em outros termos, trata-se de procedimento absolutamente vazio e carente de justa causa. " (doc. eletrônico 804, fls. 5-15, grifos no original). Aponta, em seguida, que:
- 31. Em parecer ainda mais claudicante que o anterior, o membro do parquet, embora reconhecendo textualmente a força e a existência das ordens desse Pretório Excelso, furtou-se deliberadamente de dar imediato cumprimento em seus exatos termos, sustentado que caberia a Defesa do acusado 'arrumar' a acusação [?]. Leia-se:

'Superadas as preliminares, cumpre-nos examinar os efeitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal citados pela defesa na presente ação penal, quais sejam: HC 193.726/PR, HC 164.493/PR e Reclamação n.º 43.007/DF.

De fato, nos citados julgados, o STF reconheceu a nulidade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro, inclusive pré-processuais, declarando sua suspeição, podendo ser convalidados os atos instrutórios. Por outro lado, o presente processo possui uma centena de procedimentos e provas correlatas, das mais diversas origens, envolvendo vários atores processuais, que não somente o magistrado suspeito, inclusive provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, por magistrados diversos e atos judiciais de outras instâncias. A alegação genérica de nulidade de todas as provas, pela defesa, em nada ajuda a marcha processual, já bastante comprometida. Cumpre-lhe, assim, apontar concretamente as provas que entende nulas, a razão, sua origem e as provas derivadas. Tal papel, por óbvio, também deve ser - e o é - objeto de análise por parte da acusação, inclusive, no intuito de verificar-se a subsistência de lastro probatório mínimo a sustentar a ratificação da denúncia. (destacou-se)

[...]

34. Ora, se é certo que não cabe ao Poder Judiciário atuar como investigador nem acusador, menos ainda se pode exigir que o acusado tenha que agir dessa forma contra si mesmo - como almeja o membro do Ministério Público de primeira instância para se furtar do cumprimento da presente ordem de habeas corpus e/ou pedir o inescapável arquivamento dos autos.

35. Aliás, a própria dicção da ordem de habeas corpus aqui concedida é expressa no sentido de que: 'A presente decisão deverá ser observada pelo órgão da Justiça Federal de Brasília competente' - isto é, não cabe a Defesa 'arrumar' a acusação à serviço do Ministério Público; tampouco pode o juiz assim proceder, como restou assentado no Caso 'Sítio de Atibaia' acima lembrado.

36. Obtempere-se, por relevante, que a não ratificação da denúncia dos autos de origem até o presente momento - mormente porquanto desprovido de justa causa - não se traduz no escorreito cumprimento da ordem de habeas corpus concedida nesta quadra.

(549)

- 37. Destarte, as manobras levadas a efeito para forçar a situação teratológica de a Defesa ter que arrumar uma irremediável acusação e desincumbir o parquet de seu múnus, invés de dar cumprimento imediato as ordens de habeas corpus sabidamente existentes, está a causar assaz constrangimento ilegal. Prova acabada dessa constatação pode ser verificada na lunática constrição patrimonial veiculada aos autos de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' Autos n.º 1033115- 77.2021.4.01.3400/DF Antiga Ação Penal n.º 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR).
- 38. Quando os autos de origem ainda tramitavam perante o incompetente juízo de Curitiba, os membros da extinta 'força-tarefa da lava jato' apresentaram de forma oculta um lunático pedido de constrição patrimonial no montante de R\$ 163.911.598,8828. Após mais de um ano adormecido e coincidentemente depois do Superior Tribunal de Justiça minorar a constrição patrimonial em ação penal conexa, o juízo incompetente de Curitiba determinou abruptamente o bloqueio da quantia imaginária de R\$ 77.930.300,44.

[...]

- 42. Como se vê, a despeito da não ratificação da denúncia dos autos de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400/DF Antiga Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR), notadamente porquanto fulminado todos os seus elementos, o Ministério Público Federal de primeira instância, maliciosamente, vem se aproveitando de tal circunstância para impor prejuízo ao **Reclamando**, privando-o ilegalmente dos seus bens.
- 43. Isto é, o Ministério Público Federal de primeira instância conscientemente descumpre por via oblíqua a ordem de *habeas corpus* concedida nestes autos, na medida em que não apenas tergiversa para o pronto desentranhamento dos elementos declarados **imprestáveis**, como ainda almeja se valer de tal circunstância para obrigar a Defesa 'arrumar' a acusação sob pena de seus bens permanecerem constritos sem qualquer fundamento.
- 44. Tamanha é ausência de *fair play* processual do Ministério Público Federal de primeira instância, que o parecer acima mencionado, acostado nas medidas assecuratórias dos autos de origem para tentar forçar a Defesa 'arrumar' a acusação, fora apresentado dois dias após a publicação do acórdão do *habeas corpus* n.º 193.726/PR-AgRg, cuja leitura honesta dos votos não deixam dúvidas quanto a completa inviabilidade dos autos de origem. Com efeito, aduziu o e. Min. EDSON FACHIN, no voto condutor daquele *decisum*, que todas as ações penais inicialmente tramitadas em Curitiba, entre as quais se inclui os autos de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400/DF Antiga Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR), foram estruturadas da mesma forma: [...]" (doc. eletrônico 804, fls. 17-22, grifos no original)

Alude, ainda:

- "49. Dessa maneira, lastreado na iterada jurisprudência dessa Suprema Corte, observa-se que o direito de acesso a provas documentadas utilizadas pela acusação consectário das normativas constitucionais e internacionais —, de fato e sem nenhuma dúvida, não foi efetivado na espécie. Na mesma esteira, mesmo após esse e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI ter declarado a imediata imprestabilidade de tais elementos, a ordem de habeas corpus tampouco fora cumprida ou minimamente observada. Pede-se vênia para novamente pontuar o quanto reconhecido na ordem de habeas corpus aqui concedida aos 29.06.2021:
- (i) Há cerca de 4 anos o **Reclamante** vem insistindo no pedido de acesso à íntegra do material que serviu de base à acusação, sendo que, não obstante a clareza das decisões do Supremo Tribunal Federal assegurando tal direito, tanto a autoridade judiciária de Curitiba, quanto o Ministério Público Federal local persistiram em descumpri-las;
- (ii) Além disso constatou que: '(...) efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria'; e
- (iii) Outrossim: 'Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação.'
- 50. Nesse conduto, em vista do flagrante constrangimento ilegal que avulta na espécie, consubstanciado na deliberada e maliciosa distorção da ordem de habeas corpus para tentar obrigar a Defesa 'arrumar' a acusação, faz-se imperioso a extensão da ordem de habeas corpus anteriormente concedida, a fim de determinar o trancamento definitivo do feito de origem (Caso 'Sede do Instituto Lula' Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400/DF Antiga Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR).
- 51. Insta salientar que a jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica ao admitir **nesta via reclamatória** a aplicação da norma prescrita no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, **a fim de corrigir ilegalidades manifestas, como se verifica, exemplificativamente, nos seguintes precedentes**: 'análise da pertinência para concessão de HC de ofício é competência estrita do julgador, quando considerar que se encontra diante de situação teratológica ou de flagrante ilegalidade' (Rcl 24.298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 28.2.2019);

'Evidenciada coação ilegal passível de ser coarctada por habeas corpus de ofício. Possibilidade em sede de reclamação constitucional. Inteligência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes' (Rcl 30245, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 22.11.2018)" (doc. eletrônico 804, fls. 22-26, grifos no original)

Ao final, o reclamante formula os seguintes pedidos:

"65. No caso sob exame, o cenário crônico de ilegalidades e de manifesto constrangimento ilegal decorrente do contumaz descumprimento das ordens desse Pretório Excelso, tornam de rigor, portanto, o **trancamento em definitivo dos autos de origem** (Caso 'Sede do Instituto Lula' - Autos n.º 1033115- 77.2021.4.01.3400/DF — Antiga Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR), mediante a extensão da habeas corpus concedida aos **29.06.2021**, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

66. Outrossim, considerando a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 580, do CPP, requer-se, na forma delegada pelo art. 192, do RISTF, a extensão da ordem *habeas corpus* (art. 654, §2°, do CPP) para que seja determinado, igualmente, <u>o trancamento em definitivo dos Autos n.º 1017822- 67.2021.4.01.3400/DF (Caso 'doações ao Instituto Lula' – antiga Ação Penal n.º 5044305-83.2020.4.04.7000/PR), com a consequente comunicação do e. Juízo da 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal." (doc. eletrônico 804, fl. 28, grifos no original).</u>

É o relatório. Decido.

Bem examinados os argumentos aduzidos na petição, reproduzo abaixo, para fins de melhor elucidação da controvérsia, a decisão proferida nos autos desta Reclamação, na qual declarei a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem como de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, *verbis*:

"Segundo o reclamante, tais decisões teriam contrariado a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à integralidade dos documentos contidos naquele processo – e empregados pela acusação para formular a denúncia -, em ofensa direta ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão, e também à Súmula Vinculante 14.

Na sequência, em decisão datada de 16/11/2020, julguei procedente a presente Reclamação, reconfirmando a medida cautelar antes implementada, ocasião na qual consignei, com hialina clareza, o seguinte:

[...]

Feitos estes registros, anoto que, tal como apontado na peça subscrita pela defesa, há cerca de 4 anos o reclamante vem insistindo no pedido de acesso à íntegra do material que serviu de base à acusação, perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, especialmente ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem assim aos documentos que lhe dizem respeito, de modo especial, aos laudos periciais.

[...]

Diante da insistência da defesa e considerados os indícios de que a tais dados poderiam mesmo estar sendo sonegados, permiti que o reclamante tivesse acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, salvo quanto a informações e imagens que dissessem respeito à vida privada de terceiras pessoas, as quais deveriam permanecer sob rigoroso sigilo. Entendi que tal medida mostrava-se necessária para que o reclamante pudesse exercer o seu direito constitucional de contestar amplamente as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Com a juntada do material aos presentes autos, documentado em 13 relatórios técnicos elaborados por perito indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação *Spoofing*, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada preservação. Confira-se:

Quanto à higidez desse material coletado na Operação Spoofing, considero oportuno transcrever passagem do relatório policial acostado aos autos da PET 8.403/DF, também de minha relatoria, naquilo que importa:

'Conforme a Informação nº 006/2019-SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF (fls. 67/72), dados fornecidos pela BRVOZ indicaram que todas as ligações suspeitas (com número de origem igual ao número de destino) para o número (41) 99944-4140 partiram da conta ID 34221. Assim, concluiu-se que o sistema da empresa BRVOZ foi utilizado para editar o número chamador e efetuar ligações para o mesmo número (número chamador = número chamado), sendo a plataforma que propiciou a invasão das contas do

(550)

(551)

Telegram do Ministro Sérgio Moro, bem como de inúmeras outras vítimas de ataques semelhantes[...]

Com a deflagração das duas fases da Operação Spoofing, fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 TB de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como *smartphones*, notebooks, hard disks (HD). pen drives, tablets e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados.

Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item apreendido. Os arquivos das mídias passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algorítimo Secure . Hash Algorithm (SHA) de 256 bits, cujos resultados foram registrados em arquivos denominados 'hashes.txt' e anexados em mídia ótica a cada um dos Laudos. Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada.

A extração de dados dos aparelhos e dispositivos de armazenamento eletrônico foi realizada exclusivamente de forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada' (grifos meus).

A esse propósito, ressalto que nova perícia acerca das mensagens em questão foi elaborada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito 1.460/DF-STJ, instaurado pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se encontra atualmente suspenso por decisão da Ministra Rosa Weber, prolatada nos autos do HC 198.013/DF. Embora sem revelar o conteúdo integral daquela perícia, porquanto ainda coberta pelo segredo de justiça, nada impede que se traga à baila, nos presentes autos, uma importante assertiva constante das conclusões lançadas naquele estudo técnico - aliás, amplamente divulgado pela imprensa - segundo o qual em nenhum momento os policiais federais atestaram a ausência de autenticidade do material apreendido na Operação Spoofing.

Ao contrário, o laudo é claro em afirmar que a autenticidade das conversas poderia ser apurada por outros meios, especialmente indiretos, bem como mediante exames específicos concernentes à verificação de edição, identificação de locutor (da voz humana), análise fotográfica e demais métodos forenses, os quais não teriam sido solicitados pelo condutor da investigação (determinei a sua juntada em pasta sigilosa, conforme decisão eletrônica 660).

Cuida-se, precisamente, do fenômeno da 'contaminação' ou da 'contagiosidade', bastante conhecido no âmbito da técnica processual, o qual significa, segundo Paulo Rangel 'a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam', a teor do que dispõe o art. 573, §1º, do CPP (Direito Processual Penal, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Visto isso, examino, então, a hipótese da concessão de uma ordem de habeas corpus no bojo desta reclamação, tal como aventado pela defesa do reclamante. Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam - e até exigem - a concessão do writ nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias. Isso ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-Extn Oitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar Inquérito Ω trancamento dο Policial 5054008-14.2015.4.04.7000/PR (IPL nº 2255/2015 - SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antonio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Em face do exposto, acolhendo o pedido subsidiário da defesa, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2°, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000. A presente decisão deverá ser observada pelo órgão da Justiça Federal de Brasília competente para - se for o caso dar continuidade à supra referida ação, cujos atos decisórios e préprocessuais, de resto, já foram anulados no HC 193.726-ED/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, como também no despacho de extensão dos efeitos do HC 164.493/PR, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes." (grifos no

Referida decisão aguarda confirmação pela Segunda Turma dessa Corte, tendo em vista a interposição de agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República.

Pois bem. Ao que consta, muito embora ainda não tenha ocorrido a ratificação da denúncia dos autos de origem (Caso "Sede do Instituto Lula"-1033115-77.2021.4.01.3400/DF, antiga 5063130-17.2016.4.04.7000/PR), salta à vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia.

Este quadro fático empresta plausibilidade ao direito invocado pelo reclamante, considerado o risco iminente de instauração de nova persecução penal, ou mesmo de imposição de medidas cautelares diversas, utilizando-se como fundamento os fatos aqui discutidos com ampla verticalidade, quais seiam, o amplo e irrestrito uso do Acordo de Leniência da Odebrecht e dos elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação.

Nessa linha de raciocínio, verifico, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado pelo reclamante, como também o perigo de iminente dano processual irreparável ou de difícil reparação, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida, inclusive no que toca aos autos 1017822- 67.2021.4.01.3400/DF (Caso "Doações ao Instituto Lula" antiga Ação Penal 5044305-83.2020.4.04.7000/PR), pois oriunda do mesmo substrato fático aqui discutido.

Em face do exposto, determino, cautelarmente, a suspensão da Ação Penal 1033115-77.2021.4.01.3400/DF (Caso "Sede do Instituto Lula") e Ação Penal 1017822- 67.2021.4.01.3400 (Caso "Doações ao Instituto Lula"), ambas em tramitação na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, com relação ao reclamante Luiz Inácio Lula da Silva, até ulterior deliberação sobre o pleito por este formulado.

> Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.756** 

: 44756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: RIO GRANDE DO SUL PROCED.

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: MUNICÍPIO DE CANOAS RECLTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : JESSICA DA SILVA SEVERO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Município de Canoas/RS contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4 nos autos do Processo Trabalhista RO 0021734-45.2017.5.04.0205, que teria negado vigência à Súmula Vinculante 10 (documento eletrônico 1).

Intimado para emendar a petição inicial indicando o endereço da beneficiária (documento eletrônico 8), o reclamante informou: Rua Quaraí, n.º 170, AP 109 Bloco C, São José, CEP: 93285-480, Esteio/RS (documento eletrônico 9).

Diante da frustração na tentativa de citação (documento eletrônico 14), determinei a intimação do reclamante para que indicasse o endereço correto da beneficiária, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (documento eletrônico 17). Intimado, informou outro endereço (documento eletrônico 23).

Entretanto, a beneficiária não foi localizada no novo endereço indicado: R. Vereador Ernesto Menezes, 671, CEP nº 93285-090, Vila Olímpica, Esteio/RS (documento eletrônico 28).

O reclamante, intimado, manifestou-se argumentando que os endereços informados foram assim obtidos: (i) o primeiro, no processo originário e; (ii) o segundo, em pesquisa nos cadastros governamentais. Requereu, ademais, a citação por oficial de justiça (documento eletrônico 31).

Com efeito, conforme dispõe o art. 249 do CPC/2015, a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou ainda, quando frustrada a tentativa pelo correio.

Assim, determino a citação da beneficiária da decisão reclamada por oficial de justiça, via carta de ordem, no endereço fornecido no documento eletrônico 23.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 45.752

ORIGEM : 45752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

: MIN. ROBERTO BARROSO **RELATOR** RECLTE.(S) : EDNO DAMASCENA DE FARIAS

ADV.(A/S) : EDNO DAMASCENA DE FARIAS (26487-A/MS, 11134/O/

MT)

RECLDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROC.(A/S)(ES) DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECLDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE

MATO GROSSO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

#### **DECISÃO:**

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Edno Damascena de Farias, com fundamento no art. 102, I, I, da CF, contra ato administrativo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Mato Grosso. O autor alega que o Presidente da Assembleia Legislativa foi reeleito na mesma legislatura, o que violaria a autoridade do que decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 6.524.

2. O autor indica, primeiramente, como ato reclamado, o ato administrativo emanado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que reelegeu o Deputado Estadual Eduardo Botelho como seu Presidente. Afirma, ainda, o reclamante, que ajuizou ação popular na origem contra o referido ato da Mesa Diretora, tendo sido proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de requisitos legais para propositura da ação. Em razão disso, mencionada sentença também é indicada como ato reclamado.

3.Requer a concessão de medida liminar para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1°, Artigo 12, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma a anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Ao final, postula seja julgada procedente a reclamação, para ratificar a liminar concedida e anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que elegeu o Reclamado para Presidente da referida Casa Legislativa.

4.Em 23.03.2021, indeferi o pedido liminar. Na mesma ocasião, determinei a notificação da autoridade reclamada para prestar informações e intimar a parte beneficiária do ato reclamado.

5.A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da Reclamação. O órgão reclamado informou que foram realizadas novas eleições para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. A parte beneficiária não se manifestou.

### 6.É o relatório. Decido.

7.Na presente reclamação, alega-se que o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso foi reeleito para o mesmo cargo, na mesma legislatura, o que violaria a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 6.524.

8.No entanto, nos autos da ADI 6.674/MT foi concedida medida cautelar no sentido de fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, de forma a possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Mato Grosso – ALMT, e determinar a suspensão da eficácia da eleição realizada pela referida Assembleia Legislativa na Sessão Ordinária de 10.06.2020, bem como da posse dos parlamentares eleitos nos cargos da Mesa Diretora, que já estivavam ocupando o mesmo cargo nos biênios 2017-2018 e 2019-2020. A decisão que concedeu a cautelar na ADI 6.674/MT determinou também a realização imediata de nova eleição para a Mesa Diretora, vedada a posse de parlamentares que compuseram a Mesa nos biênios 2017-2018 e 2019-2020, nos mesmos cargos.

9.Em cumprimento à decisão proferida na ADI 6.674-MC/MT, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, a ALMT elegeu Deputado Max Russi para a Presidência daquela Casa de Leis.

10.Nesse contexto, a eleição de nova Mesa Diretora, atendendo à decisão proferida na ADI 6.674-MC/MT, torna prejudicada a presente reclamação.

11.Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicada a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relato

# RECLAMAÇÃO 46.111

(552)

ORIGEM : 46111 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : JOSE ALVES CAPELLA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO STANZIOLA VIEIRA (189066/SP) E OUTRO(A/

S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação apresentada por José Alves Capella Júnior e José Carlos Tadeu Gago contra decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, ao manter as medidas constritivas decretadas em face dos reclamantes, teria negado autoridade à decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 8.193.

Na petição inicial, os reclamantes argumentam que tiveram a integralidade de seus patrimônios constritos, em decorrência do acolhimento, por parte do Juízo reclamado, de pleito do Ministério Público Federal, em outubro de 2019. A medida de sequestro e arresto de todos os bens móveis e imóveis dos dois reclamantes foi ordenada no âmbito de incidente vinculado à

ação penal nº 5053060- 33.2019.4.04.7000.

Afirmam que, desde então, os patrimônios de ambos se encontram indisponibilizados.

Narram que a Segunda Turma desta Corte concedeu, em setembro de 2020, ordem de *habeas corpus* de ofício nos autos da Pet 8.193/DF, para suspender o andamento de dois processos criminais, entre os quais a citada ação penal nº 5053060-33.2019.4.04.7000.

Assim sendo, requereram ao Juízo reclamado que também cessasse os efeitos das medidas constritivas cautelares instrumentais à ação penal. O pedido foi indeferido pelo Juízo de origem em decisão de janeiro de 2021.

Argumentam que "se vê da certidão de julgamento alusiva ao v. acórdão proferido em setembro de 2020 nos autos da PET 8193, houve a concessão de ordem de habeas corpus de oficio para se suspender o andamento de ações penais, dentre elas o da própria ação penal no 5053060-33.2019.4.04.7000" e que "a ação penal aludida (5053060-33.2019.4.04.7000) é exatamente aquela que se viu instrumentalizada pela decisão cautelar de indisponibilidade."

Acrescentam que "O levantamento dos montantes totais atingidos pelas constrições patrimoniais impostas aos reclamantes é decorrência óbvia e incontornável da suspensão da ação penal a qual respondem e que teve o andamento suspenso por determinação do STF."(eDOC 1, p.6).

Requerem a suspensão da decisão que indeferiu o pleito de liberação de valores constritos e a consequentemente disponibilização dos bens e valores bloqueados no âmbito da cautelar nº 5052936-50.2019.4.04.7000, vinculada à ação penal n. 5053060-33.2019.4.04.7000. (eDOC 1)

Em decisão de 7.4.2021, o então Relator, Ministro Edson Fachin, encaminhou os autos à Presidência "para fins de aferição da necessidade de redistribuição d[a] ação constitucional" (eDOC 11).

Na sequência, em 14.4.2021, o Ministro Presidente Luiz Fux determinou a redistribuição do feito à minha relatoria (eDOC 12).

Solicitei informações ao Juízo reclamado (eDOC 16), as quais foram prestadas (eDOC 18).

Em sequência, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo não conhecimento da reclamação (eDOC 24).

A defesa peticionou nos autos informando novo indeferimento do pedido de suspensão das medidas cautelares por parte do Juízo reclamado (eDOC 26).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "/", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3°). Confira-se:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

l - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...)".

No caso, verifico que assiste razão aos reclamantes, uma vez que a Segunda Turma já decidiu pelo arquivamento das investigações, trancamento das ações penais e revogação das medidas cautelares de bloqueio de bens em relação ao corréu MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, que foi denunciado junto com os reclamantes nos autos da ação penal nº 5053060-33.2019.4.04.7000 e teve os seus bens constritos na ação cautelar nº 5052936-50.2019.4.04.7000, vinculada ao primeiro processo.

Ou seja, houve deliberação definitiva da Segunda Turma que vai inclusive além da mera suspensão da ação e de seus incidentes. É importante que se diga que MARCO AURÉLIO SPALL MAIA foi denunciado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba na condição de suposto autor intelectual e organizador do esquema de recebimento de propina narrado naqueles autos.

Nesse quadro, aos reclamantes cabia apenas tarefas de intermediação e recebimento de valores indevidamente acordados.

Veja-se o que consta dos autos do processo  $n^{\circ}$  5052936-50.2019.4.04.7000/PR, que está diretamente relacionado aos fatos analisados e arquivados na PET 8.913/DF:

"Trata-se de pedido de sequestro e arresto de bens pertencentes a Marco Aurélio Spall Maia, Luiz Gerber, José Alves Capella Júnior e José Carlos Tadeu Gago, instrumental à ação penal 5053060-33.2019.4.04.7000.

Decido.

Após a deflagração da assim denominada Operação Lavajato, com a revelação de crimes praticados no âmbito da Petrobrás, foram instaladas a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado da República e, em seguida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Senado e na Câmara dos Deputados.

Um dos membros das duas comissões parlamentares de inquérito e, especificamente, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, da qual foi Vice-Presidente, era o ex-Senador da República Jorge Afonso Argello. Foi ele processado e julgado perante este Juízo na ação penal

(554)

(555)

5022179-78.2016.4.04.7000 (evento 495), por ter, comprovadamente, solicitado e recebido vantagem indevida das empreteiras UTC, OAS e Toyo Setal, com a finalidade de que empreiteiras e seus dirigentes fossem potegidos na investigação.

O presente caso, envolvendo Marco Aurélo Spall Maia, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, insere-se neste contexto.

(...)

Em síntese, segundo a denúncia da ação penal 5053060-33.2019.4.04.7000, Marco Aurélo Spall Maia, Luiz Gerber, José Alves Capella Júnior e José Carlos Tadeu Gago solicitaram vantagem indevida a dirigentes das empreiteiras OAS e Toyo Setal, envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás. Em contraprestação, os dirigentes das empreiteras não seriam convocados a depor perante o Congresso Nacional, bem como não seriam indicados no Relatório Final.

O então Deputado Federal era membro e Relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

(...)

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido o requerido pelo MPF e decreto o sequestro e o arresto dos bens pertencentes a Marco Aurélio Spall Maia, CPF 475.008.670-34 (R\$ 2.900.000,00), Luiz Gerber, CPF 125.006.400-78 (R\$ 2.900.000,00), José Alves Capella Júnior, CPF 080.480.528-81 (R\$ 1.700.000,00) e José Carlos Tadeu Gago, CPF 649.384.508-44 (R\$ 1.700.000,00).

Destarte, entendo que os efeitos dos acórdãos, no que se refere ao arquivamento das investigações, à suspensão e trancamento das ações penais e à revogação das medidas de bloqueio de bens e valores de MARCO MAIA são igualmente aplicáveis aos reclamantes JOSÉ ALVES CAPELLA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS TADEU GAGO, uma vez que não é possível o prosseguimento da ação penal em relação aos denunciados, que teriam papéis acessórios na suposta trama criminosa, quando não mais subsiste qualquer acusação ou medida constritiva em relação ao autor intelectual e principal agente dos alegados crimes.

Ressalte-se que não houve a comprovação mínima da existência de suporte probatório capaz de justificar o prosseguimento das investigações e nem a propositura da ação penal ou a constrição de bens dos denunciados.

Destarte, ainda que se entenda que não há estrita aderência, tese com a qual não concordo, tendo em vista a indissociabilidade das condutas, a análise da questão sob a perspectiva das extensões dos efeitos objetivos dos recursos, nos termos do art. 580 do CPP, leva à mesma conclusão.

Anote-se ainda que a decretação de medidas cautelares patrimoniais exige a presença de indícios suficientes do crime e da autoria do investigado (arts. 125 e seguintes do CPP e art. 4º da Lei 9.613/98), o que já foi definitivamente afastado pela Segunda Turma ao decidir pelo trancamento da ação penal nº 5053060-33.2019.4.04.7000 e revogação de suas medidas cautelares.

Por esses motivos, entendo que deve ser acolhido o pedido formulado à inicial.

# Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente reclamação para determinar a liberação de bens, direitos e valores dos reclamantes que se encontram constritos nos autos da ação cautelar nº 5052936-50.2019.4.04.7000, vinculada à ação penal n. 5053060-33.2019.4.04.7000.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2021.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Relato

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 47.293

:47293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM : 47293 PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE

FREITAS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S)

BENEF.(A/S)

ADV.(A/S)

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **DESPACHO**

- **1.** Com fundamento no art. 989, III, do CPC/2015, determinei a citação da parte beneficiária da decisão reclamada para apresentar contestação no prazo legal.
- 2. Frustrada a citação com a notícia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de devolução do aviso de recebimento, com a anotação de "não procurado", determinei a citação por oficial de justiça, via carta de ordem, nos termos do art. 249 do CPC/2015.
- **3.** O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia devolveu, em 09.9.2021, carta de ordem, com certidão expedida por oficial de justiça, em que atestada a insuficiência de endereço da parte beneficiária do ato reclamado, *pois no mandado não consta a Quadra e o Lote do imóvel da Rua diligenciada.*

**4.** Informe o reclamante o novo endereço da parte beneficiária do ato reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao exigido no art. 989, III, do CPC/2015, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 47.403

ORIGEM : 47403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : BAHIA

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE ILHEUS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MARIZETE BENEVIDES OLIVEIRA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**D**ESPACHO: Reitere-se a intimação do reclamante para que forneça endereço atualizado de Marizete Benevides Oliveira, <u>no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito</u>.

Atendida a solicitação, à Secretaria para que proceda à citação da parte beneficiária.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro **G**ILMAR **M**ENDES Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 48.317

ORIGEM :48317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : BANCO BMG SA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (15757A/AL, A827/AM, 4321-A/AP, 52530/BA, 40639-A/CE, 20095/DF, 30340/ES, 44087/GO, 19139-A/MA, 173316/MG, 19934-

A/MS, 20947/A/MT, 24170-A/PA, 25790-A/PB, 01974/PE, 16308/PI, 79456/PR, 128415/RJ, 1369-A/RN, 78146A/RS, 43615/SC, 1057A/SE, 149394/SP, 9247-

A/TO)

RECLDO.(A/S) :TRIBÚNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : RUTHE FRANCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : COLIZEU NASSAU SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Banco BMG em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, nos Autos nº 0001415-40.2014.5.09.0652, negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2.Narra a inicial que, em reclamação trabalhista, o Juízo de primeira instância reconheceu o enquadramento da parte beneficiária na categoria profissional dos financiários, "deferindo-lhe os haveres consectários desta relação, tais como, (i) horas extras além da 6ª hora diária ou da 30ª hora semanal, (ii) diferenças salariais decorrentes do piso de financiário, (iii) auxilio alimentação, (iv) auxilio cesta alimentação, (v) 13ª cesta alimentação, (vi) PLR, (vii) assistência médica e hospitalar, (viii) vale cultura, (ix) multa convencional". Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT da 9ª Região) deu provimento ao recurso ordinário da beneficiária para reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora reclamante, determinando o pagamento de 70% das verbas deferidas. O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento negado, em razão do óbice do art. 896, § 1º-A, I da CLT. A decisão foi mantida nos recursos subsequentes, encontrando-se o processo pendente de julgamento do agravo em recurso extraordinário.

3.Na presente reclamação, alega-se: (i) afronta à tese firmada na ADPF 324, da minha relatoria, e ao RE 958.252, paradigma do Tema 725 da repercussão geral, julgados pelos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou a constitucionalidade da terceirização de qualquer atividade empresarial, meio ou fim; e violação à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da Constituição, ao argumento de que o acórdão reclamado teria negado vigência ao disposto nos arts. 5°, caput, 7° XXX, XXXII, da Constituição Federal, arts. 461 e 511, §2°, da CLT e art. 12, a, da Lei 6.019/74. Requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, e, ao final, a sua cassação.

4.A reclamação foi ajuizada durante o recesso forense. O Min. Presidente entendeu que o caso não se enquadrava nas hipóteses do art. 13, VIII, do RI/STF.

- 5. **É o relatório. Decido.**
- 6. Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito,

(553)

(556)

bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

7.Em 29 e 30 de agosto de 2018, o Plenário do STF realizou o julgamento conjunto da ADPF 324, da minha relatoria, e do RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 725 da repercussão geral, feitos cujo objeto comum era a discussão acerca da constitucionalidade da terceirização de mão de obra no Brasil. Prevaleceu a tese segundo a qual "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8.No caso em exame, o TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista que buscava impugnar acórdão do TRT da 9ª Região, o qual reconhecera a responsabilidade subsidiária da reclamante por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços. Confira-se trecho relevante do acórdão regional (doc. 09, fls. 38-46):

"Foi reconhecido em sentença que a reclamante laborou para a primeira reclamada, Colizeu, como promotora de vendas. Conforme se esclareceu em instrução, trabalhava oferecendo panfletos e captando clientes para a Colizeu, que intermediava contratos de crédito bancário (fl. 152).

Com a inicial, a reclamante juntou panfletos que identificam a vinculação da primeira reclamada com o banco BMG (fls. 36/39).

Foi produzida prova oral sobre o assunto e, em interrogatório, as partes nada confessaram (Fidelis).

A testemunha ouvida pela reclamante, Viviane Aparecida Neri, confirmou que a maior parte dos empréstimos era vinculada ao banco BMG. Explicou que sempre mencionavam aos clientes o banco BMG porque este é mais conhecido e que na porta do escritório da primeira reclamada, há banners' do banco BMG. Esclareceu, ao final, que também havia 'banners' de outros bancos. Além disso, afirmou que a maior parte dos empréstimos era vinculada ao Banco BMG (Fidelis)

Daí se depreende que é inconteste que o serviço da reclamante beneficiou o segundo reclamado. Ainda que não de forma exclusiva, captava clientes e conseguia empréstimos para o banco BMG. Logo, este deve ser responsável pelas verbas devidas em razão do contrato de trabalho.

Por outro lado, a ausência de exclusividade e, também, de pedido de vínculo em face do banco (fl. 29), afastam a solidariedade.

Remanesce, assim, a responsabilidade subsidiária, com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST.

O tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, decorrentes do contrato de trabalho havido entre o empregado e a empresa prestadora dos serviços.

Isso porque, muito embora o vínculo empregatício tenha se dado exclusivamente com a prestadora dos serviços, o tomador não deixa de responder por eventuais danos causados ao trabalhador, em decorrência do contrato de prestação de serviço firmado com a empregadora.

O fundamento dessa responsabilidade não está focada somente na culpa "in eligendo", mas, principalmente, na culpa "in vigilando" que se atribui ao tomador que, indiretamente, causou prejuízo ao empregado, ao não fiscalizar devidamente o cumprimento de obrigações decorrentes desse contrato. Assim, ao tomador do serviço impõe-se o dever de bem escolher aquele que irá contratar e, ainda, o dever de fiscalizar a atuação da contratada, pois dessa atuação podem resultar danos a terceiros (inadimplência das obrigações trabalhistas), pena de incorrer nas hipóteses previstas nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Na presente hipótese, contudo, em razão da ausência de pagamento de horas extras e reflexos, vale transporte, auxílio-refeição, ajuda alimentação, décima terceira cesta alimentação, vale cultura, PLR 2012/2013, verbas rescisórias e pagamento da respectiva multa de 40%, o que se constatou foi que o segundo reclamado (tomador dos serviços) não cumpriu com o seu dever de fiscalização."

9.O recurso de revista da reclamante, por sua vez, teve seu seguimento negado com fundamento no art. 896, § 1º-A, I da CLT, em razão da ausência de transcrição do trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. A decisão foi mantida nos recursos subsequentes.

10.Embora este STF venha reconhecendo a possibilidade de se afastar o formalismo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quando em debate temática submetida à sistemática da repercussão geral pelo STF - confira-se, a respeito, a Rcl 36.391, redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli -, não prosperam os argumentos aduzidos pela parte reclamante.

11. Observa-se que a sentença não declarou a ilicitude da terceirização de mão de obra, apenas enquadrou a parte beneficiária na categoria profissional dos financiários, tendo em conta as atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviço (Colizeu), conforme se verifica do seguinte trecho da decisão: "[...] é incontroverso que a ré executa atividades de intermediação de créditos bancários, o que se verifica inclusive do contrato social da empresa (cláusula terceira - fl.152), atividade essa típica de empresa financeira, dando ensejo à aplicação das normas coletivas acostadas aos autos" (doc. 08, fls. 43). Veja-se que não se reconheceu o

vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviço (Banco BMG) nem se determinou a equiparação salarial com seus empregados. Na sequência, o TRT limitou-se a reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamante em razão de sua culpa em fiscalizar o contrato de terceirização. Assim, não houve, no caso, a análise da licitude ou ilicitude da terceirização da atividade-fim, matéria objeto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725-RG).

12.Nesse cenário, forçoso concluir que não existe a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, tornando inviável o prosseguimento da reclamação. Nesse sentido, cito as Rcl 6.040-ED, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 21.409, sob a minha relatoria; e Rcl 39.872, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

13.Também não procede a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10. Afinal, o órgão reclamado não formulou um juízo de inconstitucionalidade, ostensivo ou oculto. Em vez disso, concluiu pela responsabilidade subsidiária da reclamante com base em fundamentos que em nada se relacionam com a terceirização de atividade-fim ou com os arts. 5°, *caput*, 7° XXX, XXXII, da Constituição Federal, arts. 461 e 511, § 2°, da CLT e art. 12, *a*, da Lei 6.019/74.

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação, prejudicada a análise do pedido liminar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

15.Ém caso de interposição de recurso, deve a parte reclamante atribuir valor à causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

### Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECLAMAÇÃO 48.443

ORIGEM : 48443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : DIVINO WILSON ALVES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ MARINHO CARVALHO (48977/GO)
: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : LIDIANE DE LIMA PÉREIRA

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**D**ECISÃO: Trata-se de Reclamação ajuizada em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que teria desrespeitado a decisão proferida no ARE 1.038.507, processo líder do Tema 961 da Repercussão Geral.

Cuida-se na origem de embargos de terceiro, sob alegação de ser parte alheia ao processo de execução em tramitação e que parte do bem penhorado naqueles autos é de sua propriedade, julgados improcedentes.

A sentença foi reformada em segundo grau, para julgar procedente o pedido inicial e afastar a constrição havida sobre o bem objeto da execução, no que se refere à parte exclusiva dos embargantes, mas o o pedido de declaração de bem de família do imóvel foi indeferido (eDOC 23).

Alega-se tratar-se de pequena propriedade rural familiar, que é impenhorável, "principalmente em razão das dívidas sem o lastro das garantias reais" (eDOC 1, p. 11).

Com amparo nesses argumentos, pleitei seja a presente reclamação julgada procedente.

Dispenso o pedido de informações, bem como remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

# É o relatório. Decido.

Consigno que a reclamação caracteriza-se como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial a instrumento com expresso assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, I, e 103-A, §3°, da Constituição da República.

Nada obstante, a previsão de cabimento da reclamação pela novel legislação processual não significa o afastamento da relevante função a ser desempenhada pelas instâncias ordinárias no respeito à cultura dos precedentes, permitindo um acesso "per saltum" à Corte Suprema.

Nessa toada, confira-se a redação dada pelo legislador processual ao art. 988, §5°, II, do CPC:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

μαια. / \

§5º É inadmissível a reclamação:

Il proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias."

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que:

"(...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais . Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636)

Adentrando ao caso concreto, verifica-se que a parte reclamante deixou de esgotar as instâncias ordinárias, requisito necessário para que exsurja a possibilidade de esta Corte examinar a apontada violação ao Tema 961 da repercussão geral.

Ora, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inadmitir a reclamação antes de esgotados todos os instrumentos recursais nas instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral. E por esgotamento de instância, como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-ED-AgR, DJe 11.4.2017, tem-se o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, noutras palavras, que, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral).

Assim, a parte reclamante carece de interesse processual, na modalidade da adequação, para o uso da ação escolhida (CPC, art. 485, VI), devendo valer-se dos meios e recursos próprios, que se lhe convenham à situação e não tenham ainda sido usados. Afinal, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso próprio, nem de ação rescisória. Nesse sentido, a propósito e por todos:

"Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento nas Súmulas nºs 280 e 284/STF. Interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. Reclamação manifestamente infundada, com fundamento em precedentes firmados na sistemática da repercussão geral. sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

- 1. A reclamação constitucional proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pressupõe o esgotamento das instâncias ordinárias, o que ocorre com a interposição do agravo interno (art. 1.021 do CPC) contra a decisão de inadmissão do apelo extremo fundamentada em precedente firmado sob a sistemática da repercussão geral, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 2. Não há que se falar em afronta à autoridade deste Supremo Tribunal Federal, nem da decisão proferida nos RE nºs 590.260/SP-RG e 596.962/MT-RG, porquanto ainda pendente de análise o agravo em recurso extraordinário por esta própria Corte.
- 3. Inadmissível o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral.
- 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (Rcl 29.895 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.6.2018)

Diante do exposto, nego seguimento à reclamação, com fundamento no art. 988, §5°, II, CPC, combinado com o art. 21, §1°, RISTF.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(557)

RECLAMAÇÃO 48.561 ORIGEM : 45561 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÃO PAULO **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP RECLTE.(S) ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO

SANTO DO PINHAL

: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI (215339/SP) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA BARBOSA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, em face de ato do Tribunal Regional do Trabalho, nos autos do Processo nº 0011622-73.2016.5, que, ao negar provimento ao recurso ordinário, cuja fundamentação está respaldada na teoria da culpa extracontratual, teria violado o decidido na ADC 16 e no RE 760.931/DF, processo piloto do Tema 246 da repercussão geral.

Sustenta-se, em síntese, que o órgão reclamado, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização, violou o disposto no art. 71, § 1°, da Lei 8.666/93.

Aduz-se que o ato reclamado, em afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, condenou automaticamente o Município.

Articula que a Administração Pública somente pode ser responsabilizada, em caráter excepcional, quando comprovada a conduta culposa, e que o ônus de demonstrar a culpa é do autor da reclamação trabalhista.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo de origem e, no mérito, a cassação do acórdão reclamado.

Dispenso o pedido de informações à autoridade reclamada e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

### É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3°, da CF).

De início, destaco o não cabimento desta reclamação por suposta ofensa ao Tema 246 da sistemática da repercussão geral.

Nos termos do art. 988, 5°, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que:

"(...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais . Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-ED-AgR, DJe 11.4.2017, tem-se por esgotamento de instância, "o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II,

do CPC". Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5°, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. 2. Uma vez pendente de análise o agravo interno interposto na instância de origem, incognoscível se mostra a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 36278 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853 (TEMA 485). INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo

STF - DJe nº 183/2021

da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura per saltum da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017; e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016. 5. In casu, não foram esgotadas as instâncias ordinárias. A presente reclamação foi ajuizada na pendência do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela reclamante na demanda originária, claramente suprimindo instâncias recursais estabelecidas pelo sistema normativo processual e subvertendo, dessa forma, a destinação constitucional do instituto da reclamação, que não deve, portanto, ser admitida na hipótese em tela. 6. O Supremo Tribunal Federal deixa claro que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra decisão da Corte de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. 7. Agravo regimental desprovido." (Rcl 27843 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.9.2018; grifos nossos)

Atente-se que a presente reclamação aponta também possível ofensa à decisão da ADC 16 e à Súmula Vinculante 10.

Ante o caráter excepcional da via reclamatória, a jurisprudência consolidou o entendimento pelo qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E AO DECIDIDO NA ADPF 151. INEXISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO** RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008; Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009). 2. In casu, o agravante sustenta que a autoridade reclamada violou a Súmula Vinculante nº 4, ao atribuir-lhe efeitos ex tunc, o que não ocorreu no precedente que deu origem ao verbete. Contudo, a ratio decidendi do ato reclamado consistiu na análise da violação ao art. 7º, IV, da CRFB/88, pela fixação de correção automática do salário pelo reajustamento do salário mínimo. 3. Inexistente a aderência estrita entre o ato reclamado e o teor do verbete vinculante sob exame, tampouco em relação ao paradigma jurisprudencial invocado. 4. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando com sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (Rcl 24863 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.11.2016; grifos nossos)

Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Rcl 19240 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.9.2015; grifos nossos)

Ao apreciar a ADC 16, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 9.9.2011, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 - que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência automática de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1°, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011)

Mediante o acórdão reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho assim consignou (eDoc 12, p. 3):

"No presente caso, verifica-se que houve culpa in vigilando do Município, pois não há documentação nos autos que comprove que tenha fiscalizado o cumprimento das leis trabalhistas por parte da empregadora do reclamante.

Deve, portanto, responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente ação

Na espécie, a moldura fática delineada pelo Tribunal a quo revela que o ente público não fiscalizou a contento o cumprimento das obrigações trabalhista da empresa prestadora, razão pela qual lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária.

Sendo assim, a hipótese dos autos não configura a alegada transferência automática de responsabilidade.

Ressalto, outrossim, a impossibilidade de se reverter o entendimento constante do ato reclamado sobre a existência de culpa no caso concreto, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tampouco decidir sobre a inversão do ônus probatório nesta via, já que desborda do conteúdo dos parâmetros de controle invocados.

No que tange à argumentação de inversão do ônus da prova, constata-se, no ponto, a inexistência de aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão desta Corte na ADC 16, uma vez que a discussão relativa à possibilidade da inversão do ônus da prova não foi objeto de discussão no julgamento do referido leading case.

Ademais, ao apreciar a Rcl 30.880-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.3.2019, a versar questão assemelhada, assim consignei:

"Com efeito, especificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização (para constatar ou afastar a culpa in vigilando), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita.'

O acórdão, restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

# **RECLAMAÇÃO 48.746**

(558)

ORIGEM : 48746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

: MIN. GILMAR MENDES RELATOR

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO

**ANASTÁCIO** 

RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : ELOA FRUCTUOZO DE FREITAS SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

**D**ESPACHO: Tendo em vista que o AR de eDOC 12 retornou com a informação "mudou-se", intime-se o reclamante para que forneça endereço atualizado de Eloa Fructuozo de Freitas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Atendida a solicitação, à Secretaria para que proceda à citação da parte beneficiária.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

### (559)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 48.750
ORIGEM: 48750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

YURI EMANUEL DE JESUS OLIVEIRA RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : THAIS BARBOSA CARDOSO (207823/MG) E OUTRO(A/

RECLDO.(A/S) : JÚIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS DA COMARCA DE BARBACENA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

Despacho: Retifique-se a autuação para que conste como autoridade reclamada o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena/MG.

Trata-se de reclamação em que se articula ofensa à Súmula

Vinculante 56.

Narra o reclamante que obteve a progressão para o regime semiaberto na Comarca de Juiz de Fora/MG e foi transferido para Barbacena/ MG. Contudo, encontra-se recolhido em regime prisional mais gravoso em razão da ausência de realização da audiência admonitória, já requerida pelo Ministério Público, mas sem data marcada.

Em atenção ao despacho exarado por esta Corte, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena/MG informou que: a) a transferência do preso para a comarca de Barbacena/MG, efetivada em 19.7.2021, se deu à revelia daquele Juízo, que não foi consultado sobre a possibilidade de receber mais um preso; b) a comunicação da transferência só foi juntada aos autos em 2.8.2021; c) não há pedido do reclamante direcionado àquele Juízo, sendo que o último pedido da defesa foi dirigido ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Juiz de Fora, em 14.7.2021; d) o semiaberto é cumprido com o recolhimento diário na unidade prisional e recolhimento integral nos domingos e feriados; e) em virtude da pandemia da Covid-19, foi concedida aos presos em regime semiaberto autorização para se ausentarem do estabelecimento prisional até 6.1.2022, devendo retornar no dia 7.1.2022 para o recolhimento diário; f) a audiência admonitória foi designada para 26.8.2021 (eDOC 11).

Ante o exposto, oficie-se novamente ao <u>Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena/MG</u>, para que informe sobre a realização da audiência admonitória, bem como sobre as condições do cumprimento de pena pelo sentenciado Yuri Emanuel de Jesus Oliveira.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 49.015** (560)

ORIGEM :49015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO **PROCED** 

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR : AILSON JOSE DOS SANTOS RECLTE.(S) ADV.(A/S) : JEAN ALVES (369499/SP)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE JABOTICABAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLIĆO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ADV.(A/S)

SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, nos autos da Ação Penal 1500150-84.2018.8.26.0612, em que se articula descumprimento à decisão proferida na ADPF 347/DF e na Rcl 29.303/RJ, em razão da ausência de realização de audiência de apresentação, após o cumprimento do mandado

Pede-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Em resposta ao pedido de informações, a autoridade reclamada relatou que revogou a prisão preventiva imposta ao reclamante.

Desse modo, com fulcro no art. 21, IX, RISTF, julgo prejudicada esta reclamação por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

(561) RECLAMAÇÃO 49.050 :49050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM **PROCED** : PARANÁ

:MIN. EDSON FACHIN RELATOR RECLTE.(S) : TIAGO JOSE DA COSTA

: CARLOS ALEXANDRE GRANZOTTI (98607/PR) ADV.(A/S) RECLDO (A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 22ª SUBDIVISÃO

POLICIAL DE ARAPONGAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato imputado ao Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná, pois "desde o dia 23/07/2021, não remete ao Juízo e muito menos concede a defesa acesso a tudo aquilo que já consta documentado no Sistema Policial PPJe/PR, afrontando de modo irretorquível a Súmula 14/STF.

Narra o reclamante que a "a Autoridade Policial afronta também o Poder Judiciário, visto que menoscabou as duas solicitações do Juízo acerca de informações daquilo que está apreendido e não documentados nos autos, bem como, sequer atendeu o comando judicial de proceder a atualização do caderno investigatório com tudo aquilo que nele já está documentado no Sistema PROJUDI."

Solicitei informações ao Juízo de 1º grau, as quais foram acostadas no eDOC.14.

2. No caso concreto, aponta-se que o ato imputável à autoridade reclamada contrariaria a Súmula Vinculante 14, que prescreve o seguinte:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Os critérios acerca do acesso a elementos de prova já foram esquadrinhados por esta Suprema Corte, conforme bem sintetizado no seguinte precedente:

"É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento." (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, grifei)

Na espacialidade do requisito positivo, especificamente no campo de apurações complexas envolvendo diversos fatos objeto de investigação, já deliberou o Tribunal Pleno que a garantia de acesso é delimitada pelos elementos que digam respeito precisamente ao investigado:

'Tratando-se de colaboração premiada contendo depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito." (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, grifei)

Quanto ao aspecto negativo, já se afirmou que "[d]iligências ainda

em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14" (Rcl 22062 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

Nesse mesmo sentido, colho compreensão do voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluso, durante a aprovação do verbete vinculante 14, em que consignado que o acesso do investigado não alcança diligências em andamento ou em fase de deliberação:

"(...) duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito. A autoridade policial pode, por exemplo, proferir despacho que determine diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la. Por isso, da ementa consta textualmente: 'ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.' Isto é, elementos de prova. Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação. A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação." (PSV 1, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, grifei)

3. Estabelecidas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

3.1. Inicialmente, observo que, a despeito de o reclamante alegar que não teve acesso aos autos de investigação, não acostou aos autos cópia da decisão reclamada e/ou ato policial que teria lhe negado acesso.

Assim, já sob a óptica da instrução deficitária do feito, verifica-se óbice que inviabiliza o conhecimento do presente incidente, na medida em que não há, pela documentação jungida, como aferir a suposta ilegalidade praticada pelo juiz de 1º grau.

Conforme já decidiu esta Suprema Corte, constitui "ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações" (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016).

A ausência de prévio requerimento dirigido à autoridade reclamada, em razão da ausência de pronunciamento acerca do tema, revela, por consequência, a inviabilidade de afronta, sequer em tese, ao verbete sumular.

3.2.Não bastasse ainda que inexistente tal óbice verifico que a tese de afronta à SV 14 é, in casu, desprovida de verossimilhança.

Com efeito, em resposta a pedido de informações, o Juízo de 1º grau informou que analisou e deferiu o acesso aos documentos solicitados pela defesa, e ao que indica pela narrativa processual relatada a autoridade policial não vem quedando-se inerte, como alega o reclamante, mas respondendo nos autos aos comandos solicitados:

"Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor do reclamante pela afronta, em tese, de crime de adulteração de sinal identificador, falsidade

(564)

(565)

ideológica e associação criminosa.

STF - DJe nº 183/2021

Os fatos ocorreram em 23 de julho de 2021.

Após a formalização da prisão em flagrante delito, a Autoridade Policial arbitrou fiança, cujo valor foi depositado pelo representado, de modo que ele obteve liberdade na mesma data.

No dia 26/07/2021 a prisão em flagrante foi homologada e, em seguida, o declínio de competência para este juízo.

Em 17/08/2021, a defesa formulou pedido de restituição de bens apreendidos, motivo pelo qual foram solictadas informações À Autoridade Policial a respeito dos bens indicados, bem como determinado que fossem acostados aos autos principais todas as peças já documentadas atinentes aos fatos investigados.

No dia 20/08/2021 o delegado de polícia prestou alguns esclarecimentos.

Na sequência, reiterou-se o pedido de informações à Autoridade policial (se. 60.1 dos autos principais).

Em resposta, a autoridade policial fez referência às informações antes prestadas e pediu o desentranhamento do pedido e restituição sob fundamento de que o bem reclamado não estaria apreendido naqueles autos.

Em seguida, a defesa requereu a juntada do Boletim de Ocorrência que ensejou a instauração do inquérito policial, assim como que a Autoridade procedesse às devidas comunicações para dar acesso integral e irrestrito à defesa de tudo aquilo que está documentado nos autos.

Foram anexados àqueles autos algumas peças e documentos.

Por fim, a defesa requereu manifestação da Autoridade Policial para que informe se não existe nenhuma outra peça a ser juntada. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender pertinentes.

Esta magistrada acolheu o pedido da defesa, requisitando novos esclarecimentos à Autoridade Policial e determinando a remessa dos autos ao Órgão Ministerial.

No mérito do pedido do remédio constitucional, este Juízo nada tem a ponderar, pois o feito encontra-se em regular tramitação." (eDOC.16)

Nesse cenário, não é possível atestar que a conduta imputada à autoridade reclamada desrespeita o comando da súmula vinculante.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 21, § 1°, do RISTF, julgo improcedente a reclamação.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 49.077** (562)

ORIGEM :49077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· SÃO PAULO **PROCED** 

**RELATOR** :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MARCIANO DOS SANTOS MARCELO RECLTE.(S) : MARIA CECILIA BASILIO MARCELO ADV.(A/S) : RENATO PIGNATARO BASTOS (89658/SP) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENÈF.(Á/S) : CONCESSIONARIA LINHA UNIVERSIDADE S.A.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Requisitem-se prévias informações, conforme o art. 989, I, do CPC/2015.

Cite-se a beneficiária do ato impugnado para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do novo CPC

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 49.156

: 49156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** ·BAHIA

:MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR RECLDO.(A/S) PRESIDENTE DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS : RUTH KELLY OLIVEÍRA DOS SANTOS BENEF.(A/S) ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **DECISÃO:**

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Salvador contra decisão do Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou prejudicado o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (Autos nº 8020287-29.2020.8.05.0001). O recurso havia sido interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, por ausência de repercussão

2.A presente reclamação alega que o Juiz Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal ao decidir monocraticamente recurso cuja atribuição para julgamento seria desta Corte.

## 3.É o relatório. Decido.

4.Dispenso as informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade

5. A reclamação é inviável. Com efeito, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando, inclusive, erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042, que implica a preclusão da questão constitucional.

6. Observe-se que esta sistemática de impugnação das decisões que aplicam precedente da repercussão geral já vigia no regime processual do CPC/73, desde o julgamento pelo STF da Questão de Ordem no Al 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.11.2009, data a partir da qual não mais se admite a conversão de recurso diverso em agravo interno.

7. Assim, não há que se falar em usurpação da competência do STF. 8. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego

seguimento à reclamação. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECLAMAÇÃO 49.207 ORIGEM :49207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

· SÃO PAULO PROCED.

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : LUCAS RAFAEL TOLEDO DE PAULA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

RECLDO.(A/S) JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE

**CAMPINAS** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: NÃO INDICADO BENEF.(A/S)

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, em que se articula ofensa à Súmula Vinculante 56.

Em resposta ao pedido de informações, a autoridade reclamada relatou que, em 08.09.2021, determinou a transferência do reclamante para o regime semiaberto em até 05 dias.

Desse modo, com fulcro no art. 21, IX, RISTF, diante da substituição da decisão impugnada, julgo prejudicada esta reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

## RECLAMAÇÃO 49.211

ORIGEM : 49211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO :MIN. EDSON FACHIN **RELATOR** RECLTE.(S) : WILLIAN BRANDÃO CANDIDO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, em que se articula ofensa à Súmula Vinculante 56.

Em resposta ao pedido de informações, a autoridade reclamada relatou que determinou a transferência do reclamante para o regime semiaberto em até 05 dias.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, verifico que, em 10.09.2021, a SAP comunicou a transferência do preso.

Desse modo, com fulcro no art. 21, IX, RISTF, julgo prejudicada

(563)

### esta reclamação por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 49.214** 

ORIGEM : 49214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : SÃO PAULO : MIN. EDSON FACHIN

RELATOR RECLTE.(S) : MICHEL DE SOUSA MENDES

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, em que se articula ofensa à

Súmula Vinculante 56. Em resposta ao pedido de informações, a autoridade reclamada relatou que determinou a transferência do reclamante a alguma unidade

destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto em até 05 dias Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, verifico que, em 10.09.2021, a SAP comunicou a transferência do preso.

Desse modo, com fulcro no art. 21, IX, RISTF, julgo prejudicada esta reclamação por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 49.215** (567)

ORIGEM :49215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : CLAUDINEY ALVES DE JESUS RECLTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO

CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Claudiney Alves de Jesus para garantir a observância do enunciado 56 da Súmula Vinculante pelo Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo.

A defesa técnica afirma que o reclamante obteve decisão concessiva da progressão para o regime semiaberto, mas aguarda vaga desde 4/8/2021, permanecendo recolhido em regime fechado.

Aduz que ele cumpre pena no superlotado Centro de Detenção Provisória de Limeira/SP, que tem capacidade para 823 presos, mas com população carcerária de 1.557 homens, de modo que a taxa de ocupação estaria 100% acima do limite, sem equipe mínima de saúde.

Assevera, ainda, que

"[...] foi informada através de ofício encaminhado pela Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo que cerca de 6182 sentenciados que foram beneficiados com a progressão ao regime semiaberto ainda aguardam remoção para uma unidade prisional adequada ao referido regime. Alguns permanecem em excesso de execução há cerca de 02, 03, 04 meses" (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer

"[...] o deferimento do pedido liminar para o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão para o regime semiaberto e que permanece em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado.

No mérito, pugna-se pela manutenção da liminar concedida, até o fim da Pandemia pelo COVID - 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto" (pág. 10 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Consigno, de início, que não darei vista destes autos à Procuradora-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) por entender que esta reclamação reúne todas as condições necessárias para o seu julgamento, encontrando-se, pois,

Anoto, ademais, que o art. 161, parágrafo único, do RISTF faculta ao

Relator julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada na Corte, como se dá na espécie vertente.

Feitos esses registros, assiná-lo que, instada a se manifestar, a autoridade reclamada prestou as seguinte informações:

"[...]

(566)

O executado cumpre pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de condenação no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme processo de execução nº 0004136-91.2020.8.26.0502, cujo término de cumprimento de pena está previsto para 1.8.2024.

Em 4 de agosto de 2021 foi concedida a progressão ao regime semiaberto.

Na mesma data, a Defensoria Pública pugnou pela concessão de saída antecipada.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente.

Por decisão proferida em 20 de agosto de 2021, houve indeferimento do pedido formulado pela Defesa, uma vez que o reeducando foi progredido ao regime semiaberto em data recentíssima e mesmo em situação de normalidade, as transferências não são realizadas de forma instantânea no Estado de São Paulo, de modo que para o período de pandemia, porque a SAP, por óbvio, segue adotando medidas que visam a não disseminação da COVID-19 no sistema prisional, razoável aguardar-se ao menos até esgotado o prazo de 60 dias.

Ressalte-se que em decorrência do crescente número de processos, do acúmulo excessivo de serviços e da escassez de servidores, adotou-se um critério de equidade que pudesse atender a todos os jurisdicionados desta circunscrição, impondo, desta forma, rigorosa ordem cronológica no processamento dos feitos, no intuito de evitar paralisações de processos daqueles que não têm condições de constituir defesa.

Assim, sem qualquer preferência de processos que apresentem pedidos de benefícios, cingiu a postura da ordem cronológica promovendo andamento em todos os processos, indistintamente, enobrecendo a justiça entre os iguais, em corolário aos princípios fundamentais, garantidos por nossa Constituição.

[...]" (págs. 2-3 do documento eletrônico 8).

Conforme se verifica, é possível concluir pelo descumprimento da Súmula Vinculante 56. O reclamante possui direito ao cumprimento de pena em regime semiaberto, mas, até a presente data, não foi transferido para estabelecimento prisional compatível.

Sobre o tema, o Plenário desta Suprema Corte foi enfático ao assentar, no julgamento do RE 641.320/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que "[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso", ou seja, inexiste prazo para o cumprimento da SV 56, que deve ser imediato.

Além disso, ao julgar situações análogas à retratada nestes autos, na Sessão Virtual de 19/6/2020 a 26/6/2020, a Segunda Turma desta Suprema Corte assentou, na linha do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, que ante a falta de previsão de transferência para unidade prisional que comporte o cumprimento de pena em regime intermediário, o reclamante estaria submetido à condição mais gravosa a que tem direito, o que contraria flagrantemente o comando da Súmula Vinculante 56.

Naquela oportunidade, decidiu-se que cabe ao juízo da execução adotar as medidas alternativas estabelecidas no RE 641.320/RS, pois é inconcebível que o condenado aguarde indefinidamente em regime mais gravoso ao estabelecido pelo título condenatório ou pelo próprio juízo da execução, tal como se verifica nestes autos.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: Rcls 40.761/SP, 40.771/SP. 40.776/SP, 40.793/SP, 40.805/SP, 40.816/SP, 40.825/SP, 40.832/SP, 40.843/SP, 40.859/SP, 40.877/SP, 40.887/SP e 40.893/SP, todas de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF) para determinar ao Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal - 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo que inclua imediatamente o reclamante em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Em caso de impossibilidade, o magistrado deverá deferir a prisão domiciliar ao sentenciado ou, havendo viabilidade, poderá optar pelas seguintes alternativas fixadas no julgamento do RE 641.320/RS:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto".

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator

(568)

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.228** 

ORIGEM : 49228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED** : PIAUÍ RELATOR

:MIN. ROBERTO BARROSO : MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI RECLTE.(S)

: HELDER SOUSA JACOBINA (3884/PI) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

PICOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES
COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS

ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Município de Jacobina do Piauí/Pl, contra decisão do TRT da 22ª Região, nos Autos nº 0000457-79.2020.5.22.0103. A decisão impugnada afirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação movida pelo Sindicato Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias do Piauí – SINDEACS/Pl, na qualidade de substituto processual, para satisfazer suposto crédito trabalhista decorrente de vínculo mantido com o ente público.

2. Na petição inicial, o Município alega violação à autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso. Aponta a natureza jurídico-administrativa do vínculo firmado com a parte requerente da ação trabalhista de origem, o que, nos termos do paradigma invocado, atrairia a competência da Justiça comum para processar e julgar a causa. Junta cópia da Lei municipal nº 49/1997, a qual instituiu regime jurídico único para os servidores do Município.

3.A presente reclamação foi distribuída por prevenção, justificada pela Rcl 45.263.

4.É o relatório. Decido o pedido liminar.

5.Estando o feito suficientemente instruído, dispenso as informações, bem como o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, do RI/STF).

6. Assiste razão à parte reclamante. Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

7.Em 16.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 3.395, confirmando a liminar no seguinte sentido: "O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator".

8.Com efeito, a existência de lei local que discipline o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Em outras palavras, uma vez vigente o regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo Poder Público, tanto de forma permanente quanto através de contratações temporárias. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum, como entende a jurisprudência pacífica desta Corte:

"RECLÁMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TÉMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídicoadministrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente". (Rcl 7.208, Rel. Min. Cármen Lúcia)

9.Quanto à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, como é o caso em análise, o STF tem afirmado a incidência da lei local que instituiu o regime estatutário de ente público aos agentes de saúde a este vinculados. É dizer, considera-se que a existência de estatuto local sobre o regime de servidores públicos excepciona a incidência da CLT aos agentes comunitários de saúde, prevista no art. 8º da Lei 11.350/2006. Nesse sentido, confira-se: Rcl 16.386-AgR, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki.

10.No caso dos autos, a decisão reclamada foi assim fundamentada, na parte que interessa (doc. 18, p. 6-8):

"- Impugnação ao indeferimento da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho

(...)

Os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e/ou Agentes de Combate a Endemias - ACE possuem disciplina constitucional específica, com preceitos especiais, não havendo que se falar em aplicação do entendimento consubstanciado na ADI 2135, porque relacionado a outro dispositivo da Carta Magna (art. 39), que trata sobre as regras gerais voltadas ao servidor público. Em se tratando de tais agentes é possível presumir inicialmente a existência de relação de emprego, em face de autorização expressa constante de lei federal. A União, a quem compete legislar privativamente sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22), ao editar a Lei 11.350/2006, determinou, no art. 8º da citada lei, verbis: Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifou-Logo, para essas categorias profissionais, é possível presumir inicialmente o regime de emprego, cabendo ao ente público provar, no âmbito de sua circunscrição, que existe e vigora regime jurídico de natureza administrativa, disciplinado por lei local (autonomia normativa dos municípios -CF, art. 30, I e II), decorrendo daí a competência da Justiça Comum. Do contrário, inexistindo lei da edilidade enquadrando a categoria de agentes comunitários de saúde e/ou agente de combate a endemias no regime estatutário, resta competente a Justiça do Trabalho para processar, instruir e julgar o feito. Este é o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 37. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios oriundos das relações jurídicas entre o Poder Público e os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias contratados sob a égide da Lei nº 11.350/2006, salvo se houver lei local instituindo e vinculando expressamente os trabalhadores a regime jurídico-administrativo. (Aprovada pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada no DeJT nº 2003 de 20.06.2016). **Todavia,** no caso, inexiste comprovação de que se encontra estabelecida relação de natureza jurídico-administrativa entre o agente de combate a endemias e a Fazenda Pública Municipal, pois não há nos autos lei municipal específica englobando tal profissional em liame diverso do celetista. Destaca-se que a Lei Municipal n. 48/1997 referida pelo ente público como sendo o Estatuto dos Servidores Públicos locais, não abrange pelo regime nela definido os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, posto que a eles não faz qualquer alusão, até porque tais profissões nem sequer eram regulamentadas ao tempo da edição da citada lei municipal. A regulamentação das profissões de ACS e ACE só ocorreu com a edição da Emenda Constitucional - EC n. 51 e da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006. Logo, não existindo lei local dispondo sobre o regime jurídico dos Agentes de Combate a Endemias, tem-se que os substituídos permanecem sob o regime celetista, à luz do disposto no art. 8°, da 11.350/2006, até a inclusão no regime municipal, restando inequívoca a competência desta Justiça do Trabalho para todo o período alegado na inicial. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso neste tópico, confirmando-se a sentença na parte em que indeferiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho." (Grifo acrescentado) 11.Da análise dos presentes autos, verifico que está comprovada a

11.Da análise dos presentes autos, verifico que está comprovada a existência da Lei municipal nº 49, de 29.03.1997, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacobina do Piauí, disciplinando a relação jurídico-administrativa naquela localidade. A servidora, substituída pelo SINDEACS/PI, foi admitida no serviço público municipal em 1º.08.2011, mediante aprovação em concurso público, para trabalhar como agente de endemia (cf. termo de posse - doc. 3). Portanto, passou a exercer suas atividades na vigência da Lei municipal nº 49/1997, que institui o regime jurídico único aos funcionários públicos do Município de Jacobina do Piauí/PI, extensivo também aos funcionários de qualquer autarquia municipal e das fundações instituídas pelo município (art. 232 da citada lei).

12. A circunstância de a decisão reclamada ter assentado que a funcionária está pleiteando direitos que decorrem de um contrato regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas não descaracteriza a competência da Justiça comum, diante da vigência de relação jurídico estatutária, nos termos do acórdão paradigma. O feito, contudo, tramita na Justiça do Trabalho, em aparente violação à autoridade da decisão proferida pelo STF na ADI 3.395, o que revela a plausibilidade da tese jurídica articulada.

13. Reputo igualmente presente o perigo de dano irreparável. Além da necessidade de se evitar o desperdício da atividade jurisdicional, registro que os recursos trabalhistas não possuem, como regra, efeito suspensivo (art. 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, decisões proferidas pelo juízo aparentemente incompetente podem ser executadas provisoriamente, o que recomenda o deferimento da medida liminar.

14.Dante do exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada (Autos nº 0000457-79.2020.5.22.0103).

15. Notifique-se a autoridade reclamada para: (i) prestar as informações; e (ii) intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da presente decisão, para que, querendo, impugne o pedido, nos autos da presente reclamação.

Publique-se. Comunique-se. Brasília,13 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECLAMAÇÃO 49.244

(569)

ORIGEM : 49244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO JOÃO DE MERITI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : LIDIANE LIMA SOARES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São João do Meriti/RJ nos autos do Processo 0100774-32.2019.5.01.0321, por suposto desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPFs 405/RJ, 485/AP e 664/ES.

O reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao determinar a penhora de valores supostamente devidos pelo Estado à Associação para o Desenvolvimento Educacional, Cultural, Social e de Apoio à Inclusão, Acessibilidade e Diferença (Adeso), para satisfação de crédito trabalhista devido pelo Bupremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das acima referidas ADPFs.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, consigno que deixo de requisitar informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida. Neste caso, conforme relatado, aponta-se desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPFs 405/RJ, 485/AP e 664/ES. Os acórdãos foram assim ementados:

DESCUMPRIMENTO "ARGUIÇÃO DE FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. BLOQUEIO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADÓ DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES POLÍTICAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DO PODER PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABÍVEL. ARTS. 1°, CAPUT, E 4°, § 1°, DA LEI Nº 9.882/1999. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS OU CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. ARTS. 2º, 84, II, e 167, VI e X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS TENHAM RECAÍDO SOBRE RECURSOS DE TERCEIROS, ESCRITURADOS CONTABILMENTE, INDIVIDUALIZADOS OU VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cabível nos moldes dos arts. 1º, caput, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 2. A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V,

158, III e IV, e 159, §§ 3° e 4°, e 160, da CF) e da garantia de paramentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo - exercer a direção da Administração - e ao Poder Legislativo - autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro - afronta os arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedentes. 3. Procedência apenas parcial para declarar inconstitucionais as decisões judiciais impugnadas, exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição da República. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente em parte. (ADPF 405/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DA ADPF PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL. 1. Arguição proposta pelo Governador do Amapá contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-8ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que são rés em ações trabalhistas. 2. As decisões judiciais se enquadram na definição de 'ato do poder público' de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Precedentes. 3. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Precedentes. 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido, com fixação da seguinte tese: 'Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)'." (ADPF 485/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - grifei)

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONSTRIÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. RECURSOS DE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DESTINADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES VIA CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas, de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado do Espírito Santo e entidades de terceiro setor violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedentes: ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; entre outros julgados. 2. Medida Cautelar confirmada e ação julgada procedente." (ADPF 664/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno)

Dessa forma, constato haver consonância entre a tese defendida pelo reclamante e as decisões proferidas nas ADPFs indicadas como paradigmas.

Além disso, se é vedada a penhora de valores devidos pelo Estado nos processos em que ele é executado, tendo em vista o regime de precatórios, seria contraditório permitir-se a penhora de dinheiro público em processos nos quais o devedor é uma entidade privada.

A Primeira Turma deste Tribunal, inclusive, já acolheu pretensão idêntica do Município de São Luís/MA. Vejam-se:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. EXÉCUÇÃO. PENHORA DE VERBAS MUNICIPAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA DE EMPRESA PRIVADA CREDORA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 485-MC E 275. OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE." (Rcl 39.101/MA, Rel. Min. Luiz Fux).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLA A ADPF 485 E A ADPF 275 DECISÃO DETERMINANDO A RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELO ENTE SUBMISSÃO PARTICULAR SEM AO CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA expediu mandado de intimação em desfavor do Município de São Luís/MA, mediante o qual determinou: "que promova a retenção de créditos porventura devidos e ainda não pagos à empresa MAXXIMUS MANUTENÇÃO E SERVIÇOZ LTDA, conforme confessado na instrução processual, para salvaguarda dos haveres trabalhistas postulados nesta ação, até o montante de R\$ 199.816,48 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos, devendo efetuar o depósito do referido valor em conta judicial à disposição deste Juízo"(doc. 17, fl. 6). 2. Não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas, bem como ao preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF) e aos princípios da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). 3. Nessas circunstâncias, em que o Juízo reclamado determinou ao Município de São Luís/MA a retenção de valores devidos à empresa ré, na ação trabalhista em questão, sob pena de multa diária, sem a submissão ao regime constitucional de precatórios, há evidente ofensa aos paradigmas de confronto indicados. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento." (Rcl 39.362-AgR/MA, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)

Nessa linha, confiram-se também as seguintes decisões: Rcl 39.425/ MA, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 41.417-MC/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 41.611-MC/MA, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 40.457-MC/MA, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 39.937-MC/MA, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 39.267-MC/MA, Rel. Min. Edson Fachin; Rcl 47.305/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e Rcl 41.696/MA, de minha relatoria.

Por fim, entendo ser oportuno destacar que, se um Estado não pagar uma determinada dívida voluntariamente, é descabida a imposição de qualquer medida constritiva. Em caso de inadimplemento, o credor dispõe dos meios jurídicos para a cobrança da dívida, que, nesse caso, deverá ser paga invariavelmente pelo regime de precatórios ou RPV, a depender do valor.

Isso posto, julgo procedente o pedido para cassar o ato reclamado e determinar a observância ao entendimento firmado no julgamento das ADPFs 405/RJ, 485/AP e 664/ES (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São João do Meriti/RJ.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

# Ministro Ricardo Lewandowski Relator

1761

RECLAMAÇÃO 49.274
ORIGEM :49274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :GOIÁS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S)
SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADV.(A/S)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que teria aplicado indevidamente o Tema 768 da Repercussão Geral (ARE 823.347, Rel. Min. GILMAR MENDES).

A parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 2/9):

Trata-se de apelações interpostas por Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Verde-GO nos autos dos Embargos à Execução de TAC opostos pelo primeiro apelante, que acolheu parcialmente os embargos à execução para reduzir a multa penal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando ter havido o cumprimento de parte substancial das obrigações estabelecidas no TAC, o qual foi firmado pelas partes.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, o apelo do Ministério Público foi desprovido e o recurso da SANEAGO parcialmente provido, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CLÁUSULA PENAL DESCUMPRIDA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO QUE RESTOU ACORDADO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COBRANÇA DE CRÉDITO QUE PERTENCE AO ENTE POLÍTICO MUNICIPÁL. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. O Ministério Público, por determinação constitucional expressa do artigo 129, inciso IX, não pode defender em juízo os interesses das entidades públicas, corolário de tudo isso é a vedação de perseguir, em juízo, crédito do Município do Rio Verde oriundo do termo de ajustamento de conduta. Decreta-se a ilegitimidade extraordinária do Parquet na substituição processual da fazenda pública municipal quando postula a satisfação de oitenta por cento da dívida, mas permite-se a cobrança do restante, porque destinado ao Fundo de Proteção ao Consumidor Aplicação "mutatis mutandis" da tese 768 do Supremo Tribunal Federal proclamada no julgamento da repercussão geral, onde se lê: "Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3°). (...)

Por entender que a matéria foi apreciada de forma juridicamente indevida, o Parquet manejou recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), alegando contrariedade aos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, o referido recurso foi inadmitido, sob os seguintes fundamentos:

"Quanto à alegação referenciada, tendo em vista o julgamento de recurso pelo Supremo Tribunal Federal, cuja questão constitucional nele suscitada foi reconhecida como de Repercussão Geral (ARE n. 823347/MA - Tema 768), decidida em consonância com o entendimento esposado no acórdão recorrido, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Ao teor do exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no Tema 768/STF."

Por entender que a referida decisão mostrava-se equivocada, o Ministério Público interpôs agravo interno, o qual foi desprovido:

EMENTA: AĠRAVŎ INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. Constatado que o Recurso Extraordinário versa sobre matéria submetida à sistemática da repercussão geral (RE n. 687.756/MA — Tema 768), que trata da execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas, a legitimidade para a propositura da ação executiva é do ente público beneficiário. Tendo o acórdão objeto do Recurso Extraordinário julgado no mesmo sentido do acórdão paradigma, nega-se provimento ao Agravo Interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse cenário, por considerar que a decisão acima vai de encontro à jurisprudência desta Corte Suprema a respeito da aplicação do Tema 768/STF, o Ministério Público do Estado de Goiás apresenta esta reclamação.

(...)

Mesmo após a interposição de agravo interno pelo Parquet, recurso por meio do qual restou evidenciada a necessidade de distinção do caso — cujo principal argumento era o reconhecimento de que o Ministério Público é parte ativa legítima para a propositura de ação de execução de TAC na defesa de interesse coletivo, independentemente do destinatário da multa, questão jurídica esta diversa do Tema firmado em repercussão geral utilizado como fundamento da decisão denegatória —, a Corte goiana manteve o decisum, nos sequintes termos:

(...)

(570)

O Éxcelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria afeta à possibilidade de execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas por iniciativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual, consolidando a sua jurisprudência por meio do Tema n.º 768, assentando a orientação no sentido de que a referida ação de execução pode ser proposta tão somente pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelos Tribunais de Contas, não comportando interpretação ampliativa do artigo 129, III, do Texto Constitucional.

Contudo, nitidamente, tal não é o caso dos autos.

Na espécie, a tese esposada no recurso extraordinário, interposto pelo Parquet, limita-se ao reconhecimento de que o Ministério Público é parte ativa legítima para a propositura de ação de execução de TAC na defesa de interesse coletivo, independentemente do destinatário da multa, questão jurídica esta diversa do Tema 768 acima referido.

Requer, ao final, seja conhecida e, no mérito, julgada procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão reclamado, determinando-se o regular processamento do Recurso Extraordinário obstado, uma vez que, ao contrário do aduzido, o acórdão goiano NÃO está em consonância com o Tema 768/STF (fls. 16/17).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, caput e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da

autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal:

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 3/9/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5°, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o processo de origem encontra-se ativo.

O ato reclamado refere-se à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao negar seguimento a agravo interno, manteve decisão na qual fora negado seguimento a recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos (doc. 7):

Trata-se de Recurso Extraordinário (mov. 140), interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra o acórdão unânime da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível (mov. 114), de relatoria do Desembargador Orloff Neves Rocha, proferido nos autos da Apelação Cível n. 5345976-27.2017.8.09.0137 , da Comarca de Rio Verde, para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta da petição recursal a alegação de existência de repercussão geral (mov. 140, pág. 5/6), para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo dos demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÕES ČÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CLÁUSULA PENAL DESCUMPRIDA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO QUE RESTOU ACORDADO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COBRANÇA DE CRÉDITO QUE PERTENCE AO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o termo de conduta ajustado entre as partes, Ministério Público, Sanego S/A e Município de Rio Verde, o não cumprimento das cláusulas pela empresa estatal sujeita a compromissária ao pagamento da multa de cinco milhões de reais, oitenta por cento deste valor será destinado ao Município de Rio Verde e vinte por cento destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Rio Verde. O Ministério Público promoveu execução por quantia certa contra a Saneago S/A para cobrar a satisfação integral da dívida, sendo que o Município de Rio Verde não faz parte da execução. Não se postula obrigação de fazer. Opostos embargos do devedor, o Juiz de Direito acatou parcialmente o pedido para reduzir o valor da multa, pois a empresa estatal devedora teria cumprido parcialmente a obrigação de fazer constante do título. 2. O Ministério Público, por determinação constitucional expressa do artigo 129, inciso IX, não pode defender em juízo os interesses das entidades públicas, corolário de tudo isso é a vedação de perseguir, em juízo, crédito do Município do Rio Verde oriundo do termo de ajustamento de conduta. Decreta-se a ilegitimidade extraordinária do Parquet na substituição processual da fazenda pública municipal quando postula a satisfação de oitenta por cento da dívida, mas permitese a cobrança do restante, porque destinado ao Fundo de Proteção ao Consumidor. Aplicação "mutatis mutandis" da tese 768 do Supremo Tribunal Federal proclamada no julgamento da repercussão geral, onde se lê: "Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º)". 3. A multa fixada em termo de ajustamento de conduta pactuado livremente entre as partes deve ter reduzido seu valor a patamar razoável, observadas as circunstâncias específicas do caso concreto e a magnitude do dano. Verificada a excessividade da multa fixada em valor desproporcional às peculiaridades do caso concreto, bem como à própria finalidade do instituto, que é a de conferir efetividade aos acordos extrajudiciais, cabível a redução da mesma a um patamar razoável. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Quanto à alegação referenciada, tendo em vista o julgamento de recurso pelo Supremo Tribunal Federal, cuja questão constitucional nele suscitada foi reconhecida como de Repercussão Geral (ARE n. 823347/MA - Tema 768), decidida em consonância com o entendimento esposado no acórdão recorrido, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ao teor do exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no Tema 768/STF.

O reclamante alega que, em cotejo analítico entre paradigma e caso concreto, nota-se que o acórdão paradigma do RE nº 823.347/MA - Tema 768 versava sobre a questão constitucional da possibilidade de execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas por iniciativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. O presente processo, em contraposição, possui objeto completamente distinto. Ora, a situação fática que aqui se apresenta consiste no descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre Ministério Público e a empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, ajustado em favor do direito dos consumidores do Município de Rio Verde (doc. 1, fl. 9).

Na presente hipótese, assiste razão ao reclamante.

Ao negar seguimento ao recurso extraordinário, o órgão jurisdicional reclamado aplicou, como fundamento único para a negativa de seguimento ao referido recurso, o que decido por esta CORTE no julgamento do ARE 823.347, Rel. Min. GILMAR MENDES (Tema 768), este assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. llegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.

Verifica-se que a matéria debatida quando daquele julgamento ficou bem delimitada quanto à discussão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas, constando expressamente do acórdão então proferido as seguintes razões:

A questão constitucional discutida nos autos é a possibilidade de execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas por iniciativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual.

(...)

Nesse quadro, conclui-se que a jurisprudência pacificada do STF firmou-se no sentido de que a referida ação de execução pode ser proposta tão somente pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelos Tribunais de Contas.

(...) Por conseguinte, é ausente a legitimidade ativa do Parquet. Na espécie, não se comporta interpretação ampliativa do artigo 129, III, do texto constitucional, de modo a enquadrar a situação em tela na hipótese de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Contudo, o juízo reclamado aplicou o Tema 768 a hipótese por ele não abarcada, qual seja, a execução de quantia em dinheiro fixada em termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e a empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, ajustado em favor do direito dos consumidores do Município de Rio Verde. Não há que se falar, no caso em tela, portanto, em execução de condenação patrimonial proferida por Tribunal de Contas, sendo evidente a equivocada aplicação do precedente acima referido.

Assim, constata-se, no caso concreto, a excepcionalidade do cabimento da Reclamação para fins de questionamento da aplicação do precedente com repercussão geral reconhecida, tendo em vista a equivocada aplicação do entendimento firmado no Tema 768, a evidenciar a teratologia da decisão impugnada.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CASSAR a decisão que inadmitiu o agravo interposto, a fim de que sejam os autos remetidos a esta SUPREMA CORTE.

Não havendo indicação do valor da causa, fixo, de ofício, a quantia de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 292, § 3°, CPC.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.285

ORIGEM

: 49285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(571)

: MINAS GERAIS PROCED.

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : LEONARDO FULCO DE CASTRO

ADV.(A/S) : THIAGO DE CAMPOS BRISOLA (206996/MG) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA

COMARCA DE JUIZ DE FORA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI 4.275. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO no registro civil. Ato reclamado que determina a realização de estudo psicossocial. Violação do paradigma. Exigida para retificação no registro civil da pessoa TRANSGÊNERO APENAS A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, SEM CONDICIONÁ-LA A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, LAUDOS PSICOLÓGICOS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE SE ATESTAR A IDENTIDADE DE UMA PESSOA. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

### Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Olga Fulco de Castro (registrada civilmente como Leonardo Fulco de Castro), em face de decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG, nos autos do processo nº 5019302-11.2021.8.13.0145, à alegação de afronta à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade
- 2. A reclamante narra determinada a realização de estudo psicossocial na ação de retificação de prenome e gênero, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF na ADI 4.275, em que assegurado o direito fundamental subjetivo dos transgêneros à alteração do prenome e do gênero, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros.
- 3. Alega ser absolutamente inconstitucional sujeitar a identidade de gênero da reclamante ao escrutínio estatal, cujo reconhecimento se dá por mera autodeclaração do interessado.
- 4. Sustenta que o combate ao preconceito e à discriminação exige proatividade do Estado naquilo de diz respeito ao interesse público e à concreção dos direitos da coletividade, incabível intromissão estatal nas liberdades individuais, na intimidade e na privacidade dos cidadãos. Afirma, no ponto, que a identidade de gênero é atributo da personalidade e, portanto, elemento da intimidade dos indivíduos.
- 5. Requer seja concedida a tutela de urgência para ordenar ao juízo a quo a obrigação de não fazer, consistente na não realização de estudo psicossocial. No mérito, postula a procedência do pedido.

Pede, ademais, os benefícios da justiça gratuita.

# É o relatório.

# Decido.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante. À luz dos arts. 98 e 99, §§  $2^{\rm o}$  e  $3^{\rm o}$ , do Código de Processo Civil, o direito das pessoas físicas à gratuidade de justiça se dá mediante simples afirmação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A dicção do Código de Processo Civil abraçou a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte segundo a qual, observado o cenário processual, há presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos das pessoas físicas, bastando-lhes a mera declaração da ausência de condições econômicas para arcar com os gastos do processo judicial para obtenção do benefício, ressalvada, todavia, eventual responsabilidade civil e criminal pela inverdade das alegações. Precedentes: Rcl 31713 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2019; RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.02.2009. Nesse sentido, a Rcl 44799, sob a minha relatoria, publicada no DJe de 02.12.2020.

- 2. A reclamação prevista nos arts. 102, I, I e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.
- 3. A questão jurídica objeto da presente reclamação consiste na alegada afronta à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte na ADI 4.275.
- 4. Esta Suprema Corte, em 1º.3.2018, mediante votação majoritária, julgou procedente a ADI 4.275 para conferir interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. O acórdão foi assim ementado:
- "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE. JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.
- 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
- 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la,

nunca de constituí-la.

- 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
  - 4. Ação direta julgada procedente".

(ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2019)

5. A seu turno, o Juízo reclamado consignou que a mera declaração é suficiente para o procedimento administrativo de retificação de nome e sexo no Registro Civil. Em se tratando de procedimento jurisdicional, em que será exarado um juízo de convencimento, necessária a realização do estudo

Em seguida, determinou a realização do estudo psicossocial, em decisão assim justificada:

- "1. Registro, desde logo, que depois de "digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias. Decorrido o prazo, sem manifestação de interesse pelas partes em manter a guarda dos respectivos documentos físicos, eles serão descartados, salvo determinação contrária, conforme artigo 55, §§ 1º e 2º, PORTARIA CONJUNTA Nº 411/PR/2015.
- 2. Defiro à parte Requerente os benefícios da Lei 1060/50 c/c art. 98 e segs. do Código de Processo Civil, uma vez que declarada a sua necessidade em ID Num. 5054863001.
- 3. Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de distribuição cível, criminal, justiça eleitoral, trabalhista, justica militar e protesto.
  - 4. Realize-se o estudo psicossocial do feito."
- 6. Consoante se depreende dos trechos transcritos, o Juízo reclamado, ao exigir, em sede judicial, o estudo psicossocial para proceder à retificação do prenome e do gênero no registro civil, afrontou a decisão proferida por esta Suprema Corte na ADI 4.275, que demanda apenas a livre manifestação de vontade da pessoa, sem condicioná-la a procedimentos médicos, laudos psicológicos ou qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa.
- 7. Nesse sentido, colho excerto do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, redator do acórdão paradigmático:

"Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa.

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.

[...]

Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.

Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental."

8. Na mesma linha, o Ministro Alexandre de Moraes, ao exame da Rcl 31.102, julgou procedente o pedido para cassar o ato reclamado que limitou a aplicação do entendimento firmado por esta Casa ao âmbito extrajudicial. Extraio da decisão:

"Com efeito, o entendimento adotado no ato reclamado é contrário ao paradigma de controle invocado, pois, em momento algum, houve limitação quanto à aplicação do entendimento firmado à esfera extrajudicial. Em verdade, reconheceu-se que é "vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição", sendo a autodeclaração suficiente para justificar a alteração do registro civil, inclusive – e não exclusivamente - na via cartorária.

Assim, fica a critério do interessado a escolha da via judicial ou extrajudicial, sendo certo que em nenhuma delas poderá haver condicionantes às situações antes citadas, conforme consignei, ao aditar meu voto na referida ação direta: [...]" (Rcl 31.102, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.8.2018).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e

(572)

determinar ao Juízo de origem que profira nova decisão em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 49.290 ORIGEM : 492

:49290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : 49290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

### **DECISÃO:**

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a negativa de seguimento a recurso extraordinário, com base no Tema 793 da repercussão geral, em processo relativo a fornecimento de medicamento. A decisão reclamada assentou que os "acórdãos recorridos estão em conformidade com as teses fixadas nos Temas 500 e 793 do STF, ao decidirem pela ausência de obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (Autos nº 0800400-59.2020.8.12.0037).

2.Na presente reclamação, o ente público alega interpretação equivocada da tese firmada no RE 855.178 (Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/o acórdão o Min. Edson Fachin), paradigma do Tema 793 da repercussão geral. Narra que o caso concreto versa sobre o fornecimento dos medicamentos Palbociclibe 125mg (Ibrance®) e Fulvestranto 250mg (Faslodex®), utilizados para tratamentos oncológicos, cuja responsabilidade pelo financiamento entende ser da União.

3.Defende que a decisão proferida por esta Corte "não se limitou simplesmente a reafirmar a tese da solidariedade dos entes federados, estabelecendo que, no âmbito das ações individuais de saúde, aplica-se o que pode ser chamado de 'solidariedade mitigada', pois embora todos os entes possam ser demandados conjuntamente, houve a imposição de um poderdever ao magistrado de direcionar o cumprimento da obrigação ao ente responsável conforme as regras de repartição de competências". Sustenta, ainda, a necessidade de a União compor o polo passivo da demanda, por se tratar de fornecimento de medicamento de sua responsabilidade.

4.Requer o deferimento da liminar para suspender o andamento do Processo nº 0800400-59.2020.8.12.0037. No mérito, requer seja julgada procedente a presente reclamação para que o órgão julgador exerça o juízo de retratação e determine a inclusão da União no polo passivo da demanda, em observância à tese fixada no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793/STF), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

# 5.É o relatório. Decido.

6.Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

7.No julgamento do RE 855.178-RG (Rel. Min. Luiz Fux), paradigma do Tema 793, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese nestes termos: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

8.Ao julgar os embargos de declaração opostos no RE 855.178-RG, em 23 de maio de 2019, a Corte complementou a orientação, para fazer constar da redação da tese o seguinte: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (grifei). O referido acórdão foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RÉCONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à

autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos."

9.O voto do Ministro Edson Fachin, condutor do acórdão dos embargos de declaração, deixa nítida a obrigatoriedade de o juiz corrigir o polo passivo da demanda para incluir o ente ao qual a lei imputa a responsabilidade primária pela prestação de saúde. Trata-se, de fato, de exigência decorrente do dever judicial de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. Veja-se o trecho pertinente:

"Ainda que se admita possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela prestação, é certo que o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo (arts. 284, par. único c/c 47, par. único, do CPC). Dar racionalidade, previsibilidade e eficiência ao sistema é o que impõe o respeito ao direito dos usuários." (Grifei)

10.No caso dos autos, a parte ora beneficiária ajuizou ação contra o Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo o fornecimento dos medicamentos Palbociclibe 125mg (Ibrance®) e Fulvestranto 250mg (Faslodex®), utilizados para tratamento de carcinoma de mama. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o ente a fornecer à autora os fármacos requeridos, indeferindo o pedido de inclusão da União no polo passivo, sob o fundamento de "que a pretensão veiculada contra o demandado se legitima na medida em que se está exigindo dele o cumprimento de uma obrigação imposta pela Constituição". Assinalou, ainda, que "não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto eventual procedência da ação em nada afetará a esfera jurídica dos outros entes federativos, não se coadunando, evidentemente, à hipótese do art. 114 do CPC.".

11.Em sede de apelação, o órgão reclamado reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados, mas entendeu tratar-se de hipótese de litisconsórcio facultativo e não necessário. Destacou a possibilidade de a parte autora demandar contra todos ou alguns dos entes públicos, no que tange às demandas de saúde, não sendo admissível o Estado e o Município se eximirem do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O recurso extraordinário interposto pela ora reclamante teve o seu seguimento negado com base na sistemática da repercussão geral - art. 1030, I, a, do CPC. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados (doc. 1, p. 139-143). A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi mantida em agravo interno, sob o fundamento de estar em consonância com o decidido no RE 855.178-RG (Tema 793) e no RE 657.718-RG (Tema 500). Transcrevo trecho pertinente da decisão reclamada:

"(...) conclui-se e extrai-se melhor exegese dos dispostos nos Temas Vinculantes (793 e 500) em questão no entendimento de que se a hipótese envolver medicamento não registrado na ANVISA e o Estado ou Município, pelo princípio da solidariedade firmado, forem chamados a responder e condenados na via judicial, desde que realizado o pagamento objeto da condenação por eles, poderão administrativamente, ou por ação própria, ou mesmo aproveitando o processo de cumprimento de sentença respectivo, chamar a União para ressarcir o que desembolsaram, sendo que, com isso, o processo terá a competência deslocada para a Justiça Federal. Quanto aos julgados em sentido diverso, citados pelo agravante à f. 9, impõe-se reiterar, conforme já constou à f. 30 da decisão agravada, que tais decisões não alteram as teses fixadas nos Temas 500 e 793, com as quais não estão alinhadas, pela ausência de efeito repetitivo. Por fim, é relevante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no mesmo sentido, com relação à aplicação dos Temas 500 e 793 do STF, consoante se observa dos seguintes julgados: (...) No caso em apreço, os medicamentos objeto do pedido inicial estão registrados na ANVISA, conforme consta do parecer do NAT de f. 37 (autos principais), razão pela qual é possível concluir que os acórdãos recorridos estão em conformidade com as teses fixadas nos Temas 500 e 793 do STF, ao decidirem pela ausência de obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, l, "a", do CPC. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mas nego-lhe provimento. É como voto.

12.Observa-se que os medicamentos requeridos, Palbociclibe 125mg (Ibrance®) e Fulvestranto 250mg (Faslodex®), possuem registro na ANVISA. Contudo, os fármacos não estão previsto no "Elenco de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica", ou seja, não constam na descrição de medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, cujo financiamento está sob a responsabilidade exclusiva da União (Grupo 1A), tampouco se encontram na listagem de medicamentos financiados com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde (Grupo 1B) ou dentre aqueles financiados pelas Secretarias de Estado da Saúde para tratamento das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Grupo 2), conforme consulta no portal do Ministério da Saúde:

https://antigo.saude.gov.br/assistencia-farmaceutica/medicamentos-rename/componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica-ceaf e https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/June/22/Elenco-de medicamentos-do-CEAF-junho2020.pdf.

13.Nesse cenário, não vislumbro teratologia na aplicação do Tema 793 da repercussão geral, já que não há ato administrativo imputando a responsabilidade primária pelo fornecimento do medicamento.

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, **nego seguimento à reclamação**, ficando prejudicada a análise do pedido liminar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# RECLAMAÇÃO 49.301

(573)

ORIGEM : 49301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) :RAINIER DA SILVA CARDOSO

ADV.(A/S) : RAINIER DA SILVA CARDOSO (9835/AM)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES

DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MARGOT MENDIZABAL NATTRODT

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação proposta por Rainier da Silva Cardoso contra decisão atribuída ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus nos autos da ação de despejo n.º 0712054-68.2020.8.04.0001, proposta por MARGOT MENDIZABAL NATTRODT. Alega-se, em suma, violação da autoridade da liminar deferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 828/DF.

Verifico que o reclamante não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 321 do CPC/2015), a exemplo das cópias do ato reclamado e de peças dos autos originários que sirvam para esclarecer o teor da controvérsia. Ademais, não forneceu os dados para a eventual citação da parte beneficiária do ato reclamado (art. 319 do CPC/2015).

Isso posto, intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, mediante a inclusão dos documentos necessários ao exame da ação, nos termos do disposto no art. 321 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2021

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.303

A RECLAMAÇÃO 49.303 (574)

ORIGEM : 49303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADV.(A/S) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (4097/ES,

456913/SP)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) :SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pela Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região — TRT17 nos autos do Processo 0000356-71.2020.5.17.0009.

Alega-se, em suma, desrespeito ao incidente de suspensão nacional de processos deferido nos autos do ARE 1.121.633-RG/RN (Tema 1.046), que tramita sob a sistemática da Repercussão Geral.

A reclamante narra que

- "[...] na ação de nº 000356-71.2020.5.17.0009, foi pleiteado pelo sindicato autor que a empresa fosse condenada a obrigação de fazer de aplicar o mesmo piso salarial aos empregados técnicos de enfermagem que trabalham 220 horas mensais (diaristas) aos empregados que trabalham na escala 12x36.
- 9. O fundamento do sindicato é de que na jornada 12x36 existe a exigência de 220 horas de trabalho, de modo que, não estaria correto a empresa realizar o pagamento de 180 horas, devendo, na realidade dividir o salário por 180 e multiplicar por 220, garantindo a isonomia salarial.
- 10. O fundamento do sindicato era de que essa diferença no pagamento de acordo com a hora mensal trabalhada não estava prevista em norma coletiva e, por isso, o método de pagamento utilizado pela empresa violaria o princípio da isonomia salarial.

[...]

- 12. No entanto, a empresa comprovou nos autos a má-fé do sindicato ao ajuizar a presente ação, pois, na manifestação prévia a contestação (determinada pelo juízo) e em contestação comprovou a existência de norma coletiva pactuada com o Sindicato que estabelecia expressamente a jornada mensal para a escala 12x36 de 180 horas e o piso salarial, comprovando, por consequência que a existência de diferença no critério de remuneração foi fruto de amplo processo negocial.
- 13. Em razão da apresentação da norma coletiva válida nos autos, a empresa desde a defesa requereu a suspensão do feito para que fosse observado o Tema 1046 do STF, pois, para condenar a empresa inevitavelmente seria necessário o enfrentamento da validade da norma coletiva que regula direito não assegurado constitucionalmente (remuneração e jornada).
- 14. O juízo de primeiro grau ao julgar a lide entendeu por não suspender o processo em razão da validade da norma e declarou a improcedência da ação, pois, expressamente consignou que o critério de remuneração e a jornada mensal dos técnicos de enfermagem que trabalham na escala 12x36 estava previsto em norma coletiva e, por isso, deveria prevalecer a norma pactuada com o sindicato [...]" (págs. 3-4 da petição inicial).

Prossegue aduzindo que, no entanto,

"[...] a sentença de improcedência foi reformada pelo TRT da 17ª Região com base no fundamento de que ainda que os critérios estejam previstos em norma coletiva, deveria a reclamada ser condenada a cumprir a obrigação de fazer no sentido de promover o pagamento do salário de forma equânime para os substituídos que laboram na jornada 12x36 e os diaristas [...]

[..

16. Ao assim fazer, o E. TRT da 17ª Região descumpriu a autoridade da decisão deste E. STF que determinou a suspensão Nacional dos processos que versam sobre a validade de norma coletiva, o que justifica a interposição da presente reclamação constitucional para cassar o acórdão do TRT da 17ª Região" (pág. 5 da petição inicial).

Ao final, requer o seguinte:

- "a) Conceder a medida liminar requerida independentemente das informações da autoridade reclamada para que seja determinada a cassação do acórdão proferido em julgamento ao recurso ordinário do sindicato suspendendo seus efeitos, bem como a suspensão do processo 0000356-71.2020.5.17.0009 até a decisão final do ARE 1121633.
  - [...]
- c) A procedência da presente reclamação, determinando a cassação acórdão proferido em julgamento ao recurso ordinário do sindicato cassando seus efeitos, bem como a suspensão do processo 0000356-71.2020.5.17.0009 até a decisão final do ARE 1121633 [...]" (pág. 14 da petição inicial).

É o relatório necessário. Decido.

A concessão de liminar ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Na espécie, tenho por ausentes tais pressupostos.

Esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no ARE 1.121.633-RG/GO, assim resumida:

"Tema 1.046: Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" (grifei).

No voto condutor do acórdão, o relator, Ministro Gilmar Mendes, delimitou os contornos da lide da seguinte forma:

"[...] a controvérsia referente à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou reduz direitos trabalhistas possui natureza constitucional e inegável relevância do ponto de vista social, econômico ou jurídico, além de transcender os interesses subjetivos da causa, já que a correta interpretação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal é tema recorrente nos tribunais trabalhistas brasileiros e tem gerado insegurança quanto à validade e alcance do pactuado em convenções e acordos coletivos em face das normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas, à luz do citado preceito constitucional, o que dá ensejo ao reconhecimento da repercussão geral" (grifei).

Em 2/7/2019, o Ministro relator determinou a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema, com base no art. 1.035, § 5°, do CPC/2015.

No caso sob análise, o acórdão em recurso ordinário, apontado como reclamado (documento eletrônico 21), não chegou a apreciar pedido de suspensão do feito com fundamento na determinação de suspensão nacional deferida nos autos do ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046).

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que a Juíza do primeiro grau de jurisdição, no momento da prolação da sentença, indeferiu o pedido de suspensão do feito nos seguintes termos:

"[...]

À ré requer o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 1121633/GO, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

O sindicato autor pretendente a condenação da ré ao pagamento

de horas extras alegando, com base no princípio da isonomia, que os empregados da categoria dos enfermeiros que têm o seu salário calculado com base na jornada de 180 horas mensais se ativam, no máximo, em 13 plantões por mês, enquanto os substituídos que têm o salário calculado com base na mesma jornada podem se ativar em até 16 plantões.

Não há discussão, portanto, quanto à validade de norma coletiva" (Juíza do Trabalho Substituta Germana de Morelo da 9ª Vara de Trabalho de Vitória - documento 7eb8e68, de 18/9/2020 - grifei).

O pedido também foi indeferido no ato que apreciou a admissibilidade do recurso de revista, pelo Desembargador Marcello Maciel Mancilha, em 30/6/2021 (documento ac34699).

Observo que, aparentemente, não se visualiza aderência estrita entre a matéria discutida no feito de origem e o tema da controvérsia deduzida no Tema 1.046 da Repercussão Geral, o qual não abrange os direitos trabalhistas expressamente elencados na Constituição da República, a exemplo do piso salarial (art. 7°, V, da Carta Magna).

Ademais, não ficou demonstrado o perigo na demora.

Com efeito, e sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não verifico, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o risco imediato de perecimento de direito.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, III, do CPC/2015).

Cite-se a parte beneficiária do ato reclamado para, querendo, apresentar contestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

**RECLAMAÇÃO 49.308** 

(575)

ORIGEM :49308 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED : PARANÁ

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

RECLTE.(S) : MARCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (441367/SP) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DÍREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE CARLÓPOLIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Marcio da Silva, na qual se alega a inobservância, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carlópolis/PR, daquilo que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF 347-MC/DF e na Reclamação 29.303-AgR/RJ.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que a reclamação não merece seguimento

Apenas pela narrativa exposta na petição inicial não é possível asseverar que a audiência de custódia não tenha sido efetivamente realizada. Nenhum dos documentos trazidos são esclarecedores nesse sentido. Nem mesmo há notícia de que a defesa tenha requerido à autoridade reclamada a realização da referida audiência.

O § 2° do art. 988 do novo Código de Processo Civil - CPC estabelece que "a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal"

Cabe destacar que constitui

"[...] dever do reclamante instruir a reclamação com todos os documentos necessários à perfeita compreensão da controvérsia. Tendo em vista não ter cumprido inteiramente o seu dever de instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura desta reclamação, nos termos dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, acertada é a decisão do relator em indeferir o processamento inicial" (trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator, no julgamento da Rcl 9.471 AgR/MG, pela Segunda Turma).

Com efeito, do exame dos presentes autos é possível verificar que a defesa não juntou aos autos qualquer documento que possa corroborar suas alegações.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.318** 

:49318 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

**PROCED** : SÃO PAULO

:MIN. GILMAR MENDES RELATOR

: AZZUF LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP RECLTE.(S)

ADV.(A/S) : GISELE ESTEVES FUZZA (298032/SP) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

**INDAIATUBA** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENÈF.(Á/S) : BENJAMIN BARBOSA DE SOUSA : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

**D**ECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar, ajuizada por AZZUF Logística e Transporte EIRELI – EPP, contra ato decisório proferido pela Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP, nos autos do Processo 0010592-63.2019.5.15.0077, por suposto descumprimento do decidido no julgamento da ADC 48/DF.

Em suas razões, a reclamante aduz que a parte beneficiária ajuizou reclamação trabalhista em seu desfavor e requereu o reconhecimento do vínculo empregatício. Afirma, no entanto, a inexistência de relação de emprego, tendo em vista se tratar de relação comercial por preencher todos os requisitos da Lei 11.442/2007.

Alega a incompetência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda, tendo em vista a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, assentada no julgamento da ADC 48.

Sustenta que cabe a Justiça Comum a análise e discussão acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos da Lei 11.442/2007.

Nesses termos, assevera que [o] r. despacho proferido pela Juíza da Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP, afronta direta e expressamente a decisão proferida pelo Plenário do STF na ADC 48/DF, pois afirma que a questão da competência da Justiça do Trabalho para analisar ação que envolve discussão de autônomo regido pela Lei 11.442/2007 é controvertida e ordena o prosseguimento do processo na esfera trabalhista. Todavia, a decisão já é pacífica e mandatória". (eDOC 1, p. 15)

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato decisório reclamado e, ao final, sua cassação, reconhecendo-se a competência da justiça comum.

### É o relatório. Passo a análise do pedido liminar.

Entendo existir plausibilidade jurídica na tese defendida pelo reclamante.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3°).

No caso, a parte reclamante sustenta a incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o Processo 0010592-63.2019.5.15.0077, em razão do decidido por esta Corte nos autos da ADC 48.

Cumpre registrar que o Plenário desta Corte, na Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020, apreciando o mérito da ADC 48/DF, julgou procedente a ação a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. Eis a ementa desse julgado:

"Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7°, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: 1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.5.2020) (grifei)

Ora, a questão constitucional então debatida residiu em saber se a opção legislativa de afastar a configuração de vínculo de emprego nas relações dos trabalhadores autônomos de cargas violaria as normas constitucionais protetivas da relação de trabalho.

Nesse corolário, esta Corte entendeu que o legislador fez uma opção

(576)

política compatível com a Constituição e que deve ser respeitada, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

No entanto, verifico que a autoridade reclamada, proferiu ato decisório no seguinte sentido:

"A questão da incompetência da Justiça do Trabalho nestes casos ainda é uma questão controvertida e deverá ser dirimida em sentença.

Se acolhida, restarão prejudicadas as provas realizadas e o juiz prolator da sentença analisará se será o caso, ou não, de responsabilizar o autor pelo pagamento dos honorários periciais". (eDOC 17, p. 2)

Assim, numa análise preliminar, parece-me que o Juízo reclamado, ao determinar que a análise e discussão acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos da Lei 11.442/2007 seja feita pela Justiça do Trabalho, afrontou a decisão desta Corte que afastou a configuração de vínculo de emprego nas relações dos trabalhadores autônomos de cargas, relações comerciais essas de natureza civil e que devem ser analisadas pela justiça comum.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIO NA ADC 48. RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR COMPETÊNCIA DΑ CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, 'disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego'. 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justica do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido". (Rcl 43.544 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.3.2021)

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão do Processo 0010592-63.2019.5.15.0077 até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, NCPC).

Cite-se o beneficiário (art. 989, III, NCPC).

Intime-se, <u>se necessário</u>, o reclamante, para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC).

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.335 (577)

ORIGEM :49335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : FUNDACAO DO ABC

ADV.(A/S) : LUANDERSON DA SILVA NEVES (444738/SP) E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RO Nº 1001460-22.2019.5.02.0466 DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MARIZA FRANCIELI DE PAULA AVELAR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Requisitem-se prévias informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, do  $\mbox{CPC/}2015$ ).

Cite-se a beneficiária do ato impugnado para, querendo, apresentar contestação.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

<u>RECLAMAÇÃO 49.336</u> (578)

ORIGEM : 49336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E
EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA (027439/RJ,

119354/SP)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO

RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : CLAUDIO MARQUEŚ RIBEIRO DE CARVALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### Decisão:

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada contra decisão proferida pelo Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro (Processo 100374-40.2019.5.01.0055), que teria desrespeitado a decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 2/6):

Trata-se de reclamação que visa garantir a autoridade da decisão proferida por esse Excelso Tribunal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) cuja ementa foi posta nos seguintes termos:

(...)

Nada obstante, nos autos da execução provisória trabalhista apontada, n. 0100374-40.2019.5.01.0055, foi proferida a seguinte decisão (doc. 3):

(...)

Como se verifica, a decisão – muito diversamente daquilo que quer fazer crer – descumpriu a decisão do STF no julgado acima transcrito e que determinou, em síntese : IPCA-E na fase pré-judicial + SELIC na fase judicial.

Ora, ao determinar a aplicação concomitante – na fase judicial – de SELIC + juros de 1% ao ano, foi produzida uma decisão ilógica e que representou um bin in idem com ostensiva inobservância ao que ficou decidido por essa Excelsa Corte.

Repara-se que não há o que se falar, isoladamente, em coisa julgada em relação a juros de mora tendo em vista que isto não representa um capítulo de decisão mas simples acessório.

Mas se fosse o caso não se poderia, JAMAIS, cumular SELIC + JUROS DE 1% AO MÊS tendo em vista que a SELIC já é um índice composto de correção e de juros.

Ademais, essa cumulação afronta o princípio isonômico e não se encontra em harmonia com as repercussões econômicas da aplicação da lei, aspectos esses – ambos – expressamente abordados na decisão desta Corte cuja autoridade se pretende restaurar com a presente reclamação.

Sobre essa temática já existem diversas decisões monocráticas proferidas, v.g., nos autos das RECLAMAÇÕES ns. 46.970 de relatoria da Ministra CARMEN LUCIA (doc. 5), 46.023 de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (doc.6), 46.882 de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (doc. 7).

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o processo na origem e, no mérito, seja "acolhida a reclamação para cassar a decisão proferida nos autos do processo n. ExProvAS 0100374-40.2019.5.01.0055, acima transcrita (doc. 3) para determinar que seja observada, na fase judicial, apenas a taxa SELIC e, assim, afastando-se a cumulação dessa taxa com os juros de 1% (um por cento) ao mês" (fls. 6/7).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, "caput" e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, l, II e III, do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [...]

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 9/9/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de

antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os autos nos quais foi proferida a decisão ora impugnada encontram-se em tramitação.

O parâmetro de confronto invocado é o decidido no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DIRFTAS DE DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES APELO AO LEGISLADOR. DO STF AÇÕES DIRFTAS DF INCONSTITUCIONALIDADE ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associase não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado , mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7°, e ao art. 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil) , à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes (ADC 58, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2021).

No caso dos autos, o juízo reclamado, ao apreciar os autos da execução da ação trabalhista ajuizada em face da ora reclamante, proferiu decisão que estabeleceu os seguintes critérios de correção monetária e juros de mora (doc. 4, fl. 2):

O Egrégio STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 determinou "a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Foi excluída a aplicação dos juros de mora na forma prevista no art. 39 da Lei 8.177/91. No caso em exame, por disciplina judiciária, ressalvando meu entendimento pessoal, em cumprimento ao decidido pelo STF, determino que o IPCA-E e a taxa SELIC sejam utilizados para o cômputo conjunto dos juros e correção monetária.

Na decisão a Corte Constitucional não decidiu que o crédito trabalhista ficasse algum período sem qualquer correção, sendo que sempre há algum lapso temporal, maior ou menor, entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação do reclamado. Em certas ocasiões este lapso pode até ser significativo, como em situações de ocultação do demandado, demora do serviço judiciário ou da própria ECT nas hipóteses de notificação postal. Não seria ponderado nem razoável que este hiato temporal prejudicasse o credor. Fenômeno semelhante se dá para verificação da interrupção da prescrição (art. 240 § 1º do CPC). Assim temos que a utilização da SELIC deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação.

Outrossim, considerando, ainda, que houve o trânsito em julgado da incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes deverão ser aplicados concomitantemente com a SELIC.

Determino a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do TST) até o dia imediatamente anterior à data do ajuizamento da presente. Da data da distribuição (inclusive) em diante deve-se aplicar a taxa SELIC conglobando-se o índice de correção monetária e juros de mora.

Alega a parte autora que tal decisão afronta aos paradigmas de controle indicados, face a determinação equivocada dos índices de correção.

No ponto, assiste razão à parte reclamante.

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase anterior ao processo e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado não seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade quanto à determinação dos índices de atualização monetária aplicáveis à espécie. Ou seja, fixou a atualização monetária com incidência da taxa SELIC a partir da distribuição, além de aplicar juros de mora de 1% ao mês concomitantemente com a SELIC.

Entretanto, o ato impugnado deveria ter aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, somente a incidência da taxa SELIC, consoante definido por esta SUPREMA CORTE. Ressaltando que, conforme o entendimento firmado por esta CORTE, "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Isto porque a taxa SELIC é um índice composto, ou seja, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional").

Sendo assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora e de atualização monetária pela taxa SELIC a partir da distribuição, implica, da mesma forma, em violação ao decidido nas ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora adotados, bem como, DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

(579)

(580)

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.343

:49343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED : SÃO PAULO

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : EVERTON PAULO CESTARI ADV.(A/S) : CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS (314132/SP) RECLDO.(A/S) PRIMEIRA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO

RECURSAL - FERNANDÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

### Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, ajuizada por Everton Cestari contra ato do Colégio Recursal da comarca de Fernandópolis/SP, que teria usurpado a competência desta Suprema Corte.

Verifico, desde logo, que, não obstante as razões da petição inicial, não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à comprovação do quanto alegado, especialmente o ato ora reclamado, tampouco o andamento do feito em que proferido o ato contra o qual se dirige a presente reclamação ou qualquer outro documento apto a demonstrar a inocorrência do respectivo trânsito em julgado.

Ressalto que a jurisprudência desta Casa tem admitido a abertura de prazo para a emenda à inicial de reclamação: Rcl 13.420, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.8.2012, Rcl 12.000, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 17.8.2011, Rcl 3.314, Rcl 2.732, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 20.9.2004.

Ante o exposto, determino a intimação do autor, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação indispensável à propositura desta reclamação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

RECLAMAÇÃO 49.355

:49355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM PROCED : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

: CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS RECLTE.(S) : BENEDITO ROBERTO BARBOSA (147301/SP) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO

REGIONAL PENHA DE FRANÇA DA COMARCA DE

SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: SOCIEDADE LESTE DE EMPREENDIMENTOS BENEF.(A/S)

LIMITADA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, contra as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França da comarca de São Paulo (Processo 1008283-45.2021.8.26.0006) e pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento 2173766-31.2021.8.26.0000, em tramitação na 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais teriam violado o que decidido na ADPF 828 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na inicial, a Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de

Trata-se, originariamente e em resumo do essencial, de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada pela SOCIEDADE LESTE DE EMPREEENDIMENTOS LTDA., doravante Reclamada, em face de cerca de 800 famílias socioeconomicamente vulneráveis (...), tendo por objeto uma grande gleba de 277.445,13m² (...), mantida abandonada por décadas e notificada por descumprimento da função social da propriedade.

Reputando demonstrados os requisitos legais à concessão da medida liminar, o MM. Juízo de piso, da 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França da comarca de São Paulo - SP, proferiu decisão interlocutória às fls. 74 e 75 dos autos de origem, deferindo-a nos seguintes termos:

"O autor comprovou a propriedade e a posse do imóvel, bem como o esbulho a menos de ano e dia, conforme documentos e fotografias juntadas,

como início da construção de barracos no imóvel. Posto isto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR para o fim de REINTEGRAR A POSSE do imóvel na pessoa do representante da empresa autora, mediante força policial se necessária, que desde já é deferida para apoio ao cumprimento pelo Oficial de Justiça"

Na qualidade de custos vulnerabillis - exercendo a fiscalização de ações possessórias multitudinárias que envolvam famílias hipossuficientes, segundo o procedimento especial positivado pelo Código de Processo Civil a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2173766-31.2021.8.26.0000, distribuído à C. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o recebeu com efeito suspensivo.

A r. decisão monocrática do E. Tribunal local concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela Defensoria Pública e suspendeu a r. decisão concessiva da medida liminar de reintegração de posse. O Desembargador Relator considerou preenchidos os requisitos do procedimento especial das ações possessórias, mas atribuiu efeito suspensivo ao recurso e impôs um conjunto substantivo de cautelas e responsabilidades ao cumprimento da ordem:

"Então, não vejo que possa ser questionada a decisão judicial sob o prisma do direito da autora diante da sua prova. O que se impõe, porém, à vista do fato ilícito e clandestino da invasão, por envolver grupo significativo de pessoas, é a forma de se conduzir essa desocupação. Ela não poderá acontecer mais pelo critério abrupto e de força das autoridades, a se impor para estas, na conciliação do direito do particular a ser protegido, dar atenção e cuidado para que o ato de remoção se faça com garantias de que os envolvidos na ocupação serão alocados para locais em condições de sobrevivência, sob a responsabilidade das autoridades com envolvimento. Enfim, nas situações de reivindicações coletivas, mesmo sem tirar olhos de impedir a consolidação da ocupação clandestina, ela não poderá ser à força, deve acontecer com planejamento, solução estudada e negociada, com envolvimento dos agentes do Estado com protagonismo e responsabilidade na questão. É o que deve ser feito neste caso, diante do fato consumado da ocupação.'

Restaram expressamente consignados os deveres atribuídos pela concessão da medida cautelar na ADPF nº 828/DF, deste Colendo Supremo Tribunal Federal, que impõe, com eficácia erga omnes, o reassentamento de famílias removidas de ocupações posteriores ao início da Pandemia de

"Tanto assim, deve ser, que vem a calhar a resposta dada pelo E. Supremo Tribunal Federal por oportunidade de enfrentar a Medida Cautelar Na Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental nº 828 Distrito Federal, Relator o Ministro Roberto Barroso: (...) 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social"

Por estas razões, o Desembargador Relator determinou a suspensão da decisão concessiva da medida liminar de reintegração de posse, a efetiva adoção destas medidas e cautelas impostas, e intervenção do Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse - GAORP (um órgão criado pelo E. Tribunal de Justiça local, na esteira de graves tragédias como a desocupação do Pinheirinho, incumbido da pacificação de conflitos fundiários e dotado de expertise e estrutura para tratar adequadamente de operações de reintegração de posse de alta complexidade, viabilizando soluções garantidoras de direitos humanos):

"A esse efeito, em caráter provisório, por ver presentes, o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a liminar para suspender a eficácia da liminar de reintegração de posse para que o Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse, instituído pela Portaria nº 9.102/2014, seja previamente comunicado pelo magistrado "a quo" das providências necessárias e cabíveis para a execução da reintegração de posse, como recomendado no COMUNICADO Nº 199/2014"

Não obstante, o MM. Juízo de piso determinou o prosseguimento do cumprimento da reintegração de posse, desconsiderando o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública e as substantivas cautelas determinadas pelo Segundo Grau de Jurisdição e impostas por este C. STF no julgamento da ADPF nº 828/DF.

Havia clara violação da decisão monocrática do Tribunal local, que havia suspendido a reintegração de posse, determinado a adoção das cautelas previstas na ADPF  $n^{\rm o}$  828/DF, mormente no que tange ao reassentamento das famílias em condições dignas e sanitariamente seguras, e o uso da mediação e do cuidado ao invés da força. Uma tragédia de grandes dimensões se anunciava. Neste contexto, o MM. Juízo de piso recuou e determinou o cancelamento da operação de reintegração de posse em decisão de fls. 602 e 603, da qual constou que: "Com isso, o cumprimento da reintegração de posse aguarda que em algum momento o referido órgão se faça representar em alguma reunião para que seja cumprida a reintegração de posse, nos exatos termos da decisão da Superior Instância (fls. 533/542).

Não obstante, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento da Defensoria Pública estadual (nº 2173766-31.2021.8.26.0000), prolator da r. decisão comentada (que havia suspendido a reintegração e imposto a adoção

de cuidados substantivos) foi instado pela parte Reclamada, por meio de pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos daquele agravo de instrumento, a reconsiderar sua decisão. Em surpreendente recuou, o Desembargador Relator reverteu sua decisão anterior, considerando que as reuniões no Batalhão de PM seriam suficientes, afastando as cautelas impostas na ADPF nº 828/DF e autorizando a reintegração de posse (fls. 661 a 663):

Ato contínuo, o Juízo de piso determinou o cumprimento da reintegração de posse: Tendo em vista a decisão da Superior Instância de "(...) revogação do efeito suspensivo concedido em despacho liminar, e que as providências que entenda devem ser tomadas para a desocupação devem prosseguir (...)" (fls. 661/663), expeça-se, com urgência, mandado de reintegração posse, e oficie-se, também com urgência, ao Comandante do Décimo Nono Batalhão de Polícia militar Metropolitano para a imediata retomada dos preparativos para o cumprimento da reintegração de posse.

Assim, anuncia-se uma nova ameaça de reintegração de posse multitudinária, com potencial de graves violações de direitos humanos, neste momento de crise sanitária, em completa contrariedade ao quanto decidido por este C. Supremo Tribunal Federal uma vez que não foram adotadas quaisquer cautelas, mormente no que tange à realocação em condições dignas e sanitariamente adequadas.

No que tange às ocupações posteriores ao advento da Pandemia de Covid-19, a medida cautelar da ADPF nº 828/DF, deferida pelo E. Ministro Relator Luis Roberto Barroso, assentou com eficácia erga omnes a obrigação de o Poder Público prover a realocação das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, notadamente com relação às condições de manutenção do isolamento social. Confira-se a ementa da r. Decisão:

(...) Embora não estejam suspensas as reintegrações de posse contra ocupações posteriores ao advento da Pandemia de Covid-19 (com o escopo evitar sua consolidação), as remoções estão condicionadas reassentamento das famílias nos termos acima expostos.

No que tange às ocupações posteriores ao advento da Pandemia de Covid-19, a medida cautelar da ADPF nº 828/DF, deferida pelo E. Ministro Relator Luis Roberto Barroso, assentou com eficácia erga omnes a obrigação de o Poder Público prover a realocação das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, notadamente com relação às condições de manutenção do isolamento social. Confira-se a ementa da r. Decisão:

O GAORP seria o espaço institucional adequado para este planejamento e para a efetiva adoção destas cautelas impositivas, uma vez que a Secretaria Municipal de Habitação, outros órgãos sociais e de direitos humanos, também participam, além da Defensoria Pública e o Ministério Público, tendo um importante papel na mediação do conflito. (...).

Não há solução garantidora de direitos humanos no caso vertente. Há tão-somente a mobilização expressiva do aparato repressivo de Estado, sem a participação sequer do conselho tutelar local e da secretaria de assistência social. Por outro lado, a precipitação no cumprimento da ordem de reintegração de posse neste momento de ameaça da variante Delta do vírus e sem amparo algum do Poder Público é completamente desarrazoada e extremamente perigosa, sem qualquer necessidade: a gleba é historicamente abandonada - ociosa há mais de trinta anos -, objeto de especulação imobiliária punida pelo Município de São Paulo com a notificação por descumprimento da função social da propriedade. Ainda, trata-se de uma ZEIS - Zona Especial de Interesse Social, território legalmente vinculado à moradia de interesse social, na qual qualquer situação que implique remoção deve atender a princípios da participação popular e oitiva dos moradores. A ordem pode ser cumprida em condições seguras e dignas no momento adequado, sem risco a um número imenso de famílias vulneráveis, agentes de Estado e da coletividade como um todo.

Requer que se "suspenda a r. decisão reclamada, para, ao final, reformá-la em conformidade com o quanto decidido na medida cautelar da ADPF nº 828/DF, suspendendo-se o cumprimento da reintegração de posse até que se estabeleça efetivamente uma solução garantidora dos direitos humanos das famílias ameaçadas; ou, subsidiariamente, condicionando-a à realocação das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, especialmente quanto ao isolamento social".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei:

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Inicialmente, registre-se que a presente ação foi protocolada nesta CORTE em 10/9/2021. Na origem, o processo aguarda o cumprimento de medida liminar de reintegração de posse. Assim, não incide, ao caso sob exame, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 988 do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ("não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal").

O parâmetro de confronto invocado é a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 828 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), que transcrevo na parte que interessa ao presente caso:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19. Medida cautelar parcialmente deferida.

V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia

7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

> (...) VII. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;

(...)

Possibilidade de atuação do Poder Público para evitar a consolidação de novas ocupações.

Por fim, deixo de suspender as medidas de remoção de ocupações coletivas recentes, essas consideradas as posteriores a 20 de março de 2020, desde que seja possível ao Poder Público assegurar que as pessoas removidas possam ser levadas para abrigos, ou de alguma outra forma possa garantir-lhes moradia adequada. Trata-se de evitar a consolidação de novas ocupações irregulares.

Por mais que nesses casos também exista o risco de contaminação, outros fatores também devem ser considerados. Existe um interesse público legítimo em evitar que se criem novas situações de fato que posteriormente serão de difícil solução. Aqui, a atuação possui viés eminentemente preventivo, que se mostra particularmente relevante para a manutenção da ordem urbana. Mas, evidentemente, a atuação do Poder Público não pode deixar pessoas vulneráveis em situação ainda pior do que já se encontravam. Tratando-se de ocupação recente, a remoção deve ser acompanhada por órgãos de assistência social que garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para abrigos públicos ou locais com condições dignas.

No caso concreto, não há fundamento para o acolhimento da pretensão da Reclamante.

Observa-se que o paradigma de controle assentou que, "com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020 (...) o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação", destacando expressamente que "a atuação do Poder Público não pode deixar pessoas vulneráveis em situação ainda pior do que já se encontravam. Tratando-se de ocupação recente, a remoção deve ser acompanhada por órgãos de assistência social que garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para abrigos públicos ou locais com condições dignas".

Por outro lado, a decisão reclamada, proferida no Agravo de Instrumento, pontua ter havido a adoção das medidas necessárias para que a reintegração transcorra de modo menos traumático, respeitando as linhas gerais traçadas no paradigma de controle (doc. 7):

(582)

Processado o expediente, houve provocação e manifestação da douta autoridade judicial, magistrado que preside o feito (processo de reintegração - fls. 190/195), que além de demonstrar que cuidou de oficiar para o órgão que teria atuação conciliada na reintegração, permitiu-se mais.

Por ser um procedimento delicado e a exigir expertise dos agentes e autoridades de Estado com essa incumbência convocados, trouxe informações detalhadas dos passos que já havia tomado, como várias reuniões e tratativas havidas, em um modelo participativo das partes envolvidas, voltado para o esclarecimento e transparência do ato judicial a se cumprir, sem perda da reserva e sigilo do comando designado à desocupação quanto à oportunidade e estratégia de como estaria sendo organizada a providência em cumprimento da ordem judicial.

Então, e em razão de o magistrado já haver demonstrado que mesmo sem a participação do Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse, a desocupação tem em órgão da Polícia Militar atuação designada e já aparelhada para essa finalidade, oficie-se ao Magistrado para comunicar a revogação do efeito suspensivo concedido em despacho liminar, e que as providências que entenda devem ser tomadas para a desocupação devem prosseguir, uma vez que, como já manifestado nestes autos, a competência é sua.

Desse modo, considerando o juízo valorativo já realizado no Agravo de Instrumento quanto aos fatos concretos, no sentido de que as medidas necessárias à correta reintegração foram devidamente observadas, não há falar em violação ao que decidido na ADPF 828.

Destaque-se, ainda, que a Reclamante não traz nenhum elemento que comprove o desinteresse ou a recalcitrância do Juízo da origem em dar concretude às orientações proferidas na ADPF 828. Ao oposto. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TJSP, observa-se que, em 10/9/2021, houve intimação da Reclamante "para as reuniões preparatórias no Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar Metropolitano". Na mesma data, "tendo em vista a divergência em relação ao número de pessoas que invadiram o imóvel e lá ainda permanecem, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério do Público", o que demonstra conduta compatível do Juízo Reclamado com o paradigma de controle.

O presente pedido tem nítido caráter preventivo, objetivando que futura reintegração de posse observe o que decidido por esta CORTE, descumprimento, por autoridades administrativas, condicionantes firmadas no paradigma para o cumprimento de desocupações de área nas circunstâncias por ela especificadas. Entretanto, a jurisprudência do STF não admite a utilização da reclamação para tal finalidade, ou seja, em caráter preventivo. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC Nº 48-MC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – TAC. LEI Nº 11.422/2007. AUSENTE INDICAÇÃO DE ATO CONCRETO A OFENDER A AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE. CARÁTER PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de indicação de ato concreto suscetível de cotejo com o decidido na ADC nº 48-MC, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 37579 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020)

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Tema nº 576 de repercussão geral. Sobrestamento de efeitos de recurso especial. Impossibilidade. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento da repercussão geral não confere efeito suspensivo ativo ao RE nº 976.566/PA para suspender eventual decisão de mérito acerca da responsabilidade de prefeito por atos de improbidade já proferida em processos com matéria constitucional idêntica, bem como não atrai para o STF o poder cautelar de resguardar o resultado desses processos. 2. Não se admite o uso da reclamação constitucional com caráter preventivo. Precedentes. 3. Agravo regimental do qual se conhece mas ao qual se nega provimento, mantendo-se o juízo de negativa de seguimento à presente reclamação constitucional por outros fundamentos.

(Rcl 25069 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017)

Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.359
ORIGEM : 49359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

: SÃO PAULO PROCED.

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

: CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO,

TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

: ALINE MARQUES FIDELIS (222633/RJ, 114169A/RS, ADV.(A/S)

235732/SP)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 10º VARA DO TRABALHO DE

SÃO PAULO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) BENÈF.(Á/S) : GILBERTO FURQUIM SIM JUNIOR ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Requisitem-se informações prévias à autoridade reclamada no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, CPC/2015).

Cómunique-se. Publique-se.

RECLTE.(S)

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 49.360

ORIGEM :00609513620211000000 - SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP ADV.(A/S) : YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA (21485/DF) ADV.(A/S) : VINICIUS DE MOURA XAVIER (31581/DF) : THAIS DE ANDRADE MOREIRÀ RODRIGUES ADV.(A/S)

(16338/DF)

RECLDO.(A/S)

(10356/51 ) : RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0718869-37.2019.8.07.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) BENEF.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta pela pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Ação Rescisória nº 0718869-37.2019.8.07.0000, que teria desrespeitado a SUSPENSÃO NACIONAL decretada no Tema 992 (RE 960.429-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/6/2018).

Na inicial, apresentam-se as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/8):

Cuida-se na origem de ação rescisória proposta em face da decisão de mérito transitada em julgado na ação civil pública nº 2012.01.1.079125-4, PJE nº 0004234-82.2012.8.07.0018.

Na demanda rescindenda o Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal/CEJUR-DEFENSORIA PÚBLICA DO DF pretendia ver nomeados candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01 do Concurso Público 2/2009- TERRACAP, para os cargos de Auxiliar de Fiscalização, de Auxiliar de Topografia e de Motorista, correspondente ao número de empregados terceirizados contratados para exercer as mesmas funções daqueles empregos.

A demanda foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e teve sentença desfavorável ao autor proferida em 22 de abril de

A 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, em segunda decisão, após o decreto da nulidade do primeiro julgamento pelo STJ, conheceu e proveu o recurso da Defensoria Pública do DF.

Os recursos constitucionais interpostos pela TERRACAP não foram conhecidos e a demanda originária transitou em julgado em 26/08/2019.

Restou a TERRACAP buscar a tutela jurisdicional a fim de rescindir o julgamento de mérito proferido pela 3ª Turma Cível do TJDFT, diante da incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar lides afetas à fase pré-contratual da seleção de empregados públicos (Tema 992 na repercussão geral reconhecida por essa Excelsa Corte no julgamento do RE 960.429/RN).

Distribuída a rescisória, a I. Desembargadora Relatora reconheceu a incompetência do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT sob a equivocada aplicação do enunciado da Súmula 249 dessa Suprema Corte. A referida decisão foi enfrentada por agravo interno julgado improcedente.

O processo foi remetido a esse Excelso Supremo Tribunal Federal e distribuído ao ministro Alexandre de Moraes que declinou da competência e determinou a imediata devolução dos autos ao TJDFT.

Após o retorno dos autos do STF, houve emenda à inicial, mantendose, na essência, os fundamentos e os pedidos inicialmente formulados, nos seguintes termos:

Em seguida, atendendo a intimação da ilustre relatora, a Terracap informou persistir o interesse na demanda porque ainda estava pendente de

(581)

(583)

apreciação os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 960.429/RN, oportunidade em que o pedido de concessão de tutela de urgência foi reiterado. Além disso, requereu-se a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 960.429/RN por esse Supremo Tribunal Federal.

Em 27/07/2020 a Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos (...) Cabe notar que a ilustre Relatora se limitou a indeferir o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja: suspensão dos efeitos do acórdão proferido na ação civil pública, e consequente suspensão de eventual pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado.

Restou pendente o exame do pedido de suspensão da própria rescisória por estar pendente o julgamento do RE 960.429/RN, que, como esclarecido, teve repercussão geral reconhecida e fixada no Tema 992 no STF, prejudicial externa ao pedido rescisório.

O pedido de suspensão do feito foi renovado na oportunidade da réplica, nos seguintes termos (...)

A ilustre Relatora indeferiu o pedido de suspensão do feito (decisão ID 20787906) e concedeu as partes prazo para especificarem provas (...)

Diante disto, a Terracap sustentou não ser seguro dar continuidade ao andamento na ação rescisória enquanto não houver julgamento dos recursos interpostos e não houver o trânsito em julgado o Recurso Especial 960.429/RN.

Nos reiterados pedidos formulados nos autos, ressaltou-se ser necessário o exame dos diversos embargos de declaração opostos pelos amicus curiae para se afirmar qual a extensão daquele julgado, pois impera conhecer de que modo essa Suprema Corte modulará os efeitos da decisão de mérito e,principalmente, como será fixada, de modo definitivo, a tese do

STF - DJe nº 183/2021

Não obstante o grave risco à segurança jurídica, decorrente da não paralização de ação rescisória, cujo objeto é tratado no Tema 992 em discussão nessa Excelsa Corte, a ilustre Desembargadora do TJDFT, Dra. Leila Cristina Garbin Arlanch, indeferiu na data de ontem, dia 09/09/2021, o novo pedido da Terracap de retirada do feito da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Câmara Cível do TJDFT a ser realizada na próxima segunda-feira, dia 13 de setembro com início às 13h30 o que demonstra a urgência na tramitação da presente Reclamação.

Requer, ao final, seja determinada a imediata suspensão da última proferida pela Relatora da Ação Rescisória 0718869-37.2019.8.07.0000, Desembargadora Leila Cristina Garbin Arlanch, que indeferiu o pedido da autora de retirada do feito da pauta da sessão de julgamento marcada para a próxima segunda-feira, dia 13/09/2021, em curso na 1ª Cámara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –TJDFT, na forma do art. 989, inciso II, do CPC/2015 (fl. 11).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de

2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 10/9/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5°, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios, o processo se encontra ativo, seguindo sua tramitação junto ao órgão jurisdicional reclamado.

No caso, é incabível o pedido pautado na decretação da suspensão nacional determinada nos autos do RE 960.429-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2020.

Isso porque, esta CORTE procedeu ao julgamento do processo paradigmático, DJe de 24/6/2020, fixando a seguinte tese no Tema 992 da Repercussão Geral: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Nessas circunstâncias em que a CORTE já realizou o julgamento definitivo quanto ao mérito do paradigma de controle invocado, não mais existe juridicamente o ato que poderia subsidiar o pedido formulado na inicial, qual seja, a determinação de suspensão nacional dos processos envolvendo o Tema 992. Com efeito, não há mais razão para que o Tribunal de origem aplique a determinação emanada pelo Min. GILMAR MENDES de suspensão do julgamento dos processos em que discute-se a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado, pois a CORTE já formulou tese jurídica a respeito da controvérsia então tratada. Além disso, embora pendente de análise embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, a tese firmada pelo julgamento do Tema 992 possui plena aplicação, não havendo se falar em aguardar o trânsito em julgado do processo paradigma.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que a reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral, por não ser substitutivo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 31.486 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 26/11/2018; (Rcl 16.038 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.361

ORIGEM :49361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : FRANCINE FONSECA RAMOS VASSALO

: EVERALDO TEDERKE (340559/SP) ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

: SEM RÉPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Francine Fonseca Ramos em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal no Alegre, Estado de Minas Gerais, 1006239-19.2021.4.01.3810, que teria desrespeitado a autoridade do decidido na ADI 5.090-MC/DF.

Narra a reclamante que:

- 1. A reclamante buscou o Juizado Especial Federal, para postular contra a Caixa Econômica Federal, beneficiária da decisão reclamada, a substituição da TR pelo IPCA-E como fator de correção monetária, em suas contas de FGTS, conforme cópia da inicial (doc. 2) e página do processo no sítio do JEF (doc. 3).
- 2. A ação do reclamante foi julgada liminarmente improcedente, conforme sentença que ora se anexa (doc. 5)
- 3. A sentença liminar desafià a autoridade deste Supremo Tribunal Federal, como se verá a seguir.
- 4. Neste STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, trata deste exato tema -inconstitucionalidade da TR para corrigir os saldos das contas vinculadas de FGTS. Nesta ADI 5090 (MC), o relator, Min. Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os processos sobre o tema que estejam tramitando, até que a Corte se pronuncie sobre o tema:

[...]
5. A sentença proferida pelo Juízo reclamado, no entanto,

(584)

desconsiderou a autoridade da medida liminar concedida na ADI 5090, e não só deixou de suspender a ação promovida pela ora Reclamante, mas julgou-a no mérito, o que é duplamente desafiador da autoridade da Corte." (págs. 2 e 3 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato reclamado e no mérito, pede a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deixo de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. Veja-se:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."

No caso em exame, o ato reclamado reconheceu a que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de atualização monetária, dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, utilizando os seguintes fundamentos:

"[...]

Entendo não haver razão para se aguardar novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, pois a questão já está resolvida e inexiste decisão com eficácia vinculante proferida pela Suprema Corte afastando a utilização da TR especificamente para o caso do FGTS, razão pela qual não há como se afastar a tese firmada pelo STJ.

Por esta razão, entendo aplicável o entendimento do STJ no repetitivo acima indicado, inexistindo motivos fáticos ou jurídicos para realização de distinção no caso concreto ou se afirmar a violação de competência constitucional pelo e. STJ.

O art. 927, III, do CPC, estabelece que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O caso dos autos se enquadra na hipótese do artigo 332, II, do CPC, pois dispensa fase instrutória e o pedido contraria acórdão proferido em recurso repetitivo pelo STJ, justificando a improcedência liminar do pedido formulado.

Eventual pedido de indenização por danos morais fica prejudicado.

Em face do exposto, reconheço a prescrição trintenária quanto à pretensão anterior a 19/02/2015 e quinquenal a partir desta data, e quanto à pretensão não alcançada pela prescrição, **rejeito liminarmente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c 487, inc. I, todos do CPC.

[...]

Após as intimações da sentença e os prazos recursais, suspenda-se o processo para aguardar o julgamento da ADI n° 5090, Rel. Min. Roberto Barroso." (págs. 1-3 do documento eletrônico 5 – grifos no original).

A reclamante insurge-se contra esta decisão, que teria desrespeitado a autoridade do que decidido em 6/9/2019, no julgamento da medida cautelar na ADI 5.090/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Como se vê, no referido *decisum*, foi deferida a medida cautelar para suspender o trâmite de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos de FGTS.

Ao julgar o feito, entendo que o Juízo reclamado contraria a decisão proferida na ADI 5.090-MC/DF, de forma que subsiste a necessidade de suspensão do processo na origem.

Nesse sentido, menciono as seguintes reclamações: Rcls 42.289/GO e 48.721/DF, de minha relatoria; Rcl 39.701/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 47.809, Rel. Min. Gilmar | Mendes e Rcls 38.684/DF e 48.302/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, julgo procedente o pedido para cassar a sentença reclamada e determinar a suspensão do Processo

1006239-19.2021.4.01.3810, que está em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, até o pronunciamento definitivo desta Corte na ADI 5.090-MC/DF, ficando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 49.364

ORIGEM : 49364 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADV.(A/S) : EMERSON DE HYPOLITO (147410/SP)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

SAPIRANGA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : ITAMAR SILVA BARBOZA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS (Processo 0020652-29.2018.5.04.0371), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020).

Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls.1/6):

ITAMAR SILVA BARBOZA (brasileiro, maior, motorista, PIS/NIT 12251680618, CPF nº 551.630.170-04, RG nº 1054575806 SSP/RS e CTPS nº 69190, Série 00019/RS, residente e domiciliado na cidade de São Leopoldo/RS, na Rua Visconde de São Leopoldo, nº 43, Bairro, Centro, CEP 93025-400), ajuizou ação trabalhista em face da ora reclamante, a qual tramita sob nº 0020652-29.2018.5.04.0371, da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Na petição inicial, relata o Sr. Itamar, que teria sido admitido pela ora reclamante em 13/12/2012, para a função de "motorista", percebendo como maior remuneração, em média, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, e que teria sido despedido sem justa causa em 04/11/2017, sem o devido registro em CTPS.

(...)
Em contestação, a ora reclamante sustentou que a relação foi comercial, nos termos da Lei Federal nº 11442/2007, na qualidade de Transportador Autônomo de Cargas (TAC). O art. 2º define assim define o motorista profissional autônomo: (...)

Sustentou ainda a ora reclamante, que o Sr. Itamar cumpriu todas as exigências para ser um transportador Autônomo de Cargas (TAC), conforme documentos que foram juntados, eis que:

a) possuía inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, desde 2005, muito antes do início da relação comercial que manteve com a ora reclamante;

 b) prestava os serviços com veículo próprio, sendo ele um caminhão Mercedes Benz, placa IAZ1096, registrado RNTRC, atualmente em nome de seu irmão, sr. José Aliomar Silva Barboza;

A relação mantida com a ora reclamante foi a modalidade "TAC-independente", assim definida no § 2º do art. 4º da Lei 11442/07:

(...)

Ocorre que, em razão do julgamento definitivo da ADC 48, restou pacificado por essa Corte Constitucional, que:

(...)

Como se nota, tendo preenchido os pressupostos da Lei 11.442/2007, a relação havida entre as partes é, segundo a tese firmada na citada ADC, uma RELAÇÃO COMERCIAL DE NATUREZA CIVIL.

Nesse sentido, após o julgamento pela procedência da ADC 48, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que ações discutindo a existência a presença dos pressupostos e requisitos da Lei 11.442/2007, deve iniciar-se na Justiça Comum e, somente nos casos que a Justiça Comum Constate que não foram preenchidos os requisitos legais, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, no mérito o julgamento procedente da presente Reclamação Constitucional, para reconhecer a Justiça Comum como competente para processar e julgar a celeuma posta na Reclamatória Trabalhista 0020652- 29.2018.5.04.0371, da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS (fl. 22).

É o relatório. Decido.

 $\overset{-}{\rm A}$  respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A,  $\it caput$  e § 3°, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(585)

- I processar e julgar, originariamente:
- I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I preservar a competência do tribunal:
- II garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 11/9/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o processo no qual foi praticado o ato ora impugnado encontra-se em tramitação.

Quanto ao parâmetro de controle, invoca-se o que decidido por esta CORTE na ADC 48 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020), cujo conteúdo encontra-se sumariado na seguinte ementa:

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

- 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividadefim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.
- 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7°). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.
- 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7°, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.
- 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7°, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

Naquela oportunidade, o Ministro Relator, em seu voto, pontuou que a Lei 11.442/2007 "disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego". Portanto, as controvérsias sobre as relações jurídicas envolvendo tal diploma legal devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da natureza jurídica comercial que as circundam, reitere-se.

Apesar disso, o Juízo trabalhista decidiu pela continuação do processo na Justiça Especializada pelas seguintes razões (doc. 5):

A reclamada alega incompetência da Justiça do Trabalho com base na Lei nº11442/2007, requerendo que os autos sejam remetidos ao Cível por considerar que o autor é transportador autônomo de cargas.

Indefiro o pedido, uma vez que as alegações dependem de prova. Com efeito, ao negar a pedido de declaração de incompetência da

Justiça Laboral para julgar a demanda, aquele Juízo tomou para si a competência de analisar a existência, a eficácia e a validade do contrato empresarial firmado entre as partes com base na Lei 11.442/2007, conduta essa suficiente para esvaziar a decisão proferida na ADC 48, na qual se reputou que "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

Nessa linha de consideração, mutatis mutandis, deve-se aplicar, à presente demanda, a mesma sistemática que esta CORTE vem adotando nos casos em que surgem dúvidas quanto à validade de vínculo jurídicoadministrativo, isto é, "o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho" (Rcl 4.464, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2009), pois "compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo estatutário' (Rcl 4.803, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 2/6/2010). É que "antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo [no presente caso, no âmbito do direito empresarial], pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la" (Rcl 8.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/10).

Portanto, "a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve ser apreciada pela Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho (Rcl. 43.982, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 21/10/2020, decisão monocrática). No mesmo sentido: Rcl 43.544 (Rel. Min. ROSA WEBER; Red. p/ Acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Sessão Virtual de 5/2/2021 a 12/2/2021).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça Trabalhista e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.371 :49371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : PERNAMBUCO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : CRISTIANE TARGINO DE SOUZA

: PEDRO PAULO SPENCER SOARES (22842/PE) ADV.(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 30° VARA FEDERAL DA

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOATÃO DOS

**GUARARAPES** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENÈF.(Á/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À ADI 5.090-MC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS QUE TRATEM DA RENTABILIDADE DO FGTS. ATO JUDICIAL já acobertado pela coisa julgada. Art. 988, 5°, I, do CPC/2015. Súmula 734/STF. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

## Vistos etc.

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Cristiane Targino de Souza, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição da República e 988, III, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo Juízo da 30º Vara Federal de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos autos do processo nº 0524796-84.2019.4.05.8300, à alegação de violação do que decidido na ADI 5.090-MC
- 2. A reclamante narra se tratar, na origem, de ação em que buscava o reconhecimento do seu direito de revisar a forma de remuneração e atualização das contas de FGTS.
- 3. Aponta ter o Juízo reclamado julgado liminarmente improcedente o pedido, sem observar a determinação de suspensão efetuada pelo Ministro Roberto Barroso, relator da ADI 5.090-MC, de todos os processos que tratem do tema.
- 4. Requer a concessão de medida liminar para determinar sobrestamento do processo nº 0524796-84.2019.4.05.8300, bem como declarar a nulidade dos atos praticados. No mérito, busca a procedência do pedido.

Pede, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante. À luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o direito das pessoas físicas

(586)

à gratuidade de justiça se dá mediante simples afirmação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

À dicção do Código de Processo Civil abraçou a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte segundo a qual, observado o cenário processual, há presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos das pessoas físicas, bastando-lhes a mera declaração da ausência de condições econômicas para arcar com os gastos do processo judicial para obtenção do benefício, ressalvada, todavia, eventual responsabilidade civil e criminal pela inverdade das alegações. Precedentes: Rcl 31713 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2019; RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.02.2009. Nesse sentido, a Rcl 44799, sob a minha relatoria, publicada no DJe de 02.12.2020.

- 2. A reclamação prevista nos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.
- 3. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Justiça Federal em Pernambuco, verifico certificado o arquivamento definitivo dos autos, após extinção do processo com julgamento de mérito, em 27.01.2020.
- **4.** Como a presente reclamação foi protocolada somente em **10.9.2021**, a pretensão nela deduzida encontra óbice no art. 988, 5°, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Anoto que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma; DJe 25.02.2016); e da impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória (Súmula STF nº 734) (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 01.7.2015).
- **6.** Cumpre assinalar ser de todo inviável o manejo da reclamação para solucionar eventual erro contido na certidão de trânsito em julgado. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. PRECEDENTES. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.021, § 4°, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da Súmula nº 734 do STF, Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.
- 2. In casu, o Tribunal a quo certificou o trânsito em julgado da decisão reclamada em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamação.
- 3. Impossibilidade de se utilizar a reclamação com o fim de se apurar a correção da contagem de prazo recursal pelo Tribunal de origem.
- 4. A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011).
- 5. A interposição de agravo manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 6. Agravo regimental desprovido" (Rcl 23.116 ED-AgR/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.4.2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3°, DO CPC. SÚMULA 734/STF. ART. 988, § 5°, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I A reclamação é incabível quando combate acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 988, § 5°, I, do CPC e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo manejada como sucedâneo de acão rescisória.

Il Certificado o trânsito em julgado pelo Tribunal de origem, não cabe, em reclamação, o exame do acerto ou desacerto da certidão.

III Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (Rcl 34.309 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2019).

- 7. Nesse sentido, colho, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 42.306, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.08.2020; Rcl 39500 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.4.2020; Rcl 44536 ED, de minha relatoria, DJe 08.02.2021.
- 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação constitucional, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora **RECLAMAÇÃO 49.379** 

ORIGEM :49379 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : SELT ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

VACARIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : MATEUS BORGES FONTANA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por SELT ENGENHARIA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Vacaria/RS (0020071-06.2016.5.04.0461), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE no julgamento da ADC 58 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

Trata-se, na origem, de ação reclamatória ajuizada por MATEUS BORGES FONTANA em desfavor da empresa SELT ENGENHARIA LTDA.

Em 30 de março de 2016, na sala de sessões da 1a. VARA DO TRABALHO DE VACARIA/RS, foi celebrada conciliação entre as partes nos seguintes termos, conforme comprova a Ata de Audiência em anexo:

(...)

CÓNCILIAÇÃO: a reclamada pagará ao(à) reclamante a importância de R\$13.500,00 em 5 parcelas de R\$2.700,00 cada, com vencimentos em 03/05/2016 e todos os dias 03 dos meses subsequentes, ou útil seguinte, mediante depósito na conta da procuradora do reclamante nº 28266-4, agência 0613 do Banco Itaú. Em caso de inadimplemento, cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor, seguindo-se de imediato a execução. Com o recebimento o(a) autor(a) dará quitação dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar a qualquer tempo ou a qualquer título. Até 05 dias após a data aprazada para pagamento e nada sendo denunciado quanto a inadimplemento, presumir-se-á cumprida a obrigação. As partes informam que a rescisão do contrato de trabalho do autor se deu em 03/02/2016, sendo a baixa procedida neste ato. HOMOLOGO. Custas de R\$270,00 pelo autor e dispensadas.

(...)

Em razão de dificuldade financeira por parte da empresa demandada, decorrente do elevado números de ações reclamatórias que se acumularam, não foi possível adimplir com o compromisso celebrado entre as partes. Por tal razão, prosseguiu-se a execução.

Em que pese inexistir no acordo qualquer referência quanto ao índice a ser utilizado para corrigir o débito, foi anexada Certidão de Cálculos (Id 7092053) apontando o seguinte índice de correção monetária: Índice Nac. Cons. Amplo - Esp. (IPCA-E).

Com o prosseguimento da execução e diante de inúmeras tentativas infrutíferas de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD determinou-se o redirecionamento da execução contra os sócios Eleto e Ramiro. No último dia 01/09/2021 foi acostada Certidão de Cálculos (Id b24699d) na qual o débito continuava sendo corrigido através do índice IPCA-F-

(...)

Diante de tal fato a reclamada postulou a adequação dos cálculos ao critério definido pela Supre Corte, em sede de modulação de efeitos, por ocasião do julgamento da AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n° 58 (0076586-62.2018.1.00.0000). Em resposta o MM. Juízo assim despachou:

(...)

O débito pelo inadimplemento do acordo foi lançado em 09/05/2016 (certidão do Cálculo atualizado até 12.05.2016 - id. 7092053), pelos critérios em vigor naquela data. No caso, não há que se falar em aplicação dos critérios definidos pelo STF, por ocasião do julgamento da ADC n° 58.

Ocorre que, diante da decisão prolatada por esta Suprema Corte na AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n° 58 (0076586-62.2018.1.00.0000), a atualização do débito trabalhista utilizando o IPCA-E afrontou o que foi decidido na modulação de efeitos (item 9), razão pela qual deve ser anulada (...) considerando que não há no acordo homologado qualquer referência aos critérios de índice de correção monetária e juros moratórios a serem na hipótese de inadimplemento (...).

(...)

Portanto, equivocado o entendimento do MM. Juízo ao não adequar os cálculos aos critérios determinados por esta Suprema Corte, visto que em sede de modulação de efeitos há expressa referência de aplicabilidade às situações em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Requer:

1. seja deferido o benefício da justiça gratuita com fulcro no art. 5°, inciso LXXIV da CF/88 e art. 98 e seguintes do CPC, conforme declaração

que atesta seu estado de hipossuficiência econômica, razão pela qual não dispõe de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso prejudique a própria atividade;

2. seja determinada a suspensão do processo originário nº 0020071-06.2016.5.04.0461 que tramita perante a Vara do Trabalho de Vacaria/RS, a fim a evitar dano irreparável à empresa SELT ENGENHARIA LTDA, ora Reclamante;

(...)

5. seja provida a presente reclamação para cassar ou reformar a decisão reclamada, que nos termos do art. 988, inc. I, do CPC, deixou de preservar a competência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao não adequar os cálculos aos critérios definidos na AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n° 58 (0076586-62.2018.1.00.0000).

É o relatório. Decido.

DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98 e do art. 99, § 2º, ambos do CPC.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

 I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

 $\mbox{\constrain}$   $\mbox{\constrain}$  0 decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

l - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

 IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Inicialmente, registre-se que a presente ação foi protocolada nesta CORTE em 12/9/2021, enquanto que, na origem, a fase executória encontra-se em andamento. Assim, **não incide**, ao caso sob exame, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 988 do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ("não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal").

O parâmetro de confronto invocado é o decidido no julgamento da ADC 58, na qual foi prolatado Acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. **DIRETAS** DE INCONSTITUCIONALIDADE DÉCLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES APFLO AO LEGISLADOR. STF AÇÕES DIRETAS DF INCONSTITUCIONALIDADE **DECLARATÓRIAS** Ε AÇÕES DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado —, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
  - 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do

art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

- 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
- 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7°, e ao art. 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
- 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3°, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
- 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

(ADC 58, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 7/4/2021)

Na origem, em fase de conhecimento, na data de 30/3/2016, houve homologação de acordo entabulado pelas partes litigantes, sem qualquer menção aos consectários legais (doc. 7):

CONCILIAÇÃO: a reclamada pagará ao(à) reclamante a importância de R\$13.500,00 em 5 parcelas de R\$2.700,00 cada, com vencimentos em 03/05/2016 e todos os dias 03 dos meses subsequentes, ou útil seguinte, mediante depósito na conta da procuradora do reclamante nº 28266-4, agência 0613 do Banco Itaú. Em caso de inadimplemento, cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor, seguindo-se de imediato a execução. Com o recebimento o(a) autor(a) dará quitação dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar a qualquer tempo ou a qualquer título. Até 05 dias após a data aprazada para pagamento e nada sendo denunciado quanto a inadimplemento, presumir-se-á cumprida a obrigação.

As pares informa que a rescisão do contrato de trabalho do autor se deu em 03/02/2016, sendo a baixa procedida neste ato.

HOMOLOGO. Custas de R\$270,00 pelo autor e dispensadas.

Dispensado sem justa causa o trabalhador, a presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para o autor efetuar o saque dos depósitos de sua conta vinculada, realizados pela Reclamada, com os acréscimos legais, suprindo a inexistência de TRCT e dos recolhimentos rescisórios do FGTS. A presente ata terá, ainda, força de ALVARÁ para encaminhamento do Seguro-Desemprego perante o SINE e demais órgãos competentes, suprindo a inexistência das Guias SD-CD, devendo o prazo de 120 para habilitação do benefício ser contado a partir desta data, condicionado ao preenchimento dos demais requisitos legais. DADOS DO ALVARÁ: CTPS 3554501, série 0040-RS, PIS 124.84294.71-0, admissão 13/08/2012, saída 03/02 /2016, empregadora SELT ENGENHARIA LTDA CNPJ 02.279.547/0001-01.

As partes declaram que o valor do acordo refere-se a parcelas indenizatórias, sendo R\$1.200,00 multa do art. 477 da CLT; R\$6.300,00 de FGTS e multa de 40%; e R\$6.000,00 de férias com 1/3; R\$. Dispensada a intimação da União, nos termos da portaria MF n°582, de 11.12.2013, artigo 1° e Provimento Conjunto 12, de19.12.2013, art. 1°.

Cumprido, arquive-se. Descumprido, execute-se. Cientes os presentes. ATA JUNTADA EM AUDIÊNCIA. Nada mais.

Em fase de Execução, o Juízo Reclamado declarou não incidir ao caso o que decidido na ADC 58 (doc. 15):

Vistos, etc.

O débito pelo inadimplemento do acordo foi lançado em 09/05/2016 (certidão do Cálculo atualizado até 12.05.2016 - id. 7092053), pelos critérios em vigor naquela data. No caso, não há que se falar em aplicação dos critérios definidos pelo STF, por ocasião do julgamento da ADC n° 58.

Verifica-se, portanto, que não houve manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros na decisão homologatória executada na origem, transitada em julgado anteriormente à sessão de julgamento da ADC 58 (em 18/12/2020).

Assim, considerado o teor da modulação de efeitos da decisão tomada no referido precedente, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)", mostra-se inegável a incidência do que decidido na ADC 58 ao presente caso.

Desta forma, havendo cumprimento de sentença de natureza trabalhista, sem que o título judicial preveja os índices aplicáveis para a correção monetária e os juros de mora a incidir sobre o débito, de rigor a observação da modulação de efeitos determinada na ADC 58.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para CASSAR a decisão impugnada e, em consequência, DETERMINO que a Autoridade Reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 49.382 (587)

ORIGEM : 49382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : MARCOS TOLENTINO DA SILVA

ADV.(A/S) : HAZENCLEVER LOPES CANCADO (31628/DF)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

# **DECISÃO**

RECLAMAÇÃO. PENAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DO CASO COM O DECIDIDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 395 E N. 444. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DO RECLAMANTE COMO TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 13.9.2021 às 16h07 por Marcos Tolentino da Silva contra ato do juízo da Décima Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual, em 12.9.2021, deferido parcialmente o pedido formulado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, para determinar a intimação judicial do reclamante, "a fim de que compareça perante a CPI para depor no dia 14 de setembro de 2021, às 9h30min, ficando desde já

autorizada a CONDUÇÃO COERCITIVA, caso o mesmo deixe de comparecer ao ato para o qual for intimado, sem a devida justificativa. Na hipótese de ausência com justificativa, caberá à CPI avaliar a razoabilidade dos motivos apresentados pelo intimado, antes de deliberar pela conveniência da condução coercitiva já autorizada por este juízo. Ficará a testemunha sujeita à aplicação das sanções previstas no artigo 219 do CPP, tais como a imposição de multa, a condenação ao pagamento das custas da diligência e eventual persecução pelo delito de desobediência, na hipótese de não comparecimento injustificado ao ato".

2. O reclamante afirma ter sido contrariado o decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 395 e 444, considerando que "a decisão reclamada determina a condução coercitiva, e por consequência o comparecimento compulsório de MARCOS TOLENTINO perante a CPI da Pandemia, no âmbito da qual o reclamante ostenta clara posição de investigado" (fl. 6, edoc. 1).

Afirma que, "diante da decisão que determinou sua condução coercitiva, o reclamante se viu receoso em ser constrangido em sua liberdade de locomoção caso não compareça espontaneamente à "CPI da Pandemia", ou, comparecendo, impedido de exercer o seu inequívoco direito ao silêncio, corolário do direito à não autoincriminação, ou ainda, permanecendo em silêncio, ver-se hostilizado publicamente, mediante ataques e perguntas ofensivas relacionadas à sua pessoa e aos fatos supostamente atribuídos à sua responsabilidade, como tem sido habitual no âmbito da Comissão.

A "CPI da Pandemia" utiliza contra o reclamante estratégia que vem empregando, com notável sucesso, com o objetivo de suprimir os direitos constitucionais daqueles envolvidos no âmbito de suas investigações. Isso porque a Comissão caracteriza o reclamante como testemunha, para fins de seu depoimento, quando é absolutamente claro, e indubitavelmente lógico, que o reclamante ostenta a posição do investigado pelo órgão parlamentar.

A simples análise das declarações da CPI a respeito do reclamante demonstra que o mesmo é pessoa investigada pela Comissão, e não mera testemunha" (fl. 7, e-doc. 1).

Alega que "o único motivo apresentado pela CPI para a convocação do reclamante é a sua suposta participação como sócio oculto da Fib Bank. De fato, não poderia haver qualquer outro interesse da CPI na pessoa do reclamante que não na qualidade de sócio da referida empresa. E, se o mesmo fosse sócio da Fib Bank, estaria diretamente implicado nos fatos investigados pela CPI, e sujeito a sanções penais graves.

Resta claro que a CPI não incluiu o reclamante no rol de investigados de forma deliberada, mesmo citando que deveriam o convolar (conforme documentação anexa), para se furtar à observância dos direitos constitucionais que socorrem todos os investigados no processo penal brasileiro. É ao tentar caracterizar o reclamante como testemunha que a CPI pretende negar-lhe o direito de permanecer calado, evitando a auto-incriminação, bem como cercear-lhe a liberdade de ir e vir, conduzindo-o coercitivamente a prestar um depoimento que pode vir a causar-lhe graves danos" (fl. 9, e-doc. 1).

Argumenta que, após o salvo-conduto concedido pelo Supremo Tribunal Federal a Wilson Miranda Lima, em processo no qual comparecem outras partes, "a CPI da Pandemia adotou a tática de somente incluir os indivíduos que desejava interrogar no rol de investigados, após seus respectivos depoimentos, caracterizando-os, até então, como testemunhas, de modo a forçar-lhes a presença no depoimento e negar-lhes o direito de permanecer em silêncio. O procedimento foi seguido após a colheita dos depoimentos Srs. Roberto Dias, Emanuel Catori, Ricardo Barros e Francisco Maximiano" (fl. 11, e-doc. 1).

Assevera que, "ainda que o reclamante permaneça em silêncio, como já reconheceu este Supremo Tribunal Federal que lhe compete fazer, será o mesmo indubitavelmente exposto a um verdadeiro espetáculo midiático de acusações e provocações, com violações gratuitas à sua dignidade e à sua honra, como aliás já ocorreu mesmo em sua ausência, quando, internado no hospital tratando grave problema de saúde, teve seu diagnóstico e sua condição médicas ridicularizados em rede nacional" (fl. 11-12, e-doc. 1).

Tem-se nos requerimentos e no pedido:

"i. Liminarmente, seja suspensa a possibilidade de condução coercitiva do reclamante, bem como sua apresentação obrigatória perante a CPI, até julgamento final da Reclamação;

ii. No mérito, seja julgada procedente a presente reclamação, para declarar a ilegalidade da condução coercitiva reclamante, bem como a obrigatoriedade de seu comparecimento perante a CPI, por ofensa ao decidido, com efeito vinculante, nas ADPFs 395 e 444, confirmando-se a liminar;

iii. A citação da Ré;

iv. A manifestação do Ministério Público" (fl. 15, e-doc. 1).
 Examinada a matéria posta à apreciação, <u>DECIDO</u>.

3. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito judicial formulado e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. / do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a

autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

- **4.** Põe-se em foco na presente reclamação se, ao autorizar a condução coercitiva do reclamante no Processo n. 1063511-37.2021.4.01.3400, em 12.9.2021, o juízo da Décima Quinta Vara Federal Criminal do Distrito Federal teria contrariado o decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e n. 444, Relator o Ministro Gilmar Mendes.
- 5. O reclamante não instruiu adequadamente a reclamação, ausente cópia do ato judicial questionado, o que seria suficiente para impedir a regular tramitação desta reclamação.
- **6.** Entretanto, mesmo ausentes aqueles dados, a argumentação apresentada deixa patente a impossibilidade de êxito da presente reclamação, considerando que, em 14.6.2018, nos processos mencionados pelo reclamante, a saber, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e n. 444, este Supremo Tribunal Federal apreciou, especificamente, as normas que tratam de condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, situação na qual não está incluído o reclamante, do que se tem atestado pela Comissão Parlamentar de Inquérito em mais de um documento anexado a processos neste Supremo Tribunal (por exemplo, informações prestadas no *habeas corpus* n. 205.999, de minha relatoria). Naqueles processos de controle abstrato de constitucionalidade mencionados como parâmetro pelo reclamante se concluiu:
- "1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. ... Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recursar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5°, LXIII, combinado com os arts.\_1°, III; 5°, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto - art. 6°, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão 'para o interrogatório', constante do art. 260 do CPP" (ADPF n. 444, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.5.2019 – grifos nossos).
- **7.** O interrogatório do investigado é cuidado, na legislação brasileira, basicamente, nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, mesmo quando realizado pela autoridade policial, na fase de investigação, por exemplo.

Por ter natureza jurídica híbrida - podendo servir tanto como meio de prova quanto como meio de defesa - <u>é assegurado ao investigado ou ao acusado o direito ao silêncio, que, nessa condição, relaciona-se à sua peculiar condição</u> (inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República). Tudo o que disse o investigado ou acusado poderá ser utilizado como prova contra ele, o que assegura ao investigado ou ao acusado — situação não compreendida nos casos de testemunha - de não comparecer ao ato.

Nesse sentido, ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444, este Supremo Tribunal concluiu pela não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do Código de Processo Penal, que cuida, especificamente, do acusado.

Declarou, então, este Supremo Tribunal a incompatibilidade da expressão constante da norma que trata da condução coercitiva de investigados ou de réus com a Constituição da República, por não ser

obrigado o réu ou o acusado a participar do interrogatório.

- 8. Situação diversa da tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444 é a de possibilidade de condução coercitiva de testemunhas.
- O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que "<u>a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor"</u>. Nesse sentido, o art. 218 do mesmo diploma legal estabelece que "se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública".

Assim, se a testemunha for intimada e não comparecer nem justificar sua ausência, a condução coercitiva poderá ser utilizada. A testemunha devidamente intimada tem a obrigação de comparecer no local, dia e horário designados, e se não comparecer nem justificar a ausência, a ela poderão ser aplicadas as medidas previstas, basicamente, no art. 219 do Código de Processo Penal

- **9.** O reclamante foi convocado pela Comissão na específica e expressa condição de testemunha. Nessa condição tem o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, pode "solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão".
- A despeito das alegações do reclamante que busca afastar-se do dever de comparecer, como testemunha, na Comissão Parlamentar de Inquérito de que sua convocação seria para depor como investigado, não ha elementos a evidenciarem essa condição.

A Comissão Parlamentar de Înquérito tem reiterado ter convocado o reclamante como testemunha e é nessa condição que ele tem o dever de comparecer.

Ausente, portanto, a identidade material entre o paradigma invocado, a saber, o julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e na de n. 444, e o quadro descrito na presente reclamação.

Essa circunstância é suficiente a demonstrar a impossibilidade jurídica de regular prosseguimento da presente reclamação. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REĞIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO DECIDIDO NA ADPF N. 347-MC. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. <u>AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL</u>. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl n. 35243 AgR, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 3.4.2020, DJe 13.4.2020)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS ADPFS 395 E 444. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A usência de aderência estrita entre a situação reclamada e os precedentes vinculantes impede o conhecimento da reclamação. 3. Agravo regimental desprovido" (Rcl n. 40285 AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17.2.2021, DJe 12.3.2021 – grifos nossos)

E, ainda, Rcl n. 48.355, minha relatoria, decisão monocrática, DJe 8.9.2021; Rcl n. 31.769-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2018; Rcl n. 29.811-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22.10.2018; Rcl n. 28.434-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.8.2018; Rcl n. 9.977-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.11.2017; Rcl n. 24.847-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.12.2016; e Rcl n. 21.884-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 11.4.2016.

10. A análise do que nos autos se contém revela que pela presente reclamação se busca valer-se da reclamação como sucedâneo recursal, o que igualmente não é admissível na legislação vigente nem na jurisprudência prevalecente.

Neste sentido, por exemplo:

"Rcl 10677 – AgR

Rel. Min. Dias Toffoli

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Superveniência de fato novo. Utilização como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido. 1. O agravante alega superveniência de fato novo ensejador de reanálise da decisão monocrática. 2. Aos moldes do que observado na decisão agravada, o recorrente intenta utilizar a reclamação constitucional como sucedâneo recursal, o que é expressamente vedado pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (Julgamento: 07/11/2013)

Rcl 36138 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 20/09/2019 Publicação: 15/04/2020

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO VIA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO COMO

(589)

(590)

SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. Ausente a identidade material entre o paradigma invocado e o ato judicial impugnado, não se cogita afronta à decisão proferida na ADI 3.395. 2. A via da reclamação não serve como sucedâneo recursal, em substituição aos meios de defesa previstos na legislação processual. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

10. Pelo exposto, ausente identidade material entre o que julgado nos processos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e 444, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

### **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.154**

ORIGEM : 206154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :SÃO PAULO

:MIN. EDSON FACHIN **RELATOR** : CLEBER ALVES DA SILVA RECTE.(S)

: CONRADO DE SOUZA FRANCO (247620/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PROC.(A/S)(ES)

SÃO PAULO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do STJ, assim ementado (AgRg no HC 671.736/SP - eDOC 19):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. Neste caso, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais teve suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante. Ademais, a invocação de violação de domicílio sequer se mostra cabível, uma vez que, ao que se extrai da narrativa, a droga não foi apreendida no endereço do paciente, mas em outro imóvel, pertencente a uma testemunha, que comunicou à Polícia que um dos indivíduos detidos havia jogado um objeto em uma das casas 3. Agravo regimental não provido.

Busca-se, em síntese, o provimento do recurso a fim de que: a) seja reconhecido o constrangimento ilegal decorrente de revista pessoal, pois nada de ilícito foi encontrado com o recorrente; b) "seja reconhecida a ilicitude da condução ilegal do Recorrente perante a Autoridade Policial, que o manteve ilegalmente detido por cerca de uma hora, para somente depois de ter transcorrido esse interstício, com base em uma suposta denuncia anônima os mesmos policiais ingressaram sem mandado judicial num domicílio onde em tese foi encontrado entorpecente"; c) seja reconhecida a ilegalidade das provas em decorrência de não constar nos autos que os "Agentes Policiais se preocuparam de alguma forma em documentar o consentimento do referido morador que franquiou a entrada para realização de busca e apreensão do suposto entorpecente encontrado". Subsidiariamente, pede-se a anulação do incluindo а instrução processual, determinando-se desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas.

É relatório. **Decido.** 

# 1. 1. Cabimento do habeas corpus:

A Corte compreende que, ordinariamente, o habeas corpus não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:

- "O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei)
- "O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)
- "(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da

Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

### **RECURSOS**

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.323.290

(588)

ORIGEM :50017273920104047006 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. : PARANÁ

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

AGDO.(A/S) : ÌBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA

: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA (181562/SP) ADV.(A/S) : RODRIGO DE FREITAS (237167/SP) ADV.(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO LUCAS ALVES BRITO (315645/SP) : JOAO BATISTA BRANDAO NETO (64975/DF, ADV.(A/S)

379670/SP)

: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA (383028/SP) ADV.(A/S)

### Petição 69.594/2021-STF.

A agravada requer a desistência da ação, sob o argumento de que "[...] incluiu as CDAs nº 90 3 09 000157-73, nº 90 3 09 000158-54, nº 90 6 09 002307-90, n° 90 6 09 002308- 70, n° 90 7 09 000581-88 e n° 90 7 09 000582-69 na Transação Excepcional em 28/04/2021" (pág. 01 do documento eletrônico 12)

Registra ser condição para prosseguimento da transação de seus débitos, a "[...] desistência das ações em curso e recursos interpostos relativos aos débitos transacionados para efetivar a Transação perante a PGFN" (pág. 01 do documento eletrônico 12).

Aponta que "[..] a Transação Excepcional já consta como deferida e consolidada nos sistemas da PGFN" (pág. 02 do documento eletrônico 12).

Assim, antes da apreciação do agravo regimental interposto, intimese a agravante para se manifestar sobre o aludido requerimento.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

# Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.472**

ORIGEM :50288949220134040000 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO : RIO GRANDE DO SUL PROCED. : MIN. GILMAR MENDES

RELATOR RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECDO.(A/S) : BANCO SÁNTANDER BRASIL S/A E OUTRO(A/S) : ERNANI RAKOWSKI JANOVIK (80474/RS) ADV.(A/S)

> **D**еsрасно: Vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.324.812

ORIGEM :00021044420168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES **RELATOR** 

: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO RECTE.(S)

CESP

: RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDACAO CESP

: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (19680/ ADV.(A/S)

DF, 72922/MG)

ADV.(A/S) : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP) RECDO.(A/S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

**ELETRICA PAULISTA** 

ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO (02382/A/DF, 139876/RJ,

RECDO.(A/S) : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANA ASTUTO PEREIRA (64824/BA, 80696/RJ,

389401/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC (A/S)(ES)

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Vol. 23, fls. 117-120).

Irresignada, a Associação dos Aposentados da Fundação CESP -AAFC, interpôs Recurso Extraordinário (Vol. 23, fls. 202-344), com pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como Recurso Especial dirigido ao STJ (Vol. 23, fl. 255).

No RÉ, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da CF/1988, alegase violação aos arts. 5°, XXXI e LV, e 37, caput, da Carta Magna e ao Tema 138 (RE 594.296-RG, Rel. DIAS TOFFOLI), aos argumentos de que:

- (a) o acórdão recorrido deixou de "reconhecer a imunização dos duradouros e concretos efeitos decorrentes da relação contratual protagonizada pelos beneficiários com a CESP/CTEEP e a FUNCESP, definitivamente incorporados à esfera jurídica dos interessados, em função da implantação, com o aval do próprio ESTADO, da forma de concessão e pagamento dos BENEFÍCIOS, envolvendo todos os recorridos, e não apenas a Administração pública estadual" (Vol. 23, fl. 210);
- (b) dos "vínculos contratuais, estabelecidos há mais de 40 anos (antes pela CESP, posteriormente assumidos pela sucessora CTEEP), decorreram efeitos patrimoniais concretos em favor dos beneficiários, não podendo ser unilateralmente suprimidos, como querem os recorridos, em função dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança (Vol. 23, fl. 214);
- (c) "a constatação, pelo Egrégio TJSP, de que CESP, CTEEP e FUNCESP firmaram instrumentos contratuais dispondo sobre as respectivas responsabilidades envolvendo o pagamento dos BENEFÍCIOS, revela que estas condições contratuais, sujeitas à tutela da legislação trabalhista, incorporaram-se de forma absolutamente legítima como direto subjetivo dos beneficiários, que passaram a ter, pelo longo tempo transcorrido, justa confiança no seu cumprimento, já que todos lograram obter seus respectivos BENEFÍCIOS, concedidos diretamente pela FUNCESP [e não pela Secretaria da Fazenda], sob a égide de tal conjunto normativo, instituído e aplicado pela sua própria empregadora, uma companhia que, embora tendo seu controle acionário exercido pelo ESTADO, sujeita-se ao mesmo regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, § 1°, inc. II) (Vol. 23, fls. 216-217);
- (d) "se o ESTADO, exercendo o controle acionário de companhias do porte da CESP e da CTEEP, com dezenas de milhares de empregados [todos celetistas, nenhum, portanto, sujeito aos limites remuneratórios funcionários públicos estatutários], permitiu que fossem instituídos, concedidos e pagos os BENEFÍCIOS, mediante regras internas estabelecidas pelas próprias empregadoras, assim o fazendo ininterruptamente desde a década de 1970, inclusive por meio da FUNCESP, é obvio que não pode agora, mais de 30 anos depois, alterar essas condições, reduzindo os valores titularizados pelos beneficiários" (Vol. 23, fl. 218);
- (e) "seja porque as normas e regulamentos internos da CESP/CTEEP incorporaram determinadas condições contratuais ao patrimônio jurídico -trabalhista dos beneficiários que resultaram, legitimamente, no recebimento dos BENEFÍCIOS tal como são pagos atualmente, seja porque o ESTADO, controlador acionário das mencionadas companhias, permitiu e consentiu que sua obrigação legal fosse cumprida por décadas segundo os critérios e condições estabelecidos pela CESP/CTEEP/FUNCESP, não podem agora os recorridos, alegando que os atos por si praticados não devem ser cumpridos pela forma que vem sendo aplicados em relação aos aposentados e pensionistas, se comportarem de forma contrária à própria confiança que incutiram nos beneficiário" (Vol. 23, fl. 218); (f) "o 'Plano 4819' da FUNCESP foi considerado como plano de
- previdência complementar inclusive por esse próprio Pretório Excelso, que ao decidir o CC n° 7.706 -SP (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), fixou a competência da Justiça comum para julgamento das causas, aplicando o entendimento firmado, em repercussão geral, no RE n° 586.453-SE (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), Tema 190" (Vol. 23, fl. 219), assim, os "beneficiários, diante das e regulamentos internos aprovados àquela época pela CESP/FUNCESP, tinham plena confiança de que aquelas regras seriam cumpridas e seus BENEFICIOS seriam concedidos de forma integral, tal como ali previsto, como de fato ocorreu, sendo absolutamente ineficaz para esses beneficiários a alteração dessas regras, promovida pelo ESTADO em janeiro/2004, sendo igualmente indevida a redução dos seus proventos complementares" (Vol. 23, fls. 223);
- (g) os recorridos não "oportunizaram aos beneficiários, meios de defesa prévios à supressão de BENEFÍCIOS, o que deveria ter sido feito por meio de processo administrativo, formal e previamente instaurado com a finalidade de facultar aos interessados, mediante os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa, manifestação sobre a legalidade da percepção

integral dos BENEFÍCIOS, inclusive pela prescrição ou decadência, que impede a Administração de rever a concessão do beneficio concedido há várias décadas, ao mesmo o alegado princípio da segurança jurídica [...] em flagrante violação, também, à tese fixada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 594.296 -MG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), (...) tema 138 (Vol. 23, fl. 231);

- (h) a partir de 5/4/1999, a responsabilidade da CESP em relação aos benefícios foi transferida à CTEEP, que passou a pagar as diferenças entre os valores repassados mensalmente pelo Estado e os necessários ao pagamento integral dos benefícios pela FUNCESP, situação que durou até janeiro/2004, e depois foi retomada com a concessão da primeira liminar em 5/7/2005. Por ocasião da privatização da CETEPP, esses valores foram compensados no preço do leilão por meio de um desconto da ordem de 42% do preço final de R\$ 1,193 bilhão concedido à vencedora (ISA CAPITAL DO BRASIL LTDA). Assim, "a CTEEP não pode alegar qualquer prejuízo ao ser responsabilizada pelo pagamento dessas diferenças, seja porque assumiu contratualmente esses encargos, seja porque, ao ser privatizada, o ESTADO autorizou o desconto dessa obrigação do seu capital social, como forma de compensar esses pagamentos ao vencedor do leilão", razão pela qual deve ser condenada ao "no pagamento das diferenças entre janeiro/2004 a agosto/ 2005, por força do compromisso por ela assumido de responder pela 'obrigação beneficiária' (Vol. 23, fls. 235-236); e
- (j) os salários e as vantagens dos empregados CTEEP, que é uma empresa privada e sucessora da CESP - sociedade de economia mista, não estão sujeitos aos limites de remuneração dos funcionários públicos e, por conseguinte, ao teto constitucional. Assim, a manutenção dos benefícios segundo os critérios que foram concedidos e vêm sendo pagos pela FUNDAÇÃO ao longo das últimas décadas, com parte dos recursos arcados pela CTEEP e parte pelo ESTADO", está "em harmonia com o que restou decidido, sob o rito da repercussão geral, no RE n° 609.381-GO (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) e RE 606.358 -SP (Rel. Min. ROSA WEBER) (temas 480 e

257, respectivamente) (Vol. 23, fls. 240-241).

Por fim, sustenta que, "ao revogar as liminares concedidas pelo TJSP autos das Tutelas Recursais Antecedentes 2125655-89.2016.8.26.0000 e 2125870-65.2016.8.26.000, os acórdãos recorridos expõem os associados da AAFC aos riscos de terem substancialmente reduzidos seus BENEFÍCIOS, o que as recorridas vêm sendo impedidas de fazer nos últimos 12 anos, por sucessivas liminares, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal (AC nº 3.882, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)" (Vol. 23, fl. 242).

Assevera que o "TJSP entendeu que as recorridas não tiveram nenhum prejuízo ao continuar cumprindo os critérios e condições com base nos quais foram concedidos e pagos os BENEFÍCIOS ao longo das últimas décadas, mantidos por sucessivas decisões liminares a partir de 5.7.2005", e que "as recorridas tardaram por mais de 40 anos para alterar as regras e condições com base nas quais concederam os BENEFÍCIO" (Vol. 23, fl. 243).

Registra que [...]"é evidente a existência de 'periculum in mora', por afetar aproximadamente 5 mil aposentados e pensionistas, atualmente com idade média superior a 75 anos"(Vol. 23, fls. 309).

Assim, a Associação recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, para (Vol. 23, fl. 310):

- "(i) impedir que as recorridas alterem as condições e critérios de concessão e pagamento dos BENEFÍCIOS, já incorporados há décadas ao patrimônio jurídico dos beneficiários, julgando procedente as ações coletivas;
- (ii) alternativamente, caso não provido o recurso para a finalidade acima pretendida, reconhecer, quando menos, a impossibilidade de redução dos BENEFÍCIOS sem a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado e garantido o contraditório e a ampla defesa aos interessados, conforme assentado na tese proferida com repercussão geral pelo STF no RE n° 594.296-MG (Tema 138, Rel. Min. DIAS TOFFOLI);
- (iii) condenar a CTEEP no pagamento das diferenças, devidas aos beneficiários no período entre janeiro/2004 a agosto/2005, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela em atraso, bem como juros moratórios contados a partir da citação; e
- (iv) em razão da sucumbência, condenar as recorridas também ao pagamento de honorários advocatícios, além do reembolso de todas as despesas processuais feitas pela recorrente, reputando a CTEEP litigante de
- A CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em contrarrazões, suscita sua ilegitimidade passiva para a causa. Aduz que o exame do Recurso Extraordinário requer análise de prova. Pleiteia que seja negado provimento ao recurso (Vol. 24, fl. 333; e Vol. 25, fl. 7).

Por sua vez, a Fundação CESP - FUNCESP (Vol. 25, fls. 49-98) e a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA CTEEP (Vol. 25, fls. 161-202), nas respectivas contrarrazões, apontam (a) ausência de repercussão geral da matéria recursal; (b) impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional; e (c) ausência da devida demonstração da violação constitucional suscitada (Súmula 284/STF). Sustentam, ainda, a incidência dos óbices das Súmulas 282, 356, 280, 279 e 454, ambas do STF. No mérito, requerem o não conhecimento do Recurso Extraordinário, ou que lhe seja negado provimento.

Nas contrarrazões da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Vol. 26, fls. 12-59), em preliminar, alega-se (a) a ausência de repercussão geral da matéria em debate no Recurso Extraordinário; (b) a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 279/STF, 280/STF e 282/STF; (c) incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que as razões recursais encontram-se dissociadas do conteúdo do aresto combatido. No mérito, requer o não conhecimento do apelo extremo, ou que lhe seja negado provimento.

Em juízo de admissibilidade, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto à alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, negou seguimento ao RE aplicando o Tema 660 da repercussão geral (ARE 748.371-RG).

No mais, inadmitiu o apelo, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 102 da CF, aos fundamentos de que (a) o Tema 138 (RE 594.296-RG) não se amolda ao caso dos autos; (b) incidem, no caso, os óbices das Súmulas 279, 280 e 454, todas do STF; e (c) sob o pálio da alínea "c", do permissivo constitucional, concluiu que o acórdão recorrido não enfrenta a situação prevista nesse permissivo constitucional (Vol. 26, fls. 178-180).

Contra o juízo de inadmissibilidade do apelo extremo proferido pelo Tribunal de origem, a AAFC interpôs Agravo Interno dirigido ao TJSP (Vol. 26, fls. 183-195), no qual requereu, caso mantida a decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, sejam os autos remetidos diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Dessa decisão a AAFC também interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (Vol. 26, fl. 203), no qual refutou todos os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela AAFC, também foi inadmitido (Vol. 26, fls. 175-177), tendo a parte manifestado o seu inconformismo por meio de Agravo ao STJ (Vol. 26, fl. 260).

Mantida a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, determinou-se a remessa dos autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Vol. 26, fls. 347-349).

Recebidos os autos no STJ e classificados como REsp 1.529.324/SP (2019/0181762-8), o recurso foi distribuído à Ministra REGINA HELENA COSTA, Relatora, que conheceu do Agravo em Recurso Especial da AAFC e determinou sua conversão em Recurso Especial (Vol. 30, fl. 68).

Entretanto, o Recurso Especial (autuado no STJ como AgInt no REsp 1.867.799/SP (2019/0185740-1), que fora interposto contra o acordão do TJSP proferido nos autos da Ação Civil Pública conexa a Ação Coletiva objeto do presente Recurso Extraordinário, foi sobrestado pela Relatora, a Ministra REGINA HELENA COSTA (Vol. 31, fl. 129), que determinou o envio do processo ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a apreciação do Recurso Extraordinário

Este RE foi autuado nesta CORTE como ARE 1.300.618, e foi julgado em decisão de minha lavra em 26/12/2020.

Retornam os autos a este TRIBUNAL para julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela AAFC em face do acórdão do TJSP proferido na Ação Coletiva.

Em petição, a Fundação CESP requer a retificação da autuação do presente Recurso Extraordinário como Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que o apelo extremo foi inadmitido na origem, e a AFFC interpôs Agravo contra a decisão de inadmissibilidade (Vol. 33).

A AAFC, por sua vez, requer seja aplicada no presente recurso a mesma decisão proferida no ARE 1.300.618, com a fixação da verba honorária em 20% (Vols. 37, 43, 46 e 56).

A CTEEP juntou petição em que assevera que o apelo extremo não pode ser admitido com relação à matéria da litispendência decidida nas instâncias inferiores em virtude da incidência da Súmula 279/STF. Argui que a AAFC sucumbiu em parte significativa do processo, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência (Vols. 39 e 52).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Extraordinário foi inadmitido na origem (Vol. 26, fls. 178-180). Contra essa decisão, a AAFC interpôs Agravo Interno dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Vol. 26, fls. 183-195), cujo provimento fora negado, e Agravo em Recurso Extraordinário (Vol. 26, fl. 203), cuja inadmissibilidade fora mantida no julgamento do próprio Agravo Interno "considerando que as questões rebatidas não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos" (Vol. 26, fls. 347-349).

O Recurso Extraordinário foi interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou a Ação Coletiva ajuizada na origem.

Verifico que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário, razão pela qual passo à análise do mérito.

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou conjuntamente as ações conexas 9060935-43.2006.8.26.000 (ação civil pública) e 0002104-44.2016.8.26.0053 (ação coletiva), como se depreende da ementa do aresto, na qual ficou consignado (Vol. 23, fls. 117-120):

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA EM CONJUNTO COM A AÇÃO COLETIVA N° 0002104-44.2016.8.26.0053 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA, NA FORMA DO ART. 252 DO RITJSP RECURSO IMPROVIDO."

No ARE 1.300.618, proferi decisão no apelo extremo interposto pela AAFC em face do acórdão do TJSP que julgou a Ação Civil Pública.

Constata-se que (a) ambas as ações são conexas; (b) foram julgadas conjuntamente pelo TJSP; e (c) o apelo extremo interposto no ARE 1.300.618 e o presente são idênticos.

Assim, impõe-se reproduzir na decisão deste Agravo em Recurso

Extraordinário os mesmos fundamentos aduzidos naquele primeiro Agravo. Para tanto, transcreve-se abaixo o teor daquele julgado:

Em 1958, a Lei Estadual 4.819 atribuiu ao Estado de São Paulo a obrigação de complementação de aposentadoria aos empregados das empresas estatais, como era o caso da CESP, sucedida pela CTEEP.

Em 1974, a Lei Estadual 200 assegurou, aos empregados admitidos até a data de sua vigência, o benefício previdenciário complementar a cargo do ente federativo.

Essa situação não se alterou nem mesmo com a criação do Programa Estadual de Desestatização.

Além disso, a Fundação CESP (FUNCESP), instituída no ano de 1969, assegurou outros benefícios em prol dos funcionários da CESP que haviam aderido ao "Plano A", renomeado para Plano de Previdência CESP 4819.

Ainda assim, o Estado de São Paulo busca, desde o ano de 2003, promover a revisão dos benefícios anteriormente concedidos - o que só não ocorreu em razão das diversas liminares deferidas ao longo da tramitação das ações conexas objeto do presente recurso extraordinário.

Logo, independentemente da questão acerca de qual entidade ficará responsável pelo processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas abrangidos pela Lei 4.819/1958, o fato é que não se pode neste momento, passados 62 anos da edição da norma, admitir que se proceda à alteração nas regras e condições dos benefícios - inclusive no que toca à complementação da aposentadoria e pensão, em prejuízo de beneficiários que hoje contam com mais de 75 anos e já de longa data incorporaram as ditas verbas a seu patrimônio.

Tal atitude seria, no mínimo, violadora do direito fundamental de proteção aos idosos, preceituado no art. 230 da Constituição Federal.

Por outro lado, o direito adquirido "constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra" (CELSO BASTOS, Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 43).

Se nem a lei pode ferir o direito adquirido, muito menos mero ato administrativo do Governo Estadual estaria autorizado a fazer.

Esta SUPREMA CORTE, na ACO 79, realçou que a manutenção de situações consolidadas no tempo prestigiam os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, como se verifica do voto do Relator Ministro CEZAR PELUSO:

"Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura legalidade ou das regras stricto sensu. Isto significa que situações de fato, quando perdurem por largo tempo, sobretudo se oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade, devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias.

A fonte do princípio da proteção da confiança está, aí, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança.

E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, como o adverte a doutrina, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (...) A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. (...)

Parece importante destacar, nesse contexto, que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, no arco da história, em diferentes situações, têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios. O exemplo mais antigo e talvez mais célebre do que acabamos de afirmar está no fragmento de Ulpiano, constante do Digesto, sob o título de ordo praetorum (D.1.14.1), no qual o grande jurista clássico narra o caso do escravo Barbarius Philippus que foi nomeado pretor em Roma. Indaga Ulpiano: Que diremos do escravo que, conquanto ocultando essa condição, exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que

decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude de lei ou de outro direito? E responde pela afirmativa. (...)

E, demonstrando que a legislação brasileira já hospeda, em certos casos, a necessidade textual de ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, prossegue o autor:

Só nos últimos anos é que a legislação da União, designadamente pelas Leis n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (arts. 2° e 54); 9.868, de 10 de novembro de 1999 (art. 27) e 9.882, de 03 de dezembro de 1999 (art. 11), que dispõem, respectivamente, sobre o processo administrativo da União, a de constitucionalidade, declaratória ação direta inconstitucionalidade e a argüição de descumprimento de preceito fundamental, referiram-se à segurança jurídica, quer como princípio geral da Administração Pública, de matriz constitucional, a justificar a permanência no mundo jurídico de atos administrativos inválidos, quer como valor constitucional a ser ponderado, em determinadas circunstâncias, em cotejo com os princípios da supremacia da Constituição e da nulidade ex tunc da lei inconstitucional. É importante assinalar, entretanto, que, nesses textos legislativos nacionais a segurança jurídica é vista predominantemente pelo seu lado subjetivo e significa, assim, quase sempre, proteção à confiança.

Não se trata, porém, de postura de todo recente. Já o havia antecipado, na formulação dos pressupostos teóricos, a dogmática:

Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no direito administrativo do que no direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta, e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior. Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo. Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalescimento dos atos inválidos.

Em obra antiga, sucinta mas fundamental, concluía MIGUEL REALE:
Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente,
quando da inércia da Administração já permitiu se constituíssem
situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de
fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras
absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às
autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. Desde o famoso
affaire Cachet, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os
aplausos de Maurice Hauriou, que bem soube pôr em realce os perigos que
adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de
indefinida revisão dos atos administrativos.

E, no que respeita à jurisprudência específica, não são poucos os precedentes em que esta Corte vem, de há muito, reafirmando, diante de prolongadas situações factuais geradas pelo comportamento mesmo da Administração Pública, a supremacia jurídico-constitucional dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima sobre a legalidade estrita (Cf. RE nº 364.511-AgR-AM , Rel. Min. CELSO DE MELLO , Segunda Turma, DJ de 30/11/1997; QO- PET (MC) nº 2.900-RS , Rel. Min. GILMAR MENDES , Pleno, DJ 08/03/2003; MS nº 24.268-MG , Rel. p/ o ac. Min. GILMAR MENDES , Pleno, DJ de 17/09/2004; MS nº 22.357-DF , Rel. Min. GILMAR MENDES , Pleno, DJ de 05/11/2004; RE nº 598.099-MS, Rel. Min. GILMAR MENDES , Pleno, DJ de 30/09/2011; MS nº 25.116-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO , Pleno, DJ de 10/02/2011; RE nº 552.354-AgR-ED-AC-AC , Rel. Min. ELLEN GRACIE , Segunda Turma, DJE de 27/04/2011; e MS 25.963-DF, Pleno, DJ de 20/11/2008; MS 26.628-DF, Pleno, DJ de 21/02/2008, ambos de minha relatoria ).

E escusaria lembrar que se cansa o Tribunal de, em obséquio aos mesmíssimos princípios, limitar, no tempo, a eficácia da pronúncia de inconstitucionalidade em ações diretas.

Alguns juristas distinguem, na matéria, entre convalidação e estabilização dos atos administrativos, por entenderem que só podem convalidados os atos que admitam repetição sem os vícios invalidantes. Os atos inválidos, insuscetíveis de regeneração jurídica, ou seja, incapazes de ser remediados mediante nova prática, seriam, para efeito de regularização, tão-só estabilizados ou consolidados como tais, por força dos princípios.

O fato é que, adote-se esta ou aquela nomenclatura para designar a estratégia jurídica, o que tem decidido esta Corte é que, por vezes, o princípio da *possibilidade ou necessidade* de anulamento é substituído pelo da *impossibilidade*, em homenagem à segurança jurídica, à boa-fé e à confiança legítima." (grifos no original)

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos

translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validez dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc. (ACO 79, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 28/5/2012)

Com forte razão, deve esse entendimento ser aplicado ao caso dos autos, no qual envolvidas verbas de caráter alimentar, previdenciária e assistencial - concedidas por meio de lei estadual e contrato de previdência celebrado com a FUNCESP.

Portanto, o pagamento total da complementação de aposentadorias e pensões se consolidou no tempo, sendo insuscetível de redução e recusa pelo Estado.

No que toca ao teto constitucional, como já assentado nas instâncias de origem, os ex-empregados da CESP, atual CTEEP, eram regidos pela CLT, razão pela qual não se lhes aplicam os Temas 257 (RE 606.358, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/4/2016; e 480 (RE 609.381, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 11/12/2014), cabíveis apenas quanto aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Refuta-se, também, o argumento de que a demanda cinge-se ao regime jurídico estatutário. Como relatado, no CC 7.706 AgR-segundo-ED-terceiros (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI), o Plenário da SUPREMA CORTE aplicou o entendimento firmado Tema 190, RE 586.453 (Rel. MIN. ELLEN GRACIE (Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013).

Por fim, mas não menos importante, esta CORTE já definiu, no Tema 138, (RE 594.296, Rel. Min. DIAS TOFFOLI); e no Tema 41 (RE 563.965, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), respectivamente, que

"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo"; e

"Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração."

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL repele o desfazimento de atos de efeitos concretos por parte do Estado, sem que se abra a oportunidade de os atingidos pela medida exercerem o devido contraditório e a ampla defesa. Do mesmo modo, a CORTE compreende que o princípio da irredutibilidade de vencimentos deflui diretamente da Constituição.

Assim, imperioso que todas as condições e critérios de complementação das aposentadorias e pensões estatuídos pela Lei Estadual 4.819/1958, e de pagamento dos beneficios previstos no "Plano A" sucedido pelo "Plano 4819", sejam mantidos inalterados, bem como seja efetuado o pagamento das diferenças devidas aos beneficiários no período entre janeiro/ 2004 a agosto/2005.

Consoante o contexto fático desenhado pelo Tribunal *a quo*, a transferência da administração e operacionalização da folha de pagamento ao Estado visa a proporcionar economia na gestão dos recursos públicos em relação à prestação desse serviço.

Desse modo, a sistemática para a administração e processamento do pagamento dessas aposentadorias e pensões deve ser definida pelo Estado de São Paulo, em conjunto com a FUNCESP e CESP/CTEEP - tendo presente, sempre, que o método escolhido não pode interferir nos direitos adquiridos dos beneficiários ora reconhecidos.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para confirmar a tutela cautelar deferida na Pet 7340-MC, e condenar os recorridos a (I) manter o pagamento dos beneficiários admitidos até o dia 13 de maio de 1974, da mesma forma que vinham percebendo até a data do julgamento das Apelações Cíveis interpostas nos processos conexos, bem como (II) quitar as

diferenças devidas a esses beneficiários no período de janeiro/2004 a agosto/ 2005, corrigidas monetariamente.

Os juros moratórios incidem desde a citação, além da correção monetária, no cálculo das diferenças devidas aos beneficiários no período de janeiro/2004 a agosto/2005.

Invertam-se os ônus de sucumbência..

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.557

(592)

:00023589720154013507 - TURMA NACIONAL DE ORIGEM

UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**FEDERAIS** 

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S)

: BENEDITO DE ARRUDA MOURA : DENILSA RODRIGUES TAVARES (28507/GO) ADV.(A/S)

: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIRÈITO RECDO.(A/S) PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) : DIEGO HENRIQUE SCHUSTER (80210/RS)

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Na origem, a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás deu provimento ao Recurso Inominado do INSS, nos termos da seguinte ementa (Vol. 8, fl. 3):

"BENEFÍCIÒ ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RE 631240. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- I. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder benefício assistencial à parte autora.
- 2. De fato, verifica-se que o requerimento administrativo juntado aos autos é referente ao benefício de auxílio-doença (DER: 1310412015 - f1.28), cujos requisitos são diversos do benefício assistencial. Registre-se que o autor pede na inicial os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxíliodoença ou benefício assistencial, pretensões que não foram submetidas previamente ao INSS
- 3. "O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão; b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito da lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo" (AG 0000287- 12.2011.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 719 de 25/09/2015
- 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão proferido no julgamento do RE 631240 (10/11/2014).
- 5. RECURSO DO INSS PROVIDO, para extinguir o processo sem resolução do mérito.
- 6. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o provimento do recurso".

Interposto Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei pela parte autora (Vol. 9), sobreveio decisão de provimento, nos termos da seguinte ementa (Vol. 15, fl. 10):

PREVIDENCIÁRIO. **INCIDENTE** "EMENTA. DIREITO UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA Nº 217. UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA: SABER, EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS, SE É POSSÍVEL CONHECER EM JUÍZO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO EFETIVAMENTE REQUERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TESE JURÍDICA FIRMADA: EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, É POSSÍVEL CONHECER DE UM DELES EM JUÍZO, AINDA QUE NÃO SEJA O ESPECIFICAMENTE REQUERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E O DISPOSTO NO ARTIGO 9º E 10 DO CPC. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO".

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 17), foram rejeitados (Vol.

21).

No RE (Vol. 26), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o INSS sustenta que "o acórdão recorrido - ao admitir a possibilidade de se conhecer, em juízo, de pedido de benefício diverso daquele efetivamente requerido na via administrativa, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo violou os arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de ter contrariado a tese firmada pelo c. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 631.240/MG (Tema 350/STF)" (Vol. 26, fl. 5).

Admitido o RE na origem (Vol. 32), a Presidência desta CORTE negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que "para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário" (Vol. 38).

Interposto Agravo Interno (Vol. 40), a Presidência do STF reconsiderou a decisão e determinou a distribuição do processo (Vol. 42).

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Quanto ao mais, o juízo de origem acolheu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo autor, ao fundamento de que é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa, com fundamento no Enunciado n. 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no art. 687 da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 e em precedentes do STJ.

Verifica-se, desse modo, que a matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: RE 1.063.257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 28/8/2017.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.979** 

ORIGEM :01368371620078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO :MIN. GILMAR MENDES **RELATOR** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RECDO.(A/S) : OSCAR AGENOR DA SILVA CHAVES ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO KEDE (11684/RJ)

ADV.(A/S) : MARLUCIA DA SILVA LOURENCÓ DE MELO

(131138/RJ)

**D**еsрасно: Vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.777** 

: 00003649520088080000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

: ESPÍRITO SANTO PROCED.

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO PROC.(A/S)(ES)

**SANTO** 

: ALTAIR DA ROCHA LOUREIRO COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA (17088/ES)

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (Vol. 4, fl. 1):

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE - INCONSTITUTICONALIDADE DA LEI N° 3.935/97 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SOBERANIA DA COISA JULGADA AINDA QUE O ATO SENTENCIAL TENHA FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS *EX TUNC* - A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA SOMENTE É POSSÍVEL EM VIA PRÓPRIA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- I. O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do sistema jurídico e sob tal enfoque, a proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os seus atributos, de modo que nenhum ato estatal posterior poderá afetar-lhe validamente a integridade.
- 2. A tese da relativização da coisa julgada almejada pelo Estado não encontra eco na Suprema Corte, merecendo destaque o sólido posicionamento do Ministro Celso de Mello, para quem "não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (RE 592.912 AgR/RS).
- 3. Ainda que sobrevenha decisão oriunda do STF declarando com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em que se apoie o ato judicial transitado em julgado, estaremos diante da chamada "coisa soberanamente julgada", insuscetível de modificação ulterior, mormente quando já esgotado o prazo para ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação. Precedentes.
  - 4. Pedido julgado improcedente"

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 6), foram rejeitados (Vol. 8).

No RE (Vol. 13), interposto com amparo no art. 102, III, "c", da Constituição Federal, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO defende, em suma, a possibilidade de relativização dos efeitos da coisa julgada inconstitucional e a inaplicabilidade, ao caso, do RE 730.462-RG (Tema 733 - A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial).

Alega que pretende neste processo "a revisitação dos efeitos de sentença transitada em julgado (proferida no processo originário), como forma de obstar o pagamento de precatório fundado em ato decisório contraditório com posicionamento pretoriano consolidado no âmbito desse Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação e aplicação da Constituição" (Vol. 13, fl. 21)

Narra que "a ora recorrida pleiteou, no processo originário, a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos a título de reajuste salarial trimestral ("trimestralidade"), com fundamento na Lei Estadual 3.935/1987, que conferiu aos servidores públicos estaduais reajuste trimestral lastreado no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, um índice federal de correção monetária" (Vol. 13, fl. 21).

Aduz que em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado para cumprir, à época, o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente com despesa pessoal (CRFB, art. 169 e ADCT, art. 38), "não foram pagos (...) os reajustes referentes aos trimestres de marmaio/1990 e de jun-ago/1990 (Vol. 13, fl. 21).

Afirma que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/1987 por ocasião do julgamento dos RE's 166.581/ES e 204.882/ES, bem como declarou a inconstitucionalidade de leis de outras unidades da federação com o mesmo teor (Vol. 13, fl. 21). Entretanto, "o pedido formulado no processo originário foi julgado procedente pelo Poder Judiciário, por decisão definitiva, da qual não cabem mais recursos, operandose, assim, o trânsito em julgado" (Vol. 13, fl. 23).

se, assim, o trânsito em julgado" (Vol. 13, fl. 23).

Inconformado, o ESTADO alega que "o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais fundadas em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal afronta a autoridade das decisões tomadas por esta Corte Suprema em controle de constitucionalidade, além de criar situação de irremediável desigualdade entre os servidores públicos estaduais, vez que a fruição dos efeitos da sentença fará com que os servidores por ela contemplados recebam tratamento diferenciado daquele atribuído aos seus demais servidores" (Vol. 13, fl. 23).

Destaca que, "é viável, à luz da Constituição, a relativização dos efeitos do que se convencionou chamar 'coisa julgada inconstitucional', em especial porque o deferimento do pedido formulado neste processo não importa prejuízo a situações juridicamente consolidadas (...), vez que não se pretende modificar os padrões remuneratórios alcançados como decorrência da aplicação da sentença passada em julgado (passível de requerimento em ação rescisória), mas tão somente afetar o único dos seus efeitos que ainda não foi implementado em favor dos interessados, consistente na execução de

valores atrasados consolidados no precatório cuja exigibilidade se pretende afastar com esta demanda" (Vol. 13, fl. 24).

Sem contrarrazões (Vol. 15).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do apelo extremo, passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, diferentemente do que consta no acórdão recorrido, esta CORTE já decidiu pela possibilidade da relativização da coisa julgada. Nesse sentido:

- "Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes.
- 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional.
- Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada.
- 3. Agravo regimental não provido." (RE 508.283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012 grifo nosso)

Pois bem, trata-se de demanda visando desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

De fato, nos termos da jurisprudência desta CORTE, "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária" (Súmula vinculante 42/STF)

Por esclarecedora, veja-se a decisão proferida pelo Ilustre Ministro CELSO DE MELLO, por ocasião do exame do RE 1.254.347/ES, DJe de 14/9/2020, já transitado em julgado:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS - PROVENTOS - LEI ESTADUAL Nº 3.93587, REVOGADA PELA LEI Nº 4.90994 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PROCESSOS DIVERSOS - EFEITOS INTER PARS' - CONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI REVOGADA POSTERIORMENTE - DIREITOS ASSEGURADOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

- 1) A declaração incidental de inconstitucionalidade proferida em determinado processo, não tem o condão de espargir seus efeitos em processos outros, eis que produz efeitos *'inter pars'* e não *'erga omnes'*.
- 2) Tratando-se de lei estadual anterior à Constituição Federal de 1988 e recepcionada por esta, somente através de norma revogadora posterior deixará aquela de produzir seus efeitos, sendo devido qualquer crédito auferido no período de sua vigência. Decisão Reformada.
  - 3) Recurso Provido."

A parte recorrente sustenta, no apelo extremo em questão, que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em

E, ao fazê-lo, observo que a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA VINCULANTE 42. APLICABILIDADE.

- É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (Súmula Vinculante 42).
- 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.190.883-AgR-segundo/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.
- 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida." (RE 166.581/ES, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

Cabe salientar, por oportuno, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 802.670/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 931.288/ES, Rel. Min. EDSON FACHIN – RE 160.920/ES, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 204.882/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cumpre destacar, finalmente, que o Ministério Público Federal, em manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER NATAL BATISTA, opinou favoravelmente à pretensão deduzida no apelo extremo em questão, em parecer assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N. 3.935/87. REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM BASE EM LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA A ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL. VINCULAÇÃO VEDADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e em face das considerações expostas, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), em ordem a julgar improcedente a pretensão deduzida pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo – SINDIPOL, ora recorrido".

Em caso bem semelhante ao destes autos, **em que também se discutia a supremacia da coisa julgada em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.935/1987**, eis os fundamentos proferidos pelo Eminente Ministro EDSON FACHIN no RE 977.068/ES, DJe de 3/10/2016, no qual o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO também figurava como parte:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo, cuja ementa reproduzo (eDOC 4. p. 18):

reproduzo (eDOC 4, p. 18):

"QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - EXONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de preclusas das vias impugnativas e formada a denominada coisa julgada, a exemplo do que acontece com os erros materiais e a nulidade absoluta.

Em assim sendo, por não estar coberta pela *res judicata* a decisão portadora de efeitos juridicamente impossíveis, a mesma pode ser revista a qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante inexigibilidade do título, por ser nula a coisa julgada inconstitucional.

2. Encerrando a presente hipótese situação excepcional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e esse próprio Sodalício, reiteradamente, tem declarado a inconstitucionalidade do IPC como índice de reajuste dos vencimentos de servidores estaduais, desobriga-se o Estado do Espírito Santo do cumprimento da decisão no que tange a denominada 'Lei da trimestralidade' "

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 4, p. 63).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5°, XXXVI, 18, 37, XIII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, ter a coisa julgada material "força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Aduz com a impossibilidade de prejuízo em razão de lei ou decisão supervenientes.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos sobre a tese em debate nestes autos, segundo a qual não pode ser o IPC utilizado como índice para concessão de reajuste de vencimentos de servidores públicos municipais ou estaduais, editou a Súmula Vinculante 42, de seguinte teor:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Especificamente sobre a Lei Estadual nº 3.935/87, confiram os seguintes precedentes: Al 802.670, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.02.2014; RE 615.327, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.08.2010; RE 580.038, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.10.2008.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há repercussão geral (Tema 660) quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (ARE-RG 748.371, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 01.08.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, §1º, CPC. Publique-se."

Por oportuno, registre-se que esse entendimento foi mantido pela Segunda Turma desta CORTE em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE 42.

- 1. Debate sob a ótica infraconstitucional acerca de violação à coisa julgada não ostenta repercussão geral. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (Tema 660).
- 2. É aplicável a Súmula Vinculante 42 a execuções de títulos judiciais formados anteriormente à publicação do verbete, caso este se remeta a julgamentos anteriores ao trânsito em julgado do ato exequendo.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC." (RE 977.068-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/12/2017)

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar procedente o pedido inicial.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro **A**lexandre de **M**oraes Relator

Documento assinado digitalmente

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781

ORIGEM : 00017829720108080000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

` ^ ´ SANTO

RECDO.(A/S) : ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONICA PERIN ROCHA E MÒURÁ (8647/ES)
ADV.(A/S) : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI (2701/ES)

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (Vol. 8, fl. 6):

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE - INCONSTITUTICONALIDADE DA LEI Nº 3.935/97 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SOBERANIA DA COISA JULGADA AINDA QUE O ATO SENTENCIAL TENHA FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS *EX TUNC* - A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA SOMENTE É POSSÍVEL EM VIA PRÓPRIA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- I. O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do sistema jurídico e sob tal enfoque, a proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os seus atributos, de modo que nenhum ato estatal posterior poderá afetar-lhe validamente a integridade.
- 2. A tese da relativização da coisa julgada almejada pelo Estado não encontra eco na Suprema Corte, merecendo destaque o sólido posicionamento do Ministro Celso de Mello, para quem "não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (RE 592.912 AgR/RS).
- 3. Ainda que sobrevenha decisão oriunda do STF declarando com eficácia ex *tunc* a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em que se apoie o ato judicial transitado em julgado, estaremos diante da chamada "coisa soberanamente julgada", insuscetível de modificação ulterior, mormente quando já esgotado o prazo para ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação. Precedentes.

Pedido julgado improcedente".

Opostos Émbargos de Declaração (Vol. 10), foram rejeitados (Vol.

No RE (Vol. 16), interposto com amparo no art. 102, III, "c", da Constituição Federal, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO defende, em suma, a possibilidade de relativização dos efeitos da coisa julgada inconstitucional e a inaplicabilidade, ao caso, do RE 730.462-RG (Tema 733 - A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos

do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial).

Alega que pretende neste processo "a revisitação dos efeitos de sentença transitada em julgado (proferida no processo originário), como forma de obstar o pagamento de precatório fundado em ato decisório contraditório com posicionamento pretoriano consolidado no âmbito desse Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação e aplicação da Constituição" (Vol. 16, fl. 21).

Divulgação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

Narra que "a ora recorrida pleiteou, no processo originário, a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos a título de reajuste salarial trimestral ("trimestralidade"), com fundamento na Lei Estadual 3.935/1987, que conferiu aos servidores públicos estaduais reajuste trimestral lastreado no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, um índice federal de correção monetária" (Vol. 16, fl. 21).

Aduz que em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado para cumprir, à época, o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente com despesa pessoal (CRFB, art. 169 e ADCT, art. 38), "não foram pagos (...) os reajustes referentes aos trimestres de marmaio/1990 e de jun-ago/1990 (Vol. 16, fl. 21).

Afirma que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/1987 por ocasião do julgamento dos RE's 166.581/ES e 204.882/ES, bem como declarou a inconstitucionalidade de leis de outras unidades da federação com o mesmo teor (Vol. 16, fl. 21). Entretanto, "o pedido formulado no processo originário foi julgado procedente pelo Poder Judiciário, por decisão definitiva, da qual não cabem mais recursos, operandose, assim, o trânsito em julgado" (Vol. 16, fl. 23).

Inconformado, o ESTADO alega que "o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais fundadas em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal afronta a autoridade das decisões tomadas por esta Corte Suprema em controle de constitucionalidade, além de criar situação de irremediável desigualdade entre os servidores públicos estaduais, vez que a fruição dos efeitos da sentença fará com que os servidores por ela contemplados recebam tratamento diferenciado daquele atribuído aos seus demais servidores" (Vol. 16, fl. 23).

Destaca que, "é viável, à luz da Constituição, a relativização dos efeitos do que se convencionou chamar 'coisa julgada inconstitucional', em especial porque o deferimento do pedido formulado neste processo não importa prejuízo a situações juridicamente consolidadas (...), vez que não se pretende modificar os padrões remuneratórios alcançados como decorrência da aplicação da sentença passada em julgado (passível de requerimento em ação rescisória), mas tão somente afetar o único dos seus efeitos que ainda não foi implementado em favor dos interessados, consistente na execução de valores atrasados consolidados no precatório cuja exigibilidade se pretende afastar com esta demanda" (Vol. 16, fl. 24).

Em contrarrazões, a parte recorrida postula a manutenção do acórdão recorrido (Vol. 18 e Vol. 21)

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do apelo extremo, passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, diferentemente do que consta no acórdão recorrido, esta CORTE já decidiu pela possibilidade da relativização da coisa julgada. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes.

- 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional.
- 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada.
- 3. Agravo regimental não provido." (RE 508.283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012 – grifo nosso)

Pois bem, trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

De fato, nos termos da jurisprudência desta CORTE, "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária" (Súmula vinculante 42/STF)

Por esclarecedora, veja-se a decisão proferida pelo Ilustre Ministro CELSO DE MELLO, por ocasião do exame do RE 1.254.347/ES, DJe de 14/9/2020, já transitado em julgado:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS – PROVENTOS – LEI ESTADUAL Nº 3.93587, REVOGADA PELA LEI Nº 4.909/94 – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PROCESSOS DIVERSOS - EFEITOS 'INTER PARS' – CONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA RECEPÇÃO

DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI REVOGADA POSTERIORMENTE - DIREITOS ASSEGURADOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

- 1) A declaração incidental de inconstitucionalidade proferida em determinado processo, não tem o condão de espargir seus efeitos em processos outros, eis que produz efeitos 'inter pars' e não 'erga omnes'
- 2) Tratando-se de lei estadual anterior à Constituição Federal de 1988 e recepcionada por esta, somente através de norma revogadora posterior deixará aquela de produzir seus efeitos, sendo devido qualquer crédito auferido no período de sua vigência. Decisão Reformada.

3) Recurso Provido.

A parte recorrente sustenta, no apelo extremo em questão, que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em

E, ao fazê-lo, observo que a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA VINCULANTE 42. APLICABILIDADE.

- 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (Súmula Vinculante 42).
- 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.190.883-AgRsegundo/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.
- 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida." (RE 166.581/ES, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

Cabe salientar, por oportuno, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 802.670/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 931.288/ES, Rel. Min. EDSON FACHIN - RE 160.920/ES, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA -RE 204.882/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cumpre destacar, finalmente, que o Ministério Público Federal, em manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER NATAL BATISTA, opinou favoravelmente à pretensão deduzida no apelo extremo em questão, em parecer assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N. 3.935/87. REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM BASE EM LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA A ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL. VINCULAÇÃO VEDADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO PRÓVIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e em face das considerações expostas, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), em ordem a julgar improcedente a pretensão deduzida pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo - SINDIPOL, ora recorrido".

Em caso bem semelhante ao destes autos, em que também se discutia a supremacia da coisa julgada em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.935/1987, eis os fundamentos proferidos pelo Eminente Ministro EDSON FACHIN no RE 977.068/ES, DJe de 3/10/216, no qual o Estado do Espírito Santo também figurava como parte:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo, cuja ementa reproduzo (eDOC 4, p. 18):

"QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO **FAZENDA** PÚBLICA COISA INCONSTITUCIONALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - EXONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de preclusas das vias impugnativas e formada a denominada coisa julgada, a exemplo do que acontece com os erros materiais e a nulidade absoluta.

Em assim sendo, por não estar coberta pela res judicata a decisão portadora de efeitos juridicamente impossíveis, a mesma pode ser revista a

qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante inexigibilidade do título, por ser nula a coisa julgada inconstitucional.

2. Encerrando a presente hipótese situação excepcional, tendo em que o Supremo Tribunal Federal e esse próprio Sodalício, reiteradamente, tem declarado a inconstitucionalidade do IPC como índice de reajuste dos vencimentos de servidores estaduais, desobriga-se o Estado do Espírito Santo do cumprimento da decisão no que tange a denominada 'Lei da trimestralidade'.'

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 4, p. 63)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 18, 37, XIII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, ter a coisa julgada material "força de lei nos limites da lide e das questões decididas"

Aduz com a impossibilidade de prejuízo em razão de lei ou decisão supervenientes.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos sobre a tese em debate nestes autos, segundo a qual não pode ser o IPC utilizado como índice para concessão de reajuste de vencimentos de servidores públicos municipais ou estaduais, editou a Súmula Vinculante 42, de seguinte

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Especificamente sobre a Lei Estadual nº 3.935/87, confiram os seguintes precedentes: Al 802.670, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.02.2014; RE 615.327, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.08.2010; RE 580.038, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.10.2008.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há repercussão geral (Tema 660) quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (ARE-RG 748.371, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, §1º, CPC. Publique-se.'

Por oportuno, registre-se que esse entendimento foi mantido pela Segunda Turma desta CORTE em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. COISA JULGADA. SÚMULÁ VINCULANTE 42.

- 1. Debate sob a ótica infraconstitucional acerca de violação à coisa julgada não ostenta repercussão geral. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (Tema 660).
- 2. É aplicável a Súmula Vinculante 42 a execuções de títulos judiciais formados anteriormente à publicação do verbete, caso este se remeta a julgamentos anteriores ao trânsito em julgado do ato exequendo.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC." (RE 977.068-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/12/2017)

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar procedente o pedido inicial.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.752** 

:00080933120148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DO PARANÁ PROCED.

: PARANÁ

**RELATORA** :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA PROC.(A/S)(ES)

: EMERSON NOBRE SILVEIRA RECDO.(A/S) ADV.(A/S) : ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. 100, § 12, E 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. TEMA № 810. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA

COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado do Paraná. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 100, § 12, e 102, § 2º, da Lei Maior

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe

Quanto à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que disciplina o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da fazenda pública, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela Corte no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma (Tema nº 810), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos arts. 100, § 12, e 102, § 2º, da Lei Maior. Nesse sentido:

"QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ÉMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada" (RE 870947 ED, Relator(a): Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 03.02.2020).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.863** 

(597): 10056897920208260269 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 22ª CJ - ITAPETININGA

PROCED. : SÃO PAULO

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR : JOSE PIRES DE CAMPOS NETO RECTE.(S)

ADV.(A/S) : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (217992/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DÉ SÃO PAULO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão

(596)

proferido pela a 1ª Turma Cível do Colégio Recursal de Itapetininga, São Paulo, assim ementado (Vol. 8):

"RECURSO ÎNOMÍNADO. POLICIAL MILITAR INATIVO. "CONTRIBUIÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES". LEGALIDADE. LEI № 13.954/2019 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI № 667/1969 E A LEI № 3.765/1960. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REĞIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO".

No Recurso Extraordinário (Vol. 10), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 22, XXI, e 40, § 18, da Constituição Federal.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que criou a Contribuição de Proteção Social dos Militares, com incidência de descontos previdenciários de 9,5% sobre o total de vencimentos para todos os policiais militares.

O Juízo de origem negou seguimento ao RE, aos fundamentos de que (a) incidem os óbices das Súmulas 279, 282 e 356 do STF; (b) a violação ao texto constitucional seria indireta ou reflexa; e (c) incide, no caso, a orientação fixada no Tema 800 (Vol. 13).

Dessa decisão, a parte interpôs Agravo Interno (Vol. 15), cujo provimento foi negado na instância de origem em acórdão assim ementado (Vol. 17):

(Vol. 17):
 "Agravo interno contra decisão monocrática do Juiz Presidente que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto - Ausência de ofensa direta à Constituição Federal – Ofensa indireta ou Reflexa - Agravo interno a que se nega provimento."

Irresignada, a parte ajuizou Reclamação (Rcl 48.388) nesta SUPREMA CORTE, ao fundamento de que a decisão do Tribunal *a quo* teria desrespeitado o que decidido no RE 495.341-AgR, de relatoria da Ilustre Ministra ELLEN GRACIE.

Na sequência, o Juízo de origem determinou sobrestamento dos autos até julgamento final da Reclamação (Vol. 21).

Em decisão monocrática, dei provimento à Reclamação 48.388, para determinar que o Juízo de origem encaminhasse o Recurso Extraordinário a esta CORTE para análise (Vol. 23).

É o relatório. Decido.

Estão preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Assiste razão ao recorrente.

No caso, eis os fundamentos do acórdão recorrido para manter o desconto previdenciário de 9,5% sobre a totalidade dos vencimentos dos policiais militares, conforme a Lei Federal 13.954/2019, em detrimento da Lei Complementar Estadual 1.013/2007, que previa contribuição de 11% sobre o valor excedente ao teto máximo dos benefícios do RGPS (Vol. 8):

"Mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;".

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal nº 13.954/19, que estabeleceu a alíquota e a base de cálculo e disciplinou expressamente a simetria entre as regras aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e as regras estabelecidas aos militares das Forças Armadas, dando nova redação ao Decreto-Lei nº 667/1969 e a Lei nº 3.765/1960, nos seguintes termos:

Decreto-Lei nº 667/1969: "Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares".

Lei nº 3.765/1960: "Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota parte percebida a título de pensão militar.

 $\S~1^{\rm o}\,{\rm A}$  alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

2021"

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de

Destaca-se ainda a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a possibilidade de majoração da contribuição previdenciária.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (Tema 160), fixou tese sobre a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de militares inativos:

"(...) 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem

titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8° e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)".

Portanto, não há qualquer ilegalidade na incidência da contribuição em análise, na alíquota de 9,5% (2020), sobre a integralidade da remuneração do recorrente, PM inativo, e não apenas sobre eventual valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme fundamentação supra. Nesse sentido:

"Sentença de Parcial Procedência. Recurso da SPPREV. Policial militar inativo. Contribuição para Custeio das Pensões Militares e da Inatividade dos Militares instituída pela Lei nº 13.954/2019. Legalidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Incidência sobre a integralidade da remuneração. Possibilidade. Inaplicabilidade aos militares dos Estados do disposto pelo art. 40, § 18, da Constituição. Regime próprio. Sentença reformada. PROVIMENTO AO RECURSO DA SPPREV para julgar improcedente o pedido inicial" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000964-41.2020.8.26.0368; Relator (a): Jorge Luis Galvão; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Monte Alto - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)".

Sendo assim, a r. sentença não comporta modificação.

Desde já, consigno que inexiste qualquer omissão ou obscuridade em Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual foi suficiente para o julgamento da causa, não havendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas, não sendo cabíveis embargos de declaração (Enunciados 43 e 44 do II Fojesp).

Por medida de economia processual, ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente em suas razões recursais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, observada a gratuidade da justiça".

Na ACO 3396, DJe de 19/10/2020, de minha relatoria, o Plenário desta CORTE assentou que a Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

Eis a ementa do acórdão:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas.
- 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.
- 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
- 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico.
- 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".
- 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a

alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor."

O acórdão recorrido afastou-se desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar procedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.773**

(598)

ORIGEM : 00112498720134036105 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP)
ADV.(A/S) : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR AO DECURSO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A INTIMAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISSQN INTRODUZIDA PELA LC 116/2003. COMPETÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DA LC 101/2000. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que se trata da cobrança de crédito tributário do ISSQN constituído por auto de infração e multa, no qual tão somente se deduzidas as alegações de prescrição e de incidência imediata da alíquota trazida pela LC 116/2003, não se ingressando no mérito da incidência do tributo sobre tais e quais fatos geradores.
- 2. De rigor observar que, entre a data dos fatos geradores e a notificação definitiva do auto de infração, percorre-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, e, deste momento até a propositura da execução fiscal, transcorre o prazo prescricional.
- 3. No tocante à decadência, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo, cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [..] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'), conforme consolidada jurisprudência.
- 4. Caso em que a municipalidade exige da embargante a diferença do ISSQN relativamente aos períodos de outubro a dezembro de 2003, quando recolhida a exação à alíquota de 5%. Houve intimação quanto ao Termo de Início de Fiscalização 001/LCM/2008/CEF, recebida em 16/10/2008. Foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa em 03/08/2009, encerrando-se a fiscalização com a notificação em 10/08/2009.
- 5. Como se observa da cronologia fático-processual, inexistente a decadência, primeiramente porque o termo inicial não é a data do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, pois as informações de pagamento do tributo à alíquota de 5%, lançadas pelo contribuinte, e não à de 10%, como exigia, então, a legislação tributária municipal (art. 25, VI, da Lei Municipal 11.110/2001), foram revisadas de ofício, constando dos autos que, em 16/10/2008, foi intimada a executada do Termo de Início de Fiscalização, do qual consta expressamente: "(...) sendo esta notificação procedimento preparatório indispensável ao lançamento nos termos do artigo 173, parágrafo único da Lei 5.172/66 (CT1V)", dentro do prazo quinquenal, não se cogitando, portanto, de prazo decadencial.
- 6. Quanto à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do capuz do artigo 174 do CTN.
- 7. Com efeito, em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação, que se torna definitiva, do sujeito passivo da autuação fiscal, conforme expressamente informado na CDA.
- 8. Ainda, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se

definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

- 9. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário.
- 10. No caso concreto, a executada foi notificada do termo de Auto de Infração e Imposição de Multa em 10/08/2009, impugnou o auto de infração em 08/09/2009, sendo intimada do improvimento da irresignação em 12/05/2010, vindo, por fim, a ser notificada da última decisão proferida no recurso administrativo em 19/10/2010. A execução fiscal foi proposta em 21/11/2012, com despacho que determinou a citação proferido em 22/11/2012 e citação em 30/07/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
- 11. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão da apelante de ver aplicada redução ou limitação de alíquota do ISSQN (artigo 8°, II, LC 116/2003) já em relação aos fatos geradores, discutidos na execução fiscal, conflita com as disposições específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as do artigo 14.
- 12. A lei especial, que trata da renúncia de receita fiscal, exige estimativa de impacto orçamentário -financeiro do exercício respectivo e a observância da lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais, e/ou que foram adotadas medidas de compensação, através de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- 13. A renúncia, segundo o § 1° do artigo 14 da LC 101/2000, abrange a alteração de alíquota, como a prevista no artigo 8°, II, da LC 116/2003, apenas sendo excluídas das exigências para renúncia fiscal as modificações de alíquota dos impostos da própria União, previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal.
- 14. Logo, o artigo 8°, II, da LC 116/2003, a despeito da previsão geral de vigência a partir da sua publicação, não pode ter eficácia sem cumprimento da lei especial, que trata dos requisitos da renúncia fiscal, imposta por lei nacional, a outros entes da Federação, não se aplicando, portanto, ao exercício em curso, já jungido à lei orçamentária preexistente.

15. Apelação improvida."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 146, II e III; 150, III, b, e 156, § 3°, I, todos da CF. Sustenta, em essência, a "vigência imediata do teto nacional da alíquota do ISSQN disciplinado pela Lei Complementar 116/2003 ou seja, fazer valer a alíquota de 5% a partir das incidências de 01/08/2003".

A pretensão recursal não merece prosperar. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição de embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão, uma vez que a questão foi tardiamente aventada. De modo que o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAR **ESTADUAL** N. 13/94. **AUSÊNCIA** PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULA 282). IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O cumprimento do requisito do prequestionamento dáse quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes.' (RE 598.123-AgR, Rela. Mina. Cármen Lúcia)

No caso dos autos, note-se que o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão da apelante de ver aplicada redução ou limitação de alíquota do ISSQN (artigo 8°, II, LC 116/2003) já em relação aos fatos geradores, discutidos na execução fiscal, conflita com as disposições específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as do artigo 14.

Com efeito, a lei especial, que trata da renúncia de receita fiscal, exige estimativa de impacto orçamentário -financeiro do exercício respectivo e a observância da lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais, e/ou que foram adotadas medidas de compensação, através de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

À renúncia, segundo o § 1° do artigo 14 da LC 101/2000, abrange a alteração de alíquota, como a prevista no artigo 8°, 11, da LC 116/2003, apenas sendo excluídas das exigências para renúncia fiscal as modificações de alíquota dos impostos da própria União, previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal.

Logo, o artigo 8°, II, da LC 116/2003, a despeito da previsão geral de vigência a partir da sua publicação, não pode ter eficácia sem cumprimento da lei especial, que trata dos requisitos da renúncia fiscal, imposta por lei

nacional, a outros entes da Federação, não se aplicando, portanto, ao exercício em curso, já jungido à lei orçamentária preexistente."

Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA MÁXIMA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/1999. ALCANCE. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. EXTENSÃO DA PREVISÃO DE ALÍQUOTA MENOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGISLADOR POSITIVO. 1. A controvérsia sobre o alcance do art. 4ª da Lei Complementar nº 100/1999 foi decidida no acórdão recorrido à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O Poder Judiciário não pode, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, agir na condição anômala de legislador positivo. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou:

'MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Impetrantes que têm suas atividades voltadas para diversões públicas: bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio - Pretensão em recolher o ISS com a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) a teor da Lei Complementar n° 100, de 22 de dezembro de 1.999, que ao promover alterações no Decreto-lei nº 406/68, dispôs em seu artigo 4º - 'A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em 5% (cinco por cento)'- Inviabilidade tendo em vista que o referido dispositivo legal não abrange as atividades desenvolvidas pelas apelantes, apenas e tão somente 'exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais', a teor do item 101 da lista anexa à mencionada Lei Complementar n° 100/99 -Recurso improvido'. 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 867.468-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Por fim, a parte recorrente, nas razões do seu recurso, defende violações a anterioridade e às limitações ao poder de tributar da municipalidade. O recurso, portanto, apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido. A hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF (ARE 905.375-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, e ARE 1.020.743-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.174**

.0RDINARIO 1.342.174 :00183776920088070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECDO.(A/S) : VALDEIR GOMES DE JESUS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1-2. Doc. 8):

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO. APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO LEGAL À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 239/92, ALTERADA PELA LEI Nº 953/95.

- I O veículo multado de propriedade do agravante, considerado um veículo de passeio, não possui as características exigíveis para fraudar a operação de transporte coletivo, fazendo-se passar por permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do DF, razão pela qual se mostra inaplicável à hipótese da norma insculpida no artigo 28 da Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95.
- II A conduta de transportar pessoas de forma remunerada e não autoriza por veículos dessa natureza não configura fraude administrativa, na forma como estabelece a referida Lei Distrital, mas mera infração de trânsito, nos moldes estabelecidos no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê tão somente a retenção do veículo no local da infração para a aplicação da multa.
- III Uma vez afastada a incidência do art. 28 da Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95, mostra-se arbitrária a apreensão do

veículo procedida pelos agentes públicos, bem como incabível a exigência de pagamento dos consectários daí advindos, tais como taxas e diárias de depósito.

- IV O conjunto probatório infirma a presunção de veracidade dos atos perpetrados pelos agentes públicos.
- V Não merece reproche a sentença quanto a condenação DFTRANS pelo dano moral decorrente da apreensão do veículo, visto que arbitrária.
  - VI Acolhida a preliminar. Recurso desprovido. Unânime."

No Recurso Extraordinário (Vol. 13), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o Distrito Federal alega ter o acórdão recorrido violado dispositivos constitucionais.

Aduz que não se confunde a competência da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte prevista no art. 22, XI, da Carta Magna, com a competência dos Municípios e do Distrito Federal para organizar seu serviço de transporte público coletivo (art. 30, inciso V, da Lei Maior).

Sustenta que, "ao negar provimento ao recurso de apelação, a Turma negou vigência e contrariou os arts. 30, IV, 32, § 1º, da Constituição Federal e conferiu errônea abrangência ao art. 22, IX, da CF ao conferir interpretação que afasta a aplicação da legislação local apesar de não reconhecer a sua inconstitucionalidade" (fl. 2, Doc. 13).

Por fim, defende a constitucionalidade da Lei Distrital 239/1992, alterada pela Lei 953/1995, e requer o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário para declarar a legalidade e validade do auto de infração ora impugnado.

Na sequência, o RE foi sobrestado na origem até julgamento definitivo de mérito do RE 661.702-RG/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 546 da Repercussão Geral) pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Doc. 18).

Em nova análise da matéria, o Juízo de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL expressas no referido paradigma (Doc. 26).

A parte recorrente apresentou Agravo Interno em face da referida decisão (Doc. 29), o qual foi acolhido para, reconsiderando a decisão anterior, determinar a restituição do processo ao Órgão Julgador a fim de que fosse novamente apreciado, considerando aparente divergência entre o acórdão combatido e o decidido no Tema 546/STF, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (Doc. 31).

Em juízo negativo de retratação, o Órgão Julgador de origem manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (fls. 1-2, Doc. 33):

ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 28 DA 239/1992. CONSTITUCIONALIDADE. DISTRITAL TEMA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 661.702/DF. REJULGAMENTO. LIMITES. VEÍCULO DE PASSEIO. NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DISTRITAL 239/1992. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN-DF MANTIDA DIANTE DOS LIMITES DO REJULGAMENTO DA MATÉRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS ENCARGOS DECORRENTES DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. ARTIGÓS 280, 281 E 282, CTB. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- 1. No âmbito da Repercussão Geral no RE 661.702/DF (origem do Tema 546), o Relator Ministro Marco Aurélio definiu constitucionalidade da legislação local para coibir fraude no serviço de transporte coletivo: "TRANSPORTE COLETIVO CONTRATO PÚBLICO DE CONCESSÃO HIGIDEZ DISCIPLINA.NORMATIVA. Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração" (STF. RE 661702, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 18/5/2020).
- 2. Determinado o retorno dos autos para reapreciação do recurso de apelação e da remessa necessária (art. 1.040, II, CPC/2015). 2.1. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REEXAME. CPC, ART. 1.040, II. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ACÓRDÃO QUE DECLAROU NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI DISTRITAL 239/1992. DECISÃO QUE NÃO AFRONTA A TESE FIXADA NO RE 661.702/DF. I. Não desafia a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 661.702/DF, acórdão que considerou nulo auto de infração sob o fundamento de que transporte irregular de passageiros em automóvel de passeio não se enquadra na infração prevista no artigo 28 da Lei Distrital 239/1992. II. Não pode ser considerado dissonante com a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital 239/1992, acórdão que anula infração por não estarem presentes os requisitos que esse dispositivo legal exige para a sua caracterização. III. O reexame prescrito no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, não permite o rejulgamento da demanda em toda a sua plenitude, mas apenas e tão somente para remover eventual desconformidade com o pronunciamento de constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital 239/1992 pelo Supremo

Tribunal Federal. IV. Se o acórdão não contrariou a orientação emanada do Recurso Extraordinário 661.702/DF, pelo simples fato de que não pronunciou ou reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital 239/1992, nem deixou de aplicá-lo por esse fundamento, senão concluiu que não restou configurada a infração nele tipificada, ressai patente o descabimento do reexame da demanda muito além do espaço jurídico autorizado pelo inciso II do artigo 1.040 do Estatuto Processual Civil. V. Acórdão mantido" (Acórdão 1329174, 00319042020108070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/3/2021, publicado no PJe: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

3. "É necessária a dupla notificação para imposição de multa de trânsito, a notificação da autuação e a da aplicação da pena decorrente da infração, com o fim de assegurar a ciência do infrator acerca da imposição da penalidade e de possibilitar o contraditório e a defesa no processo administrativo instaurado com o fito de aplicação da sanção (arts. 280, 281 e 282 do CTB, e Súmula 312 do STJ)." (TJDFT. Acórdão 1292489, 00244311720098070001, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3.1. Considerando que não houve aposição da assinatura do condutor do veículo no auto de infração, necessário o envio da notificação de autuação no prazo e na forma legalmente previstos, o que não se deu. 3.2. O ente público não se desincumbiu de demonstrar a dupla notificação exigida pelo CTB nos termos do art. 333, II, CPC/1973 (atual art. 373, II, CPC/2015), além do que prova colhida em audiência de instrução que se mostrou suficiente a infirmar a presunção de veracidade do auto de infração lavrado.

 Em rejulgamento, mantido o desprovimento da apelação e da remessa necessária."

Mantido o acórdão recorrido pelo Juízo de origem, o Recurso Extraordinário foi admitido, e os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE (Doc. 35).

É o relatório. Decido.

Eis os fundamentos do Tribunal de origem para manter o acórdão recorrido (fls. 11-18, Doc. 33):

"O acórdão de ID 601640 (primeiro julgamento) não declarou a inconstitucionalidade da legislação distrital de regência – art. 28 da Lei Distrital 239/1992 alterada pela Lei Distrital 953/1995; tampouco negada vigência a referida norma, a informar o Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 28 da Lei Distrital 239/1992 (alterado pela Lei Distrital 953/1995):

[...]
Na hipótese dos autos, o veículo multado de propriedade do apelado (GM/Chevette, 1983/1984 – ID 9025359, p. 1), veículo de passeio, não traz as características exigíveis a reconhecimento de aptidão a fraudar a operação de transporte coletivo, pois não pode se fazer passar por permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, conduta de transportar pessoas de forma remunerada e não autorizada por veículos dessa natureza que não configura fraude administrativa na forma como estabelecida por referida Lei Distrital. Trata-se, isto sim, de mera infração de trânsito (art. 231, VIII, Código de Trânsito Brasileiro, antes da alteração levada a efeito pela Lei Federal 13.855/2019):

[...]

Quando da infração – 8/3/2007 (ID 9025380) – o CTB previa somente a retenção do veículo (e não apreensão) no local da infração para a aplicação da multa.

Assim é que definida (acórdão de ID 601640) a não incidência do art. 28 da Lei Distrital 239/1992 (alterada pela Lei Distrital 953/1995), definida a ilegalidade da apreensão do veículo em tais termos.

- Da impugnação ao auto de infração

De outro lado, embora a presunção de legitimidade e de veracidade de que são dotados os atos administrativos (do que decorre a quem os questiona o ônus de comprovar eventual vício alegado), o certo é que o conjunto probatório infirmou tal presunção de veracidade do auto de infração lavrado pelos agentes públicos.

É o que se extrai da análise dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (ID 9025185).

Ó autor-apelado VALDEIR afirmou que não aliciava pessoas, nem realizava transporte remunerado de passageiros, conduta que se limitou a mero transporte solidário – "carona" – de dois colegas de trabalho (construção civil em residência da Quadra 104 Sul):

[...

A alegação do autor (transporte solidário – "carona") foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas Márcio Eduardo e Rafael Ribeiro, os dois colegas de trabalho:

[...]

Além do que colhido em sede da audiência de instrução (indicação de que se cuidou de transporte solidário, o que não configura o ilícito anotado no Auto de Infração 051241/Série AB — Tipo B -ID 9025359, p. 3), referido Auto de infração foi lavrado de forma incompleta: (i) não informa a quem o recurso deve ser dirigido; (ii) qual o prazo de recurso e (iii) que vale como primeira notificação.

Portanto, referido documento não pode ser considerado como primeira notificação, haja vista que não houve, como visto, sequer notificação.

Com efeito, para imposição de multa de trânsito é necessária a dupla notificação: (i) a notificação da autuação e (ii) a notificação da aplicação da pena decorrente da infração com o fim de assegurar a ciência do infrator da imposição da penalidade e de possibilitar-lhe o contraditório e a defesa no processo administrativo instaurado para aplicação da sanção.

Nesse aspecto, dispõem os artigos 280, 281 e 282 do CTB:

[...]

Igualmente, a Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Como se vê, a notificação de autuação deve ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração, sob pena de arquivamento e de seu registro ser julgado insubsistente. Dela, inclusive, deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data da notificação da penalidade.

Assim é que, considerando que não houve aposição da assinatura do condutor do veículo no auto de infração de ID 9025359, p. 3, imprescindível tivesse sido enviada notificação de autuação no prazo e na forma legalmente previstos. No entanto, à época, DFTRANS não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o fez, nos termos do art. 333, II do CPC/1973 (atual art. 373, II. CPC/2015).

Ademais, tais fatos não foram especificamente impugnados em contestação (genérica – ID 9025377) e não foram juntados aos autos documentos comprobatórios do envio da notificação de autuação. Tal conclusão é corroborada pelo documento ID 9025380 - p. 2, juntado pelo DFTRANS, referente ao detalhamento da multa, no qual se constata o silêncio da parte réapelante quanto à data da notificação de autuação e limite para apresentação de defesa prévia.

Como bem definido pela r. sentença, "Defender o contrário é negar vigência às normas constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa, mesmo em se tratando de procedimento administrativo, até porque se trata de ato punitivo" (ID 9025414, p. 5).

No sentido, este Tribunal:

[...]

Confirmada a nulidade do auto de infração, não há que se falar em exigibilidade de pagamento de despesas oriundas de tal ato administrativo – como taxas e diárias de depósito – o que, inclusive, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade (art. 28, § 7º, Lei Distrital 239/1992, acrescido pela Lei Distrital 953/1995) pelo STF no referido Tema 546 – RE 661.702/DF.

Destaca-se, por oportuno e nos termos do que tem definido este Tribunal (Acórdão 1329174, 0031904202010807000', Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/3/2021, publicação no PJe: 23.4.2021. Pág: Sem Página Cadastrada), que pontos referentes a condenação por danos morais — e consectários legais sobre o valor desta condenação (correção monetária e juros moratórios) — não foram objeto do Tema 546 julgado pelo STF — Repercussão Geral no RE 661.702/DF, rejulgamento que deve se restringir ao exame de compatibilidade ou não do acórdão à tese fixada no RE 661.702."

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, observadas as peculiaridades do caso concreto, seguiu o entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 546 da Repercussão Geral, a respeito da constitucionalidade do art. 28 da Lei Distrital 239/92, que estabelece sanções aplicáveis em caso de fraude ao sistema de transporte coletivo local.

No entanto, considerando que a hipótese dos autos refere-se a veículo de passeio, o Tribunal de origem deixou de aplicar o precedente paradigma ao fundamento de que o transporte em questão não seria capaz de fraudar o sistema de transporte coletivo.

Desse modo, para concluir de modo contrário ao entendimento formulado no acórdão recorrido, faz-se necessária a análise da legislação local que rege o serviço de transporte coletivo no Distrito Federal, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, XI, 30, I E V, 32, § 1°, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1° E 2°, DO CPC/2015. TRANSPORTE PÚBLICO IRREGULAR. CARRO DE PASSEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE CONSIGNADA PELA CORTE DE ORIGEM. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1° e 2°, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto,

da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1308911 AgR, Řelator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)"

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.** ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA** REFLEXA. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. PRECEDENTES.

- 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (Al 791.292-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).
- 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF).
- 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.301.549-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2021 – grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO RÉCURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1.244.305-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 7/4/2020 – grifo nosso)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.496** ORIGEM

:50174541320114047100 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

:MIN. ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

DE PORTO ALEGRE UFCSPA

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : SÉRGIO JOB JOBIM

ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (Vol.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROFESSSOR TITULAR E ADJUNTO. ARTIGO 192, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/1990. PROFESSOR ASSOCIADO. LEI Nº 11.344/2006. VENCIMENTO BÁSICO. SÚMULA 359 DO STF.

1. Nos termos da Súmula 359 do STF, 'Ressalvada a revisão prevista

em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

- 2. A vantagem prevista no inciso I, do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990, deve ser calculada levando-se em conta a remuneração do servidor.
- 3. Mostra-se ilegal a redução do valor correspondente à vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, em decorrência de legislação posterior, que alterou a classificação dos cargos e padrões remuneratórios da UFCSPA, pois a referida vantagem já havia sido incorporada aos proventos do autor em conformidade com a lei vigente no momento de sua aposentadoria".

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes (Vol. 85 e Vol. 87), o Tribunal de origem negou provimento aos declaratórios da parte autora deu parcial provimento ao da UFCSPA, apenas para fins de prequestionamento (Vol. 93).

No RE interposto por SÉRGIO JOB JOBIM (Vol. 103), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 100, § 12, da CF/1988, na medida em que o acórdão recorrido deixou de aplicar a tese firmada nas ADI's 4357 e 4425, que afastou a aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Na sequência, o recurso do autor foi sobrestado na origem, para se aguardar o julgamento do Tema 810 da repercussão geral (Vol. 130).

Quanto ao Recurso Extraordinário interposto pela UFCSPA (Vol. 106), com amparo o artigo 102, III, "a", da Carta Magna, alega-se violação aos artigos 5°, XXXV, LIV e LV; 37, XIV e XV; e 93, IX, da CF/1988, bem como à Súmula 359 do STF.

Assevera que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não foram sanadas as omissões apontadas.

Defende a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ao argumento de que, "sobrevindo alteração legislativa esta incide imediatamente para regular a remuneração do cargo ou dos proventos a ele relacionados", ressaltando que "a única ressalva refere-se à irredutibilidade de vencimentos, o que não ocorreu no caso em tela" (Vol. 106, fl. 9).

Aduz que tendo em vista a alteração na estrutura da tabela dos docentes de Magistério de 3º Grau, com a inclusão da Classe de Professor Associado, a gratificação prevista no artigo art. 192 da Lei 8.112/1990 sofreu alteração, "eis que foi criada nova classe - de Professor Associado - entre Titular e Adjunto, gerando por consequência, novos percentuais de cálculos"

Destaca que não há como prosperar a pretensão autoral para que "tal vantagem, preconizada no inciso II, do art. 192, permaneça sendo calculada tendo como base a remuneração de Adjunto e Titular, ignorando a criação da classe intermediária de Professor Associado, o que não pode ser tolerado, sob pena de completo esmaecimento da novel disciplina legal" (Vol. 106, fl. 16).

Observa que como o artigo 192 e incisos da Lei 8.112/1990 foi expressamente revogado pela Lei 9.527/1997, não há como "ressuscitar" um artigo revogado, pois "não existe em nosso ordenamento jurídico o fenômeno da repristinação" (Vol. 106, fl. 20).

Admitido o recurso da UFCSPA, os autos foram remetidos a esta CORTE (Vol. 134).

É o relatório. Decido.

Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema

Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

No tocante à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Quanto ao mais, eis os fundamentos do acórdão recorrido (Vol. 78,

fls. 1-3):

"Trata-se de apelações e remessa oficial em ação ordinária proposta por SÉRGIO JOB JOBIM contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA, objetivando provimento jurisdicional declare o direito ao pagamento da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de Professor Adjunto e de Professor Titular, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes da mudança de critérios de cálculo da referida vantagem.

Verifica-se que a aposentadoria do autor, em março de 2003, deu-se sob a égide da seguinte estrutura: Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar. Portanto, nos termos do disposto na

(600)

Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.', não há que se aplicar o disposto na Lei nº 11.344/2006, legislação posterior, que reestruturou a carreira do Magistério Superior e incluiu entre a classe de Professor Titular e a de Professor Adjunto a de Professor Associado, influindo diretamente no benefício daqueles que se aposentaram como Titular e Adjunto.

A vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (revogado pela nº Lei 9.527/1997), calculada entre a diferença de remuneração entre as classes de Titular e Adjunto, com a criação, pela Lei nº 11.344/2006, da classe de Professor Associado, passou a considerar a diferença entre as classes de Titular e de Associado, o que determinou decréscimo remuneratório em afronta ao direito adquirido, bem como ao entendimento consolidado na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Prosseguindo no julgamento, em relação à base de cálculo da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, merece guarida a apelação da parte autora, visto que a base de cálculo a ser considerada deve ser a remuneração, como, expressamente, determina o referido inciso".

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional (Leis 8.112/1990 e 11.344/2006), de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes: RE 1.278.893, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/8/2020; RE 1.289.568, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 1º/7/2021; e RE 1.087.934, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8/11/2017.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO da UFCSPA.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

ORIGEM

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.324

:09000139020158240070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TAIO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

### Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 684.612-RG, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPEFICIAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção" (RE 684612 RG, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 06.6.2014).

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.657

(602)

(601)

ORIGEM : 00264361320098080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : VALDENY SCHMIDEL ADV.(A/S) : PAULO PECANHA (12072/ES)

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES (11855/ES)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA EM SEDE DE RECURSO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA - DEFERIDO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE - RECONHECIMENTO - PERCEPÇÃO DE FGTS - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA JUDICIAL NÃO OFICIALIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PRAZO TRINTENÁRIO NÃO SE APLICA AOS ENTES PÚBLICOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

[...]

6. Lapso prescricional quinquenal aplicável à espécie, considerando a natureza do ente devedor, afastando-se o prazo trintenário. Precedentes.

7. Recurso de apelação parcialmente provido e recurso de apelação adesiva improvido" (págs. 4 e 6 do documento eletrônico 15).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegase, em suma, a aplicabilidade do prazo prescricional trintenário no caso dos autos.

Antes da remessa dos autos a esta Corte, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com base no julgamento do ARE 709.212-RG/DF (Tema 608 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal, devolveu o processo ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015. Todavia, o referido órgão manteve o seu entendimento em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO - PRAZO PRESCRICIONAL - QUINQUENAL - TEMA 608 DO E. STF - INAPLICABILIDADE - JUIZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - REJEIÇÃO.

- 1. O precedente firmado pelo e. STF nos autos do ARE 729.212 (Tema 608) tratou exclusivamente sobre hipóteses de trabalhadores particulares vinculados ao regime celetistas, extraindo-se, da leitura do inteiro teor do voto condutor, que não houve qualquer deliberação no tocante às relações travadas entre a Administração e particulares, como é o caso dos autos.
- 2. Da leitura das manifestações de alguns dos Ministros naqueles autos, bem como da jurisprudência consolidada em território nacional (incluindo este e. Tribunal de Justiça e o c. STJ), tem-se que, neste caso, dever-se-á aplicar o lapso quinquenal previsto no Decreto Lei 20.910/32.
- 3. Correto, pois, o aresto reexaminado ao reconhecer o lapso prescricional quinquenal à hipótese presente, não havendo que se falar em juízo de retratação.
- 4. Juízo de retratação rejeitado, com a determinação do encaminhamento dos autos à Vice-Presidência para regular processamento dos recursos excepcionais pendentes de exame" (págs. 3-4 do documento eletrônico 29).

Assim, como o órgão julgador se recusou a retratar-se, o recurso extraordinário foi admitido e remetido a este Tribunal (documento eletrônico 33)

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, limitou-se a indicar julgado desta Corte submetido ao regime da repercussão geral (ARE 709.212-RG/DF – Tema 608), sem demonstrar a relevância e a transcendência em relação às questões especificamente discutidas no caso.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa

(603)

puramente de interesses subjetivos e particulares.

- 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
- 3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STE

- 1.A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.
- 2.A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).
- 3. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.
- 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5.Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I − A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3°, da CF; 1.035, § 2°, do CPC; e 327, § 1°, do RISTF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

- 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
- Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma grifei).
- É certo, ainda, que a demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. Com esse entendimento, indico julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas seguem transcritas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N° 1.954/1998. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1° E 2°, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1° e 2°, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.
- 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1.206.164-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO RÉGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA.

- 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito.
- Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1.102.846-AgR/ SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).
   "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3°, da CF; 1.035, § 2°, do CPC; e 327, § 1°, do RISTF.
- II A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida e naquelas em que o Supremo Tribunal Federal já houver reconhecido a repercussão geral da matéria em outro recurso.

III – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1.174.080-ED-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.407

ORIGEM : 91157889420098260000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PÁULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : AGROPECUARIA IRACEMA LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA,

14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 11433/RO, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)

ADV.(A/S) : JOSE MARIA DA COSTA (37468/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Trata-se de agravos interpostos por Agropecuária Iracema Ltda. contra decisões que negaram seguimento aos seus recursos extraordinários.

No recurso extraordinário constante das págs. 134-148 do documento eletrônico 6, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, impugna-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
- 2. Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código

Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

3. 'O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (ÁgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

4. Agravo interno não provido" (pág. 81 do documento eletrônico 6). Alega-se, em suma, violação dos arts. 5°, LIV e LV; 93, IX; e 97 da Carta Magna.

Por sua vez, no recurso extraordinário de págs. 93-112 do documento eletrônico 3, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, impugna-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - Município de Sertãozinho - Preliminares afastadas - Legitimidade passiva da proprietária para regularização dos danos ambientais ocorridos no interior de seu imóvel, ainda que anteriores à data da aquisição - Reserva legal não instituída pela proprietária - Dever que decorre diretamente da lei, sendo desnecessária prévia intimação para tal finalidade - Cômputo da área de preservação ambiental (APP) na área de reserva legal - Possibilidade, desde que atendidos os requisitos legais, a ser analisado pela autoridade administrativa competente - Registro da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis -Necessidade, enquanto não implantado o Cadastro Ambiental Rural -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (pág. 162 do documento eletrônico

A recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos arts. 5°, II, XXII, XXIII, XXIV, XXXVI, LVII e  $\S$  2°; 186, caput, I e II; e 225, caput,  $\S$  1°, I, da Lei Maior.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (documento eletrônico 10).

É o relatório necessário.

Passo a examinar, em primeiro lugar, o agravo interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso perdeu o objeto.

Isso porque, ao apreciar a Rcl 39.991/SP, ajuizada contra o mesmo acórdão objeto do recurso extraordinário de págs. 134-148 do documento eletrônico 6, julguei procedente o pedido para cassar a decisão que deu provimento ao RESP 1.687.335/SP, assim como os acórdãos posteriores que a mantiveram, de modo a se observar a orientação firmada na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. Essa decisão transitou em julgado em 1°/9/2021.

Portanto, o presente recurso restou prejudicado.

Além disso, não prospera o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Transcrevo, a seguir, trecho do voto condutor dessa decisão:

"No caso, restou incontroverso que no imóvel de propriedade dos apelantes não foi instituída e, consequentemente averbada, a área de reserva legal prevista no artigo 16 da Lei 4.771/65 e, posteriormente, nos artigos 12 e seguintes da Lei 12.651/12.

A instituição de reserva legal é norma de aplicabilidade imediata. Por tal motivo, a alegação de eventual inconstitucionalidade do Decreto nº 50.889/06 não socorre a recorrente.

O dever de instituição da reserva legal é dos proprietários, tal qual o dever de defender e preservar os recursos ambientais localizados em seu imóvel. Nesse sentido, a própria. Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse aspecto, saliente-se que a obrigação do proprietário do imóvel para a reparação dos danos ambientais tem natureza propter rem, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, IV, §1°, da Lei n° 6.938/81.

A averbação no Cartório de Registro de Imóveis é regra que estava inserida no revogado artigo 16, §8°, da Lei n° 4.771/65. A Lei n° 12.651/12 substituiu a necessidade de averbação na matrícula do imóvel no CRI pelo registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) no órgão ambiental competente

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que enquanto não criado o referido Cadastro Ambiental Rural, permanece o dever de o proprietário averbar a instituição da reserva legal na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis" (págs. 166-167 do documento eletrônico 2 -

Assim, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta (Leis 4.771/1965 e 6.938/1981). Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. LEI Nº 4.771/1965 (ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL) E LEI Nº 8.171/1991. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO

PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA

- 1. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973" (ARE 811.441-AgR/SP, Rel. multa prevista no art. 507, 3 2 , Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 839.413-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Por fim, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais caberia o apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284/STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 952.448-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 771.250/ SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 753.967/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ARE 717.574/RS e Al 833.240-AgR/RO, de minha relatoria.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 21, IX, do RISTF) e nego seguimento ao recurso interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.558 (604)

ORIGEM : 200460000091721 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 3ª REGIAO

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RECTE.(S) REFORMA AGRARIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO ANTONIO SOARES PERÈIRA E OÚTRO(A/S)

: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA ADV.(A/S)

(5730/MS)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VICENCIA TEODORA PAES E OUTRO(A/ S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO MARTINS DE MOURA (2890/MS)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1° e 3° DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3° c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1° do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. 2. Agravo interno desprovido. " (eDOC 11, p. 169)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 184, § 2°, e 102, I, "d", do texto constitucional. (eDOC 11, p. 212)

Nas razões recursais, alega-se que:

"No caso em análise a decisão ora recorrida contraria as disposições da Constituição Federal, notadamente o contido nos artigos 184, parágrafo 2°, e 102, I, "d". Vejamos.

Conforme se nota de petição inicial, o pedido autoral compreende a anulação do Decreto Presidencial de 25 de fevereiro de 2003, publicado no DOU de 26 de fevereiro de 2003, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda Matinha. Tal pedido foi expressamente acolhido na r. sentença, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3' Região.

Como bem alegado por esta autarquia desde sua contestação, a imputação de nulidade ao Decreto Presidencial somente poderia ser discutida mediante a utilização da via mandamental originária, conforme art. 102, 1, "d",

De fato, a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a

(605)

competência originária para o processamento de mandados de segurança contra atos do Presidente da República, e, dessa forma, é por tal via que deveria ter sido alegada eventual nulidade do Decreto Presidencial expedido com fulcro no art. 184, parágrafo 2°, da Lei Maior.

(...)

Esse C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, entendeu que a competência para a eventual anulação de decreto expropriatório expedido pelo Presidente da República é da Suprema Corte; conforme se nota da decisão abaixo, que entende que não houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em razão de não ter sido anulado o Decreto Presidencial, o que, a contrário senso, implica no reconhecimento da competência da Corte Suprema para fazê-lo.

Dessa forma, nota-se que a presente ação deveria ter sido desde logo extinta, por inadequação da via eleita, tendo em vista que não se mostra como meio processual apto à anulação de ato do Presidente da República, qual seja, o Decreto que declarou o imóvel discutido como sendo de interesse social para fins de reforma agrária.

Ademais, é de se ressaltar que não há qualquer fundamento válido para a anulação do Decreto Presidencial, tendo em vista que expedido nos exatos termos do determinado pelo artigo 184, parágrafo 2°, da Constituição Federal". (eDOC 11, p. 222-223)

Com essas razões, requer o provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **RECURSO** AUSÊNCIA EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO** DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TITULARIDADE DA ÁREA EXPROPRIADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO". (eDOC 20)

### É o relatório. Decido.

De início, registre-se que a competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se enumerada no art. 102 da Constituição da República e a jurisprudência desta Corte tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, e de forma reiterada tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, na dicção do eminente Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.3.1994). Confira-se, ainda, a seguinte ementa de julgado no mesmo sentido:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF. ART. 102. I. N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. Il Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AO 1840 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.2.2014)

No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal previstas na Constituição, tratando-se na origem de ação anulatória de rito ordinário, não se ajustando às situações indicadas na alínea "d" do inciso I do art. 102 da CR/88.

Ademais, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o recorrido, como proprietário do imóvel, era o legitimado para figurar no polo passivo da ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA, reconhecendo vício de caráter absoluto no feito. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Neste trabalho técnico e minucioso do perito judicial, constante de fls. 2.273 a 2.280 dos autos, restou demonstrado que o espólio de Antonio Soares Pereira é efetivamente proprietário do equivalente a 289,3 hectares da constante da ação de desapropriação 0004791-93.2004.403.6000, adotando tal entendimento, com correção, o juízo sentenciante.

O reconhecimento desta propriedade, assim descrita na perícia, foi reconhecido pelo próprio INCRA às fls. 230/231 dos autos.

Por outro lado, o processo de expropriação do INCRA foi ajuizado em face do espólio de Maria Teodoro Paes, e não do espólio ora apelado, tratando-se, pois, de um vício absoluto que compromete a validade da própria demanda expropriatória, uma vez que este último não foi chamado para integrar a lide.

Não se discute, aqui, o conteúdo do ato, em si, da Presidência da República, mas sim o cumprimento de formalidades intrínsecas do processo expropriatório específico de iniciativa do INCRA, razão pela qual o juízo sentenciante é o competente para decidir.

Ficam mantidos, igualmente, os honorários periciais, bem como a verba honorária fixada na sentença, na forma do art. 20, § 4", do CPC, em razão da apreciação equitativa pelo juízo sentenciante, considerada a importância da causa em curso e o trabalho despendido pelo respectivo profissional.

Ante o exposto, nego SEGUIMENTO ao agravo retido da União e aos recursos de apelação da União, do INCRA e do espólio mantendo, na íntegra, a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra". (eDOC 11, p.

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incide no caso a Súmulas 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A justa indenização na desapropriação indireta, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVOS RETIDOS: AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS: DESTINAȚÁRIO DA PROVA: JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÁREA ESBULHADA E VALOR DA INDENIZAÇÃO: AFERIDAS POR PERÍCIA: LEGITIMIDADE, JUROS COMPENSATÓRIOS: INCIDÊNCIA, CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: COMPENSAÇÃO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO". (ARE 714.621 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.11.2014)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXCLUSAO DA RECORRENTE, POR NÃO SER PARTE LEGITIMA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 153, § 22, DA CARTA ANTERIOR. INVIABILIDADE DO APELO, EM FACE DA SÚMULA 279 E DA RES JUDICATA. INCIDENCIA, NO MAIS, DA SÚMULA 291. RE NÃO CONHECIDO". (RE 116.857, Rel. Min. Célio Borja, DJe 25.8.1989)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/ c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.766 (60 ORIGEM : 00380314720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : LUVERCY CAMPIONI

ADV.(A/S) : MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA

(305354/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO

PAULO - IPESP

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)

**D**еsрасно: Vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.047
ORIGEM : 00108309120118110055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (606)

ESTADO DO MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO

:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

(607)

GROSSO

RECDO.(A/S) : SEVEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) SJOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (14864/O/MT)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em desfavor de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ICMS – EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, PELO ESTADO-MEMBRO DESTINATÁRIO, NAS OPERAÇÕES DE COMPRA, POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE, DO IMPOSTO – AFRONTA AO ARTIGO 155, §2°, VII, 'b', DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA – RECURSO DESPROVIDO.

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 87/2015, o recolhimento do ICMS, quando se tratava de venda a consumidores finais e não contribuintes do tributo, residentes em outro Estado-Membro, deveria ocorrer no Ente Federativo de origem, consoante determinava a Constituição Federal no artigo 155, §2°, inciso VII, alínea 'b', da CF/88" (pág. 2 do documento eletrônico 46).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 155, § 2°, VII, **a** e **b**, da mesma Carta, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 87/2015. Para tanto, sustentou-se a ocorrência de equívoco no entendimento de que a empresa recorrida não é contribuinte do ICMS.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o Tribunal de origem, amparado no acervo probatório dos autos, dirimiu a controvérsia em exame com base nos seguintes fundamentos:

"Extrai-se do contrato social da Apelada, Seven Comércio de Alimentos Ltda., que ela é empresa do ramo de 'comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios, restaurante, comércio de pneus e câmaras de ar, comércio e distribuição de gás de cozinha, comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e ferramentas' (fl. 56).

A Apelada, cuja sede está localizada no município de Tangará da Serra, com o objetivo de construir um supermercado na cidade de Rondonópolis (fls. 44/83), adquiriu materiais de construção, bem como equipamentos destinados ao ativo fixo do estabelecimento, como se vê das notas fiscais trazidas às fls. 184/236, contudo, mesmo tratando-se de destinatária final desses produtos, está sendo obrigada ao recolhimento do ICMS, no caso da existência de diferencial entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

A questão cinge-se em saber se a Apelada, como consumidora final (não contribuinte do ICMS) dos materiais destinados à obra e aos demais ativos fixos do estabelecimento, necessários para o exercício da sua atividade comercial, sujeita-se ao diferencial da alíquota do ICMS, que o ora Apelante lhe exige, quando da entrada dos materiais no Estado de Mato Grosso, adquiridos de outros Estados-Membros da Federação, na forma como determina o artigo 155, §2º, inciso VII, da CRF/88, vigente à época da proposição da ação, ou seja, sem as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

[...]

Extrai-se do texto constitucional transcrito ser incabível a exigência, por parte do Estado de Mato Grosso, da obrigatoriedade do recolhimento da exação, pela Apelada, por se tratar de operações destinadas a consumidor final e não contribuinte do imposto.

O artigo 155, §2°, inciso VII, da CRF/88, vigente à época da propositura da ação, autorizava os Estados-Membros, ao instituir o ICMS, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado-Membro, a adotar a alíquota interna, no caso de destinatário não contribuinte do imposto, sem admitir qualquer alteração na forma de distribuição do ICMS, tampouco a cobrança de diferencial de alíquota em favor do Estado-Membro destinatário.

Assim, estabelecia a Constituição Federal, à época, que, se o destinatário da mercadoria não fosse o contribuinte, como é o caso dos autos, o ICMS seria devido para o Estado-Membro de origem, mediante a aplicação da alíquota interna (alínea **b**, inciso VII, do §2º, do artigo 155).

[...]

Desse modo, sendo a Apelada a consumidora final dos produtos destinados a compor o seu ativo fixo (sede do supermercado, etc.), além de não ser a contribuinte do ICMS, a cobrança desse tributo, pelo Apelante, afigura-se indevida, à medida que o pagamento dessa exação corre a cargo do fornecedor e no Estado-Membro de origem" (págs. 6-8 do documento eletrônico 46).

Desse modo, para dissentir da conclusão adotada pelo Juízo de origem e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, notadamente quanto à qualificação da empresa recorrida como não contribuinte do ICMS, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco julgados desta Corte cujas ementas transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 279 DO STF. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise

de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Acórdão alinhado com a jurisprudência da Corte. Precedentes.

 Agravo regimental a que se nega provimento" (Al 731.912-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO FIXO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 155, § 2°, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA COMO CONTRIBUINTE DO ICMS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 1.007.881-AgR/AP, Rel. Min. Luiz Fux).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Contribuinte. ICMS. Diferencial de alíquotas. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Matéria infraconstitucional. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido" (ARE 655.414-AgR/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.5.2010.

A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 634.678-AgR/RR, Rel. Min. Rosa Weber).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Juízo de origem, observados os limites legais.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.334.697

ORIGEM : 50178837220194047205 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4º REGIÃO : SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

RECDO.(A/S) : BEM VESTIR MODAS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA DESCHAMPS (26864/SC)

<u>DECISÃO</u>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é devida a exclusão de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (fl. 1, e-doc. 91).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 113).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 97, 100 e 103-A, o § 6º do art. 150 e o inc. I do §

(608)

2º do art. 153 da Constituição da República (fl. 3, e-doc. 124).

Pretende a "modificação de entendimento exarado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que tange à incidência do IRPJ e da CSLL sobre créditos presumidos de ICMS quanto aos fatos geradores ocorridos após a Lei Complementar 160/2017" (fl. 4, e-doc. 124).

Argumenta que "A FAZENDA NACIONAL não desconhece que o próprio STF, no RE nº 1.052.277, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por entender não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Celso de Mollo, Ententanto haceas de Mollo, Ententanto haceas de Mollo, Ententanto h de Mello. Entretanto, busca com o presente recurso a revisão do Tema nº 957, uma vez que ocorre, no caso, afronta direta aos artigos 97 e 103-A, da Constituição Federal ante as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/2017" (fls. 4-5, e-doc. 124).

Ressalta que "a decisão do STF no RE nº 1.052.277 foi publicada no DJe do dia 29/08/2017. Já a alteração legislativa que a UNIÃO referiu acima, relativas à Lei Complementar nº 160/2017, foram promulgadas pelo Presidente da República apenas em 22/11/2017" (fl. 5, e-doc. 124).

Assevera que "O enfoque da FAZENDA NACIONAL no presente recurso são os fatos geradores ocorridos após a LC 160/2017" (fl. 6, e-doc. 124).

Expõe que "não poderia a Corte Federal a quo simplesmente afastar a aplicação de dispositivos legais (Lei Complementar nº 160/2017, cujos artigos 10° e 9°, acrescentaram os parágrafos 4° e 5°, ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14), pois a negativa de vigência à regra legal pressupõe declaração de sua inconstitucionalidade, através de manifestação do plenário do Tribunal, consoante reserva estabelecida pelo art. 97, da Constituição" (fl. 7, e-doc.

Requer, "reformando-se o acórdão recorrido, seja a ação julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais" (fl. 8, e-doc. 124).

- 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao argumento de que a decisão do Tribunal de origem não contrariou o princípio da reserva de plenário e pela ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 4-5, e-doc. 136).
- 4. No agravo, a agravante alega cumpridos os requisitos do prequestionamento, pois "foram opostos embargos de declaração pela UNIÃO em consonância, aliás, com o enunciado nas Súmulas n. 282 e 356 desse STF" (fl. 3, e-doc. 148).

Salienta, quanto ao princípio da reserva de plenário, "que o STF não apreciou a questão à luz da nova legislação" (fl. 6, e-doc. 148).

Pede o provimento do recurso extraordinário (fl. 11, e-doc. 148).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 5. Razão jurídica não assiste à agravante.
- 6. O Tribunal Regional Federal de origem decidiu:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bem Vestir Modas Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC. objetivando o direito de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao argumento de que o conceito de receita e/ou faturamento não comporta a incidência questionada.

Ao final, o MM. Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes, da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, concedeu o mandado de segurança, para declarar o direito da impetrante de excluir, após o trânsito em julgado, o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores que foram indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela SELIC (...)

A controvérsia posta nos autos já foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 1.517.492/PR, quando assentou o entendimento de que os créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal pelos estados federados não se incluem na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (...)

De resto, as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 160, de 2017, em relação aos benefícios fiscais concedidos pelos estados federados, sobre não estarem ainda plenamente vigentes, apenas reconhecem, em parte, aquilo que já foi assentado pelo STJ no julgamento dos EREsp nº 1.517.492/PR. Daí decorre o direito do contribuinte à compensação dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC" (fls. 1-4, e-doc. 82).

A apreciação do pleito recursal exigiria a avaliação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar n. 160/2017). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. Base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Pretendida exclusão do valor de ICMS. Contribuinte optante pelo sistema de lucro presumido. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1%(um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE n. 1.203.686-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 5.3.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.155.452-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE n. 1.190.729-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.9.2019).

7. Incabível cogitar-se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois no julgado recorrido não se declarou a inconstitucionalidade nem se afastou a incidência, com fundamento constitucional, da Lei Complementar n. 160/2017. Apenas se interpretou a legislação com fundamento na jurisprudência aplicável à espécie. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACIONISTA. SOCIEDADE POR AÇÕES. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A mera interpretação de legislação infraconstitucional, sem negativa de vigência a qualquer diploma normativo, não tem o condão de representar ofensa à cláusula de reserva de plenário. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.326.879-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 3.9.2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI FRENTE AO CASO CONCRETO INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou a legislação ordinária pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual" (RE n. 606.949-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.646
 (608)

 ORIGEM
 : 00005695920124013801 - TRF1 - 1ª TURMA RECURSAL

DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

PROCED. : MINAS GEŔAIS

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CASSIA SEGREGIO DOS REIS

: RICARDO DE CASTRO PEREIRA (93253/MG, ADV.(A/S)

215249/RJ)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ÉS) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **DESPACHO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM BASE NA NORMA DE TRANSIÇÃO DO INC. III DO ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2004. REQUISITO DE VINTE ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE DO PERÍODO COMPUTADO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais de Juiz de Fora/MG:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. DIREITO A APOSENTADORIA COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/04.

(609)

REQUISITO DE VINTE ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE DO PERÍODO JÁ COMPUTADO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO SISTEMA. SENTENÇĂ REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (fl. 1, e-doc. 11).

No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador relator afirmou:

- "4. Segundo relatado na inicial, a autora, professora lotada no Colégio Militar de Juiz de Fora, aposentou-se em 2007 com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, letra 'a', e §§3° e 5°, da CF/88. Todavia, pleiteia a revisão do ato concessório sob o argumento de que preenche os critérios da regra de transição estabelecida no art. 6° da EC 41/04, o que lhe asseguraria direito à integralidade e paridade com o servidores da ativa. Para tanto, pretende considerar, como tempo de efetivo serviço público, o período em que laborou como professora da rede estadual, que foi utilizado para a concessão de aposentadoria no RGPS. (...)
- 6. Para fazer jus à aposentadoria nos moldes da regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/04, deve o servidor, que tiver ingressado no serviço público anteriormente à data da publicação da emenda, comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos, observada a redução de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da CF: (...)
- 7. De fato, a dúvida que paira no caso em apreço diz respeito à comprovação do requisito de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, uma vez que a autora pretende considerar, para este fim, o período em que laborou como professora da rede estadual (1985 a 1992 e 1992 a 1996), e que já foi computado para fins de concessão de beneficio em outro regime. Sem a inclusão de tais períodos, a autora contaria com apenas 10 anos, 05 meses e 04 dias de serviço público (fl. 26).
- 8. Nesse sentido, a autora argumenta que não pretende o cômputo, em duplicidade, de período já aproveitado para a concessão de beneficio em outro regime, mas apenas que tal período seja considerado como tempo de efetivo serviço público, uma vez que tal requisito que não se confundiria com o tempo de contribuição.
- 9. Embora, de fato, a expressão 'efetivo exercício no serviço público' não seja coincidente com o termo 'tempo de contribuição', é inegável que a regra de transição do art. 6° da EC 41/04, ao instituir o tempo mínimo de 20 anos de serviço público, quis resguardar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, exigindo-se do servidor mais tempo de contribuição no serviço público para ter direito à integralidade e a paridade em seus proventos de aposentadoria.
- 10. Com efeito, não há outra interpretação para a regra do inciso III do art. 6°, sendo a de que a Constituição quis assegurar o direito às regras mais benéficas apenas aos servidores que recolheram por mais tempo contribuições previdenciárias no serviço público, pois, do contrário, não haveria razão de ser para este dispositivo, já que a Constituição exige também 25 anos de tempo de contribuição (incluindo-se, aqui, o tempo laborado em qualquer regime) para a aposentadoria de professor.
- 11. No caso, observo que as contribuições vertidas enquanto a autora laborou na rede estadual de ensino (1982 a 1992 e 1992 a 1996) já foram destinadas a custear o RGPS, no qual se aposentou primeiramente, em 1997, de modo que este 'tempo de serviço público', se considerado para a revisão da segunda aposentadoria de professor, não atingirá o escopo legal de resguardar o equilíbrio financeiro atuarial do sistema, já que não repercutirá em nada no custeio de seu segundo beneficio.
- 12. Repise-se que não se trata, aqui, de discutir a possibilidade de cômputo, em duplicidade, do período laborado junto ao Estado como tempo de contribuição. Todavia, o pleito autoral de computá-lo como tempo de efetivo serviço público, já tendo este período servido para a concessão de beneficio no RGPS, não encontra respaldo legal" (fls. 8-9, e-doc. 11).

Não foram opostos embargos de declaração.

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Argumenta que "a repercussão geral é evidente, uma vez que a solução da questão debatida neste apelo ultrapassa os anseios individuais das partes, já que envolve a análise de condição constitucionalmente estabelecida para a obtenção de aposentadoria com proventos integrais.

Com efeito, trata-se de recurso extraordinário no qual se controverte sobre o real alcance do requisito 'tempo de efetivo serviço no serviço público previsto na regra de transição talhada no artigo 6°, inciso III, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Em especial, questiona-se se o tempo utilizado para a obtenção de outra aposentadoria acumulável também pode também ser considerado para fins de preenchimento da exigência de 'vinte anos de efetivo exercício no

O assunto, a toda evidência, possui grande relevância do ponto de vista econômico, politico, social e jurídico, cuja solução passa pela interpretação de tema constitucional sensível e tem extrema importância para toda a população brasileira.

Desse norte, nobres julgadores, resta manifesta a repercussão geral da questão ventilada neste recurso extraordinário, o que deverá ser reconhecido por essa excelsa Corte, a fim de que este recurso extraordinário seja conhecido e posteriormente provido" (fl. 17, e-doc. 12).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de que "a

recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral" (e-doc.

A agravante sustenta que "defendeu a repercussão geral da questão constitucional travada neste feito, sendo explícito ao informar, fundamentada e especificamente, que a indignação extrema encarta tema relevante do ponto de vista jurídico, econômico e social, ultrapassando, portanto, os interesses subjetivos da causa" (fl. 14, e-doc. 18).

- 4. Em 12.7.2021, o Presidente do Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo pela incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (e-doc. 23).
- 5. A agravante interpôs, tempestivamente, agravo regimental, argumentando que "não se trata, a hipótese, de recurso que vise revolvimento de matéria fática ou reapreciação do conjunto probatório carreado aos autos.

Com efeito, trata-se de recurso extraordinário no qual se controverte sobre o real alcance do requisito 'tempo de efetivo serviço no serviço público' previsto na regra de transição talhada no artigo 6º, inciso III, da Emenda . Constitucional nº 41/2003, bem como sua diferença para o instituto do 'tempo de contribuição'.

Objetivamente, questiona-se se o tempo utilizado para a obtenção de outra aposentadoria acumulável também poderia ser considerado para fins de preenchimento da exigência de 'vinte anos de efetivo exercício no serviço público" (fl. 15, e-doc. 28).

6. O Presidente deste Supremo Tribunal acolheu os argumentos da agravante e reconsiderou a decisão proferida em 1º.9.2021.

Este processo veio-me distribuído em 10.9.2021 (e-doc. 31).

7. Vista à Procuradoria-Geral da República (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.394
ORIGEM : 00059942020124025101 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MERKATTO BRASIL EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES EM COMERCIO INTERNACIONAL

LTDA - EPP

: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (79978/RJ, 341173/SP) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"Tributário. Importação. Procedimento especial de Fiscalização. MP 2.158-35 de 24/08/2001 e IN SRF 228/2002. Retenção de mercadorias garantia para liberação. Legitimidade. 1 - Impetrante que nas Declarações de Importação se importadora e adquirente das mercadorias e que ora confessa terceiros.

- 2- Indícios de fraude que podem ensejar aplicação de pena de perdimento (L. L. 10.637/2002, art. 23).
- 3- Legalidade da retenção das mercadorias e da exigência de garantia para sua liberação até o fim do procedimento especial.
  - 4- Apelação conhecida e desprovida."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV; 37, XXII; 93, IX e X; 150, I, IV e V; 170, I e II, todos da CF. Sustenta que houve "excesso de rigor da Aduaneira exigindo garantia de 100% (cem por cento) do valor da operação de importação para permitir o desembaraço da mercadoria".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento que não houve a comprovação do recolhimento do preparo concomitantemente a sua interposição.

Em 12.08.2021, a Presidência desta Corte intimou o recorrente para regularizar o preparo, tendo sido apresentada a Petição 80.827/2021.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nessa linha, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do Al 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem

acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Além disso, dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, a saber, a Lei 10.637/2002 e a IN SRF 228/2002, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO **ESPECIAL** DE RETENÇÃO DE BEM. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE FISCALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RÉCURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 758.224-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Por fim, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relaltiva à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, §  $5^{\circ},$  do CPC/2015, e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.535**

:00104167520048120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

·VPMI RECTE (S)

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO PROC.(A/S)(ES)

GROSSO DO SUL

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO RECDO.(A/S)

GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 12, p. 1):

"E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA – MÉRITO – PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA - RECOMENDAÇÃO 62, DO CNJ - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INCABÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Preliminar de nulidade rejeitada, porquanto inexiste a alegada carência de fundamentação na decisão agravada que indeferiu a prisão domiciliar ao apenado.

II - Quanto à possibilidade de liberdade em razão da pandemia existente, trata-se de apenado que não comprovou estar incluso no grupo de risco, (portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos), sendo que a condição de pessoa indígena não é suficiente, por si só. Por essa razão e evidenciando que o sistema carcerário está tomando as medidas necessárias, mantém-se o regime fechado para o cumprimento da pena pelo reeducando.

III - Incabível a aplicação do art. 319, do CPP, uma vez que não se trata de prisão preventiva, situação que autorizaria aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com o parecer, recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, nega-lhe provimento."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 27)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 103-B, § 4º, I, e 231 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, articula acerca da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 e requer o deferimento do pedido de prisão domiciliar, porquanto "o fato de o reeducando indígena pertencer ao grupo de risco ao COVID-19 lhe dá o direito à prisão domiciliar por motivos humanitários, nos

termos do inciso I, do artigo 2º, da Recomendação 62/2020 do CNJ, sendo irrelevante a gravidade do delito cometido e o cumprimento da pena em regime fechado" (eDOC 54, p. 8).

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário ante a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF (eDOC

É o relatório **Decido** 

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à circunstância excepcional ocasionada pela disseminação do vírus causador da doença denominada COVID-19, observo que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça não confere direito subjetivo aos detentos.

Ressalto, ainda, que a prisão domiciliar não constitui meio para a obtenção de condições mais benéficas de cumprimento de pena, mas fica reservada a situações evidentemente excepcionais, sem as quais fica subvertida a ordem progressiva da individualização da execução penal.

No caso concreto, observo que o Tribunal de origem, em apreciação do conjunto probatório dos autos, verificou que o requisitos para o deferimento da prisão domiciliar não foram preenchidos, conforme requer o art. 117 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, o acórdão sustentou suas razões no seguinte sentido (eDOC 12, p. 8):

"Além disso, inexiste até o momento qualquer informação específica que o agravante esteja efetivamente à mercê dos efeitos da pandemia, vulnerável ao contágio, tampouco inserido no denominado grupo de risco delineado pela Organização Mundial de Saúde, pois não é idoso, nem consta ser acometido de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou que possa ensejar agravamento do seu estado de saúde."

Nessa linha, as alegadas violações constitucionais só poderiam ser analisadas, in casu, por meio do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.297** ORIGEM :00001023320218269040 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 32ª CJ - BAURU PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

: ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

: MARIA ANGELA DEVIDE RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO AKIRA NOZAQUI (314712/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 2):

"Recurso Inominado – Escrivã de Polícia de 3ª fase – Exercício da função em Delegacia de Classe Superior – Direito à percepção da diferença de rendimentos - Decreto-lei nº 141/1969 não revogado pela Lei Complementar nº 207/1979 - Questão bem examinada e julgada pelo juízo a quo – Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos – Inteligência do art. 46, segunda parte, da LJE - Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, X e XIII; 39, § 1°, I, II e III; 61, I, "a"; 93, IX; 124; 144; IV, § 7°; e 169, § 1°, I, da Constituição Federal, bem como às súmulas 37 e 339.

Nas razões recursais, aduz-se, em suma, que "(...) sendo, quando Acórdão, em primeira e última instância, reconhece ao recorrido vantagens, direitos, e acréscimos de vencimentos, condenando a recorrente ao pagamento das diferenças de vencimentos, ofende 'Princípio da Dotação Orçamentária'. A Decisão colegiada, igualmente, acaba por equiparar remuneração do cargo de Escrivão de Polícia ao cargo de Delegado de Polícia, com acréscimo remuneratório, sem previsão orçamentária,e, por isso, viola o art. 169 da Constituição Federal de 1988 (...)" .(eDOC 9, p. 30)

A Presidência do TJ/SP negou seguimento ao recurso ante à incidência das súmulas 280, 282 e 356 . (eDOC 12)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consabido que a admissibilidade dos recursos extraordinários é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal ad quem permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, in casu, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, constata-se que a negativa de seguimento do apelo

extremo se baseou na incidência das Súmulas 280, 282 e 356 do STF. Contudo, a agravante deixou de impugnar tais fundamentos, limitando-se a reafirmar a necessidade de reforma da decisão recorrida.

O recurso, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto,  $\textbf{n\~{a}o}$  conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Nos termos do artigo 85,  $\S$  11, do CPC, majoro em ½ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos  $\S\S$  2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.359

: 10005444120208260334 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

(612)

- 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR
RECTE.(S)
ADV.(A/S)
RECDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **D**ECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Colégio Recursal de São José do Rio Preto, São Paulo, assim ementado (Vol. 8):

"Policial militar inativo — Contribuição de Proteção Social dos Militares — Emenda Constitucional nº 103/2019 —Competência privativa da União para tratar sobre normas gerais de aposentadorias e pensões de policiais e bombeiros militares — Constitucionalidade da Lei nº 13.954/2019, que estabeleceu alíquota mínima a ser cobrada dos militares inativos — Sentença de improcedência da ação confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos — Recurso do autor improvido."

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 10), foram rejeitados (Vol. 12).

No RE (Vol. 14), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos artigos 42, § 1º; 142, § 3º, X; e 149, § 1º, da CF/1988.

Afirma, em síntese, que "contribui para o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, conforme previsão legal instituída por força da LC 1.010/2007, que criou a SPPREV, bem como a Lei 1.013/2007, que através do seu artigo 8° instituiu a alíquota de 11% para os valores percebidos acima do teto do INSS" (Vol. 14, fl. 3)

Aduz que, a partir de 17 de março de 2020, passou "a ter vigência a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou os dispositivos do Decreto Lei n° 667/69, criando a Contribuição de Proteção Social dos Militares, com incidência de descontos previdenciários de 9,5% sobre o total de vencimentos para todos os policiais militares" (Vol. 14, fl. 3).

Assim, "pleiteia a exoneração da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 13.954/19, mantendo-se sua contribuição previdenciária em 11% incidente sobre os proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 40, § 18, da Constituição Federal", bem como "a restituição dos descontos realizados sob a rubrica 'Contribuição Proteção Social dos Militares', Código 070184, já que inconstitucionais" (Vol. 14, fl. 4).

Em contrarrazões, a SPPREV alega a existência de óbices ao conhecimento do recurso e, no mérito, requer a manutenção do acórdão (Vol. 17)

O Juízo de origem negou seguimento ao RE, ao fundamento de que os argumentos nele expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido (Vol. 18).

No Agravo, a parte refuta os óbices apontados (Vol. 20).

É o relatório. Decido.

Estão preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Assiste razão ao recorrente.

No caso, eis os fundamentos do acórdão recorrido para manter o desconto previdenciário de 9,5% sobre a totalidade dos vencimentos dos policiais militares, conforme a Lei Federal 13.954/2019, em detrimento da Lei Complementar Estadual 1.013/2007, que previa contribuição de 11% sobre o valor excedente ao teto máximo dos benefícios do RGPS:

"Trata-se de recurso inominado tirado contra a r. sentença de fls. 86/90, que julgou improcedente a ação na qual o autor recorrente, policial militar inativo, pretende o afastamento do valor da contribuição de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares implementada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e pela Lei 13.954/2019, restabelecendo-se a sistemática mais favorável prevista na Lei Complementar Estadual n. 1.013/2007 e repetindo-se o indébito inerente.

[...]

O art. 8° da Lei Complementar Estadual n° 1.013/2007 determinava aos policiais militares inativos a obrigação de recolher a contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor excedente ao teto máximo estipulado para os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Contudo, sobreveio a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com alteração do artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, passando a ser de competência privativa da União legislar sobre as "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

Em virtude da alteração da norma constitucional, a União editou a Lei nº 13.954/2019, alterando o Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880/80), e instituindo o Sistema de Proteção Social para os integrantes das carreiras militares, definindo-o como o conjunto integrado: de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas de remuneração, pensão, saúde e assistência, prevendo a forma de seu custeio, o que se aplica não só aos Militares das Forças Armadas, mas aos Policiais Militares dos Estados, do Distrito Federal e Território, com previsão de aplicação a todos da mesma alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária.

Outrossim, pela nova legislação foi também determinada a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração dos militares estaduais, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com a mesma alíquota de contribuição estabelecida para as Forças Armadas: "Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (...) § 2° - Somente a partir de 1° de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidolp em lei federal".

Assim, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o desconto teria passado a incidir sobre a totalidade dos proventos da aposentadoria em casos como o dos autos.

Embora a contribuição previdenciária dos militares seja matéria atrelada à competência e autonomia de cada ente federativo (artigos 42, § 1°, 142, § 3°, inciso X e 149, § 1°, todos da Constituição Federal), é certo que a Lei Federal n° 13.954/2019 apenas estabeleceu alíquotas em caráter nacional e geral a incidirem sobre os proventos da aposentadoria dos policiais militares, não havendo óbice para que cada ente federativo aplique alíquota diversa e superior, a fim de evitar prejuízos ao custeio do regime de previdência dos seus servidores (conforme julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal ao deferir medida liminar nos autos da ACO n° 3.350, em favor do estado do Rio Grande do Sul).

Nesses termos, no âmbito do Estado de São Paulo foi adotada a alíquota prevista na Lei Federal, tanto que os descontos já foram implantados em contracheque, e não há que se falar em violação às normas constitucionais e à autonomia do ente federativo.

Tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade decorrente da edição de Lei Ordinária pela União, ao invés de Lei Complementar, pois conforme já decidido pelo STF, as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por Lei Ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195 da CF, só se exigindo Lei Complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema, nos termos do art. 195, § 4°, da CF, o que não é o caso (RE 150.755, RE 146.733 e RE 138.284).

Ressalte-se que o servidor não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, o qual pode ser modificado unilateralmente pela Administração, e, além disso-, não houve direito suprimido pela lei em questão, pois o beneficio não foi afetado, havendo somente mudança na forma de custeio".

Na ACO 3396, DJe de 19/10/2020, de minha relatoria, o Plenário desta CORTE assentou que a Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

Eis a ementa do acórdão:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas.

2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.

- 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
- 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico.
- 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".
- 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor."
- O acórdão recorrido afastou-se desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO E, DESDE LOGO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar procedente o pedido inicial.

Sem ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.263 (613)

ORIGEM : 00380987920198160030 - TJPR - 2ª TURMA

RECURSAL

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : FB LINEAS AEREAS S.A

ADV.(A/S) : NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP)
ADV.(A/S) : LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (175812/RJ,

310864/SP)

RECDO.(A/S) : ANA GABRIELA BOSIO LIMA

ADV.(A/S) : VINICIUS GRECO PAZZA (66774/PR)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

### Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5°, V, XXXIX e LIII, e 170 da Constituição Federal.

# É o relatório.

### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. \$5, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 20.11.2018). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DÉFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1°, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

"ÁGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.2.2018. PRELIMINAR REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4°, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente" (ARE 1.090.571-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 03.9.2018).

De outra parte, a Corte de origém decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido.

Primeiramente, observa-se que o caso em comento envolve relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a autora, domiciliada no Brasil, adquiriu as passagens por meio do sítio eletrônico da reclamada, autorizada pela ANAC a operar no Brasil. Logo, nos termos do art. 22, inciso II, do Código de Processo Civil, trata-se de competência concorrente, havendo opção de escolha da autora entre demandar no Brasil ou na Argentina.

Assim, tendo as passagens sido adquiridas no Brasil pela reclamante, aqui domiciliada, o fato de se tratar de voo operado em solo argentino não afasta a competência da Justiça Brasileira nem a aplicabilidade das leis nacionais.

O voo da autora foi unilateralmente cancelado pela reclamada, que deixou de prestar assistência à consumidora e informou haver voo para o Brasil apenas em dois dias. Assim, a autora teve que arcar com gastos de alimentação e hospedagem, bem como com nova passagem aérea, para poder retornar no dia seguinte, sofrendo um atraso de praticamente 24 horas na chegada ao destino.

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, não sendo necessária a comprovação da culpa para o reconhecimento do dever de indenizar, bastando a conduta, o dano e o nexo causal. Ainda, a ré aufere lucro com a atividade que pratica, devendo responder pelos riscos dela advindos, de acordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por conseguinte, independentemente de se tratar de companhia aérea "low cost", que vende passagens aéreas a preços menores, possui responsabilidade pela mudança de itinerário e pelos atrasos que ocasionar ao consumidor. A decisão da Justiça Federal Argentina, de restringir os horários de voos em aeroporto argentino não consiste em causa apta a afastar a responsabilidade da ré perante os consumidores, porquanto não isenta a reclamada do dever de prestar informações adequadas e assistência material aos passageiros.

Nesse sentido, as despesas comprovadamente realizadas pela autora devem ser ressarcidas, conforme constou na sentença de origem, visto que cabia à companhia aérea prestar a devida assistência à passageira em razão do cancelamento unilateral do voo de retorno.

Ainda, percebe-se que a reclamada descumpriu o seu dever de minimizar os danos causados em virtude do cancelamento e alteração de horário de voo, causando incômodos e quebra de expectativa da consumidora, caracterizando falha na prestação de serviços.

Por conseguinte, correta a sentença proferida ao condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da quebra do contrato, do cancelamento unilateral e da falta de assistência material à autora

No que concerne à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a parte autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima.

Ademais, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve-se levar em conta que o porte econômico da companhia aérea ré difere das demais companhias aéreas que operam voos no Brasil e oferta passagens a preços menores.

Nesse sentido, considerando que apenas a ré recorreu, reputa-se razoável a manutenção do valor da indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a reclamante, o qual está inclusive aquém dos valores comumente fixados para casos análogos.

Com tais considerações, voto pelo desprovimento do recurso apresentado, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Não logrando êxito no recurso, a parte recorrente deve arcar com as despesas do processo, na forma da Lei Estadual nº 18.413/14, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de FB LÍNEAS AÉREAS S.A, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Nestario Da Silva Queiroz, com voto, e dele participaram os Juízes Vanessa Bassani (relator) e Melissa De Azevedo Olivas" (Doc. 02, fls. 19-21).

A matéria constitucional versada nos arts. 5°, V, XXXIX e LIII, e 170 da Lei Maior, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o Al 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o Al 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Prequestionamento. CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões

recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõese a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Ademais, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e no quadro fático delineado, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídiconormativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos arts. 5°, V, XXXIX e LIII, e 170 da Constituição da República.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. NEGATIVA DE JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRACONSTITUCIONAL. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.5.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF). Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (Al 855.085-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 12.6.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 738.083-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.8.2015).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.265 (6

ORIGEM : 21917211220208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : CLAUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES
ADV.(A/S) : ANDRE DOS SANTOS ANDRADE (300217/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO MAURO BARRUECO (162604/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TUPA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

### DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento ISSQN (prestação de serviços notariais tabelia) - Exercícios de 2005 a 2011 Exceção de pré-executividade rejeitada Pretensão à reforma Inadmissibilidade Questão relativa à prescrição que, apesar de ser cognoscível de ofício, demanda dilação probatória no caso concreto Cobrança de ISS sobre serviços notariais que restou obstada até a matéria ser pacificada pelo STF na ADI 3.089/DF Parte que, após essa definição, continuou apresentando diversos recursos administrativos e ações judiciais, arrastando a decisão sobre a questão Oposição da exceção de préexecutividade sem a juntada de qualquer documento Conduta que beira a máfé Inadequação da via eleita quanto a este ponto Juros e correção monetária -Pretensão de utilização da taxa SELIC Aplicação do Tema nº 810 Tese que afasta a aplicação da TR, por não se tratar de instrumento que captura o fenômeno inflacionário Tal raciocínio se aplica inteiramente à Taxa SELIC, que se trata de instrumento referente a operações interbancárias lastreadas em títulos federais Taxa que se refere a juros compensatórios, que naturalmente devem ser inferiores aos juros moratórios, sob a pena de claro desincentivo ao adimplemento voluntário Inaplicabilidade do Tema nº 1.062 do STF ao caso Decisão mantida Recurso desprovido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e d, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 24, I, da CF. Sustenta, em

essência, que "os Estados e Municípios têm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso, I, da CB/88, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

"No entanto, o recurso não merece trânsito pela alínea a.

Com efeito, observa-se que referido dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão hostilizado, faltando, assim, o requisito do prequestionamento e nem teve a parte o cuidado de opor embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Incidem, portanto, os verbetes das Súmulas 282 e 356 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a análise de maltrato a dispositivo constitucional demandaria o exame de matéria infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 636 do Col. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa,

Sob o pálio da alínea d, o cabimento do recurso extraordinário pressupõe haja a Corte de origem homenageado lei local em face da lei federal. Inexistente tal fato, impossível é entender pelo trânsito do extraordinário. É a hipótese dos autos, onde, em nenhum momento, se enfrenta tal situação.

(...)

Inadmito, pois, o recurso extraordinário de fls. 67/78 com fundamento no art. 1.030, inc. V, do Código de Processo Civil."

A pretensão recursal não merece prosperar. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF)

Ádemais, dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase processual (Súmulas 279 e 280/STF). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. 2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19). 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 1.275.617-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Quanto à interposição pela alínea d, não ficou demonstrada a existência de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inviável seu uso com a simples pretensão de rever interpretação dada pelo juízo de origem à norma infraconstitucional. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAORDINÁRIO. RECURSO AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO 102, III, D. CABIMENTO. INVIABILIDADE. LEI ORDINÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE CONSTITUIÇÃO, ART. INTERPRETAÇÃO DE INFRACONSTÍTUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Ademais, o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, d exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al 774.514-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5°, do CPC/2015, e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.629
ORIGEM : 50185419220164047208 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES)

RECDO.(A/S) : WALMOR JOAO CAMILO : JUAREZ CHAFADO (32590/SC) ADV.(A/S)

# **DESPACHO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. MULTA E PERDIMENTO DE EMBARCAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"AŌMINISTRATIVO. PESCA. PERÍODO DE DEFES[O]. PEQUENA QUANTIDADE. PENA DE PERDIMENTO DESPROPORCIONAL. SUFICIÊNCIA DA PENA DE MULTA. Sendo o dano ambiental causado de PERDIMENTO pequena monta e já tendo sido aplicada a penalidade de multa em valor superior ao das mercadorias apreendidas, mostra-se desproporcional manter o perdimento de embarcação, mormente quando esta constitui o principal instrumento de trabalho do autuado" (fl. 116, vol. 2).

No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador relator afirmou:

"Conforme documentação acostada aos autos, em operação de rotina realizada na Praia da Penha/SC, em 29/05/2009, o IBAMA apreendeu na embarcação de WALMOR JOÃO CAMILO 20kg de camarão sete barbas em período de defeso da espécie. Na ocasião, parte dos bens em posse do autuado, inclusive o pescado, foram apreendidos pelo IBAMA. A embarcação denominada Maristela Camelo, com inscrição CP 443-0105472, contudo, permaneceu com o réu, que assinou termo de apreensão e depósito, bem como ficou ciente da imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00 (processo administrativo nº 02026.001177/2009-15; evento 1, PROCADM2).

Findo o processo administrativo, sem êxito para o flagrado por infração ambiental, foi ele intimado para o pagamento da multa e apresentação dos bens. Não tendo atendido a notificação, foi decretado o perdimento dos bens apreendidos em favor da administração pública, valorados quando da apreensão em R\$ 8.000.00.

O contexto dos autos aponta para a correção da sentença, que entendeu haver 'desproporção entre a pena pecuniária (R\$ 1.900,00), a infração praticada, que resultou na apreensão de apenas 20 kg de camarão; e o valor da embarcação (R\$ 8.000,00)'.

De fato, sendo o dano ambiental causado de pequena monta e já tendo sido aplicada a penalidade de multa em valor superior ao das mercadorias apreendidas, mostra-se desproporcional manter o perdimento de embarcação, mormente quando esta constitui o principal instrumento de trabalho do autuado" (fls. 118-119, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, "para sanar omissão sem modificação do julgado" (fls. 32-37, vol. 4).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XXIII e LIV do art. 5º e o inc. VI do art. 170 da Constituição da República (fls. 77-91, vol. 4).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n.

279 do Supremo Tribunal Federal (fls. 120-121, vol. 4).
O agravante sustenta que "não há nada no recurso que demande análise de contexto fático probatório" (fl. 153, vol. 4).

4. Vista à Procuradoria-Geral da República (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(616)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.716 (61 ORIGEM : 10218799620148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP : JULIANA POLEONE GIGLIOLI (262402/SP) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA (210517/SP) RECDO.(A/S) : BASICA FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA : FABIO SAMMARCO ANTUNES (140457/SP) ADV.(A/S)

> **D**езрасно: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

(615)

#### Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.933 (617)

ORIGEM : 00153485120168260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : A.P.L.

ADV.(A/S) : RODOLPHO PETTENA FILHO (115004/SP)

RECDO.(Á/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

**D**ECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que foi mantida a sentença que condenou Aurea Paulino de Lima à pena 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c.c. 226, II, ambos do Código Penal (eDOC 3, p. 89-101).

Não há, nas razões recursais, manifestação pertinente à demonstração de existência de repercussão geral.

#### É o relatório. Decido.

Verifico, de fato, a ausência de preliminar formal fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Esta Corte, no julgamento do Al-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21do STF.

Considerando que o apelo extraordinário foi subscrito em 17 de setembro de 2020, a exigência da preliminar de repercussão geral já estava em vigor (eDOC 3, p. 130).

Sendo assim, o extraordinário não cumpriu o preconizado na legislação processual vigente à época da interposição do recurso, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 21,  $\S1^{\circ}$ , RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro **E**bson **F**acнin Relator

Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.259 (618)

ORIGEM : 10189196720178260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) :INTERPRINT LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC.

16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/

SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

ADV.(A/S)

Nos termos do art. 21, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido de desistência do recurso, constante no volume 39 dos autos eletrônicos.

Publique-se

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.587 (6°

ORIGEM : 00227437020188080035 - TJES - 2ª TURMA RECURSAL

- CAPITAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : VERA LUCIA CAMPOS SANTIAGO

ADV.(A/S) : MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA

(22890/ES)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE VILA VELHA E OUTRO(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA

VELHA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de

inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO. SEXTA-PARTE E TRIÊNIO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO 'EX TUNC'. MODULAÇÃO DE EFEITOS 'EX NUNC' PARA PRESERVAR SITUAÇÕES CONCRETAS DE QUEM AS RECEBEU. NATUREZA ALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. ALCANCE PRETENDIDO: NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. RESSALVADAS EVENTUAIS EXCEÇÕES CONSTANTES NA PRÓPRIA LEI MAIOR, NÃO HA DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (eDOC 2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5°, XXXVI, do texto constitucional. (eDOC 5)

Nas razões recursais, a recorrente alega que cumpriu os requisitos para a incorporação do adicional de sexta parte antes do julgamento do mérito da ADI 0011422-85.2014.8.08.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reconheceu a inconstitucionalidade do referido pagamento.

Sustenta que, em virtude da modulação dos efeitos da referida decisão, faz jus ao recebimento da verba.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a modulação de efeitos realizada no âmbito do julgamento da ADI estadual não alcança a situação jurídica da recorrente. Nesse sentido, extraise o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"No que se refere ao mérito, verifico que o(a) recorrente, servidor(a) público(a) do Município de Vila Velha, ajuizou a presente demanda objetivando a incorporação nos seus vencimentos da "sexta parte" e adicional por tempo de serviço previstos, no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual:

Art. 85. Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio, a contar de seu ingresso no serviço público, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte cinco anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Não obstante a presunção de legalidade da norma, o referido artigo fora objeto de controle de constitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 80 a 95, por vício de iniciativa legislativa, em acórdão assim ementado:

(...

Todavia, o Augusto Tribunal Pleno, por voto do E. Desembargador Relator Annibal de Rezende Lima, reconheceu, ressalte-se, por unanimidade, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

[...] Os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em comento, no entanto, devem ser modulados a fim de que a eficácia da declaração seja ex nunc, à luz do disposto no art. 27, da Lei Federal nº 9.868/99. Isso porque os dispositivos impugnados na presente ação declaratória de inconstitucionalidade entraram em vigor no ano de 1990, tendo produzido efeitos concretos no âmbito do regime dos servidores do Município de Vila Velha, de forma que a retroação da declaração da inconstitucionalidade à origem da norma impugnada poderá causar inegável insegurança jurídica e social, devendo ser considerada ainda a boa-fé dos servidores, no que tange ao eventual recebimento de vantagens pecuniárias, e o seu caráter alimentar, por consubstanciar parte de seus vencimentos (grifo nosso).

A controvérsia, portanto, consiste em definir se a norma reconhecidamente inconstitucional produzirá efeitos ex nunc em relação aos servidores públicos que preenchiam o requisito temporal para incorporação do direito ou somente em relação àqueles que efetivamente receberam a vantagem debatida.

(...)

Ìsso porque, por questões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o legislador previu a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que poderá ser a partir do trânsito em julgado da decisão (ex nunc); ou em outro momento fixado pelo julgador (pro tuturo), sendo essa a dicção do art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, "verbis":

(...)

Por vislumbrar que a situação examinada na ADI amolda-se ao dispositivo supracitado, o plenário do Tribunal de Justiça reconheceu que o direito dos servidores públicos de Vila Velha deveria ser preservado, desde que tivesse produzido efeitos concretos, no que tange ao eventual recebimento de vantagens pecuniárias pelos servidores públicos, para evitar insegurança jurídica e social, notadamente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos.

( )

Desta sorte, o servidor público não tem direito adquirido em face de alteração legislativa, tampouco em razão de declaração de inconstitucionalidade da norma, ou, ainda, a regime jurídico.

Desta sorte, escorreita a conclusão de que a modulação dos efeitos atinge apenas aqueles servidores que recebiam o benefício ao tempo da declaração de inconstitucionalidade. Apenas para preservar situações concretas, quis o julgador - relator da ADI em comento - evitar possível ação regressiva do Poder Público no sentido de requerer a devolução dos valores pagos aos servidores que já estavam percebendo tal benefício. Isto em virtude da natureza alimentar da vantagem remuneratória e, em observância à segurança jurídica e a boa fé dos envolvidos, situação que, por óbvio, não abrange aqueles que não receberam o benefício.

Nesse contexto, a modulação dos efeitos atingirá, tão somente, aqueles abrangidos pela situação jurídica anterior, in casu, os servidores públicos que receberam o benefício antes da declaração de incompatibilidade da norma, " (eDOC 2)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fáticoprobatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ALVARÁ. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 300/2000. NEGATIVA DE DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJDFT. ÁREA DESTINADA À RESIDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. TEMA 660. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pela Turma Recursal demandaria a análise da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar Distrital 300/2000), bem como o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Esta Corte já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371,da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG). 3. A controvérsia referente à ausência de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo TJDFT, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11,do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem". (ARE 1252422 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 15.6.2021) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Para dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, providência vedada em recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE 1301455 ED-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 27.4.2021)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/ c art. 21, §1°, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 2, p. 20), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.931
ORIGEM: 00126170920168270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

**ESTADO DO TOCANTINS** 

PROCED. · TOCANTINS

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

**TOCANTINS** 

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE

PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COM OBRIGAÇÃO DE PROMOVER LICITAÇÃO. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇÓ PÚBLICO SEM LICITAÇÃO. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CABIMENTO. NÃO RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. É nulo o contrato de concessão de serviço público de transporte intermunicipal, bem como a sua prorrogação, sem licitação, realizado após o advento da Constituição da República.
- 2. In casu, o ato administrativo que autorizou a prorrogação do contrato de permissão para o serviço de transporte intermunicipal é nulo, em razão da ausência de licitação.
- 3. A fixação de multa pelo descumprimento da obrigação deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo ela excessiva, deve ser reduzida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa em detrimento do ente público.
- 4. De rigor a limitação das astreintes, impostas pelo juiz de origem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 5. Não há que se falar em ampliação do prazo fixado na sentença para a realização da licitação - 09 (nove) meses -, uma vez que o prazo estabelecido foi fixado de acordo com o cronograma apresentado pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR.
- 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida". (eDOC 12, p.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela nulidade do ato administrativo, adentrou na análise do mérito, violando a discricionariedade administrativa e o princípio da separação dos poderes.

Colhe-se dos autos as seguintes alegações:

"No caso dos autos, o Recorrido pretende que o M. M. Juízo intervenha nos aspectos selecionados pelos Recorrentes relacionados à licitação e contratação de empresa para prestar os serviços de transporte rodoviário, anulando-se os contratos firmados.

Ora, nobres julgadores, tais providências envolvem políticas públicas de competência do Poder Executivo, mais especificamente, da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -ATR. Cabe a esta escolher, dentro da estrita legalidade vigente, como se dará o procedimento licitatório e a contratação das empresas aptas a prestarem o serviço no Estado e não, data venia, ao Poder Judiciário.

A gerência de como se dará a administração dos Transportes no Estado do Tocantins é atribuição do Presidente da Agência Reguladora, responsável por gerir os serviços de transporte tocantinenses.

Pensar de modo diverso, estaria a desvirtuar a forma de governo republicana adotada pela República Federativa do Brasil, conforme norma insculpida no art. 1º, da Constituição Federal, reproduzida no art. 1º, da Constituição do Estado do Tocantins". (eDOC 14, p. 8)

# É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.987/95), bem como o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o ato administrativo que autorizou a prorrogação do contrato de permissão para o serviço de transporte intermunicipal é nulo, em razão da ausência de licitação. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A partir da vigência da Constituição de 1988, passou-se a exigir o procedimento licitatório, sob o regime de concessão ou permissão, para que ocorra a delegação de serviços públicos a terceiros - isso conforme o art. 175 da CF/88 -, cabendo, portanto, à lei dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Seguindo, a Constituição, em seu art. 30, inciso V, dispõe que compete aos municípios organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que, por sua vez, possui caráter essencial.

Marçal Justen Filho disciplina que a exigência de licitação é

decorrência da presença da concessão.

Mais além vai Alexandre Santos de Aragão, ao afirmar que a licitação é uma forma de garantir não só a isonomia e a competitividade, mas, sobretudo, trata-se de ferramenta vocacionada a assegurar o planejamento estatal dos serviços públicos, que, por força do comando constitucional, é determinante para o Estado.

Foi editada a Lei das Concessões de nº 8.987 de 1995, que traz previsão em seu artigo 2º, a respeito da exigência de licitação, além de consignar em seu artigo 43 a respeito da extinção de todas as concessões de serviços públicos outorgados sem licitação na vigência da Constituição de

Sendo assim, por imposição constitucional e infraconstitucional, as concessões somente podem ser delegadas pela administração, após o devido processo licitatório.

(...)

(620)

Voltando à análise do caso em concreto, tenho que agiu com acerto o juiz sentenciante ao declarar a nulidade do contrato em questão. Isso porque, consta nos autos que, inicialmente, foi celebrado em 04 de outubro de 1985 contrato de concessão entre a Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEC e a Viação Paraíso por um período de 10 (dez) anos, compreendido entre 29 de julho de 1984 a 28 de julho de 1994. Foi firmado, ainda, o contrato de nº 0314/90, com início em 01 de janeiro de 1989 a 01 de janeiro de 1999, com a possibilidade de prorrogação. E por fim, tem-se o contrato nº 020/2000 (prorrogação do contrato 0314/90) com validade pelo prazo de 10 (dez) anos, de 02 de janeiro de 1999 a 01 de janeiro de 2009.

Consta neste último contrato (contrato nº 020/2000) a cláusula 2, que dispõe em seu parágrafo primeiro sobre a possibilidade de prorrogação do mencionado contrato de permissão pelo período de 10 anos, cláusula esta que o Ministério Público/apelado alega ser nula (evento 01 – ANEXO5).

Com razão o *parquet*, pois todas essas concessões realizadas pelo ente estatal foram feitas de forma ilegal, ou seja, sem licitação, o que afronta diretamente a norma constitucional.

Em outras palavras, o ato administrativo que autorizou a prorrogação do contrato de permissão para a empresa apelada Viação Paraíso Ltda, deve ser declarado nulo, ante a ausência de licitação. (eDOC 12, p. 6-7)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, <u>de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta,</u> o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide, no caso, a súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cito, a propósito, os seguintes julgados em consonância com o entendimento exposto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA E LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILÍZA O RECURSO REELABORAÇÃO DA EXTRAORDINÁRIO. MOLDURA PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". (ARE 1199047 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.9.2019)

"ÁGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO LEGAL QUE JUSTIFIQUE A INEXIGIBILIDADE DE ATO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 786516 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/ c art. 21,  $\S1^o,$  do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.402

ORIGEM : 10172215320198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

ADV.(A/S) : FABIO MARCOS PATARO TAVARES (208094/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA (407498/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA ICMS BASE DE CÁLCULO CÁLCULO POR DENTRO CONSTITUCIONALIDADE Constitucionalidade da inclusão do tributo em sua própria base de cálculo Precedentes das Cortes Superiores. TESE DO TEMA 214 DO STF É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Ausência de direito líquido e certo, considerando o julgamento definitivo do mérito do RE nº 582.461/SP, em âmbito de repercussão geral, que concluiu pela constitucionalidade da inclusão do montante do ICMS em sua própria base de cálculo. Inaplicabilidade do precedente mencionado pela impetrante/apelante, cujo acórdão paradigma (RE 574.706/PR Tema 69) não enfrentou controvérsia constitucional idêntica àquela veiculada no recurso extraordinário efetivamente aplicável aos autos, RE nº 582.461/SP, recurso representativo da controvérsia que concluiu pela constitucionalidade da inclusão do montante do ICMS em sua própria base de cálculo. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso não provido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 145, § 1º, e 150, IV e § 2º, I, da CF. Sustenta, em essência, que o cálculo do ICMS, considerando o próprio imposto na base de cálculo, viola a capacidade contributiva, o não confisco e a não cumulatividade.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

"No que diz respeito à questão referente à constitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, no julgamento do mérito do RE nº 582.461/SP, Tema nº 214, STF, DJ de 18.08.2011, fixou a seguinte tese:

No mais, e no que diz respeito à alegada violação ao Princípio da Capacidade Contributiva, ao Principio do Não Confisco e ao Princípio da Não Cumulatividade, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância suprema.

Dessa forma, com relação ao tema decidido em sede de repercussão geral, com base no que dispõe o art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de fls. 165/76.

Quanto ao mais, inadmito o recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do mesmo Diploma Legal."

A pretensão recursal não merece prosperar.

A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Como já registrado por este Tribunal, "a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 214 da sistemática da repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Confira-se a ementa do julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração

(623)

constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno)

Na oportunidade, o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou o seguinte:

"[...] a incidência da alíquota sob a forma denominada ICMS "por dentro" é compatível com a Constituição brasileira, motivo pelo qual julgo constitucional o art. 33 da Lei Estadual Paulista 6.374/89, tendo em vista a inexistência, na Lei Maior, de qualquer óbice à inclusão do montante do ICMS na sua própria base de cálculo.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5°, do CPC/2015, e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

### Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.464
ORIGEM: 00346029020038130093 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JORGE AUGUSTO XAVIER DE ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO (102766/MG)

ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA ALVES (109185/MG)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC 4, p. 151/152):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, INCISO 11 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS -INOCORRÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - VIA IMPRÓPRIA - PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS -INOCORRÊNCIA MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATORIO COLCO L CONTUNDENTE - ABSOLVIÇÃO POR SE TRATAR DE UM MOVIMENTO POLÍTICO - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS PENALMENTE TUTELADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA DURANTE A SUBTRAÇÃO DA RES - REDUÇÃO DA PENA -BASE-**NECESSIDADE-**PERDÃO **JUDICIAL** -INAPLICABILIDADE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA -REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO REGIME - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRESSUPOSTOS DO ART.31 2, DO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia, se esta descreveu com clareza o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias possibilitando o contraditório e a ampla defesa.
- Se a conclusão obtida na sentença condenatória, embora contrária aos interesses do acusado, restou plenamente justificada por fundamentos de direito, como é corolário do livre convencimento motivado, não há que se falar em suspeição do Juiz, principalmente se o referido pedido não tenha sido aviado por meio de exceção.
- A partir do momento em que os atos praticados por qualquer movimento social, seja ele de esquerda, representando os interesses da minoria, ou de direita, de caráter conservador e patrimonialista, saem da esfera da luta social e ingressam na órbita estreita dos ilícitos criminais, violando bens jurídicos penalmente tutelados, legítima se torna não apenas a pronta repreensão estatal, como também a deflagração da ação penal.
- Restando devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito em comento, a manutenção da condenação do apelante é medida que
- Havendo equívocos na dosimetria da pena -base, se faz necessária sua reforma com a consequente diminuição da reprimenda.
  - Se o denunciado não preencheu os requisitos exigidos pelo art.1 3,

da Lei n°9.807/99, notadamente pela sua reincidência e não tendo colaborado para a identificação dos demais coautores da ação criminosa, incabível a . extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial.

- Não havendo irresignação ministerial, deve ser mantido o regime semiaberto para inicio de cumprimento da pena, sob risco de incorrermos in reformatio in pejus.
- O fato de o acusado ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, pelo menos, um requisito da prisão preventiva."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 217-227) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 5°, LIV, LV, e § 2°, e 93, IX, da Constituição da República.

Nas razões recursais, articula-se acerca da existência de nulidades processuais, tendo em vista a falta de fundamentação na prolação do acórdão recorrido, bem como a ausência de imparcialidade em relação ao julgador de primeira instância.

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário por entender que a análise do recurso demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, bem como dos fatos e provas constantes dos autos, além de ter assentado a ausência de demonstração, devidamente fundamentada, da existência de repercussão geral da matéria (eDOC 5, p. 204/205).

### É o relatório. Decido.

Verifico a ausência de argumentos nas razões do recurso extraordinário que demonstrem a existência de repercussão geral da matéria suscitada no recurso, pressuposto de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 1.035, § 2°, do CPC.

Esta Corte, no julgamento do Al-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF.

Intime-se

(622)

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.480

ORIGEM : 00069405420208160035 - TJPR - 4ª TURMA

**RECURSAL** PROCED. : PARANÁ

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : AMARO GOMES DA SILVA FILHO

: RODRIGO VIANA MACHADO FREGUGLIA (72934/PR) ADV.(A/S)

: PARANAPREVIDENCIA RECDO.(A/S)

ADV.(A/S) : GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) ADV.(A/S) : FABIANE CARVALHO TEXEIRA (69002/PR)

ADV.(A/S) : KARLIANA MENDES (46384/PR)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÀ

PROC.(A/S)(ÉS) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. LEI FEDERAL № 13.954/2019. LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE **PRELIMINAR** REPERCUSSÃO GERAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

De plano, incabível a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta da República. Colho os seguintes precedentes: Al 627.610-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 28.3.2012; RE 1.070.749-AgR, Rel. Alexandre de Moraes, 1ª Turma D.le 06.3.2018; e ARE 1278898 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 05.11.2020, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.5.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DISPOSITIVOS demanda

Constituição.

ORIGEM : 37897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : CAIO DE ARRUDA MIRANDA

: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, ADV.(A/S)

165

57637/GO) E OUTRO(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO ADV.(A/S)

(18121/DF) ·ÙNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília. 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

De outra parte, a matéria constitucional versada no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o Al 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1a Turma, DJe 08.3.2012, e o Al 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa

CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, 'b' NÃO

OCORRÊNCIA. 1. A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais

que teriam sido violados atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. A

interposição de recurso extraordinário com base no art. 102, III, 'b', da

inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão

especial do Tribunal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85,

§ 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC'

0

(ARE 956.463-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 16.3.2017)

reconhecimento

formal

transcrevo: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõese a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

### **ATOS ORDINATÓRIOS**

### Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.529

ORIGEM :01631828120098070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** :MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

: RUBENS NUNES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S)

: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA ADV.(A/S)

(24874/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.843 ORIGEM : 2843 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (625)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES AGTE.(S) : AMAURI PALMIRO

ADV.(A/S) : CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.897

(626)

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE (627)SEGURANÇA 38.176

LITPAS

:38176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLARMENTAR DE

INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA

**PANDEMIA** 

ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF,

94500/MG)

AGDO.(A/S) : INSTITUTÓ CONSERVADOR

: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (430507/SP) E ADV.(A/S)

OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.366
ORIGEM : 46366 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (628)

PROCED. · GOIÁS

**RELATOR** :MIN. GILMAR MENDES : ESTADO DE GOIÁS AGTE.(S)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES)

AGDO.(A/S) : CLEIDE MOCO LIMA

ADV.(A/S) : WESLEY FANTINI DE ABREU (21846/GO) ADV.(A/S) : FREDE SA DE MOURA (58362A/GO, 151651/MG) INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.471 (629)

:50264680720144047200 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) ·UNIÃO

AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

**FLORIANÓPOLIS** 

AGDO.(A/S) : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME

ADV.(A/S) : MARCELO BUZAGLO DANTAS (11151/SC) AGDÒ.(A/S) : M2T GASTRONOMIA E SERVICÒS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO BUZAGLO DANTAS (11151/SC) AGDÒ.(A/S) : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUCÓES E

**EVENTOS LTDA - ME** 

: MARCELO BUZAGLO DANTAS (11151/SC) ADV.(A/S) : NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA AGDO.(A/S) : MARCELO BUZAGLO DANTAS (11151/SC) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) : GOSUNSET BAR E RESTAURANTE LTDA - ME ADV.(A/S) : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA (55405/RS) AGDO.(A/S) : CIACOI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL DE ASSIS HORN (95616/PR, 119187A/RS,

12003/SC, 416237/SP) : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS E MORADORES

DE JURERE INTERNACIONAL - AJIN

: MARIANA DA SILVA BODENMULLER (23320/SC) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

PROC.(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

: PIRATA PUB LTDA - ME INTDO.(A/S)

: CLEOMARA TERESINHA ANHALT (21222/SC) ADV.(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.796 (63
ORIGEM :01544628720128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED : RIO DE JANEIRO :MIN. CÁRMEN LÚCIA **RELATORA** 

AGTE.(S)

:LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA :MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO (058851/RJ) ADV.(A/S) : MARIO HENRIQUE DE SOUTO FERREIRA (136860/RJ) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

**JANEIRO** AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.345

:20100110538329 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

: DISTRITO FEDERAL PROCED RFI ATOR : MIN. NUNES MARQUES

: DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S) AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL : WANDERLEY AUGUSTO PIRES DE BARROS AGDO.(A/S) ADV.(A/S) : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA

(24874/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.303.607 (632)

**ORIGEM** :53152711320178090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES)

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

: MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS AGDO.(A/S)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE BURITI DE

GOIAS

: DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO) ADV.(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.930 (633)

:PROC - 00800282420164025101 - TRIBUNAL **ORIGEM** 

REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO · RIO DE JANEIRO

PROCED **RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL

E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

ADV.(A/S) : VICTOR JOSE MACEDO DANTAS (185915/RJ, 4709-B/

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria

Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.330.218 (634)

:50007873220104047214 - TRIBUNAL REGIONAL ORIGEM

FEDERAL DA 4º REGIÃO

: SANTA CATARINA PROCED **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) ·UNIÃO

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ADV.(A/S)

(00000/DF)

AGDO.(A/S) : JOSE WIBBELT FILHO

ADV.(A/S) : EVELYSE CARVALHO RIBAS (22488/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (635)

(630)

(631)

ORIGEM : 02951186020138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATORA** :MIN. ROSA WEBER

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGTE.(S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANFIRO

: TANIA DE SOUSA SILVA AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM (636)

AGRAVO 1.326.785

ORIGEM : 54452545320198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (60765/DF, ADV.(A/S)

33710/GO)

: MATEUS CAMILE FERREIRA (46458/GO) ADV.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA AGDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (637)

PROCED.

ORIGEM : PROC - 01521009620085010521 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB : LUCIENE ANDRADE GARCIA (107361/RJ) ADV.(A/S)

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO AGDO.(A/S) DE JANEIRO - SENGE

: ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021. Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (638)

1.338.371

(417)

(555)

(288)

**ORIGEM** : 08314581920188100001 - TJMA - MA - 1ª E 2ª TURMAS

RECURSAIS PERMANENTES DE SÃO LUÍS

**PROCED** : MARANHÃO **RELATORA** 

:MIN. CÁRMEN LÚCIA : JANGO PEREIRA CASEMIRO DA SILVA AGTE.(S)

: ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA ADV.(A/S)

(17649/MA)

: RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES ADV.(A/S)

(17716/MA)

: ESTADO DO MARANHAO

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO PROC.(A/S)(ES)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (639)

:50282196220198130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ORIGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

MARCUS VINICIUS PEREIRA BARBOSA AGTE.(S) : ERICK BARROS FERRAZ (182173/MG) ADV.(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAÍS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS **GFRAIS** 

: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS PROC.(A/S)(ES)

**GERAIS** 

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

# EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.297 ORIGEM: 3297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (640)

· DISTRITO FEDERAL PROCED **RELATORA** :MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADV.(A/S) : DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO (550/RR) ADV.(A/S) : HENRIQUE MARAVALHA MOLINA (1546/RR)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

# EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.736

:50004897020198130026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO **ORIGEM** 

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCED** : MINAS GERAIS **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER : RAIA DROGASIL S/A EMBTE.(S)

: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, ADV.(A/S)

11557/RO. 98628/SP)

: MUNICIPIO DE ANDRADAS EMBDO.(A/S)

: PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ADV.(A/S)

**ANDRADAS** 

ADV.(A/S) MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA

(58679/MG)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária

### **ATOS ORDINATÓRIOS**

# Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico, nos termos dos normativos vigentes neste Supremo Tribunal Federal.

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 945** 

(642)

ORIGEM : PROC - 200343000020534 - JUIZ FEDERAL

**PROCED** : TOCANTINS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) PROC.(A/S)(ES) I IT ATIV ·UNIÃO

OS MESMOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS -RÉU(É)(S)

**ITERTINS** 

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU(É)(S) : AMELQUÍADES SEVERINO DA SILVA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE FANTONI DE MORAES (5160A/TO)

> Brasília, 14 de setembro de 2021. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final

### ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5°)

#### NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A.B.S.	(39)					
A.S.S.	(520)					
A.V.S.S.G.	(492)					
A.W.V.N.	(169)					
ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (22675-A/MA, 9463/RN)	(324)					
ADAGVAN MAIA FERNANDES (24852/CE)						
ADAN HENRIQUE CANDIDO MORETI						
(164) (516)						
ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)						
(79) (596)						
ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR)	(221)					
ADEMILSON ALVES DA SILVA	(495)					
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (64824/BA, 80696/RJ, 389401/SP)	(591)					
ADRIANO DOMINGUES FERNANDES (13384/O/MT) E OUTRO(A/S)	(543)					
ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS	(282)					
ADRIANO MOREIRA SILVA	(174)					
ADRIELLE DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS (0098784A/)	(481)					
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO						
(1) (2) (3) (4) (5) (6) (47) (48) (49) (5	<u>50)</u>					
(111) (123) (140) (141) (193) (207) (218) (225) (303) (3	<u>312)</u>					
(321) (338) (343) (407) (407) (408) (413) (414) (414) (4	<del>114)</del>					
(443) (458) (459) (460) (462) (462) (464) (473) (474) (4	<u> 175)</u>					
(477) (477) (479) (537) (538) (538) (539) (540) (541) (5	<u>542)</u>					
(545) (604) (608) (625) (626) (626) (629) (640) (642)						
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS						
(70) (99) (205) (441) (639)						
ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL						

ÁFONSO CÁRLOS MUNIZ MORAES (10557/DF) (90)AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ) (163)ALBERT FALZER RIBEIRO DOS SANTOS <u>(501)</u> ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) (445)

ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E (162)OUTRO(A/S) ALBERTO ZÁCHARIAS TORON (65371/SP) (4444)ALCEU DECIAN (458)

ALDO BONATTO FILHO (12746/SC) (91)ALEF SALESIO FERNANDES (45)ALEKSANDRO DE SOUZA (506)

ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP)

(160)

ALESSANDRO DE OLIVEIRA (165283/SP) E OUTRO(A/S) (194)ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) (447)ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (0044029/PR) (546)ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (424)ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) (381)ALEX SANDRO DA VEIGA FERREIRA (287)

ALEXANDER NEVES LOPES (188671/SP) (161)ALEXANDRA COSTA DE ALMÈIDA (167121/RJ) (509)ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO (260492/SP) (455)ALEXANDRE BOLCATO (93958/MG) (30)

ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (15757A/AL, A827/AM, 4321-A/AP, 52530/BA, 40639-A/CE, 20095/DF, 30340/ES, 44087/GO, 19139-A/MA, 173316/MG, 19934-A/MS, 20947/A/MT, 24170-A/PA

25790-A/PB, 01974/PE, 16308/PI, 79456/PR, 128415/RJ, 1369-A/RN, 78146A/RS, 43615/SC, 1057A/SE, 149394/SP, 9247-A/TO)

ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA (17915/PE)

ALEXANDRE EMILIANO ALVES	<u>(270)</u>	(272) (525)	(000)
ALEXANDRE FANTONI DE MORAES (5160A/TO)	(642)	BARBARA GUIMARAES DA CONCEICAO VAZ DA SILVA PALADINO	<u>(336)</u>
ALEXANDRE MADOOS STORTI (200192/SD)	(269)	(206421/RJ) BARBARA KAREN NEVES (36534/BA, 34846/GO, 270707/SP)	(404)
ALEXANDRE MARCOS STORTI (298182/SP) ALEXANDRE SANKIEVICZ (20316/DF)	<u>(315)</u> (471)	BARBARA MORGANA UBER (25401/SC)	(404)
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI)	(333)	(117) (361)	
ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (431802/SP)	(449)	BELCHOR ALAOR PORTO BARBOSA	(31)
ALFREDO HILARIO DE SOUZA (084458/RJ)	(344)	BENEDITO ROBERTO BARBOSA (147301/SP)	<del>(5.7</del>
ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, A1513/AM, 53263/BA, 45249-	(86)	<u>(316)</u> <u>(580)</u>	
A/CE, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG,	, ,	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA (82735/SP)	(234)
15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN,		BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC)	<u>(546)</u>
11226/RO, 122858A/RS, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)	(40)	BIANCA OLIVEIRA VIANA (29110/O/MT)	<u>(203)</u>
ALINE DE FATIMA PIOS MELO (405466/MC)	( <u>40)</u>	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (4170/TO) BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (31246/PR, 191189/SP)	( <u>134)</u> (447)
ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) ALINE MARQUES FIDELIS (222633/RJ, 114169A/RS, 235732/SP)	<u>(317)</u>	BRUNO DA SILVA NASCIMENTO	(292)
(319) (581)		BRUNO DE AMORIM MACHADO (216541/RJ)	(242)
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) E	(187)	BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA (172212/MG) E OUTRO(A/	(176)
OUTRO(A/S)	1101/	S)	<del>, ,</del>
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)	<u>(71)</u>	BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA (407498/SP)	
ALVARO DOS SANTOS FERNANDES (230704/SP)	(147)	<u>(367)</u> <u>(621)</u>	
AMANDA ALMEIDA CAETANO DOS SANTOS (57344/DF)	<u>(50)</u>	BRUNO MACHADO DE ARAUJO PINTO	<u>(265)</u>
AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO REIS (4438-B/TO)	<u>(134)</u>	BRUNO MAYBSON DE RESENDE ALMEIDA	<u>(288)</u>
AMAURY JORGE FURBRINGER (152094/SP)	<u>(275)</u>	BRUNO RIBEIRO DA SILVA (59045/SC) E OUTRO(A/S)	( <u>25)</u>
AMYR MUSSA DIB (6883/AM, 181775/RJ)	(414) (358)	BYRON SEABRA GUIMARAES (1159/GO) C.B.Q.	( <u>376)</u> (44)
ANA CAROLINA SOARES COSTA (314277/SP) ANA CLARA DA SILVA BARROS	(336) (105)	C.B.Q. CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT) E OUTRO(A/S)	(44)
ANA CLAUDIA CIFALI (80390/RS)	(414)	(246) (246) (246)	
ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS (070847/RJ)	<del>(11.1)</del>	CAMILA SILVA RIBEIRO	(149)
(72) (82)		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (49659/RJ) E OUTRO(A/S)	(546)
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (21709/SP) E	(464)	CARLINE SILVA LEAL (56462/DF)	(362)
OUTRO(A/S)		CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA (C107/PA)	(458)
ANA MARIA WOYCIECHOWSKI (60889/PR)		CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS (12399/PE)	(214)
(245) (394)	(00.1)	CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES (11855/ES)	<u>(602)</u>
ANA PAULA DA SILVA (401560/SP)	<u>(261)</u>	CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI	( <u>14)</u>
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA (55405/RS)	(629)	CARLOS ALEXANDRE GRANZOTTI (98607/PR)	( <u>561)</u> (113)
ANDERSON APARECIDO MATIAS (353937/SP) ANDERSON CASTRO DA SILVA	(212) (262)	CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (41623/SC)	(113)
ANDERSON GEORGE MARCELINO	(286)	(251) (448)	
ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA (24874/DF)	(200)	CARLOS DA ROSA TORRET (57672/SC) E OUTRO(A/S)	(18)
(332) (624) (631)		CARLOS EDUARDO AMBIEL (199709/RJ, 156645/SP)	(362)
ANDERSON REMBOWSKI		CARLOS EDUARDO CAMPOS (39551/DF)	(349)
<u>(32)</u> <u>(32)</u>		CARLOS EDUARDO DE SOUZA (448759/SP)	(506)
ANDRE DOS SANTOS ANDRADE (300217/SP)		CARLOS EDUARDO FERREIRA DE AGUIAR	(38)
(227) (614)	(500)	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (10341/CE)	<u>(366)</u>
ÁNDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E	<u>(502)</u>	CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO (217945/SP)	(120)
OUTRO(A/S) ANDRE LINHARES DOS SANTOS	(439)	CARLOS HENRIQUE BARBOSA (0015056/MT) CARLOS ROBERTO MARRICHI (122058/SP)	(458) (532)
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E OUTRO(A/S)	(439)	CARLOS ROBERTO MARRICHI (122036/SP) CARLOS SIMAO NIMER (104052/SP)	(383)
(29) (511)		CARLOS SOARES ANTUNES (115828/SP)	(88)
ANDRE LUIZ MARINHO CARVALHO (48977/GO)	(556)	CAROLINA REZENDE MORAES (59689/DF)	(383)
ANDRE MACHADO MAYA (55429/RS) E OUTRO(A/S)	(44)	CASSIANO FIGUEIREDO DOS REIS (427726/SP)	(149)
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (331724/SP)	(359)	CASSIO DAVID ARAUJO (98107/MG)	(487)
ANDRE PINTO PEIXOTO (17284/CE)	<u>(216)</u>	CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS (314132/SP)	
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)		(304) (307) (579)	(000)
(299) (426) (427) ANCELA MARIA DA MOTTA PACHECO (24040/SD)	(225)	CELSO APARECIDO BATISTA	( <u>290)</u>
ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO (21910/SP) ANGELES IZZO LOMBARDI (194940/SP)	(225) (225)	CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (8470/MA) E OUTRO(A/S)	<u>(61)</u>
ANGELES 1220 EOMBARDI (194940/31) ANGELO DI BELLA NETO (232309/SP)	$\frac{(223)}{(180)}$	CESAR MARTINS MURAT (436034/SP)	(490)
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)	(413)	CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR)	(462)
ANILTON DE ARAUJO SILVA JUNIOR	(291)	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)	(306)
ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA (3066/TO)	(404)	CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA (4871/AL)	(220)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)	<u>(536)</u>	CHARLIS CONCEICAO DA SILVA	(144)
ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR)	(290)	CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF)	(378)
ANTONIO DE PAIVA DANTAS (8914/CE)	(9)	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (15372/DF, 154689/RJ)	(90)
ANTONIO JUGIO DE OLIVEIDA JUNIOR	(101) (261)	CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS)	<u>(625)</u>
ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/I	( <u>261)</u>	CICERO PAULINO MACEDO NETO (22134/PA, 620-A/RR) CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR (418813/SP)	( <u>47)</u> (308)
2251-A/RJ)	-г.,	CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI)	(333)
(442) (471)		CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SA (089700/RJ)	(440)
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO (58283/SP)	(106)	CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA (97300/MG) E OUTRO(A/S)	1
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBÓ (18137/DF,	(453)	<u>(255)</u> <u>(522)</u>	
145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E OUTRO(A/S)		CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (27347/PR)	(337)
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)	(351)	CLAUDIO JOSE LEMOS JUNIOR	(161)
ARTHUR LIMA GUEDES (18073/DF)	<u>(538)</u>	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/	<u>(407)</u>
ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ, 365858/SP) E OUTRO(A/S)	(265)	SP) E OUTRO(A/S)	
ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA A	<u>(293)</u>	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP)	
DEMOCRACIA - APD ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA -	(293)	(326) (598) CLEBER DALLA COLLETTA (57847/RS)	(399)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUNISTAS FELA DEMIOCRACIA - ABJD	(200)	CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS (144717/RJ) E OUTRO(A/S)	(311)
ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD	(293)	CLEICE MAIRA DA SILVA DALBERTO (15917/O/MT)	(246)
ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS)		CLEITON DE OLIVEIRA (60462/PR)	(142)
(202) (586)		CLEOMARA TERESINHA ANHALT (21222/SC)	(629)
AUDALIO TENORIO CERQUEIRA	<u>(36)</u>	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS E ATIVIDADES	(409)
AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO (311063/SP)		TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE	

CONDADO DE COLIZA EDANCO (247620/CD)	(E00)	ELAINE ANCEL E OUTDO(S) (SD420664))	(414)
CONRADO DE SOUZA FRANCO (247620/SP) CRISTIANO SCORVO CONCEICAO (194984/SP)	( <u>588)</u> (225)	ELAINE ANGEL E OUTRO(S) (SP130664/) ELAINE CRISTINA GUEDES ROSA	( <u>414)</u> (21)
CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ,	(425)	ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ (168477/MG, 1	<del></del>
172730/SP)		MS) E OUTRO(A/S)	
CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ,	<u>(549)</u>	<u>(170)</u> <u>(517)</u>	
172730/SP) E OUTRO(A/S)	(475)	ELIEL ALEJANDRO DIAZ	(267)
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (28468/DF)	(475) (443)	ELIZANGELA PEREIRA SILVA EMERSON DE HYPOLITO (147410/SP)	(496) (584)
DANIEL DA SILVA ALVES (109185/MG)	(622)	EMERSON JOSE DE SOUZA (243445/SP)	(452)
DANIEL HARTZ ANACLETO (122154/RS)	(393)	EMILLY ROCHA CRAVEIRO (4574/AC)	(384)
DANIEL INACIO DA SILVA `	(502)	ENIVAL BARBOSA DA SILVA (1112A/BA, 00474/PE)	(55)
DANIEL LEITE JERKE (140461/RJ)	(370)	ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP)	(301)
DANIEL NOGUEIRA COSTA FILHO (113596/RS)		ERIC DA ROSA ARBIZA	
( <u>276)</u> ( <u>526)</u> DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)	(105)	(276) (526) ERIC SANTOS ARGOLO	
DANIELA BERNARDINO COSTA (209297/3F)	(404)	(29) (511)	
DANIELA DESCHAMPS (26864/SC)	(607)	ERICA SOUZA IWANAGA ANDRADE	(11)
DANIELLE MARIA JORDÃO BRAGA DE CARVALHO (151013/RJ)	(120)	ERICK BARROS FERRAZ (182173/MG)	(639)
DANIELLE PINA DYNA CAMPOS (9428/ES)	(402)	ERICK WILSON PEREIRA (20519/DF, 2723/RN)	(13)
DANIELLI DEL CISTIA (272850/SP)		ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA	<u>(13)</u>
(257) (259) DANII O SANTOS EDITARDO SILVA	(150)	ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA (157264/RJ)	(344) (590)
DANILO SANTOS EDUARDO SILVA DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO)	<u>(159)</u>	ERNANI RAKOWSKI JANOVIK (80474/RS) ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 13372/DF)	(637)
(405) (632)		ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA (17649/MA)	(638)
DANTE AGUIAR AREND (66510A/RS, 14826/SC, 256275/SP)	(400)	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,	(/
DATIVO - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER (112268/SP)	(382)	428274/SP)	
DATIVO - GILBERTO ALVES (3713-A PA)	<u>(74)</u>	<u>(4)</u> (381)	
DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS)	<u>(96)</u>	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (4935/DF)	<u>(413)</u>
DAVI PASCOAL MIRANDA (13518/ES) DAVID ROVERSO MUSSO (83509/PR)	(469) (483)	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF004935/) E	<u>(414)</u>
DEBORA RABELO DE PAULA (55951/PR)	(135)	OUTRO(A/S) EVALDO GONCALVES ALVARENGA (66213/SP)	(295)
DEBORA SILVA SIQUEIRA (153491/MG)	(177)	EVARISTO KUHNEN	(200)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	*****	(183) (184)	
(320) (582) (599)		EVARISTO KUHNEN (76510/PR, 236506/RJ, 5431/SC)	
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	<u>(166)</u>	<u>(183)</u> <u>(184)</u>	
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO	<u>(610)</u>	EVELYSE CARVALHO RIBAS (22488/SC)	<u>(634)</u>
SUL DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		EVERALDO TEDERKE (340559/SP) EVERTON MEYER (294042/SP)	(583) (42)
(38) (271) (639)		FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES (43226/GO,	$\frac{(42)}{(342)}$
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA		241607/SP)	(0.12)
(375) (439)		FABIANA DE LOURDES SILVA (38764/DF, 43233/GO)	(349)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		FABIANE CARVALHO TEXEIRA (69002/PR)	
	<u>(567)</u>	(368) (623)  EARIANO ALICHOTO MARTINO CILVEIRA (24440/RE)	(400)
(580) DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(635)	FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF) FABIANO FRETTA DA ROSA (14289/SC)	(438) (334)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	(033)	FABIO ADRIANI OLIVEIRA DE SOUZA	(19)
	(258)	FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS (333006/SP)	( <del>452</del> )
	<u>(446)</u>	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)	<u>(213)</u>
(454) (466) (480) (492) (495) (510) (518) (523)		FABIO MARCOS PATARO TAVARES (208094/SP)	
DELEON DOMINGOS DA SILVA	( <u>30)</u>	(367) (621) FABIO MEDINA OSORIO (29786/DF, 160107/RJ, 64975/RS, 290720/	(126)
DENILSA RODRIGUES TAVARES (28507/GO) DENNY DE QUEIROZ PIRES	( <u>592)</u> (268)	SP)	<u>(136)</u>
DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO (550/RR)	(640)	FÁBIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)	(418)
DIEGO DINIZ NICOLL (171663/RJ)	(344)	FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SÌLVA (9776/DF)	(471)
DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS GUIMARAES	(12)	FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/	<u>(216)</u>
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER (80210/RS)	<u>(592)</u>	BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA,	
DIEGO MARTINS DOS SANTOS DIEGO NOGUEIRA CAETANO (17810/ES)	(499) (410)	155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO,	
DIEGO SOARES PEREIRA (11940A/AL, 34123/DF)	( <del>410)</del> (9)	483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO)	
DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (8886/SE)	<u>(488)</u>	FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS	(390)
DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHÓ (39028/GO)	(503)	(32155/PR)	· · · ·
DIOGO LOPES VILELA BERBEL (41766/PR, 159160/RJ, 248721/SP)	<u>(243)</u>	FABIO SAMMARCO ANTUNES (140457/SP)	
DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO (3812/TO)	(134) (100)	(114) (616) EARRICO ERONER (200227/CR)	(400)
DIOGO PRESTES GIRARDELLO (5239/RO) DOUGLAS SOUSA NOGUEIRA	<u>(100)</u>	FABRICIO FRONER (268237/SP) FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO (53786/GO, 3730/TO)	(108) (134)
(254) (521)		FABRIZIO LUNGARZO O CONNOR (208759/SP)	(354)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)		FELIPE DELTREGGIA REIS (416027/SP)	(143)
(165) (175) (519)		FELIPE GENARI (356167/SP)	(113)
E.H.	<u>(503)</u>	FELIPE MENDES VILELA (42281/GO)	(496)
E.L.M.L.	( <u>27)</u>	FELIPE NUMES PERFORMO	(485)
EDENILSON TOBIAS EDER MENDONCA DE ABREU (1087/TO)	(180) (530)	FELIPE NUNES PEREGRINO FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP)	(505) (263)
EDERSON GOMES GUBERT (33958/SC)	(238)	FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP) FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP)	( <u>285)</u> ( <u>386)</u>
EDNO DAMASCENA DE FARIAS (26487-A/MS, 11134/O/MT)	<u>(551)</u>	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ,	(409)
EDSON JUNIOR SILVANO	<u>(177)</u>	389419/SP)	` ,
EDSON ROBERTO BARROS (97983/MG)	<u>(472)</u>	FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO (41704/SC) E OUTRO(A/S)	<u>(313)</u>
EDSON VICTOR PEREIRA DA ROCHA EDITARDO DE ANDRADE DEREIRA MENDES (167270/SB)	( <u>527)</u> (500)	FERNANDA REIS CARVALHO (40167/DF)	( <u>547)</u>
EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES (157370/SP) EDUARDO GALIL (228739/SP)	(500) (535)	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)	<u>(31)</u>
EDUARDO GALIE (220/39/31/) EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (203696/RJ, 138152/SP)		FERNANDO AGRELA ARANEO (254644/SP)	(535)
EDUARDO MARCELO LAURETE PIRES BUOSI	(147)	FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR (196007/SP)	(350)
EDUARDO VERGARA LOPES	(398)	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDÈS (33007/DF,	(14)
EDVAL PEDROSO TEIXEIRA (212528/SP)	(128)	108329/RJ, 271947/SP)	
EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)	<u>(627)</u>	FERNANDO CORREA FORNEAS (211043/RJ)	

(040) (540)	İ	LIEDMES BONTES LIMA HINIOD (40507/AM)	(404)
(248) (512) EEDNANDO DE MODAES DOUSADA (211097/SD)	(526)	HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM) HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA (17088/ES)	(461) (504)
FERNANDO DE MORAES POUSADA (211087/SP) FERNANDO MAURO BARRUECO (162604/SP)	<u>(536)</u>	HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (102230A/RS, 188981/SP)	( <u>594)</u> (359)
(227) (614)		HORACIO SOUZA CARVALHO	(163)
FERNANDO PIRES ABRAO (162163/SP)	(102)	HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO (14066/CE)	(322)
FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)	(56)	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA (46769/PR)	(260)
FLAVIA SILVEIRA PEREIRA	(181)	IAN LUCAS DE BARROS CORDEIRO	(491)
FLAVIO BURGOS BALBINO (299452/SP)	(173)	IARLEY JOSE DUTRA MAIA (19990/PB)	(+01)
FLAVIO DIAS	(489)	(485) (485)	
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF, 450966/SP)	(384)	ICARO DOMINISINI CORREA (11187/ES)	(318)
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) E OUTRO(A/S)	(3)	IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (19567/PA)	(292)
FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ (1291/AC) E OUTRO(A/S)	(279)	IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)	(202)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)	(600)	(380) (383)	
FRANCIS RAFAEL BECK (49383/RS)	(278)	IGOR SUASSUNA VASCONCELOS	(485)
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG)	(365)	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)	<del></del>
FRANCISCO JUSTINO NOGUEIRA FILHO JUNIOR	(166)	(87) (330)	
FRANCISCO MARTINS DE MOURA (2890/MS)	(604)	ÎTALO OLIVEIRA (16004/PB)	(485)
FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS (203655/SP)	(208)	IURI ENGEL FRANCESCUTTI (A1167/AM, 126114/RJ, 245954/SP)	(341)
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUÈDES (12068/CE)	(144)	IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS (64457/RJ, 270433/SP)	(398)
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP)	(591)	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (49773/DF, 33626/PE)	(11)
FREDE SA DE MOURA (58362A/GO, 151651/MG)	(628)	IVANIR CORTONA (37209/SP)	(92)
GABRIEL CARREIRA	(160)	J.M.G.	(337)
GABRIEL CIRNE (20728/PB)	(485)	J.N.R.	(25)
GABRIEL HENRIQUE DIAS SILVA	(158)	J.P.F.S.	(509)
GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE	(284)	J.S.H.	(533)
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA (112512/MG) E OUTRO(A/S)	<u>(477)</u>	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF)	(107)
GABRIELA VITIELLO WINK (43951/DF, 69275/PR, 185723/RJ, 54018/	<u>(118)</u>	JADE YASMINE GARCIA PAIANO (341025/SP)	<u>(178)</u>
RS, 43296/SC, 347666/SP)		JAILSON BARBOSA COSTA	
GEILSON DA SILVA LIMA (19076/MS)	(468)	<u>(150)</u> <u>(515)</u>	
GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC)	(327)	JAIR ALVES PEREIRA (46872/RS, 3594-A/TO)	<u>(306)</u>
GEOVANI SERAFIM LANA	<u>(273)</u>	JAIR RODRIGUES MENDES (70738/RS)	(181)
GIACOMO ANALIA GIOSTRI (20232/ES)	<u>(139)</u>	JEAN ALVES (369499/SP)	<u>(560)</u>
GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (00975/A/DF)	<u>(404)</u>	JEAN CARLO CANESSO (34181/PR)	(142)
GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA (383028/SP)	<u>(589)</u>	JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (31570/DF)	<u>(465)</u>
GISELE ESTEVES FUZZA (298032/SP)		JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (79978/RJ, 341173/SP)	
<u>(195)</u> <u>(576)</u>		(98) (609)	,
GISELLE COELHO CAMARGO (27943-A/PA, 4789/TO)	<u>(134)</u>	JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO (194787/SP)	<u>(253)</u>
GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)		JEZIA SILVA DE SOUZA	(22)
(368) (623)	(00)	JHONES LUCAS SANTOS OLIVEIRA	<u>(155)</u>
GISLANE MENDES LOUSADA (181036/SP)	(23)	JOAO BATISTA BRANDAO NETO (64975/DF, 379670/SP)	<u>(589)</u>
GIULLIANO NACCARATI MARCON (393695/SP) E OUTRO(A/S)	(387)	JOAO BATISTA TANCREDO (061838/RJ)	(73)
GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO (077274/RJ, 136157/SP)	<u>(363)</u>	JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO	<u>(353)</u>
GOVERNO DA BÉLGICA	<u>(480)</u>	(131907/RJ)	(440)
GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA (33173/SC)	<u>(182)</u>	JOAO CAMILO PIRES DE CAMPOS	<u>(113)</u>
GUILHERME BRICCE MARTINS (405038/SP)	<u>(199)</u>	JOAO CARLOS DE MATOS (19049/DF)	(381)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (170088/RJ, 56630/RS,	<u>(119)</u>	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF,	<u>(90)</u>
46684/SC, 456904/SP)	(E2)	17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE,	
GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO (15125/RN) E OUTRO(A/S)	<u>(53)</u>	25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)	(410)
GUILHERME FERNANDO DE BARROS	(20)	JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES,	<u>(419)</u>
GUILHERME HENRIQUE ALVARENGA (205306/MG) E OUTRO(A/S)	(256)	58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT,	
GUILHERME SANA TRINDADE	(230)	28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 -	
(146) (514)		A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE,	
GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC, 457352/SP)	(411)	175215/SP, 10.119-A/TO)	
GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC, 457352/SP) E OUTRO(A/S)	(411)	JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR (167542/SP)	(270)
(41) (45)		JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE) E OUTRO(A/S)	(28)
GUIMORVAN TESTA JUNIOR	(10)	JOAO OLIVAN DIOGENES DA SILVA	$\frac{(28)}{(28)}$
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL,	(618)	JOAO PAULO ATILIO GODRI (73678/PR)	(335)
A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES,	(0.0)	JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ)	(546)
54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT,		JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (01663/A/DF, 046948/RJ,	(206)
28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ,		327270/SP) E OUTRO(A/S)	<del>(===)</del>
1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/		JOAO REGIS RAFAEL DA SILVA	(251)
SE, 186458/SP, 7675-A/TO)		JOÃO RICARDO	(528)
GUSTAVO AUGUSTO FARÍA CORTINES (103502/RJ)	(122)	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/	(94)
GUSTAVO CLEMENTE VILELA (220907/SP)	(451)	MA, 3446/PI)	
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (151623/MG,	(451)	JOAQUIM CERCAL NETO (4088/SC)	(217)
061698/RJ, 178268/SP)	` '	JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO (20464/CE)	(237)
GUSTAVO REZENDE MITNE (52997/PR, 223265/RJ, 413800/SP)	(243)	JOAS DIAS DA SILVEIRA (98918/RS)	
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP)		(112) (115)	
(225) (443)		JONAS ESPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA	(275)
HAZENCLEVER LOPES CANCADO (31628/DF)	(587)	JORGE ALEXANDRE DE LIMA	<u>(490)</u>
HEITOR AUGUSTO PENHA GUIMARAES (428854/SP)		JORGE MIGUEL NADER NETO (158842/SP) E OUTRO(A/S)	(66)
(167) (168)	(===:	JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR (114729/SP)	<u>(116)</u>
HEITOR CAVAGNOLLI CORSI (215339/SP)	<u>(557)</u>	JOSE ALBERTO KEDE (11684/RJ)	<u>(593)</u>
HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO (130672/MG)	( <u>520)</u>	JOSE BELGA ASSIS TRAD (10790/MS, 418795/SP)	(486)
HELDER SOUSA JACOBINA (3884/PI) E OUTRO(A/S)	<u>(568)</u>	JOSE CARLOS FERREIRA SAVIOLI (0022511/GO)	(442)
HELENA BERENICE DORNAS (83222/RJ)	(7)	JOSE CARLOS NOBRE PESSOA (12530/PE)	<u>(62)</u>
HELIO COSTA BRANDAO JUNIOR	( <u>24)</u> (425)	JOSE CARLOS ROQUE JUNIOR	
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES) HENRIOLIE MARAVALHA MOLINA (1546/RR)	(425) (640)	(252) (252) IOSE CLAUDIO MARCIO SILVA SANTOS	(/100)
HENRIQUE MARAVALHA MOLINA (1546/RR) HERBERT NEGREIROS DA SILVA	(640) (534)	JOSE CLAUDIO MARCIO SILVA SANTOS JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO (102766/MG)	(488) (622)
HERCULES SARAIVA DO AMARAL (13643-B/CE)	( <del>334)</del> (86)	JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO (102/00/MG) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (14864/O/MT)	(606)
HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)	(00)	JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA (027439/RJ, 119354/SP)	10001
(381) (413)		(298) (578)	
<del></del>		<del></del>	

JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)	(534)	LUCAS RENZ DA ROCHA (91072/RS)	(399)
JOSE ITAMAR NOGUEIRA FILHO `	(504)	LUCAS ROCHA PEREIRA `	(504)
JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR (177269/SP)	(78)	LUCIA DE SOUZA	(154)
JOSE MARIA DA COSTA (37468/SP)	(603)	LUCIANA ROSSATO RICCI (243727/SP)	(354)
JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO	(38)	LUCIANO ANTONIO GOMIDE	(172)
JOSE RAFAEL DO NASCIMENTO	<u>(249)</u>	LUCIENE ANDRADE GARCIA (107361/RJ)	(637)
JOSE ROBERTO MENDES		LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (40009/DF, 24005-B/PB)	(485)
<u>(255)</u> <u>(522)</u>		LUIS FELIPE DE ALMEIDA JAUREGUY (249-B/RR)	(407)
JOSE ROMARDE BITENCOURT JUNIOR (154886/MG)	<u>(291)</u>	LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA (172839/RJ)	<u>(274)</u>
JOSE SOUSA DE LIMA (58166/DF)	<u>(533)</u>	LUIS FERNANDO FERREIRA BRITTO (201686/MG) E OUTRO(A/S)	<u>(262)</u>
JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES (65670/RS)	<u>(75)</u>	LUIS FERREIRA SANTOS	<u>(257)</u>
JOVELINO DELGADO (17281/PB)	(485)	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM (329796/SP)	
JUAREZ CHAFADO (32590/SC)		(235) (348)	(440)
(229) (615)	(400)	LUISA PIRES DOMINGUES (192243/MG)	<u>(413)</u>
JUCELAINE GERMANO DE MATTOS STADLER (88267/PR)	<u>(126)</u>	LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP)	(228)
JULIANA CARARA SOARES RAMOS (19292/SC)	<u>(91)</u>	LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS	
JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF) E OUTRO(A/S)	<u>(414)</u>	(167) (168)	(070)
JULIANA DUTRA GUESSER (53862/SC) (267) (285)		LUIZ ARMINDO DE MELLO GONCALVES LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (273157/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(278)</u> (196)
JULIANA MIGUEL ZERBINI (213911/SP)	(102)	LUIZ CARLOS DE FARIAS RESENDE	(196) (105)
JULIANA POLEONE GIGLIOLI (262402/SP)	(102)	LUIZ CARLOS JAVALOTI	(532)
(114) (616)		LUIZ CLAUDIO BEZERRA	(201)
JULIO CESAR COSIN MARTINS (280311/SP)	(395)	LUIZ CLAUDIO BEZERRA (152481/RJ)	(201)
JULIO CESAR DA SILVA	(000)	LUIZ FERNANDO BATISTA	(256)
(272) (525)		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (27375/GO, 22076/PR,	(384)
JULIO CESAR GRASIEL DOS SANTOS	(156)	233282/RJ, 43617/SC, 388261/SP)	(/
JULIO CESAR MORAIS	(281)	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) E OUTRO(A/S)	(544)
JULIO CESAR NUNES HEIDRICH	(285)	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)	(547)
JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR (17573/DF)	(347)	LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO (43992/RJ, 101120/SP)	(363)
JUTAHY MAGALHAES NETO (31226/BA, 23066/DF)	(415)	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOÙRT (147224/SP)	(356)
KAREN LUIZ GRANEMANN (76611/PR) E OUTRO(A/S)	(152)	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT,	(603)
KARLIANA MENDES (46384/PR)		43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 11433/RO, 66123A/RS, 23516/SC,	
(368) (623)		291479/SP)	
KAROLINY GOMES DE OLIVEIR	<u>(508)</u>	LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA (15959/ES, 165294/RJ,	<u>(401)</u>
KELLEN OLIVEIRA ALCANTARA	<u>(508)</u>	169288/SP)	
KELLY FELIPE MOREIRA (34079/DF)		M.M.V.	<u>(15)</u>
(349) (527)		MAIKE DOUGLAS CAMPOS DE MORAIS	(152)
KELTON PEREIRA DE OLIVEIRA	<u>(46)</u>	MAIQUEL ALOISIO SCHMIDT (105271/RS)	<u>(406)</u>
KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP)	<u>(266)</u>	MAIRA BEAUCHAMP SALOMI (271055/SP)	<u>(536)</u>
KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (60765/DF, 33710/GO)	<u>(636)</u>	MANOEL DE OLIVEIRA MOTA (00539/A/DF, 2626/GO)	<u>(405)</u>
L.M.S.	(337)	MANOEL DIONATAM SILVESTRE ALVES	<u>(153)</u>
LAERCIO NATAL SPARAPANI (45148/SP)	(383)	MANOEL ROBERTO DA SILVA (11816/SC)	<u>(231)</u>
LARISSA FARIA MELEIP (7467/ES)	(425)	MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA (90947/PR)	(232)
LARISSA MOREIRA COSTA (16745/DF) LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (175812/RJ, 310864/SP)	<u>(90)</u>	MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (65380/BA)	(545)
		MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (76898/PR)	<u>(481)</u>
(109) (613) LAURA GOMES DE ALMEIDA (445040/SP) E OUTRO(A/S)	(501)	MARCELO BUZAGLO DANTAS (11151/SC) (629) (629) (629) (629)	
LEANDRO DA SILVA (113461/SP)	(501) (116)	MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA (305354/SP)	
LEANDRO DUARTE VASQUES (10698/CE)	(396)	(339) (605)	
LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP)	<u>(26)</u>	MARCELO DA SILVA SOARES	(274)
LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES	(20)	MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (8295/MS)	(458)
(145) (513)		MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR, 395297/SP)	(226)
LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES (324036/SP)		MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG)	(381)
(145) (513)		MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA,	(409)
LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA	(487)	4187/SE, 357553/SP)	<del></del>
LEANDRO MENESES PEREIRA (400710/SP)	(159)	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO (14874/DF)	(397)
LEANDRO PEREIRA SALGADO `	(531)	MARCELO VILELA DE ABREU	(16)
LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES (17286/MA) E OUTRO(A/S)	(250)	MARCIA RENATA DA SILVA (296176/SP)	<u>(151)</u>
LEONARDO AFONSO PONTES (178036/SP)		MARCIANO DOS SANTOS MARCELO	(562)
<u>(264)</u> <u>(524)</u>		MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (217992/SP)	
LEONARDO CARVALHO DA SILVA (9338/ES)	(410)	(325) (597)	
LEONARDO COLASANTO DOS SANTOS	<u>(143)</u>	MÁRCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO (12269/MS) E OUTRO(A/S)	<u>(174)</u>
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ) E	<u>(473)</u>	MÁRCIO DE SOUZA DOS SANTOS	<u>(510)</u>
OUTRO(A/S)		MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA (14271/ES, 106809/RJ,	<u>(192)</u>
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO)	<u>(69)</u>	322677/SP)	
E OUTRO(A/S)	(40.4)	MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (21878/DF, 110382/RJ)	(383)
LEONARDO MATOS DA SILVA (83260/MG)	<u>(491)</u>	MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA (17420/SC)	<u>(403)</u>
LEONARDO STADELER JUNIOR (62150/PR)	<u>(541)</u>	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP)	(379)
LIGIA SOCREPPA (17516/PR)	<u>(239)</u>	MARCO ANTONIO COLENCI (224354/RJ, 150163/SP)	
LILIAN GALVAO BARBOSA (423951/SP)	(480) (151)	(300) (305) MARCO ANTONIO PEREIRA (95048/SP)	(234)
LINDEMBERG ALVES FERNANDES	(151) (107)		*:
LOURDES COELHO BARBOSA LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO (12509/MS)	(197) (474)	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI (15819/RS) MARCO TULLIO NETTO RAGAZZI (79325/MG)	( <u>8)</u> (281)
LUANDERSON DA SILVA NEVES (444738/SP) E OUTRO(A/S)	(-14)	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (5166/MA)	(201)
(297) (577)		(539) (540)	
(297) (377) LUCAS AKEL FILGUEIRAS (345281/SP)	(48)	(339) (340) MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-	A/CF
LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S)	(46) (169)	51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)	VOL,
LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)	1100)	(111) (364)	
(408) (475)		MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES	(277)
LUCAS HENRIQUE FARIA	(529)	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (15096/CE, 970-A/RN)	$\frac{(277)}{(130)}$
LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP)	122/	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO (166020/SP)	(240)
(345) (354)		MARCOS JOAO SCHMIDT (67712/SP)	(476)
LUCAS MORAIS SOUZA (52141/GO)	(400)		
	<u>(482)</u>	MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC)	<u>(103)</u>
LUCAS PEREIRA DA SILVA	(482) (23)	MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC) MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/S)	(103) (414)

MARCOS ROBERTO PEREIRA	(486)	PATRICK SILVEIRA MANOEL	<u>(18)</u>
MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC)	(346)	PAULO CESAR CAETANO (4892/ES)	<u>(410)</u>
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP)	(37)	PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)	(465)
MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO	<u>(162)</u>	PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO) E	(626)
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (58679/MG)	<u>(641)</u>	OUTRO(A/S)	
MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO (4924/CE)	(322)	PAULO DE PAULA REIS FILHO (58368/MG) E OUTRO(A/S)	(205)
MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO (345833/SP)	<u>(536)</u>	PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE (363041/SP)	<u>(20)</u>
MARIA TEREZA GRASSI NOVAES (329811/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(172)</u>	PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA (250257/SP)	(451)
MARIA VICTORIA ESMANHOTTO (104992/PR)	<u>(546)</u>	PAULO GUEDES PEREIRA (6857/PB)	<u>(83)</u>
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS (122230/MG)	<u>(99)</u>	PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA	
MARIANA DA SILVA BODENMULLER (23320/SC)	<u>(629)</u>	(264) (524) (264) (524) (464/5B)	
MARIANA LUDOGERIO DOS SANTOS FONSECA	<u>(165)</u>	PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)	
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E	<u>(5)</u>	(407) (457)	(272)
OUTRO(A/S)	(42)	PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)	(373) (458)
MARILZE BAPTISTA FERREIRA	(43) (130)	PAULO OSCAR NEVES MACHADO (10496/ES)	
MARINA JULIA TOFOLI (236439/SP) MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA (15254/CE)	<u>(129)</u> (216)	PAULO PECANHA (12072/ES) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SALLES	(602) (507)
MARIO HENRIQUE DE SOUTO FERREIRA (136860/RJ)	(630)	PAULO ROBERTO MARTINS	(41)
MARISTELA AGUIAR DE SOUZA (159515/RJ)	(421)	PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA (4417-B/MS) E OUTRO(A/S)	(537)
MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES (57472/RS)	(10)	PAULO SERGIO DA SILVA (246212/SP)	(289)
MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)	(372)	PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO (373813/SP)	(49)
MARLON ERLON DA CONCEIÇÃO	(012)	PAULO SERGIO HERNANDO (36546/GO)	(35)
(170) (517)		PAULO SEVERINO DE FREITAS (18021/ES)	(138)
MARLUCIA DA SILVA LOURENCO DE MELO (131138/RJ)	(593)	PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI (26957/DF, 276045/SP)	(536)
MATEUS CAMILE FERREIRA (46458/GO)	(636)	PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP) É OUTRO(A/S)	(414)
MATEUS SOARES (283788/SP)	(273)	PEDRO ANTONIO PADOVEZI (131921/SP)	(612)
MATEUS VITOR DA SILVA BARBOSA	(176)	PEDRO HENRIQUE BOSCARIOL	(260)
MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA (22890/ES)	•	PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG (22790/SC)	(400)
(121) (127) (132) (133) (619)		PEDRO HENRIQUE RIBEIRO CUNHA	(148)
MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS	<u>(283)</u>	PEDRO LUCAS ALVES BRITO (315645/SP)	<u>(589)</u>
MAURICIO ROSA JUNIOR (396508/SP) E OUTRO(A/S)	(499)	PEDRO LUIZ DE MIRANDA (408094/SP)	<u>(48)</u>
MAURO ATUI NETO (266971/SP)	<u>(21)</u>	PEDRO PAULO SPENCER SOARES (22842/PE)	<u>(585)</u>
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP)		PETERSON MARTIN DANTAS (39847/PR)	<u>(420)</u>
MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)	<u>(489)</u>	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)	(383)
MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S)	<u>(467)</u>	POLICIA FEDERAL	<u>(465)</u>
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)		PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	101)
(76) (348) MICHEL DA SILVA DIAS (170169/DI)	(E42)		<u>491)</u>
MICHEL LANCELO DEDELDA SPIDIDIAO (453395/SD)	( <u>542)</u>	(492) (493) (494) (502) (505) (509) (534) PRICILA RIBAS CALDAS (430143/SP)	(100)
MICHELLANGELO PEREIRA SPIRIDIAO (453385/SP) MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO (058851/RJ)	<u>(282)</u> (630)	PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (40603/BA)	(188) (68)
MIGUEL PEREIRA NETO (02382/A/DF, 139876/RJ, 105701/SP)	(030)	PRISCILLA DAMARIS CORREA (77868/SP)	(93)
(442) (591)		PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)	(422)
MILENA PINHEIRO MARTINS (46676/BA, 34360/DF, 385590/SP)	(479)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (39915/DF)	(425)
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA (2114-A/RJ, 10974/SP)	(381)	PRISCILLA SOUZA E SILVA MENARIO SCOFANO (301800/SP)	(350)
,		,	
MOISES SILVA DO NASCIMENTO	(17)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS	(641)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO)	(17) (125)	,	
MOISES SILVA DO NASCIMENTO	(17)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO	(641)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES)	(17) (125) (595)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	(641) (551)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A.	(17) (125) (595) (548)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)	(641) (551) (409)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS	(17) (125) (595) (548) (632) (530)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2	(641) (551) (409) (236)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196)	(17) (125) (595) (548) (632) (530)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5	(641) (551) (409)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634)	(641) (551) (409) (236)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579)	(17) (125) (595) (548) (632) (530)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(641) (551) (409) (236) 589)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3	(641) (551) (409) 236) 589)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 6
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA)	(17) (125) (595) (548) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 3 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 6 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON WONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE)	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 3 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO,	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (388) (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (58) (603) (617)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 3 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP)	(17) (125) (595) (548) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (560) (560) (560) (560) (560) (560) (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560)	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 8 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/	(17) (125) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 3 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/S)	(17) (125) (595) (548) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) (454) (601) (455) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) (500)) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) (603) (617) (603) (617) (603) (617) (603) (617) (600) (6	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 3 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/S) OS MESMOS	(17) (125) (595) (548) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESRÁ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESRÁ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESRÁ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 8 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/S) OS MESMOS (350) (416)	(17) (125) (595) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230) (369) (641) (179)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (455) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637)) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (4454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	(641) (551) (409) 236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 3 (457) NA 411)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/S) OS MESMOS (350) (416) OTÁVIO BEZERRA NEVES (59709/RJ)	(17) (125) (595) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230) (369) (641) (179)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637)  PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (500	(641) (551) (409) (236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 373) (371) (373) (371) (77)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON WONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/S) OS MESMOS (350) (416) OTÁVIO BEZERRA NEVES (59709/RJ) PAMELA GABRIELI VALOSIO MENDES (454401/SP)	(17) (125) (595) (548) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230) (369) (641) (179)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (44 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (44 (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (603) (617) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (352) (390) (447) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (352) (390) (447) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIR	(641) (551) (409) (236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 373) (371) (373) (371) (77)
MOISES SILVA DO NASCIMENTO MONALISA BARBOSA DE ALMEIDA (41459/GO) MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES) MULLER ARAUJO CARVALHO (150364/MG) MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS N.M.A. NÃO INDICADO (53) (56) (57) (62) (65) (66) (68) (192) (196) (302) (304) (306) (307) (308) (313) (470) (551) (552) (561) (564) (565) (566) (567) (571) (572) (575) (579) (587) NATHANAEL LIMA LACERDA (12809/GO, 2219/TO) NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) NAYHARA MENDES CARVALHO (392336/SP) NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG) NEIL MONTGOMERY (182253/RJ, 146468/SP) (109) (613) NEILTON CRUVINEL FILHO (010046/GO) NELSON GARCIA TITOS (72625/SP) NELSON MONTEIRO JUNIOR (137864/SP) NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR (279639/SP) NERY CALDEIRA (323999/SP) (150) (515) NEWTON LIMA NETO ODECIO APARECIDO TREVISAN (17255/PR) ODILIA APARECIDA PRUDENCIO ODILO SEIDI MIZUKAVA (143777/SP) OMAR ADAMIL COSTA SARE (013052/PA) (254) (521) ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (29717/PE) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 11557/RO, 98628/SP) ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR (155360/SP) E OUTRO(A/S) OS MESMOS (350) (416) OTÁVIO BEZERRA NEVES (59709/RJ)	(17) (125) (595) (595) (548) (632) (530) (200) (559) (585) (374) (317) (354) (409) (442) (331) (236) (223) (380) (221) (37) (230) (369) (641) (179)	PROCURADOR- GERAL DO MUNICIPIO DE ANDRADAS PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (75) (88) (90) (94) (98) (112) (115) (129) (137) (2 (243) (322) (340) (363) (397) (401) (403) (418) (419) (5 (590) (607) (609) (634) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (74) (104) (225) (244) (337) (372) (376) (378) (380) (3 (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (3 (409) (410) (412) (415) (438) (444) (445) (446) (447) (4 (453) (454) (455) (456) (463) (465) (536) (546) (549) (5 (629) (637)  PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (107) (347) (349) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (365) (622) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARII (81) (95) (103) (217) (231) (375) (388) (389) (391) (454) (454) (601) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (78) (85) (104) (105) (113) (124) (234) (241) (377) (3 (382) (383) (386) (387) (450) (452) (453) (455) (560) (5 (500	(641) (551) (409) (236) 589) 381) 393) 450) 588) (570) (610) 373) (371) (373) (371) (77)

(360) (374) (620)	1	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA	
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL		(127) (132) (619)	
(332) (599) (624) (631)	(4.40)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VILA VELHA	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	(140)	(121) (133) (139) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	(138)
(309) (357) (405) (628) (632) (636)		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<del>(,</del>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO		(416) (417) (440) (630) (635)	
(543) (606) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) (55) (80) (83) (87) (89) (92) (93) (101) (102) (2	<u>111)</u>
(210) (572)		(118) (119) (131) (213) (215) (219) (220) (228) (229) (2	237)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(460)		592)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (238) (346) (439)		(600) (604) (615) (629) (633) (642) R.S.S.O.	(383)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)	(425)
	(230) (331)	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP)	,
	423)	(416) (417)	
(591) (597) (605) (611) (612) (618) (621)	(450)	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)	(1)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE	(459) (342)	E OUTRO(A/S) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (4958/TO)	(485)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	(96)	RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA (52146/PR)	<u>(232)</u>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (366) (396)		RAFAEL DE ASSIS HORN (95616/PR, 119187A/RS, 12003/SC, 416237/SP)	<u>(629)</u>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (21337/DF)	(340)
(402) (594) (595) (602)	(000)	RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO (105476/PR, 114840/RJ,	(73)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(638) (458)	241957/SP) RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)	(312)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA	(400)	RAFAEL GOMES DOS SANTOS (121842/SP)	(383)
	623)	RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S)	(154)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (7) (72) (82) (84) (336) (341) (353) (398) (569) (	(593)	RAFAEL JULIANO DE PAULA RAFAEL MIRANDA GABARRA (256762/SP)	(250) (204)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		RAFAEL SILVA MUNIZ	(253)
(244) (463) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA (210517/SP) (114) (616)	
(6) (8) (222) (224) (303)		RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA (27506/GO, 18187/A/MT, 1170-	(89)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS		A/RN, 4204-A/TO)	, ,
(360) (620) (642) PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DA SERRA	(371)	RAFAEL VILHENA COUTINHO (019947/PB) RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA (301376/SP)	(485) (280)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA	(125)	RAFHAEL FRATTARI BONITO (75125/MG, 410099/SP) E OUTRO(A/	(441)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO	(406)	S)	(EO)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BARRA MANSA PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS	(242)	RAFHAEL LIMA RIBEIRO (135027/MG) E OUTRO(A/S) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG,	( <u>59)</u> (293)
<u>(326)</u> <u>(598)</u>		234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S)	
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS	(214) (550)	RAINIER DA SILVA CARDOSO (9835/AM) (58) (573)	
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU	(369)	RAMON FERREIRA DE ALMEIDA (13846/ES)	(410)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CRICIUMA	(81)	RAMON NICOLAU ALVES (117068/MG)	<u>(148)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ENCANTO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO	(364) (557)	RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (25011/PB) (485) (485)	
PINHAL	, ,	RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO (36597/RS)	<u>(418)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA	(120)	REGINALDO AMERICO DE MOURA REGIVAN FAUSTINO TAVARES	(497) (498)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS		RELATOR DA RVCR Nº 5.601 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(498) (169)
( <u>296</u> ) ( <u>629</u> )	(000)	JUSTIÇA	(0.1)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS	(636) (554)	RELATOR DO ARESP Nº 1.577.964 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(21)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	(198)	RELATOR DO HC N° 640.465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(292)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JAPI PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS	<u>(214)</u>	JUSTIÇA RELATOR DO HC N° 680.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(45)</u>
(310) (553)		JUSTIÇA	(43)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ	(356)	RELATOR DO HC N° 680.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(46)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MATÃO PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MIRACEMA	(199) (370)	JUSTIÇA RELATOR DO HC N° 689.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	(209)	<u>(145)</u> <u>(513)</u>	
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE	(224) (361)	RELATOR DO HC N° 690.322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(291)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE POMERODE	(301)	RELATOR DO HC N° 691.553 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(279)
(117) (355)	(400)	JUSTIÇA	, ,
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE	(100) (197)	RELATOR DO HC N° 691.792 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(249)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR	(563)	RELATOR DO HC № 148.377 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(288)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARR	(558)	JUSTIÇA	(469)
	(435)	RELATOR DO HC № 503.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(468)
(436) (437)	,	RELATOR DO HC Nº 514.217 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(263)</u>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<u>(61)</u>	JUSTIÇA RELATOR DO HC № 541.859 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(527)
<u>(241)</u> <u>(351)</u> <u>(451)</u>		JUSTIÇA	` '
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SOROCABA PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAIÓ	(122)	RELATOR DO HC № 544.469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(503)
(95) (601)		JUSTIÇA RELATOR DO HC № 561.519 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(163)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ		JUSTIÇA	
(227) (614) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO	(303)	RELATOR DO HC Nº 598.731 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(532)</u>
		•	

RELATOR DO HC № 624.955 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(268)		<u>(154)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 640.710 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(153)</u>	JUSTIÇA RELATOR DO HC № 691.309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (170) (517)	
RELATOR DO HC № 642.383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(260)	RELATOR DO HC № 691.370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(143)</u>
RELATOR DO HC № 642.529 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(159)	RELATOR DO HC № 691.459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(531)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 651.009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(498)	JUSTIÇA RELATOR DO HC № 691.473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(151)</u>
RELATOR DO HC № 652.624 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(180)	RELATOR DO HC № 691.639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 655.065 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(257)	(276) (526) RELATOR DO HC Nº 691.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(152)</u>
RELATOR DO HC № 655.795 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(250)	RELATOR DO HC № 691.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(155)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 659.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(161)	JUSTIÇA RELATOR DO HC № 692.374 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(284)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 661.464 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(251)</u>	JUSTIÇA RELATOR DO INQ № 4.874 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DO PAD № 0006303-59.2020.2.00.0000 DO CONSELHO	(277) (530)
RELATOR DO HC № 670.777 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		NACIONAL DE JUSTIÇA	` ,
(164) (516) RELATOR DO HC № 671.791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(165)	RELATOR DO RHC Nº 148.638 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR DO RHC Nº 149.543 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	( <u>148)</u>
RELATOR DO HC № 672.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(20)	(255) (522)	
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 673.083 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(259)	RELATOR DO RHC N° 149.982 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(177)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 674.683 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(289)	RELATOR DO RHC № 152.805 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(262)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 675.563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(149)	RELATOR DO RHC № 153.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	<u>(24)</u>
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 676.005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(533)	RELATOR DO RHC № 153.271 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(176)
JUSTIÇA	, ,	RELATOR DO RHC № 153.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<u>(529)</u>
RELATOR DO HC Nº 676.224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(158)	JUSTIÇA RELATORA DO HC № 560.488 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	١
RELATOR DO HC № 677.416 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(469) (501)	(175) (519) RELATORA DO HC № 620.860 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(252)
RELATOR DO HC № 679.261 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(501)</u>	JUSTIÇA RELATORA DO HC Nº 689.024 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(270)
RELATOR DO HC № 680.023 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(182)	JUSTIÇA (NOME NOS AUTOS) RENATO ANDRE DE SOUZA (108792/SP)	(478)
RELATOR DO HC № 680.068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(253)	RENATO CESAR PEREIRA VICENTE (215982/SP) RENATO MARTINS CURY (4909-B/TO)	(104) (404)
RELATOR DO HC № 680.235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(156)	RENATO MARTINS MACHADO (96403/MG) E OUTRO(A/S) (146) (514)	
RELATOR DO HC Nº 684.212 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (167) (168)		RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) RENATO PIGNATARO BASTOS (89658/SP) E OUTRO(A/S)	(381) (562)
RELÁTOR DO HC № 686.363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(181)	RENATO STANZIOLA VIEIRA (189066/SP) E OUTRO(A/S) REYNALDO CRUZ BAROCHELO (324982/SP) E OUTRO(A/S)	(552) (476)
RELATOR DO HC № 687.133 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(499)	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/S (416) (417)	SP)
RELATOR DO HC № 687.332 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(496)	RICARDO BARONI SUSIN (56864/RS) RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (143373/SP)	(118) (236)
RELATOR DO HC № 688.419 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(173)	RICARDO BUCKER SILVA (312567/SP)	( <u>241</u> )
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 688.447 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(172)	RICARDO DE CASTRO PEREIRA (93253/MG, 215249/RJ) (343) (608)	
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 688.748 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(25)	RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP) RICARDO JOSE BICHARA (050347/RJ)	( <u>591)</u> ( <u>84</u> )
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 688.798 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(23)	RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF) RICARDO NUSSRALA HADDAD (36000/DF, 131959/SP)	(193) (340)
JUSTIÇA		RICARDO SOMERA (181332/SP)	(452)
RELATOR DO HC № 689.018 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(157)	RICARDO TOKO RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES (17716/MA)	(178) (638)
RELATOR DO HC № 689.429 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(40)	RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA (175396/SP) ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES (31922/DF)	(233) (471)
RELATOR DO HC № 690.123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(528)	ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA RODOLPHO PETTENA FILHO (115004/SP)	(485) (617)
RELATOR DO HC № 690.246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(280)	RODRIGO AKIRA NOZAQUI (314712/SP) RODRIGO CAVALCANTI (4921/RN)	(611) (484)
RELATOR DO HC № 690.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	(41)	RODRIGO DE FREITAS (237167/SP) RODRIGO DIAS DE SOUZA (35412/DF, 31327/GO)	(589) (376)
RELATOR DO HC № 690.490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(19)	RODRIGO GRECELLE VARÈS (76064/RS)	(269)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 690.525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<u>(26)</u>	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF, 226571/RJ) RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) RODRIGO PIVA VERONESI	( <u>547</u> ) ( <u>2</u> )
RELATOR DO HC № 690.630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(520)	RODRIGO PIVA VERONESI RODRIGO RANGEL MARANHAO (22372/PE) RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA (181562/SP)	(16) (80) (589)
RELATOR DO HC № 690.787 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	(273)	RODRIGO SENNE CAPONE (38872/DF)	(547)
JUSTIÇA RELATOR DO HC № 690.851 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO SOARES PEREIRA (340619/SP) RODRIGO VIANA MACHADO FREGUGLIA (72934/PR)	(354)
(272) (525) RELATOR DO HC № 691.094 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			(528)
(264) (524)		ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP)	

(326) (598) ROGERIO DE FREITAS ANUNCIAÇÃO ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (5004/AC, 34252/DF, 186605/SP) E OUTRO(A/S)	( <u>289)</u> ( <u>40)</u>	(144) (146) (147) (150) (160) (162) (166) (171) (174) (179) (248) (254) (256) (258) (261) (265) (269) (271) (	( <u>44)</u> ( <u>178)</u> ( <u>274)</u> (485)
ROGERÌO PÁZ LIMA (18575/GO) (185) (186) ROGERIO PEREIRA LEAL (15285/GO)	<del>(77)</del>	(486) (487) (488) (489) (495) (497) (500) (504) (506) ( (508) (510) (511) (512) (514) (515) (518) (521) (523) SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(507)
ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ (171) (518) ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)	<u>(135)</u>	(283) (287) SUZANA PEREIRA PALOPOLIS SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO (56109/PR)	(173) (447)
ROMUALDO VIEIRA MACHADO JUNIOR RONALDO FERREIRA TOLENTINO (17384/DF, 208469/RJ, 266896/SP) E OUTRO(A/S) RONNIE CARLOS ALMEIDA DE ASSIS	(182) (191) (271)	T.C.S. TALES DAVID MACEDO (20227/DF) TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP) TANIA EMILY LAREDO CUENTAS (298174/SP)	(42) (546) (323) (137)
RONY ALVES DA COSTA (248) (512) ROOSEVELT HANOFF (17569/RS, 19718/SC)	(8)	TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) THAIS BARAO (440980/SP) THAIS BARBOSA CARDOSO (207823/MG) E OUTRO(A/S)	(378) (46) (559)
RUBEN BEMERGUY (192/AP) RUDINEY MARTINS FERREIRA RUIZ DANIEL HERLIN RITTER (93180/RS) E OUTRO(A/S)	(51) (494) (392)	THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGÚES (16338/DF) (320) (582) THAIS ROBERTA DOS SANTOS VELOZO	(26)
SALETE FRANCISCA BONATTI DECIAN SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA (401445/SP) (167) (168) SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA (5730/MS)	(458)	THALES CARVALHO RAMOS LOUREIRO (392183/SP) THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA (28771/GO) THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI (2701/ES) THACO BATISTA HERNANDES (64707/DB 423742/SD)	(110) (314) (595)
SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (21507/PA) SEBASTIAO TARCIZIO VIEIRA JACQUES (98922/RS) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	(604) (153) (222)	THIAGO BATISTA HERNANDES (61797/PR, 423712/SP) (164) (516) THIAGO CHAVIER TEIXEIRA (352323/SP) THIAGO DE CAMPOS BRISOLA (206996/MG)	(450) (571)
(9) (9) (51) (52) (53) (54) (54) (55) (56) (57) (58) (58) (59) (59) (60) (60) (61) (62) (63) (64) (64) (65) (66) (67) (67) (68) (69)	(56) (63) (69)	THIAGO DIAS MOTA (35637/DF) THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI (309140/SP) E OUTRO(A/S) THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF, 321784/SP)	(404) (43) (381)
(69) (70) (70) (71) (71) (117) (142) (142) (183) (185) (186) (187) (188) (191) (191) (192) (193) (193) (194) (195) (195) (195) (196) (197) (198) (198) (199) (201) (201) (202) (202) (202) (202) (202) (202) (203)	(184) (194) (200) (203)	THIAGO HAMM REIS (103670/RS) THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE (20792/DF) THIAGO MORAES (29241/GO) THIAGO TAVARES DA SILVA PASSOS (183918/MG) E OUTRO(A/S)	(224) (90) (357) (498)
(204) (204) (205) (206) (206) (207) (207) (207) (208) (208) (208) (209) (209) (210) (210) (214) (214) (244) (246) (246) (247) (247) (293) (295) (296) (296) (297)	(208) (245) (297)	THIERS RIBEIRO DA CRUZ (384031/SP) E OUTRÓ(A/S) THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) TIAGO CONCEIÇÃO SANTOS	(12) (626) (279)
(298)     (298)     (299)     (299)     (300)     (300)     (301)     (302)       (303)     (304)     (305)     (305)     (306)     (307)     (308)     (309)       (310)     (310)     (311)     (311)     (312)     (313)     (313)     (314)     (314)       (316)     (316)     (317)     (317)     (318)     (318)     (319)     (319)     (320)	(303) (309) (315) (355)	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG) E OUTRO(A/S) TIAGO GORNICKI SCHNEIDER (68833/RS) TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP) (494) (504) (505) (505)	(414) (219)
(361) (394) (405) (406) (412) (420) (420) (421) (421) (422) (423) (423) (424) (424) (425) (426) (426) (427) (428) (428) (429) (429) (430) (430) (431) (431) (432)	(422) (427) (432)	TIAGO SANTOS DE JESUS (258) (523) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E	<u>(485)</u>
(433) (434) (434) (435) (435) (436) (436) (437) (439) (441) (461) (463) (472) (472) (474) (476) (478) (478) (481) (482) (483) (484) (544) (545) (547)	(437) (477) (548)	OUTRO(A/S) TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TYAGO DINIZ VAZQUEZ (21495/PE) E OUTRO(A/S)	(14) (249)
(549) (550) (550) (551) (552) (553) (553) (554) (554) (555) (555) (556) (556) (557) (557) (558) (558) (559) (561) (562) (562) (563) (563) (564) (565) (566) (567) (568) (568) (569) (569) (570) (570) (571) (572) (573)	(555) (560) (568) (573)	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF, 59316-A/SC) (383) (383) VALTER JOSE SILVA PADUA (141763/MG) VANDERLEI ALVES DOS SANTOS JUNIOR	(158) (35)
(574) (574) (575) (576) (576) (576) (577) (577) (578) (579) (580) (580) (581) (581) (582) (583) (583) (584) (585) (586) (586) (587) (628)	(578) (584)	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (42423/PR) (377) (377) VICENTE RENATO PAOLILLO (13612/SP)	(128)
SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE (197954/SP) SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI (242017/SP) SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES (A1092/AM, 202022/RJ, 1152/RR)	(225) (383) (531)	VICTOR HUGO ALVES DA SILVA (165594/RJ) VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S) (155) (156) (284) (493) VICTOR JOSE MACEDO DANTAS (185915/RJ, 4709-B/RN)	(200) (633)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA,	(424)	VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE (357502/SP) E OUTRO(A/S) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP)	(54) (500) (507)
20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)		VINICIUS DE MOURA XAVIER (31581/DF) (320) (582) VINICIUS GRECO PAZZA (66774/PR)	
SHAWAN JESUS DE OLIVEIRA SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA (184858/SP) SIDNEY SEIDY TAKAHASHI (242924/SP) SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA (122296/SP)	(280) (500) (97) (215)	(109) (613) VINICIUS MACHADO MARQUES (16292/BA, 55578/DF) VINICIUS NUNES BONIATTI (97903/RS) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (19680/DF,	(338) (57) (591)
SIMONE MANDINGA (202991/SP) SOB SIGILO (189) (190) (190) (211) (211) (211) (211) (211)	(480) (294)	72922/MG) VITOR BARBOSA MARQUES DA SILVA VITOR HUGO APARECIDO DE NOVAES	(266) (493)
SOPHIE DALL OLMO (110153/RS) E OUTRO(A/S) SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (31007/PE) STEFANO EDUARDO ROCHA (141532/MG) STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (4097/ES, 456913/SP)	(157) (302) (529)	VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA E OUTRO(A/S) VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) VITOR PACZEK (97603/RS) E OUTRO(A/S) VITOR RICARDO MARTINS DE SOUZA	(277) (142) (470) (259)
(60) (574) STEPHANIE CAROLYN PEREZ (345608/SP) STEPHANIE PASSOS GUIMARAES (330869/SP)	<u>(535)</u> (383)	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS (26088/RS) VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO (172172/SP) VIVIANE PEREIRA DE MELO (322601/SP)	(67) (328) (22)
SUELEN DE BRITO ALVARES (175) (519) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (15) (16)		WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S) (52) (141) WALEFI DOS SANTOS SERAFIM	(409) (263)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (10) (11) (12) (13) (17) (18) (22) (27) (28)	(29)	WALTER OHOFUGI JUNIOR (97282/SP, 392-A/TO) WANDERLEY MARCELINO (16635/RS) E OUTRO(A/S)	(134) (6)

WASHINGTON PEIXOTO BENJAMIN (33003/GO)	<u>(218)</u>	1.330.436	
WELLINGTON CESAR THOME	<u>(179)</u>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(637)</u>
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (430507/SP) E OUTRO(A/S)	(230) (627)	1.337.736 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(638)
WESLEY FANTINI DE ABREU (21846/GO)	$\frac{(027)}{(628)}$	1.338.371	(030)
WILIAM DE MELLO SHINZATO (30655/SC) E OUTRO(A/S)	(19)	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(639)
YAGO ABRAO COSTA (166968/MG)	(24)	1.340.506	
YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA (21485/DF)		AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	<u>(473)</u>
(320) (582) YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (441367/SP) E OUTRO(A/S)		36.478 AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(474)
(65) (575)		37.254	(414)
YOENDERSON MICHAEL ZAMBRANO SANCHEZ	(34)	AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	<u>(453)</u>
YURI FERNANDES DOS ANJOS	<u>(157)</u>	187.592	(45.4)
DETICÃO AVUL CA/DDOTOCOLO/OLACCE E MÚMEDA	0.00	AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.611	<u>(454)</u>
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO	טע ט	AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(455)
PROCESSO		202.633	<del></del>
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 809	(458)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<u>(419)</u>
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 945	(642)	1.332.895 AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(447)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.526	(140)	AGRAVO 1.240.858	(447)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533	<u>(407)</u>	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(395)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.626 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.751	(461) (408)	AGRAVO 1.333.870	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.811	(409)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.786	(8)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.994	<u>(4)</u>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 368	(412)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.993	(3)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(414)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.996 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.995	<u>(141)</u>	FUNDAMENTAL 663	, ,
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.995 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.992	( <u>5)</u> ( <u>2</u> )	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	<u>(413)</u>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.991	<u>(1)</u>	FUNDAMENTAL 661 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(475)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.997	(244)	FUNDAMENTAL 681	(413)
AÇÃO ORIGINÁRIA 1.789	<u>(464)</u>	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.183	<u>(9)</u>
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.607 AÇÃO ORIGINÁRIA 2.608	( <u>6)</u> (7)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.184	(142)
AÇÃO PENAL 1.044	(465)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.185 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.182	(246) (476)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.884		EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.699	(477)
(245) (394)	(000)	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.084	(478)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.897 AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.843	(626) (625)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.297	(640)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA	(627)	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.329	(441) (427)
38.176	<del>(==-/</del>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.544 EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.959	(427)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.115	<u>(445)</u>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.134	(429)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.796 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.513	(470) (420)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.223	(456)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.515 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.366	(628)	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(442)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.399	(421)	AGRAVO 808.621 EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(443)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.911	<u>(422)</u>	AGRAVO 1.259.050	(440)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.162	(423) (424)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.764	<u>(416)</u>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.922 AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.932	(424) (425)	EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.736	(641)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.055	(426)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 27	(415)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.377	<u>(472)</u>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(430)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 48.760 AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.846	(439)	45.761	, ,
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.553	(446) (466)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(431)</u>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.808	(467)	45.870 EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(432)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.017	<u>(448)</u>	46.088	(102)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.100 AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.121	(468) (449)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(433)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 204.980	(449) (469)	46.117	(424)
AG.REG. NO INQUÉRITO 4.444	(444)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 46.141	(434)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.053	<u>(440)</u>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(435)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.796 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.345	(630) (631)	46.144	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.345 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.303.607	(632)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	<u>(436)</u>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.930	(633)	46.156 EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO	(437)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.529	(624)	46.170	(401)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.330.218 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(634) (635)	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	(457)
1.026.244	(033)	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.318.670	(470)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(410)</u>	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.723	<u>(479)</u>
1.186.324		EXTRADIÇÃO 1.572	(480)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(450)</u>	EXTRADIÇÃO 1.647	(482)
1.194.325 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(411)</u>	EXTRADIÇÃO 1.643	(481)
1.323.205	(111)	EXTRADIÇÃO 1.672	(484)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(589)	EXTRADIÇÃO 1.671 EXTRADIÇÃO 1.694	(483) (247)
1.323.290	(454)	HABEAS CORPUS 173.160	(485)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.329.236	<u>(451)</u>	HABEAS CORPUS 184.280	(486)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(452)	HABEAS CORPUS 203.576 HABEAS CORPUS 203.878	(487) (488)
1.329.453		HABEAS CORPUS 203.878 HABEAS CORPUS 204.267	(488) (489)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<u>(396)</u>	HABEAS CORPUS 204.456	(490)

HABEAS CORPUS 204.475			
HAREAS CORDUS 204 497	(491)	HABEAS CORPUS 206.290	
HABEAS CORPUS 204.487	(492)	(164) (516)	
HABEAS CORPUS 204.825	(493)	HABEAS CORPUS 206.291	(165)
HABEAS CORPUS 204.900	(494)	HABEAS CORPUS 206.292	(166)
HABEAS CORPUS 205.184	(495)	HABEAS CORPUS 206.298	(172)
HABEAS CORPUS 205.593	(496)	HABEAS CORPUS 206.297	(112)
HABEAS CORPUS 205.800	<u>(497)</u>	(171) (518)	(470)
HABEAS CORPUS 205.801	<u>(498)</u>	HABEAS CORPUS 206.299	<u>(173)</u>
HABEAS CORPUS 206.056	(499)	HABEAS CORPUS 206.294	<u>(168)</u>
HABEAS CORPUS 206.113	<u>(500)</u>	HABEAS CORPUS 206.293	<u>(167)</u>
HABEAS CORPUS 206.125	<u>(502)</u>	HABEAS CORPUS 206.296	
HABEAS CORPUS 206.128	<u>(503)</u>	<u>(170)</u> <u>(517)</u>	
HABEAS CORPUS 206.120	<u>(501)</u>	HABEAS CORPUS 206.295	(169)
HABEAS CORPUS 206.132	(504)	HABEAS CORPUS 206.309	(174)
HABEAS CORPUS 206.164	(506)	HABEAS CORPUS 206.311	(176)
HABEAS CORPUS 206.162	(505)	HABEAS CORPUS 206.310	
HABEAS CORPUS 206.176	(507)	(175) (519)	
HABEAS CORPUS 206.178	(508)	HABEAS CORPUS 206.315	(180)
HABEAS CORPUS 206.187	(509)	HABEAS CORPUS 206.314	(179)
	(10)	HABEAS CORPUS 206.313	
HABEAS CORPUS 206.216			<u>(178)</u>
HABEAS CORPUS 206.214	<u>(510)</u>	HABEAS CORPUS 206.312	<u>(177)</u>
HABEAS CORPUS 206.224	<u>(11)</u>	HABEAS CORPUS 206.318	<u>(181)</u>
HABEAS CORPUS 206.227	<u>(12)</u>	HABEAS CORPUS 206.316	(249)
HABEAS CORPUS 206.228	<u>(13)</u>	HABEAS CORPUS 206.320	<u>(182)</u>
HABEAS CORPUS 206.233	<u>(16)</u>	HABEAS CORPUS 206.322	(251)
HABEAS CORPUS 206.234	(17)	HABEAS CORPUS 206.321	(250)
HABEAS CORPUS 206.231	(14)	HABEAS CORPUS 206.328	, ,
HABEAS CORPUS 206.232	(15)	(255) (522)	
HABEAS CORPUS 206.237	(20)	HABEAS CORPUS 206.327	
HABEAS CORPUS 206.238	(21)	(254) (521)	
	$\frac{(21)}{(18)}$		(256)
HABEAS CORPUS 206.235		HABEAS CORPUS 206.329	<u>(256)</u>
HABEAS CORPUS 206.236	(19)	HABEAS CORPUS 206.323	<u>(520)</u>
HABEAS CORPUS 206.239	(22)	HABEAS CORPUS 206.326	(253)
HABEAS CORPUS 206.242	<u>(25)</u>	HABEAS CORPUS 206.325	(252)
HABEAS CORPUS 206.243	<u>(26)</u>	HABEAS CORPUS 206.333	(260)
HABEAS CORPUS 206.244	(27)	HABEAS CORPUS 206.332	(259)
HABEAS CORPUS 206.245	(28)	HABEAS CORPUS 206.331	(=00)
HABEAS CORPUS 206.240	( <u>23)</u>	(258) (523)	
	( <u>23)</u> (24)		(257)
HABEAS CORPUS 206.241	(24)	HABEAS CORPUS 206.330	<u>(257)</u>
HABEAS CORPUS 206.246		HABEAS CORPUS 206.339	<u>(266)</u>
<u>(29)</u> <u>(511)</u>		HABEAS CORPUS 206.338	<u>(265)</u>
HABEAS CORPUS 206.247	<u>(30)</u>	HABEAS CORPUS 206.337	
HABEAS CORPUS 206.249	<u>(31)</u>	<u>(264)</u> <u>(524)</u>	
HABEAS CORPUS 206.255	(37)	HABEAS CORPUS 206.336	(263)
HABEAS CORPUS 206.256	(38)	HABEAS CORPUS 206.335	(262)
HABEAS CORPUS 206.253	(35)	HABEAS CORPUS 206.334	(261)
HABEAS CORPUS 206.254	(36)	HABEAS CORPUS 206.345	(201)
HABEAS CORPUS 206.251	( <u>33)</u>	(272) (525)	
HABEAS CORPUS 206.252			(272)
	(34)	HABEAS CORPUS 206.346	(273)
HABEAS CORPUS 206.250	<u>(32)</u>	HABEAS CORPUS 206.347	<u>(274)</u>
HABEAS CORPUS 206.259	(40)	HABEAS CORPUS 206.348	<u>(275)</u>
	(143)	HABEAS CORPUS 206.349	
HABEAS CORPUS 206.257			
HABEAS CORPUS 206.258	(39)	<u>(276)</u> <u>(526)</u>	
	(39) (46)	(276) (526) HABEAS CORPUS 206.340	<u>(267)</u>
HABEAS CORPUS 206.258	(39)		(268)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269	(39) (46) (144)	HABEAS CORPUS 206.340	(268)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263	(39) (46) (144) (42)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342	(268) (269)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260	(39) (46) (144) (42) (41)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343	(268) (269) (270)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267	(39) (46) (144) (42) (41) (45)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344	(268) (269) (270) (271)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266	(39) (46) (144) (42) (41)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358	(268) (269) (270) (271) (283)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.266	(39) (46) (144) (42) (41) (45)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.358	(268) (269) (270) (271) (283) (284)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.266 (248) (512)	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264	(39) (46) (144) (42) (41) (45)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.356	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513)	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.3544 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.351	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513)	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.3544 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.351	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.3544 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.352	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44) (43) (153)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.274	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44) (43)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.365 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.363	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44) (43) (153)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.354 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.365 HABEAS CORPUS 206.363	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515)	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44) (43) (153)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.276	(39) (46) (144) (42) (41) (45) (44) (43) (153) (148) (147)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.360	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275	(148) (149) (149) (149) (149) (152)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (285) (286) (287)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.278	(148) (149) (149) (152) (151)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.362	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277	(148) (147) (149) (152) (151) (154)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.373 HABEAS CORPUS 206.371	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.278	(149) (149) (149) (141) (142) (141) (145) (144) (143) (153)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.362	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277	(149) (152) (154) (155) (163)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.373 HABEAS CORPUS 206.371	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (528)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.271 (146) (515) HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280	(149) (149) (149) (141) (142) (141) (145) (144) (143) (153)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (528)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.270 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.289	(149) (152) (154) (155) (163)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.384	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (527)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.289 HABEAS CORPUS 206.288 HABEAS CORPUS 206.288	(149) (152) (153) (153) (148) (147)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.394	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (529) (529) (528) (530) (531)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.288 HABEAS CORPUS 206.287 HABEAS CORPUS 206.287 HABEAS CORPUS 206.287	(149) (152) (163) (162) (161) (160)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.3894 HABEAS CORPUS 206.398 HABEAS CORPUS 206.398 HABEAS CORPUS 206.402	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (529) (521)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.264 HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.274 HABEAS CORPUS 206.276 (150) (515) HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.289 HABEAS CORPUS 206.287 HABEAS CORPUS 206.286 HABEAS CORPUS 206.286	(149) (152) (163) (162) (160) (169) (159)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.364 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.382 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.402 HABEAS CORPUS 206.402	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (528) (530) (531)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.271 (146) (515) HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.289 HABEAS CORPUS 206.287 HABEAS CORPUS 206.285 HABEAS CORPUS 206.285	(149) (152) (163) (162) (160) (158)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.389 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.398 HABEAS CORPUS 206.402 HABEAS CORPUS 206.400 HABEAS CORPUS 206.400 HABEAS CORPUS 206.400	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (528) (530) (531) (533)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.277 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.288 HABEAS CORPUS 206.287 HABEAS CORPUS 206.286 HABEAS CORPUS 206.285 HABEAS CORPUS 206.284 HABEAS CORPUS 206.284	(149) (152) (163) (162) (160) (157)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.382 HABEAS CORPUS 206.382 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.402 HABEAS CORPUS 206.400 HABEAS CORPUS 206.411 INDULTO OU COMUTAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL 29	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (278) (290) (291) (288) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (528) (530) (531) (533)
HABEAS CORPUS 206.258 HABEAS CORPUS 206.269 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.268 HABEAS CORPUS 206.263 HABEAS CORPUS 206.260 HABEAS CORPUS 206.267 HABEAS CORPUS 206.266 HABEAS CORPUS 206.265 (248) (512) HABEAS CORPUS 206.270 (145) (513) HABEAS CORPUS 206.279 HABEAS CORPUS 206.271 (146) (514) HABEAS CORPUS 206.271 (146) (515) HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.273 HABEAS CORPUS 206.275 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.278 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.280 HABEAS CORPUS 206.281 HABEAS CORPUS 206.289 HABEAS CORPUS 206.287 HABEAS CORPUS 206.285 HABEAS CORPUS 206.285	(149) (152) (163) (162) (160) (158)	HABEAS CORPUS 206.340 HABEAS CORPUS 206.341 HABEAS CORPUS 206.342 HABEAS CORPUS 206.343 HABEAS CORPUS 206.344 HABEAS CORPUS 206.358 HABEAS CORPUS 206.359 HABEAS CORPUS 206.356 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.357 HABEAS CORPUS 206.351 HABEAS CORPUS 206.355 HABEAS CORPUS 206.352 HABEAS CORPUS 206.353 HABEAS CORPUS 206.363 HABEAS CORPUS 206.367 HABEAS CORPUS 206.369 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.360 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.361 HABEAS CORPUS 206.362 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.371 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.384 HABEAS CORPUS 206.389 HABEAS CORPUS 206.394 HABEAS CORPUS 206.398 HABEAS CORPUS 206.402 HABEAS CORPUS 206.400 HABEAS CORPUS 206.400 HABEAS CORPUS 206.400	(268) (269) (270) (271) (283) (284) (281) (282) (277) (280) (279) (290) (291) (288) (289) (285) (286) (287) (292) (527) (529) (528) (530) (531) (533)

MANDADO DE SEGURANÇA 37.657	(537)	RECLAMAÇÃO 49.315	<u>(71)</u>
MANDADO DE SEGURANÇA 38.044	(539)	RECLAMAÇÃO 49.316	(193)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.045	(540)	RECLAMAÇÃO 49.317	(194)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.056	<u>(541)</u>	RECLAMAÇÃO 49.318	(195)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.059	(542)	RECLAMAÇÃO 49.310	(67)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.066	( <u>543)</u>	RECLAMAÇÃO 49.329	(205)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.164		• · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	( <u>296)</u>
,	<u>(544)</u>	RECLAMAÇÃO 49.328	(290)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.207	<u>(48)</u>	RECLAMAÇÃO 49.327	(204)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.208	(49)	RECLAMAÇÃO 49.326	(203)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.209	(183)	RECLAMAÇÃO 49.325	(202)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.206	<u>(47)</u>	RECLAMAÇÃO 49.324	(201)
MANDADO DE SEGURANÇA 38.210	(184)	RECLAMAÇÃO 49.323	(200)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.801	<u>(538)</u>	RECLAMAÇÃO 49.322	<u>(199)</u>
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.192	<u>(545)</u>	RECLAMAÇÃO 49.320	(197)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.523	(460)	RECLAMAÇÃO 49.321	(198)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE	(462)	RECLAMAÇÃO 49.338	(299)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.882	<del></del>	RECLAMAÇÃO 49.337	(211)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE	(463)	RECLAMAÇÃO 49.339	(300)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.997	<del>( .00/</del>	RECLAMAÇÃO 49.334	(210)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.756	(550)	RECLAMAÇÃO 49.333	(209)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 48.750	(559)	RECLAMAÇÃO 49.336	(200)
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	( <u>558)</u> ( <u>568)</u>		
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.228		(298) (578) PECLAMAÇÃO 40 335	(207)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.303	<u>(574)</u>	RECLAMAÇÃO 49.335	<u>(297)</u>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.318	<u>(576)</u>	RECLAMAÇÃO 49.330	(206)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.335	<u>(577)</u>	RECLAMAÇÃO 49.331	(207)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.359	<u>(581)</u>	RECLAMAÇÃO 49.332	(208)
PETIÇÃO 5.886	<u>(546)</u>	RECLAMAÇÃO 49.347	(308)
PETIÇÃO 9.844	<u>(547)</u>	RECLAMAÇÃO 49.346	(307)
PETIÇÃO 9.909	<u>(50)</u>	RECLAMAÇÃO 49.345	(306)
PETIÇÃO 9.902	<u>(548)</u>	RECLAMAÇÃO 49.344	(305)
PETIÇÃO 9.919	(294)	RECLAMAÇÃO 49.349	(310)
PETIÇÃO 9.918	(293)	RECLAMAÇÃO 49.348	(309)
PETIÇÃO 9.915	(187)	RECLAMAÇÃO 49.342	(303)
PETIÇÃO 9.914	(186)	RECLAMAÇÃO 49.343	<del></del>
PETIÇÃO 9.917	(189)	(304) (579)	
PETIÇÃO 9.916	(188)	RECLAMAÇÃO 49.340	(301)
PETIÇÃO 9.910	(51)	RECLAMAÇÃO 49.341	(302)
PETIÇÃO 9.911	( <u>51)</u> ( <u>52)</u>	, ,	(317)
		RECLAMAÇÃO 49.356	(317)
PETIÇÃO 9.913	<u>(185)</u>	RECLAMAÇAO 49.355	
PETIÇÃO 9.920	<u>(295)</u>	(316) (580)	(0.40)
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 1.001	<u>(190)</u>	RECLAMAÇÃO 49.357	(318)
RECLAMAÇÃO 43.007	<u>(549)</u>	RECLAMAÇÃO 49.359	(319)
RECLAMAÇÃO 45.752	<u>(551)</u>	RECLAMAÇÃO 49.350	(311)
RECLAMAÇÃO 46.111	<u>(552)</u>	RECLAMAÇÃO 49.351	(312)
RECLAMAÇÃO 47.293	<u>(553)</u>	RECLAMAÇÃO 49.352	(313)
RECLAMAÇÃO 47.403	<u>(554)</u>	RECLAMAÇÃO 49.353	(314)
RECLAMAÇÃO 48.317	(555)	RECLAMAÇÃO 49.354	(315)
RECLAMAÇÃO 48.443	<u>(556)</u>	RECLAMAÇÃO 49.361	<u>(583)</u>
RECLAMAÇÃO 48.561	(557)	RECLAMAÇÃO 49.360	<del>\                                    </del>
RECLAMAÇÃO 48.746	(558)	(320) (582)	
RECLAMAÇÃO 49.015	(560)	RECLAMAÇÃO 49.364	(584)
RECLAMAÇÃO 49.050	(561)	RECLAMAÇÃO 49.371	(585)
RECLAMAÇÃO 49.077	<u>(562)</u>	RECLAMAÇÃO 49.379	(586)
RECLAMAÇÃO 49.156	<u>(563)</u>	RECLAMAÇÃO 49.382	( <u>587</u> )
RECLAMAÇÃO 49.197	( <u>191)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.562	(72)
RECLAMAÇÃO 49.207		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.472	( <u>12)</u> ( <u>590)</u>
	<u>(564)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.472 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.786	(390)
RECLAMAÇÃO 49.215	<u>(567)</u>		<u>(73)</u>
RECLAMAÇÃO 49.214	<u>(566)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708	(74)
RECLAMAÇÃO 49.211	<u>(565)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.324.804	(321)
RECLAMAÇÃO 49.244	(569)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.324.812	(591)
RECLAMAÇÃO 49.274	<u>(570)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.330.783	(397)
RECLAMAÇÃO 49.285	<u>(571)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.393	( <u>75</u> )
RECLAMAÇÃO 49.290	<u>(572)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.557	<u>(592)</u>
RECLAMAÇÃO 49.292	(53)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.554	(76)
RECLAMAÇÃO 49.298	<u>(55)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.220	(322)
RECLAMAÇÃO 49.299	<u>(56)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.424	(323)
RECLAMAÇÃO 49.297	(54)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.979	(593)
RECLAMAÇÃO 49.308	•	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.253	(77)
<u>(65)</u> <u>(575)</u>		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.301	(78)
RECLAMAÇÃO 49.309	<u>(66)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.777	(594)
RECLAMAÇÃO 49.302	(59)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781	(595)
RECLAMAÇÃO 49.303	(60)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.648	(324)
RECLAMAÇÃO 49.300	(57)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.752	(02-4)
RECLAMAÇÃO 49.301	(01)	(79) (596)	
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.828	(242)
(58) (573) PECLAMAÇÃO 40 306	(60)		(212)
RECLAMAÇÃO 49.306	<u>(63)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.863	
RECLAMAÇÃO 49.307	<u>(64)</u>	(325) (597)	(0.0)
RECLAMAÇÃO 49.304	<u>(61)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.903	(80)
RECLAMAÇÃO 49.305	<u>(62)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.409	(81)
RECLAMAÇÃO 49.319	<u>(196)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.432	(82)
RECLAMAÇÃO 49.311	<u>(68)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.434	(83)
RECLAMAÇÃO 49.312	(192)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.582	<u>(84)</u>
RECLAMAÇÃO 49.313	(69)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.592	(213)
RECLAMAÇÃO 49.314	(70)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.773	
•			

(326) (598)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.513	(349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.965	(214)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.530	(112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.903	$\frac{(214)}{(327)}$	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.550	(350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.128		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.561	
	( <u>328)</u>	,	<u>(351)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.176	<u>(85)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.577	<u>(113)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.174	<u>(599)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.629	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.298	<u>(215)</u>	<u>(229)</u> <u>(615)</u>	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.310	<u>(216)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.624	(228) (352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.339	<u>(217)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.621	(352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.351	(86)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.716	<del></del>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.358	(87)	(114) (616)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.364		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.735	(220)
	(329)		(230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.375	<u>(89)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.758	(353)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.371	(88)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.816	(354)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.380	<u>(90)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.831	<u>(115)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.496	(600)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.846	(116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.667	(91)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.854	(117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.741	(218)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.862	(118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.768	$\frac{(210)}{(330)}$	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.876	(119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.798	<u>(93)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.891	(355)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.791	<u>(331)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.900	(231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.794	<u>(92)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.933	<u>(617)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.825	(332)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.974	(120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.832	(333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.008	(232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.342.883	(219)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.108	(402)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.017	( <u>94)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.111	(121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.169	(334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.182	(122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.195	<u>(221)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.218	(123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.192	(220)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.257	(124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.276	(223)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.259	(618)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.274	(222)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.277	(356)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.324	(	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.272	(125)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.272 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.368	(126)
(95) (601)	(00.4)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.449	<u>(224)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.360	(403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.657	<u>(602)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.442	(357)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.785	(335)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.480	(233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.603	(336)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.528	(234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.345.095	(337)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.562	(235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.052	(96)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.583	(236)
			(230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.108	<u>(398)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.587	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.551	(399)	(127) (619)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.407	(603)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.597	(128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.941	(400)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.604	(358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.558	(604)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.638	(359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.060	(338)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.666	(129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.302	(401)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.757	(131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.319.964	. ,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.757	
	<u>(97)</u>		<u>(130)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.766		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.838	(237)
(339) (605)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.918	(238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.330.953	<u>(225)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.929	(132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.047	(606)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.931	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.332.413	<u>(340)</u>	(360) (620)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.334.365	(341)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.933	(133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.334.697	(607)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.951	(134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.259	(342)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.957	(361)
	(342)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.646		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.975	(239)
(343) (608)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.023	(362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.336.047	(344)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.036	(240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.394	•	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.034	<u>(135)</u>
(98) (609)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.059	(241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.535	<u>(610)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.088	(136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.333	(611)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.000	(363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.359	<u>(612)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.128	(364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.460	<u>(345)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.132	(137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.718	<u>(99)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.159	(365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.786	(100)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.278	(138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.862	(101)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.286	(242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.935	(346)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.290	(366)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.960	(102)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.402	1000)
,			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.340.999	<u>(103)</u>	(367) (621)	(000)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.040	<u>(104)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.464	(622)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.176	<u>(106)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.482	<u>(139)</u>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.173	<u>(105)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.480	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.232	(107)	(368) (623)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.246	(226)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.496	(369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.263	<del>* **</del>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.517	(370)
(109) (613)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.602	(243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.265			(243)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.665	(371)
(227) (614)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.451	(372)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.261	<u>(108)</u>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.527	(373)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.268	(110)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.344.838	(374)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.442	(347)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.082	(375)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.465	(111)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.086	(376)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.485	(348)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.088	(377)
. 12551656 EATH CONDING INCOMMANDE 1.071.700	(0-10)		(011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.132	(378)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.205	(379)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.206	(380)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.233	(381)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.518	(404)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.536	(382)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.539	(383)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.551	(384)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 202.738	(385)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.154	(588)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.307	(392)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.308	<u>(393)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.301	(386)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.302	(387)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.303	(388)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.304	<u>(389)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.305	<u>(390)</u>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 206.306	(391)
SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.448	<u>(471)</u>
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.471	<u>(629)</u>
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<u>(636)</u>
AGRAVO 1.326.785	
SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418	(438)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<u>(417)</u>
634.764	
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.465	<u>(405)</u>
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 819	<u>(406)</u>
TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<u>(418)</u>
1.043.313	(450)
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.519	(459)